



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2016 – São Paulo, terça-feira, 07 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5372**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002573-18.2011.403.6107** - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para contrarrazões, nos termos da r. sentença de fls. 127/132.

**0003048-71.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para contrarrazões e ao MPF, nos termos da r. sentença de fls. 104/105 verso.

**0003816-94.2011.403.6107** - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001522-24.2011.403.6316** - TEREZINHA PEREIRA BENTO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002162-38.2012.403.6107** - APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003121-09.2012.403.6107** - SEBASTIAO CARDOSO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003473-30.2013.403.6107** - JOSE MIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003567-75.2013.403.6107** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002177-36.2014.403.6107** - KAUE OLIVEIRA BOCUTTI - INCAPAZ X PRISCILA DA COSTA BOCUTTI X KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI - INCAPAZ X SUELI DA COSTA X EDSON BOCUTTI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

#### **Expediente N° 5427**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001405-05.2016.403.6107** - MARIA DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES X RODRIGO SEVERINO DE ALMEIDA X RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP357098 - BARBARA DA SILVEIRA CARMONA E SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES, RODRIGO SEVERINO DE ALMEIDA E RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, por meio do qual objetiva-se a imediata restituição do veículo Fiat Linea, placas PWM8174, que se encontra apreendido no pátio da Delegacia da Polícia Federal. Consta da inicial que, aos 08 de abril de 2016, os impetrantes Rodrigo e Renato, que estavam no veículo de propriedade da impetrante Dalva, genitora daqueles, foram parados em uma abordagem da Polícia Militar Rodoviária, momento em que foram encontradas algumas mercadorias que eles haviam buscado na cidade de Foz do Iguaçu/PR. As mercadorias, aproximadamente, perfazem a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), divididos entre os irmãos, e consistiam em 4 litros de bebidas, produtos de beleza, acessórios para celular, perfumes, entre outros. Afirmam que o veículo pertence a terceiro de boa-fê, que é a genitora dos condutores, sendo que esse veículo é por ela usado diariamente para sua locomoção e que foi apenas usado pelos condutores para seu transporte, pois este não tinha outro meio para se locomover. Sustentam a aplicação do princípio da proporcionalidade, já que o valor do veículo (R\$ 51.739,00) é muito superior ao valor das mercadorias (R\$ 7.000,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/33. Aditamento às fls. 35/41 e 48/103. Postergada a análise do pedido de liminar (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações constantes do parecer da Receita Federal (fls. 109/124). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferida, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III). In casu, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Da análise do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 112/114) e do Termo de Constatação Fiscal (fls. 115/124), lavrado em nome da impetrante Maria Dalva de Almeida Rodrigues, é possível observar a sua regularidade: 4) No curso da ação fiscal, em análise efetuada pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP, onde relata sobre a apreensão de mercadorias diversas de origem e procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal

de importação legal ou nota fiscal, e do veículo FIAT/LINEA ESSENCE 1.8 - PLACA PWM-8174, consta como de propriedade/em nome de Maria Dalva de Almeida Rodrigues. Cumpre a esta fiscalização informar que o presente termo é parte integrante do processo administrativo fiscal de nº 10444.720175/2016-47. 4.1) As mercadorias, que encontravam-se no(s) veículo(s) FIAT/LINEA ESSENCE 1.8 - PLACA PWM-8174, foram encontradas em poder de RODRIGO SEVERINO DE ALMEIDA e RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA, sendo estes filhos de MARIA DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES. As mercadorias foram objeto do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias e estão relacionadas no(s) processo(s) administrativo(s) de nº 10444.720176/2016-91. O veículo apreendido era conduzido pelos filhos da impetrante e proprietária Maria Dalva de Almeida Rodrigues, os quais tinham conhecimento da origem das mercadorias e de sua situação de irregular internação no país, conforme depoimentos por eles prestados na Delegacia de Polícia Federal (fl. 119), que se coaduna com os depoimentos prestados pelos policiais militares José Sidmar Mattiuzzi e Douglas Francisco Guedes (fl. 118). O veículo apreendido poderá, em tese, estar sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Assim, mostra-se legítima, num primeiro momento, a apreensão do veículo, já que foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País, e sujeitas a pena de perdimento, conforme informação do Termo de Constatação Fiscal (fl. 120): 6.1) as mercadorias encontradas no interior do veículo são de procedência e origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal ou nota fiscal, sendo por suas características e volume, de nítido cunho comercial e encontram-se desacompanhadas de documentação fiscal de importação legal. Assim, uma vez que violou-se o artigo 689, X, do Regulamento Aduaneiro, tais mercadorias estão sujeitas a sofrerem a aplicação da pena de perdimento, o que foi efetivamente ocorrido, conforme mencionado no item 4.1. A fim de demonstrar seu direito líquido e certo à liberação do mesmo, cumpria à impetrante Maria Dalva, proprietária do veículo, demonstrar que não seria, nos termos da lei, responsável pelo ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o veículo era reiteradamente utilizado por seus filhos, os quais possuem um histórico de Autos de Infração e Representação para Fins Penais pela prática do crime de descaminho/contrabando (fls. 122/123). Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) (grifei). Consta do Termo de Constatação Fiscal (item 12 - fl. 122) que, conforme relatório do Sistema RECEITA.SINIVEM, o veículo apreendido passou pelo Posto da Polícia Rodoviária nas regiões fronteiriças 81 vezes, no período de 30/01/2015 a 14/08/2015. Verifico ainda, às fls. 91/94, que constam inúmeras ocorrências/passagem do veículo pelo Posto PRF de Sta. Terezinha de Itaipu, BR 277 km 714 sentido Fronteira Paraguai, no período de 09/09/2015 a 08/04/2016. Portanto, ainda que não se possa afirmar com absoluto grau de certeza, há fortes indícios de utilização habitual do veículo para atividade própria de contrabando e descaminho, o que não permite a este Juízo aferir a isenção de responsabilidade da impetrante Dalva pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que ela possui direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido. Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e temporária de finalidade o interesse público. E tampouco há que se falar na violação do princípio da proporcionalidade no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Ademais, permitir a liberação de veículo em casos onde se observe a desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias sujeitas a perdimento cria uma situação de injustificável quebra de isonomia, à medida que permite a atribuição de tratamento distinto entre situações idênticas (importação irregular de mercadorias mediante utilização de veículos automotores), baseado apenas no valor do veículo. Em que pese a existência de respeitáveis julgados nesse sentido, entende-se, com a devida vênia, que o fator erigido em critério de discrimen normativo não se mostra compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), ao permitir a liberação de veículos de custo elevado e manter a pena de perdimento de veículos de custo reduzido, não obstante tenham a mesma destinação ilícita. Por fim, a prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101732032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 RDDT VOL.:00214 PG:00168 RSTJ VOL.:00230 PG:00477 ..DTPB:.) Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade está sendo apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte impetrante, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação na sua utilização por seus filhos, por inúmeras vezes, em viagens à Foz do Iguaçu, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão. 3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

DE C I S ã OTratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva-se a suspensão do Edital nº 12 - Caixa de 16 de maio de 2014, com a consequente convocação e nomeação da impetrante para a vaga a qual foi aprovada, dentro do prazo legal de validade do concurso em que foi classificada. Aduz a impetrante, em breve síntese, que prestou o concurso da Caixa Econômica Federal - Edital nº 12. Durante a validade do certame, o mesmo fora prorrogado por dois períodos, com a convocação de apenas cinco pessoas para o macropolo do interior em um universo de 234 vagas geral e 09 de PCD. Por outro lado, o concurso irá vencer no dia 16 de junho de 2016, sem a respectiva de nenhuma outra chamada conforme conta no e-mail encaminhado pelo setor de RH do impetrado. Sustenta que mesmo convocando alguns aprovados, já há previsão de abertura de novo certame, sem chamar os classificados deste que ainda está em vigor. É o relatório. DECIDO. Diante da narrativa apresentada pela Impetrante, bem como da documentação trazida aos autos, em especial os documentos de fls. 17/49, tenho como suposta autoridade coatora o Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda (art. 1º DL 769/69). Para o julgamento de controvérsia acerca de nomeação de candidato aprovado em concurso público, realizado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, submetido ao regime da CLT, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho (TST - RR: 131000320125170002 Data de Julgamento: 24/06/2015, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art. 114, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária. 2. Tal entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes. 3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE 774137 AgR-2ºJULG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. AÇÃO ENTRE FUNDAÇÃO PÚBLICA E EMPREGADOS CELETISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CLÁUSULAS DE DISSÍDIO COLETIVO ALUSIVAS A MEDIDAS DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Os embargos de declaração apenas suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada haja sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada. Nesse mesmo sentido, entre outros, o AI 502.659-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. À parte as investidas em cargo efetivo e em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho. Precedente: ADI 3.395-MC, Relator o Ministro Cezar Peluso. Para se chegar à conclusão pretendida pelos agravantes, no tocante à repercussão econômica das cláusulas do dissídio coletivo alusivas a medidas de segurança, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência, no ponto, da Súmula 279 desta excelsa Corte. Agravos regimentais desprovidos. (STF - RE 505816 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00080 EMENT VOL-02276-28 PP-05810) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação do presente mandado de segurança, razão pela qual declino da competência para a apreciação do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Brasília/DF (sede funcional da autoridade coatora), com a imediata remessa dos autos ao respectivo Cartório Distribuidor. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000936-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000936-4)** - JOSE FERNANDES FIGUEIROA & CIA LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES FIGUEIROA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretária o necessário junto ao SEDI, a fim de retificar o nome da impetrante/exequente conforme consta em seu CNPJ, cujo extrato encontra-se à fl. 366. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 365. Publique-se e intime-se, inclusive daquele despacho. DESPACHO DE FL. 365: Expeça-se ofício requisitório, em favor da parte impetrante, do valor de R\$23.382,23 atualizado até fevereiro/2015, conforme sentença dos Embargos n. 0000872-80.2015.403.6107, cuja cópia se encontra trasladada à fl. 363/verso. Com o pagamento, tornem conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## Expediente Nº 5432

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004961-25.2010.403.6107** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002413-85.2014.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 639, com urgência, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000771-50.2015.403.6331** - GILBERTO DE ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por GILBERTO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizados em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 03/80). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP (fl. 82). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 83). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 85/88). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 91/110). Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados confirmados, sendo dado o prazo às partes para especificarem provas, que nada requereram (fls. 117/119). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena

de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção *juris et jure* da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Alega o autor fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo formulado aos 11/03/2014 (NB 166.002.653-6 - fl. 16 verso). Para tanto, pretende seja reconhecido como especiais diversos períodos de atividade exercidos em condições insalubres. Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 23v/33). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade, todos exercidos na empresa COSAN S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem, a saber: 16/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 17/02/1992 a 06/03/1997, 07/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 31/08/2006. Para os períodos, consta PPP emitido aos 02/08/2011, atestando que o autor trabalhava exposto a agentes químicos consubstanciados em óleo e graxa (fls. 30 verso a 31 verso), exercendo as seguintes tarefas: 16/02/1987 a 31/05/1989: auxílio na manutenção mecânica corretiva e preventiva em máquinas, equipamentos e implementos; 01/06/1989 a 30/04/1991 e 01/07/1997 a 30/04/2002: manutenção mecânica geral nos veículos como sistema de freios, suspensões, transmissão, direção, arrefecimentos, escapamento, alinhamento e balanceamento das rodas, motor (revisões como troca de juntas cabeçote, vazamentos, regulagem de válvulas, eletrônica e normal) e manutenção geral em carburadores; realização de teste em veículos para verificação de defeitos. 01/05/1991 a 30/11/1991, 17/02/1992 a 30/06/1997, 01/05/2002 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 31/08/2006: manutenção mecânica corretiva e preventiva em máquinas pesadas; consulta de material técnico para realização de serviços; anotação dos procedimentos realizados e requisição de peças a serem substituídas. Com efeito, para os períodos que antecedem a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o PPP deve ser interpretado tal qual o formulário SB-40 preenchido pelo empregador (substituído pelos formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030), bastando conter descrição das atividades, local, condições de trabalho e a sujeição aos agentes agressivos caracterizadores da insalubridade; desnecessário, portanto, a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica ao tempo do labor prestado. Conforme se depreende das informações constantes no documento, o autor, durante seu trabalho junto à empresa, realizava manutenção mecânica de veículos, atividade que o expunha a compostos de carbono tais como graxas e óleos lubrificantes, os quais tornam a atividade insalubre por exposição a derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas nos períodos antecedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, se impõe nos termos dos códigos 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Embora não constem expressamente como agentes nocivos no rol de tais decretos, tanto a graxa, quanto os óleos lubrificantes, substâncias a que o autor esteve em contato, devem ser consideradas como agressivas, porque correspondem a hidrocarbonetos derivados de petróleo. Outro, aliás, não tem sido o entendimento pretoriano, conforme demonstrado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Para comprovar a especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, o autor trouxe perfil profissiográfico previdenciário indicando que esteve exposto a ruído de 90 db (A). II - Ocorre que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não ficou demonstrado através do PPP. III - Por outro lado, o requerente carrou laudo técnico que aponta a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óleo e graxa. IV - É possível o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. V - Altero em parte a decisão monocrática, mantendo o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, por fundamento diverso. VI - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VII - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/04/1975 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 15/07/1976, 01/03/1978 a 02/04/1981, 01/01/1982 a 14/06/1984, 02/05/1986 a 06/07/1990, 01/02/1991 a 07/04/1993 e de 07/11/1994 a 22/05/2006, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/11/1994 a 22/05/2006 - mecânico montador - agente agressivo: óleo e graxa - exposição de forma habitual e permanente (laudo técnico). IX - A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. (grifei)(...)(TRF-3 - AC: 826 SP 0000826-75.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA). Pelo que, reconheço como especial os períodos de atividade de 16/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 17/02/1992 a 05/03/1997. No que tange aos períodos remanescentes de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 31/08/2006, como o PPP não contém a identificação do profissional técnico habilitado para aferir as condições de trabalho no período de 28/02/2002 a 21/07/2002, requisito indispensável desde a vigência do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, não há como reconhecer a insalubridade das atividades somente quanto a este intervalo. Conforme as informações constantes no PPP, basicamente, as atividades do requerente como mecânico consistiam em manutenção mecânica e preventiva das máquinas e equipamentos da empresa, tarefas que efetivamente o expunham a fatores de ordem química (hidrocarbonetos), uma vez que mantinha contato com compostos de carbono, tais como óleos, graxas e diesel, agentes nocivos previstos no código 1.0.19 do Decreto 2.172/97 e

do Decreto 3.048/99. Outrossim, em análise à descrição de suas atividades, entendo que referido contato se deu de forma habitual e permanentemente. Com efeito, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o submetia a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318) Portanto, excluído o período de 28/02/2002 a 21/07/2002, tenho por comprovada a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 27/02/2002, 22/07/2002 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 31/08/2006. Somando, pois, os períodos já considerados administrativamente (fls. 72 e 73) àqueles ora reconhecidos como especiais, descontando-se eventuais intervalos concomitantes, conforme planilha abaixo, apura-se o tempo de serviço de 38 anos, 01 mês e 17 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o requerimento administrativo aos 27/03/2014 (NB 166.002.833-4 - fl. 20).

**APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Mário Renzo Toldi	1,0						
01/05/1983	10/02/1987	1382	1382	Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	16/02/1987	31/05/1989
836	1170			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	01/06/1989	30/04/1991
699	978			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	01/05/1991	30/11/1991
214	299			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	17/02/1992	05/03/1997
1844	2581			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	06/03/1997	30/06/1997
117	163			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	01/07/1997	16/12/1998
534	747	0	0	0	0	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5626
7324				Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	17/12/1998	27/02/2002
1169	1636			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,0	28/02/2002	21/07/2002
144	144			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	22/07/2002	30/09/2004
802	1122			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,4	01/10/2004	31/08/2006
700	980			Cosan S/A Açúcar e Álcool - Filial Univalem	1,0	01/09/2006	08/10/2009
1134	1134			Da Mata S/A - Açúcar e Álcool	1,0	09/11/2009	11/03/2014
1584	1584			Tempo computado em dias após 16/12/1998	5533	6602	Total de tempo em dias até o último vínculo
11159	13926	38	ano(s),	1	mês(es) e	17	dia(s)

**DISPOSITIVO.** Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de atividade de 16/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 17/02/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 27/02/2002, 22/07/2002 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 31/08/2006, bem como condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de GILBERTO DE ARAÚJO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado aos 11/03/2014 (NB 166.002.653-6 - fl. 16 verso), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. **CONCEDO** tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):** Parte Beneficiária: GILBERTO DE ARAÚJO CPF: 092.979.838-47 Genitora: Amália Ervolino de Araújo Endereço: rua Manoel Parada de Carvalho, 395, Centro, em Valparaíso-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 11/03/2014 (DER NB 166.002.653-6) RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

**0000819-09.2015.403.6331 - DANIEL DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por DANIEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, bem como da especialidade de períodos de atividade urbana realizados em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/80). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP (fl. 82). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 83). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 86/91). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 92/108). Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados confirmados, sendo dado o prazo às partes para especificarem provas, que nada requereram (fls. 113/117). É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. Alega o



autor fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo formulado aos 27/03/2014 (NB 166.002.833-4 - fl. 20). Para tanto, pretende seja reconhecido o período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, e como especiais diversos períodos de atividade urbana exercidos em condições insalubres. Do período de atividade rural. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em tela, para comprovar o trabalho rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Nova Paraíso, no período de 01/01/1971 a 30/11/1978, o autor juntou documentos, dentre os quais destaco: Declaração de Diretora de Escola datada de 14/02/2014, que estudou em escola mista no período de 1965 a 1971, que seu pai era lavrador e que residiam na Fazenda Santa Flora (fl. 26); Histórico escolar referente ao período de 1978 a 1981, qualificando o pai como lavrador (fl. 28); Certificado de Dispensa Militar em 1976, qualificando-o como lavrador (fl. 27 verso); Certidões de nascimento dos irmãos aos 1956, 1962, 1967 e 1972, qualificando o pai como lavrador (fls. 29/32 verso); Certidão de casamento do autor aos 1994, qualificando-o como tratorista (fl. 31); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis - CRI da Comarca de Valparaíso datada de 08/10/1976, relativa ao imóvel Fazenda Nova Paraíso, situada no município de Bento de Abreu (fls. 31 verso/44); Decerto, tais documentos, públicos e contemporâneos ao alegado labor rural, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a configurar início de prova material da atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Todavia, apesar de regularmente intimada a especificar as provas que eventualmente pretenderia produzir, a parte autora ficou-se inerte (fl. 114), fato que acarretou a preclusão da sua faculdade de pleitear produção de prova testemunhal, diante do que dispõe o art. 223 do CPC. Com efeito, a falta de depoimento testemunhal em relação à atividade rural prejudica a pretensão deduzida nos autos, já que somente o início de prova material não é suficiente para satisfazer a condição de segurado especial por todo o período pretendido (art. 39, I c/c art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Diante, pois, do exposto, só é possível reconhecer o ano de 1976, como tempo de atividade rural exercido em regime de economia familiar, na Fazenda Nova Paraíso, por haver documento em seu próprio nome, qualificando-o como lavrador (certificado de dispensa de incorporação - fl. 27 verso), apenas para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição, já que, consoante o disposto no 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Dos períodos de atividade especial. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4

anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de inopor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a

insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Pretende o autor sejam reconhecidas como especiais os períodos de 04/06/1985 a 26/11/1985, 25/08/1986 a 27/11/1987 e 27/04/1987 a 01/04/2013, em que trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Filial Benalcool, em diversos cargos, sempre em condições insalubres. De início, observo que embora alegue ter laborado na empresa no intervalo de 25/08/1986 a 27/11/1987, segundo CTPS e PPPs, o vínculo deu-se de 25/08/1986 a 27/11/1986 (fls. 51 e 44 verso/46 verso), razão pela qual passo a considerar este último. Para comprovar a especialidade constam os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs (fls. 44v/49v e 64); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50/61 e 69/75). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Compulsando os PPPs (fls. 44 verso e 46), verifico que o autor, nos intervalos de 04/06/1985 a 26/11/1985, 25/08/1986 a 27/11/1986 e 01/09/1989 a 29/04/1995, exerceu as atividades de trabalhador rural/agricola e tratorista, ocupações tidas por presumidamente insalubres pelo Decreto nº 53.831/04, código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária), e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2 (motorista de carga). No que tange à profissão de tratorista, entendo que apesar de não expressa no rol das atividades insalubres, deve ser equiparada a de motorista de caminhão, vez que as listas dos decretos regulamentadores não são taxativas, mas meramente exemplificativas. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LAVRADOR. ATIVIDADE COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta E. Corte. Outrossim, não se vislumbra interesse recursal no que tange ao pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos que tramitaram no INSS, uma vez que a pretendida declaração não trará nenhum proveito ao demandante, estando ora judicializada a matéria discutida na via administrativa. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço rural, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Dessa forma, considerando as provas produzidas, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural no período de 1º/1/62 a 2/12/70. Tal interstício deve ser computado como tempo comum, já que a atividade de lavrador não consta dos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, inexistindo, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. III- O período comum laborado na empresa Face do Sol IMOBILIÁRIA LTDA deve ser parcialmente reconhecido, tendo em vista os documentos juntados aos autos. IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. V - Os períodos trabalhados como tratorista devem ser considerados especiais por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. VI - (...) (AC 00081297720064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei) Também tenho por configurada a insalubridade do período de 27/04/1987 a 31/08/1989, por enquadramento ao código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 (caldeireiros), uma vez que o autor desempenhava diversas tarefas ligadas à caldeiraria da empresa, a saber: auxílio nas operações das caldeiras, limpeza da fomalha e do salão utilizando comandos pneumáticos e limpeza manual dos cinzeiros utilizando ferramentas manuais (fls. 44 verso e 46). Assim, reconheço como atividades especiais os períodos de 04/06/1985 a 26/11/1985, 25/08/1986 a 27/11/1986, 27/04/1987 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 28/04/1995. Em contrapartida, não reconheço como especial o período de atividade de 29/04/1995 a 30/04/1996, como tratorista, apesar de constar no PPP que o autor trabalhava exposto a grande ruído (fl. 46 verso), pois inexistente laudo técnico nos autos - indispensável para aferição quantitativa deste agente físico, independente da época da prestação do labor. Ademais, os PPPs, por estarem incompletos - sem especificação de intensidade e constância, não podem substituir o laudo pericial faltante. Com relação ao período remanescente compreendido de 01/05/1996 a 01/04/2013, os PPPs, além de conterem a identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica em todo o período de trabalho, atestam que a execução das atividades expunha o autor aos agentes nocivos ruído e radiações não ionizantes (fls. 44 verso/49 verso). Da análise de tais documentos, verifico que nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 18/11/2003 consta ruído de 86 dB, quando se exigia superior a 90 dB (Dec. 2.172/97); e nos períodos de 01/05/2005 a 30/04/2007 e 01/12/2008 a 31/03/2009, consta ruído de 80 e 85 dB, quando se exigia superior a 85 dB (Dec. 4.882/03). Outrossim, a radiação não ionizante não se encontra prevista no rol de agentes nocivos aptos a enquadrar o período como especial. De sorte que deixo de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 06/03/1997 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 18/11/2003, 01/05/2005 a 30/04/2007 e 01/12/2008 a 31/03/2009. Por outro lado, tenho por configurada a especialidade dos demais intervalos compreendidos de 01/05/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2007 a 30/11/2008 e 01/04/2009 a 01/04/2013, pois à luz da legislação previdenciária vigente à época da prestação do trabalho, o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos em nível superior ao limite legal. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de atividade de 01/05/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2007 a 30/11/2008 e 01/04/2009 a 01/04/2013. Por fim, como o pedido do benefício remonta à data do requerimento administrativo formulado aos 27/03/2014 (fl. 20),

compulsando o CNIS, cuja cópia segue anexa, noto que o autor continua trabalhando na mesma empresa, de sorte que considerando os períodos já reconhecidos pelo réu (fl. 77), o intervalo de 14/05/2013 a 27/03/2014 também deve ser computado como atividade comum, à luz do artigo 493 do Código de Processo Civil. Somando, pois, todos os períodos reconhecidos como especiais nas vias administrativa (fls. 76 verso/77) e judicial, conforme planilha abaixo, apura-se o tempo de serviço de 36 anos, 06 meses e 24 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o requerimento administrativo aos 27/03/2014 (NB 166.002.833-4 - fl. 20). APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO VÍNCULOS FATOR DATAS TEMPO EM DIAS INICIAL FINAL COMUM CONVERTIDO FAZENDA NOVA PARAISO 1,0 01/01/1976 31/12/1976 366 366 SABESP 1,0 01/12/1978 24/04/1979 145 145 SABESP 1,0 01/08/1979 05/01/1980 158 158 José Roldine de Souza 1,0 01/06/1984 30/10/1984 152 152 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,4 04/06/1985 26/11/1985 176 246 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,4 25/08/1986 27/11/1986 95 133 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,4 27/04/1987 31/08/1989 858 1201 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,4 01/09/1989 28/04/1995 2066 2892 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,0 29/04/1995 30/04/1996 368 368 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,4 01/05/1996 05/03/1997 309 432 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5344 6746 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,0 17/12/1998 30/04/2001 866 866 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,0 01/05/2001 18/11/2003 932 932 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,4 19/11/2003 30/04/2005 529 740 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,0 01/05/2005 30/04/2007 730 730 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,4 01/05/2007 30/11/2008 580 812 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,0 01/12/2008 31/03/2009 121 121 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,4 01/04/2009 01/04/2013 1462 2046 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,0 02/04/2013 13/05/2013 42 42 Raízen Energia S/A - Filial Benalcool 1,0 14/05/2013 27/03/2014 318 318 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5580 6609 Total de tempo em dias até o último vínculo 10924 13355 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 24 dia(s) DISPOSITIVO. Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL DE OLIVEIRA e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período de atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, os períodos de atividades especiais de 04/06/1985 a 26/11/1985, 25/08/1986 a 27/11/1986, 27/04/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 28/04/1995, 01/05/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2007 a 30/11/2008 e 01/04/2009 a 01/04/2013, e o período de atividade comum de 14/05/2013 a 27/03/2014, bem como condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de DANIEL DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado aos 27/03/2014 (NB 166.002.833-4), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: DANIEL DE OLIVEIRA CPF: 023.544.368-90 Genitora: Celina de Souza Benedito Oliveira Endereço: rua Ernesto Scatena, 61, Jardim Alexandre, em Sertãozinho-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 27/03/2014 (DER NB 166.002.833-4) RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

**0001019-79.2016.403.6331 - MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR (SP334220 - LEANDRO SUTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Decisão. 1. MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para as 12 semanas complementares, totalizando as 24 semanas prescritas pelo médico. Em apertada síntese, o autor aduz que é portador de Hepatite C Crônica Genótipo 3<sup>a</sup>, detectada por exames clínicos em 21/08/2006 e que, sob orientação médica, submeteu-se a três tratamentos de 2007 a 2013, visando a cura da enfermidade, mediante o uso da medicação de Interferon Peguilado e Ribavirina, sendo os resultados positivos para a incidência do vírus. Relata que, sob orientação médica, solicitou em 04/12/2015 junto à DIR-VI-Sector Farmácia de Medicamento Especializado novo tratamento com o uso dos medicamentos Sofosbuvir (Sovaldi) 400 mg, Daclatasvir (Daklinza) 60 mg e Ribavirina 250 mg, para um período de 24 semanas, tendo-lhe sido fornecido, porém, quantidade suficiente apenas para 12 semanas de tratamento em 04/04/2016. Alega que está com a saúde debilitada, com fígado degradado em estágio de cirrose compensada e que necessita dos medicamentos para a continuidade do tratamento pelo período total, conforme indicação médica, para conter, definitivamente, o avanço da doença que tem como estágio final e fatal o câncer de fígado ou cirrose total. Assim, ingressa com a presente ação visando o fornecimento do restante da medicação, que possui alto custo, com pedido de antecipação de tutela, dado que o atendimento da última solicitação demorou cerca de quatro meses. Juntou documentos às fls. 04/11 e procuração (fl. 31). O feito originariamente foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP e os autos foram recebidos neste Juízo, em virtude de decisão declamatória de competência em razão do valor de alçada da causa. Os autos vieram à conclusão. É uma síntese do necessário. DECIDO. 2. Aceito a competência. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência. Os documentos apresentados pelo requerente ensejam o deferimento da medida pleiteada. A documentação dos autos comprova que o autor é portador de hepatite C, genótipo 3a e está sob tratamento de responsabilidade do Dr. A. Cesar de Azevedo Pedro, CRM 35031 (fl. 10), bem como faz uso de remédios fornecidos pelo SUS (fl. 11). Conforme prescrição médica, o uso das medicações está previsto para 24 semanas (fl. 05). Todavia, o laudo de solicitação ao fornecimento de medicamento pelo SUS, firmado por médico autorizador no âmbito do Departamento Regional de Saúde, baseou-se nos termos da Portaria SCTIE nº 37 e Nota Técnica Conjunta PEHV/CVE/SES-SP e GAF/CCTIES/SES-SP nº 04, para tratamento de Hepatite C - Genótipo 3, segundo a qual a duração de tratamento é de 12 semanas, não sendo autorizado o tempo de tratamento acima desse período (fl. 06/v). A parte autora demonstrou nos autos a necessidade da medicação e a recusa dos órgãos competentes em fornecer os medicamentos pelo prazo necessário (fl. 06/v), estando configurada, portanto, a verossimilhança da alegação do requerente, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990). A medida judicial, em face da peculiaridade do caso, torna-se necessária haja vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em postergar-se o fornecimento do medicamento na forma requerida, haja vista a grave condição de saúde do autor. O medicamento deve, portanto, ser-lhe entregue com a máxima urgência. Nesse sentido, cito o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são uníssonos em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Ademais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG:00285 LEXSTJ VOL.:00212 PG:00057.DTPB). 3. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para o autor os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para as 12 semanas complementares, até o dia 28/06/2016, evitando-se que o tratamento iniciado sofra interrupção. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito a ser processado com prioridade absoluta. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

Expediente N° 5850

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002157-74.2016.403.6107** - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP300466 - MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta pelo MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva, inclusive a título de tutela provisória de evidência, a obtenção de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ou de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA mediante o oferecimento de bens suscetíveis de garantir o pagamento dos indébitos tributários. Aduz o autor, em breve síntese, ser devedor de significativa quantia relativa a contribuição ao PASEP, na ordem de R\$ 2.956.933,08 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e oito centavos), cujo crédito, já inscrito em dívida ativa da UNIÃO, foi encaminhado para cobrança judicial. Destaca, contudo, que, como a demandada ainda não ajuizou a execução fiscal, no bojo da qual pretende oferecer bens em garantia - suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributária -, está impossibilitado de, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, obter a certidão de regularidade fiscal, da qual necessita para entabular alguns negócios jurídicos (empréstimos, convênios etc.). Destacou, ainda, que não pretende, por ora, antecipar-se à FAZENDA para propor ação anulatória do débito ou impetrar mandado de segurança. Em face dessa circunstância fática, pretende garantir antecipadamente os débitos tributários que serão oportunamente executados pela ré para, então, viabilizar a obtenção de documentos que atestem a sua regularidade fiscal. Com fulcro no artigo 311, inciso II, do novo Código de Processo Civil - o qual disciplina a tutela provisória de evidência -, requer provimento jurisdicional que antecipe a sua pretensão de acesso à CND/CPD-EN. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 09/35. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é entendimento cediço daquela Corte que na execução fiscal proposta contra MUNICÍPIO, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista tratar-se de ente federado estatal solvente e que não está obrigado a oferecer bens em garantia, eis que impenhoráveis (STJ, AGA 201000374789, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1281290, DJE DATA:04/02/2011, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS). De outro lado, a circunstância de o débito apurado contra o MUNICÍPIO autor não ser objeto (ainda) de execução fiscal também não o impossibilita de lograr acesso à documentação que ateste sua regularidade fiscal, pois tal providência está ao seu alcance no bojo de ação anulatória de débito fiscal, consoante já admitido pelos tribunais. Deveras, a jurisprudência vem admitindo a suspensão da exigibilidade de débitos tributários dos MUNICÍPIOS pela propositura de ação anulatória, à qual devem equiparar-se os embargos do devedor. Isso porque, referindo-se a débitos de titularidade da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, dispensa-se o depósito prévio, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como a presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas (TRF 1ª Reg., AGA 00132938120144010000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00132938120144010000, e-DJF1 DATA:29/08/2014, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA). No caso em apreço, o que se extrai da inicial é que o MUNICÍPIO demandante, sem a pretensão de antecipar-se à ré para propor ação anulatória do débito ou impetrar mandado de segurança (cf. asseverado à fl. 06), intenta, pura e simplesmente, oferecer antecipadamente garantia do valor integral do crédito tributário (tal como supõe que pudesse fazê-lo em sede de execução fiscal - fl. 03) para, uma vez suspensa a exigibilidade deste, alcançar a almejada CND/CPD-EN. Ocorre, contudo, que o demandante, além de não estar legalmente autorizado a ofertar bens em garantia antecipadamente, dada a impenhorabilidade destes, confessa a existência do débito tributário milionário e não questiona a sua validade, à vista do que a via processual eleita se mostra flagrante e irremediavelmente inadequada ao fim pretendido. Ao postular tão-somente a concessão de tutela provisória de evidência, prevista no artigo 311, inciso II, do novo Código de Processo Civil, consistente em provimento jurisdicional que antecipe a sua pretensão de acesso à CND/CPD-EN, o Município autor elencou a via inadequada para tal providência, à medida que não há, em sua petição inicial, a indicação de causa de pedir que se enquadre em qualquer das hipóteses do aludido dispositivo legal.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial, tendo em vista carecer o autor de interesse processual sob a modalidade adequação, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com suporte nos artigos 330, III, e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção conferida pelo artigo 4º, I, da Lei Federal n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários, haja vista que a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002159-44.2016.403.6107** - ROSA HOSHINO(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de demanda proposta pela pessoa natural ROSA HOSHINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do direito de ter seus proventos de aposentadoria calculados de acordo com sua última

remuneração do cargo efetivo, nela computando a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de acordo com a última pontuação recebida na atividade. A autora, aposentada do cargo de Técnico do Seguro Social (classe S - padrão IV) [antigo cargo de Agente Administrativo] desde o dia 05/02/2016, para o qual foi admitida em 21/01/1985, aduz, em breve síntese, que antes da sua aposentadoria percebia Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de forma integral (100 pontos), mas que, ao se aposentar, tal gratificação foi reduzida em 50%, não obstante os direitos à integralidade e paridade assegurados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Em reforço, destaca que a Lei Federal n. 11.855/2004 assegurou aos integrantes da carreira do seguro social a percepção da GDASS conforme a última pontuação em atividade, no caso, 100 pontos. Faz um comparativo entre sua última remuneração em atividade (jan/16 = R\$ 8.375,81) e seu primeiro provento de aposentadoria (mar/16 = R\$ 5.579,81), apontando para uma diferença a menor de R\$ 2.796,00/mês. Fundada na probabilidade do direito vindicado e na alegação de premente perigo de dano, pleiteia o deferimento de tutela provisória de urgência antecipatória que lhe assegure a percepção dos proventos de aposentadoria sem as reduções que reputa espúrias. Justifica a propositura da demanda perante este Juízo Federal por reputar que a matéria envolve a anulação/revisão de ato administrativo, a qual está excluída da competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001. A inicial (fls. 02/29), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 55.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 30/92. Com a distribuição, o sistema processual apontou possíveis relações de litispendência (fls. 93 e 95/102). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, e ao contrário do quanto suscitado na proemial, seja porque o valor atribuído à causa, se conferido nos termos em que determina o Código de Processo Civil, não suplanta o importe de 60 salários mínimos, seja porque a pretensão inicial não está voltada à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (únicas hipóteses subsumíveis aos termos do artigo 3º, 1º, III, da Lei Federal n. 10.259/2001, que excepciona a competência do Juizado Especial Cível Federal), a competência para processar e julgar a presente demanda não recai sobre este Juízo (2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária). Do valor atribuído à causa: Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora pretende, uma vez reconhecido o seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) no mesmo valor que percebia em atividade, a revisão dos seus proventos de aposentadoria para acréscimo da diferença mensal de R\$ 2.796,00. Sendo continuada e por tempo indeterminado a relação jurídica entre a autora e o INSS, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, deve ser calculado com base nos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Considerando-se que a autora teve reduzido o seu provento a partir de março/2016, o valor da causa deve ser de R\$ 44.736,00, dos quais R\$ 11.184,00 correspondem às quatro prestações vencidas (março, abril, maio e junho/16) e outros R\$ 33.552,00 são referentes às doze prestações vincendas. O valor, como se observa, não suplanta o limite da competência do Juizado Especial Cível Federal. Da pretensão de revisão do ato administrativo: Por outro lado, claro está que a autora intenta não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo de concessão da sua aposentadoria, senão a sua revisão para o fim de aumentar o valor dos seus proventos. Por este motivo, não há que se falar na exclusão da competência do Juizado Especial Cível Federal com base na infundada alegação de configuração da hipótese prevista no artigo 3º, 1º, III, da Lei Federal n. 10.259/2001. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o

necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8090**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**000023-47.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X SEM IDENTIFICACAO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)**



1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL representou pela decretação de prisão preventiva de CAETANO SCHINCARIOL FILHO e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL ao pálio da reiteração de prática criminosa voltada ao cometimento de delitos tributários de similar natureza àqueles pelos quais os representados já foram várias vezes condenados. Como se denota dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Fiscal nº 0000023-47.2016.403.6116, a representação à decretação da prisão preventiva veio acompanhada de minucioso e concludente Relatório Especial elaborado pela Receita Federal do Brasil (Ofício nº 56/2016-RFB/DRF/MRA/Gabinete) descrevendo 5 (cinco) condutas criminosas enquadradas, ao que parece, pelo menos, no tipo penal previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90. Visando aferir as provas da materialidade dos delitos mencionados, o órgão do Ministério Público Federal postulou pela requisição dos Autos de Infração e Relatórios de Procedimento Fiscal alusivos aos respectivos processos administrativos de números 13830.720196/2011-92, 13830.720655/2014-81, 13830.720673/2014-62 e 13830.720674/2014-15. Deferido, o pleito foi integralmente atendido pela Receita Federal do Brasil às fls. 215 (Ofício nº 162/2016-RFB/DRF/MRA/Gabinete). Este Juízo, à luz de indiscutível prova da aventada reiteração delituosa (Relatório Especial emitido pela Receita Federal do Brasil - fl. 192/200), convenceu-se da ineficácia ideológica das diversas condenações criminais sobre os representados, extraindo daí a necessidade da segregação cautelar postulada para cessar a continuidade criminal, decretando a prisão preventiva das pessoas nominadas. Concretizadas as prisões em 26/04/2016 (fl. 237), os investigados presos foram apresentados a este Juízo na Audiência de Custódia realizada em 27/04/2016, oportunidade em que a defesa postulou pela substituição da prisão preventiva por medida cautelar de afastamento de CAETANO SCHINCARIOL FILHO e FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL da administração da CERVEJARIA MALTA LTDA. Antes de decidir o pleito, oportunizou-se a manifestação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, naquele ato representado por Procurador da República diferente do que apresentou pleito pela decretação da Prisão Preventiva dos investigados, o qual opinou pelo deferimento da medida substitutiva. Este Magistrado, sabedor de que idêntico direito já havia sido deferido, sem êxito, aos investigados em autos de execução fiscal, houve por bem indeferir o pedido e manter as respectivas prisões preventivas. O órgão ministerial requisitou à Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial, amparado em Procedimento de Investigação Criminal institucionalmente encetado, visando apurar eventual prática do delito de organização criminosa (Lei nº 12.85/2013). Impetrado Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e perante o Superior Tribunal de Justiça, a ordem liminar foi indeferida pelos Excelentíssimos Magistrados Relatores, sendo que na Corte Superior o writ nem sequer foi conhecido. As investigações continuam em pleno andamento pela Polícia Federal, tendo a autoridade policial representado por medidas probatórias importantes. Ouvido, o Douto representante do Ministério Público informou haver várias medidas investigativas que estão sendo encetadas necessárias à formação de sua opinio delicti.

2. O artigo 66 da Lei nº 5.010/66 impõe prazo máximo de 30 (trinta) dias à conclusão do inquérito policial quando o indiciado estiver preso, estabelecendo período inicial de 15 (quinze) dias prorrogável por idêntico prazo. Na data de hoje (25/05/2016) as prisões cautelares completam 30 (trinta) dias. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil têm demonstrando a este Juízo o envide de todos os esforços investigativos, máxime diante do aumento do espectro da investigação e da dificuldade probatória própria do delito em tese praticado pelos presos preventivos - organização criminosa -, cuja principal especificidade é o império da lei do silêncio. Desde o momento do cumprimento da prisão preventiva (26/04/2016) até então não foi registrada qualquer alteração fática na causa justificadora da segregação cautelar, de modo que a necessidade de preservação da ordem pública continua em absoluto vigor. A par da persistência da reiteração criminosa, o cenário investigativo vem revelando um caso bastante complexo e que demanda medidas apuratórias específicas que estão sendo efetivamente adotadas em tempo hábil, daí porque não soa razoável que eventual excesso de prazo na formação da culpa baseie-se exclusivamente no critério matemático-cronológico, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, mormente em função do contido no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 12.850/2013, que concede prazo mais dilatado à instrução processual, comando normativo perfeitamente aplicável à instrução inquisitorial, por interpretação extensiva. Simultaneamente, como se extrai de manifestações da Autoridade Policial e do Ministério Público Federal, várias medidas investigativas estão sendo levadas a efeito em absoluto e necessário sigilo, passando a extrair-se, então, também a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, porquanto é indubitável o risco que a liberdade dos investigados pode representar às aludidas medidas investigativas, haja vista ostentarem forte poder de influência sob os demais investigados. Incluem-se no cenário, portanto, a vivacidade do fundamento da prisão preventiva decretada (reiteração da prática criminosa) e o surgimento de um novo fundamento (necessidade de preservar a instrução criminal), além da continuidade a pleno vapor das investigações, inclusive de medidas importantíssimas postuladas pelo próprio Ministério Público Federal. Nessa linha de intelecção, tenho como necessário, recomendável e inevitável que prazo à conclusão do inquérito deva ser, excepcionalmente, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, diante da presença da complexidade da causa, da conduta bastante ativa das autoridades policiais e do Ministério Público Federal na consecução das investigações e, principalmente, das peculiaridades do caso demandantes da aplicação do critério da razoabilidade.

3. À luz do exposto, DECIDO prorrogar o prazo para a conclusão do Inquérito Policial por mais 30 (trinta) dias em virtude das particularidades e complexidades do caso em apreço.

4. Ciência ao Ministério Público Federal, ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Delegado da Polícia Federal responsáveis pelas investigações.

5. Intime-se a defesa, por meio de publicação no órgão oficial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 17/804

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0009250-02.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS X JESSICA NATASHA UMEDA PELIZARI X TOMOKO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X ABRAAO SANTOS BASTOS X GERALDO ALVES AFONSO FILHO

DECISÃO DE FLS. 552: Vistos em inspeção. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 547, considerando que não houve prestação pecuniária aplicada, providencie-se a juntada nos presentes autos dos cálculos acerca da pena de multa apurada na execução penal em trâmite em relação aos réus da ação principal. Com relação ao apenado Maurício, oficie-se ao Juízo competente pela execução, indagando também se houve pagamento da mesma. Certifique-se se houve pagamento das custas processuais nos autos principais. Após, venham os autos conclusos. I. DECISÃO DE FLS. 574/578: Vistos. Trata-se de medida cautelar vinculada aos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105. Dada a complexidade e a necessidade de uma verificação global quanto aos bens, valores e materiais apreendidos, aguardei a devolução dos autos da ação penal originária (0006512-41.2013.403.6105) e da execução penal em curso (0004494-13.2014.403.6105) para melhor avaliação dos pedidos. À vista de todo o processado, passo a decidir. DO HISTÓRICO DOS AUTOS A decisão inicial proferida às fls. 122/131, determinou: a) A quebra do sigilo bancário e fiscal de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, Renata Cristiane Vilela Fássio de Paiva, Jessica Natasha Umeda Passos, Tomoko Umeda Pelizari, Abraão Santos Bastos e Geraldo Alves Afonso Filho. As informações prestadas pelo Banco Central e pela Receita Federal encontram-se nos apensos destes autos; b) A indisponibilidade de bens e valores em nome de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, Jessica Natasha Umeda Pelizari e Tomoko Umeda Pelizari. Tal determinação resultou na efetiva indisponibilidade dos seguintes bens e valores: 1. Bens de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO 1.1. Um veículo FIAT PALIO PLACA DZW 1454 - fl. 1421.2. Um veículo TOYOTA HILUX PLACA HCW 8258 - fl. 1431.3. Um veículo YAMAHA YZF R1 PLACA DZP 1237 - fl. 378/3801.4. Valores em depósito em instituições bancárias, num total de R\$ 3.005,37 (três mil e cinco reais e trinta e sete centavos) - fls. 171/172.1.5. Um imóvel - fl. 4882. Bens de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI 2.1. Uma motocicleta HONDA CBX - PLACA DOB 68282.2. Um veículo VW GOL - PLACA EKP 66843. Bens de Jessica Natasha Umeda Pelizari 3.1. Valores em depósito em instituições bancárias, num total de R\$ 57,10 (cinquenta e sete reais e dez centavos) - fls. 172/173.4. Bens de Tomoko Umeda Pelizari 4.1. Valores em depósito em instituições bancárias, num total de R\$ 1.167,77 (um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) - fls. 173/174.4.2. Um imóvel fl. - 175, 338/339 e 488c) A busca e apreensão na residência de Abraão Santos Bastos e Geraldo Alves Afonso Filho. Os mandados cumpridos constam de fls. 147/158 e 159/164. d) A suspensão da atividade econômica de Augusto de Paiva Godinho Filho. No mais, vieram aos autos informações complementares sobre contas mantidas pelos investigados, laudos periciais realizados nos equipamentos apreendidos, dentre outros documentos. Formaram-se apensos com as informações fiscais e bancárias. TOMOKO UMEDA PELIZARI formulou requerimento sobre a liberação dos valores depositados sua conta e tal pedido foi parcialmente deferido às fls. 336 e verso, juntamente com o indeferimento do pedido de revogação da suspensão de atividade econômica formulado por AUGUSTO às fls. 323/330. Às fls. 337/339 está juntada matrícula referente ao imóvel de TOMOKO UMEDA PELIZARI, com a respectiva indisponibilidade registrada. Às fls. 438/440 encontra-se informação sobre os prejuízos causados e a restituição de valores pelos beneficiários. Ao final da ação penal, não tendo sido deliberado na sentença condenatória sobre a liberação dos bens, a defesa de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, protocolou pedido para revogação das medidas constritivas patrimoniais, que foi juntada a estes autos (fls. 444/445). Quanto a esse pedido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 446/447 e 451. A cautelar foi mantida nos termos da decisão de fls. 452. Às fls. 484/486 consta guia de entrada no depósito judicial de equipamentos pertencentes à SANASA. Novo comunicado da central nacional de indisponibilidade indica a anotação em um imóvel pertencente a AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, sob matrícula nº 124.104 (fl. 488). Foi juntada à fl. 490, cópia da decisão que indeferiu a restituição de bens de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO nos autos nº 0002671-04.2014.403.6105. Por fim, juntado aos autos cópia do acórdão transitado em julgado, houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 547 e 563/570) e da defesa (fls. 554/556 e 559/561). Às fls. 552/553 encontra-se juntada resposta da Comarca de Serra Negra à solicitação deste Juízo quanto ao pagamento da pena de multa pelo apenado MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. A defesa, por óbvio, requer a liberação de bens e valores à vista da falta de condenação para ressarcimento do dano ao erário. O Ministério Público Federal, por sua vez, a despeito da ausência de condenação para reparação do dano, pondera e requer: a) que as medidas cautelares assecuratórias podem garantir o pagamento das custas e penas pecuniárias nos moldes do artigo 140 do CPP; b) que apesar de o apenado AUGUSTO ter juntado aos autos comprovante do pagamento de custas e multa, não havia sido juntado o cálculo efetuado, a fim de se verificar o adimplemento total; c) o cancelamento da suspensão da atividade econômica; d) o perdimento dos valores depositados e dos veículos em favor da União por constituírem proveito do crime, nos termos do artigo 91 do Código Penal; e) a decretação da indisponibilidade de bem relacionado posteriormente (Uma motocicleta SUZUKI GSX R 1000, placa FQF 3269); f) a anotação da indisponibilidade da caminhonete TOYOTA HILUX, placa HFW 5686, que deixou de ser anotada na oportunidade do bloqueio dos demais bens; g) o perdimento dos valores depositados na conta de TOMOKO UMEDA PELIZARI; h) a manutenção da constrição e intimação do INSS para informar se tem interesse nos demais bens. DECIDO. I. De fato, não subsiste, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a cautelar de

suspensão da atividade econômica. Não sendo efeito da condenação, a perda do registro profissional, de rigor a revogação da cautelar de suspensão da atividade econômica decretada nestes autos, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas tomadas pela Ordem dos Advogados do Brasil. Oficie-se ao órgão de classe. II. Verifico, ainda, que das buscas e apreensões deferidas, estão juntados a estes autos alguns dos laudos periciais de mídias, bem como a guia de entrada no Depósito Judicial de equipamentos pertencentes à SANASA (fl. 484/486), apreendidos e periciados no curso da instrução. Concluídas as perícias e transitada em julgado a sentença condenatória desnecessária a manutenção da apreensão dos equipamentos. Providencie-se o necessário para a restituição dos mesmos à empresa. III. Por fim, quanto aos bens e valores apreendidos, vejamos: A destinação dos bens para ressarcimento do dano foi afastada pelo decreto condenatório ante a ausência de requerimento nesse sentido na inicial acusatória e falta do consequente exercício do contraditório durante a instrução processual. Por outro lado, assiste razão ao parquet federal quanto a perda dos proveitos da infração como efeito secundário e automático da condenação. Nesse sentido: Processo ROMS 200400437466 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18053 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00369 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VALORES. LICITUDE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. 1. A ausência de certeza da licitude do dinheiro do ora Recorrente, que restou apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, afasta a configuração do seu direito líquido e certo, demandando, pois, necessariamente, dilação probatória, inadmissível no âmbito do remédio heróico. 2. A perda dos instrumentos e produtos do crime, em favor da União, é efeito automático da condenação (art. 91, II, do Código Penal), sendo dispensável sua expressa declaração na sentença condenatória. 3. Recurso desprovido. Resta verificar, se os bens até então indisponibilizados por força da decisão deste Juízo, nesta medida cautelar e, inicialmente voltados à reparação do dano, podem ser identificados como proveitos da infração, para decretação de sua perda em favor da União e reversão para pagamento de custas e multa. QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E PENA DE MULTA Os réus comprovaram o pagamento das custas processuais. Determino o traslado de cópia dos comprovantes para estes autos. AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO apresentou comprovação do recolhimento da pena de multa. Conquanto tenha sido consignado no termo de audiência o valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), efetivamente pagos pelo apenado, verifico dos autos da execução penal nº 0004494-13.2014.403.6105 - cujas cópias ora determino a juntada - que tal valor não está atualizado monetariamente e que o valor real devido pela multa é de R\$ 1.114,03 (um mil, cento e quatorze reais e três centavos). Neste passo, cumpre determinar que o apenado seja intimado a recolher a diferença dos valores, nos autos da execução penal, trasladando-se cópia do comprovante apresentado para estes autos. MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, não apresentou, até a presente data, comprovação do pagamento da pena de multa. Oficie-se novamente ao Juízo da Execução para que informe o cálculo da pena de multa e se houve pagamento. Sem prejuízo, intime-se a defesa a juntar as informações a estes autos, caso dela disponha. DOS VEÍCULOS, VALORES E IMÓVEIS DOS RÉUS O Ministério Público Federal efetuou cálculo superficial a fim de demonstrar qual teria sido o proveito da infração para os apenados. A partir daí, requer que sejam mantidas as restrições, a fim de verificar, com vista dos autos principais, com segurança, a data de aquisição dos bens e consequentemente, determinar o que seria proveito da infração a ser perdido em favor da União. Consigno que os extratos do RENAVAM cuja juntada o parquet requereu, não acompanharam a manifestação de fls. 563/570. Consigno, ainda, que a indisponibilidade do veículo TOYOTA HILUX - PLACA HFW-5686 deixou de ser registrada por lapso desta magistrada, que detém as senhas de bloqueio com exclusividade, não sendo imputada à serventia, conforme aduz o representante ministerial. De qualquer forma, ainda que não anotada a indisponibilidade, era de conhecimento do apenado que o veículo havia sido objeto de sequestro por parte deste Juízo, restando clara a má-fé em sua comercialização. Desse modo, defiro o pedido e efetuo o cadastro da indisponibilidade do bem neste ato. Quanto ao pedido de sequestro da motocicleta JTA/SUZUKI GSX R1000, 2013/2013, placa FQF-3269 adquirida por de AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, após os fatos investigados nestes autos, verifico que diante do cálculo efetuado pelo parquet e se, se considerar que são ambos os acusados que respondem, cada qual, por sua parte no proveito do delito, à vista dos bens já bloqueados e pertencentes ao réu AUGUSTO, não vislumbro, ao menos por ora, a necessidade de se determinar nova indisponibilidade. Mantenho, assim, por ora, o bloqueio dos valores e bens móveis e imóveis dos apenados AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI até que seja feita avaliação detalhada de quanto foi auferido, individualmente, como proveito da infração, devendo indicar o parquet a correlação entre a aquisição do bem e a infração cometida, bem como quais os bens passíveis de perdimento, para análise e decisão final deste Juízo. DOS DEMAIS BENS E VALORES Às fls. 172/173, consta o bloqueio de R\$ 57,10 (cinquenta e sete reais e dez centavos) em conta depósito em nome de JESSICA NATASHA UMEDA PELIZARI. Além de não se ter comprovado que tais valores possam ser classificados como proveito da infração, verifica-se que é irrisório diante da fraude perpetrada. Deste modo, determino o desbloqueio. Oficie-se à instituição financeira responsável pela manutenção da conta, informando a liberação dos valores e o cancelamento do bloqueio da conta. Quanto aos bens de TOMOKO UMEDA PELIZARI, verifico que a conta bloqueada contava com saldo de R\$ 1.167,77 (um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos - fls. 173/174). Diante da comprovação de que a conta servia para recebimento de depósitos de valores percebidos pela mãe do réu, a título de aposentadoria, foram parcialmente liberados. (fl. 336 e verso). De outra parte, ainda que haja menção de eventuais depósitos a título de pagamento pelos serviços prestados por MAURÍCIO na conta de sua mãe, não restou demonstrado que o valor ali bloqueado - irrisório, diga-se, se descontado o benefício percebido por TOMOKO - seja proveito da infração, sendo de rigor sua liberação. Oficie-se à instituição financeira responsável pela manutenção da conta, informando a liberação dos valores e o cancelamento do bloqueio da conta. Quanto ao imóvel registrado no 8º Ofício de Registro de Imóveis - matrícula 115.071, verifica-se que fora adquirido pelos genitores de MAURÍCIO em 24.01.1996 (fls. 338/339). De toda sorte, verifica-se que foi adquirido muito antes da infração e que está ainda alienado em razão de financiamento e há registro de penhora. De toda sorte, à vista dos fatos concretos, conclui-se que nenhum valor auferido por MAURÍCIO foi destinado ao imóvel de sua mãe, não podendo ser ele tomado

como proveito da infração. Isto posto, não havendo razão para a manutenção do sequestro do imóvel, determino seu levantamento. Oficie-se ao registro de imóveis respectivo para as devidas anotações. Por fim, tendo a autarquia previdenciária, meios próprios para, em havendo necessidade, buscar o ressarcimento do dano, indefiro sua intimação nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal nos termos requeridos às fls. 563/570, com todos os apensos e em conjunto com os autos da ação penal e seus apensos. O parquet deverá, ainda, manifestar-se quanto ao imóvel pertencente a **AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO** indicado à fls. 488. Quando do retorno dos autos, venham conclusos para decisão quanto ao perdimento ou liberação dos bens, juntamente com os autos principais (0006512-41.2013.403.6105) para deliberação, ainda, quanto à destinação dos demais equipamentos e documentos apreendidos e relacionados naqueles autos. Proceda-se a regularização da autuação quanto ao número de folhas em cada volume dos autos. **I. DECISÃO DE FLS. 600:** Preliminarmente, considerando que não foi dado cumprimento às decisões de fls. 552 e 574/578 quanto à intimação das defesas, determino a sua realização. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido ministerial.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015642-89.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALEX DA ROSA (SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de HDs apreendidos nestes autos, formulado por **RAFAEL ALEX DA ROSA**. Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 302, defiro, desde logo, a restituição do HD sem qualquer registro (40Gb, marca Seagate, modelo ST340015A), visto que não havendo qualquer material salvo, não mais interessa ao feito. Intime-se o interessado. Quanto ao outro HD apreendido da marca Estern Digital com capacidade de 750Gb, tratando-se o documento de prova da materialidade delitiva, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Nova apreciação do pedido será feita ao final do processo. **I.**

#### **Expediente N° 10639**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001880-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001880-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando a petição de fl. 712, declinando o endereço da testemunha em Subseção Judiciária diversa, bem como a certidão de fl. 714, relatando que há possibilidade de realização do ato por videoconferência, expeça-se com urgência Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barretos, visando a intimação da testemunha Florisvaldo Donizete Piva, para a realização de sua oitiva. Aguarde-se o ato.

**0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS (SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

**INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO (CONFORME CERTIDÃO DE FL. 226 DE 05/05/2016) - DECISÃO DE FL. 222/222V:** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **FERNANDO ANDRADE DE FREITAS**, devidamente qualificado nos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 e artigo 299, caput, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA.** Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Atente-se para os laudos de fls. 112/119 e 201/209. Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. **DESPACHO DE FL. 224:** Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção dos dados. Aguarde-se a citação do acusado.

**0008070-19.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RENATA DE MORAES SILVA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA X FABIO MORAES SILVA(SPI32881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP312589 - ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X HELVIO PURCINE DAS NEVES(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN E SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SPI06295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

DECISÃO DE FL. 555: Recebo os recursos de apelação dos réus Renata de Moraes Silva (fl. 536), Reginaldo Jose de Andrade Silva (fl. 534) e Fábio Moraes Silva (fl. 535). Intime-se a Defesa dos mencionados réus para que esclareça a petição de fls. 539/540, se for o caso, apresente as razões aos apelos e contrarrazões ao recurso ministerial. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 530, procedendo a intimação das Defesas da sentença, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelo da acusação. Proceda a Secretaria anotação no sistema das fls. 541/543. DECISÃO DE FL. 530: Fl. 519/529: Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação. Intime-se o réu da sentença para preenchimento do Termo de Apelo. Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação. SENTENÇA DE FLS. 513/517: RENATA DE MORAES SILVA, REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA, FABIO MORAES SILVA, HELVIO PURCINE DAS NEVES e FABIO DE AQUINO MARTORANO, da pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa. A esse respeito, junto excerto de sentença proferida pelo MM Juiz Federal Leonardo Pessorusso Queiroz: A resposta exige algumas considerações prévias, que São elementos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito. O primeiro consiste na capacidade para entender o caráter ilícito do fato. Do que consta dos autos, os denunciados gozavam de higidez biopsíquica à época dos fatos, é dizer, entendiam a ilicitude da conduta praticada. O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. É irretorquível que os denunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição e também do dever de informar os dados em folha de pagamento. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que os denunciados não podem alegar desconhecer. Já a última justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. Os acusados afirmam que a omissão tributária foi ocasionada pelas graves dificuldades porque passou a empresa AP INDUSTRIAL. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os acusados não trouxeram provas suficientes de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos referidos. Nesse sentido é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU ATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e elatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipsofacto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Não há provas suficientes para demonstrar a apontada excludente de culpabilidade, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na denúncia, certidões de protesto, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido da acusação para ABSOLVER HELVIO PURCINE DAS NEVES com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal e CONDENAR RENATA DE MORAES SILVA, REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA, FABIO MORAES SILVA e FABIO DE AQUINO MARTORANO, NAS PENAS DO ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90 E 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. Reconheço a continuidade delitiva em ambos os crimes pois a omissão ocorreu competência após competência durante seis meses e o concurso formal entre os crimes capitulados no Artigo 1º, I, da Lei 8137/90 E 337-A, III, do Código Penal. Nos termos do artigo 70 do mesmo diploma. As penas serão idênticas para todos os réus uma vez que aplicadas no mínimo legal. No tocante às

circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os réus não ostentam antecedentes criminais. As consequências dos crimes não extrapolaram aquelas previstas no tipos. Observe-se que a sociedade requereu o parcelamento do débito e única parcela paga serviu para quitar outro débito da empresa (fls. 465). Fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Assim, em ambos os crimes o número de parcelas não recolhidas pelos réus (seis) autoriza o aumento em somente 1/6 (um sexto) para cada crime. Ainda, considerando o concurso formal e o mínimo aplicado a cada delito, aumento a pena em mais 1/6 (um sexto). Dessa forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, por duas restritivas de direito para cada um dos réus, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da União Federal e a prestação de serviços a entidades sociais a critério do Juízo das Execuções Penais. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.

**0005590-97.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Considerando que a ré mudou-se de endereço sem comunicar a este Juízo, certidão de fl. 201, intime-se a Defesa constituída informando que mantido o ato designado à fl. 194, será oportunizado à ré o seu comparecimento independentemente de intimação, sob pena do decreto de revelia. Aguarde-se.

**0000550-37.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELLO(SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA)

Fls. 293: Intime-se o réu Antônio Carlos Silveira Melo para constituir novo Defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe nomeada Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

**0001290-92.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

Consta dos autos que TOSHIKO TAGATA, teria recebido indevidamente parcelas referentes a benefício previdenciário até 19 de fevereiro de 2007, o que configuraria, em tese, o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Considerando que a investigada possuía, já na data do oferecimento da denúncia, mais de 70 anos de idade, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 184). Decido. A pena máxima cominada ao delito em questão, com a incidência do 3º, possui o lapso prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, incisos III, do Código Penal. A investigada contava, já no oferecimento da inicial acusatória, com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 45/46), o que autoriza a diminuição do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal, e o transcurso do tempo superior ao prazo prescricional entre a data dos fatos e a presente data, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da investigada TOSHIKO TAGATA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010380-27.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Considerando a certidão supra, declaro preclusa a prova testemunhal em relação à Maria Aparecida Alves Camargo. Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001130-33.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA X SILVIA REGINA COSTA OGEDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA)

Fl. 343/344: Defiro carga rápida dos autos. Intime-se.

**0007600-80.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X ARIIVALDO DONIZETI DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 149: Vistos em Inspeção. Considerando a constituição de defensor pelo réu Mauricio (fl. 148), destituiu a Defensoria Pública da União do encargo. Ciência às partes. DESPACHO DE FL. 150: Considerando que este juiz, designado para responder pela 1ª Vara Criminal no período de 26 de Maio a 07 de Junho estará respondendo simultaneamente e sem prejuízo pela 9ª Vara Criminal, onde é substituto lotado, tendo audiências lá previamente marcadas nos dias 31 de Maio e 01 de Junho do corrente ano, determino a redesignação das audiências agendadas nestes dias para data oportuna, após o retorno da juíza titular. Int. DESPACHO DE FL. 151: Redesigno o ato para o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intime-se.

**0006320-40.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SIDNEI DE SOUZA LOURENCO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, perpetrado, em tese, por SIDNEI DE SOUZA LOURENÇO. Os débitos relativos ao processo fiscal nº 10830.725.893/2014-94, foram parcelados, conforme se afere das informações encartadas às fls. 382/384. Diante dessa informação, o Ministério Público Federal concorda com o pedido de suspensão formulado pela defesa (fls. 386). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, o pedido da defesa (fls. 376/377) para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Considerando que a data da adesão ao parcelamento é o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva estatal, oficie-se à PGFN/CAMPINAS, com cópia de fls. 382, requisitando que informe a data exata da adesão ao parcelamento. Com a vinda da informação, anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

**0006960-43.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

DESPACHO DE FL. 115: Vistos em Inspeção. Considerando a constituição de defensor pelo réu Mauricio (fl. 114), destituiu a Defensoria Pública da União do encargo. Ciência às partes. DESPACHO DE FL. 116: Considerando que este juiz, designado para responder pela 1ª Vara Criminal no período de 26 de Maio a 07 de Junho estará respondendo simultaneamente e sem prejuízo pela 9ª Vara Criminal, onde é substituto lotado, tendo audiências lá previamente marcadas nos dias 31 de Maio e 01 de Junho do corrente ano, determino a redesignação das audiências agendadas nestes dias para data oportuna, após o retorno da juíza titular. Int. DESPACHO DE FL. 117: Redesigno o ato para o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intime-se.

**0012270-30.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HILTON YUJI OKADA(SP208816 - RENATO ALENCAR)

O Ministério Público Federal denunciou HILTON YUJI pela prática do crime descrito no artigo 313-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Dada oportunidade ao acusado para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 514 do CPP, a defesa apresentou defesa preliminar às fls. 53/67, instruída com a documentação de fls. 69/94. Alega, em linhas gerais, ausência de materialidade delitiva. Sustenta que a acusação em face do acusado, atribuindo-lhe a prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, de forma continuada, se fundamenta exclusivamente no Processo Administrativo Disciplinar (P.A.D). Em tal processo, contudo, não teria havido uma análise detida do conteúdo das alterações imputadas ao réu, inexistindo, por conseguinte, uma conclusão da existência material dolosa, de forma a afastar o acolhimento da denúncia criminal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 96). Decido. A denúncia descreve de forma clara e circunstanciada os fatos delituosos imputados ao acusado, atendendo as disposições do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta para a deflagração da ação penal. A materialidade e autoria encontram-se suficientemente delineadas no processo administrativo disciplinar, não cabendo um Juízo definitivo acerca dos fatos versados nos presentes autos antes da instrução criminal. Prevalece nessa fase processual do recebimento da denúncia o princípio in dubio pro societate, devendo a comprovação cabal do delito ocorrer no decorrer da instrução criminal. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E DE USO DE SINAL FALSIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998 e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. 2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 3. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a guarda em cativeteiro de animais silvestres de forma irregular, com anilhas adulteradas. 4. Na fase inicial da ação penal vigora o princípio in dubio pro societate, cumprindo ao juiz a verificação da prova da existência do crime e indícios de autoria, bastando para o recebimento da denúncia a mera probabilidade de procedência da ação penal. A rejeição da denúncia somente se justifica diante da absoluta ausência de indícios de autoria, flagrante atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade, posto que se existente a prova indiciária, ainda que mínima, a dúvida deve ser resolvida, nesse momento processual, em favor da acusação. Precedentes. 5. Ainda que não tenha sido demonstrado que o denunciado teria adulterado as anilhas identificadoras nas aves silvestres, a denúncia indica que estava na guarda dos animais silvestres, que portavam anilhas adulteradas, o que se coaduna com a imputação indicada da denúncia. 6. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. 7. Recurso provido (TRF-3ª Região - RSE 00005694020134036106 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Data da Publicação 21.08.2014). Não estando, portanto, presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Intime-se o defensor constituído a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada, devendo ainda fornecer os endereços das testemunhas indicadas às fls. 67.

## **Expediente Nº 10640**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004143-40.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)

Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 182/183, conforme se afere do comprovante bancário de fls. 186, acolho a manifestação ministerial de fls. 188 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.



**Expediente Nº 10641**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004233-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON TADEU DE VARGAS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI)**

Vistos em inspeção. NELSON TADEU DE VARGAS, denunciado pela prática do crime de furto, na modalidade tentada, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 86/88). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 154 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a NELSON TADEU DE VARGAS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 10642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, CONFORME DESPACHO DE FL. 364: Vistos em inspeção. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito objeto da denúncia, a fim de obter a informação requerida pela defesa à fl. 363. Com a juntada da informação, abra-se vista sucessivamente à acusação e à defesa para apresentação dos memoriais, independentemente de novo despacho.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Neuza Soares da Silva, qualificada na inicial, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Hortolândia, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente nos seguintes termos: “... *Determinar liminarmente e inaldita altera pars considerando a urgência imposta pelos fatos supra narrados seja a mesma concedida determinado ao Estado através do SUS – Sistema Único de Saúde venha fornecer o aparelho (marca-passo) e também realizar a cirurgia custeando/disponibilizando todos os recursos necessários para a substituição do aparelho no coração da AUTORA;*”.

Alega, em suma, que possui graves problemas cardíacos, tendo inclusive realizado implante de *marca-passo* em 19/05/2010 e desde então faz acompanhamento médico periódico. Ocorre que fora detectada uma redução “na carga de bateria”, necessitando a autora de uma cirurgia urgente para substituição, com iminente risco de morte.

Argumenta que em razão de dificuldades de atendimento pelo SUS, a autora mantém convênio particular, o qual não cobre o aparelho, a cirurgia e procedimentos respectivos, sob alegação de que a autora é portadora de moléstia pré-existente e por ser atendida pelo SUS, fazendo-se necessário o cumprimento do período de carência. E, como não possui condições financeiras de arcar de forma particular com a cirurgia, pois sobrevive com a ajuda de parentes, requer que a rés providenciem o aparelho e disponibilize todos procedimentos necessários à cirurgia, imputando-se tal custeio à responsabilidade estatal.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e anexa documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade processual e remeteu a análise do pedido de tutela provisória após a vinda das manifestações preliminares.

Citada e intimada, a União Federal apresentou contestação. Primeiramente, argumenta que não há falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por não se tratar de ato que não possa ser praticado no futuro, requisito essencial para a concessão da medida pleiteada. Sustenta que os documentos trazidos pela autora são frágeis a demonstrar que a probabilidade do direito invocado, anotando que a suposta negativa do procedimento médico não partiu da União, mas do plano de saúde que a autora possui, o qual sequer encontra-se presente no polo passivo da demanda. Tece argumentos para concluir que no caso presente estão ausentes os pressupostos/requisitos para concessão de liminar, tutela de urgência ou tutela de evidência.

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, em suma, tece argumentos para concluir que na situação dos autos a responsabilidade pela implementação da medida requerida pela parte autora caberia ao nível primário e secundário do Sistema Único de Saúde, afastando, de plano, a responsabilidade da União no presente caso. Sustenta que a autora dispõe de condições de custear um plano de saúde privado, não havendo qualquer comprovação nos autos de sua condição de hipossuficiência econômica. Acrescenta que a distributividade impõe a necessidade de que os destinados à saúde seja aplicados de forma a garantir um acesso igualitário aos serviços de saúde pública. E ainda, que caberia a parte autora comprovar a ineficácia de tratamento alternativo oferecido pelo SUS. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar, o indeferimento da tutela e a improcedência do pedido.

Citado e intimado, o Estado de São Paulo apresentou manifestação e anexou relatório elaborado pelo Departamento Regional de Saúde de Campinas (DRS-VII). Afirma, em suma, que o procedimento pleiteado pela autora exige equipe especializada e credenciada pelo SUS, sendo que na região somente o HC da Unicamp é habilitado e possui a cota anual estabelecida pelo Ministério da Saúde de dois procedimentos por ano, havendo uma fila de pacientes aguardando sua vez para o implante do equipamento, sendo que a burla da fila é ilegal. Esclarece que para a análise da urgência é de rigor que a autora passe por uma consulta na Unicamp, para avaliação e se o caso eventual transferência para o serviço de saúde, como São Paulo, capital. Conclui não ser o caso de ser deferida a tutela de urgência antecipada antecedente, sob pena de vulneração do direito igualmente conferido a outras pessoas.

Citado e intimado, o Município de Hortolândia apresentou manifestação preliminar. Aduz que a autora não é usuária do SUS, tendo em vista os documentos médicos de clínicas particulares, conquanto afirma que possui plano de saúde, ao qual incumbe a cobertura total do tratamento que lhe foi prescrito. Como o procedimento como o da autora é feito no Hospital da Unicamp, deve ser carreada ao Estado de São Paulo eventual obrigação de fazer para efetivo cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É uma síntese do necessário.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

No conceito da expressão “Estado”, consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta.

Assim, é relevante a presença da União, do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia, cidade em que a autora reside conforme comprovantes anexados aos autos.

Sobre o litisconsórcio passivo necessário, destaco os seguintes excertos de julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FOI DEFERIDA EM DESCOMPASSO COM O ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, cassou a decisão que deferira a antecipação de tutela. Não houve alteração do referido acórdão. Logo, neste particular, ausente o interesse recursal. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma AgRg no REsp 1131464/RS, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)

Prosseguindo, então, aprecio o pedido de tutela provisória com fulcro nos dispositivos do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015).

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, o que não verifico nesse momento.

Também não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, mesmo porque a questão posta na lide também está afeta ao conjunto probatório, e, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a urgência e evidência necessárias ao deferimento do pedido de imediata determinação judicial que imponha às rés a obrigação de fazer consistente no procedimento cirúrgico cardíaco com implante ou substituição do denominado “marca-passo.”

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

*“A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”* (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

*“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar”* (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

*“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”* (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: “*representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade*” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao à realização de cirurgias, fornecimento de aparelhos e medicamentos, deve-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral.

No caso dos autos, na apreciação de tutelas de urgência, mesmo diante do direito fundamental à saúde não se justifica intervenções casuísticas do Judiciário em prol de alegações individuais e personalíssimas, ainda que verossímeis, em desfavor de todos os enfermos acometidos da mesma doença grave e sujeitos aos critérios formais do SUS, sistema criado para garantir acesso à saúde em caráter uniforme e igualitário.

No caso específico dos autos, a autora ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em 04/05/2016, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia, requerendo a concessão de tutela de urgência a fim de impor às rés a imediata obrigação de fazer consistente em empregar os meios necessários a fim de viabilizar à autora a cirurgia cardíaca com implante de “*marca-passo*”, arcando com os custos decorrentes de todo esse procedimento médico.

De tudo que consta dos autos, embora a autora alegue que sempre se valeu dos serviços de saúde pública/SUS e que diante das dificuldades de atendimento passou a ter um plano de saúde particular, noto que todos os documentos médicos anexados aos autos são de clínicas, laboratórios e médicos da rede particular/convênio. A propósito, observo também que no relatório médico de encaminhamento, emitido pelo médico do Grupo de Arritmia Campinas, em 05/02/2014, o profissional médico declara que acompanha a autora desde agosto de 2009.

Ademais, os documentos médicos informam que o procedimento cirúrgico realizado na autora para implantação do respectivo desfibrilador cardíaco foi feito no Hospital Santa Casa de São Paulo em 19/05/2010. Verifico que em 29/01/2016, por declaração médica também do Grupo de Arritmia Campinas, naquela ocasião o médico da autora relatou o seu estado de saúde e solicitou ao “Convênio Santa Tereza” a realização da cirurgia, tendo a autora alegado a recusa de tal cobertura pelo seu plano sob motivos de doença pré-existente e carência, porém, não consta dos autos documentos acerca da negativa e as efetivas justificativas do seu plano de saúde ou ainda eventuais providências administrativas ou judiciais de caráter urgente a fim de resolver a questão médica da autora no âmbito do referido convênio, inclusive como bem acrescentou as rés e o i. Procurador do Estado sobre a responsabilidade e a cobertura do procedimento pelo plano de saúde.

De outra parte verifico que não há documentos nos autos que demonstrem que a autora sempre fez o tratamento médico na rede pública saúde/SUS e que em algum momento não teve acesso ao tratamento pretendido, bem como não vislumbro que houve recusa das rés na realização do procedimento requerido pela autora, pois, em que pese os relatos e documentos médicos da autora indicar a necessidade na realização da cirurgia, não há documentos médicos emitidos pela rede pública de saúde de acompanhamento/avaliações tratando da urgência na realização da cirurgia cardíaca. Assim, uma vez que autora opte em realizar a cirurgia e demais procedimentos, inclusive o fornecimento do aparelho referido, valendo-se dos serviços públicos de saúde/rede SUS, cabe à mesma buscar os meios disponíveis dos serviços públicos de que necessita assim como todos aqueles que estão na mesma situação e também tem enfrentado problemas sérios e doenças graves, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse passo, as rés informam que o procedimento da autora está disponível na rede pública/SUS mas é realizado somente pelo Hospital da Unicamp, o qual notoriamente sabemos que vem prestando serviços públicos de saúde gratuito à população em geral, sendo alta a demanda pelos serviços lá oferecidos.

A propósito, o Estado de São Paulo anexou a informação do departamento de saúde competente, esclarecendo sobre a existência de uma fila de pacientes cometidos por doenças cardíacas como a da autora, e que submeteram às regras de atendimento e prioridade inerentes ao administrador público na área da saúde, de modo que, em estrita observância ao acesso igualitário, não pode o Judiciário impor a ré a imediata realização de procedimento tido como urgente para a autora em detrimento/preterição de outros pacientes que também são urgentes e estão aguardando para ser atendido. Aliás, a avaliação médica e prévia se faz necessária para o procedimento cardíaco, no caso como esclarecido pelo réu sobre os procedimentos adotados pelo Hospital da Unicamp, como consultas, avaliações da situação da autora, considerando assim o caso, as condições de atendimento no local ou ainda eventual tratamento alternativo e necessidade de transferência para São Paulo/Capital como mencionado pelo réu. Aliás, ao que consta dos autos, a autora realizou o primeiro implante na Santa Casa de São Paulo.

Portanto, nessa fase processual, não verifico presentes todos os requisitos necessários à tutela provisória de urgência uma vez que não colho a urgência extremada da providência requerida que não possa aguardar ao menos a instrução probatória do feito, de modo que não resta comprovado a essencialidade inequívoca da medida antecipatória.

Nesse passo, instar anotar que mesmo quando o Poder Judiciário atua em casos excepcionais de fornecimento imediato de medicamentos ou realização de procedimentos médicos, deve cuidar para que seja produzido um acervo probatório tão completo quanto possível a respeito da doença, dos tratamentos disponíveis na rede pública, dos tipos de tratamentos medicamentos ou procedimentos pretendidos, da existência de similares. Deve haver, também, uma prova inconteste a respeito da situação de necessidade emergencial daquele que postula em Juízo.

Verifico que da prova documental anexada aos autos e os documentos médicos da autora, embora mereça atenção deste Juízo não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações nem e probabilidade do direito a ensejar a concessão imediata da tutela provisória pretendida.

Diante do exposto, não vislumbro presentes os requisitos ao pronto deferimento, **pelo que indefiro a tutela provisória requerida.**

Aguarde-se o prazo das contestações das rés, e, após, à autora para réplica e, na mesma ocasião, indique eventuais provas que pretenda produzir.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração referindo-se à sentença proferida nestes autos, a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição. Transcreve parte do relatório e parte final do julgado, para demonstrar que o texto está completamente distante do pedido inicial. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão/obscuridade/contradição.

Pois bem. Compulsando os presentes autos eletrônicos, verifico que este Juízo proferiu **decisão** que apreciou o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pela autora em sua petição inicial, e, ao acessar os seus termos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, vejo que a decisão foi proferida e juntada regularmente aos presentes autos em 20/05/2016, sendo que o seu inteiro teor está integralmente contido e identificado no documento "Id 139048".

Na verdade, verificou-se a inconsistência parcial quando da publicação do respectivo texto/arquivo disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocasião em que constou parte de decisão proferida noutro processo como transcrito pela autora.

Assim sendo, considerando a recente implantação do sistema PJe nesta Subseção, e, visando evitar quaisquer nulidades e prejuízos às partes, **republique-se integralmente a decisão que apreciou o pedido de tutela provisória de urgência**, restando superado os presentes embargos.

Atente-se a Secretaria para a regular disponibilização e publicação no Diário Eletrônico da **decisão**, e, oportunamente, certifique-se a sua correção com a nova intimação da autora.

**Intime-se e cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDIR ZUIN

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.

Int.

**CAMPINAS, 31 de maio de 2016.**

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10125**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)** - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASSETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPÇÃO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0602115-51.1994.403.6105 (94.0602115-3)** - HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS X ARMENIO COLOMBO X ANTONIO SALETE X GENIVAL DELFINO FERREIRA X JOAO FRANCISCO X JOSE DIAS X JOSE TEODORO X MANOEL MANO BUENO X SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.



**0609498-75.1997.403.6105 (97.0609498-9)** - IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0614670-95.1997.403.6105 (97.0614670-9)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1)** - REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009273-26.2005.403.6105 (2005.61.05.009273-9)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0001269-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001269-4)** - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005900-11.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011577-73.2011.403.6109** - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0006799-38.2012.403.6105** - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0015854-13.2012.403.6105** - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002068-84.2012.403.6303** - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000922-83.2013.403.6105** - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0006890-89.2016.403.6105** - RENATO RAPPA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. 2- Intime-se a União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

**0006941-03.2016.403.6105** - CLOVIS ALBERTO DI STEFANO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013950-02.2005.403.6105 (2005.61.05.013950-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da sentença (fl.14), acórdão (fls.39/41) e certidão de trânsito (fl.49). 3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. 4. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011516-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011516-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0610436-70.1997.403.6105 (97.0610436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609498-75.1997.403.6105 (97.0609498-9)) IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004334-56.2012.403.6105** - RENATA DA SILVA GARISTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DURVILIA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007950-54.2003.403.6105 (2003.61.05.007950-7)** - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPIONI(SP152338 - IVO PAPAIZ JUNIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado conforme lá determinado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**Expediente Nº 10128**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0)** - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício de ff. 473/474 e do andamento colacionado aos autos à f. 475, determino a intimação da União para que informe o número do processo após sua redistribuição para a Justiça Federal de Poços de Caldas. Prestada a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário das contas 1181.005.508747332 e 1181.005.509277380 (ff. 460 e 468), para conta judicial à disposição do Juízo informado. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)** - CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ELENICE AMARAL PALO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X GELSON LUIZ MARINHO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X IVANA MARIA DE SOUZA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X JOAO ANTONIO FREDIANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X JORGE LUIZ CUELBAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 399: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatórios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituínte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. Desta feita, considerando que o advogado Carlos Jorge Martins Simões faleceu, diante do pedido de f. 1296 no processo de embargos à execução 0013251-74.2006.403.6105 e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que o valor devido a título de honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES (OAB/SP 124.327).4. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).5. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0013251-74.2006.403.6105 e 0003894-07.2005.403.6105 determino a expedição do ofício precatório pertinente aos honorários de sucumbência.6. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação.7. Cadastrado e conferido o ofício, intím-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo de notícia de pagamento.10. Intím-se e cumpra-se.

**0178493-16.2005.403.6301 (2005.63.01.178493-6) - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

DOS CÁLCULOS:1. Ff. 238/248: Dê-se vista a parte à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.DA EXPEDIÇÃO:2. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré (ff. 238/248), e da vista das partes dos ofícios expedidos.3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação.4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.5. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se o item 1 da presente decisão, bem como intím-se as partes para que se manifestem sobre os ofícios expedidos.6. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos.7. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.11. Intím-se e cumpra-se.

**0007676-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007676-3) - JOAO BOSCO MARCELINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DOS CÁLCULOS:1. Ff. 242/250: Dê-se vista a parte à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.DA EXPEDIÇÃO:2. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos.3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.6. Outrossim, intime-se a autarquia ré dos ofícios expedidos.7. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos.8. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

DA IMPUGNAÇÃO:1. Ff. 353/356 e 357/377: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos.3. Apresentado os cálculos da contadoria do Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.6. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.9. Transmitidos os ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão.10. Intimem-se e cumpra-se.

**0013930-30.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DOS CÁLCULOS:1. Ff. 487/488: Dê-se vista a parte à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.DA EXPEDIÇÃO:2. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 487.4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.6. Outrossim, intime-se a autarquia ré dos ofícios expedidos.7. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos.8. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0002442-44.2014.403.6105 - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DOS CÁLCULOS:1. Ff. 282/287: Dê-se vista a parte à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.DA EXPEDIÇÃO:2. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré (ff. 282/287), e da vista das partes dos ofícios expedidos.3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação.4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.5. Após a transmissão dos ofícios, cumpra-se o item 1 da presente decisão, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre os ofícios expedidos.6. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos.7. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.11. Intimem-se e cumpra-se.

**0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

DOS CÁLCULOS:1. Ff. 250/255: Dê-se vista a parte à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.DA EXPEDIÇÃO:2. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 250.4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.6. Outrossim, intime-se a autarquia ré dos ofícios expedidos.7. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos.8. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.12. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003894-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 325/332, da r. sentença de ff. 370/375 e da certidão de f. 379 para os autos principais.3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013251-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013251-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA X JOAO ANTONIO FREDIANI X JORGE LUIZ CUELBAS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 1122/1129, da r. sentença de ff. 1169/1177, do acórdão de ff. 1289/1292 e da certidão de f. 1294 para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ff. 654/660: Em razão da realização de penhora no rosto destes autos, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores pertinentes ao ofício precatório 20150120317 fiquem à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF.F. 654: Intimem-se as partes das penhoras realizadas no rosto destes autos. Aguarde-se o creditamento dos valores pertinentes ao ofício 20150120317, f. 610. Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma. Intimem-se e cumpra-se.

**0000892-36.2013.403.6303** - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOS CÁLCULOS:1. Ff. 86/92: Dê-se vista a parte à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. DA EXPEDIÇÃO:2. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 86v.4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.6. Outrossim, intime-se a autarquia ré dos ofícios expedidos.7. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos.8. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.12. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10129**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5)** - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 202: Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição requerendo prazo, e diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das CPC.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7)** - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ff. 822/914 e 915/917: Dê-se vista à parte exequente sobre as manifestações da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, em decorrência da proximidade da data limite da apresentação de ofício precatório ao Tribunal, nos termos do artigo 100, da CF, determino a intimação da parte exequente para que informe o interesse na expedição de ofício precatório do valor incontroverso, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535, do CPC. (prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0008727-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ANTONIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresente planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das CPC.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 10130**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010425-82.2014.403.6303 - MARTA STECK GOBATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da li-de. 2. Afasto as prevenções apontadas às fls. 36/37, em razão da diversidade de pedidos.3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos a planilha de cálculo utilizada para concessão da RMI do benefício de Aposentadoria Especial (NB 88.271.779-0), que originou o benefício de Pensão por Morte concedida à autora.4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias: a) manifestem-se acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (Art. 334 do novo CPC); b) especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.5. Havendo interesse na conciliação ao menos de uma das partes, determino a Secretaria que designe data para a audiência.6. Na ausência de interesse de ambas as partes acerca da conciliação e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.7. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.8. Anote-se a prioridade no julgamento do feito, por se tratar de pessoa idosa.9. Intimem-se.

**0005467-31.2015.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**Processo nº 0005467-31.2015.403.6105Autora: Mohammed Faud BhabhaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MOHAMMED FAUD BHABHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício. Alega o demandante ser portador de HIV e Hepatite C, além de sofrer com transtorno depressivo recorrente. Aduz fazer tratamento há longa data e encontrar-se afastado por auxílio-doença desde 2003, até 14/11/2014, quando o benefício foi cessado após perícia médica que não constatou a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue debilitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 32/34). O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento e ofertou contestação no prazo legal, juntando documentos. No mérito propriamente dito, buscou rechaçar a tese levantada pelo autor, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário em epígrafe. A parte autora apresentou réplica. O Agravo de Instrumento foi indeferido. Foram realizadas perícias médicas pelo clínico-geral e psiquiatra nomeados pelo Juízo. As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor dos laudos periciais. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter auxílio-doença a partir de 14/11/2014, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/03/2015) não decorreu o lustro prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, ao autor, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se



submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento de seu pedido de prorrogação de benefício previdenciário (auxílio-doença) que vinha recebendo há mais de 10 anos, desde o ano de 2003. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporariamente para exercer suas atividades laborativas. Foi a parte autora periciada por dois peritos, um clínico geral e outro especialista na área de psiquiatria. Em relação às patologias Aids e Hepatite C, constatou o médico clínico-geral (fls. 106/110) em perícia realizada aos 12/05/2015, que: O autor apresenta exames de CD4 e cargas virais normais, demonstrando que a doença está controlada e a imunidade preservada, não apresentando risco adicional de desenvolver infecções oportunistas. A função hepática está preservada, não havendo sinais ou sintomas de insuficiência hepatocelular ou síndrome de hipertensão portal. As funções cognitivas estão preservadas, não apresentando alterações vegetativas ou da psicomotricidade. Não há sentimento de desmoralização ou incapacidade cognitiva. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais. Em dezembro/2015 foi o autor examinado por médico psiquiatra (fls. 164/165), que concluiu que: O autor possui como patologia um quadro de transtorno depressivo de intensidade moderada. O periciando possui sintomas elevados de sua patologia que interferem em diversos aspectos de seu exame do estado mental. O autor possui, em exame do estado mental, alteração de sua volição, comportamento, psicomotricidade e de seu juízo crítico da realidade. Estas alterações acarretam um prejuízo laboral de forma total, mas temporária. Concluiu o senhor perito que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente, com DII em 01/10/2014, conforme relatório médico juntado aos autos. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (14/11/2014). Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Em face do exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipada (fls. 32/34) e acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor a partir de 14/11/2014 (data da cessação), até sua recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor do autor as parcelas do benefício em atraso, desde a cessação (14/11/2014), descontados os valores pagos em decorrência da antecipação da tutela e restabelecimento do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada. Deverá comprová-lo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mohammed Faud Bhabha / 866.590.818-87 Nome da mãe Amina Bhabha Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 529.627.182-0 Data do início do benefício 14/11/2014 Data considerada da citação 16/04/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contado da intimação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera

demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juza Federal Substituta

**0007935-65.2015.403.6105** - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 138: Defiro. Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que apresente cópia do processo administrativo NB/41-155.917.907-1.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Cumpra-se. Intimem-se.

**0004978-79.2015.403.6303** - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Previdenciária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Cinthia Cremasco Marinho, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua manutenção até total recuperação, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 01/04/2015. Alega a demandante sofrer de problemas de ordem psiquiátrica, consistentes em misto de depressão e ansiedade. Em razão da referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 607.148.553-7), em 30/07/2014, que foi cessado em 01/04/2015, após perícia médica que não constatou a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde psicológica segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 27/28). Aqui distribuídos os autos, a autora apresentou emenda e recolheu custas processuais (fls. 34/35 e 36/79). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 80/82), tendo sido deferida, ainda, a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito propriamente dito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário em epígrafe. A parte autora apresentou novos documentos (fls. 115/120) e réplica (fls. 123/132). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 146/158), de que as partes tiveram vista. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter auxílio-doença a partir de 01/04/2015, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/05/2015) não decorreu o lustro prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento de seu pedido de prorrogação de benefício previdenciário (auxílio-doença) que vinha recebendo desde 30/07/2014. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos, que a autora sofreu trauma psicológico após episódio de aborto espontâneo, havido após diversas tentativas de engravidar. Referem os relatórios (fls. 13 e seguintes), que seu trabalho como médica pediatra exercendo funções na UTI Neonatal tem agravado seu estado ansioso depressivo, pois a autora não tem conseguido lidar com o estresse advindo dos óbitos das crianças que atende no ambiente hospitalar, com sintomas de desconcentração, letargia e ansiedade. Foi a parte autora periciada em outubro/2015 pelo perito médico do Juízo, especialista na área de psiquiatria (fls. 146/158). Concluiu o senhor perito que a autora apresenta Quadro de Transtorno de Ajustamento - reação mista de ansiedade e depressão CID X-4322, atualmente interferindo com o funcionamento e o desempenho sociais. Refere que a pericianda ainda relata sintomas durante os contatos com seu ambiente de trabalho e quando pensa nele. Durante a avaliação pericial demonstra sintomas compatíveis com os documentos médicos apresentados. Além disso, vem passando por ajuste medicamentoso, com associação de novo antidepressivo e aumento de dose recente, o que sugere manutenção de sintomas. Há a possibilidade de melhora do quadro com o tratamento adequado. Conclui-se, portanto, que a pericianda encontra-se incapaz total e temporariamente para o seu labor habitual. Referiu, ainda, o experto que o início da incapacidade da autora se deu em julho/2014. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando

exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01/04/2015), tal qual determinado pelo Juízo em antecipação da tutela (fls. 80/82). Em face do exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipada (fls. 80/82) e acolho o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 607.148.553-7) em favor da autora até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor da autora as parcelas do benefício em atraso, desde a cessação (01/04/2015), descontados os valores pagos em decorrência da antecipação da tutela e restabelecimento do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada. Deverá comprová-lo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Cinthia Cremasco Marinho / 298.266.648-04 Nome da mãe Silvia Firmino Cremasco Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 607.148.553-7 Data do início do benefício 30/07/2014 Data considerada da citação 28/05/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contado da intimação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006230-20.2015.403.6303 - MARCIA MENEGHINI COUTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006230-20.2015.403.6303 Autora: Márcia Meneghini Couto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Cuida-se de Ação Previdenciária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Márcia Meneghini Couto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua manutenção até total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 19/01/2012, descontados os valores pagos administrativamente. Alega a demandante sofrer de problemas ortopédicos em coluna e punhos, com síndrome do túnel de carpo e realização de procedimentos cirúrgicos. Teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 549.520.392-1), em 04/01/2012, que foi cessado em 19/01/2012. Inconformada, ajuizou ação acidentária perante a Justiça Estadual (autos nº 0016705-08.2012.8.26.0114 - 4ª Vara Cível de Campinas), cujo laudo pericial constatou a existência da incapacidade laboral, mas não o nexo causal, motivo pelo qual foi julgado improcedente o pedido. Há recurso pendente de apreciação. Sustenta que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos e requereu a gratuidade processual. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 81/82). Aqui distribuídos os autos, foi indeferida a tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica (fls. 88/90). Foram juntados os laudos médicos administrativos da autora (fls. 118/137). O INSS ofertou contestação no prazo legal, arguindo litispendência em relação aos autos ajuizados perante a Justiça Estadual, com conseqüente extinção sem resolução do mérito. No mérito propriamente dito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário em epígrafe. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 159/164), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 167/173) e o réu (fls. 174/179). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Afasto a arguição de litispendência, haja vista que nos autos nº 0016705-08.2012.8.26.0114 foi proferida sentença de improcedência, após conclusão do laudo médico pericial afastando o nexo de causalidade entre a doença da autora e sua atividade laboral. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter auxílio-doença a partir de 19/01/2012, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/06/2015), não decorreu o lustro prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do

Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) que vinha recebendo desde 04/01/2012. Da qualidade de segurada: Verifico da consulta ao extrato do CNIS - que segue em anexo - que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1982 até fev/2001. Retomou as contribuições como facultativa em 2005. Teve concedido benefícios de auxílio-doença no período entre 2006 a 2010. Seu último vínculo empregatício foi com a empresa Spot Trabalho Temporário Ltda, a partir de 05/04/2011 até dez/2011. Teve concedido auxílio-doença por acidente do trabalho de 04/01/2012 a 19/01/2012. Assim, para o momento da alegada incapacidade (19/01/2012), mantinha a autora a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial os juntados às fls. 37/vº e 50, datados de fev e set/2012, respectivamente, e do laudo médico realizado no âmbito da Justiça Estadual (fls. 18/23) em 27/02/2013 - que a autora é portadora de alterações osteodegenerativas na coluna lombar e cervical, tendinopatia do supra-espinal no ombro direito, além de quadro sequelar de síndrome do túnel do carpo bilateral, já tendo se submetido a duas cirurgias em cada punho. Naquela oportunidade, em fevereiro/2013, a autora foi examinada pelo médico perito nomeado pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Estadual, nos autos nº 0016705.08-2012.8.26.0114, tendo o experto constatado que a autora não apresenta condições clínicas de retornar ao trabalho. Constatou, contudo, que sua moléstia não tem origem laboral. A autora foi também examinada pelo médico perito ortopedista deste Juízo, em 15/11/2015. Nessa oportunidade, aferiu o senhor perito, em entrevista com a autora, que esta sofreu acidente com queda em seu local de trabalho em 2011, ocasionando alterações funcionais em coluna cervical; que efetuou tratamento conservador com medicações e fisioterapia porém não houve melhora do quadro clínico. Também refere que apresenta dores intermitentes em ombro direito e esquerdo com diagnóstico de tendinopatia de supra-espinal e atualmente continua sentindo dores e limitações funcionais em punhos e coluna lombar e cervical e ombros direito e esquerdo sem condições de exercer atividade de labor habitual. Em conclusão, o experto referiu que a periciada apresenta incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade de labor habitual sendo que a mesma pode ser reabilitada ou readaptada para exercer outra função ou atividade, desde que isso não agrave seu quadro clínico atual. Em resposta aos quesitos formulados, referiu que em decorrência do quadro clínico atual a periciada tem restrições para realizar atividade de labor que exija esforço físico com os membros superiores e mãos além de carregar peso acima de 3 Kg. Atesta que o início da incapacidade se deu em 24/10/2013, em razão da recidiva da Síndrome do Túnel do Carpo constatada em exame de ENMG. Em memoriais finais, alega o INSS que na data fixada como de início da incapacidade pelo perito do juízo (24/10/2013), a autora não mais mantinha a qualidade de segurada, pois entre a data da cessação do último benefício (19/01/2012) e a DII já teria transcorrido mais de 12 meses. Ocorre que, embora o senhor perito tenha fixado a DII em outubro/2013, há documentos e exames médicos juntados aos autos (fls. 37/vº e 50), datados de fevereiro e setembro de 2012, revelando acentuadíssima redução das amplitudes dos potenciais dos nervos medianos, com inexcitabilidade a estimulação proximal, concluindo pela existência de mononeuropatia bilateral dos medianos através dos punhos, mielínica e axonal, crônica, com sinais de atividade desnervativa atual, de gravíssima intensidade, compatível com a hipótese clínica de síndrome do túnel do carpo. Há, ainda, a constatação do médico perito do Juízo Estadual, em 27/02/2013, pela existência de incapacidade laboral da autora total e temporária (fls. 18/23). Assim, dirijo nesse ponto da conclusão do perito médico judicial, para fixar como data de início da incapacidade da autora fev/2012. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (19/01/2012). Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação da autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Em face do exposto, e acolho o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do último benefício por incapacidade (19/01/2012), até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor da autora as parcelas do benefício em atraso, desde a cessação (19/01/2012), descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício por incapacidade, observados os parâmetros financeiros abaixo, bem assim oferecer-lhe a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS

comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Márcia Meneguini Couto / 215.328.168-71 Nome da mãe Irene Meneghini Couto Espécie de benefício Auxílio-doença Data do início do benefício 19/01/2012 Data considerada da citação 26/06/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contado da intimação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

**0010656-53.2016.403.6105 - KAZUO MARIO ONUKI (SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela de fls. 03 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2 Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de agosto de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4.2. Cumprido o item 4.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 4.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 4.5 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.6 Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 4.7. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011454-82.2014.403.6105** - CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA (SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Vistos. Trata-se o presente de descumprimento de acordo judicial firmado em 10/12/2014, em que foi reconhecido o direito do autor de quitação de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do saldo residual pelo FCVS. A corré COHAB alega que necessita do contrato de novação para cumprir sua parte do acordo homologado, sendo que a Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que

reconheceu a cobertura do FCVS com percentual de 99,91% e que a liberação da hipoteca por parte da COHAB independe do contrato de novação, uma vez que ambos são processos distintos e totalmente desvinculados. Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de f. 235. A corrê COHAB apresenta discussão que foge ao objeto da ação. A concretização do contrato de novação que permitirá à referida corrê o recebimento do valor reconhecido como coberto pelo FCVS não tem o condão de macular o reconhecimento da quitação do contrato com o mutuário. No caso dos autos, a própria COHAB já reconheceu a quitação do contrato pelo mutuário (f. 77), sendo que na homologação do acordo realizado (f. 204), ambas as corrês concordaram quanto à cobertura do valor pelo fundo, restando apenas providências administrativas que fogem à atuação do autor. Noto que, na verdade, a COHAB vem inovando nos autos, exigindo da Caixa Econômica Federal o cumprimento de ato que não guarda relação de essencialidade com o direito subjetivo do autor, já reconhecido. A tese apresentada afigura-se legítima, mas deve ser oposta pelos meios jurídicos próprios, se de seu entendimento, em ação autônoma. Nos termos do artigo 1º, da Lei 10.150/2000, referida novação é negócio jurídico entre o agente financeiro e a União, não participando dele o mutuário. De fato, deve ser mesmo posterior, uma vez que seu objeto versará sobre o saldo remanescente reconhecido como coberto em contrato já quitado pelo mutuário. A matéria já foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo pacífico o entendimento de que a novação entre a União e o agente financeiro não vincula o mutuário, que tem direito ao reconhecimento de seu direito independentemente de outras situações que não as exigidas no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 10.150/2000, que são: a cobertura do contrato pelo FCVS e a celebração do mesmo em data anterior a 31/12/87. Atendidas tais exigências, o mutuário não pode ser prejudicado por outras questões que dizem respeito unicamente aos requeridos, notadamente sob o argumento de que inexistente novação entre a União e o agente financeiro. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. REQUISITOS DA LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial em que se discute quitação de contrato de mútuo, com cobertura pelo FCVS. 2. Entendimento deste Tribunal de que o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, quais sejam: a) previsão de cobertura do Fundo; b) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. 3. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00) (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004). 4. No mesmo sentido: REsp 956.023/RS, DJ de 25/10/2007, REsp 927.139/RS, DJ de 25/9/2008, REsp 1.099.998/RS, DJ de 3/2/2009, REsp 1075284/MG, DJ de 4/11/2008. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1067378/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - ART. 2º, 3º, LEI N. 10.150/2000 - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR - REQUISITOS LEGAIS - CONTRATO ANTERIOR A 31.12.1987. 1. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00) - REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 6.9.2004. 2. Atendidos os requisitos legais no caso concreto, com assinatura do contrato antes de 31.12.1987, deve ser conservado o acórdão. Recurso especial improvido. (REsp 1099998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) ADMINISTRATIVO. SFH. COMPETÊNCIA RELATIVA. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS CUMPRIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO MUTUÁRIO. 1 - (...) 2 - A questão da legitimidade passiva da CEF tem orientação reiterada do e. Superior Tribunal de Justiça: é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS. No mesmo sentido, a jurisprudência já se encontra consolidada no que tange à ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). 3. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. 4. A referida novação é, sim, negócio facultativo entre a instituição financeira e a União, porém não vincula o mutuário. Da leitura sistemática dos dispositivos da Lei nº 10.150 depreende-se que a não promoção da novação não importa no cerceamento do direito previsto para o mutuário, garantido no 4º do art. 2º do referido diploma legal. 5 - A novação com o mutuário antecede a novação com a União, mesmo porque é o saldo da novação do contrato entre o agente financeiro e o mutuário que será objeto da novação entre o agente financeiro e a União, concluindo-se que, existente o pedido do mutuário e cumpridos os requisitos legais, não há que se falar em faculdade do credor, mas em direito subjetivo do mutuário que não pode ser violado. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1067378/RS; REsp 1099998/RS; REsp 638132/PR. 6 - Recursos desprovidos. Sentença mantida. (AC 384616. 200551010090534. Relator Des. Fed. FREDERICO GUEIROS. 6ª Turma. Data da Decisão: 30/06/2010. Data da Publicação: 27/07/2010) Tal discussão não pode impedir o cumprimento de sentença favorável de quem teve reconhecido o pagamento total de sua parte da obrigação e a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS. Diante do exposto, reconheço o cumprimento da obrigação assumida nos autos pela corrê Caixa Econômica Federal (f. 204) e determino à corrê COHAB o cumprimento do acordo homologado. Assim, considerando os prazos anteriormente concedidos e sem prejuízo da multa já cominada à fl. 223, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida COHAB outorgue escritura pública do imóvel objeto dos autos ao autor, sem ônus real. No caso de não atendimento, a fim de dar efetivo cumprimento à decisão judicial, fixo à corrê Companhia de Habitação Popular de Campinas a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Aplico a referida multa nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, Incumbido-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...). Neste sentido, julgado do TRF2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DO JULGADO. TERMO DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO POSTERIOR À FIXAÇÃO DA MULTA. EXCESSO DO VALOR DA MULTA NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. (...). 2. A aplicação de multa diária, no caso, é meio coercitivo para impor o implemento de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Codex Processual. Assim, o atual sistema processual entrega ao Magistrado o poder de utilizar, inclusive de ofício, meios executivos que objetivem a entrega da prestação devida ou de seu sucedâneo prático de resultado equivalente, tudo nos conformes dos 3º, 4º e 5º daquele dispositivo. 3. Note-se que a determinação do Juízo a quo para que a CEF promovesse o cumprimento do julgado, está em consonância com o julgado exequendo, uma vez que o título executivo é claro em condená-la à: a) a outorgar ao autor o termo de liberação de hipoteca, no prazo de quinze dias, a contar da citação para execução, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais); b) quitar o saldo devedor residual do autor. 4. Analisando os autos, parece plenamente razoável que tenha sido fixada multa diária para compelir a ora agravante à promover o cumprimento da obrigação. Isto porque, a primeira providência de cumprimento foi determinada em 15/06/2012, estabelecendo-se prazo de 10 (dias), tendo a CEF requerido a prorrogação do prazo por trinta dias, em 23/07/2012. 5. Decorridos mais de dois meses, o juízo a quo determinou nova intimação da CEF para comprovação do cumprimento do julgado e, caso negativo, a incidência de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), silenciando-se a CEF quanto ao cumprimento. Determinada a intimação na forma do art. 475-J do CPC, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação em 05/06/2013, juntando o termo de quitação. 6. Portanto, passado quase um ano, sem qualquer manifestação da agravada quanto ao efetivo cumprimento da obrigação, ou mesmo sem que a ora agravante apresentasse, em juízo, algum impedimento, adequada a sanção aplicada. Assim, no caso dos autos, considerando o tempo decorrido sem qualquer justificativa plausível para demora no cumprimento da obrigação, entendo que o valor da multa fixada deve ser mantida, eis que razoável e proporcional em comparação com objetivo a ser alcançado. 7. Agravo improvido. Decisão mantida. (TRF-2 - AG: 201402010072774 RJ, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/11/2014). Ante o teor dos documentos apresentados (ff. 224/234), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO, representado pelo inventariante Ricardo Donisete Rodrigues da Silva. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10133**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025103-20.2001.403.0399 (2001.03.99.025103-4) - MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO X MARIA INES DE FREITAS PEREIRA X MARIA REGINA FERREIRA X MARLUCIA ROMUALDO AUBRY X MONICA BATISTA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Em vista do acima exposto, da notícia de falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327). 4. A presente decisão segue o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 5. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo de notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0005307-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025103-20.2001.403.0399 (2001.03.99.025103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO X MARIA INES DE FREITAS PEREIRA X MARIA REGINA FERREIRA X MARLUCIA ROMUALDO AUBRY X MONICA BATISTA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 6 de junho de 2016.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6282**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002016-66.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011142-43.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMILSON DA SILVA

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 60, trazendo aos autos a atualização do débito. Após, expeça-se, conforme ali determinado. Int.

**0007500-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTACILIO MANOEL CLAUDINO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Tendo em vista a certidão de fls. 40, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 87. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0015807-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/141. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, ficando ressalvado que o Alvará de Levantamento, somente será expedido caso a parte interessada/habilitada se manifeste nos autos, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, ser intimado da sentença proferida nos autos, bem como ser intimado para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**MONITORIA**

**0003166-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONILDA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Montes e Ribeiro Ltda ME e Silvio César Montes, objetivando a cobrança do importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0296.160.0001216-82, firmado entre as partes, 16 de abril de 2010.Junta procuração e documentos, às fls. 004/15. Determinada, às fls. 17, a citação, todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 21, 35, 48, 60, 83 e 95/96).Requeru a CEF, às fls. 11, o prosseguimento da ação , com a expedição de novo mandado de citação no endereço ali declinado, tendo sido deferido pelo Juízo, às fls.102.No momento da expedição, vieram os autos para conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. fls 102, posto que não há como prosseguir na presente ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora.Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída na data de 16/04/2010, sendo que em 14/12/2010 (fls.14), a ré já se encontrava inadimplente.Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(...)Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 11 de março de 2011, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14 de março de 2011 (fls. 17).Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular da ré, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo.Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação.Ademais, tendo em vista o valor da dívida (R\$ 15.000,00 - posicionados para a data de 16/04/2010), entende este Juízo que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, configurando, desta forma, a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir.Portanto, já passados mais de 05 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0003169-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Em face da petição de fls. 139 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.INFORMACAO-EXTRATO CONSULTA INFOJUD E RENAJUD FLS. 141/147.Int.

**0012651-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como a certidão retro, intime-se a CEF, pela derradeira vez, a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

**0008151-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX ALVES AFONSO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como a certidão retro, intime-se a CEF, pela derradeira vez, a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

**0003926-26.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA

Tendo em vista a informação e cópia da petição inicial do processo nº 0007429-89.2015.403.6105, esclareça a autora a propositura do presente feito.Após, volvam os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059168-12.1999.403.0399 (1999.03.99.059168-7) - JOSE ROBERTO FRANCO X NELSON TONEZER X IRINEU DINIZ(SP341658 - RAFAELA CEGANTIN) X ANTONIO LUIZ BIANCHINI X ONESIO VIDAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Considerando-se a informação prestada às fls. 341, republique-se o despacho de fls. 339, para fins de ciência à nova advogada constituída pelo autor IRINEU DINIZ. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 339: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. O Oúrossim, dê-se vista dos autos à mesma, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPCAO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPCAO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA, VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI, SUSELI GARDIM ASSUMPCÃO, SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA, MARIANA ELIAS JORGE AQUIM, VILMA ASSUMPCÃO SILVA RIBEIRO, VALDECI OLIVIA DE QUEIROZ BIONDE, ESTER BATISTA DOS SANTOS, ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO e NEUZA APARECIDA PEREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da agência bancária depositária. Pretende a parte autora a avaliação do(s) bem(ns) para fixação do valor a ser indenizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/46. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (f. 47). Pelo despacho de fls. 48/50 foi determinada a intimação da parte autora para retificação do valor dado à causa. Às fls. 55/65 os Autores requereram a realização de perícia técnica, protestaram pela juntada de documentos adicionais, oitiva de testemunhas, e, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, as declarações de hipossuficiência respectivas. À f. 65 aditaram a inicial para retificação do valor dado à causa. À f. 68 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 73/97), alegando preliminar de falta de interesse para propositura da demanda, considerando que a Caixa procedeu ao pagamento da indenização administrativa devida aos mutuários, bem como a necessidade de citação da Seguradora das Jóias, como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 98/152). Os Autores apresentaram réplica às fls. 155/159, impugnando as preliminares e reiterando os termos da inicial. Intimadas (f. 160), as partes se manifestaram pela impossibilidade de realização de acordo, requerendo o julgamento antecipado da lide, respectivamente, os Autores (f. 162) e a Caixa (f. 163). Os Autores juntaram laudo do Instituto de Criminalística às fls. 170/173. As partes apresentaram razões finais (Caixa às fls. 183/188 e Autores às fls. 190/194). Foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial para condenar a Caixa ao pagamento, a título de danos materiais, do valor das jóias dadas em penhor pelo valor de mercado das peças (fls. 196/202). Interposto recurso de apelação pela Caixa (fls. 206/233) e com as contrarrazões de apelação (fls. 238/243), os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação, declarando nula a sentença e determinando a produção de prova pericial (fls. 302/304Vº). Com a descida dos autos a esta instância, foram as partes intimadas para especificação de provas (f. 309). Foi determinada a produção de prova pericial, tendo sido facultado às partes tanto a apresentação de assistentes técnicos quanto a formulação de quesitos (f. 319). O laudo pericial foi acostado às fls. 346/363 e 367/369, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autores à f. 371 e a Ré às fls. 376/377). Em vista da discordância da Ré, o perito prestou esclarecimentos às fls. 382/383. À f. 393 foi determinada nova intimação do perito para retificação dos cálculos. Foram apresentados os cálculos de fls. 396/398, tendo a Caixa manifestado discordância (fls. 400/403). Pelo despacho de f. 405 foi determinada a remessa dos autos ao Contador para verificação dos cálculos, tendo sido apresentada a informação de fls. 406/407. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 411). Cientificadas as partes, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador do Juízo (f. 412), tendo sido apresentados a informação e cálculos de fls. 414/418, acerca do qual a Caixa manifestou concordância (f. 422). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, bem como a necessidade de citação da SASSE-Companhia Nacional de Seguros Gerais, a fim de que passe a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Não há que se falar em falta de interesse processual, em face do pagamento administrativo das indenizações pela seguradora contratada, considerando que a parte autora objetiva o ressarcimento de valores acima daquele já percebido a título de seguro. Por outro lado, não há interesse econômico a justificar a presença da SASSE no polo passivo da demanda. A uma, porque o contrato firmado entre a CEF e a SASSE se limita à indenização em uma vez e meia o valor das jóias, ou seja, não poderá esta ser compelida a ressarcir valor acima do pactuado. A duas, porque eventual hipótese de recuperação das jóias, conforme já estabelecido no contrato, beneficiará a SASSE até o valor da indenização paga (uma vez e meia o valor das jóias), sendo o valor remanescente, caso existente, devolvido à CEF. No mérito, entendo que o pedido inicial é procedente. O(s) Autor(es) pactuou(aram) com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia. Os valores dos contratos firmados decorreram de avaliação de jóia(s) de propriedade do(s) Autor(es), realizada pela Ré. Durante a vigência dos Contratos a Agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados. A Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros. Recebido o valor pelo(s) Autor(es), foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não satisfaz os reais prejuízos sofridos. Tem razão o(s) Autor(es), uma vez que

a responsabilidade da Ré em indenizá-los, recompondo seu patrimônio, é objetiva, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto. Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor. Assim, possui(em) o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença, onde deverá ser comprovado que o valor fixado e pago pela Ré, corrigido monetariamente a título de indenização, é menor que o valor de mercado do bem, na data da avaliação. Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias, porque não demonstrado qualquer fato a indicar sofrimento interior a justificar o pedido. Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão-somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81). Outrossim, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 346/363, 367/369 e 396/398) e pela Contadoria do Juízo (fls. 414/418), os Autores têm a receber, relativamente às cautelas anexadas aos autos, já descontado o valor pago administrativamente pela Ré, o valor total de R\$47.135,18 (quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado para janeiro/2015, de sorte que procede a pretensão deduzida. Destaco, ainda, no que pertine ao laudo, que por falta de maiores elementos nos autos, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, tendo em vista a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação real. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto à sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias deve ser considerado satisfatório, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente liquidação por arbitramento instaurada nessa fase da demanda se deu justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário à efetividade buscada no processo, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte autora. Em face de todo o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir à parte autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$47.135,18 (quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), apurado até janeiro/2015, conforme os cálculos de fls. 414/418, que passam a integrar a presente decisão, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, deduzido o valor computado a esse título no cálculo de fls. 414/418. Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, em vista do feito ter sido processado com os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Judicial. P.R.I.

**0006470-21.2015.403.6105 - IVALDO SILVA COSTA(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 123: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 70/82. Nada mais.

**0008835-48.2015.403.6105 - ANA MARIA FREIRE PRADO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

**0011288-16.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)**

CERTIDÃO DE FLS. 127: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, conforme juntada de fls. 94/126. Nada mais.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007552-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-33.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ELIAS PINTO DA SILVA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$124.667,37, enquanto teria direito a apenas R\$13.538,70, em maio de 2013. Junta novos cálculos e documentos de fls. 4/20.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 22 e suspensa a execução.A Embargada se manifestou às fls. 24/26 requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos às fls. 33/149.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, tendo sido apresentados a informação e os cálculos de fls. 151/160, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargado às fls. 165/188 e Embargante a f. 190).Em vista da discordância do Embargado, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador do Juízo (f. 191), tendo sido apresentados novos cálculos (fls. 193/201).Intimadas as partes, apenas a União se manifestou, concordando com os cálculos (f. 205).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 193/201, no valor de R\$8.224,13, também em maio de 2013, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelo Embargado.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 193/201, atualizado até maio de 2013, no valor de R\$8.224,13 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e treze centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei.Devido honorários advocatícios à Embargante, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0007229-82.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-72.2014.403.6105) JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, JOÃO CÉSAR GOMES CARNEIRO e LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução em apenso, processo nº 0012166-72.2014.403.6105.Para tanto, defendem as Embargantes, em breve síntese, apenas quanto no mérito, a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros moratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade.Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 8/88.À f. 90 foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação.A Embargada ofereceu impugnação às fls. 96/100, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.Os Embargantes se manifestaram em réplica às fls. 107/111. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Outrossim, tendo em vista tudo o que dos autos consta e inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 6ª, Parágrafo Primeiro, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil

no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaque)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016806-84.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-83.2015.403.6105) INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012166-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 94/98, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 96/98, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 105: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 104. Publique-se a sentença prolatada nos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0001997-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART UNICA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X VIVIAN CRISTINA DAINESE LAVRADIO(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X VALDELICE DA SILVA PAES

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida pela co-executada, Vivian Cristina Dainese Lavradio, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores, decorrentes do da Cédula de Crédito Bancário nº 39650296, na modalidade CHEQUE EMPRESA CAIXA e da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0296.003.00001676-0, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. Alega a Excpiente, em breve síntese, preliminarmente, acerca da admissibilidade da exceção de pré-executividade e, no mérito, requer a extinção do processo de execução, ao fundamento da ausência de pressupostos de constituição ante a ausência de certeza e liquidez da dívida; e, por fim, a utilização de meio processual inadequado. A parte Exeqüente, CEF, devidamente intimada, manifestou-se, defendendo a impossibilidade jurídica da exceção interposta, por ausência de pressupostos do seu cabimento, e impugnando as demais alegações requereu a improcedência da Exceção. É o relatório em breve síntese. Decido. Entendo que com razão se encontra a Exeqüente, ora Excepta, Caixa Econômica Federal. A presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque. É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionallíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência. Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo. Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que desnecessária a dilação probatória. Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ora, na Exceção de pré-executividade ora em apreciação, aduz a Executada a ausência de liquidez e certeza do título executivo, contudo, não há como este Juízo, de plano, verificar o ora alegado, posto que necessária a devida dilação probatória. Ressalto, ainda, que a ausência de certeza e de liquidez ora alegada fundamenta todos as demais preliminares arguidas posteriormente, inclusive no que toca à arguição do meio processual inadequado. Assim sendo, em face do todo acima exposto, não há como ser recebida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma rejeitada. Decorrido o prazo, prossiga-se na presente Execução, manifestando-se a Exeqüente. Intimem-se e cumpra-se.

**0005200-59.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR GOMES

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0009641-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 45. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 41 Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 15/03/16: Fls. 47/60: preliminarmente, comprove a empresa executada, sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006225-69.1999.403.6105 (1999.61.05.006225-3)** - SORRI - CAMPINAS(SP132450 - CARISIA BALDIOTTI SALLES VIDAL E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - UNIDADE DE ADMINISTRACAO LOCAL EM CAMPINAS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 213 (verso), aguarde-se decisão no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011781-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011781-2)** - COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ VULCABRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos do original da procuração de fls. 335, bem como regularize a procuração de fls. 334, para constar os poderes específicos para receber e dar quitação.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da denominação social da parte autora, para que conste REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA.Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, bem como o Alvará de Levantamento, devendo ao i. advogado da parte autora informar o número do CPF e RG, para sua posterior confecção.Int.

**0004202-33.2011.403.6105** - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

J. Dê-se vista ao autor, ora exequente, da informação do Setor de Arrecadação (referente à informação de que o pedido de restituição não foi concluído, tendo em vista que foi acusada incorreção nos dados bancários fornecidos pelo credor).AUTOS CONCLUSOS EM 27/04/16:Dê-se ciência ao autor da comunicação eletrônica do Setor de Arrecadação, reiterando a necessidade de correção dos dados bancários fornecidos pelo credor para finalização do pedido de restituição n. 0954425. Encaminhe comunicação eletrônica ao Setor de Arrecadação informando que as intimações, através de publicação, estão suspensas por ocasião da realização de Inspeção Geral Ordinária, no período de 02 a 06 de maio, e de Correição Geral Ordinária de 16 a 25 de maio, devendo ser retomada ao final de maio, razão pela qual o autor será intimado apenas a partir desta data. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI)

Providencie a executada a juntada aos autos da cópia do Estatuto Social, de modo a demonstrar que os subscritores da procuração de fls. 421 têm poderes para outorgá-la.Intime-se, também, o i. advogado da executada para que informe o número do seu RG, para posterior confecção do alvará de levantamento.Com o cumprimento das determinações supra, expeça-se, conforme determinado às fls. 410. Intimem-se.

**0600050-44.1998.403.6105 (98.0600050-1)** - GONSALO PERES GIL X GONSALO PERES GIL(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara.Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 173, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8)** - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EUNI BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e depósitos apresentados pela CEF às fls. 788/790.Int.



**0004227-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

Fls. 213: tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos da executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como proceder à pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e ARISP. Cumpra-se o presente, bem como intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 241: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 215/240. Nada mais.

**0017537-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL FREITAS NETO ME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 153: tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do executado, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo. Ainda, face ao solicitado, deverá proceder à pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO FLS. 170: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 155/169. Nada mais.

**0000078-02.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELI DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DA SILVA RAMOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 59/60: preliminarmente, esclareço à CEF que os valores já se encontram desbloqueados, conforme se verifica às fls. 52. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do executado, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 77: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 62/76. Nada mais.

## **Expediente N° 6287**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001992-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls 67, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

**0008299-37.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DEPOSITO**

**0013129-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANA ANTONIA MIGUEL DO NASCIMENTO(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o prazo requerido pela CEF às fls. 101, em face da petição de fls. 102/103. Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 102/103, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

## MONITORIA

**0000421-61.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MATHIAS WILD

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls 34, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

**0001552-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO PEREIRA TANGERINO

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls 33, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008540-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008540-5)** - JOSE MARCOS TONIN(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 375/382, para manifestação no prazo legal.Int.

**0015810-91.2012.403.6105** - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 451, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos dos valores devido.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, bem como, para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int. CERTIDAO DE FLS. 481:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 454/480, para manifestação no prazo legal. Nada mais

**0011203-98.2013.403.6105** - LUIZ REGINALDO PACHECO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000740-63.2014.403.6105** - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca da manifestação do INSS, juntada aos autos às fls. 321, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.Int.

**0007044-78.2014.403.6105** - LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017375-10.2014.403.6303** - MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 157/158. Nada mais.

**0002152-92.2015.403.6105** - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE FLS.304Dê-se vista à parte interessada acerca do depósito de fls.301/302.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 315:1- Preliminarmente, intime-se o advogado da Autora a regularizar a petição, visto que não assinada.Após, j. e cls.DESPACHO DE FLS. 327: Fls. 309/310 e 315/325: aguarde-se o trânsito em julgado.Publicuem-se os despachos de fls. 298, 304 e 315. Dê-se vista dos autos ao FNDE.Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 298.Int.

**0009755-22.2015.403.6105** - CREUSA MARIA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 94/152.Int.

**0011356-63.2015.403.6105** - JOSE MENDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 169/207, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0012870-51.2015.403.6105** - JOSMAR APARECIDO LEONARDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral/proporcional, c/c pedido de averbação de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSMAR APARECIDO LEONARDI, (E/NB 161.974.129-3, DER: 13/05/2014; CPF: 102.494.128-02; DATA NASCIMENTO: 03/07/1968; NOME MÃE: NATALINA DO CARMO LEONARDI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.Cls. efetuada aos 31/03/2016-despacho de fls. 50:Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 44/49, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, e considerando-se o lapso temporal já transcorrido, sem resposta, reitere-se o e-mail encaminhado à AADJ, conforme fls. 41 Publique-se o despacho pendente. Intime-se. CERTIDAO DE FL(S) 67:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 53/66 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

**0015218-42.2015.403.6105** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e tempo urbano constante em CTPS, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/23.À f. 28 foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor da causa, tendo sido juntados os cálculos de fls. 30/46.À f. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu. Foram juntados dados do Autor obtidos do CNIS, bem como cópia do processo administrativo (fls. 54/59 e 63/104). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 105/116). Juntou documentos (fls. 117/121).O Autor se manifestou em réplica às fls. 124/131.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram argüidas preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período

mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.10.1987 a 31.05.1993 e de 22.03.2006 a 10.09.2009. Quanto ao primeiro período, aduz o Autor que exerceu atividade de ferramenteiro, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da categoria profissional, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário de f. 82. Todavia, entendo que a pretensão do Autor não tem como prosperar, haja vista que a categoria profissional de ferramenteiro, por si só, conforme legislação de regência, não está elencada no rol de atividades especiais, fazendo-se mister, portanto, a comprovação de efetiva sujeição a agentes tidos como nocivos à saúde, para fins de lhe conferir a especialidade pleiteada. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS.- Somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos recolhimentos individuais, bem como aos interregnos rurais e especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 24 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço até a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998.- No caso concreto, é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, vez que o autor não preencheu o requisito etário quando do requerimento administrativo, em 03.11.2008. Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria requerida.- A categoria profissional de ferramenteiro não está elencada no rol das atividades especiais por definição e, sem que o autor-agravante demonstrasse a insalubridade que alega por meio dos formulários e laudos descritos na legislação de regência, não há como conferir-lhe a especialidade pleiteada. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria requerida.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão.- Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00028256820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:23/09/2015) Quanto ao período de 22.03.2006 a 10.09.2009 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de f. 83 que atesta estar o Autor sujeito a nível de ruído de 92 dB. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 22.03.2006 a 10.09.2009 e de 15.04.2010 a 17.10.2012, este último enquadrado administrativamente (f. 88v<sup>o</sup>). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 5 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, em vista do entendimento acima esposado, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período enquadrado administrativamente de 15.04.2010 a 17.10.2012. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir,

transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DO TEMPO URBANO COMUM CONTROVERTIDO No caso concreto, verifico que a controvérsia existente cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos constantes na CTPS do Autor, sem correspondência no CNIS, de 21.11.1995 a 18.02.1996 e de 21.10.1996 a 28.02.1997, bem como quanto à data de rescisão com relação aos períodos de 12.05.2004 a 07.11.2004, 20.12.1994 a 02.06.1995 e de 08.11.2004 a 21.03.2006, desconsiderados pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição. Nesse sentido, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício. Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição do Autor, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos (21.11.1995 a 18.02.1996, 21.10.1996 a 28.02.1997, 12.05.2004 a 07.11.2004, 20.12.1994 a 02.06.1995 e de 08.11.2004 a 21.03.2006), devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria pretendida. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (12.01.2015 - f. 64vº), seja na data da citação (11.01.2016 - f. 52), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 34 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1.4) no período enquadrado administrativamente, de 15.04.2010 a 17.10.2012, bem como a computar o tempo comum relativamente aos períodos de 21.11.1995 a 18.02.1996, 21.10.1996 a 28.02.1997, 12.05.2004 a 07.11.2004, 20.12.1994 a 02.06.1995 e de 08.11.2004 a 21.03.2006, no cálculo do tempo de contribuição, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001248-38.2016.403.6105** - WILSON ROSA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com contagem urbana e especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor WILSON ROSA, (E/NB 163.607.111-0, DER: 01/08/2013; CPF: 014.225.668-46; DATA NASCIMENTO: 06/05/1962; NOME MÃE: AMERICA ROSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 70/154 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

**0002798-68.2016.403.6105 - IRACEMA DE SOUSA DOS SANTOS(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à segurada IRACEMA DE SOUSA DOS SANTOS, (E/NB 163.345.370-4, DER: 04/11/2014; CPF: 096.769.578-36; DATA NASCIMENTO: 20/07/1966; NOME MÃE: JOSEFA ALVES DE SOUSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS.162 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca do cumprimento da decisão fls.113/161. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005004-55.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.797,19 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente. Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST**

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 75, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

**0000660-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)**

Tendo em vista o requerido às fls. 118 e, em face da manifestação de fls. 120/124, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 121/124, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 139: Tendo em vista a informação e extrato de consulta de fls. 136/138, considerando que, nos Embargos à Execução foi recebida a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, suspendo, por ora, o determinado às fls. 135. Assim sendo, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução, processo nº 0011851-44.2014.403.6105, no arquivo baixa-sobrestado. Int.

**0001831-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls 220, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

**0001652-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - PUBLICIDADE - EPP X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls 166, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

**0002312-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 56, tendo em vista a petição de fls. 57. Considerando o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls 57, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

**0002601-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR - ME X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls 89, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600787-81.1997.403.6105 (97.0600787-3)** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Preliminarmente, ao SEDI para as anotações necessárias, considerando-se que o feito encontra-se sem informação. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0606667-54.1997.403.6105 (97.0606667-5)** - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ao SEDI, para regularização do assunto deste feito, considerando-se estar sem informação. Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 352, aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão a ser proferida pelo E. STJ. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/04/2016-despacho de fls. 366:

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, dê-se vista às partes do comunicado eletrônico recebido, com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme juntada de fls. 356/365, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, reconsidero em parte o despacho de fls. 353, no tocante à baixa-sobrestado do feito, tendo em vista a decisão já proferida pelo STJ. Intime-se e publique-se o despacho acima referido.

**0001636-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA



Intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a petição de fls. 53, intime-se a ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5444**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009081-20.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Cuida-se de embargos opostos por MONSOY LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050004418, pela qual se exige a quantia de R\$ 163.929,88, atualizada para 12/2008. Alega a embargante que o pedido de compensação que formulou ao fisco foi parcialmente deferido, mediante homologação do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003 e não reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do mesmo período. Não obstante, na execução fiscal anexa exige-se valor superior (R\$ 66.812,26) ao débito apurado de CSLL no processo administrativo correspondente (R\$ 23.027,17). Entende que nada é devido nem mesmo a título de CSLL. Impugnando o pedido, a embargada entende que a decisão administrativa que ensejou a cobrança está correta, e requer prazo para manifestação pela administração tributária (fls. 397/399). Juntou-se cópia do processo administrativo (fls. 400/554). Réplica às fls. 553/563, em que a embargante reitera a ocorrência de erro na decisão proferida no pedido de compensação. À fls. 585 a embargada junta análise procedida pelo setor competente, na Receita Federal do Brasil (Seort DRF- Campinas), acerca das alegações trazidas nos presentes embargos - estudo noticiado às fls. 398/399 dos autos -, que resultou em alteração da dívida sob cobrança, confirme manifestação já acostada nos autos da execução fiscal apensa. Na Informação Fiscal da Receita Federal de fls. 586, consta a razão da alteração do valor em cobrança: Ou seja, pelo que se observa da atinente DIPJ-2000 (ano-calendário 1999), os valores, estão, de fato, invertidos, ou seja, em vez de escriturar o valor de R\$ 15.073.096,47 como saldo da base de cálculo negativa da CSLL relativa às Atividades em Geral, o interessado declarou tal montante como se Atividade Rural fosse. Ora, como afirmado, esse equívoco gerou uma sucessão de erros no SISTEMA SAPLI, que culminou com o reconhecimento a menor do crédito pleiteado. Entretanto, observando o que constam das aludidas laudas, dúvidas não restam quanto à existência do saldo de base negativa de CSLL reclamado, todavia, cumpre pontuar que a discrepância em tela operou-se por culpa única do embargante, que se equivocou quando do preenchimento de sua DIPJ-2001. E conclui: Dessarte, infôrmo por meio da presente que, em nome do princípio da verdade material, o despacho decisório de fls. 78/81 deverá ser revisto no sentido de reformar o valor total deferido, vez que, de fato, o saldo negativo apurado pelo embargante (R\$ 71.411,98) é passível de utilização nos respectivos processos compensatórios. Manifestando-se a respeito, a embargante afirma que, conquanto o fisco tenha reconhecido a existência do crédito total de saldo negativo de CSLL, foi determinada apenas a baixa parcial de um dos débitos constantes da CDA, qual seja, da CSLL, de R\$ 52.578,35 para R\$ 28.952,25, mas manteve-se a cobrança dos demais débitos sem qualquer justificativa, o que tornaria nula a CDA. À fls. 611, proferi decisão com o seguinte teor: Antes de deliberar sobre a produção de prova pericial contábil, esclareça a embargada a contradição apontada pela embargante às fls. 606/608, quanto ao reconhecimento, pela administração tributária, da totalidade do crédito de saldo negativo de CSL no ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 71.411,93, acarretando, todavia, dedução de apenas R\$ 23.626,10 (de R\$ 52.578,35 para R\$ 28.952,25) do débito em execução. A embargada requereu prazo de 90 dias para manifestação (fls. 611). Decorridos sete meses, a embargada infôrma (fls. 620) que antes da aludida revisão, já havia sido reconhecido o crédito de R\$ 48.384,81. De modo que a alteração de posicionamento não confere à empresa um novo crédito de R\$ 71.411,93, mas apenas a diferença apurada. Essa a razão pela qual o débito foi reduzido nos moldes salientados à fls. 596. A embargante insiste na alegação de que não há fundamento para cobrança do saldo remanescente (fls. 623/627), e a embargada reitera seu entendimento (fls. 645). À fls. 647 proferi decisão nos seguintes termos: Se não se mais discute o montante do crédito compensável, que passou de R\$ 48.384,81 para R\$ 71.411,93, valor este pleiteado pela embargante para compensação, e tendo sido a diferença de R\$ 23.027,12 devidamente deduzida do valor em cobrança (reduzindo a CSLL de R\$ 52.578,35 para R\$ 28.952,25), a princípio os valores remanescentes de CSLL e IRPJ

devem permanecer em cobrança, pois se originam da CDA, que goza da presunção legal relativa de certeza e exigibilidade, só ilidível por prova pericial contábil, que tem por fim, ademais, o convencimento não apenas deste juízo, mas também de superior instância que vier a apreciar o caso. Dessarte, manifeste-se objetivamente a embargante a propósito, no prazo de 10 dias, e esclareça se pretende produzir prova pericial contábil. A embargante requer que, à vista dos princípios da eficiência e da celeridade dos atos processuais e da verdade material que informa o direito tributário, a embargada seja intimada a se manifestar, após exame da administração tributária, sobre a duplicidade da compensação de IRPJ, no valor de R\$ 35.385,84, constante de duas Declarações de Compensações diferentes, ns. 22797.67320.130803.1.3.02.8582 e 01932.11894.130204.1.3.02.4014 (fls. 445 e 448), fato que pode dirimir a controvérsia remanescente entre as partes (fls. 649/653). O pedido foi deferido (fls. 679). Após apreciação dos argumentos pelo fisco, a embargada sustenta (fls. 681) que a alegação de duplicidade de compensação não procede. Submetida à análise do órgão fiscal, constatou-se que os dois débitos de código 2362-01, período de apuração 01/02/2003, no montante de R\$ 35.385,84, apesar de semelhantes, são distintos. Constatou-se que não há correspondência entre os débitos declarados em DCOMP e DCTF, o que caracterizou a constituição dos débitos, na forma preceituada no art. 74, 6º, da Lei n. 9.430/96. A embargante refuta (fls. 694/701), dizendo que o valor de R\$ 36.436,81 também foi preenchido na DCOMP, na qual foi demonstrado que se trata de atualização do valor de R\$ 35.385,84, pois o vencimento do IRPJ em questão foi em 31/03/2003, enquanto a entrega desta DCOMP foi realizada em 13/02/2004. E na DCTF foi indicado o mesmo período de apuração registrado na DCOMP, em ambos os casos com o código de receita 2362-01. Foi deferido o pedido de prova pericial contábil (fls. 705). Apenas a embargante apresentou quesitos (fls. 709/713 e 715). O laudo técnico pericial contábil foi juntado à fls. 738/739. Manifestando-se (fls. 742/743), a embargante confirma que o laudo pericial aponta diferença de apenas R\$ 150,00 em relação ao cálculo por ela apresentado em 11/11/2015, quando concluiu que o valor devido é de R\$ 8.551,50 (subtração entre a soma dos débitos compensados de R\$ 291.569,30 e o crédito aceito pelo fisco de R\$ 283.017,80, em valores originais. Já o perito judicial, após uma detalhada apuração entre créditos e débitos utilizados na compensação pela embargante, aponta uma compensação de R\$ 11.513,92 (fls. 737 dos autos). Porém, tendo em vista que somente as PER/DCOMPs ns. 73701211.88966.300805.1.3.02-3601, 03337.79046.130803.1.3.03.8920 e 23500.86841.300805.1.3.03.7879, citadas nos itens 03, 04 e 05 da legenda às fls. 737 referem-se aos débitos objeto desta lide, o total de saldo a ser pago pela embargante nestes autos, de acordo com o laudo pericial, é de apenas R\$ 8.700,75, ou seja, valor maior daquele apurado pela embargante em menos de R\$ 150,00. De forma diversa, a embargada discorda do laudo pericial (fls. 745/746), alegando que o perito judicial não logrou apontar de onde obteve a informação aposta na planilha de fls. 737, especificamente em relação ao valor do débito de CSLL de janeiro de 2003, bem como do montante de crédito utilizado na suposta compensação. Do mesmo modo, equivocou-se na linha seguinte, apontando como compensado o débito de CSLL de fevereiro de 2003. DECIDO. O inconformismo da embargada não procede. Pelas respostas dos demais quesitos fica evidente que o perito considerou os valores referidos pelas partes e os dados do processo administrativo juntado às fls. 400/554. Tratando-se de perito contador de ampla experiência em processos judiciais da espécie não é razoável supor que se deixou induzir em erro pela parte. E as respostas aos quesitos não deixam margem a dúvidas. Veja-se, por exemplo, que na resposta ao quesito n. 2 o experto retifica categoricamente o que afirmara a própria embargante. E a resposta ao quesito n. 4, em que se encontra a planilha de fls. 737 referida pela embargada, demandou análise dos débitos e créditos, com remissão a várias peças dos autos. A embargante reconhece que parte do débito remanescente em execução é devido, qual seja, R\$ 8.551,50 (valor original - fls. 713). A embargada insiste na cobrança de R\$ 5.804,29 e R\$ 37.381,87, a título de IRPJ e CSLL, respectivamente (valores originais). Mas a diferença é explicada pela confusão causada pelos valores de R\$ 36.436,81 e R\$ 35.385,84 (valores originais), que o perito explica detalhadamente na resposta ao quesito n. 2 à fls. 733/734. O perito concluiu (fls. 738) que o valor do débito da embargante, após reconhecido o valor do crédito oriundo da base de cálculo de saldo negativo de CSLL de anos anteriores, no valor de R\$ 71.112,00, é de R\$ 11.513,92, incluindo os PER/DCOMP que relaciona. Mas a embargante assevera (fls. 743) que apenas os PER/DCOMP indicados pelos ns. 3, 4 e 5 da legenda de fls. 737 referem-se aos débitos em execução, totalizando valor originário de R\$ 8.700,75, o que não foi, neste ponto, contestado pela embargada. Assim, remanesce em cobrança a importância de R\$ 8.700,75, em valor original, relativa aos PER/DCOMP indicados pelos ns. 3, 4 e 5 da legenda de fls. 737. Quanto ao ônus da sucumbência, verifica-se que a embargante deu causa à execução do valor originalmente proposto ao preencher com erro a DIPJ do exercício de 2000, conforme relata a Informação Fiscal da Receita Federal de fls. 586. Já o prosseguimento da cobrança com o valor assim reduzido, como visto, foi parcialmente procedente. Mas mesmo na parte em que a embargante teve êxito, verifica-se que a controvérsia adveio da não observância, pela embargante, das regras para preenchimento das declarações de compensação, ao incluir o mesmo débito em duplicidade, porque constante em declarações distintas. Além das respostas do perito aos quesitos ns. 2 e 3, o final da resposta ao quesito n. 4 mostra a confusão causada pela embargante: Por fim, com relação ao PER/DCOMP 01932.11894.130204.1.3.02-4014, citado na formulação do quesito, é preciso esclarecer que houve duplicidade de compensação, tendo em vista que o valor declarado tanto em DCTF quanto em DIPJ não engloba tal valor, o que leva à conclusão que ocorreu um erro de preenchimento do pedido de compensação. Por outro lado, o valor da origem do crédito lançado na DCOMP mencionada nas fls. 446 a 448 não foi informado nos autos, o que pressupõe que houve erro de preenchimento, tanto com relação à existência do débito quanto do crédito; no próprio quesito, na soma dos valores dos débitos compensados, igual a R\$ 291.569,30, o valor de R\$ 35.385,84 foi desconsiderado pela autora. Por isso, tendo dado causa à cobrança a maior inclusive nesta segunda etapa, após a substituição da CDA, a embargante arcará com os honorários periciais e com o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da cobrança de R\$ 8.700,75, em valores originais, relativa aos PER/DCOMP indicados pelos ns. 3, 4 e 5 da legenda de fls. 737, acrescidos de multa de mora e juros nos termos da legislação. A embargante arcará com os honorários periciais e com o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013639-64.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002361-1)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado o artigo 1.033 do Código Civil fixe o prazo de 180 dias para restabelecimento da pluralização no quadro societário da pessoa jurídica constituída sob a forma de limitada, sob pena de restar dissolvida, afere-se que, sobre tal tópico, o Instrumento de Alteração Contratual colacionado às fls. 13/19, assim dispõe: Em caso de falecimento de qualquer um dos administradores, não implicará na extinção ou dissolução da Sociedade, pois, o(s) herdeiro(s) do falecido terá direito a quotas partes. Na hipótese, o mandato, ainda que outorgado em aparente conflito com o artigo 5º da Cláusula VI do instrumento societário, o foi pela sócia remanescente, detentora de igual percentual de cotas sociais, na condição de administradora, conferindo poderes de representação da pessoa jurídica embargante. Desse modo, tendo em vista que a regularidade da representação da pessoa jurídica deve ser confrontada no momento da outorga do instrumento procuratório, sendo certo que, conforme noticiado pelos patronos à fl. 22, à época, não havia sido promovida a habilitação de sucessores no inventário da sócia falecida, e considerando que não houve inércia da parte embargante no atendimento às determinações do Juízo, determino o prosseguimento do feito. Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para impugnação. Int. Cumpra-se.

**0008345-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-69.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAM-PINAS nos autos n. 0011095-69.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 730,31 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Alega o embargante que não ostenta legitimidade passiva para a execução, porquanto o imóvel sobre o qual incidiu a taxa em cobrança era de propriedade particular e depois passou para o domínio da União em virtude de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel. Diz que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que houve imissão provisória na posse do imóvel, pela embargante, por decisão liminar datada de 13/05/2011 e, confirmada por sentença homologatória, em 10/05/2013, conforme comprova cópia anexa. E que a taxa é devida desde a imissão na posse. Assim, entende devida a taxa referente ao exercício de 2012. Quanto às demais, relativas a 2010 e 2011, solicita o embargado prazo de 30 dias para diligências. DECIDO. Às fls. 91 o embargado assevera que, consultando a Coordenadoria de Limpeza Urbana, conforme Protocolo Administrativo n. 15/10/37.838, o órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Verifica-se às fls. 97/99 que a embargante, Infraero, foi inítda provisoriamente na posse do imóvel, em decisão liminar, proferida em 13/05/2011 e disponibilizada em 18/05/2011, confirmada, definitivamente, por sentença de mérito datada de 10/05/2013. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 05/02/2014 (fls. 76). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteri-ormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que regularmente inítda na posse, o que ocorreu, em ca-ráter provisório em 05/2011. Outrossim, conforme art. 31 do DL 3.365/41, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Isso significa que o débito tributário incidente sobre o imóvel desapropriado remanesce sobre o anterior proprietário, restando sub-rogados no valor da indenização, depositado em Juízo, vinculada à desapropriação. Assim, tendo em vista que o fato gerador do tributo em questão é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo esta devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço, bem como considerando que o vencimento da taxa se deu 02/2010, 02/2011 e 02/2012 (fls. 02 da execução fiscal), mostra-se descabida a cobrança da taxa de lixo relativa aos exercícios de 2010 e 2011. De outra banda, a taxa de lixo relativa ao período de 2012, é devida pela União, pro-prietária do imóvel, e não pela Infraero, que ocupa em razão de relação de direito pessoal (contratual), e não de direito real, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPTU. TLP. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. RE-LAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CESSIONÁRIO E CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cessionário do direito de uso não é o contribuinte do IPTU e da TLP, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 152437/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012; AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AgRg no REsp 1350801, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/03/2013). Assim, não é legítima a exigência relativamente aos exercícios de 2010 e 2011, por-quanto não há fundamento para cobrança, e o prazo requerido pela embargada, apesar de deferido a esta, transcorreu in albis. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embar-gante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO do polo passivo da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova as alterações pertinentes. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003162-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-79.2015.403.6105) RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em embargos à execução fiscal. Postula o embargante a concessão de tutela antecipada, no sentido de ver deferida a substituição do bloqueio de valores efetuado em sua conta corrente e poupança por penhora de imóvel de sua titularidade, conforme documentos colacionados às fls. 46/47. Pretende, ainda, em sede de tutela, lhe seja deferida a expedição de certidão negativa de débitos, bem como determinada a suspensão do feito executivo em virtude da existência de Mandado de Segurança, cujo Recurso Especial dele oriundo encontra-se aguardando julgamento no STJ. É o breve relato. DECIDO. Inocorre aqui os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. É firme o entendimento de que o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) quando inexistir crédito tributário definitivamente constituído, o que não é o caso dos autos. A simples admissão de Recurso Especial não se reveste de efeito suspensivo e, por tal motivo, não possui o condão de manter ineficaz a decisão recorrida até seu final julgamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Contudo, malgrado seja o pleito de substituição de penhora dedutível em sede de execução fiscal, observa-se pelos extratos acostados às fls. 44/45, que a importância de R\$ 3.506,65, ora bloqueada, refere-se a saldo de poupança. Dessa forma, não excedendo tal valor o limite de 40 salários mínimos, cumpre levantar a constrição. Promova-se o desbloqueio parcial dos valores, via Bacen Jud. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0602437-42.1992.403.6105 (92.0602437-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A - MASSA FALIDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE PAPELÃO E CAIXAS ANDRADE S/A - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, consubstanciado nas CDAs 80 3 83 305986-10 e 80 3 81 312478-17, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, bem como seu respectivo apenso, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos principais e apenso, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0600251-07.1996.403.6105 (96.0600251-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TON CAT CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SILVANA VIEIRA DA SILVA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TON CAT CONFECÇÕES LTDA., à presente execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual se exige a quantia de R\$ 4.331,78 (em 31/08/2012), a título de multa imposta com fundamento no art. 9º da Lei n. 5.966, de 11/12/1973, por infração ao disposto no item 9.3 da resolução nº 04/92 do CONMETRO. Alega a excipiente que a autuação é inconsistente e que a multa aplicada não poderia estar atrelada ao salário mínimo. Entende também ter ocorrido a prescrição, porquanto este tramita há 19 anos. O exequente refuta a alegação da embargada, reafirmando a legitimidade da co-brança. DECIDO. Exige-se da excipiente o pagamento da multa prevista no art. 9º da Lei n. 5.966/73, por infração a disposições da respectiva Lei, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e das normas baixadas pelo CONMETRO. Trata-se, pois, de multa administrativa, e não tributária. Revestem-se de legalidade as normas expedidas pelo INMETRO e pelo CON-METRO definidoras das infrações relacionadas à qualidade industrial, nela incluídas suas determinações de caráter normativo, lídimas as multas aplicadas com espeque nestas, em face de expressa autorização legislativa, inserta na Lei n. 5.966/73. Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada. Assim, não tendo a excipiente trazido aos autos prova inequívoca para elidir a presunção de liquidez e certeza legalmente garantida à Certidão de Dívida Ativa, limitando seu inconformismo à ilegalidade, não comprovada, da multa que lhe fora aplicada, improcedem as alegações. Quanto à alegada prescrição, no caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, aos próprios executados (pessoa jurídica e representante legal), que não mais se encontravam em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Com efeito, não há que se falar em prescrição. Quanto à alegação de que a Lei nº 5966/73 teria vinculado a multa ao salário-mínimo, efetivamente, esta vinculação foi expressamente revogada pela legislação posterior. A autuação procedida pelo Inmetro é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributos a presunção de legitimidade e veracidade. Assim, em caso de arguição de nulidade deste ato administrativo, o onus probandi cabe a quem a alegue. Não tendo a excipiente trazido aos autos qualquer prova - além de meras alegações - de que a multa foi atrelada ao salário mínimo, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Desta forma, legítima é a exigência, nos moldes em que promovida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, nessa esteira, defiro o bloqueio de valores pertencentes aos executados, via BACEN JUD. Elabore-se a minuta e registre-se, após, o resultado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LICEU CORAÇÃO DE JESUS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 83), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito (80 2 97 024510-39) encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito executando pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora formalizada no Auto de fl. 16. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004527-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004527-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ASPER-VAC IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR X LUIZ ALBERTO PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

A executada ASPER-VAC IND. E COM. DE MÁQUINAS E IMPL. AGRÍCOLAS LTDA. opôs Exceção de pré-executividade sustentando, genericamente, a ocorrência de decadência quanto aos créditos relativos ao período de 01/1998 a 02/1999. Pleiteia a juntada do processo administrativo que originou os débitos. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, noticiando que a executada aderiu, à época, ao REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, o que constitui confissão irrevogável e irretirável, pugando, assim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Não obstante, os discriminativos de débito de fls. 04/08 e 10/13, apontam o valor originário e seus acréscimos mês a mês, bem como elenca o embasamento legal. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de Lançamento de Débito Confessado (CDAs 35.071.881-4 e 35.071.880-6) e Confissão de Dívida Fiscal (CDA 55.759.583-5). Os períodos de apuração relativos às competências 03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000 (CDAs 35.071.881-4 e 35.071.880-6) foram declarados pela executada em documento de confissão de dívida (LDC - Lançamento de Débito Confessado) firmado em 25/04/2000, data esta em que a pessoa jurídica executada aderiu ao Parcelamento Especial, sendo excluída em 01/09/2004 (fl. 133). Quanto à CDA 55.759.583-5, verifica-se que esta registra que o débito em execução foi constituído por CDF - Confissão de Dívida Fiscal. A confissão da dívida ocorreu em 31/03/1998, ocasião em que firmado Termo de Confissão de Dívida Fiscal e efetuado o parcelamento dos débitos previdenciários. O prazo de prescrição, por sua vez, começou a fluir na data da confissão da dívida, mas desde logo foi interrompido com o parcelamento na mesma data, sendo certo que tais débitos foram, após, incluídos no REFIS. Nesse passo, formalizado o parcelamento em 25/04/2000, interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele em 01/09/2004, a contagem da prescrição retoma seu curso, culminando com a inscrição, em 25/02/2005, dos débitos inadimplidos em dívida ativa. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 04/05/2005, adotando-se tal marco interruptivo, consoante teor do artigo 219 do CPC de 1973, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Desta forma, legítima é a exigência, nos moldes em que promovida. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize a excipiente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato atualizado e destinado ao presente feito, conferido ao subscritor da Exceção oposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003967-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003967-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ED WANGER GENEROSO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP369250 - VICTOR FERNANDES)

O executado, ED WANDER GENEROSO, opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da peça, reafirmando a higidez da cobrança. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os débitos de IRPF inscritos na CDA 80 1 07 046198-74, relativos ao período de apuração 12/1998 e 12/1999, vencidos, respectivamente, em 30/04/1999 e 28/04/2000, foram constituídos por Auto de Infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 13/05/2003. Ressalte-se, neste sentido, que o termo inicial do direito de lançar o tributo ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do CTN, dispositivo aplicado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. A presente ação foi distribuída em 15/04/2008, tendo sido proferido o despacho de citação em 16/04/2008 (fl. 06), interrompendo-se, assim, o decurso do prazo prescricional. Dessarte, não transcorrido lapso superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito (13/05/2003) e, na hipótese, o mencionado marco interruptivo (16/04/2008), não há que se falar em prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004751-09.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença e do prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se.

**0009689-13.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 100/101. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que acolheu parcialmente Embargos Infringentes, às fls. 97/98, objetivando o esclarecimento de contradição apontada no referido decisório. Pontua que a sentença combatida reconhece a legitimidade da CEF para cobrança das Taxas de Lixo e Sinistro, afastando-a quanto ao IPTU, porém, entende desacertado o prosseguimento do feito, assinalando que este deveria ser extinto, uma vez que a CDA não foi substituída antes da prolação daquela. Afirma ser o título, portanto, ilíquido e incerto. É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar, tendo em vista que a embargante não apontou concretamente nenhuma contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Na sentença ora impugnada, não foi decretada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, mas tão-somente dos lançamentos referentes ao IPTU. A sentença proferida na origem (fls. 38/41), foi reformada parcialmente em sede de embargos infringentes, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos relativos à Taxa de Lixo e Sinistro. Não havendo vício formal ou material no título executivo, inexistem razões para que outro seja confeccionado e juntado aos autos. Os lançamentos referentes à espécie tributária extirpada devem ser apenas desconsiderados, exigindo-se ao prosseguimento da execução tão-somente a apresentação de cálculo aritmético, com o ordenado expurgo. Afinal, na parcela não atingida pela decisão retro referida, a Certidão persiste gozando de presunção de certeza e liquidez, de acordo com os artigos 3º da Lei de Execução Fiscal e 204 do CTN. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.

**0006181-25.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Às fls. 60/63, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados pela excipiente, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório essencial. DECIDO. Não há falar-se em prescrição. Consoante se infere dos autos, trata-se de créditos de natureza não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Observa-se quanto às dívidas decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS, tomando-se em análise a data de vencimento mais remota, qual seja, 21/11/2012 (fls. 05), e, adotando-se tal termo como de início do prazo prescricional quinquenal, vê-se que o mesmo não transcorreu, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/06/2014 (fl. 02), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim não há de ser acolhida a alegação de prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008857-43.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Fls. 192/195: defiro a substituição da CDA nº 80 6 14 013449-20, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se a executada acerca de referida substituição. Com a resposta, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003113-33.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IN-DÚSTRIA OPTICA BREVIL LTDA. EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente informou o cancelamento das CDAs que aparelham o presente feito, requerendo, por conseguinte, a extinção deste, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que as CDAs exequendas foram canceladas por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006669-43.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face FABIO AGGIO, pela qual se exige a importância de R\$ 574.070,76, a título de IRPF constituído em Auto de Infração, com notificação ao contribuinte em 23/01/2003 em face de FELICE AGGIO, falecido em 11/02/2006. Em exceção de pré-executividade, alega o executado que a certidão de dívida ativa é nula porque, não obstante o crédito tributário em cobrança tenha sido lançado contra FELICE AGGIO, de quem é sucessor, a exequente vem exigí-lo em importância muito superior ao quinhão atribuído ao excipiente, nos mesmos moldes da Execução Fiscal 0001218-08.2013.4.03.6105, já sentenciada. Aponta, ainda, a existência de litispendência entre referido feito e a presente execução e que o crédito cobrado estaria prescrito. Alega, por fim, que o lançamento é nulo porque se deu em violação à garantia constitucional do sigilo bancário. A excepta rebate as alegações argumentando que a dívida não é ilíquida, já que cada responsável tributário irá responder até o limite de sua herança, pugna pela legitimidade do redirecionamento e pela impossibilidade de se debater a questão em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em litispendência entre este feito e a Execução Fiscal nº 0001218-08.2013.4.03.6105, porquanto esta já estava sentenciada ao tempo do ajuizamento da presente execução (05.05.2015). Ademais, aquela ora tem seu trâmite junto à 3ª Vara Federal de Campinas, em virtude de redistribuição. É cediço que, segundo o disposto no art. 131, incisos II e III c/c. art. 134, IV do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão. Extrai-se da leitura da CDA exequenda que foi limitada a responsabilidade do sucessor ora executado ao exato montante do quinhão recebido. Importa destacar que, do óbito do devedor principal, em 11/02/2006, até o trânsito em julgado da sentença, a responsabilidade pelo débito recaía sobre o espólio (CTN, art. 131, III). Mas a partir de então (21/09/2006), a responsabilidade tributária passou aos sucessores, limitada ao montante de cada quinhão (CTN, art. 131, II). Vê-se, assim, que o crédito tributário foi constituído e inscrito em valor originário correspondente a quantia de R\$ 231.812,91 (fl.04), a qual equivale ao exato quinhão atribuído ao herdeiro excipiente (fl. 94), tendo por vencimento a data de 21/09/2006, quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha. Quanto a alegada prescrição, tal aqui não se verifica porquanto o crédito, inicialmente constituído em face do de cujus, restou combatido administrativamente, mediante a interposição de recurso, cujo julgamento alcançou instâncias Superiores, no caso, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que arrematou definitivamente a questão, naquela seara, em 2012, com notificação ao contribuinte em 01/10/2012 (fl. 155). Frise-se tratar de período em que suspensa a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de Execução Fiscal. Assim, ajuizado o presente feito em 05/05/2015 e proferido o despacho citatório em 15/05/2015, evidente a não ocorrência de prescrição. Por fim, não se sustenta a alegação de que o crédito foi constituído em decorrência de quebra indevida de sigilo bancário, uma vez que é possível a utilização das informações sobre a movimentação financeira do contribuinte quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso para apuração de crédito tributário e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que não viola dispositivos constitucionais. Dessarte, o título executivo se encontra em conformidade com o disposto no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo o executado conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P. R. I.

**0009761-29.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERONESI & TORETI LTDA - EPP(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VERONESI & TORETI LTDA. - EPP, em que alega ser indevida a cobrança pelas seguintes razões aqui lançadas sucintamente: a) caracterização de litispendência entre a presente execução e a Ação Anulatória de Débito - Processo nº 0022591-49.2014.4.03.6303 - em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP; b) inexigibilidade do débito, considerando que fulcrado em Auto de Infração lavrado após o encerramento da filial ora executada; e c) que o referido Auto, bem como outras correspondências correlatas foram recebidas por pessoa estranha à pessoa jurídica executada, o que o torna o AI nulo para embasar a cobrança. Em impugnação, a exequente refuta os argumentos da executada, argumentando não serem estes fatos oponíveis pela via de exceção ante a ausência de prova inequívoca do alegado. Pugna pelo afastamento da litispendência, em virtude de não existir identidade entre os feitos e tratar-se de competência absoluta da Vara Especializada. Combate a irregularidade da dívida, reafirmando a presunção de legitimidade do Auto de Infração. Aduz que a fiscalização esteve in loco, verificando documentos e equipamentos lá existentes, constatando o pleno exercício de atividades comerciais no local. Arrazoa, ainda, que o próprio representante legal da executada, admitiu ter sido realizada fiscalização no estabelecimento, apresentando, inclusive, defesa administrativa. Houve bloqueio de valores, via BACEN JUD e de veículo, em RENA JUD, bem como penhora de outros bens (fls. 68/71). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, não há que se falar em litispendência entre ações de natureza diversa, como é o caso de execução fiscal e ação anulatória. Ademais, de acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Não se deve olvidar também que eventual conexão, não implica em reunião de processos quando se tratar de competência absoluta, e a competência das Varas Especializadas em execução fiscal, determinada em razão da matéria, é absoluta. Dito isso, passo a análise do mérito. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória. A questão da regularidade e consequente validade do Auto de Infração lavrado, visando a desconstituição do mesmo, posto que impugnada a própria lavratura, demanda produção de provas e não pode ser apreciada na estreita via da exceção de pré-executividade, medida excepcional que tem lugar somente nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública e nulidade absoluta, sendo que os vícios alegados possam ser analisados ex officio, prescindindo de dilação probatória. Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0014779-31.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

A requerente postula seja concedida medida cautelar a fim de tornar indisponíveis os bens da empresa requerida discriminados no processo administrativo de arrolamento n. 10830.722.507/2015-93, e os demais bens que tenham sido incorporados pela empresa, visando garantir o crédito tributário de R\$ 12.075.559,26 constituído em face da empresa, dos quais R\$ 8.786.728,71 encontram-se inscritos em dívida ativa. A medida foi concedida liminarmente, adstrita a indisponibilidade aos bens integrantes do Ativo Permanente da requerida ( 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/92) - (fls. 195). Contestando o pedido (fls. 237/247), a requerida entende que a medida é ilegal, pois passa por dificuldades financeiras, em recuperação judicial, razão por que postula a suspensão das execuções fiscais contra ela propostas. Em réplica, a requerente reitera os termos da petição inicial (fls. 256). DECIDO. O Código Tributário Nacional assenta que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187), e que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos (art. 191-A). Desta forma, não há fundamento legal para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, como pretende a requerida. Ao conceder a medida liminarmente, consignei que o crédito tributário de responsabilidade da requerida (R\$ 12.075.559,26) superava em muito o seu Patrimônio Líquido, que no caso, a DIPJ de 2014 (fls. 48/vº) registrava R\$ 5.554.608,92. Assim, a concessão da medida cautelar encontra base legal no art. 2º, inc. VI, da Lei n. 8.397/92: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: () VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; () Tal como salientado na medida liminar, a constrição se restringe aos bens integrantes do ativo permanente da requerida (Lei n. 8.397/92, art. 4º, 1º), de forma que não há prejuízo ao regular desempenho de suas atividades. Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004784-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 106/107. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença que acolheu o valor depositado pela embargada (CEF), à título de honorários, julgando extinta a execução. A embargante fundamenta os presentes embargos declaratórios em suposta diferença de valores entre o depositado e o cálculo apresentado pelo Município, apontando erro material na sentença. Requer a intimação da embargada para complemento do depósito. Em resposta, a CEF pleiteia a manutenção do decisório, comprovando o depósito efetuado em 02/12/2013, vinculado ao presente feito. É o relatório. DECIDO. Inexiste erro material a ser sanado. A sentença proferida (fl. 104) considerou correto o depósito efetuado pela CEF, salientando que eventual diferença, porventura existente, possui quantitativo ínfimo, sendo certo que a parte embargada não se descurou de efetuar o pagamento da verba devida. Logo, o que se constata é um mero inconformismo da embargante contra a decisão embargada, visando à rediscussão do mérito, ao que não se prestam os Embargos de Declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 5571**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011625-73.2013.403.6105** - DIOGO CARMONA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DIOGO CARMONA FILHO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como rurícola e exercidos sob condições especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 3.7.2008, NB 42/147.194.815-0) ou, sucessivamente, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para aquela em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 1º.1.1963 a 31.12.1973 e que depois, durante os períodos de 2.5.1978 até 19.8.1978, 15.1.1985 até 5.11.1987, 30.8.1978 até 21.10.1978, 16.11.1987 até 19.2.1988 e 15.8.1990 até 20.5.1992, trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/174. Inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito (fl. 177). O autor se manifestou por meio da petição de fls. 179/183, a qual foi recebida como aditamento à inicial (fl. 184). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e concedida a prioridade no processamento do feito à fl. 184. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/147.194.815-0), a qual foi acostada aos presentes autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 190/208, defendendo a impossibilidade legal de reconhecimento da atividade rural, em razão da ausência de prova material pertinente, não entendendo ser possível a comprovação com base apenas em depoimentos testemunhais. Quanto aos períodos especiais, alega que os documentos apresentados são extemporâneos, não comprovando a real e efetiva exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Aduz, ainda, que a função desempenhada pelo autor, qual seja a de carpinteiro, não está enquadrada na legislação de regência. Entende não pertencer ao autor a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, não havendo previsão de carpinteiro nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Aponta a necessidade de comprovação das atividades insalubres por meio de laudo técnico contemporâneo e pede a improcedência dos pedidos. O autor apresentou manifestação à contestação com pedido de produção de provas às fls. 357/362, o que foi deferido à fl. 364. O rol de testemunhas foi apresentado à fl. 368. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foi proferido despacho de providências preliminares às fls. 372/373, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, além de designada audiência de instrução. Em seguida, o autor se manifestou por meio da petição de fls. 374/375, reiterando todos os termos constantes da inicial e o pedido de procedência da ação. O réu requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 376). Realizada a audiência de instrução (fls. 377/380), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo colacionada aos autos demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de seis períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -; os demais, realizados em condições especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles: O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor, em regime de economia familiar, em Nova Esperança, no interior do Estado do Paraná/PR, entre 1º.1.1963 até 31.12.1973, ou seja, quando o autor tinha entre 13 e 24 anos de idade. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos. Vejamos: a) Certidão de Casamento, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do matrimônio em 31.5.1971 (fl. 41); b) Certificado de Isenção do Serviço Militar, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador em 30.9.1971 (fl. 42); c) Certidão de Nascimento de seus filhos Claudenir Carmona e Claudimar Carmona, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do nascimento em 8.4.1972 (fl. 43) e 8.12.1973 (fl. 45), respectivamente; d) Certidão de Óbito do genitor do autor, datando de 18.2.1987, em que consta que o mesmo era lavrador aposentado (fl. 47). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura quando tinha aproximadamente sete anos de idade, em uma fazenda chamada São João, localizada no município de Nova Esperança, no Paraná. Disse que no período em que morou com sua família na referida fazenda não trabalhou em outro lugar, bem assim que a fazenda produzia basicamente café. Declarou que no ano de 1974 se mudou para Campinas/SP (fl. 378). Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. José Avelino da Silva, afirmou ter conhecido o autor na fazenda São João, no município de Nova Esperança, no Paraná, bem assim que sua principal produção era a lavoura de café. Disse que os moradores da fazenda trabalhavam apenas na lavoura, uma vez que não havia outra opção de emprego (fl. 379). Por sua vez, a testemunha Antônio Valdecy da Silva afirmou ter conhecido o autor na fazenda São João, bem que na ocasião em que se mudou para a referida fazenda o autor já morava lá há algum tempo. Disse que era comum as crianças trabalharem na lavoura mesmo na época em que estavam na escola, sendo que as únicas possibilidades de trabalho no local eram na própria fazenda São João ou na fazenda Miracatu. Declarou que os chefes de família não tinham registro em CTPS, pois eram associados ao Sindicato Rural. Analisando-se, assim, o conjunto probatório, verifica-se que, embora existam provas de que o autor tenha

trabalhado como rurícola em determinada época de sua vida, ele não logrou demonstrar cabalmente todo o período pleiteado, uma vez que para parcela dele não apresentou sequer início de prova material. Acresça-se que, a teor do 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 STJ, é vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade, de modo que os depoimentos testemunhais colhidos, considerados isoladamente, não se prestam como prova bastante de integral período de labor rural. Desse modo, acolho o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 31.5.1971 até 31.12.1973. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A., de 2.5.1978 até 19.8.1978 e de 15.1.1985 até 5.11.1987, como carpinteiro, em que haveria o enquadramento da atividade no código 2.3.3 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Alega o INSS que os documentos apresentados são extemporâneos, não comprovando a real e efetiva exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Aduz, ainda, que a função desempenhada pelo autor, qual seja a de carpinteiro, não está enquadrada na legislação de regência, apontando a necessidade de comprovação das atividades insalubres por meio de laudo técnico contemporâneo. De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em apreço, as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 138/139, elaboradas pela empresa BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. e datadas 31.7.2003, assinadas pelo Síndico Dativo da Massa Falida de BHM Empreendimentos e Construções S.A, dão conta de que o autor trabalhava em obras de edifícios de grande porte na cidade de Campinas, na profissão de carpinteiro, a céu aberto, executando andaimes, formas de madeiras para enchimento de concreto em vigas, pilares de lajes e madeiramento para escoramento de estruturas. Aponta que os agentes

agressivos eram: intempéries (calor, sol, frio e vento), poeira de cal, de cimento e o risco de queda de altura, bem assim que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. A documentação apresentada pelo autor aponta expressamente que o mesmo laborava em obras de construção de edifícios, exposto aos agentes agressivos calor, sol, frio, vento, poeira de cal e de cimento, além do risco de quedas. É sabido que a atividade de construção civil é prejudicial à saúde do trabalhador. E se a atividade de engenheiro civil, nos termos da Lei 5.527/68, de 8/11/1968, é enquadrada como especial, com mais razão deverá ser considerada a atividade dos operadores da construção civil, que são os trabalhadores efetiva e permanentemente expostos aos riscos e agentes nocivos inerentes à tal atividade, os quais encontram-se previstos no Decreto nº 53.831/64 sob códigos 1.2.10 e 2.3.3, abaixo transcritos: Decreto 53.831/64:1.2.10 Poeiras Minerais Nocivas Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbestos e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre Perigoso Penoso 15 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Arts. 187 e 293 da CLT. Ports. Ministeriais ns. 262, de 6.8.62; 31, de 15.1.60; e 49, de 25.03.60. II- Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc. Insalubre Perigoso 20 anos III - Trabalhos permanentes a céu aberto - Corte, furação, descarregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefereos, moagem, calcinação, ensacamento e outros. Insalubre 25 anos 2.3.3 Edifícios, barragens, pontes Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. Por outro lado, anoto que à época do labor prestado pelo autor inexistia a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, a qual passou a ser exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dessa forma, tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM CONSTRUÇÃO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) nos períodos de 10.01.1984 a 31.10.1986, 03.11.1986 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 10.12.1997, em que o autor, na função de carpinteiro e mestre de obras em canteiro de obras, tinha como atribuição a confecção de lajes, andaimes e demais montagens utilizadas nos edifícios, sendo que tais atividades eram exercidas em altura superior a dois metros, categoria profissional - trabalhador da construção civil - edifícios, prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. III - Uma vez que os períodos são anteriores ao advento da Lei n. 9.528/97, são suficientes à caracterização de atividade especial os documentos que descrevem as atividades executadas. IV - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V- Nos períodos de atividade especial reconhecidos na decisão agravada, quais sejam, de 10.01.1984 a 31.10.1986, 03.11.1986 a 31.07.1991 e de 01.08.1991 a 10.12.1997, não havia qualquer limitação na legislação previdenciária sobre a utilização do equipamento de proteção individual como fator de exclusão do direito à conversão de atividade especial em comum. VI - Agravo do INSS, improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 00011655520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CARPINTEIRO. ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, fixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. 2. A parte autora, do sexo masculino, laborou em condições especiais, nos períodos indicados, em contato habitual e permanente com agentes nocivos - ruído, poeira de cimento e cal e resíduos de madeira, na função de carpinteiro, consoante se pode notar dos formulários apresentados. Não obstante o formulário não indicar expressamente o código de enquadramento do agente agressor, os Tribunais vem aceitando a mera indicação do ofício de carpintaria, sob a ação de agentes insalubres. Precedente. 3. A atividade exercida pela parte autora é especial por encontrar-se classificada como atividade profissional segundo agentes nocivos no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.2.12), ressaltando que tais informações são corroboradas pelas conclusões do laudo. 4. Agravo desprovido. (AC 00044233420034036125, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifou-se) Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 2.5.1978 até 19.8.1978 e de 15.1.1985 até 5.11.1987. II - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S.A., de 30.8.1978 até 21.10.1978, 16.11.1987 até 19.2.1988 e de 15.8.1990 até 20.5.1992, como carpinteiro, em que haveria o enquadramento da atividade no código 2.3.3 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Alega o INSS que alega que os documentos apresentados são extemporâneos, não comprovando a real e efetiva exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Aduz, ainda, que a função desempenhada pelo autor, qual seja a de carpinteiro, não está enquadrada na legislação de regência, apontando a necessidade de comprovação das atividades insalubres por meio de laudo técnico contemporâneo. No caso em apreço, cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 140/145, emitido em 30.5.2008, dão conta de que o autor como carpinteiro executava suas atividades executando andaimes, formas de madeira (lajes, vigas e pilares), para concretagem, utilizando para tal as ferramentas manuais e trabalhando nas periferias das lajes. Atividade enquadrada no item 2.3.3, anexo III, quadro a que se refere o art. 2º, inciso IX do Decreto 53.831/64. Considerando que a documentação apresentada pelo autor aponta expressamente que o mesmo laborava como carpinteiro, executando andaimes, trabalhando nas periferias das lajes, além do risco de quedas e que é sabido que os operadores da construção civil

são os trabalhadores que efetivamente se expõem aos riscos e agentes nocivos inerentes à construção civil, nos termos da fundamentação supra, diante do enquadramento das atividades do autor no Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.3.3, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 30.8.1978 até 21.10.1978, 16.11.1987 até 19.2.1988 e de 15.8.1990 até 20.5.1992. Verifica-se, finalmente, da contagem geral do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era inferior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer o direito do autor DIOGO CARMONA FILHO (RG 9.389.721-2 SSP/SP e CPF 777.017.558/53) ao reconhecimento do labor rural desempenhado entre 31.5.1971 até 31.12.1973, do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 2.5.1978 até 19.8.1978 e de 15.1.1985 até 5.11.1987, laborado na empresa BHM Empreendimentos e Construções S.A., de 30.8.1978 até 21.10.1978, 16.11.1987 até 19.2.1988 e de 15.8.1990 até 20.5.1992, laborado na empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S.A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/147.194.815-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0015406-06.2013.403.6105** - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Às 16:30 horas do dia 22 de fevereiro de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Adagmar Sampaio, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela parte autora foi requerida a juntada de substabelecimento. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta, exclusivamente para fins de acordo o valor total e final de R\$ 7.800,00 a título de indenização por danos morais, a ser depositado à conta do juízo no prazo de 15 dias a partir de 22/02/2016 para posterior levantamento mediante alvará, sendo a proposta aceita pelos autores. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, após as providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

**0021545-25.2014.403.6303** - GERALDO FRANCISCO CREMONEZI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/92v) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005162-47.2015.403.6105** - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/117) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011556-70.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009686-87.2015.403.6105) CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.6.15.009504-02, bem como a retirada do seu nome ou inscrição no cadastro de inadimplentes (CADIN). No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade da CDA em questão, mediante o reconhecimento da quitação do crédito tributário nela descritos. Afirma a autora que o débito em questão foi indevidamente inscrito em dívida ativa, uma vez que as dívidas correspondentes foram todas quitadas. Notícia que, após a concessão da liminar nos autos em apenso, requereu na Receita Federal certidão para instruir processo administrativo estadual para alteração cadastral de contribuinte, tendo sido informado que a certidão seria positiva. Alega, ainda, ter protocolado na Receita Federal pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União, porém, até a data da distribuição da ação, não havia sido realizada nem a revisão nem a extinção da dívida inscrita na CDA nº 80.6.15.009504-02. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/44. Às fls. 49/50 a autora informa que, diante dos prejuízos enfrentados, efetuou o recolhimento dos tributos em questão para poder obter a certidão de regularidade fiscal, aditando a petição inicial (à fl. 57) para requerer a restituição do valor pago, conforme comprovante de fl. 50. À fl. 57. Citada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 58/60, sem adentrar no mérito, informando que a inscrição em questão já se encontra extinta, bem assim que a mesma ocorreu por erro da própria autora, razão pela qual rechaça qualquer condenação em honorários advocatícios. Juntou o documento de fl. 61/63. Às fls. 75/76 a parte autora manifestou-se, discordando das alegações da ré. É o relatório. DECIDO. Observo que a parte autora comprovou, às fls. 49/51, o recolhimento dos débitos antes da decisão do pedido de tutela antecipada nestes autos, no sentido de obter a certidão de regularidade fiscal, razão pela qual emendou a petição inicial para requerer a repetição do indébito. Por sua vez, a União Federal informou às fls. 58/63 que a referida inscrição já se encontra extinta, razão pela qual restaria prejudicado o pedido da autora para declarar a inexigibilidade da CDA nº 80.6.15.009504-02. Alegou, ainda, que a inscrição somente ocorrera por erro atribuível à própria autora, sem esclarecer qual teria sido. No entanto, tal suposto erro não foi demonstrado nos autos, eis que os documentos apresentados com a petição inicial mostram que os recolhimentos efetuados pela autora (fls. 23, 26, 29 e 32) foram tempestivos e indicaram os mesmos códigos de receita mencionados nas respectivas notificações de lançamento (fls. 21, 24, 27 e 30), as quais acabaram gerando a indevida inscrição em dívida ativa (doc. de fls. 16/17). Nessas condições, tendo sido o cancelamento da inscrição posterior à propositura da ação (medida cautelar apensa) deve-se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, quanto a esse pedido, condenando-se a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa à ação (princípio da causalidade). E ainda, como já houvera a extinção dos créditos tributários em questão, a autora faz jus à restituição do valor pago administrativamente no curso desta ação, tal como comprovado nos autos. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a restituir a autora o valor pago indevidamente, de R\$ 2.415,38 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da fundamentação supra, com o acréscimo da Taxa SELIC a partir da data do recolhimento (14.8.2015, cf. doc. de fl. 50) até a sua efetiva restituição. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária eis que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**0014015-45.2015.403.6105 - CELSO ROBERTO MATHIAS X CECILIA REGINA GONCALVES MATHIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que o autor, representado por sua esposa, objetiva seja determinado ao Complexo Hospitalar Edvaldo Orsi que mantenha a sua internação enquanto necessitar dos cuidados profissionais de saúde citados na inicial, bem como proceda aos indispensáveis exames e tratamentos clínicos ou, subsidiariamente, seja transferido para outro hospital com atendimento do SUS, no qual possa manter o tratamento que lhe vem sendo dispensado. Alega o autor que seu quadro de saúde é extremamente grave, eis que em decorrência de uma cirurgia de urgência no Hospital da PUCC em 8.6.2015, por força de uma queda com traumatismo crânio-encefálico grave, ficou internado até o dia 17.7.2015. Além disso, com a piora de seu quadro após a alta médica, foi novamente internado no Hospital das Clínicas da Unicamp até 10.8.2015, quando em 13.8.2015 voltou a ser hospitalizado por quatro dias no UPA do São José e daí foi transferido para o Hospital Ouro Verde, onde permanece até a presente data, em coma irreversível. Tal quadro clínico é extremamente grave, necessitando permanentemente de cuidados médico-hospitalares para alimentação (através de sonda naso-enteral), além de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudióloga e cuidados com a higiene. Sua esposa foi avisada verbalmente no Hospital Ouro Verde de que teria alta médica e que deveria levá-lo para casa, mas não possuem condições de manter os cuidados médicos necessários, uma vez que não têm filhos nem contam com parentes que os possam ajudar e vivem em uma casa cedida pela igreja, sendo que sua esposa recentemente foi demitida do trabalho. Salaria não manter a qualidade de segurado da previdência, uma vez que seu último vínculo empregatício findou em 19.12.2012. Assim, somente após o encerramento da atual greve do INSS poderá realizar pedido administrativo de LOAS, bem assim, que o atendimento na DPE para o processo de curadoria está agendado para o dia 2.10.2015. Salaria, ainda, que a DPU Campinas oficiou o Hospital Ouro Verde em busca de esclarecimentos sobre a situação clínica do autor, pedindo cópia do prontuário médico onde constaria sua evolução e a alta médica em 27.8.2015, contudo até a data do ajuizamento da ação não obteve resposta. Afirma, ainda, a representante do autor que vem sofrendo ameaças verbais pelas assistentes sociais do hospital. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/36. O pedido de tutela antecipada foi deferido em caráter de urgência, às fls. 39. Às fls. 52/99, consta a juntada do ofício do Complexo Hospitalar Prefeito Edvaldo Orsi. Às fls. 100/105 consta manifestação do Município de Campinas, juntando cópia do relatório de avaliação médica do autor. A União Federal, às fls. 106//107, requereu dilação de prazo para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada e, às fls. 251/252 apresentou sua manifestação. Às fls. 110/118, o Médico Diretor Técnico do Complexo Hospitalar Prefeito Edvaldo Orsi, solicitou a desinternação do autor. Citados, o Município de Campinas apresentou sua contestação às fls. 120/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/242; a Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 243/246, acompanhada dos documentos de fls. 247/248; bem assim, a União Federal, apresentou sua contestação às fls. 254/259. Às fls. 260/262, o autor requer a manutenção da liminar concedida nos autos. Juntou documentos de fls. 263/269. Às fls. 272/273, a Defensoria Pública da União comunicou o falecimento do autor. Igualmente, comunicaram também tal evento, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 280), bem como o Município de Campinas (fls. 281/282) e a União Federal (fls. 283), em que postularam pela extinção do feito sem julgamento do mérito. DECIDO Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos que as partes noticiaram o falecimento da parte autora, ocorrido em 12.1.2016. Assim sendo, configurada está a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011192-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIAN LUIZ HONORIO DA SILVA**

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 98 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 98 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 6/13, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007653-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILCON SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X HILTON ALVES LIMA(SP328350 - MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO)**

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 69/70 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado regularizou administrativamente o débito. Acolho o referido pedido e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005012-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005012-2) - LIRAUCIO TARINI JUNIOR(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X DIRETOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)**

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002883-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002883-2) - JOSE ROBERTO PIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista manifestação do Procurador do INSS de fls. 199v, comunique-se à AADJ, por meio eletrônico, para que comprove o cumprimento do julgado. Instrua-se com cópias da sentença de fls. 120/123, da decisão de fl. 153/159, da Ementa de fls. 179/180, da Decisão de fls. 192/193, bem como do trânsito em julgado de fl. 195. Quanto aos valores devidos, descontados do crédito da aposentadoria, à fl. 122 (sentença), foi decidido que o impetrante deverá requerê-los pela via administrativa ou meio processual adequado. Int.

**0010245-88.2008.403.6105 (2008.61.05.010245-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tendo em vista decurso de prazo sem o pagamento/depósito pela parte impetrante, requeira a PFN o que de direito. Int.

**0009056-70.2011.403.6105 - ERNESTO CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Dê-se vista à parte impetrante da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntada às fls. 118/119. Int.

**0002676-26.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICIO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)**

Recebo as apelações da PFN(fl. 293/315), impetrante(fl. 324/343), SENAC( fl. 344/357), SEBRAE( fl. 388/398), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Tendo em vista certidão de fl. 422, providencie o Serviço Social do Comércio-SESC o recolhimento de custas de preparo, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, bem como o recolhimento referente ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, na Caixa Econômica Federal -CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que o recolhimento das referidas custas foi feito em código diverso (fls. 378/380), sob pena de deserção do recurso interposto. Caso haja interesse na restituição destes valores recolhidos a título de custas de preparo e de porte de remessa e retorno, informe SESC o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para haver o crédito dos valores, nos termos dos Comunicados 021/2011 - NUAJ, 22/2012 - NUAJ e 01/2013 - NUAJ. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006195-09.2014.403.6105 - DIAN & DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Recebo a apelação do impetrante (fls. 514/541), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000373-05.2015.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X ATACADO DE FRUTAS E LEGUMES FLORENCE LTDA X COMERCIAL KI FRUTAS CAMPINAS LTDA - EPP X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES GLOBAL LTDA - ME(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante com fundamento nos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 516/521. Alega o embargante que a r. sentença omitiu-se quanto à inclusão, em sua parte dispositiva, da contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 22, Lei 8.212/91, qual seja, a contribuição ao RAT (Risco de Acidentes de Trabalho). Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, e, no mérito, verifico assistir razão ao embargante. Quanto à omissão apontada, observo que a r. sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre o pedido relacionado à Contribuição ao RAT, devendo assim ser declarada neste ponto, acolhendo-se tal pedido. Assim, no que tange às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (SENAC, SESC, SESI, SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação da r. sentença de fls. 516/521, razão pela qual não devem ser recolhidas sobre auxílio-doença ou acidente (15 primeiros dias), terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte. Assim transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788.) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à r. sentença de fls. 516/521 a fundamentação supra e para retificar-lhe o dispositivo, que passa a constar: Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao RAT), bem assim das contribuições destinadas ao salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem assim a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, autorizando as impetrantes a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 20.1.2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. REJEITO o pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário, as horas extras e seus adicionais, os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, as férias gozadas, o salário maternidade e o auxílio-alimentação. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de informar à Receita Federal, quando intimadas a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. No mais permanece a r. sentença tal como lançada. P.R.I.



**0001594-23.2015.403.6105** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 118/145), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008581-75.2015.403.6105** - SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado; férias normais e o terço constitucional de férias; remuneração durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; adicional de horas extras e salário maternidade. Pede também a exclusão de tais incidências sobre as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE). Requer, ainda, seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados na exordial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir do ajuizamento da ação, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 55/64. A União manifestou interesse na causa e ingressou no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 77). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 78/104. Em seguida, vieram as informações, acompanhadas de documentos, das demais autoridades impetradas, a saber: SENAC (fls. 110/187), SEBRAE (fls. 188/213) e SESC (fls. 221/257). O FNDE e o INCRA, por sua vez, deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de suas informações. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 260/262. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 270/296), havendo nos autos notícia de decisão no referido feito (fls. 297/300), tendo sido negado seguimento ao agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 302 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO Inicialmente, examino a arguição de ilegitimidade passiva do Sebrae - SP e o faço para rejeitá-la, pois, ainda que essa entidade não seja destinatária da totalidade das contribuições discutidas no feito, é certo que recebe parte delas, sendo ainda a representante da entidade nacional neste Estado (onde tem domicílio a impetrante). E, ainda que este Juízo compartilhe do entendimento do Sebrae - SP quanto à desnecessidade de sua integração à lide, o certo é que nossos Tribunais já firmaram entendimento em sentido diverso. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição previdenciária incidente sobre: férias indenizadas; adicional de férias; salário maternidade; aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente. Como constou da decisão liminar, tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada

empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio Utilizando o mesmo raciocínio, é de se concluir que não incide contribuição previdenciária sobre

as férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio, uma vez que tais férias não possuem caráter retributivo. Assim, a parcela proporcional também não poderá sofrer a incidência das referidas contribuições. Da contribuição incidente sobre a parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba efetivamente possui cunho salarial e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014)(grifou-se) Sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, assim já se pronunciou o E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 04/02/2011) (grifou-se). Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.** 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se) Anoto, ainda, que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas também não devem incidir as contribuições devidas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Assim, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.** 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em

questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 18.6.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 18.6.2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos terceiros FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores: aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias proporcionais indenizadas, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e

terço constitucional de férias, autorizando a impetrante a efetuar a restituição ou a compensação na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 18.6.2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixarem de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009686-87.2015.403.6105** - CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da UNIÃO, para o fim de determinar-se a sustação do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.6.15.009504-02 (no valor de R\$ 2.389,42, mais R\$ 203,22 de custas/emolumentos), requerido ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Afirma a autora que o débito em questão foi indevidamente inscrito em dívida ativa, uma vez que as dívidas correspondentes já haviam sido quitadas, conforme documentos de fls. 24/27, 28/30, 31/33 e 34/36. Notícia, ainda, ter protocolado na Receita Federal pedido de revisão dos débitos em questão, conforme documentos de fls. 22/23. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/50. O pedido de liminar foi deferido à fl. 55. Citada, a União manifestou-se às fls. 63/64, alegando ausência de documentos essenciais para análise da controvérsia. No entanto, às fls. 68/70 informa que ocorreu o cancelamento administrativo da inscrição nº 80.6.15.009504-2, esclarecendo que concorda com o pedido da autora. É o relatório. DECIDO. A manifestação da requerida é, inequivocamente, hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que informou o cancelamento do débito apontado na CDA 80.6.15.009504-0 e concordou com o pedido da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, a qual, em face do princípio da causalidade, também condeno ao pagamento de honorários advocatícios à requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0011556-70.2015.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002418-16.2005.403.6304 (2005.63.04.002418-3)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 260 e 274, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002306-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002306-0)** - OLIVEIRAS DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 330 e 334, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004995-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004995-4)** - ADERSON NOVAIS COUTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERSON NOVAIS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 224 e 228, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006418-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006418-0)** - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 163 e 164, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010642-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010642-2)** - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NATALINO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 194/195, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)s interessado(a)s acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005223-78.2010.403.6105** - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela CEF e pela Defensoria Pública da União, em face das autoras, ora executadas. O depósito do valor da sucumbência foi devidamente transferido para as contas das exequentes, conforme se verifica às fls. 491/494 e 508/510. Ademais, a Defensoria Pública da União se manifestou pela desistência quanto à execução da diferença (fl. 513). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007796-21.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 84 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 98 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 7/10, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010023-13.2014.403.6105** - JORGE LUIS VALOK(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JORGE LUIS VALOK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. O depósito do valor da sucumbência foi devidamente depositado pela CEF, o qual foi devidamente comprovado e levantado pela parte interessada, conforme cópia do alvará de levantamento liquidado de fl. 116/117. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 5680**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS

ciência ao requerente da comunicação de fls. 202/203

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5638**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000797-18.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a apresentar memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls 896. Nada mais.DESPACHO PROFERIDO À FL. 1.200: Dê-se ciência às partes acerca dos mandados e do aviso de recebimento juntados às fls. 1.190/1.199. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014870-24.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014482-58.2014.403.6105** - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Defiro o prazo requerido pela autora, às fls. 262/265.3. Decorrido e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0005594-66.2015.403.6105** - JOSE ANTONIO DE MELO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações para que preste as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta, dê-se vista às partes.3. Intimem-se.Certidão de fls. 211: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do Ofício nº 010-CONT/DIR/DCEM, do Exército Brasileiro, de fls. 206/210. Nada mais.

**0006851-92.2016.403.6105** - DANIEL CANDIDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006610-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Em face da certidão de fl. 104, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009721-47.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JP - COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME X JAIME PABLO DIAS SILVEIRA

Despachado em inspeção. 1. Citem-se os executados, por mandado, nos endereços localizados na cidade de Campinas/SP, informados às fls. 87/88, fazendo constar os benefícios contidos no 2º do artigo 212 e no artigo 252 do Código de Processo Civil. 2. Resultando negativo o cumprimento do mandado, expeçam-se cartas precatórias para citação nos endereços de Florianópolis/SC e Rio Grande/RS. 3. Intimem-se.

**0009793-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 47, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0017538-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGNE PAES DE ARRUDA - ME X ROGNE PAES DE ARRUDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente às fls. 34. Com a informação, citem-se. No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002460-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PLANETA HARMONIA LTDA - ME X EVELYN OLIVEIRA DOS SANTOS X EUNICE SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

**0008158-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA APARECIDA PEDROSO ALLEGRETTI

Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente o contrato objeto da presente execução. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008162-21.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CARLA ELEOTERIO

Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente o contrato objeto da presente execução. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008163-06.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO WELLINGTON DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente os contratos objeto da presente execução. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007187-33.2015.403.6105** - GUSTAVO PEREIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X PAULO ADRIANO TEIXEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrada ciente da interposição de apelação pela parte impetrante (fls. 64/66), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004187-59.2014.403.6105** - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 122: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0014007-44.2010.403.6105** - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 305:Despachado em inspeção.Em face da certidão de fl. 303, intime-se a parte exequente para que indique o CNPJ correto da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Com a indicação, cumpra-se o despacho de fl. 302.Int.

**0009182-52.2013.403.6105** - JACIR DE SOUZA MACEDO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR DE SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a comprovação, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, findos os quais, não havendo manifestação, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-findo. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 528: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls.526/527, conforme despacho de fls. 523. Nada mais.

#### **Expediente N° 5639**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015868-65.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 2325/2348, para manifestação no prazo de 15 dias, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito em relação ao imóvel de matrícula 347.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto aos pedidos de registro das penhoras de fls. 2320/2320v.Int.

#### **Expediente N° 5653**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007036-33.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0009272-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FARIAS DE SOUZA

Despachado em inspeção.1. Expeça-se Carta Precatória, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 60.2. Intime-se a autora a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.3. Intimem-se.

**0008886-25.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHANAEL DE ALMEIDA LEITAO NETO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

**000888-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME X PAULO SERGIO SOUZA X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA**

1. Afasto as prevenções indicadas às fls. 67/68, em face da divergência de objetos. 2. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 3. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006730-45.2008.403.6105 (2008.61.05.006730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004452-7)) CLAUDIO JOSE CUELBAS(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora, bem como Recurso Especial interposto pela União, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

**0006082-21.2015.403.6105 - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da interposição de apelação pela União (fls. 292/294), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0005761-71.2015.403.6303 - CASSIA KOKOL DE SOUZA(SP351242 - MARIANA SOUZA BARONI) X UNIAO FEDERAL**

1. Em face da manifestação de fl. 61, cancelo a audiência designada à fl. 54. 2. Intime-se pessoalmente a autora para que retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Cumprida referida determinação, cite-se a União. 4. Cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl. 54. 5. Intimem-se.

**0005994-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X K M KHALIL CONFECÇÕES - ME**

1. Em face da certidão de fl. 46, cancelo a audiência designada à fl. 39. 2. Comunique-se à Central de Conciliação. 3. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 5. Intimem-se com urgência.

**0010479-89.2016.403.6105 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a informar se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Maria Strazzacappa Hernandez. A perícia será realizada no dia 21 de julho de 2016, às 7:00 horas, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deixo de intimar o INSS para indicação em face do ofício 005/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, com a indicação dos quesitos unificados do CNJ e dos assistentes técnicos. Depois encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da partes autora e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0010369-90.2016.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGOR DOS SANTOS CAETANO (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. O exame pericial realizar-se-á no dia 11 de julho de 2016, às 15 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecante e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tornem conclusos para arbitramento dos honorários e outras deliberações. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012605-25.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

PA 1,10 Recebo os valores bloqueados às fls. 531, 555 E 557 como penhora. Intime-se o executado, através de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco Santander para que proceda a transferência do valor referente ao bloqueio do título de capitalização 0D4460131215, fls. 557, para conta judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a operação, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício ao PAB CEF para conversão em renda da União dos valores penhorados às fls. 531, 555 e 557, para abatimento da dívida objeto destes autos, nos termos da petição de fls. 563/563v. Depois, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a União da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Ressalto que os valores bloqueados nas contas 25540051852-1 e 25540051853-0 permanecem aguardando decisão do agravo de instrumento 0000729-50.2013.403.0000. Int. DESPACHO DE FLS. 572: Fls. 571: Concedo o prazo requerido. Intime-se o Banco Santander para cumprimento do ofício nº 612/2015, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Publique-se o despacho de fls. 568. Int. DESPACHO DE FLS. 578: Fls. 577: Tendo em vista não se tratar de caso de aplicação da Lei nº 9703/98, desnecessária a informação de número de CDA para a transferência determinada no despacho de fls. 568, que deverá ser realizada para conta judicial, vinculada aos presentes autos. Expeça-se ofício ao Banco Santander para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser instruído com cópia do presente despacho, bem como de fls. 568, 570 e 577. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019630-41.2000.403.6105 (2000.61.05.019630-4) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)**

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante, à fl. 258/260. 2. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria (fl. 379), a proximidade da data limite de remessa de Ofício Precatório, intime-se pessoalmente e com urgência o exequente a dizer expressamente que renunciou ao valor que tem a receber que exceda a 60 salários mínimos. 2. Confirmada a renúncia, expeça-se uma RPV no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), referente ao valor principal, em nome do exequente, e outra RPV no valor de R\$ 5.589,04 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) relativo aos honorários sucumbenciais em nome de um dos patronos do exequente, que deverá indicar o nome de qual advogado será expedido. 3. Após a transmissão das requisições, dê-se vista às partes. 4. Não havendo a confirmação da renúncia, cumpra-se conforme o despacho de fl. 375. 5. Intimem-se com urgência.

#### **Expediente N° 5654**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020959-85.2014.403.6303 - JURACI BATISTA DE OLIVEIRA(SPI286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Juraci Batista de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) do período de 01/08/96 a 04/06/03 como laborado em condições especiais; c) dos períodos de 04/05/87 a 09/11/89 e 22/04/96 a 31/07/96, administrativamente já enquadrados como tempo especial de trabalho, caso a autarquia re veja seu posicionamento; d) do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época; e) do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 09/04/14, NB nº 169.500.609-4, da citação ou da sentença, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a DER. Com a inicial vieram os documentos, fls. 04/44. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 48/55). O Processo Administrativo juntado às fls. 57/107. Emenda à inicial às fls. 112 verso/121. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 121 verso/122, os autos foram remetidos a esta Justiça, redistribuídos e recebidos nesta Vara em 06/04/15 (fls. 125). Saneador às fls. 126. Ofício da empresa Pirelli juntado às fls. 131/144 e 145/157, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 161/173, requerendo produção de prova pericial, deferida pelo Juízo às fls. 176. Em petição juntada às fls. 188/195, houve pedido de desistência da produção da prova pericial, homologada pelo Juízo (fls. 196). Em manifestação de fls. 208/218, o autor apresenta o PPP do autor expedido pela empresa Eaton Ltda., sobre o qual teve ciência a parte contrária. É o necessário a relatar. Decido. Mérito Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o

autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DEMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT

ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/08/96 a 04/06/03 como laborado em condições especiais, além dos períodos de 04/05/87 a 09/11/89 e 22/04/96 a 31/07/96, administrativamente já enquadrados como tempo especial de trabalho, caso a autarquia ré reveja seu posicionamento, com o intuito de obter a aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 09/04/14. A petição inicial do autor interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, continha algumas irregularidades, apontadas às fls. 45 verso, dentre elas a ausência da relação dos períodos sobre os quais pretendia a declaração de especialidade, além daquele para o qual requeria a produção de prova técnica (fls. 03). Tais irregularidades somente foram sanadas após as intimações do autor às fls. 108 verso e 111 verso, e depois da apresentação da contestação pelo réu (fls. 48/55 verso), conforme emenda à inicial constante de fls. 112 verso/121. Com a emenda, o autor apresentou o histórico do tempo de serviço/ contribuição do autor (fls. 113) e especificou o pedido apenas em outra oportunidade (fls. 164 e seguintes), quando se manifestou sobre a juntada de documentos da empresa Pirelli, em que constava o período pleiteado na inicial, qual seja, de 01/08/96 a 04/06/03 (fls. 132/157). Em sua defesa, formulada anteriormente à apresentação da emenda, o réu contesta apenas o período constante da inicial, ou seja, o de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/08/96 a 04/06/03, para o qual o autor requereu a produção da prova técnica (fls. 03). Assim, para os outros períodos pleiteados pelo autor, não houve o contraditório, o que pode levar a uma eventual anulação da sentença, caso venha a ser requerida. Ademais, observo que a especificação dos pedidos (fls. 164 e seguintes) ocorreu depois do despacho saneador, onde se fixou o ponto controvertido da lide (fls. 126), decisão esta não impugnada pelo autor. Transcrevo jurisprudência nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação. Precedentes: AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 04/03/2011; REsp 1291225/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2011; REsp 1074066/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 13/05/2010; REsp 1012269/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/08/2008; EREsp 674.215/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 04/11/2008; REsp 726125/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2007. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100752282, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2013 ..DTPB:.) Dessa forma e para evitar eventual anulação de sentença, atenho-me à análise e ao julgamento do pedido de reconhecimento da especialidade do labor do autor no período de 01/08/96 a 04/06/03. Para os períodos de labor já enquadrados pelo INSS como especiais, 04/05/87 a 09/11/89 e 22/04/96 a 31/07/96 (fls. 102 verso/104), o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Conforme PPP juntado aos autos às fls. 146/157, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 83 decibéis, acima do limite de 80 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, apenas no período entre 01/08/96 a 31/12/96, encontrando-se exposto a ruído abaixo do permissivo legal para o período de 01/01/97 a 04/06/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 01/08/96 a 31/12/96. Entretanto, para esse período, 01/01/97 a 04/06/2003, trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda., o autor esteve exposto, além do fator de risco ruído, também a agentes nocivos, nas funções de Auxiliar de Armazém, Emboicador e Operador de Confecção de Pneus II. Na atividade de Auxiliar de Armazém, esteve exposto a ruído acima do limite legal de 01/08/96 a 31/12/96 (fls. 148), período já reconhecido como especial conforme fundamentação acima. No exercício da função de Emboicador, o autor esteve exposto também ao agente calor. Em relação ao agente calor, o formulário de fls. 154 e 156, aponta que o

autor esteve exposto a calor, com temperatura de 23,6°, monitorada nos anos de 1.999 e 2.000, sendo que para outubro/98 a temperatura chegou a 30,4°. O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Ademais, o Decreto 53.831 (cód. 1.1.1) prevê a especialidade da atividade acima de 28°. Porém, no caso concreto, não há como avaliar a insalubridade do agente em face da não especificação da atividade do autor, se leve, moderada ou pesada, tampouco se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade. Por essa razão, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos laborados na função de Emboicador. Quando na função de Operador de Confecção de Pneus II, o autor esteve exposto, conforme formulário (fls. 157), além do ruído e calor, também ao agente químico denominado nafta, derivado do petróleo e portanto, enquadrado como insalubre nessa condição, conforme item 1.0.17 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz (fls. 149). Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente insalubre nafta como Operador de Pneus II, reconheço como especial o labor no período entre 01/10/00 a 15/04/01 e 04/06/03 (fls. 147/148). Da conversão do período comum em tempo especial requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 09/04/14, não tem direito à pretendida conversão. Dessa forma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/96 a 31/12/96 e 01/10/00 a 15/04/01 e 04/06/03. Quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/87 a 09/11/89 e 22/04/96 a 31/07/96 (fls. 102 verso/104), administrativamente enquadrados, falta ao autor interesse processual, posto que não controvertidos, razão pela qual o autor é carecedor de ação quanto a essa parte do pedido. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, conforme acima exposto, acrescidos dos períodos enquadrados como especiais pelo réu, o autor atinge o tempo de 03 anos, 08 meses e 29 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Roneywell Ind Aut Ltda. 1 Esp 04/05/87 09/11/89 - 905,00 Pirelli Pneus Ltda. 1 Esp 22/04/96 31/07/96 - 99,00 Pirelli Pneus Ltda. 1 Esp 01/08/96 31/12/96 - 150,00 Pirelli Pneus Ltda. 1 Esp 01/10/00 15/04/01 - 194,00 Pirelli Pneus Ltda. 1 Esp 04/06/03 04/06/03 - 1,00 Correspondente ao número de dias: - 1.349,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 3 8 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 3 ANOS 8 meses 29 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/08/96 a 31/12/96 e 01/10/00 a 15/04/01 e 04/06/03; b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial; de reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83; e de reconhecimento e averbação do tempo de serviço

decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, na forma da fundamentação acima; c) Julgar extinto o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade dos períodos de 04/05/87 a 09/11/89 e 22/04/96 a 31/07/96, posto que incontroversos, pois enquadrados nessa modalidade pelo réu. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011690-85.2015.403.6303** - SUELI DE MATOS PEREIRA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 77/80 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Fixo como ponto controvertido a existência da relação estável entre a autora e o falecido segurado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal. Int.

**0004351-53.2016.403.6105** - ERILMA SANTOS LONDE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os apontamentos constantes do extrato do CNIS juntado às fls. 327 e o disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91, intimem-se as partes a se manifestarem, bem considerando o laudo pericial juntado às fls. 276/326, pelo prazo legal. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0006246-49.2016.403.6105** - STEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/133: Mantenho a decisão de fls. 111/113 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 134/149 e petição de fls. 150/155 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a perícia designada às fls. 96. Int.

**0007389-73.2016.403.6105** - MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 78/81: Aguarde-se a audiência de conciliação designada às fls. 72. Int.

**0010335-18.2016.403.6105** - NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilce Guerra de Aguiar Zink, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja deferida a isenção de imposto de renda a seu favor, determinando-se à fonte pagadora que se abstenha de reter o imposto diretamente na fonte, a restituição dos valores pagos indevidamente e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final pugna pela anulação do lançamento fiscal referente multa de ofício e a multa de ofício cobradas no importe de R\$30.640,88, a isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos e a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, a partir do início da cardiopatia grave (desde 2011). Alega a autora que recebe aposentadoria e que em razão de seu quadro de déficit cognitivo (demência) está isenta do pagamento de imposto de renda. Informa que vem recebendo notificações da Ré cobrando-lhe multa de ofício e juros pelo não recolhimento de imposto de renda dos anos bases de 2011 a 2014, bem como teve sua retenção bloqueada e compensada pelos supostos débitos. Procuração e documentos, fls. 14/39. Custas às fls. 40.É o relatório. Decido.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente. Entretanto, entendo que o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua doença/incapacidade, bem como a extensão da mesma. A autora aduz que em razão de seu quadro de déficit cognitivo (demência) está isenta do pagamento de imposto de renda, mas que vem recebendo notificações da Ré cobrando-lhe multa de ofício e juros pelo não recolhimento do referido imposto dos anos bases de 2011 a 2014, bem como que teve sua retenção bloqueada e compensada pelos supostos débitos. A fim de resguardar a prestação jurisdicional definitiva e bem considerando que o não recolhimento do imposto de renda vem impondo à demandante consequências bastante gravosas, como as notificações de lançamento carreadas aos autos, reconheço a imprescindibilidade de seu suspender as cobranças/autuações. Ademais, somente com a oitiva da parte contrária e a realização da perícia médica será possível se adentrar no mérito com relação à legalidade dos lançamentos. Ante o exposto DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade das autuações/notificações de lançamento de fls. 31/39, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Por tratar-se de medida satisfativa, indefiro a restituição de valores. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Nevaír Roberti Galani. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e quesitos que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia 1) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 5) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 6) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 7) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 8) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 9) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 10) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo legal. Deverá ainda a autora juntar aos autos, antes da perícia, exames, laudos, pareceres ou documentos que comprovem o início da sua doença e da incapacidade. Intime-se a autora a apresentar termo de curatela para regularização da representação, bem como a justificar o fato de apresentar uma procuração pública do ano de 2013, em virtude de afirmar que está acometida de doença grave desde 2011, o que ao seu entender lhe isenta do pagamento de imposto de renda desde então. A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher a respectiva diferença das custas processuais. Prazo legal para cumprimento das determinações supra. Com a juntada do laudo médico façam-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e para ser determinada a citação da Ré. Intime-se.

**0010593-28.2016.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro a medida liminar pretendida. Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde a data do pedido administrativo, (DER: 11/04/2013 - fls. 43), nem sequer atualmente e também há dúvida quanto à qualidade de segurado. As provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar a conclusão da análise administrativa que, inclusive, goza de presunção (ainda que relativa) de legitimidade. Cite-se e requisitem-se, por email, à AADJ, cópia integral dos processos administrativo em nome da autora. Int.

**0010608-94.2016.403.6105 - CANDIDO GIMENEZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2016, às 16:30 minutos, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010622-78.2016.403.6105** - ANISIO GUEMRA(SP360466 - SEVERINO RAMOS DA ROCHA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I

Intime-se o impetrante a justificar a propositura desta ação, em virtude de ação com teor idêntico (nº 0010555-16.2016.403.6105 - fls. 23/24) já estar tramitando neste Juízo, sob pena de litigância de má fé. Int.

**0010634-92.2016.403.6105** - ARNALDO MARTINS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de dez meses seu processo administrativo encontra-se parado para ser encaminhado para análise, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado prosseguimento ao pedido de benefício. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010635-77.2016.403.6105** - GERALDO TEDESCHI(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de onze meses seu processo administrativo encontra-se parado para ser encaminhado para análise, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado prosseguimento ao pedido de benefício. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010636-62.2016.403.6105** - WILSON XAVIER(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de dez meses seu processo administrativo encontra-se parado para ser encaminhado para análise, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado prosseguimento ao pedido de benefício. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 5655**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Dê-se vista às expropriantes da consulta ao sistema WEBSERVICE de fls. 445, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Indefiro a pesquisa no sistema INFOSEG requerida às fls. 438, uma vez que tal pesquisa enseja outros dados da expropriada além do nome, dados que até o presente não se conhecem. Int.

## MONITORIA

**0003511-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls. 158/159: defiro o desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Int.

**0002863-63.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, informando novo endereço da coexecutada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 33. Nada mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007812-19.2005.403.6105 (2005.61.05.007812-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005662-0)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 474/477: Razão parcial à petionária. Nos termos do 3º, inciso I, do art. 1º da Lei 9.703/98, o depósito judicial será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores. Por seu turno, o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250 dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Considerando que a restituição de parte do depósito ocorreu em 15/09/2006, ao percentual de 18,90% deve ser acrescido o percentual de 1%, totalizando o percentual de 19,90% naquela data. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a retificação dos cálculos de fl. 287, com aplicação do percentual de 19,90% para atualização da somatória dos depósitos realizados em 21/06/2005. Para a atualização do valor remanescente a partir de 09/2015, deverá ser excluído o percentual de 1,06% referente à taxa Selic do mês 09/2006. Apurado o novo valor em 21/07/2008, deve-se prosseguir com a atualização pela taxa Selic até 25/09/2008, abatendo-se os depósitos de fls. 321/328, já levantados pela petionária. Com a juntada dos cálculos, vista as partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO FL. 489: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria de fls. 486/488. Nada mais.

**0013950-89.2011.403.6105** - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 514: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 513. Nada mais. CERTIDÃO FL. 519: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 516/518), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0000293-46.2012.403.6105** - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pela parte ré (fls. 159/163), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0007918-85.2013.403.6303** - JOSE ALVES ATAIDE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré ciente da interposição de apelação pela parte autora (fls. 230/248), bem como ficará a parte autora ciente da interposição de apelação pela parte ré (fls. 249/252) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0007813-86.2014.403.6105** - JOAO JURANDIR COMINOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pela parte ré (fls. 178/198), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Ficará a parte autora, ainda, intimada da informação da APSDJ de fls. 199/200. Nada mais.

**0011206-82.2015.403.6105** - ELIANA FRANCISCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social pela autora nos períodos de 20/02/1975 a 15/05/1975, 03/11/1986 a 13/02/1987, 22/12/1987 a 31/03/1988, 01/09/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 24/03/1994.2. Assim, cabe à autora comprovar tal fato nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e, após a apresentação de início de prova material, a oitiva de testemunhas.3. Em relação ao INSS, tendo em vista que o autor já apresentou documentos, cabe apresentar elementos de prova que os infirmem.4. Intimem-se.

**0012974-43.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003049-11.2015.403.6303** - RAMIRO NERES CALDEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 77.151.862-5, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 43/66. Nada mais.

**0000925-33.2016.403.6105** - VICENTE VIEIRA DE CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural nos períodos 23/01/1981 a 30/06/1985, 01/03/1986 a 31/12/1987 e 01/06/2012 a 06/11/2014, bem como sobre a especialidade da atividade laboral no período de 06/03/1997 a 07/10/2011 na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio LTDA.2. Assim, cabe à parte autora comprovar tal fato nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e, após a apresentação de início de prova material, a oitiva de testemunhas, devendo ainda, especificar claramente o período em que requer seja reconhecida a especialidade do labor na empresa Magneti Marelli.3. Em relação ao INSS, tendo em vista que o autor já apresentou documentos, cabe apresentar elementos de prova que os infirmem.4. Intimem-se.

**0002839-35.2016.403.6105** - JOAO CARLOS VIU(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/09/1987 a 31/09/1987, 01/11/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/01/1988, 01/06/1991 a 31/08/1991, 01/12/1991 a 31/12/1991 e 06/03/1997 a 04/11/2014.2. Assim, cabe ao autor comprovar o exercício de atividades especiais nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e realização de perícia, devendo, então, o autor, requerer o que de direito.3. Em relação ao INSS, tendo em vista que o autor já apresentou documentos (fls. 27/156), cabe apresentar elementos de prova que os infirmem.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009103-05.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. No retorno dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos do Núcleo da Contadoria desta Subseção de fls. 43/62, conforme despacho de fls. 42. Nada mais.

**0009714-55.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-98.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 89/102, conforme despacho de fls. 88. Nada mais.

**0013226-46.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2014.403.6105) DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista aos embargantes da impugnação de fls. 211/218.Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009170-04.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE SIQUEIRA RAFAEL

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 67/68. Nada mais.

**0012497-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO

Primeiramente proceda a Secretaria a restrição de transferência do veículo penhorado às fls. 196, através do sistema RENAJUD.Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública do automóvel penhorado às fls. 196.Int.

**0001559-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI

CERTIDAO DE FLS. 104: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca do auto de penhora de fls. 102 e certidão do oficial de justiça de fls. 103, insertos na carta precatória de fls. 101/103. Nada mais.

**0008642-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. MICHELAN SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X LEANDRO MICHELAN

CERTIDAO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 111, inserta na carta precatória de fls. 108/112. Nada mais.

**0009640-98.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDVALDO RODRIGO SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 17, no prazo de 10 dias, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento0027684-50.2015.403.0000, fls. 39/42.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF, pessoalmente, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003041-12.2016.403.6105** - STELA TELLAROLLI BOTELHO(MG146128 - BEATRIZ BRAGA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante intimada da manifestação da autoridade impetrada às fls. 109/110. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601090-32.1996.403.6105 (96.0601090-2)** - JOSE LUIZ MARCATTO X JOSE LUIZ MARDEGAN X VALDEMAR FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 224/347 estão de acordo com o julgado.2. Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 334.581,47 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).3. Após a transmissão do Ofício Precatório, dê-se vista às partes.4. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado, sobrestando-se os autos em Secretaria.5. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão do ofício requisitório de fls. 355 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0008554-34.2011.403.6105** - ANDRE CUSTODIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Embora não seja este o procedimento previsto no Código de Processo Civil, intime-se a União para que informe se teria condições de apresentar os cálculos dos valores que entende devidos ao exequente, de acordo com o julgado.3. Observo que esse procedimento tem sido adotado pelo INSS e tem agilizado sobremaneira as execuções.4. Em caso positivo, apresente a União os referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso negativo, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 103. Nada mais

**0009197-89.2011.403.6105** - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos embargos à execução em apenso (0009103-05.2015.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

**0010068-17.2014.403.6105** - MARIA INES FARIA ANDRADE(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES FARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a informação de fl. 144, que não guarda relação com os presentes autos, devendo ser juntada aos autos nela indicados.2. Tendo em vista que o artigo 910 do Código de Processo Civil refere-se à execução fundada em título extrajudicial, não se aplicando ao caso dos presentes autos, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

**0011899-03.2014.403.6105** - JASSON BORGES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JASSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 154: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009846-06.2001.403.6105 (2001.61.05.009846-3)** - ANTONIO TADEU ORESTES X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TADEU ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem que lhes é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se a executada para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

**0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado à fl. 193 para a conta indicada à fl. 200, devendo comprovar o cumprimento da operação em até 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União e, em seguida, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0012103-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012103-0)** - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RUSSO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X LUIZ CARLOS RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresentem os autores, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intimem-se os executados para pagamento, através de seus advogados, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

**0010975-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA RACHEL DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar nos termos do 3º do artigo 523, do novo CPC. Nada mais.

**0014838-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 116. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

## **Expediente Nº 3025**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012591-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012591-8) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CARDOSO(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ANDRE LUIS PAGGIARO(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)**

Diante da certidão de fls.866-V, intime-se a defesa do réu ANDRÉ LUÍS PAGGIARO para que no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas se manifeste acerca do interesse de realização de interrogatório, considerando que o réu não se encontra no Brasil e que seu defensor constituído desconhece seu endereço no exterior. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência no interrogatório.

## **Expediente Nº 3026**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGISTO FRANCISCO RIGOLI(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ(SP186896 - ÉLITON VIALTA)**

Vistos, etc. EGISTO FRANCISCO RIGOLI e HÉLIO MARTINEZ, foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 299, por trinta e sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, por inserirem em diversas Declarações de Importação, informações divergentes das que delas deveriam constar, de modo a ocultar os reais adquirentes dos bens importados. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 74/75). A denúncia foi recebida em 18/11/2015 (fl. 76). O réu EGISTO FRANCISCO RIGOLI foi devidamente citado (fl. 85), e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 109/120, por intermédio de advogado constituído. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial acusatória, por ausência de individualização de condutas. No mérito, afirmou que o crime de falsidade documental é crime meio para a consecução do crime fim de descaminho, que, por sua vez, estaria pendente de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Por fim, aduziu ausência de dolo. Arrolou cinco testemunhas de defesa. O réu HÉLIO MARTINEZ foi citado (fl. 89) e apresentou defesa escrita às fls. 91/98, por advogado constituído. Levantou também a tese de que o crime de falsidade documental é meio para a consecução do crime fim de descaminho, que, por sua vez, estaria pendente de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Arrolou sete testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. A denúncia ofertada preenche todos os requisitos legais, permitindo o exercício do contraditório, razão pela qual foi recebida. No que tange à aplicação do princípio da consunção, em relação aos crimes de falsidade documental e descaminho, a denúncia, a princípio, narra fatos relacionados apenas ao crime de falsidade - ocultação dos reais importadores - (CAMP CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e L.R. MULTIMÍDIA COMERCIAL LTDA) por interposta pessoa jurídica (MAEG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA), não mencionando ilusão de impostos. A defesa, por sua vez, não trouxe nenhum comprovante de que a matéria esteja pendente de apreciação pelo CARF. Destarte, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DEFIRO a prova testemunhal postulada pela acusação, consistente na oitiva da auditora fiscal arrolada (fls. 75/verso). Quanto à prova testemunhal pretendida pela ilustre defesa técnica, determino a intimação das defesas para JUSTIFICAREM no prazo máximo e improrrogável de 05 dias o arrolamento de diversas testemunhas residentes em diversas cidades e estados da federação (SP, PA, RS), inclusive testemunhas residentes em outros países como Espanha e Taiwan (fls. 97/98 e 120). As defesas deverão indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. A designação da AIJ será feita oportunamente. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 3027**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



LEANDRO CESAR LOPES foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 14, inciso II, 297 e 307, estes três últimos do Código Penal, em concurso material de crimes. Foram arroladas três testemunhas de acusação (49/52). A denúncia foi recebida em 29/04/2014 (fl. 54). O réu foi CITADO (fl. 85) e apresentou defesa escrita à acusação (fls. 86/91), onde levantou preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, negou as acusações e resguardou-se o direito de apresentar a tese defensiva em momento oportuno. Arrolou duas testemunhas de defesa. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 28/09/2016, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as testemunhas. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3028**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)**

Vistos. ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 71/75). Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 75). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, juntamente com outros 02 (dois) indivíduos não identificados, com consciência e vontade livres, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em saque da quantia de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) da conta de um correntista da Caixa Econômica Federal, após obter mediante fraude e abuso de confiança, o cartão magnético e a senha de acesso da respectiva conta-corrente. A denúncia foi recebida em 22/02/2016 (fl. 77). Os denunciados ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES foram citados respectivamente às fls. 148 e 111/115. Nessa oportunidade, o réu JORGE BORGES DE MENEZES manifestou o seu desinteresse na assistência judiciária gratuita (fl. 112). Diante da certidão de fl. 116, foi nomeada a Defensoria Pública da União em favor de JORGE BORGES DE MENEZES. Às fls. 127/128, a Defensoria Pública da União informou a existência de advogado constituído em favor do acusado JORGE BORGES DE MENEZES e solicitou a sua exclusão do feito. Em resposta à acusação, os réus ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES, com relação ao mérito, solicitaram a sua absolvição e contestaram as provas produzidas nos autos, principalmente, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante. Subsidiariamente, requereram a aplicação das penas alternativas. Pleitearam ainda a revogação da prisão em preventiva de JORGE BORGES DE MENEZES, a fim de viabilizar o seu retorno às atividades sociais normais (fls. 150/159). Laudos de lesão corporal dos réus, às fls. 143/144. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, com relação à prisão cautelar do acusado JORGE BORGES DE MENEZES, não verifico a existência nos autos de elementos novos autorizadores de qualquer revisão da situação fática determinante da ordem de prisão do réu. Deste modo, mantenho a prisão preventiva decretada nos autos. Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação, residentes nesta Circunscrição Judiciária, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se os réus para que comparecerem na data supra. Expeça-se carta precatória para a Subseção judiciária de São Paulo/SP, para intimação do réu ADELMAR NUNES LOPES. Oficie-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia-SP, a fim de que providencie o necessário para que o réu JORGE BORGES DE MENEZES participe do ato, por meio de videoconferência, a fim de garantir a segurança pública, tendo em vista o risco que a presença do acusado pode resultar. Providencie a Secretaria da Vara o necessário para a videoaudiência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Oficie-se à Juíza-Corregedora dos Presídios, para cientificá-la do ocorrido às fls. 113/115, com o encaminhamento de cópia da referida certidão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2851**

#### **MONITORIA**

**0001871-54.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)

DESPACHO DE FL. 167: MANIFESTE-SE A RÉ SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CEF - 15 (QUINZE) DIAS, ESPECIFICANDO AS PROVAS PRETENDIDAS, DEVENDO JUNTAR AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, ANTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

**0002054-83.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte ré declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (2º e 3º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil). Com a informação, dê-se vista à autora para que responda aos embargos, em igual prazo, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir (5º do art. 702, NCPC).OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE CÁLCULO DO DÉBITO PELA RÉ.

**0000345-76.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA MARTINS ULIAN X ANA LUCIA MARTINS ULIAN X JOSE ROBERTO ULIAN

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelos réus (fls. 35/55), esclarecendo se a dívida foi quitada e requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000213-53.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

1. Defiro o pedido da exequente.Para tanto, oficie-se à B.B. Administradora e Consórcios S.A. (endereço à fl. 78), solicitando informações acerca da alienação fiduciária incidente sobre o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa EWR 8410, ano/modelo 2011/2012, cor preta, Renavam 00370928466, de propriedade da empresa em epígrafe, notadamente quanto ao valor do financiamento concedido, número de parcelas pagas, número de parcelas vencidas e não pagas, número de parcelas vincendas e seus respectivos valores, bem como eventuais descontos para pagamento à vista da dívida remanescente e existência de possível ação para busca e apreensão do bem.2. Com as informações, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, instruída com as cópias de fls. 60/61 e 78, servirão de ofício à instituição financeira.Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: RESPOSTA DO OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 82. MANIFESTE-SE A CEFS

**0001242-41.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DONIZETTI NEVES PIZZARIA - ME X PAULO DONIZETTI NEVES

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Paulo Donizetti Neves Pizzaria - ME (CNPJ 07.036.602/0001-48) e Paulo Donizetti Neves (CPF 309.210.906-68) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 80.506,71 (oitenta mil quinhentos e seis reais e setenta e um centavos), atualizado para abril de 2015.Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBSERVAÇÃO: VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD JÁ TRANSFERIDOS PARA OS AUTOS

**0001563-76.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS ME X ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR X ANTONIO VICENTE DA SILVA

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a exequente informe nos autos o endereço atualizado do coexecutado Antônio Vicente da Silva Júnior, haja vista a diligência negativa de fl. 69, bem como requeira o que entender de direito quanto aos valores constritos dos demais executados.2. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do coexecutado acerca da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, no endereço informado, desde que ainda não diligenciado nos autos, ressaltando-se que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001770-51.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). O mandado deverá ser cumprido no endereço indicado à fl. 44 dos autos, constando-se, ainda, outros eventuais endereços obtidos junto ao sistema Webservice, da Receita Federal.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: RENAJUD INFRUTÍFERO

**0000289-48.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud.2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2865**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 107/804

**0002028-85.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Junte-se, a seguir, o extrato de pesquisa acerca do andamento da precatória distribuída sob o nº 0003509-26.2015.8.26.0288 à 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP. Tendo em vista a informação prestada pelo exequente às fl. 98/99, bem como o extrato acima mencionado, aguarde-se, em secretaria, por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

**0002926-98.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDWESLEY LUIS CLETO

Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 36, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000013-12.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCILEIA THOME MAGALHAES

Dê-se vista à autora das informações de fls. 30, notadamente para que forneça meios para viabilizar o cumprimento da busca e apreensão do veículo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

**0000893-04.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ARILSON DA SILVA MONTEIRO

Tendo em vista a ausência do réu em audiência conciliatória mesmo intimado, aplico a multa de 1% do valor da causa por ato atentatório contra a dignidade da Justiça, nos termos parágrafo 8º, do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001147-74.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUAN FORNAZIER

Tendo em vista a certidão e o extrato de publicação de fls. 50/51, noticiando a total divergência entre o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/05/2016 e o despacho proferido à fl. 39 destes autos, proceda a secretaria às devidas retificações no sistema processual e remeta o referido despacho para nova publicação. Assim, devido à sua incorreção, torno sem efeito a publicação ocorrida em 18/05/2016 (Expediente Processual 2863/2016), referente a estes autos. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação. Int. DESPACHO DE FL. 39 : A outorga de procuração pelo réu à pessoa com poderes para representá-lo nestes autos revela sua ciência inequívoca acerca da existência desta ação. Assim, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, 1.º do Novo CPC, restando, pois, prejudicado o despacho de fl. 35. Porém, a outorgada não é advogada e, portanto, não possui capacidade postulatória, bem como não foi expressamente advertida quanto ao seu prazo para defesa, de modo que, harmonizando a parte final do artigo supra citado com o disposto no artigo 335, I do Novo CPC, o prazo para defesa, neste caso, terá início a partir da audiência de conciliação, se não houver autocomposição. Outrossim, considerando os termos da certidão de fl. 36, quanto à impossibilidade de contratação de advogado pela parte ré, nomeio como advogado dativo o Dr. Eduardo Lima Costa, OAB/SP 374.072, com escritório na rua Alfredo Tosi, 1821, Núcleo Agrícola Alpha, nesta cidade de Franca/SP, para defender os interesses do réu nesta demanda, devendo a secretaria promover a intimação do causídico para comparecimento na audiência de conciliação. Arbitro provisoriamente os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, cujo valor poderá ser majorado até o máximo com base em sua atuação, nos termos do art. 25, da resolução em comentário. Intime-se a sra. Valda Nazaret Gomes, procuradora do réu, para comparecimento na audiência de conciliação designada para o dia 19 de maio de 2016, às 15:10 horas, devendo constar do mandado a advertência relativa ao não comparecimento injustificado, nos termos do artigo 334, 8.º do Novo CPC, bem como acerca da nomeação de advogado dativo, ora realizada. Int. Cumpra-se, expedindo-se mandado a ser cumprido com urgência, considerando-se a data da audiência.

**0001291-48.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO RODRIGUES(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)

TERMO DA AUDIENCIA DO DIA 19.05.2016 : Considerando que o veículo abjeto da busca e apreensão pertence à CEF, por alienação fiduciária, e a requerida recusa-se injustificadamente a indicar sua localização, bem como, entregá-lo voluntariamente, em cumprimento à ordem de busca e apreensão já expedida nos presentes autos, requer-se seja deferida ordem de bloqueio de circulação e licenciamento do mesmo, com ordem de apreensão pelas autoridades policiais. Requer, ainda, que seja intimada a requerida a indicar sua localização ou entregá-lo voluntariamente, sob pena de crime de desobediência, além de a recusa configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 772, inc. II e 774, inc. II, IV e V, cominando-se multa nos termos do parag. único do art. 74, todos do NCPC. Pelo advogado da ré foi dito o seguinte: Protesto pelo requerimento da parte autora, uma vez que a requerida não é obrigada a informar referido endereço, cabendo tal diligência à parte que dela necessitar, muito menos na apuração de qualquer crime, nos termos do art. 5º, inc. II da CF/88. Não sendo o caso de indeferimento do pedido da parte autora, protesta pelo prazo de 05 dias úteis, para informar o endereço do esposo da requerida. DESPACHO DE FL. 37: Defiro o quanto requerido pela CEF, determinando o imediato bloqueio de circulação e licenciamento do veículo pelo sistema Renajud. Intime-se pessoalmente a ré de que tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para indicar onde se encontra o veículo que está sob sua responsabilidade, advertindo-a, expressamente, de que sua conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá implicar a imposição de multa, nos termos do art. 774, NCPC, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, inclusive criminais. Havendo indicação, expeça-se o quanto necessário para cumprimento da ordem de busca e apreensão, sem prejuízo de que a ré ou seu esposo apresente espontaneamente o veículo. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002285-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001361-3)) IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 309: Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à ré para que cumpra o despacho de fls. 307. Int. Cumpra-se.

**0000922-31.2010.403.6318 - HELIO DE MOURA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 162: defiro nova oportunidade à parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

**0002323-93.2013.403.6113 - IVAIR EVARISTO DO CARMO X NEGMA ALVES DA SILVA X LOURDES ACOSTA X SEBASTIAO PEDRO SILVA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA X NAURELINO ACOSTA X VALDINEY GONCALVES BUENO X POLLYANNA RODRIGUES MARTINS X RODNEI ALEXANDRE BORBA X MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Junte-se, a seguir, pesquisa atualizada de consulta acerca do andamento processual do Resp nº 1381683/PE que tramita perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (em anexo). Em face da consulta, permaneça em Secretaria os autos aguardando decisão definitiva relativa ao supracitado Recurso. Cumpra-se.

**0001049-60.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela autora. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001104-11.2014.403.6113 - PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Na decisão de fls. 2226/228, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- Belafranca Ltda.- Indústria de Calçados Boraschis Ltda. ME- Studio Um Franca Calçados Ltda. - Indústria de Calçados Roberto Ltda. ME- Indústria de Calçados Pórtico Ltda. - Tek Artefatos de Couro Ltda. ME- Prayano Artefatos de Couro Ltda. ME- Regina M. Teófilo Saturi - ME Deverá o autor se manifestar até 10/06/2016.3. Em caso positivo, nomeie o perito do juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro do trabalho, CREA 5060113717. 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 13/06/2016 a 17/06/2016; réu de 24/06/2016 a 30/06/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 31/08/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 12/09/2016 a 23/09/2016 e o réu de 30/09/2016 a 14/10/2016.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0001213-25.2014.403.6113 - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Na decisão de fls. 242/243, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:- Calconfort Cobranças Ltda. ME (após 29/04/1995)- Indústria e Comércio de Calçados de Couro Mariner Ltda.- Calçados Penha Ltda. EPP - Calçados Samello S/A- Donizete Rodrigues Peixoto Franca- Indústria de Calçados Veronello Ltda. ME Deverá o autor se manifestar até 10/06/2016.3. Em caso positivo, nomeie o perito do juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro do trabalho, CREA 5060113717. 4. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 13/06/2016 a 17/06/2016; réu de 24/06/2016 a 30/06/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 31/08/2016.6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 12/09/2016 a 23/09/2016 e o réu de 30/09/2016 a 14/10/2016.7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 8. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC.9. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0002368-63.2014.403.6113 - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomem os autos ao perito judicial que elaborou o laudo acostado às fls. 193/216, para prestar os esclarecimentos formulados pelo INSS às fls. 221. Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JÁ JUNTADO AOS AUTOS

**0000083-63.2015.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**000204-91.2015.403.6113** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito judicial para que esclareça se as conclusões periciais referentes à vistoria efetuada na empresa Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda. podem ser aproveitadas para o período de 01/12/1991 a 01/10/1996, considerando-se que se trata do mesmo local de trabalho e mesma atividade, ficando desde já deferidas diligências complementares, se necessárias. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JÁ JUNTADO AOS AUTOS

**000231-74.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X TECPAV ENGENHARIA LTDA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 138/150, 166/192 e 193/225, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0003407-61.2015.403.6113** - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003452-65.2015.403.6113** - RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA X RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Junte-se a pesquisa do trâmite processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 0029268-55.2015.403.0000/SP, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexa. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, dê-se vista dos autos à ré, por igual prazo, para que especifique as provas pretendidas, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003527-07.2015.403.6113** - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Verifico que o réu interpôs exceção de incompetência relativa por meio de petição protocolada aos 28/03/2016, que foi juntada aos autos, às fls. 193/195. Ocorre que, nos termos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), a parte não precisará mais alegar a incompetência relativa por meio de exceção, tal como determinado no CPC de 1973, mas como preliminar de contestação (art. 64, do CPC 2015). Assim, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, insculpidos nos artigos 277 e 283 da Lei Processual Civil em vigor, intime-se a autora para que se manifeste sobre a referida exceção, bem como sobre a contestação apresentada às fls. 210/219, oportunidade em que poderá apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, nos termos dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil. Prazo 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para apreciação da alegação de incompetência (art. 64, 2º, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003702-98.2015.403.6113** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003777-40.2015.403.6113** - ADEMIR ROMULO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Durante o trâmite processual, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes: - Sebastião José de Mendonça; - Oimasa - Orlândia Impl. e Máq. Agrícolas S/A (Franca/SP) - de 15/06/1984 a 21/05/2002. 3. Deverá o autor se manifestar até 17/06/2016. 4. Em caso positivo, nomeie o perito do juízo o Sr. RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740. 5. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 6. As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 13/ a 17/06/2016; réu de 27/06 a 01/07/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 7. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 13/09/2016. 8. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 19/09 a 07/10/2016 e o réu de 17/10 a 09/11/2016. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. 9. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 10. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 11. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0003806-90.2015.403.6113 - BALTAZAR JOSE BERGAMINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003834-58.2015.403.6113 - JAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0004294-45.2015.403.6113 - JOAO BATISTA GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem a parte autora e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004301-37.2015.403.6113** - NOE RAMALHO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000188-06.2016.403.6113** - NARA VIRGINIA LOURENCO DE ALMEIDA MOUSSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000458-30.2016.403.6113** - DAMIAO MANOEL DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0001562-57.2016.403.6113** - MAGNA APARECIDA BONIFACIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001715-90.2016.403.6113** - MARIA LUCIA GONZALES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a certidão e documento de fls. 178/181, afásto a prevenção apontada no termo de fl. 177. 2. Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como informe o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.3. Cumprida a providência acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.4. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001825-89.2016.403.6113** - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como informe o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.2. Cumprida a providência acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002135-95.2016.403.6113** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002136-80.2016.403.6113** - NERIO ROBERTO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.5. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do NCPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003352-13.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ONIRA MARIA BEOLCHI(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de manifestação (fls. 42), intime-se pessoalmente a embargante, por carta, com aviso de recebimento, para que junte aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).Int. Cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002565-62.2007.403.6113 (2007.61.13.002565-0)** - ANDERSON FERNANDES ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001790-32.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora é divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 23/30.2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0002065-78.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X LUZIA CARVALHO NASSIF

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora é divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 25/30.2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0002213-89.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ PAULO RODRIGUES X SANDRA CRISTINA CUSTODIO

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora é divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 15/16.2. Nestes termos, determino que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2889**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003290-70.2015.403.6113 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Roberto dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a indenização por danos morais decorrentes do indevido apontamento de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Citada, a CEF confessou que o apontamento decorreria de fraude, tendo providenciado a exclusão da cobrança e o cancelamento da negativação junto aos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, agora, antecipação de tutela incidental, noticiando novo apontamento, requerendo sua pronta exclusão de seu nome nos referidos cadastros. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, vejo que o autor comprovou ter ocorrido nova negativação oriunda do mesmo cartão de crédito, confessadamente fraudulento, desta feita na cidade de Brasília-DF, no valor de R\$ 533,69. Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano a que está exposto, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, a confissão da CEF de que os apontamentos anteriores do mesmo cartão se tratavam de fraudes é relevante, eis que implicaria a inexigibilidade da cobrança e da consequente negativação. De outro lado, a prova documental é eloquente a demonstrar o perigo de dano a que o autor encontra-se exposto acaso tenha que aguardar a prolação de sentença. Como restou bem demonstrado pelos documentos trazidos com a exordial e com a presente petição, o seu nome foi novamente apontado junto ao SPC, o que inviabiliza ou restringe a obtenção de financiamentos agrícolas, embaraçando sua atividade profissional. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, bem ainda o perigo de dano à sua atividade profissional, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, antecipando parcialmente o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal que suspenda imediatamente a negativação da cobrança de R\$ 533,69, relativa ao cartão de crédito n. 42195800087664870000, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo. Sem prejuízo, defiro a realização de prova oral, designando o dia 25 de agosto de 2016, às 13:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento. As partes terão o prazo comum de 15 dias úteis para arrolarem testemunhas e requererem o depoimento pessoal uma da outra, se o caso. P.R.I.C.

**0000741-53.2016.403.6113 - REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Regina H. M. Pinheiro Franca - EPP contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de inexistência de débito decorrente de aquisição de uma máquina fresadora com o cartão BNDES. Apóia-se no fato de que a referida aquisição foi cancelada e a máquina devolvida à fornecedora Jan Luis Mozol-ME, o que foi informado à CEF dentro do prazo contratual e mediante a apresentação dos documentos exigidos. Ocorre que a CEF alega que a fornecedora não aceita o referido cancelamento, fato aparentemente corroborado pelos e-mails em que a fornecedora solicita que a nota fiscal de saída para devolução emitida pela autora seja corrigida para conserto e, na sequência, disponibiliza a máquina depois de efetuados os reparos. Observado no despacho de fls. 131 que a lide entre a autora e a CEF poderia ter sua gênese em eventual lide entre a autora e a fornecedora da máquina, o que poderia influenciar diretamente na resolução desta demanda, concedi oportunidade para que a autora emendasse a inicial para incluir a empresa fornecedora da máquina, considerando-se as regras de litisconsórcio dos artigos 113 a 118 do Novo CPC, bem como os limites subjetivos da coisa julgada. A autora emendou a inicial para incluir no polo passivo a empresa Jan Luis Mozol-ME (fls. 132/134). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 132/134 como emenda à inicial, determinando a inclusão da empresa Jan Luis Mozol-ME no polo passivo da presente demanda, na condição de corré. Com efeito, vejo que a autora aparentemente cumpriu as exigências do regulamento de uso do cartão BNDES, mais especificamente as da cláusula 18ª, uma vez que comunicou a CEF dentro do prazo de 30 dias a contar do vencimento fixado no demonstrativo mensal, com um documento que demonstrava a tentativa de devolução do bem à fornecedora. Tendo o vencimento da primeira parcela sido fixado para o dia 15/11/2014 (fls. 68), a comunicação protocolada no dia 18/11/2014 junto à gerente de relacionamento Vanessa Lima dos Santos (fls. 43), demonstra que a mesma é tempestiva. Por outro lado, o documento de fls. 55 comprova que a autora, por meio da Transportadora F A Trans e Locação de Veículos Ltda-ME, tentou obter o documento comprobatório da devolução da máquina. Ademais, a troca de e-mails em que a fornecedora solicita que a nota fiscal de saída para devolução emitida pela autora seja corrigida para conserto e, na sequência, disponibiliza a máquina depois de efetuados os reparos, denota que a fornecedora Jan Luis Mozol-ME efetivamente recebeu a máquina devolvida, apenas se recusando a assinar o respectivo recibo. Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano a que está exposta, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, as alegações de que cumpriu as exigências do regulamento do cartão BNDES para o cancelamento da aquisição - e consequente inibição dos lançamentos das respectivas parcelas nas faturas de pagamento - são relevantes, eis que implicariam a inexigibilidade das cobranças. De outro lado, a prova documental é eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença. Como restou bem demonstrado pelos documentos trazidos com a exordial, as parcelas de R\$ 958,53 continuam sendo cobradas e o respectivo inadimplemento já foi apontado nos serviços de proteção ao crédito (fls. 61 e 128). Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano à sua atividade comercial, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, antecipando parcialmente o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal que suspenda imediatamente a cobrança das parcelas mensais de R\$ 958,53 relativas à aquisição da máquina fresadora junto à empresa Jan Luis Mozol-ME, bem ainda suspenda todo e qualquer negativação junto aos serviços de proteção ao crédito em relação a essas parcelas, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo. Autorizo à autora o depósito das parcelas em conta à ordem deste Juízo, a fim de que, caso perca a demanda, esteja forrada dos ônus da mora. Esclareço que se trata de depósito opcional, ou seja, não condicionante para o cumprimento da tutela de urgência. Os demais pedidos podem ser obtidos administrativamente, sendo que este Juízo somente intervirá se comprovada a tentativa frustrada de obtê-los. Sem prejuízo, designo o dia 05 de agosto de 2016, às 13:20 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. Ao SEDI para a referida inclusão no polo passivo. Citem-se e intimem-se, expedindo-se carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal e para a Subseção de Piracicaba-SP.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2891**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Indústria e Comércio de Calçados Toulloon Ltda nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a inexigibilidade da multa e pleiteia a incidência de juros somente até o momento da decretação da falência (fls. 203/210). Impugnação da excepta, às fls. 218. Intimada a excipiente a se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pela excepta, esta ficou-se silente (fl. 221 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A excipiente reconheceu a procedência do pedido formulado pela excepta, excluindo da dívida os valores atinentes à multa moratória, bem como restringindo as quantias devidas a título de juros de mora para até a data da decretação da falência. Apresentou novos cálculos, onde é possível verificar que a dívida anterior, de R\$ 178.874,86 (cálculo de fl. 220), passou a ser de R\$ 36.762,22 (fls. 218/verso e 219), resultando numa diferença de R\$ 142.112,64. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida Indústria e Comércio de Calçados Toulloon Ltda para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.762,22, atualizados em julho de 2015, conforme cálculo de fl. 218 verso. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme explanação acima. Ressalto, outrossim, que a falência da excipiente já era de conhecimento da excepta desde 06 de setembro de 2001, haja vista a informação constante na certidão de fl. 64 verso e a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 66). Assim, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais fixo em R\$ 7.105,63 (sete mil, cento e cinco reais e sessenta e três centavos), ou seja, cinco por cento do proveito econômico obtido, considerando-se a diferença entre os cálculos juntados às fls. 218 verso/219 e 220 (artigo 83, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e o reconhecimento jurídico de parte do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2892**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1400531-18.1996.403.6113 (96.1400531-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL - ESPOLIO X VERA LUCIA ELIAS MIGUEL X GUSTAVO ELIAS MIGUEL X ROGERIO ELIAS MIGUEL X FELIPE ELIAS MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)**

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 645/646: Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas:- 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apregoadado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: [franca\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:franca_vara03_sec@jfsp.jus.br), com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoadado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumram-se, com urgência. OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 662 As diligências visando à intimação pessoal dos executados Alitta, Ismael, Vera, Rogério e Felipe, nada obstante infrutíferas, foram empreendidas nos endereços constantes dos autos e/ou do Sistema Webservice, da Receita Federal do Brasil, incidindo a regra do Parágrafo Único, do art. 889, do Novo Código de Processo Civil, reputando-se todos eles intimados para os leilões judiciais designados. Os coexecutados Ismael e Vera, Rogério e Felipe possuem advogados constituídos nos autos (fls. 346 e 535, respectivamente) e também serão intimados na pessoa de seus patronos, via imprensa oficial, do inteiro teor da decisão de fls. 645/646. Quanto ao executado Ismael Gomes Martiniano de Oliveira, o endereço constante do Sistema Webservice, da Receita Federal do Brasil, é diferente daquele diligenciado, pelo que determino, sem prejuízo do parágrafo anterior, nova tentativa de intimação pessoal. Nesta diligência, deverá o oficial de justiça indagar quanto ao endereço dos condôminos ou diligenciar em outros que sejam de seu conhecimento, visando ao aperfeiçoamento das intimações dos respectivos, devendo a Secretaria instruir com cópia do mandado anterior e, se for o caso, acrescentar endereços que possam ser úteis. Caso novamente infrutíferas as intimações pendentes - ou alguma(s) delas - os executados, condôminos e demais interessados considerar-se-ão intimados pela publicação do Edital de Leilão. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Cumram-se, em regime de plantão. OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 665: Tendo em vista a notícia da recente arrematação de parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 5.898, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0132700-69.1997.5.15.0076, em trâmite pela E. 2ª Vara do Trabalho local, nela incluída a porção aqui penhorada (pertencente ao coexecutado em comum Ismael Gomes Martiniano de Oliveira), suspendo os leilões judiciais designados apenas e tão-somente com relação ao referido imóvel. Intimem-se os executados, na pessoa dos patronos constituídos. Intime-se a exequente, excepcionalmente, por mandado, tendo em vista a proximidade dos leilões judiciais, inviabilizando, neste momento processual, a remessa dos autos, que estarão disponíveis para eventual consulta em Secretaria. Cumram-se, com urgência.

**0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)**

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas:- 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apregoado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: [franca\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:franca_vara03_sec@jfsp.jus.br), com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

**0000340-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)**

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 48: Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandato de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Onioutdoor Comunicação Visual Ltda - EPP (CNPJ 04.055.568/0001-60) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 40.061,86, atualizado para 03/12/2014 (fls. 46). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se. OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 60: 1. Expeça-se mandato para constatação, penhora e avaliação em bens de propriedade da parte executada, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido no endereço de fl. 02, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, constatar o funcionamento da empresa, com descrição de veículos, máquinas e equipamentos que guarnecem o estabelecimento, bem como estoque de matéria-prima e de produtos acabados, se for o caso, intimando-se a empresa do prazo legal para oposição de Embargos a Execução Fiscal, em caso de penhora efetuada. Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5021**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000104-63.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Fls. 652/654: Redesigno para o dia 04/07/2016 às 15:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas de acusação CLAUDIA, GILSOMAR e JOÃO CARLOS.2. Promova a secretaria a expedição/reagendamento necessário. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecado. 4. Int. Cumpra-se.

**0000217-17.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DELMO FERNANDO DA SILVA X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Fls. 683/685: Redesigno para o dia 04/07/2016 às 15:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ROBSON FABIO NUNES OLIVEIRA e PAULO AFONSO DE OLIVEIRA.2. Promova a secretaria a expedição do necessário. 3. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11718**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002857-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002857-8)** - ANA MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP168454 - ANA MARIA BOLTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001320-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001320-9)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do contido no extrato processual à fl. 553, aguarde-se o resultado do agravo em Recurso Especial em arquivo sobrestado.Int.

**0004799-86.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do contido no extrato processual à fl. 667, aguarde-se o resultado do agravo em Recurso Especial em arquivo sobrestado.Int.

**0005940-38.2016.403.6119** - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11720**

### **HABEAS CORPUS**

**0005204-20.2016.403.6119 - ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA (SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Converto o feito em diligência. Trata-se de pedido de declínio de competência formulado pelo Ministério Público Federal. O presente habeas corpus impetrado em favor de ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA, visa afastar ato supostamente apontado como coator atribuído ao Delegado de Polícia Federal. Opinou o Ministério Público Federal à f. 274/275 pelo declínio de competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o inquérito cujo trancamento se pretende foi requisitado por ordem do Ministério Público Federal. É o breve relato dos fatos. D E C I D O. Assiste razão ao Ministério Público Federal, conforme cópia da Portaria (f. 236/238) verifica-se que o inquérito policial foi instaurado a partir do expediente requisitório de nº 4323/13 do Ministério Público Federal em São Paulo. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. O presente writ fora impetrado em favor do recorrente contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal - Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo/SP, em virtude de suposto constrangimento ilegal consistente na instauração do inquérito policial, com vistas a investigar a hipotética prática de crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Contudo, como se depreende dos autos a autoridade policial instaurou o inquérito policial após requisição do Ministério Público Federal. 2. Em hipóteses como a presente, na qual o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou membro do Ministério Público, o Delegado de Polícia não detém de juízo de discricionariedade, uma vez que consiste em determinação que por ele não pode ser descumprido, sob pena de cometimento do delito de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, bem como estará sujeito a sanções administrativas. 3. O Delegado de Polícia é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente writ, por ter praticado ato vinculado, ao qual não poderia se furtar. Assim, a autoridade coatora deveria ser a Procuradora da República que requisitou a instauração do inquérito policial. 4. Por consequência, sendo a autoridade coatora membro do Ministério Público Federal, não compete ao Juízo Federal processar e julgar o habeas corpus, a apreciação compete a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 108, I, a c.c. artigo 96, III, todos da Constituição Federal. 5. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. recurso em sentido estrito julgado prejudicado. (RSE 00096978720124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, na esteira das considerações feitas pelo Ministério Público Federal, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento do presente habeas corpus. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009937-68.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP292210 - FELIPE MATECKI)

VISTOS, em decisão de saneamento. Fls. 1913/1945, 1966/2005 e 2016/2122:1. As preliminares invocadas em contestação pelos réus Luiz Ferreira da Silva, Thiago Silva Machado e SP Alimentação e Serviços Ltda - à exceção das arguições de litispendência e de ocorrência de prescrição - já foram examinadas e rejeitadas na oportunidade de recebimento da petição inicial (fls. 1587/1589), restando, por isso, superadas. 2. No que diz com a prescrição, por se tratar de preliminar de mérito, impõe-se, inicialmente, para melhor delimitação da lide, a fixação dos pontos controvertidos da causa. Extrai-se da peça inicial os seguintes fatos imputados aos réus, que, segundo o Ministério Público Federal, consubstanciaram atos de improbidade administrativa: (i) dispensa de prévio procedimento licitatório referente à licitação nº 1650 e sem promoção da publicidade do edital, frustrando a Concorrência Pública nº 4/2005, no ano de 2005; (ii) utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$1.441.624,39, em 2005; (iii) utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$2.458.580,35, em 2006; (iv) utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$2.627.223,31, em 2007; (v) utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$2.397.018,09, em 2008; (vi) utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para pagamento de despesas incompatíveis com a finalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$94,50, em 2009; (vii) dispensa de prévio procedimento licitatório e indevida prorrogação, até o ano de 2008, do contrato nº 100/2005; (viii) realização de despesas, mediante débitos efetuados na conta corrente nº 313.246, mantida na agência nº 2180 do Banco do Brasil, específica do PNAE, no total de R\$1.038.578,33 sem apresentação de qualquer documentação comprobatória da destinação do referido valor, no ano de 2009. Esses são os supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, a respeito dos quais deverá se referir a prova. 3. Delimitado o objeto da causa, cumpre examinar as alegações de prescrição deduzidas pelos réus. Cuidando-se de pretensão à condenação às sanções previstas para atos de improbidade administrativa, incidem as regras constantes do art. 23 da Lei 8.429/92, que trazem, a depender da hipótese, termos iniciais diversos, cuja aplicação implica aferição do caso concreto e da situação pessoal de cada réu. 3.1. Neste cenário, vê-se do documento de fls. 1968/1970 que a cessação do vínculo dos réus Luiz e Thiago com a Administração ocorreu aos 28/12/2012 e 06/04/2012, respectivamente. Assim, inviável falar-se em prescrição, considerando que o ajuizamento da presente demanda efetivou-se no mesmo ano de 2012, mais precisamente aos 25/09/2012. Incide, na espécie, o comando traçado pelo art. 23, I, da Lei de Improbidade, que prevê o prazo prescricional de cinco anos na espécie, contado após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 3.2. Também quanto à co-ré SP Alimentação e Serviços Ltda não há que se falar em prescrição. Como já assinalado, os atos de improbidade imputados aos réus dizem respeito, em linhas gerais, à malversação de recursos públicos federais, oriundos do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e repassados pelo FNDE ao Município de Itaquaquecetuba, com obrigação de prestação de contas. Nesse cenário, em linha de princípio, o termo a quo do prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 23, inciso III da Lei 8.429/92 (As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas [...] até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei), uma vez que, recebendo repasses do Governo Federal, o Município de Itaquaquecetuba claramente se caracterizava, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei de Improbidade, como entidade que recebe subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, estando obrigado a prestar contas ao FNDE das verbas recebidas do PNAE nos termos da legislação de regência (Lei 11.947/09, art. 8º). Ou seja, pautando-se as alegações iniciais de improbidade administrativa em suposta má utilização dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Itaquaquecetuba (e repassados à co-ré SP Alimentação), o termo inicial do prazo prescricional, na espécie, é a data da apresentação ao FNDE da prestação de contas final pelo Município de Itaquaquecetuba, observado cada repasse anual. Não constando dos autos comprovação documental da apresentação anual tempestiva e integral de prestação de contas pela Municipalidade, impõe-se reconhecer que elas foram prestadas apenas por ocasião da Auditoria nº 27/2010 realizada pelo FNDE, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU (fls. 534ss. do Inquérito Civil em apenso). Não tendo decorrido o lapso prescricional de 5 anos entre o momento da prestação de contas (2010) e o de ajuizamento da presente ação de improbidade (2012), não há que se falar em prescrição. 4. Por fim, quanto à alegação de litispendência, os documentos acostados às fls. 1610, 1663/ss. e 1816/ss. indicam, em princípio, identidade parcial de partes (lá o Ministério Público Estadual, aqui o Parquet Federal) e objeto, relativamente aos processos nº 0026505-97.2005.8.26.0278, 0016480-78.2012.8.26.0278 e 0003335-96.2005.8.26.0278, em trâmite perante a 1ª e 3ª Varas da Comarca de Itaquaquecetuba. Nesse passo, publicada esta decisão para ciência dos réus, INTIME-SE o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a possível identidade de objeto entre aquelas ações e esta demanda e, sendo o caso, também quanto à legitimidade ativa e competência para as causas. Com a manifestação, tornem conclusos para decisão.

## Expediente Nº 10745

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010764-74.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO REQUE ROSSINI, policial rodoviário federal, imputando-se a ele a prática do delito tipificado no art. 316, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1314/2012-2 (DELEFAZ/DPF/SR/SP). Segundo a denúncia, protocolada em 09/11/2015 (fls. 169/171), o acusado, policial rodoviário federal, em fiscalização de rotina no dia 11/01/2011, na Rodovia Presidente Dutra- BR 116, altura da cidade de Guarulhos, teria exigido para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida em razão do cargo. Determinada a notificação do acusado, nos termos do art. 514, do CPP, ingressou nos autos através de advogado constituído (fl. 179), e apresentou defesa prévia (fls. 181/186), requerendo a rejeição da denúncia. A denúncia foi recebida em 29/03/2016 (fls. 191/191v), tendo sido determinada a citação do réu. O acusado foi citado (fl. 203), e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 204/211, sem alegações preliminares. É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução para o dia 24/08/2016, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal de Guarulhos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas (abaixo elencadas), e o réu será interrogado. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação ROGÉRIO PEREIRA MACEDO, ADAMUR DOS SANTOS GARCIA e GUARCI FONSECA CHEM, bem como as de defesa WANDERELI APARECIDO DIAS, GILBERTO EBIEPINA DE LUCENA, ROBSON DA SILVA e VALDREI VIANA LÍBANO, observado o que dispõe o art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Firme na regra do art. 222, 1º, do CPP, DEPAREM-SE as oitivas das testemunhas JOÃO BOSCO RIBEIRO e ALOÍSIO VALENTE DA SILVA (acusação); e ELENILTON JESUS DA SILVA (defesa), consignando-se nos instrumentos a data acima designada e o prazo de 60 dias para cumprimento do ato. No que se refere ao réu, têm-se por intimado na pessoa de seu advogado constituído, que deverá notificá-los da data da audiência designada para seu interrogatório. Eventual ausência do acusado, evidentemente, será interpretada como mero exercício do direito ao silêncio, sem qualquer prejuízo à Defesa. Publique-se para ciência da defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao MPF. Int.

## Expediente Nº 10746

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8)** - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

VISTOS. Para conclusão da instrução, nos termos de fl. 492, determino: 1) Expeçam-se cartas precatórias para interrogatórios, pelo próprio Juízo deprecado, dos réus Flavio de Araújo Diógenes (endereço à fl. 217), Carlos César da Silva (endereço à fl. 263) e Paulo César da Silva (endereço à fl. 264). 2) O corréu Osias de Pádua Correia já foi interrogado no início do processo, nos termos da legislação processual anterior. Muito embora ele tenha apresentado a resposta escrita à acusação também pela Defensoria Pública da União, vê-se de fls. 381/389 que o corréu Osias possui advogado constituído, cabendo sua intimação na pessoa de seu defensor. Sendo assim, intime-se o corréu Osias, na pessoa de seu defensor constituído, via imprensa, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em ser reinterrogado. Em caso positivo, expeça-se o necessário. 3) Intimadas as defesas constituídas desta decisão (que determina a expedição de cartas precatórias), deverão acompanhar o ato deprecado diretamente junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. 4) Fl. 556: INTIME-SE, por meio eletrônico, os advogados ad hoc nomeados às fls. 489/490, para que regularizem os seus cadastros no sistema AJG, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do pagamento dos honorários advocatícios. Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, sucessivamente, intimem-se os réus para o mesmo fim. Oportunamente, venham conclusos.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2434**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003069-06.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X YANG COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA. - ME(SP346997 - JOSE ESTEVES)

1. Fls. 9/10: requer a executada a intimação da exequente para que se manifeste a respeito de proposta de parcelamento da dívida em execução. 2. Instada, a exequente salientou que, se a executada pretende parcelar o débito tributário, deverá comparecer em seu endereço para requerê-lo (fls. 19/21). 3. Pois bem. 4. O pedido de parcelamento não deve ser dirigido a este Juízo, pois a sua concessão, ou não, é exclusiva da exequente, nos moldes da legislação aplicável à espécie. 5. Portanto, se a executada tem o efetivo interesse de pagar a dívida inscrita, valendo-se do pagamento parcelado, deve se dirigir ao órgão responsável pela sua cobrança, no caso, a Procuradoria Regional Federal em Guarulhos. 6. Com efeito, intime-se a executada para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie no sentido de obter o benefício do parcelamento da dívida tributária, uma vez que requerido, equivocadamente, nestes autos, pois cabe exclusivamente ao órgão exequente analisar as condições e conceder a benesse. 7. Decorrido o prazo assinalado sem a juntada de qualquer documento idôneo comprovando a adesão ao parcelamento, prossiga com a presente execução, ultimando-se os atos subsequentes.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5152**

**MONITORIA**

**0005826-12.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 201/238: Dou por prejudicados os recursos de apelação interpostos às fls. 201/210 e 211/238, tendo em vista a transação celebrada entre as partes (fls. 197/198) posteriormente à interposição dos referidos recursos. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002693-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 87, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema SIEL e WEB SERVICE. Outrossim, deixo de atender o requerimento no tocante à pesquisa por meio do sistema RENAJUD por ser este reservado para restrições de veículos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0008460-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELBERTO SOUZA LEMOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0009945-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Fls. 176 e 178 - Observo que o endereço de fl. 176 ainda não foi diligenciado, posto que naquela Rua Visconde de Parnaíba, apenas o número 46 o foi. Assim, antes de apreciar o requerido à fl. 178, determino que seja expedida carta precatória para a citação do requerido no endereço de fl. 176. Esclareço que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

**0011876-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0000708-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000540-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE GOMES DUARTE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007832-16.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA LAURA CAMPOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Considerando o interesse da parte ré na designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para análise acerca da possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação. Publique-se. Cumpra-se.

**0009851-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON SANTANA(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS E SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO)

Dou por prejudicado o requerimento de fls. 53/67, tendo em vista o acordo homologado às fls. 49/50. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000178-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO DE CASTRO Em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais, reconsidero o despacho de fl. 22, para determinar a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para citação do réu MARCIO ROGERIO DE CASTRO, inscrito no CPF/MF sob nº 268.791.718-42, residente e domiciliado na Rua Flor do Campo, nº 200, Conjunto Alvorada, CEP: 08550-500, Poá/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.929,08 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) atualizado até 03/12/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0000184-48.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 178 e 180, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001590-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001590-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-50.2003.403.6119 (2003.61.19.001151-0)) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifêste-se a parte autora acerca da planilha atualizada do contrato de financiamento, comprovante de depósito judicial referente a 50% (cinquenta por cento) da condenação em honorários acostados aos autos pela CEF e, bem assim, sobre o requerimento de extinção do feito por cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Determino a publicidade do presente despacho juntamente com o exarado à fl. 296 que ora transcrevo: Vistos em inspeção. Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 294, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Fl. 295: defiro o pedido de vista fora de Secretaria, formulado pela parte autora, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se e cumpra-se. Publique-se.

**0001758-19.2010.403.6119** - BANCO FIAT S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004070-94.2012.403.6119** - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012085-52.2012.403.6119** - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006181-17.2013.403.6119** - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006970-16.2013.403.6119** - STELLA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X LUANA MOITINHO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009600-45.2013.403.6119** - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000328-56.2015.403.6119** - FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SATURN LOTERIAS LTDA - ME(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0000891-16.2016.403.6119** - ANTONIO EPAMINONDAS GOMES SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentou o INSS contrarrazões em 25 de abril de 2016, às fls. 66/82 e, novamente em 05 de maio de 2016, às fls. 83/96. Assim, determino seja desentranhada a petição de fls. 83/96, protocolo n. 201661190012322, intimando-se o INSS para retirar a referida peça processual, vez que se operou a preclusão consumativa diante do ato praticado às fls. 66/82. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009740-45.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-54.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se os autos remetendo o presente feito ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006157-18.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-42.2014.403.6119) EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X MARCOS ARAUJO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 217 - Tendo em vista o documento apresentado, defiro a exclusão do nome do subscritor da petição de fl. 217 dos autos. Cumpra-se e após tomem os autos conclusos para sentença.

**0007754-22.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-51.2015.403.6119) EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 18/18 verso, juntamente com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007762-96.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-51.2015.403.6119) EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)



Traslade-se cópia da sentença de fl. 23, juntamente com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008205-47.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-51.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos em inspeção. Fls. 226/227: Deverá a CEF proceder ao recolhimento das custas referentes às certidões requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se as certidões, devendo a CEF retirá-las em Secretaria, bem como comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do art. 828, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009853-72.2009.403.6119 Execução de título extrajudicial Executados: Frigorífico do Carmos Ltda e Antonio Ataíde G. do Carmo Vistos em inspeção. Fl. 431: Primeiramente, proceda a Secretaria à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado dos executados. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para CITAÇÃO dos executados FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.093.495/0001-23, na pessoa de seu representante legal e de ANTONIO ATAIDE GONÇALVES DO CARMO, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 97.461,67 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 30/08/2009, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, instruída com cópia da petição inicial, para os devidos fins. Todavia, caso os endereços obtidos por meio da pesquisa aos sistemas já tenham sido diligenciados, determino a expedição de edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 257, parágrafo 1º do NCPC, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002820-89.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada e considerando a petição da CEF à fl. 158, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Publique-se.

**0003096-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000442-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 61 e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Publique-se.

**0002526-03.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

Diante da dificuldade verificada para se localizar a executada e do requerido à fl. 76, defiro a pesquisa de endereços no sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa. Cumpra-se. (PESQUISA REALIZADA)

**0003123-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: SH SALMAN CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA - ME e outros Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão negativa dos Sr. Oficial de Justiça exaradas à fl. 114, reconsidero o despacho de fl. 115 e determino à Secretaria que proceda à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para CITAÇÃO dos executados SALEH HUSSEIN SALMAN, CPF nº052.519.688-92 e SILVIA SALEH SALMAN, inscrita no CPF nº 171.295.858-54, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 3 dias o montante de R\$ 200.474,87, atualizados até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos, ressaltando-se que já consta neste feito penhora de bens em nome de SH Salman Clínica Odontológica Ltda ME que foram avaliados em R\$ 55.200,00. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. 1,10 Observe que, no caso de expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual, a CEF deverá promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001311-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 42, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Publique-se.

**0007520-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Considerando as diligências realizadas com o cumprimento negativo nos endereços então indicados, determino, de ofício, sejam feitas pesquisas perante os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004368-04.2003.403.6119 (2003.61.19.004368-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7)) MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001431-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001431-0)** - CHARLES ELIAS CURY X JOSEPHINE ELIAS CURY(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CHARLAT ELIAS CURY(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000926-25.2006.403.6119 (2006.61.19.000926-6)** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 294, 296/310, 313, 316/320, 323 e 325/326 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução pelo INSS, bem como a concordância com os referidos cálculos pelo exequente, torno válidos os ofícios requisitórios transmitidos.No mais, aguarde-se os pagamentos em Secretaria. Cumpra-se.

**0006020-41.2012.403.6119** - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 193/194 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.Passo a decidir.Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006662-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA

Vistos em inspeção.Fl. 180: Nada a decidir, tendo em vista o teor do acordo homologado às fls. 170/171, bem como a transferência de valores efetuada por meio do sistema Bacenjud (fls. 177/178).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

**0004880-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 110, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.Cumpra-se.Publique-se.

**0001602-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DIAS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE DIAS DE AGUIAR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001919-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5159**

#### **MONITORIA**

**0008456-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO PEREIRA DA SILVA, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD sob o nº 000274160000027112. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Custas à fl. 29. O réu apresentou embargos às fls. 37/39, após o que foi realizada audiência de conciliação (fls. 51/51-v), na qual ficou determinado o sobrestamento do feito para realização de acordo extrajudicial, prosseguindo o feito após ser noticiada pelo autor a não formalização do acordo (fl. 61). Às fls. 63/64, sentença julgando procedente o pedido inicial e convertendo o mandado monitório em título executivo judicial. Não tendo restado frutíferas as tentativas de localização de bens em nome do executado, a autora requereu a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. No ponto, verifica-se que a manifestação da CEF equivale a dizer que esta não tem interesse no prosseguimento da execução. Desse modo, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 775 c.c. 771 c.c. 925 todos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud de fls. 131/132. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012506-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.015,98, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/23; custas recolhidas, fl. 24. À fl. 108, a CEF requereu a expedição de carta precatória para citação do réu e intimada para juntar as guias relativas as custas da Justiça Estadual no prazo de 10 (dez) dias, requereu a dilação do prazo em diversas oportunidades (fls. 113, 118 e 120), sem cumprir o determinado à fl. 108, após o que foi realizada a sua intimação pessoal e, transcorridas 48 horas, quedou-se inerte (fl. 125). Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 121-v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 108. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo a quo proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constata-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido angularização processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7)** - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Indefiro o requerimento formulado pela INFRAERO com a finalidade de ser designada audiência para oitiva do senhor Perito Judicial, haja vista ter este apresentado os esclarecimentos pertinentes e de forma técnica nos limites a que foram consignados os quesitos constantes nos autos. Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0006248-50.2011.403.6119** - CARLOS VANDERLEI MACHADO(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Cuida-se de requerimento de habilitação, nos termos do artigo 1055 e ss. do CPC, formulado por Bruno Leonardo Gomes Machado e de Fernanda Beatriz Gomes Machado - menor, filhos do falecido então autor Carlos Vanderlei Machado, conforme certidão de óbito apresentada à fl. 184. Requerimento instruído com procuração de fls. 180/181 e documentos de fls. 182/189. Instado a se manifestar, à fl. 192, pugnou o INSS pelo deferimento do pedido de habilitação de Fernanda Beatriz Gomes Machado. É o relatório. Decido. Diante da concordância do INSS às fls. 192/195 quanto ao pedido de habilitação da dependente menor habilitada à pensão por morte, bem como a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado por FERNANDA BEATRIZ GOMES MACHADO às fls. 178/189. Sobre o assunto, transcrevo pertinente acórdão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1260414, Rel. Min. LAURITA VAZ, Data da Decisão: 19/03/2013, Data da Publicação: 26/03/2013) Nesse sentido, posiciona-se a Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. (...) IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91. V - O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. VI - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados. (TRF 3, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524896, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 28/07/2014, Data da Publicação: 08/08/2014) Assim, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de FERNANDA BEATRIZ GOMES MACHADO, menor, representada por sua genitora LUCINEIDE GOMES DA ROCHA, em substituição ao falecido então autor Carlos Vanderlei Machado. Após, abra-se vista ao MPF, haja vista o interesse de menor. Outrossim, considerando a notícia de falecimento do autor, bem como a disponibilização da importância requisitada para pagamento do ofício precatório 20140101508 (fl. 174) e, bem assim, a habilitação da herdeira supramencionada, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado em depósito à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 174 e 178/189. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001223-22.2012.403.6119** - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do novo CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008815-83.2013.403.6119** - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA E SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO E SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Estado de São Paulo às fls. 358/372 e pelo Município de Guarulhos às fls. 373/380, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0000986-80.2015.403.6119** - RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

**0003590-14.2015.403.6119** - KORTECH FERRAMENTAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0007960-36.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENA DA SILVA(SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO MENA DA SILVA, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 01/05/1989 a 31/08/1990, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor total de R\$ 16.914,14, corrigido até 19/08/2015, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/246.Citado (fl. 254), o réu ofertou contestação às fls. 256/261, acompanhada de procuração e documento de fls. 262/263.O INSS manifestou-se sobre a contestação às fls. 266/269.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 270).Preliminar de méritoComo é sabido, na doutrina e jurisprudência pátrias, há divergência quanto ao regime jurídico aplicável à prescrição nas ações regressivas de dano ao erário.Basicamente, são três as posições encontradas, quais sejam: (i) tese da imprescritibilidade, com fundamento no art. 37, 5º da Constituição Federal, (ii) tese da prescrição quinquenal, com fundamento na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, e (iii) tese da prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, V, do Código Civil.A primeira baseia-se fundamentalmente no artigo 37, 5º da Constituição Federal que prevê: a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse contexto, o precedente que consolidou essa tese foi o Mandado de Segurança nº 26.210, no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou que do art. 37, 5º da Constituição Federal é possível extrair a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário.A segunda tese - de que o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal, previsto no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece prescrever em três anos a pretensão de reparação civil - baseia-se no fato de a Autarquia Previdenciária estar diante de pretensão de regresso de simples dano patrimonial, e não perante relação de direito administrativo ou trabalhista, de forma que o regime jurídico prescricional deveria obedecer as regras da legislação civil.Finalmente, tem-se a tese da prescrição quinquenal, justificada a partir do postulado da simetria, considerando que para o particular aplica-se o prazo quinquenal para demandar a Fazenda Pública. Destarte, a fim de suprir a lacuna legislativa, também o Poder Público submeter-se-á à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 para a cobrança de seus créditos em face de particulares.A tese da prescrição trienal vinha prevalecendo em alguns Tribunais Federais, sob o fundamento de que a reparação objetivada pelo INSS, nas regressivas, tem caráter privado, razão pela qual deveria ser aplicada a prescrição trienal da legislação civil.Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, nos autos do Agravo em RESP nº 387.412/PE, posicionando-se pela tese de que a prescrição para essas hipóteses seria a quinquenal.Para tanto, fundamentou a decisão no sentido de que a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal.Destacou ainda o Relator, Min. Humberto Martins, que:Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. Na verdade, busca-se o ressarcimento ao erário, evitando, assim, que as consequências do ato ilícito que gerou o acidente de trabalho sejam suportadas por toda a sociedade. Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do TRF 3:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO.

1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de

Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pois bem.No presente caso, o INSS aduz que o réu recebeu no período compreendido entre 01/05/1989 a 31/08/1990 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante fraude no processo concessório. Aduz que as irregularidades apresentadas consistem em apresentação de endereços fictícios em Diamantino/MT, Arenópolis/MT e Itanhaém/SP; protocolo do benefício por intermediário, sem apresentação da competente procuração; ausência de comprovação do interessado, na ocasião do requerimento e concessão do benefício, que contasse com 31 anos, 6 meses de tempo de serviço e nem com o tempo mínimo de 30 anos para obtenção da aposentadoria, já que somente pode comprovar sua vinculação ao regime de Previdência Social a partir de 16/02/61, data em que ingressou na PHILIPS DO BRASIL, mesmo assim com falhas em alguns períodos a partir daquela data; inexistência de recolhimentos de contribuições para a Previdência Social acima de 10 salários mínimos, já que o maior valor de contribuições que chegou a recolher foi sobre 2 salários; renda mensal inicial calculada a maior, inobstante o não direito ao mesmo, baseada em documentos falsos.Sustenta o autor que foi detectada fraude na concessão do benefício previdenciário concedido e que a presente ação de ressarcimento ao erário não se sujeita à observância de prazos prescricionais, tendo em vista o teor do art. 37, 5º da CF.Aduz, ainda, que em 2007 foi ajuizada ação de execução fiscal, processo nº 2007.6119.008815-0 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, extinto em 04/03/2015 em razão da inadequação do ajuizamento da execução fiscal, por não ser líquido o título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), ensejando a possibilidade do ajuizamento da presente ação ordinária de ressarcimento ao erário.Nesse contexto, considerando que o réu recebeu o benefício previdenciário em questão até 31/08/1990 e que o prazo prescricional para as ações regressivas é de cinco anos, conforme já fundamentado, tem-se que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor quanto ao direito de ressarcir os valores recebidos pelo réu no período de 01/05/1989 a 31/08/1990, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor total de R\$ 16.914,74, corrigido até 19/08/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0009068-03.2015.403.6119** - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 89: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) CTPS(s).Com a juntada do documento, abra-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para sentença.Publique-se.

**0011419-46.2015.403.6119** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP182706 - VANESSA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012518-51.2015.403.6119** - MANOEL ALEXANDRE DUARTE(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP261708 - MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/73: Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0012542-79.2015.403.6119** - JOIAS BRASILIS EXPORT- IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Joias Brasilis Export - Import Ltda em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa destinada ao FUNDAF e ao final seja declarada a inexistência da obrigação de pagar a referida taxa e condenada a ré a restituir os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com juros moratórios e atualização monetária e pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Com

a inicial, documentos de fls. 25/122; custas recolhidas, fl. 123. Às fls. 127/129, decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 136/150. Réplica às fls. 152/173. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pela qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização dos Tributos Aduaneiros). A parte autora afirma que a alíquota do FUNDAF vigente é de 3%, tendo por base de cálculo a receita bruta com a venda de mercadorias, com base no art. 43, II da IN RFB nº 863/08, com fundamento de validade no art. 15 da Portaria MF nº 112/08. Aduz a autora que o referido pagamento ao FUNDAF tem natureza de taxa e que, portanto, deve obedecer aos princípios constitucionais que regem a cobrança de tributos em geral, destacando o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF c/c art. 97, III e IV do CTN. Em contestação, a União sustenta que o ressarcimento ao FUNDAF teria natureza de preço público, não estando submetido aos princípios tributários constitucionais que a parte autora afirma estarem sendo violados. Aduz, ainda, que a remuneração devida para o FUNDAF para cobrir os custos com as despesas extraordinárias de fiscalização não se confunde com taxa ou com qualquer outra espécie de tributo, pois não decorre especificamente do exercício do poder de polícia, ante a ausência de generalidade, nem de serviços que não podem ser providos de outra maneira, o que afasta a compulsoriedade, razão pela qual não se sujeita aos princípios que regem o sistema tributário. Pois bem. O Fundo foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975, cujo artigo 6º determinou: Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. A solução da questão jurídica trazida aos autos reside em identificar se o FUNDAF possui natureza de taxa ou preço público. Em linhas gerais, os institutos se diferenciam porque o preço público decorre de uma atividade realizada pelo Estado como se fosse particular sem se utilizar da sua soberania, ao passo que a taxa, por ser uma classe de tributo, deriva do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço público ou desempenho de uma atividade, investida na posição de soberania. Além disso, várias outras características as distinguem, pois a taxa é um tributo, de prestação pecuniária compulsória, sem autonomia da vontade, decorrente de lei, submetida aos princípios constitucionais do direito tributário, sujeita ao regime jurídico de direito público, bem como a existência de taxa pode decorrer da utilização potencial do serviço e pode ser cobrada pelo exercício do poder de polícia, exigida por pessoas jurídicas de direito público. Já o preço público não é um tributo, constitui-se em prestação pecuniária facultativa, com autonomia da vontade, decorre de contrato administrativo, a obrigação decorre da vontade, não obedece aos princípios constitucionais do direito tributário, sujeitando-se apenas aos princípios de direito administrativo, só pode ser cobrada em face de serviço de utilização efetiva, inexistindo tarifa decorrente do poder de polícia e pode ser exigida por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Cabe ressaltar, também, que a taxa é uma receita derivada de direito público, com uso do poder de império e impossibilidade de cobrança proporcional ao uso e o preço público é uma receita originária de direito privado sem o uso do poder de império, com possibilidade de cobrança proporcional ao uso. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o desafio de distinguir os institutos e editou a Súmula 545 com o seguinte teor: Súmula 545 do STF - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. Analisando a contribuição ao FUNDAF, verifica-se que está alinhada às características da taxa, uma vez que não existe liberdade para se escolher alternativa além da utilização do serviço público, enfatizando-se que se caracteriza pela nítida natureza da compulsoriedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013; REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400278907, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em razão da compulsoriedade da cobrança da contribuição ao FUNDAF, não decorrente da opção do contribuinte, trata-se de exercício do poder de polícia, no caso a fiscalização alfandegária, esta que apenas pode ser realizada pelo poder público, demonstrando-se, assim, todos os elementos constantes para caracterizar a natureza jurídica da referida exação como taxa. Precedentes do STJ. 2. O princípio da legalidade tributária delimita que, para a instituição dos tributos que o ente político tem competência, é necessária a edição de lei strictu sensu, o que não ocorre no caso da contribuição ao FUNDAF, pois a sua instituição ocorreu através da Instrução Normativa SRF nº 14/93. 3. Agravo desprovido. (AC 00022729320054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, impõe-se a declaração de que a contribuição ao FUNDAF possui natureza de taxa. Sendo um tributo, o FUNDAF está sujeito aos princípios constitucionais tributários, acarretando a inconstitucionalidade da sua cobrança, uma vez que foi instituída pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 37/96 e 48/96. Com efeito, não há definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas tão-somente em atos complementares da Receita Federal, o que torna sua cobrança inexigível em decorrência da clara violação ao princípio tributário da legalidade estrita. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos ao FUNDAF, impõe-se a devolução dos valores pagos indevidamente, observando-se a decadência do direito de restituir os valores fulminados pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente da distribuição desta ação



(16/12/2015).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNDAF e condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esse título, observando-se o limite temporal do prazo quinquenal contado retroativamente da distribuição desta demanda (16/12/2015).A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-25.2016.403.6119** - ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003248-66.2016.403.6119** - CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e deferido à fl. 64. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada da via original do instrumento de mandato. Após, diante do pedido de desistência da ação, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0005795-79.2016.403.6119** - SILVANO ROSA DOS SANTOS(SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02, corroborado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 25, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. 3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 4. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial. 5. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se.

**0005807-93.2016.403.6119** - DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 51.776,90 da conta corrente nº 1902-0, agência 1199, assim como a liberação da movimentação da referida conta bancária e ao final a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 17.600,00. Afirma a autora que realiza a movimentação dos rendimentos provenientes da comercialização dos produtos objeto da atividade econômica que exerce e o pagamento de fornecedores, funcionários e impostos por meio da conta corrente nº 1902-0, agência 1199 e que na data de 18/05/2016 foram bloqueados R\$ 51.766,90 da referida conta, bem como a sua movimentação. Aduz que diante do ocorrido dirigiu-se à agência bancária, sendo-lhe informado pelo Gerente que o bloqueio foi realizado para saldar valores de contratos de créditos bancários em aberto celebrados entre a ré e a empresa Matriz oriundos da Conta Corrente nº 1560-2 cujas movimentações não se confundem com a conta corrente nº 1902-0 na qual foram bloqueados os valores, sendo indevido o bloqueio do numerário e da movimentação da conta. Contudo, considerando que não há nos autos comprovação de bloqueio do valor apontado e sim extrato no qual se verifica que na conta bancária nº 1902-0 em 18/05/2016 havia crédito de R\$ 51.766,90, sem indicação de bloqueio (fl. 15) e, tampouco, comprovação de sua origem, fato que perfaz a causa de pedir, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprobatória do alegado bloqueio. Deverá a parte autora ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos guia de recolhimento da complementação das custas judiciais no montante de R\$ 258,84 (fl. 54), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010609-71.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011183-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pleiteando a cobrança de dívida no valor de R\$ 16.049,93, atualizado até 19/11/2010 decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo. Inicial com os documentos de fls. 06/54. Custas à fl. 55. Citada, a parte executada não apresentou defesa (fls. 92/93). À fl. 182, a CEF requereu a extinção da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e substabelecimento de fl. 123, que a advogada subscritora da petição de fl. 182 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pelo executado. Determino o levantamento dos bloqueios realizados por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud de fls. 108 e 157. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007903-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007903-0)** - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 395/396 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005179-46.2012.403.6119** - EMILY KAUANY MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY KAUANY MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À fl. 226, apresenta o INSS impugnação contra a indicação do requerente constante da minuta do ofício requisitório de fl. 222. Assiste razão ao INSS. Com relação à identificação do requerente no ofício requisitório de fl. 222, de fato há necessidade de retificação. Isto porque, a requerente constante do indigitado ofício é JÉSSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO, genitora e representante legal da autora EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA, menor incapaz. No presente caso, a genitora apenas atua na condição de representante legal do menor, todavia a titularidade do direito pertence ao representando. Portanto, sendo a autora EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA, ainda que incapaz, a beneficiária do crédito objeto dos autos, deverá esta constar como requerente no ofício requisitório, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 8º, da Resolução 168/2011 - CJF: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (...) IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; (...) Proceda-se à retificação da minuta do ofício requisitório de fl. 222, nos termos acima delineados. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC, nos termos do art. 12 da Resolução 168/2011 - CJF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006264-67.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 501/509. Após, em se mantendo a discordância quanto ao valor apresentado à título de execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para sanear as divergências apontadas pelas partes e apuração do quantum devido, observando-se os termos do julgado de fls. 442/446. Publique-se. Cumpra-se.

**0007994-79.2013.403.6119 - VALDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Fls. 240/259: Cuida-se de requerimento de habilitação, nos termos do artigo 1055 e ss. do CPC, formulado por Maria Creusa Pereira dos Santos Oliveira, cônjuge do falecido e, pelos filhos Leandro Santos de Oliveira, Milena Ferreira Barossi e Eric Santos de Oliveira, conforme certidão de óbito apresentada à fl. 252. Instado a se manifestar, às fls. 269/270, pugnou o INSS pelo deferimento do pedido de habilitação de Maria Creusa Pereira dos Santos Oliveira e pelo indeferimento do pedido dos demais habilitados, sob a alegação do artigo 112, caput, da Lei 8.213/1991. É o relatório. Decido. Diante da concordância do INSS às fls. 269/270 quanto ao pedido de habilitação da cônjuge do de cujus, bem como a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado por MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA e indefiro o pedido de habilitação formulado pelos filhos do falecido, Leandro Santos de Oliveira, Milena Ferreira Barossi e Eric Santos de Oliveira. Sobre o assunto, transcrevo pertinente acórdão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1260414, Rel. Min. LAURITA VAZ, Data da Decisão: 19/03/2013, Data da Publicação: 26/03/2013) Nesse sentido, posiciona-se a Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. (...) IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91. V - O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. VI - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados. (TRF 3, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524896, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 28/07/2014, Data da Publicação: 08/08/2014) Assim, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA em substituição ao falecido então autor Valdemiro Ferreira de Oliveira. Outrossim, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao ofício enviado à Empresa SWISSPORT BRASIL LTDA acostada às fls. 265/266. Nada mais havendo a deliberar, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA**

1. Fl. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5161**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005624-93.2014.403.6119** - EINES GOMES RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X RUBIA GOMES RIBEIRO X RUBIA GOMES RIBEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 147/155, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0009482-98.2015.403.6119** - RICARDO ANTERO DE SOUZA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ricardo Antero de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E S P A C H O S A N E A D O RO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que, embora tenha sido acometida de grave doença, que lhe impossibilitaria o exercício de sua atividade laborativa, teve, por diversas vezes, negado o auxílio-doença a que faria jus. Afirma que a empresa para a qual trabalhava teria se recusado a recebê-lo de volta, sob a alegação de que um agravamento na situação estaria sob a responsabilidade da empresa (fl. 03), e que, por tais motivos, teria permanecido por 16 meses sem receber salários, ficando dependente, juntamente com sua família, da ajuda de amigos. Requer a condenação da autarquia -ré a pagamento de danos morais e materiais que teria sofrido. De outro lado, alega o INSS que foi prestada a correta assistência ao autor, sendo-lhe concedido o benefício a que fazia jus; que quando lhe foi negado o auxílio-doença o foi porque naquele momento não teria sido constatada incapacidade laborativa; que seguiu o ordenamento jurídico vigente quando negada a concessão do benefício, respeitando o princípio da legalidade; e que não houve no caso em comento o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, mormente porque teria agido em exercício regular do direito e no estrito cumprimento do dever legal. Ao final, pugnou pela aplicação, se o caso, de normas específicas no que tange a juros, correção monetária e honorários advocatícios. A parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de prova oral consistente no depoimento do réu e do médico do trabalho da empresa na qual labora, além de prova pericial. A ré afirmou que não tem provas a produzir, reiterando os termos da contestação. Preliminares Não há preliminares suscitadas. Partes maiores e bem representadas. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à incapacidade do autor no momento em que teria protocolado o primeiro pedido de auxílio-doença junto à autarquia -ré e se, sendo verificada a incapacidade, a não concessão do benefício teria gerado danos de ordem material e moral indenizáveis. Prova oral Considerando o ponto controvertido da demanda, entendo como desnecessária a produção de prova oral, bastando para o deslinde da questão a prova pericial a seguir deferida, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento. Perícia Tendo em vista a necessidade de se definir se o autor estava incapacitado no momento em que pediu pela primeira vez o auxílio-doença, em 15/02/2012, nomeio perito o Dr. Antonio Oreb Neto. Intime-se o sr. Perito, para que seja avaliada a condição física da parte autora na data mencionada, qual seja, 15/02/2012, devendo informar se naquele momento o autor se encontrava incapaz para o trabalho, considerando-se que exerce seu labor de pé e com botas de borracha de cano longo. Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocado efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meio de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Com a vinda do laudo aos autos, abra-se vistas às partes para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000365-49.2016.403.6119** - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Isabel Nunes da Silva Nascimento e Mateus Cassemiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E S P A C H O S A N E A D O R O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que tem direito à concessão de pensão por morte porque o segurado falecido, companheiro da primeira e pai do segundo, deveria ter tido concedida a aposentadoria por invalidez antes do seu falecimento. Afirma que o falecido havia requerido o benefício em vida, mas foi orientado a requerer benefício assistencial, que foi negado em razão da renda familiar, tanto administrativamente como judicialmente. Requerem, Isabel Nunes da Silva Nascimento e Mateus Cassemiro da Silva, a concessão da pensão por morte por conversão da aposentadoria por invalidez de Sebastião Cassemiro da Cunha Neto, e indenização por danos morais. De outro lado, alega o INSS que a autora não comprovou sua qualidade de companheira do falecido, que como não houve o registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social do desemprego, não é possível considerar que o segurado encontrava-se em período de graça quando da incapacidade e a inexistência de dano moral indenizável. A parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a expedição de ofício ao Instituto do Câncer (fl. 312) e a produção de prova oral consistente no depoimento de testemunhas para comprovação da união estável entre a autora e falecido e do desemprego deste último. A autarquia-ré não se manifestou quanto à produção de provas. Preliminares Não há preliminares suscitadas. Partes maiores e bem representadas. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que os pontos controvertidos da demanda dizem respeito a: condição de companheira da autora e a qualidade de segurado de Sebastião Cassemiro da Cunha Neto, mormente em razão do desemprego em que se encontraria. Prova documental Considerando os pontos controvertidos da demanda, entendo como oportuna a produção da prova documental requerida. Assim, expeça-se ofício tal qual requerido à fl. 312. Prova oral Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2016 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 312. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas. Os autores serão intimados para comparecerem à audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do NCPC). Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, altero o horário da audiência de conciliação designada para o dia 15/06/2016, passando a ser realizada às 14:00 horas do dia supramencionado, na sala de audiências deste juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, acerca da alteração do horário da audiência designada. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005879-80.2016.403.6119 - PEDRO DE BARROS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita com base na declaração firmada pela parte autora fl. 21. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria Judicial, para apuração do efetivo valor da causa com o escopo de aferir a competência deste Juízo. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, sob pena de extinção: i) cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos sob os nºs 0002575-10.2015.403.6119 e 0095277-31.2003.403.6301 constantes no termo de prevenção de fls. 79/81; ii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome; iii) declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial. De acordo com o teor do ofício juntado à fl. 83, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. Não obstante, diante do que dispõe o art. 334, par. 4º, inc. I, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre se há interesse na composição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005332-11.2014.403.6119 - UMICORE BRASIL LTDA (SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000173-87.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-43.2012.403.6119) JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, regularmente certificado naqueles autos, cuja cópia fora trasladada para o presente, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado à fl. 46, a partir do quinto parágrafo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002995-15.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-26.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

AÇÃO PENAL Nº 0002995-15.2015.4.03.6119IPL nº 0028/2015-3 - DPF/AIN/SPJP X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO, natural de São Paulo/SP, nascido aos 28/05/1973, filho de Carlos da Silveira Franco e Isabel Cristina Rodrigues Franco, empresário, casado, RG 23.234.661-6, CPF 174.452.828-40, execução penal nº 0001422-28.2016.8.26.0041, em trâmite perante DEECRIM - 1º RAJ de São Paulo/SP - Justiça Estadual;2. O acusado foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 960 dias-multa (fls. 302/312). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 36 dias-multa (fls. 567/578). Não houve interposição de Recurso Especial. O trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 10/08/2015 (fl. 470v). O trânsito em julgado para defesa ocorreu em 23/02/2016 (fl. 595).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao DEECRIM - 1º RAJ de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 43/2015 (Execução n. 0001422-28.2016.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls.302/312 e 567/578, bem como das certidões de trânsito em julgado de fl. 470v e 595.3.3. AO DEPÓSITO JUDICIAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA:Requiritem-se os objetos apreendidos nestes autos (3 HDs e diversas mídias), constantes do auto de apreensão de fl. 06, os quais se encontram no depósito judicial desta Subseção Judiciária, conforme fl. 288. Após, proceda-se ao apensamento de tais objetos a estes autos.3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. CUSTAS PROCESSUAIS - MANDADO DE INTIMAÇÃO:Considerando que o acusado, na sentença condenatória, foi condenado ao pagamento das custas processuais, determino sua intimação pessoal, no local onde se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, qual seja, Penitenciária de Guarulhos (Endereço: Rua Benedito Climério de Santana, 600 Várzea do Palácio, CEP: 07034-080 - Guarulhos - SP, Telefone: (11) 2408-2022), para que efetue o pagamento do valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias, correspondente às custas processuais. Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser instruído com a respectiva Guia de Recolhimento da União.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF7. Publique-se na imprensa oficial, para ciência pela defesa constituída.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 27 de abril de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

**0006481-08.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

4ª Vara Federal de GuarulhosAção PenalProcesso nº 0006481-08.2015.403.6119Autora: JUSTIÇA PÚBLICARé: MARIA CHRISTINA MAGNELLISENTENÇA TIPO DVistos etc.Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MARIA CHRISTINA MAGNELLI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por sete vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 360/361v). Narra a inicial que MARIA CHRISTINA MAGNELLI, agindo de forma livre, consciente e de forma continuada, na qualidade de diretora-presidente e administradora da empresa SECURIT S/A, CNPJ nº 61.592.895/0001-95, sediada em Guarulhos, SP, omitiu informações às autoridades fazendárias, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF-, suprimindo o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, referente às competências 02 e 07 a 12 do ano-calendário 2008, no montante de R\$ 1.065.382,29. Narra, ainda, que, em virtude de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (processo administrativo fiscal nº 16095.720125/2012-20), em face da SECURIT S/A, em novembro de 2011, a empresa foi regularmente intimada a apresentar justificativas para as divergências apuradas entre os valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), com aqueles informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes ao período de 02 e 07 a 12 do ano-calendário 2008. A empresa SECURIT S/A apresentou, então, à RFB os livros fiscais de entrada, saída, de apuração de lucro real e de apuração do IPI, bem como notas fiscais de entrada e saída das mercadorias. Consta da denúncia, também, que, diante de tais documentos, a DRFB em Guarulhos constatou, pela análise das notas fiscais e do livro de registro de saídas, que todas as notas fiscais emitidas foram escrituradas e que o livro de entradas registrou todas as notas fiscais de compras. Contudo, apurou que os valores devidos referentes ao IPI, apesar de terem sido corretamente informados em DIPJ, foram omitidos nas informações constantes em DCTF e, tampouco, foram recolhidos. Mediante tal conduta, a empresa SECURIT S/A, por meio de sua administradora MARIA CHRISTINA MAGNELLI, suprimiu o valor de tributos incidentes sobre o IPI. Consta da peça de acusação que a RFB lavrou o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais e o Auto de Infração para, com fulcro no artigo 149 do CTN, proceder ao lançamento de crédito tributário, referente aos valores sonegados a título de IPI, que totalizam R\$ 1.065.382,29, considerando-se as competências de 02 e 07 a 12 do ano-calendário 2008. Por fim, quanto à autoria, a denúncia narra que MARIA CHRISTINA MAGNELLI consta da

ficha cadastral da empresa na condição de Diretora-Presidente, tendo confirmado, ao ser ouvida no bojo do inquérito, que os valores não foram recolhidos. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2015, consoante decisão de fls. 367/368. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 395/406, acompanhada de documentos, fls. 407/622, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 628/629v). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As testemunhas de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório da ré (mídia de fl. 671). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Luciano Nunes Paiva, o que foi homologado. Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 672/673). Em alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou a existência de materialidade e autoria, bem como sustentou que a causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa não se aplica aos crimes de sonegação fiscal, pois os crimes dessa natureza não consubstanciam um inadimplemento puro e simples, mas o pagamento, a menor, de tributos devidos, nos quais o agente se utiliza de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos (fls. 675/680). Na mesma fase, a defesa sustenta que o tipo penal descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tem como pressuposto o dolo de sonegação fiscal através do uso de artifício para o não pagamento dos impostos devidos. Afirma que o não pagamento dos tributos é consequência e não causa do tipo e que, portanto, somente é possível imputar-se a causa criminal quando a falta de pagamento decorrer de uma ação dolosa no sentido de omitir ou falsificar declarações fazendárias. Assevera que no caso dos autos não houve emprego de artifício (divergência das DCTF's), como afirmado pela acusação, mas que a falta de recolhimento decorreu de dificuldades financeiras públicas e notórias no ano de 2008 (fls. 383/687). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que, embora esta Magistrada não tenha presidido a instrução, proferirá a sentença em razão de o Magistrado que a presidiu estar em gozo de férias. Assim, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, não seria razoável aguardar seu retorno para prolação da sentença. Sem preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

1. Materialidade Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficou comprovada. No que tange à prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que foram trazidos aos autos a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 14/17), o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 18), o Demonstrativo de Débitos Lançados e Não Recolhidos (fl. 95), o Demonstrativo de Apuração (fl. 96), o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 97/98) e o Auto de Infração assinado pela autoridade fazendária (fls. 99/102), cuja lavratura deu-se em razão de insuficiência de declaração de IPI. No Auto de Infração consta: valor apurado conforme procedimento de revisão interna tendo sido constatadas divergências entre os valores informados DIPJ X DCTF, no valor total de R\$ 1.065.382,29, nos períodos de apuração 02 e 07 a 12/2008. De acordo com a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 14/17), a empresa SECURIT S/A apresentou os livros: entradas, saídas, Lalur e apuração do IPI, bem como todas as notas fiscais de saída e de entrada. Da análise das notas fiscais e dos livros de registro de saídas, verificou-se que a empresa escriturou todas as notas fiscais emitidas, assim como o livro de entradas registra todas as notas fiscais de compras. Finalmente, concluiu que ficou constatado que os valores devidos de IPI foram corretamente informados em DIPJ, mas sem a competente informação em DCTF e sem o devido recolhimento. Há, ainda, o ofício nº 49/2014, datado de 25 de agosto de 2014, emitido pela DRF em Osasco, informando que o valor da dívida, referente ao processo administrativo fiscal nº 16095.720125/2012-20, inscrição nº 80 3 12 001432-24, consolidado até o dia 25/08/2014, é de R\$ 3.119.293,90. Por essas razões, considero que ficou comprovada a supressão do IPI nos meses de fevereiro e de julho a dezembro de 2008, mediante omissão de informação em DCTF, configurando-se, por conseguinte, a materialidade delitiva. No ponto, ressalto que, ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia não narrou como conduta delituosa simplesmente o não pagamento do IPI. Ficou bastante claro que a conduta delituosa refere-se à omissão de valores devidos de IPI em DCTF e o conseqüente não recolhimento do tributo. A questão do dolo será analisada oportunamente.

2. Autoria As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir à ré a autoria do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Inicialmente, de acordo com a Ficha Cadastral Completa da empresa SECURIT S/A, emitida pela JUCESP, acostada às fls. 28/36, a acusada ocupa o cargo de Diretora Presidente desde, pelo menos, 08/02/1994, ocupando-o, inclusive na data dos fatos. Passando para a análise da prova oral, observo que a própria ré, ao ser ouvida, confirmou que administrava a empresa. Perante a autoridade policial, aos 11/02/2014, a acusada mencionou que é sócia proprietária com participação de 92% das cotas sociais; na época dos fatos, ano-calendário 2008, também possuía 92% das cotas sociais; não sabe por que de tais divergências da DCTF, acreditando ser falha humana, pois todas as notas fiscais de entrada e saída e todos os livros foram apresentados à fiscalização sem que o AFRFB tivesse apontado qualquer falha nas respectivas escriturações ou nos referidos documentos; na época dos fatos, o contador era o Sr. Agostinho José Guimarães; cuida da parte comercial da empresa, tendo como gerentes administrativos para as áreas de contabilidade fiscal, Agostinho, e financeiro, Luciano Paiva, não se recordando de maiores qualificações; o não pagamento dos tributos foi uma decisão tomada por ela por conta da crise econômica que afetou a atividade econômica da empresa (quedas nas vendas, perda de receitas, não recebimentos); a empresa tem a intenção de regular sua dívida fiscal, porém ainda não encontrou condições (fl. 319). Em seu interrogatório judicial, a acusada confirmou que não houve o pagamento do tributo mencionado na denúncia. Às perguntas do Juízo, respondeu, em linhas gerais: 2008 foi um ano dramático no país e as nossas vendas caíram vertiginosamente; o objeto social da empresa é a fabricação de móveis para escritório; móveis de escritório dependem unicamente de investimento; quando a economia entra em turbulência, a conjuntura entra em turbulência, você não tem investidor para comprar uma mesa, não existe isso; os grandes projetos foram suspensos e nós ficamos com a venda bem reduzida, tendo que reduzir, inclusive, o número de pessoas dentro da empresa; e quando não é possível não é possível, não há o que fazer; nós só declaramos sempre, mas não houve recolhimento; agora essa história de a Fabiana não ter preenchido, ela é uma moça um pouco relapsa mesmo, depois a gente a dispensou, não era rigorosa como precisa na contabilidade; não foi pago em razão de dificuldade financeira, a empresa tem mais de 70 anos, não é agora que a gente vai brincar; de 30 anos para cá, o número de eventos e de programas econômicos foi gigantesco e a empresa dos anos 80 em diante começou a sofrer as conseqüências da conjuntura econômica, muito mais que no passado; a cada programa econômico era um dificuldade, justamente porque dependemos de investimento; porque ninguém vai comprar, refazer seu mobiliário quando a conjuntura não está em alta; é uma luta para se encontrar condições de sobrevivência numa conjuntura como a brasileira; em 2008, houve dispensa de funcionários, mas não se lembra de quantos; geralmente, quando há dispensa de funcionários, é em torno de 10%; as pessoas ficam muito tempo na empresa, tanto que, quando tem que dispensar alguém, o custo é muito alto; nós temos um relacionamento com o sindicato que nos permite parcelar essas dispensas; no então, a multa de FGTS é impossível parcelar e

isso torna muito difícil porque são somas grandes; não sabe dizer o faturamento da empresa em 2008, nem um pouco antes e depois, sabe dizer de hoje, do ano passado e retrasado; 2014 foi muito ruim, tivemos uma queda grande, 2015 trabalhamos 40% do que podíamos estar trabalhando, 2016 a expectativa é mais baixa ainda; 2013 e 2012 a venda era maior, talvez 50 ou 60 milhões de faturamento; a margem de lucro na indústria moveleira é baixa, de 10%, não mais do que isso, é uma operação complexa; não teve condições de pagar o valor; tem alguns parcelamentos; não sabe se essa dívida está parcelada; na verdade, já deveria ter fechado a empresa, a própria economia me diz que devo fechar, mas cada vez que vou fechar, acho uma pena fechar, tem muita gente envolvida, uma empresa com muitos anos, mas que dá vontade de fechar, dá; fabricação os móveis; privilegio o salário dos funcionários, depois as demais despesas, como matéria-prima e impostos. Às perguntas da acusação, a ré mencionou, em síntese: hoje, temos por volta de 110 funcionários; de janeiro para cá, não faturamos mais de 5 milhões, o que é 1/3 do que deveríamos ter faturado no primeiro trimestre; do ano passado para cá, foi um fracasso total; em 2014, estava, provavelmente, com 130 ou 135 pessoas, não mais do que isso; não pode dispensar funcionários porque o custo é muito caro; muitas vezes, foi aconselhada a dispensar e não pagar, mas não faz parte do esquema da empresa; no ano passado, já houve uma queda de faturamento, não tão grande quanto nesse primeiro trimestre; especificamente quanto ao período discutido e à omissão na DCTF, questionada sobre quando descobriu, quando tomou ciência de que essas competências não constavam na DCTF, respondeu: quando o fiscal apareceu, com a fiscalização, ninguém se deu conta; quem deve ter de dado conta foi a moça, ou melhor, acho que também não; ninguém se deu conta; nem o Sr. Agostinho deu conta, o que me admirou porque ele era bem exigente; acha que não houve tentativa de parcelamento por causa do momento, acha que a época não era propícia, aquela época de 2008 foi muito difícil; questionada se quando da fiscalização, em 2011, quando a empresa tomou conhecimento de que aquelas competências estavam sem declarar, se foi tentado algum tipo de ajuste, de parcelamento, a acusada disse que acha que não, porque tem uma lista de parcelamentos e acha que esse não está; se estivesse, também não lembraria; alertada de que realmente não há parcelamento, pois se houvesse, constaria do processo, disse que a empresa tem um limite de pagamento dos parcelamentos; assumiu a administração em 82, quando enviuvou; na época em que assumiu, a empresa era grande, eram 1.300 funcionários; era uma empresa exportadora; não tinha nenhuma experiência, era apicultora; na época, a empresa era concordatária, havia muitas dívidas; existia a operação 63; havia 4 meses de salários atrasados; pensou que se tantos senhores com títulos deixaram a empresa assim, então, ela, que não tinha um título, por curiosidade, teve belos momentos: saímos da concordata, conseguimos pagar as dívidas, muita coisa; depois, não só a conjuntura econômica, os planos econômicos, mas também, provavelmente, uma má gestão em alguns momentos, nos levou a situações mais difíceis do que precisava; não é agradável falar, mas tem que enfrentar a vida como ela é. O contador da empresa na época dos fatos, Sr. Agostinho José Guimarães prestou declarações no inquérito, ocasião em que afirmou que presta serviços ao grupo SECURIT S/A há 51 anos e ratificou as informações prestadas pela representante da empresa; não sabe por que teria ocorrido problema no preenchimento das DCTFs, tendo ocorrido falha no sistema ou equívoco de seus funcionários, mas, mesmo se fosse isso, não daria ensejo a sonegação, pois as informações foram devidamente feitas na DACOM e DIPJ (fl. 355). Em Juízo, o Sr. Agostinho José Guimarães, ouvido como testemunha de defesa, afirmou, em síntese, que é contador; trabalhou, praticamente, 50 anos para a Securit S/A; entrou lá em 1964 e saiu em julho do ano passado; sobre os fatos narrados na denúncia, disse que toda a escrita fiscal era feita normalmente, as DCTFs eram feitas normalmente, as notas fiscais emitidas, registros fiscais feitos; nesse período, não sabe por qual razão, se foi problema com algum funcionário que preenchia a DCTF, parece que não houve preenchimento da DCTF, mas seria um absurdo alguém sonegar fazendo tudo e só na DCTF deixar fora; a fiscalização, inclusive, apurou, verificou os livros, as notas fiscais, verificou tudo, e estava perfeitamente; sempre foi o responsável pela parte de contabilidade e fiscal; nunca tiveram nenhum problema, nunca pediram nada para fazer algo que não fosse correto e também nem faria; o que uma empresa normalmente faz é: emite nota fiscal, registra-a nos livros fiscais do Estado e da União, que era o IPI, de apuração, era apurado, contabilizado; posteriormente, foi informado na DIPJ; todas as informações foram feitas e eram feitas normalmente; se tem alguma falha, talvez falha humana; sempre se reportou à diretoria; questionado se ouviu dela ou se algum funcionário teria recebido alguma orientação para modificar ou sonegar informações ou não atender fiscalização, respondeu que não, que nos 50 anos que trabalhou lá, ainda mais que era uma empresa de origem italiana, tinham que ter muito cuidado, porque se tivesse algum erro, era do profissional; indagado se sabe a causa do não recolhimento, respondeu que o recolhimento é outro problema, quem recolhia isso era o financeiro da empresa, era de acordo com a condição, às vezes, não tinha dinheiro nem para pagar funcionário; 2008 foi o início da primeira crise, da quebra dos bancos americanos, então, a economia brasileira começou a entrar em problema; ao longo dos 50 anos que trabalhou nessa empresa, difícil uma década que não teve dois ou três planos para tentar recuperar a economia. A testemunha de defesa Wilma Carvalho Barbosa dos Anjos, AFRFB, disse que não se lembra especificamente dessa fiscalização na empresa Securit; alertada de que a penalização é em razão de divergências na DCTF do ano 2008 em relação à DACOM e questionada se isso é uma coisa que acontece com bastante frequência, respondeu que acontece, mas por erro humano ou por má-fé; a empresa simplesmente não declara na DCTF que é o documento de confissão de dívida; indagada se a Receita fica impedida de cobrar a dívida não tendo esse documento, se a Receita não tem outros mecanismos, a testemunha disse que não, que o mecanismo de cobrança é a DCTF; questionada se essa fiscalização é iniciada a pedido ou por determinação, falou que é aleatório, essas fiscalizações já vem do setor de programação de fiscalização; já vem com um período determinado e um tributo determinado; isso é detectado pelo sistema de cruzamento de informações. Por sua vez, a testemunha de defesa Sandra Marciene de Sousa Silva, às perguntas da defesa, afirmou que trabalhou na Securit de março de 93 a novembro de 2011, na função de advogada; sobre a fiscalização de 2011, disse que não conhece a causa da fiscalização; seus contatos eram diretos com a Sra. Maria Christina, na qualidade de diretora da empresa; questionada se já presenciou a Sra. Maria Christina determinar alguma forma de sonegar imposto, de não pagar, de declarar a menos; respondeu que não; acompanhou durante todo esse período e, embora a empresa passasse por períodos de dificuldade, a postura sempre foi exemplar, inclusive dito por pessoas de fora da empresa, no sentido de que declarasse, que não sonegasse as informações ao Fisco, ainda que houvesse dificuldade de recolhimento total dos impostos; 2008 foi um período de bastante dificuldade, inclusive com queda do quadro de funcionários. Às perguntas da acusação, disse que fazia a parte administrativa de contratos e o contencioso trabalhista, o contencioso tributário ficava com outros escritórios, foi mais de um escritório ao longo do período que esteve na empresa; questionada sobre quem administrava a empresa e a quem se reportava no período de 93 a 2011, enquanto esteve trabalhando lá, respondeu: a Dona Maria Christina; no período de 2008, era só a Dona Maria Christina; houve períodos anteriores em que havia outros diretores. Finalmente, a



testemunha de defesa Kátia Cilene Bacarini Santos, às perguntas da defesa, disse que é contadora; foi empregada e prestou serviços à empresa Securit, de 97 a 2012 e retornou em 2016; fazia todo o processo contábil e fiscal da empresa, a parte operacional; sobre os fatos da denúncia, disse se recordar da fiscalização porque atendeu a fiscal na época; tudo o que a fiscal pediu, foi fornecido; em 2008, trabalhava lá; questionada se teve conhecimento dessa desinformação, respondeu que esses períodos foram entregues na DCTF de 2009, que era semestral, e uma foi em 2008; foi informado na DIPIJ, foi um erro humano mesmo; respondia ao Sr. Agostinho e à Dona Christina; questionada se alguma vez presenciou a Dona Christina orientando-a ou qualquer funcionário para omitir informações, não atender a fiscalização, adulterar documentos fiscais, respondeu que não, em nenhum momento, ao contrário, ficou muito chateada como profissional porque isso foi um erro humano e até para contar isso para sua chefe foi difícil, a regra era declarar; não foi a testemunha, que estava de licença maternidade em 2009, mas a pessoa que estava era orientada da mesma forma; sobre o não pagamento do imposto, disse que foi por dificuldade financeira mesmo; em 2008 estava em crise, mas não se lembra exatamente por que. Às perguntas da acusação, esclareceu que o erro humano foi em relação ao preenchimento da DCTF, pois a ordem sempre foi, independentemente se teria ou não dinheiro para pagar, tinha que ser declarado na DCTF, então, confessam as dívidas; a pessoa que trabalhava lá na época e cometeu esse erro foi a Fabiana; acha que um ou dois anos depois desse erro, ela saiu da empresa. Às perguntas do Juízo, disse que o erro foi detectado no momento da fiscalização, depois disso, não pode mais mexer, pelo menos, foi a orientação da fiscal; na época, ela até disse que viu que não agriram de má-fé, mas que teria que atuar. Como dito, a prova documental comprova que MARIA CHRISTINA MAGNELLI era a Diretora Presidente da empresa Securit S/A na época dos fatos (02 e 07 a 12/2008) e da fiscalização (2011). Por sua vez, o interrogatório da acusada e os depoimentos testemunhais não deixam dúvidas de que ela administrava e geria a empresa, inclusive que ela optou por não recolher o IPI nos meses mencionados na denúncia. A alegação de que o erro deu-se por falha humana e que teria sido cometido por uma ex-funcionária, tendo a ré, assim como as demais testemunhas (contadores e advogada da empresa), tomado conhecimento da omissão em DCTF somente quando da fiscalização, em 2011, é inverossímil. Isso porque não é razoável supor que a ré, responsável pela gestão de empresa de grande porte, desde 1982, que fatura milhões de reais por mês e possui cerca de 110 empregados, assessorada pelo mesmo contador há 50 anos, tenha delegado função de extrema importância, como é o caso da declaração em DCTF, a uma funcionária relapsa. Friso, no ponto, que tanto a ré quanto as testemunhas mencionaram sobre a lisura da empresa com suas obrigações tributárias, de modo que seria contraditório deixar a cargo de uma pessoa desligada aquela função. Sobre a importância da DCTF, resalto o trecho do depoimento da testemunha de defesa Wilma Carvalho Barbosa dos Anjos, AFRFB, na qual, indagada se a Receita fica impedida de cobrar a dívida não tendo esse documento (DCTF), se a Receita não tem outros mecanismos, disse que não, que o mecanismo de cobrança é a DCTF. Também não é crível que o erro humano tenha ocorrido em 7 meses praticamente seguidos (02 e 07 a 12/2008), em um ano que, de fato, a ré confirmou não ter condições financeiras de quitar suas obrigações tributárias. Na verdade, seria muita coincidência que o alegado erro humano tenha ocorrido, justamente, em uma época de crise. Sob outra ótica, pode-se afirmar, com toda certeza, que tal inércia, no que respeita à apresentação da DCTF, só traria benefícios à contribuinte, que, com isso, não efetuou o pagamento dos tributos, os quais, se não tivesse ocorrido a fiscalização, não teriam sequer sido cobrados. Noutros termos, não há qualquer prova, ou mesmo indício, apto a comprovar a versão da ré de que não sabia da omissão. Pelo que acima se expôs, considero que MARIA CHRISTINA MAGNELLI praticou a conduta descrita na inicial.<sup>3</sup> Tipicidade A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestara informação falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de MARIA CHRISTINA MAGNELLI subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que MARIA CHRISTINA MAGNELLI, na qualidade de sócia, diretora presidente e administradora da empresa SECURIT S/A, deixou de informar às autoridades fiscais, especificamente em DCTF, os valores devidos a título de IPI nos meses 02 e 07 a 12 do ano calendário 2008, no montante total original de R\$ 1.065.382,29. Também se mostra nítido, no caso em tela, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir a informação para não realizar os pagamentos, sem que se cogite de atribuição de responsabilização objetiva, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico. Esta consiste na imputação da prática de uma infração a alguém prescindindo da análise do elemento subjetivo que informa a conduta ou, noutros termos, na responsabilização independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo bastante que esteja presente o nexo de causalidade. Não foi isso que se verificou na presente hipótese, conforme já fundamentado quando da análise da autoria. Por fim, tendo em vista que a omissão se deu em fevereiro e julho a dezembro do ano calendário 2008, sendo semelhantes as circunstâncias que envolvem o cometimento das infrações, é de se reconhecer a existência da continuidade delitiva. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada à acusada, adequada ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.<sup>4</sup> Culpabilidade Nesse tópico, tenho que não pode ser aceita a tese invocada pela defesa, no sentido de que os recolhimentos não foram efetuados em função das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Tal justificativa, consoante entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, pode ser aceita apenas no crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, o qual, diversamente do que ocorre com a sonegação, tem nítido caráter omissivo. Tratando-se de causa supralegal, é evidente não ser cabível a interpretação ampliativa da mesma. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, aludidas dificuldades sequer foram comprovadas no decorrer da instrução, não sendo suficientes para tanto os documentos juntados às fls. 407/508 (consistentes, em sua maioria, em termos de rescisão de contrato de trabalho e comprovantes de protestos de títulos), o que dispensa maiores comentários a respeito do tema.<sup>5</sup> Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para condenar MARIA CHRISTINA MAGNELLI, brasileira, viúva, administradora, nascida aos 23/08/1948, natural de Porto Alegre/RS, filha de Brasília João Sallum e de Eva Machado Sallum, com endereço na Alameda Santos, 1.780, apto 151/161, Cerqueira César, São Paulo/SP, às sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.<sup>5.1</sup> Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente

da culpabilidade. A acusada não possui antecedentes negativos, nem há nos autos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causa de diminuição. Em contrapartida, deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, conforme acima fundamentado. Considerando que foram 7 meses de omissão e não recolhimento, aumento a pena em um quinto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Em relação à pena de multa, é aplicável o artigo 8º e parágrafo único da Lei nº 8.137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias multa. Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas no artigo 3º, I e parágrafo único, c.c. artigo 5º da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica da ré. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que a ré não atende aos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cem salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. 5.3. Após o trânsito em julgado oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, bem como comuniquem aos órgãos de estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Finalmente, proceda a Secretaria as providências necessárias para cumprimento do artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.240/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3948**

**DESAPROPRIACAO**

**0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a Municipalidade de Guarulhos intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**MONITORIA**

**0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0011311-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CALAZANS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0001438-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUES FERNANDES DE LIMA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUES FERNANDES DE LIMA, por meio da qual postula cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Inicial acompanhada de documentos (fls. 6/21).Citado, o executado não opôs embargos (fls. 33/34), pelo que o Mandado de citação foi convertido em Mandado Executivo (fl. 35).Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte ré não compareceu (fls. 53/55).A exequente requereu penhora ou arresto pelo sistema BACENJUD e pesquisa no INFOJUD e RENAJUD buscando localizar bens do devedor. As pesquisas através de tais sistemas restaram negativas (fls. 36, 57, 59, 62/64). Após o indeferimento de renovação das diligências efetuadas na busca de ativos financeiros ou bens para a satisfação do credito, a exequente requereu a extinção do processo, dele desistindo (fl. 69).É o necessário relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001156-6) - RONALDO GABRIEL FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0002323-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002323-8) - DAVID GOMES DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora/impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora/impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0012553-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012553-0) - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora/impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS DO NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0001666-41.2010.403.6119 - PAULO BEZERRA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO BEZERRA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas decorrentes de hérnia inguinal unilateral, que o levaram a se submeter a procedimento cirúrgico. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 11/27). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Afirmou que o autor teria retornado ao Sistema Previdenciário como contribuinte individual quando já incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 40/45, 124/138 e 197/204. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 06/02/1997 e somente em Janeiro de 2008 o autor retornou ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuições individuais, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais à fl. 50. Considerando que a primeira perita reconheceu a incapacidade total e temporária em razão de doença pulmonar infecciosa, com relação a esta enfermidade há de ser reconhecido que o autor retornou ao Sistema Previdenciário quando já incapacitado. Tal conclusão é possível diante (a) do relatório médico à fl. 68, o qual demonstra o tratamento com pneumologista desde 2007; e (b) da notícia, dada pelo próprio autor, de que ele afastou-se do trabalho ainda em 2006, quando apresentou quadro de tuberculose pulmonar (fl. 198). Portanto, não se pode cogitar a concessão ou prorrogação de auxílio-doença com base na doença pulmonar. De outro lado, os documentos médicos e o contexto processual aponta no sentido de que o autor foi acometido pela hérnia apenas em 2009, quando já possuía qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária. O médico Paulo Cesar Pinto foi esclarecedor ao concluir que o autor não possui restrições para o desempenho de sua atividade laboral como motorista (fl. 203), tendo apenas ressaltado a necessidade de que afastamento do trabalho nos períodos de pós-operatório, senão vejamos: Nas três ocasiões, em 2011, 2013 e 2015, o periciando foi submetido a tratamento cirúrgico para correção de hérnia inguinal esquerda recidivada, que não determinam por si só incapacidade para o desempenho da função habitual de motorista. Entretanto, ocorre incapacidade laborativa total e permanente no período pós-operatório, que perdura por aproximadamente 60 dias, compatível com o tempo de percepção de benefício previdenciário informado pelo autor depois de cada procedimento cirúrgico (fl. 218). Em que pese tenha sido verificada a efetiva existência de problemas decorrentes da hérnia, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais e, de outra banda, os documentos médicos apresentados pela autora não apresentam assertividade e clareza aptas a ensejar conclusão divergente daquela existente no laudo. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Assim, e considerando que o autor logrou obter a concessão (a) de auxílio-doença no pós-operatório das cirurgias realizadas em 2009, 2011, 2013 (fl. 200) e (b) de aposentadoria por idade com DIB em 23/08/2013 (Junte-se extrato CNIS atualizado), inexistem motivos para alteração do entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Por todo esse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa) em períodos não compreendidos pelos afastamentos já deferidos na esfera administrativa, de sorte que fica prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Por fim, para a análise das condições pessoais e sociais do requerente, necessária a comprovação da incapacidade laboral, conforme orientação cristalizada no enunciado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Nestes termos, o deferimento da prestação não é devido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0003085-28.2012.403.6119** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0004558-49.2012.403.6119** - ELIAS ALVES BARREIROS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado e documentos de fls. 230/303, no prazo de 05 dias. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0009966-21.2012.403.6119** - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não se encontra apto a receber sentença.Para o deslinde desta ação, é imprescindível que a parte autora junte a estes autos: 1. Comunicado de decisão de indeferimento do benefício (NB 42/157.555-424-8) do INSS, e;2. Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição com o tempo de serviço apurado pelo INSS, que respaldou a decisão de indeferimento do benefício.Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente referidos documentos. Com a resposta, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre eventuais documentos apresentados.Opportunamente, tornem conclusos.Int.

**0002794-91.2013.403.6119** - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora/impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007963-59.2013.403.6119** - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda o INSS intimado acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 170/171, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007784-91.2014.403.6119** - JOSE EDUARDO WATANABE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOJOSE EDUARDO WATANABE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, sustentou que teria cumprido o requisito temporal para a concessão do benefício, contudo, o INSS indeferiu o pedido, deixando de reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Bandeirante Energia do Brasil (de 06.01.1986 a 27.12.2013). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 23/60).Ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, o Juízo da 8ª Vara Cível de Guarulhos reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta, e remeteu os autos à Justiça Federal para livre distribuição.A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 68/69). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 74/79) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado, ressaltando a necessidade dos requisitos habitualidade e permanência e sublinhando a utilização de Equipamento de Proteção Individual.Réplica às fls. 86/106.É o relato do necessário.Passo a decidir.2)FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da

aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.811/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO

DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da



seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.**

1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.

2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.

3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.

5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.**

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a

valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de

trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosNo caso, o autor esteve exposto, durante sua vida laboral, a tensão elétrica acima de 250 V. Ocorre que o PPP às fls. 52/54 expressamente afirma que foi utilizado Equipamento de Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual eficazes, o que afasta a possibilidade de enquadramento do interregno de 06.01.1986 a 27.12.2013.Não bastasse, para o período posterior a 29.04.1995, conforme acima consignado, exige-se que a exposição tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mas não veio nenhuma informação a esse respeito nos autos, o que é mais um elemento desfavorável ao pleito inicial.Finalmente, resalto que nestes autos não foi reproduzido todas as páginas do PPP, sem o que se mostra impossível verificar se houve a correta assinatura do documento e se o subscritor tinha poderes para tanto. Não passa a despercebido a este Juízo que os autos inicialmente foram distribuídos eletronicamente. Todavia, é dever da parte, que está representada por advogado, conferir se os documentos apresentados foram integralmente reproduzidos. Concluindo, inexistem razões para a modificação do entendimento esposado na esfera administrativa.3)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012569-62.2015.403.6119 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003682-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER PROTASIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002911-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002911-0)** - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora/impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0000794-55.2012.403.6119** - M&M LABTEST LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a União Federal intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003013-70.2014.403.6119** - JANDIRA GOMES DA SILVA(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora/impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0005580-40.2015.403.6119** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.021960-6 (fl. 277). Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004711-43.2016.403.6119** - INDUSTRIA MECANICA KONDOR LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA MECÂNICA KONDOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva impedir a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Requer, ainda em liminar, seja-lhe autorizado a não mais incluir o ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS e, ainda, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo no tocante à matéria tratada, não obstante ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. Em suma, sustenta a impetrante que, desde 2012, optou pelo sistema de apuração do imposto de renda - pessoa jurídica pelo lucro real e que os recolhimentos do PIS e da COFINS se dão pelo regime não cumulativo. Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 44/52.É o necessário relatório. DECIDO.Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias. Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços. Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis: Lei nº 10.637/2002 Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais. Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e para determinar à União que essa exclusão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por KLEBER MUNIZ BORGES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento do benefício auxílio-doença realizado em 07/01/2016, bem como, a antecipar a realização de perícia médica. Em síntese, afirmou o autor que em 16.12.2015, foi diagnosticado de câncer maligno no lado direito da face, motivo pelo qual requereu perante a autarquia ré, o benefício auxílio-doença (NB 612.978.943-6), tendo sido agendada a perícia médica para o dia 07.04.2016. Narrou que, devido ao agravamento da doença, em 06.04.2016 teve que se submeter a cirurgia de urgência no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, pelo que, não pôde comparecer à perícia médica. Disse que em 04.05.2016 dirigiu-se ao Posto do INSS para justificar a sua ausência na perícia e remarcar o exame, que foi reagendado para o dia 12.07.2016. Alega violação a dispositivo de lei que fixa o prazo de até 45 dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício após a data da apresentação da documentação para a concessão; e sustentou o perigo na demora da análise do seu requerimento em face da necessidade de sua subsistência, pois afirma depender do auxílio-doença para custear o seu tratamento médico e sustentar a sua família. Petição inicial com procuração e documentos de fls. 8/26. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. O direito de ação, na hipótese específica do Mandado de Segurança, tem seu delineamento nos requisitos específicos da Lei 12.016/09. Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça. Fixadas essas premissas, passo à análise da existência de ilegalidade ou abuso de poder. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o seu requerimento de benefício auxílio-doença realizado em 07/01/2016, assim como, antecipe a perícia médica reagendada para 12/07/2016. Ao compulsar dos autos, verifico que o requerente foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna dos seios da face (fls. 16/17 e 19) e submeteu-se a cirurgia no Instituto do Câncer de São Paulo, onde permaneceu internado desde 06.04.016 (fl. 20), motivo pelo qual não compareceu à perícia agendada pelo instituto réu em 07.04.2016 (fl. 18). Esse contexto revela que a ausência à primeira perícia foi causada por fato alheio ao serviço prestado pelo INSS, de sorte que a demora daí decorrente não pode ser imputada à autarquia. De outra banda, verifico que o segundo agendamento foi feito em 04/05/16 e a próxima perícia foi agendada apenas para 12/07/16, o que comprova a inobservância por parte da Administração Pública do 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 que dispõe que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Como se sabe, esse dispositivo tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, até porque, o benefício previdenciário, no caso, auxílio-doença, é verba de caráter alimentar que, para consegui-lo, depende da necessária realização de perícia médica, pelo que o prazo de 45 dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia médica oficial. Neste sentido, colaciona-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE QUANDO A DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA EXCEDER PRAZO RAZOÁVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. REGRA DO ART. 41-A, 5º, DA LEI Nº 8.213/1991. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUANDO ESTA FOR MARCADA PARA DATA POSTERIOR.(...) 4 - A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez consiste na concretização da efetiva proteção de um direito fundamental do trabalhador, que é o de se ver amparado em caso de doença ou invalidez, mediante a obtenção de benefício substitutivo da renda enquanto permanecer incapaz, conforme previsto pelo art. 201, inciso I, da Constituição Federal. Tal direito fundamental é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art. 1º, inciso III). 5 - A marcação de perícias médicas em prazo longínquo, muitas vezes de, aproximadamente, três meses após o requerimento administrativo, é absolutamente indefensável e abusiva, não só porque deixa ao desamparo os segurados que, efetivamente, não possuem condições de trabalhar, mas também porque em muitos casos representa a negação mesma do direito fundamental ao benefício previdenciário por incapacidade laboral, na medida em que o segurado pode recuperar a capacidade para o trabalho no ínterim entre o requerimento e a realização da perícia, de forma que esta atestará já não a incapacidade, mas a presença de plenas condições de trabalho. Nesse sentido, a demora excessiva na realização da perícia médica mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais mencionados, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 6 - A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que é uma faceta de um princípio mais amplo, o da boa administração. Doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. A autarquia previdenciária, em obediência aos princípios da eficiência e da boa administração tem o dever de proporcionar ao segurado a possibilidade de realização da perícia médica em prazo razoável. 7 - Conquanto os dispositivos legais que tratam diretamente dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não determinem prazo para a realização da perícia médica, o 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), incluído pela Lei nº 11.665/2008, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca pela eficiência dos serviços prestados pelo INSS, até porque se trata de verba de caráter alimentar. No caso de benefício por incapacidade, o segurado logicamente deve ser considerado responsável apenas pelos documentos que estão em seu poder, não podendo ser prejudicado pela demora da Administração Pública em realizar o exame médico

que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral. Em razão disso, o prazo de 45 dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia médica oficial.8 - A rigor, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade, a lei não exige que o segurado apresente exames e atestados médicos referentes à sua doença e incapacidade; no entanto, para que o segurado seja beneficiário da implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, antes de realizada a perícia médica, razoável a exigência, em atendimento à segurança do sistema previdenciário, de que apresente documentação médica que informe o motivo e o início da incapacidade.9 - Parcial provimento ao agravo para determinar ao Instituto Previdenciário a concessão e implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, independentemente de realização da perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo, inclusive com o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação, desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima, quando necessária, e seja apresentada documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade. (ressaltei)(TRF4 - Ag. In. 5013845-45.2012.404.0000 - 6ª T. - Rel. Celso Kipper - J. em 08/05/2013).Destarte, verifica-se a mora administrativa, eis que, o impetrante postulou o reagendamento da perícia em 04/05/16 e a nova perícia foi agendada apenas para 12.07.2016, ou seja, mais 60 dias depois do pedido. Os documentos médicos apresentados pelo autor indicam que ele sofre de doença grave e incapacitante o que também recomenda, no caso concreto, a observância do prazo em análise. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS em GUARULHOS/SP que proceda à análise do benefício auxílio-doença (NB 612.978.943-6), com a realização de perícia médica no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo (04/05/16), desde que, comprovadamente, a apreciação não esteja a depender de providências a cargo do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010406-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010406-5)** - LINDAUREA ROQUE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAUREA ROQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X LINDAUREA ROQUE MIRANDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0012471-19.2011.403.6119** - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora/impetrante intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

### **Expediente Nº 3953**

### **MONITORIA**

**0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Fl. 241: nada a prover em face da sentença de fls. 207/212. Arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-57.2011.403.6119** - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003079-55.2011.403.6119** - FATIMA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DOS SANTOS PARAIBANO

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003197-31.2011.403.6119** - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 541/753: vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007848-09.2011.403.6119** - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009861-44.2012.403.6119** - MOHAMED ALVES ANDRADE X PEDRO HENRIQUE BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X JULIO CESAR BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X MOHAMED ALVES ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012656-23.2012.403.6119** - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

Fls. Fl. 225: Considero prejudicado o pedido de prazo diante da petição de fls. 214/224.Fls. 214/244: Ciência às partes e, após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000478-08.2013.403.6119** - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/129: Tendo em vista que o presente feito ainda se encontra pendente de sentença, as petições de fls. 120/129 serão apreciadas oportunamente.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001603-11.2013.403.6119** - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0005081-27.2013.403.6119** - ULISSES BERNARDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/333: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005159-21.2013.403.6119** - EDMILSON VOLPE(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008013-85.2013.403.6119** - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 99: Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que esta prova não se mostra imprescindível para o julgamento da lide. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0009317-22.2013.403.6119** - AURINEUZA SOARES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010267-31.2013.403.6119** - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004711-77.2015.403.6119** - TRANSPORTES JRZ LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000387-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000387-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005889-2)) ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168974 - VALDETE PINTO) X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: defiro o requerido pelo INSS e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o que de direito, devendo a autarquia impulsionar o processo, que ora determino o acautelamento em arquivo provisório. Intime-se. Cumpra-se.

**0009717-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009717-6)** - PAULO ROBERTO ALEIXO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0005572-68.2012.403.6119** - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003782-15.2013.403.6119** - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3954**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008212-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008212-0)** - JAIR BERNARDI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3)** - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0013288-83.2011.403.6119 - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006019-56.2012.403.6119 - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000581-15.2013.403.6119 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003331-87.2013.403.6119 - LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007401-50.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0005782-51.2014.403.6119 - ENI BARBOSA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004852-62.2016.403.6119 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.PA 1 Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVOU PADILHO GRICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007418-57.2011.403.6119 - PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X DORACY GONCALVES DE CARVALHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009973-13.2012.403.6119 - RUBIA FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001507-93.2013.403.6119 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007708-04.2013.403.6119 - FLAVIO ANTONIO ZANDONA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANTONIO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Expediente N° 3968**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000155-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000155-9) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Infraero em face da decisão de fl. 645, que determinou a intimação da embargante para recolher, em favor de Bradesco Seguros S/A, a quantia apontada no cálculo de fl. 644, sob pena de multa, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil de 1973. Alega a embargante, em suma, haver omissão na decisão, eis que não foram apreciados os argumentos trazidos na petição de fls. 625/626, que aponta a ocorrência de preclusão consumativa para manifestação acerca dos cálculos por parte da embargada Bradesco Seguros, diante da petição de fls. 601/602 e a cota de fl. 611. Requer a reconsideração da decisão para suprir a omissão apontada, sob o argumento de que a embargante não deu causa aos fatos pelos quais a exequente busca complementação do valor depositado. É o breve relatório. DECIDO. Imperioso consignar que não restou demonstrada qualquer omissão na decisão embargada a ensejar sua reforma pela via dos embargos de declaração. Não assiste razão à embargante quando afirma que estaria sendo onerada por conta de um equívoco cometido pela embargada. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 536/539, foi juntada, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nova procuração por parte de Bradesco Seguros, destituindo o subscritor da petição de fls. 601/602 e da cota de fl. 611 e constituindo o Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/SP nº 115.762, como seu procurador. Desta forma, a petição de fls. 601/602 e a cota de fl. 611 devem ser desconsideradas, pois subscritas por advogado que não mais tinha poderes para representar Bradesco Seguro S/A. Além disso, na decisão de fl. 645, foi fixado novo prazo para recolhimento da diferença apontada pela exequente Bradesco Seguros, e a multa só é devida em caso de não pagamento no prazo legal. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se a executada Infraero, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante constante no cálculo de fl. 644 no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de multa de dez por cento, bem como honorários de advogado de dez por cento, nos termos dos artigos 523, 1º, e 524, do Código de Processo Civil de 2015. Com a comprovação do depósito, dê-se vista à executada Proair para manifestação. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 645. Int.

#### **Expediente Nº 3969**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005837-31.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS/SP e do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS - DRT-13, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que se determine a liberação dos instrumentos musicais Trombeta Modelo MH-One e Trombeta Modelo Thein Piccolo Bb/A trumpet sem a exigência do imposto de importação por se tratar de entidade imune nos termos do art. 150, VI, b da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/75. À fl. 81 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para que a impetrante se manifestasse sobre o interesse processual. A impetrante manifestou-se às fls. 84/88. É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 84/88 como emenda à inicial. Anote-se. Ab initio, verifico a ilegitimidade passiva do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS - DRT-13, uma vez, conforme afirmado na inicial não se pretende o reconhecimento da imunidade tributária do ICMS. DO PEDIDO LIMINAR Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão relevante fundamento ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à

existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso. A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso. No caso em tela, verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar). Vejamos. A probabilidade do direito invocado está presente em razão dos elementos probatórios trazidos de plano junto aos autos, especialmente fls. 30/36 que demonstram o enquadramento da impetrante como organização religiosa nos termos da dicção constitucional do art. 150, VI, b da CF/88. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também, restou suficientemente demonstrado, uma vez que trata-se de organização religiosa de caráter religioso, civil, cultural e artístico, sendo que os instrumentos musicais objeto da importação serão, obviamente, empregados nas atividades-fim da impetrante. Não vislumbro risco inverso à União em vista do deferimento da presente tutela de urgência, uma vez que, em caso de improcedência final, a Fazenda Federal tem meios legais disponíveis, diretos e indiretos, para realização da cobrança tributária que se entender devida. Na mesma esteira, entendo desnecessária a exigência de caução (art. 300, 1º, CPC) em vista da demonstração da probabilidade do direito, segundo a parte autora encontra-se há décadas estabelecida no Brasil, não havendo indícios que pretenda encerrar suas atividades no país. Ante o exposto: a) extingo o processo sem exame do mérito na forma do art. 485, VI do CPC em relação ao DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS - DRT-13; b) defiro o pedido liminar, nos termos alhures expostos, para afastar a incidência do imposto de importação - II no tocante aos instrumentos musicais objeto do presente mandamus (01 Trombeta Modelo MH-One e 01 Trombeta Modelo Thein Piccolo Bb/A trumpet), devendo ser processado o despacho de importação respectivo, independentemente, do recolhimento do imposto aduaneiro. Ressalta-se, à exceção da exigibilidade da exação tributária (imposto de importação), TODAS as demais medidas de fiscalização aduaneira deverão ser normalmente realizadas. Notifique-se a autoridade coatora subsistente a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

### **Expediente Nº 3972**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009063-78.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 921/923, ante a diversidade de objetos. Cite-se a União Federal. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3973**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008114-93.2011.403.6119** - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em complementação ao despacho de fls. 230, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica entre outras disciplinas médicas), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/07/2016 às 12h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005200-80.2016.403.6119 - JEFFERSON DE JESUS SANTOS - INCAPAZ -(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X ANA SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 40/41: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JEFFERSON DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício amparo social ao deficiente desde a DER em 27.06.2001. Afirmou o autor que é portador de deficiência mental grave por encefalopatia crônica com retardo mental e síndromes epilépticas generalizadas com desmaios frequentes e dificuldades de aprendizagem que o incapacitam para a vida laborativa. Narrou que em 27.06.2001 postulou perante a autarquia ré, o benefício amparo social ao deficiente (NB 121.719.247-3), o qual foi indeferido por não atender ao requisito de renda per capita inferior a do salário mínimo. Aduz o autor necessitar de cuidados permanentes, dedicando-se a sua genitora exclusivamente a cuidá-lo sem poder exercer atividades laborativas, pelo que, o parecer técnico do instituto réu estaria equivocado, por não ser a sua genitora capaz de lhe prover o sustento. Alegou que a renda familiar com a remuneração do seu genitor é insuficiente para suprir as necessidades básicas, e o seu estado clínico grave o legitima à concessão do benefício assistencial. Requer a antecipação dos efeitos de tutela para implantação imediata do benefício postulado, sob pena de multa cominatória e sanção administrativa. Inicial com procuração e documentos de fls. 11/36. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente,



o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A tutela antecipada, por seu turno, tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC). Consoante narrativa inicial, o autor requereu em sede administrativa a concessão do benefício em 27.06.2001, e passados mais de 14 anos bate às portas do Judiciário para reclamar a concessão do benefício pleiteado, o que por si só já revela a ausência de urgência no pleito. Ademais, a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de incapacidade, tampouco de miserabilidade do autor. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou em sede de sentença. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SOCIOECONOMICO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se o instituto réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Fls. 43/45: Em complementação ao despacho de fls. 40/41, para verificação da(s) alegada(s) patologia(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Neurologia entre outras disciplinas médicas), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/07/2016 às 11h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar aos médicos peritos todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros

benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Ficam o(s) perito(s) cientificado(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente o patrono da parte autora o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social. Deve, ainda, apresentar cópia do termo de curatela, ante a informada incapacidade civil do autor. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6267**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003370-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-83.2001.403.6119 (2001.61.19.005680-5)) JUSTICA PUBLICA X EDER MIRANDA DA COSTA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X EDER MIRANDA DA COSTA PROCESSO Nº 00033703120064036119 INCIDÊNCIA PENAL: Art. 304 c.c. 297 do Código Penal VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado, remetendo-se a ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00033703120064036119, informando que o sentenciado EDER MIRANDA DA COSTA, brasileiro, nascido aos 11/02/1964 em Açucena/MG, filho de João Vilela da Costa e Maria da Conceição Miranda; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/10/2011, pela conduta descrita no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: Prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, adequada à repressão da conduta praticada pelo réu; e Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, segundo as aptidões do acusado, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 24/08/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento à apelação. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 19/10/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9872**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000232-81.2014.403.6117 - MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA - ME X MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)**

Fica intimada a corrê CIELO S/A a adimplir o acordo por ela celebrado em juízo, no prazo de 48 horas, ressaltado o valor apontado pelo autor, de R\$ 4.720,86, atualizado para maio de 2016. Desatendido o comando estampado nesta decisão, promova a secretaria o expediente necessário para a constrição do montante pelo sistema BACENJUD; com o resultado da penhora, tornem conclusos.

**0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência incidental, a fim de suspender as medidas administrativas de desocupação do imóvel, instruindo-o com a notificação extrajudicial (fls. 94-96). Brevemente relatado, decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Analisando os autos, não vislumbro a presença de elemento superveniente que tenha modificado a situação fática a ponto de ensejar a concessão da medida de urgência. O autor não comprovou documentalmente que o procedimento levado a efeito pela Caixa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2016 171/804

Econômica Federal contém vícios por inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, carecendo de prova mínima capaz de invalidar a medida de notificação extrajudicial de desocupação do imóvel. Em outras palavras, após a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, proferida em 27 de novembro de 2015, não surgiram novos elementos que evidenciassem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Demais disso, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, admite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Desse modo, a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cuja efetivação independe de autorização judicial. Assentadas tais premissas, observo que, no caso ora sub judice, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, o autor não efetuou o depósito do montante devido - ou ao menos entende devido - até a assinatura do autor de arrematação, nem apresentou qualquer elemento que obstaculizasse o prosseguimento do procedimento de alienação extrajudicial do bem. Sem modificação do contexto fático e inexistindo prova mínima do fato constitutivo de seu direito, não há como reconsiderar a decisão de indeferimento. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência incidental. Cumpra-se a determinação de citação e intimação da Caixa Econômica Federal exarada às fls. 87-88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000801-14.2016.403.6117 - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO BIRELLO BATISTA, representado por sua genitora Sandra Regina Birello, contra ato da DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS REGIONAL BAURU-SP, em que postula a imediata admissão como menor aprendiz, sob o fundamento de ter sido aprovado no processo seletivo público simplificado destinado à contratação especial de jovens aprendizes, para o preenchimento das vagas e formação de cadastro de reserva para as localidades citadas no Anexo I deste Edital, de acordo com as normas e regras estabelecidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-48). As informações foram prestadas (fls. 56-66 e documentos de fls. 67-327). Parecer do Ministério Público Federal pela parcial concessão da segurança (fls. 331-338). Instado o impetrante a esclarecer o porquê do ajuizamento do Mandado de Segurança nesta subseção que não é sede da autoridade impetrada declinada na petição inicial (fl. 339), esclareceu que a sede funcional da autoridade impetrada da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos Regional é na cidade de Bauru/SP, que abrange a agência de Jaú/SP, o que ensejou o ajuizamento neste Juízo Federal (fl. 340-341). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Nas informações prestadas às fls. 56-66, há alusão à autoridade competente para figurar como impetrada: Aprioristicamente, esclarecemos que a COMISSÃO NACIONAL ORGANIZADORA do Processo Seletivo Simplificado para o Programa Jovem Aprendiz do Correios se encontra sediada em Brasília/DF, conforme se pode facilmente constatar do Edital n.º 675/2015. Sendo certo que, não é o Gerente da Agência dos Correios em Jaú/SP, a autoridade coatora como acreditar fazer crer o Impetrante. Ainda, em razão da abrangência nacional do processo seletivo, e visando facilitar a seleção, ocorreu a desconcentração administrativa para o processo seletivo nacional a cada uma das 27 (vinte e sete) diretorias regionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em todo o Brasil. De modo que, na Diretoria Regional São Paulo Interior - DR/SPI, responsável pela cidade de Jaú/SP, a responsabilidade pela seleção e oportuna matrícula no curso de aprendizagem é o GERENTE DE RECURSOS HUMANOS/DR/SPI, o qual na qualidade de autoridade coatora em nível regional presta a presente informação. Ao encontro das informações prestadas, a petição inicial aponta como autoridade impetrada a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos Regional de Bauru/SP. De sorte que exsurge inconteste a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ante o exposto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Diante da nomeação de advogado dativo ao impetrante pela Ordem dos Advogados do Brasil para representá-lo nestes autos e nesta subseção (fl. 47) e de sua atuação parcial diante da remessa dos autos à Subseção de Bauru/SP, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A regularização da representação processual pelo impetrante deverá ser feita perante o Juízo de Bauru/SP, a quem caberá analisar a possibilidade de ser-lhe feita nomeação de advogado para que o represente nos demais atos do processo, caso não seja constituído advogado. Ao SUDP para cadastramento como autoridade impetrada da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos Regional de Bauru/SP, em substituição à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente N° 6834**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000031-30.2002.403.6111 (2002.61.11.000031-4) - ADEMIR FELTRI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora às fls. 234/239. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004426-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004426-9) - ZEFERINO PIRES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003488-89.2010.403.6111** - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras às fls. 805/1041. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003569-38.2010.403.6111** - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que não há valores a serem executados em razão da cassação da tutela, revogo a segunda parte do despacho de fls. 175. Arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003456-50.2011.403.6111** - JOSE SERGIO FACHINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora às fls. 144/154. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0004331-20.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a patrona da autora juntar aos autos a certidão de óbito. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000015-90.2013.403.6111** - TOSHIO TAKAOKA(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora às fls. 198/208. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0002066-74.2013.403.6111** - ANTONIA BENEDITA ARCASSA X CAROLINE APARECIDA MAURICIO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003580-62.2013.403.6111** - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da CTPS ou rescisão contratual. Após, oficie-se à APSDJ em resposta ao ofício de fls. 159/160. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000044-09.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000049-31.2014.403.6111** - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 155: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 152 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRAS-SE. INTIME-SE.

**0002209-29.2014.403.6111** - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos o exame de ecocardiograma já realizado, conforme informação prestada às fls. 274. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 275. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003012-12.2014.403.6111** - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 646.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003128-18.2014.403.6111** - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 859084/SP (fls. 174/181). Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 136/141. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003492-87.2014.403.6111** - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003824-54.2014.403.6111** - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143: Defiro.Ao SEDI para inclusão de Amanda da Silva Ferraz, representada por Luciana da Silva Andrade e Isabelen Cristine Rocha Ferraz, representada por Helen Cristina Rocha no polo passivo.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000384-16.2015.403.6111** - ODETE PEREIRA GOMES(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000570-39.2015.403.6111** - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/96, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001955-22.2015.403.6111** - JAIDI MARTINELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002226-31.2015.403.6111** - APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado de Goioerê/PR designada para o dia 21/06/2016 às 14 horas (fls. 126/127).INTIMEM-SE.

**0002321-61.2015.403.6111** - APARECIDA BRAGA BOLOGNANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002837-81.2015.403.6111** - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/84: Indeferido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 72 sob pena de extinção. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0003674-39.2015.403.6111** - RODRIGO FERRETI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 118. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0003899-59.2015.403.6111** - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004057-17.2015.403.6111** - JURACY RABELO SATO(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004095-29.2015.403.6111** - MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004286-74.2015.403.6111** - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0004430-48.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 66: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 64/65. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0000413-32.2016.403.6111** - ALESON DOS SANTOS(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0001505-45.2016.403.6111** - VALDIVA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de fls. 49 e 51. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

**0002434-78.2016.403.6111** - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico recente, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.



## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3704**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001554-23.2015.403.6111** - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

À vista da contestação de fls. 588/599, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0001732-69.2015.403.6111** - VALDEVINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0002400-40.2015.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0002931-29.2015.403.6111** - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0004672-07.2015.403.6111** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**0000425-46.2016.403.6111** - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

**Expediente Nº 3727**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0002920-68.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos.Em face das contratações informadas às fls. 240/249, concedo ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) nova oportunidade para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a manifestação do COREN, tornem novamente conclusos.Publicue-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002971-79.2013.403.6111** - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Americana (n.º 0000786-91.2016.403.6134) foi designado o dia 17 de junho de 2016, às 14 horas, para realização de perícia na empresa de prestação de serviços de portaria e limpeza Água Marrom.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000558-59.2014.403.6111** - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Além dos períodos de trabalho da autora que foram objeto da perícia, a inicial encerra pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial até 09.07.2012.Tornem, então, ao perito para dizer das condições ambientais de trabalho verificadas de 01.04.2009 a 09.07.2012. Com as novas informações do experto, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**0003298-87.2014.403.6111** - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 09/06/2016, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente a parte autora e o INSS para comparecimento.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

**0001916-25.2015.403.6111** - TONEKO YAMADA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumprido o período de carência com vistas à aposentadoria postulada, bem como por não ter a requerente comprovado o exercício da atividade rural até o implemento da idade mínima necessária.Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pela autora - da carência exigível para concessão do benefício postulado e a data em que a implementou. Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questões de fato arguidas pelas partes, qual seja: o exercício pela autora de atividade rural em regime de economia familiar no período de 15/06/1966 a 30/12/1997, com interrupção entre 01/06/1979 e 16/07/1980 e 09/07/1990 e 11/12/1991, quanto se ativou na lida urbana com registro em CTPS.O ônus da prova toca à autora.Assim, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10 de agosto de 2016, às 15h30min.Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído a fl. 18, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do NCPC.Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Finalmente, registre-se que à vista da manifestação de fl. 123 é desnecessária dar nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002914-90.2015.403.6111** - JOSE MARIO VIEIRA SANTOS(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício assistencial por incapacidade, ao argumento de que, acometido de moléstia incapacitante - Síndrome de Moebius - está impossibilitado para a prática laborativa, não tendo quem possa arcar com o seu sustento, uma vez que reside com um amigo, num quarto cedido.O INSS, de sua vez, não reconhece a existência de incapacidade para a vida e para o trabalho, motivo com fundamento no qual indeferiu o pedido formulado na via administrativa (NB nº 701.702.018-0).O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno de questão técnica, a ser elucidada por prova pericial médica e da verificação das condições socioeconômicas a que está submetido o requerente. Defiro, pois, a realização das provas requeridas às fls. 46/47.Determino a realização investigação social e de perícia médica, esta última na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2016, às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, bem como apresentar quesitos a serem respondidos pelo experto do juízo, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, bem como apresentar quesitos a serem respondidos pelo experto do juízo, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal. A parte autora formulou quesitos, os quais se encontram à fl. 48. 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003022-22.2015.403.6111 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001232-66.2016.403.6111 - TANIA SILVA DO AMARANTE ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Com a consideração de que há nos autos duas perícias realizadas na autora, uma nestes autos, pelo Instituto de Medicina Social e de Criminalogia de São Paulo - IMESC, juntada às fls. 102/105 e outra, nos autos da ação por ela proposta na Justiça do Trabalho (feito nº 0001055-78-2013.5.15.0101 RTOrd), cuja cópia encontra-se juntada às fls. 169/175, as quais apresentam conclusões conflitantes entre si, sobretudo sobre a origem ocupacional da incapacidade, defiro o requerimento de nova perícia médica formulado pela autora.Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, se o caso, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:30 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá formular quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação e formular quesitos, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001385-02.2016.403.6111** - MARISTELA JOSE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33/39 em emenda à inicial. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo no dia 06 de julho de 2016, às 14 horas.Citem-se as rés para comparecimento.Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

**0001553-04.2016.403.6111** - GERALDO BARRAVIERA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 157/158 em emenda à inicial.Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 158 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, no caso o período compreendido entre (22/06/1977 a 07/07/1979), inclusive para fins de averbação; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo

Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001594-68.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 51 e verso. Prossiga-se na forma nela determinada. Publique-se e cumpra-se.

**0002112-58.2016.403.6111 - ROGERIO MENDES DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, bem como indenização por danos morais que alega sofrido em virtude de erro da instituição financeira ao conceder cartão de crédito em seu nome a terceira pessoa, mediante fraude. Requer a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Brevemente relatado, DECIDO: Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei) Deveras, entendo demonstrada a probabilidade do direito, a qual ressei dos documentos comprobatórios do boletim de ocorrência registrado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 31/32 e 33/34) e da resposta encaminhada pela CEF à autoridade policial à fl. 35, por meio da qual a instituição financeira informa que não localizou o contrato de aquisição de Cartão de Crédito do cliente Rogério Mendes da Silva. De sua vez, enquanto o nome permanecer lançado nos órgãos de proteção ao crédito, impedindo o requerente efetuar qualquer transação financeira, o perigo de dano se reconhece presente. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada, para determinar à CEF que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em virtude de débito oriundo do cartão de crédito nº 5488.2607.8805.7057, comunicando este juízo a efetivação da medida. Sem prejuízo, cite-se a ré, intimando-a para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 14 de julho de 2016, às 15 horas. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Finalmente, oficie-se à SERASA e ao SCPC, este último por meio da ACIM de Marília, solicitando informações sobre a existência de outros eventuais registros em nome do requerente desde abril/2015. Faça-se constar dos ofícios prazo improrrogável de 10 (dez) dias para resposta, uma vez que referidas informações deverão estar nos autos na data da audiência acima designada. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002146-33.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA RUANI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002152-40.2016.403.6111 - NATALIA CRISTINA RODRIGUES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de tutela de urgência com o fim de suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel que adquiriu por meio de Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Constituição de Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal ou, alternativamente, suspender os efeitos da venda, caso tenha sido realizada. Sustenta que em virtude de problemas de saúde na família ficou inadimplente com o pagamento de algumas parcelas, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel, mas argumenta que a área construída do referido bem e seu valor encontram-se equivocados, uma vez que não foram levadas em consideração as melhorias que nele empreendeu. Brevemente relatado, DECIDO: Indefiro a concessão de tutela de urgência. Segundo consta da Notificação Extrajudicial juntada à fl. 38, a CEF colocou à venda imóvel de sua propriedade, ocupado pela autora, o qual recuperou por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.517/97 (alienação fiduciária de imóvel), depois de procedimento travado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em suma, o fato é que a propriedade do bem já está consolidada em favor da CEF - conforme se extrai da notificação extrajudicial acima referida - de sorte que venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que lhe é estranha. Cumpre observar, ainda, que na matrícula do imóvel juntada às fls. 39/43 não consta a averbação da ampliação do imóvel, na forma alegada pela autora. Avalie, pois, a requerente, se é caso de prosseguir na demanda, recolhendo custas em hipótese positiva. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e após voltem para decidir sobre eventual requerimento de desistência ou, custeio preparado, determinar citação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002243-33.2016.403.6111** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traga o requerente aos autos cópia legível do documento de fls. 195/197, extraído do procedimento administrativo do benefício nº 148.652.143-3. Publique-se e cumpra-se.

**0002246-85.2016.403.6111** - ANA PAULA ALVES DA SILVA MARQUES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual busca a requerente declaração de nulidade de arrematação de imóvel de sua propriedade, ocorrida nos autos da ação de execução fiscal nº 0003545-78.2008.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal local. Deveras, não é este juízo competente para apreciação do pedido aqui formulado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). (STJ - 1ª Seção: CC 89267, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, p. 277). Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, I, do NCPC, a presente ação deve ser distribuída por dependência à execução fiscal nº 0003545-78.2008.403.6111, com o que não é este Juízo competente para apreciação do pleito objeto desta demanda. Assim, diante do acima exposto, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

**0002254-62.2016.403.6111** - SERGIO GUIMARAES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ainda, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0002315-20.2016.403.6111** - MAYCON COSTA FERREIRA X FRANCIELLEN LEID COSTA FERREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de agosto de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Drª. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002358-54.2016.403.6111 - PAULO ADALBERTO RAMOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, mesmo porque o requerente encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, o que garante a manutenção de sua subsistência. Portanto, à análise do pedido de urgência se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresse que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000852-43.2016.403.6111** - VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, comunicada às fls. 159/160.Após, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002737-29.2015.403.6111** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOAO TERTO DA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia do presente despacho.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)** - INCOSPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X J FERREIRA & N FERREIRA LTDA X CLORINDA CELIA FERREIRA SANTOS-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INCOSPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária.De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8)** - MARIA REGINA MIRANDA MARTIMIANO X JOSE GAMA DE OLIVEIRA FILHO X VIVIANI MARTIMIANO DE AZEVEDO X VANESSA MARTIMIANO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6)** - GISELE PIRES DE SOUZA BALDACIN(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE PIRES DE SOUZA BALDACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária.De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0)** - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece o patrono da autora aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com a requerente. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 221), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: 3.1 - A remuneração será de 30% sobre o valor bruto obtido ou recebido pelo contratante, cujo valor deverá ser pago proporcionalmente a cada recebimento, mesmo devida caso o contratante seja beneficiário da justiça gratuita e ainda que o mandato tenha sido revogado, podendo tal percentual ser majorado em 10% caso haja a necessidade de atuação de assistente técnico, cuja conveniência fica a critério do CONTRATADO. Havendo antecipação de tutela em primeira instância, além do contratado acima serão devidos 3 benefícios, que poderão ser pagos em até 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas. (grifó nosso). Compulsando os autos, verifica-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença (fls. 115/120), com implantação do benefício em 29/07/2009 (fl. 128). De sua vez, chamado a informar sobre o efetivo recebimento dos três benefícios previstos em hipótese de antecipação de tutela, o patrono da autora - por duas vezes - quedou-se silente. É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 221 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 219. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado à fl. 221, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora aferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fls. 209/214, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 215. Publique-se e cumpra-se.

**0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0003654-92.2008.403.6111 (2008.61.11.003654-2) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003697-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003697-9) - OLAVO BARCELOS COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X OLAVO BARCELOS COSTA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001258-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001258-0) - NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária.De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4) - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000122-08.2011.403.6111 - JOSE BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária.Após, aguarde-se pelo pagamento do RPV expedido em reembolso à Justiça Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0002413-78.2011.403.6111** - MARIA PINTO DE BARROS MAIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINTO DE BARROS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003847-05.2011.403.6111** - BENEDITA MOISES FRANCO X JOAO BAPTISTA FRANCO X ALDO MOISES FRANCO X ANDRE MOISES FRANCO X HAMILTON MOISES FRANCO X DAYANE RONDON FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001669-49.2012.403.6111** - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VITALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da opção manifestada pelo autor às fls. 171/173, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação em favor do autor do benefício previdenciário concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB 06/12/2006), nos termos da r. decisão de fls. 137/144, em substituição àquele que lhe fora concedido administrativamente, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS e da renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0003583-51.2012.403.6111** - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, à vista do teor da cláusula 2 do contrato de honorários advocatícios de fl. 215, esclareça a patrona do autor se efetivamente houve o recebimento de 6 (seis) parcelas do valor do benefício conforme contratado.Publique-se.

**0003951-60.2012.403.6111** - VALDECIR CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao INSS quanto ao pagamento do RPV expedido em reembolso à Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001055-10.2013.403.6111** - DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCE NICOHELLI ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001302-88.2013.403.6111** - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002494-56.2013.403.6111** - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003528-66.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS GATTAZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GATTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0004025-80.2013.403.6111** - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001126-75.2014.403.6111** - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001643-80.2014.403.6111** - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002947-17.2014.403.6111** - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001705-86.2015.403.6111** - APARECIDA VITOR BARBOSA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do teor da cláusula 1 do contrato de honorários advocatícios de fls. 104/105 e considerando que na sentença proferida em 03.07.2015 houve antecipação dos efeitos da tutela, esclareça o patrono da parte autora se efetivamente recebeu o percentual de 25% sobre cada parcela mensal do benefício concedido à autora.Publique-se.

**0002392-63.2015.403.6111** - MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003108-90.2015.403.6111** - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0)** - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que a atualização do valor devido ao advogado do autor será feita pelo E. TRF da 3.ª Região, na forma prevista no artigo 7.º da Resolução n.º 168/2011 do CJF.Em prosseguimento, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0003199-25.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X YVETE FERNANDES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 25.05.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**



## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 4394

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7)** - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) DE FLS. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

**0004725-91.2015.403.6109** - ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177 - 1. Decreto o sigilo nos presentes autos, relativamente aos documentos de fls. 178/192, devendo a Secretaria promover as anotações devidas, inclusive no Sistema Processual (MV/SJ - Nível 4 - documentos).2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 437, 1 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004624-20.2016.403.6109** - BENEDITO DE SOUZA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime a parte autora para que atribua o valor pretendido a título de dano moral, adequando ao valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**0004702-14.2016.403.6109** - LUAN FERNANDO SANTOS X NORMANDO FERREIRA SANTOS X RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS(SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2016, às 13h45min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.2. Cite-se a ré (CEF). Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Int.

**0004758-47.2016.403.6109** - TALITA SOTTO BEGNAMI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

**0004810-43.2016.403.6109** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

### Expediente Nº 4396

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004774-98.2016.403.6109** - FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as prevenções apontadas no termo fl. 118. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 48 horas. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI, qualificado nos autos, em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego. Aduz, em apertada síntese, que exerceu trabalho formal no Jornal de Limeira Ltda., na função de vendedor, tendo a empregadora encerrado suas atividades e demitido seus trabalhadores sem justa causa. Alega que, em razão da demissão sem justa causa, requereu o seguro desemprego ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo lhe sido negado o pedido. Assevera que interpôs recurso administrativo, ao qual também não foi dado provimento, sob o fundamento de que o impetrante seria sócio de empresa desde 2001, esgotando-se as vias administrativas cabíveis para consecução de seu direito. Ressalta que a empresa em questão se encontra inativa e sem nenhum tipo de rendimento, de modo que faz jus ao seguro desemprego, considerando que foi despedido sem justa causa. Juntou documentos às fls. 06/26. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Depreende-se dos autos que a empresa do impetrante encontra-se inativa, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados fls. 07/18. Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. Nesse contexto, o fato de constar como sócio em empresa não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, pois a empresa está inativa e em razão disso, não assegura renda à manutenção do impetrante e de sua família, de modo que o ato da autoridade coatora deve ser considerado abusivo. Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, conforme comprovado fl. 24, o benefício deve ser restabelecido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, ausentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja concedido o seu benefício de seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 908**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012500-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao ponto levantado à fl. 153 e o exposto pela exequente à fl. 155. Int.

**Expediente N° 910**

**CARTA PRECATORIA**

**0003406-54.2016.403.6109 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2016.01241, que se encontra à disposição dos doutores MARCELO ROSENTHAL - OAB/SP 163.855 e FRANCISCO CASSOLI JORRAS - OAB/SP 197.722, para retirada. Ficam os interessados cientificados de que deverão arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6800**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008965-66.2005.403.6112 (2005.61.12.008965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)**

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhoradoso às fls.23 e 129. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

**Expediente N° 6801**

**CARTA PRECATORIA**

**0004141-78.2016.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP**

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2016, às 14:30 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Officie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 3673**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6)** - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8)** - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELSO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV.Aguarde-se o pagamento relativo ao relativo ao precatório.

**0005486-55.2011.403.6112** - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV.Aguarde-se o pagamento relativo ao relativo ao precatório.

**0006076-32.2011.403.6112** - HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006889-59.2011.403.6112** - CRISTIANO NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CRISTIANO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002006-35.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV.Aguarde-se o pagamento relativo ao relativo ao precatório.

**0001043-90.2013.403.6112** - CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006325-12.2013.403.6112** - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP070047A - ANTONIO ZIMMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007024-03.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007333-24.2013.403.6112** - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4460**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0311924-11.1998.403.6102 (98.0311924-9)** - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3)** - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl.398: Dê-se nova vista à parte autora.

**0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2)** - PARIS MASSOLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido

**0004316-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004316-1)** - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004935-08.2011.403.6102** - LUIS AUGUSTO ROSSI REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006087-91.2011.403.6102** - JULIANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003276-27.2012.403.6102** - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: defiro. Anote-se. Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 317334, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0008841-69.2012.403.6102** - CLAUDIO DONIZETI MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 302 do Sr. Perito. Intime-se à parte autora para que informe nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a relação das empresas nas quais serão efetuadas perícia técnica, bem como indicar o endereço das mesmas para fins de agendamento.

**0000944-53.2013.403.6102** - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

**0004871-27.2013.403.6102** - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Defiro. Intime-se à parte autora para que informe nos autos o requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao Perito.

**0005587-54.2013.403.6102** - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono do autor, até então constituído, da petição de fl. 296.

**0006576-60.2013.403.6102** - WAGNER VALDIR TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 282/297 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006996-65.2013.403.6102** - PEDRO DE FATIMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000446-20.2014.403.6102** - ROBERTO GARCIA SANCHEZ(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 255 /257, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0003354-50.2014.403.6102** - EVA PIRES DA SILVA SOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 166 do Sr. Perito. Intime-se à parte autora para informar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, quais são as empresas necessárias a realização das perícias técnicas, trazendo o endereço completo bem como o nome da pessoa a quem o profissional acima citado deve se reportar. Com as informações juntadas aos autos, dê-se nova vista ao Sr. Perito.

**0003563-19.2014.403.6102** - JOSE LUIZ SOUSA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, contraminutar o agravo retido apresentado às fls.290/292.No mais, defiro o levantamento dos honorários periciais provisórios, expedindo-se o competente alvará, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de 60 dias de validade, sob pena de cancelamento.Int.

**0004929-93.2014.403.6102** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 157/169 da parte autora e de fls. 171/178 do réu , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005436-54.2014.403.6102** - WALTER LUIZ MIRANDA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005455-60.2014.403.6102** - JOSE DONIZETE ARAUJO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 262/275 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005498-94.2014.403.6102** - JOSE CARLOS RAMPIM(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 530/533 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005758-74.2014.403.6102** - HELENICE CARIDADE GONCALVES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006100-85.2014.403.6102** - IORLEI RODRIGUES DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**0008271-15.2014.403.6102** - MAURILIO DA SILVA GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 220/227 pela parte e de fls. 229/239 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003943-08.2015.403.6102** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 47/77...

**0005040-43.2015.403.6102** - OSVANDIR BENEDITO ISIDORO(SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte a respeito da contestação de fls. 150/179 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 106/149

**0005076-85.2015.403.6102** - ANA MARIA DA SILVA(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte a respeito da contestação de fls. 24/41 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 42/156

**0005248-27.2015.403.6102** - DIRCEU SCAVACINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo INSS às fls. 90/95, intime-se à parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do extrato da renda mensal atualizada

**0005295-98.2015.403.6102** - JOAQUIM AFONSO VIANA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte a respeito da contestação de fls. 148/187 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 99/147.

**0005540-12.2015.403.6102** - JAIR DE SOUZA MORENO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte a respeito da contestação de fls. 88/118 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 39/87.

**0006038-11.2015.403.6102** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI(SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.59/73 bem como dê-se ciência às parte da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 37/56

**0007694-03.2015.403.6102** - SINVAL MARQUES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 94/110 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 112/166.

**0009395-96.2015.403.6102** - ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.89/114 bem como dê-se às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 116/142.

**0009493-81.2015.403.6102** - ANA MARIA SARTORI MARCELINO(SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 39/73 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 77/99

**0009530-11.2015.403.6102** - JOSE NILTON DE MATTOS(SP340773 - NIVALDO SANTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 118/142 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 41/117

**0009713-79.2015.403.6102** - JOSE LUIZ ROMEO BOULLOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 263/336 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 159/260

**0009777-89.2015.403.6102** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.74/130 bem como dê-se ciência às parte da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 33/73.

**0010902-92.2015.403.6102** - EDUARDO LINDOMAR TORINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 121/150 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 52/120

**0011049-21.2015.403.6102** - CLEUSA REGINA BARBAN ZUCOLOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 26/39 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 17/25

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007850-59.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-76.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC.Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000227-36.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-66.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EDGMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)



...Intime-se à parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0310418-05.1995.403.6102 (95.0310418-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Diante da inspeção ordinária ocorrida nesta 2ª Vara que compreendeu os dias 16/05/2016 a 20/05/2016, tendo sido requisitado a devolução dos autos a partir do dia 09/06/2016, devolvo o prazo ao embargado como requerido.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000778-16.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-03.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SINVAL MARQUES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

...Manifeste-se o impugnado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014295-74.2005.403.6102 (2005.61.02.014295-9)** - JOSUE ISAIAS DOS SANTOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E Proc. RICARDO VASCONCELOS OAB/SP 243085) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSUE ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/280: Manifeste-se à parte autora

**0008793-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008793-3)** - AURELIO ROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8)** - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006077-47.2011.403.6102, requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

#### **Expediente Nº 4565**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0)** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante do Auto de Penhora no rosto dos autos, resta prejudicado o pedido de fls. 346/358.Dê-se vistas às partes acerca do referido auto.

**0302729-12.1992.403.6102 (92.0302729-7)** - USINA ALBERTINA S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X CHEFE POSTO ESPECIAL ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS EM RIB PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0308112-92.1997.403.6102 (97.0308112-6)** - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CHEFE DA FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0015819-82.2000.403.6102 (2000.61.02.015819-2)** - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0009149-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009149-1)** - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUTH) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vistas às partes acerca do Auto de Penhora no rosto dos autos acostado à fl. 750.

**0013362-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013362-0)** - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 460: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0013178-77.2007.403.6102 (2007.61.02.013178-8)** - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência à impetrante acerca do Ofício acostado à fl. 340, contendo cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006507-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006507-3)** - LUIS CARLOS ZANIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006867-02.2009.403.6102 (2009.61.02.006867-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009888-1)) PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0011843-42.2015.403.6102** - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP207722E - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante às fls. 185/199, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0003182-40.2016.403.6102** - MARIA APARECIDA ELIAS SPIRLANDELI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Vistos, etc. Maria Aparecida Elias Spirlandeli ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Chefê do Posto de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em São Joaquim da Barra-SP, aduzindo ser titular de direito líquido e certo à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, referentes aos períodos de 03/02/1988 a 01/06/1994, nos moldes fixados em lei, para fins de concessão de sua aposentadoria. Alega que o período em questão refere-se ao vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, o qual consta de sua CTPS, contudo, não foi utilizado pelo INSS para fins da contagem do tempo de contribuição. Entretanto, alega possuir o direito de utilizar tal período para levá-lo para o Regime Próprio de Previdência Social. Acrescenta ter feito requerimento administrativo para emissão da CTC, contudo, o mesmo foi negado, razão pela qual ajuíza esta ação. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da liminar. Juntou documentos (fls. 16/42). A liminar foi indeferida à fl. 44. Notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos informações prestadas pelo Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em São Joaquim da Barra (fl. 52). Intimado (fls. 47/48), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS não se manifestou nos autos (fl. 56). O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a desnecessidade de se pronunciar no presente caso (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de autoridade pública gestora de unidade do INSS, almejando a concessão de provimento jurisdicional que lhe determine a expedição de certidão de tempo de serviço. A demanda é procedente. Como grande norma geral, é dever da administração pública expedir, a requerimento do administrado, certidões que atestem situações de fato que acarretem na criação, extinção ou modificação de direitos desse administrado. Tal dever estatal é tão caro à nossa ordem jurídica que encontra respaldo com status constitucional, já que o art. 5º, inc. XXXIV, alínea b da Constituição Federal está assim redigido: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O texto constitucional é claro e sua interpretação não comporta maiores construções exegéticas. Tampouco há, nele, quaisquer exceções ao seu comando genérico e abstrato. Desde que haja relação de pertinência entre as competências e funções do órgão, e o ato a ser comprovado ou o direito perseguido pelo administrado, e havendo requerimento expreso para tanto, deve a administração pública certificar o estado de fato das coisas. Uma ressalva: certificar o estado de fato tal como comprovado e demonstrado perante o órgão público, e não aquele estado de fato almejado, desejado ou meramente imaginado pelo administrado. Havendo controvérsia a respeito desse estado de fato, não cabe impor à administração a versão do administrado, devendo este socorrer-se das vias judiciais ordinárias. Para a hipótese dos autos, controvérsias à respeito da materialidade do interstício laboral expendido pela autora inexistem nos autos. O contrato de trabalho está devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da impetrante (fls. 31). Ali está lançado que ela laborou para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, como farmacêutica, entre 03 de fevereiro de 1988 até 01 de junho de 1994. O elemento de convicção mencionado goza de presunção de legitimidade, e nenhum elemento concreto de prova, em sentido contrário, foi apresentado nestes autos. Deve, então, prevalecer a anotação de fls. 31. Para fundamentar sua negativa, a D. Autoridade Impetrada invoca a norma contida no art. 433, 3º da Instrução Normativa 77/2015, expedida pela presidência do INSS, assim redigida: 3º Caso o segurado seja aposentado pelo RGPS, será permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data de início da aposentadoria concedida no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício. Pois bem, não se nega a vinculação dos servidores da autarquia às normas internas por ela expedidas. Mas tais normas vinculam apenas seus próprios servidores, e ainda assim, submetem-se ao controle judicial de sua legalidade e constitucionalidade. E para a hipótese dos autos, forçoso concluir que ao editar a norma em questão, a administração pública transbordou em muito seu legítimo poder regulamentar, para avançar em território reservado à lei em sentido estrito. Se não há, na legislação ordinária, nenhuma norma sequer correlata ao ato administrativo normativo sob debate, de rigor reconhecer sua ilegalidade. E sua falta de razoabilidade também salta aos olhos, mormente porque seu comando anda na exata contramão do espírito de nossa Constituição Federal, especialmente de seu já mencionado art. 5º, inc. XXXIV, alínea b. Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, CONCEDENDO a segurança postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, forneça à impetrante a certidão por ela postulada. O não cumprimento dessa decisão implicará no pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela qual responderão solidariamente a Autoridade Impetrada e a autarquia federal à qual ela está vinculada, sem prejuízo das sanções penais pertinentes. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão submetida ao reexame necessário.

**0003412-82.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos, etc. Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular de direito líquido e certo à obtenção do DBE - Documento Básico de Entrada - o qual foi negado pelo impetrado, para que possa dar baixa em seu CNPJ em virtude de incorporação pela empresa São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., independentemente da regularização de pendências referentes ao CPF de seus cotistas (sucessão, inexistência e pendência diversa), as quais não estão ao alcance da impetrante para serem sanadas. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 13/184). A liminar foi deferida às fls. 186/187. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, com documentos (fls. 197/211), comunicando, outrossim, o cumprimento da liminar. Intimada (fls. 192/193), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou nos autos (fl. 217). O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a desnecessidade de se pronunciar no presente caso (fls. 215/216). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante busca tutela jurisdicional que lhe garanta a obtenção de um Documento Básico de Entrada - DBE, para fins de regularização societária. A materialidade do ato impugnado está bem comprovada pelos documentos de fls. 126, onde é apontada a existência de restrições em face dos CPFs de alguns dos sócios da impetrante, bem como o indeferimento da baixa no CNPJ anteriormente à ela vinculado, por esta mesma razão. Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada fundamenta sua conduta no texto de ato normativo interno, mais exatamente no art. 23 da IN RFB no. 1.470/2014, assim redigido: Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: I - o representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - a entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade: a) se pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) se pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - o procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou IV - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante. Embora a conduta administrativa encontre amparo numa interpretação meramente literal da normativa acima, salta aos olhos a falta de amparo legal da mesma. Isso porque veiculado mediante simples instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, ou seja, ato administrativo sem status de lei. Criou-se, mediante mero regulamento administrativo, autêntica sanção política por débitos e/ou inércia que sequer são da responsabilidade da empresa autora, ao mesmo tempo em que ela não possui qualquer ingerência na gestão da vida civil e administrativa de seus sócios. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PRELIMINAR AFASTADA - RECADASTRAMENTO DE CPF - PESSOA JURÍDICA - EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO POLÍTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Decisão sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ. 2. A exclusão das empresas Jean Junction Modas Ltda. e Pettit Lupponi Roupas e Modas Ltda. do polo passivo da demanda não tem o condão de impossibilitar a análise do mérito do demanda, não constituindo questão prejudicial ao pedido de recadastramento do CPF do autor. 3. Não se pode admitir que a pessoa física sofra qualquer restrição de direito por irregularidades da pessoa jurídica com qual possua vínculo, na medida em que esta última constitui ente moral dotado de personalidade jurídica distinta de seus sócios. 4. A Administração possui meios próprios para satisfação dos créditos de natureza fiscal ou tributária, descabendo a aplicação de sanção ou outro meio coercitivo para atingir esse objetivo. 5. Honorários mantidos nos termos da sentença. (AC 00002277820044036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE ALTERAÇÃO NO CNPJ. - Versando a demanda sobre a possibilidade de transferência da responsabilidade da pessoa jurídica de que eram sócios os impetrantes, bem como acerca das restrições incidentes sobre seus CPFs, tem-se por evidente sua legitimidade ativa, porquanto o ato praticado atinge direito pessoal daqueles, na medida em que os mantém como responsáveis pela firma que há muito deixaram de ser sócios. - Reputa-se infundada a alegação de inépcia da inicial quando dos fatos narrados na exordial pode ser logicamente depreendida a pretensão dos impetrantes, sendo irrelevante que não tenha havido menção ao dispositivo legal invocado pela parte adversa. Sendo possível constatar que as irregularidades - atraso na entrega das declarações relativas ao IRPJ - ocorreram após a mudança de titularidade da pessoa jurídica, revela-se ilegal e abusiva a imposição de restrições aos CPFs dos ex-sócios da pessoa jurídica, tendo em vista que a Receita Federal possui instrumentos próprios para a cobrança de seus créditos, sendo inaceitável a imposição de restrições aos Cadastros dos impetrantes, sem que haja qualquer fundamento legal a amparar tal medida. - As restrições a direitos, tais como limitações a alterações no CNPJ de sociedades empresárias, não podem ser impostas por meio de ato como Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso II). (AMS 200572000507240, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 654.) Uma rápida leitura dos arestos acima demonstra sua perfeita adequação à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas também ficam aqui encampadas como fundamento. Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO a segurança, para determinar à D. Autoridade Impetrada que emita o Documento Básico de Entrada (DBE) pretendido pela impetrante, independentemente da regularização de pendências nos CPFs de seus sócios, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo das sanções penais pertinentes. Sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão submetida ao reexame necessário.

**0005479-20.2016.403.6102** - CEI- SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(MG115398 - ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

**0005480-05.2016.403.6102** - MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LIMITADA X JOEL DUARTE DE SOUZA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos.No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

**0005504-33.2016.403.6102** - COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(PRO50618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Afasto a prevenção noticiada nos autos.Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial sem documentos, a qual servirá para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000413-59.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-55.2015.403.6102) GIULIANA GIUNTINI ROMEIRO(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de Apelação formulado pela exequente às fls. 105/116, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**Expediente N° 4585**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005584-94.2016.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELESTINO CANDAL GARCIA(MG067574 - BENEDITO RONALDO FRANCISCO) X JANIO COSTA DANTAS(MG080303 - ALEXANDER IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANDRE DE SOUZA GONCALVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 17/08/2016, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do(s) acusado(s) no endereço constante da denúncia; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como ofício.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE X CELSO RENATO LAVRALDO X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Cuida-se de ação penal em que foi decretada a Suspensão do Processo, em razão da inscrição do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da r. decisão de fls. 2469/2474. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou à fl. 2902 que a empresa foi excluída do Programa de Parcelamento, estando o débito inscrito em dívida ativa sem contar com qualquer causa de suspensão de exigibilidade. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito à fl. 2904, enquanto a defesa pretende nova suspensão, agora para fins de revisão do valor e eventual quitação. Indefero o pedido da defesa. Diante da plena exigibilidade do crédito tributário, bem como da ausência de causa legal de suspensão do processo, o prosseguimento de seu curso se impõe. Verificamos que a instrução processual foi encerrada à fl. 2422, abrindo-se vista às partes para requerimentos. Na oportunidade, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento de realização de perícia, além da expedição de ofício solicitando informações sobre a situação do débito. A defesa do acusado remanescente, Celso Renato Lavraldo, a seu turno, insiste na produção da prova técnica com fulcro em divergência jurisprudencial. Sem requerimentos por José Arnaldo Sembenelli, fl. 2438. Em decisão proferida pelo MM. Juízo originário, fl. 2439, foi postergada a apreciação da questão, fase em que se deu a aplicação do art. 15, caput e 1º da Lei nº 9.964/2000. Passamos à sua análise. Inicialmente, anotamos que a peça de fls. 2433/2436 não atende às determinações de fl. 2431 quanto ao esclarecimento de da relevância e pertinência da produção de prova técnica. À evidência, caberia à parte demonstrar os fatos que pretende comprovar, bem como a impossibilidade de fazê-lo por outro meio. Por outro lado, a ausência de especificidade dos motivos que demandam exame técnico se vislumbra também na defesa prévia de fls. 2345/2348, porquanto a parte se limita invocar a apuração da materialidade do crime. Indefero a realização de perícia por reputá-la dispensável. Em se tratando de crime tributário; e, à vista da farta documentação carreada, não vislumbramos necessidade da prova. Outrossim, compete à defesa a comprovação de fatos que afastam a imputação inicial, sendo certo que a materialidade do crime incumbe ao órgão acusador. Eventual ausência de escoreta demonstração da prática delitiva beneficiaria os réus, de modo que o indeferimento da prova não lhe causa prejuízo algum. Int.

**0030579-86.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Designo a data de 10/08/2016, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações. Int.

**0004818-12.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON RAFAEL DA PAIXAO PEREIRA(MG008150 - FERNANDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG anotando-se prazo de 60 dias para a realização dos seguintes atos: 1) inquirição das testemunhas abaixo indicadas, arroladas pela defesa 2) intimação pessoal do réu; e, caso devidamente ouvidas as testemunhas, interrogatório do acusado, porquanto residentes naquela cidade; Réu: Gilson Rafael da Paixão Pereira Rua Guatemala nº 801 - Divinópolis/MG Testemunhas: 1) Antonio Waldeci da Silva Rua Luiz Guilherme nº 1100 - Divinópolis/MG 2) Nilson Rodrigues Lopes Rua Candidés nº 495 - Divinópolis/MG 3) Adriano Pereira Gomes Rua Wilson Santos nº 851 - Divinópolis/MG Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

**0006200-06.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA) X DANILO ANTUNES DE DEUS X FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Designo a data de 10/08/2016, às 16:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as devidas intimações. Sem prejuízo, solicitem-se certidões dos processos apontados nas folhas de antecedentes criminais do réu, bem como certidão de distribuições federais. Int.

**Expediente N° 4588**

**CARTA PRECATORIA**

**0005507-85.2016.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP X JOAO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Para oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) na presente carta precatória, designo o próximo dia 22 de agosto de 2016, às 16:00 horas. Procedam-se as intimações necessárias, comunicando-se o ilustre Juízo deprecante. Devidamente cumprida e se em termos, restitua-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Dê-se a devida baixa.

**Expediente N° 4589**

**EXECUCAO DA PENA**

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de CARLOS AUGUSTO MARINHO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0011721-73.2008.403.6102, oriundos da 4ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/75. À fl. 77, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias e, com a vinda dos cálculos, fosse o condenado citado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como intimado para o comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Sobreveio o cálculo de fl. 78. Expedido o mandado para citação do acusado, certificou o Sr. Oficial de Justiça não haver realizado a citação determinada, haja vista que, segundo o primo deste, o mesmo havia se mudado e que estaria providenciando a documentação necessária para a juntada nos autos, sendo certo que o acusado compareceria em Secretaria para dar início ao cumprimento das penas (fls. 81/82). De fato, o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória devida (fls. 83/86), ocasião em que apresentou duas guias GRUs relativas ao pagamento das penas pecuniárias. Pelo Juízo, foi determinado que se aguardasse integral cumprimento das penas (fl. 88). Às fls. 89/140, o réu prosseguiu com o comparecimento em Secretaria, tendo o feito teve o seu prosseguimento dentro da normalidade. Posteriormente, veio o condenado pugnar pela extinção de sua punibilidade, com base no Decreto Presidencial nº 8.615 de 23/12/2015. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito, pugnando pela concessão do indulto e extinção da pena imposta (fls. 150/151). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se constata, o condenado pugnou pela concessão do indulto, com fundamento no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015, o qual diz: Art. 1º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes. ... Verifica-se, pelo exame dos termos lavrados e demais documentos carreados aos autos, que o condenado adimpliu todos os requisitos necessários à concessão da benesse legal, inclusive, não havendo notícia de aplicação de sanção ao condenado pela prática de falta disciplinar grave até doze meses antes de 25/12/2015, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 8.615/2015, conforme expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal, às fls. 150/151. De rigor, pois, a extinção do feito. Diante disso, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado CARLOS AUGUSTO MARINHO, devidamente qualificado nos autos e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado em questão, extinguindo o processo, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal c.c. art. 1º, inciso I do Decreto nº 8.615/2015. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

**0005032-32.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATIA CARLA MARCARI CRUZ(SP280605 - PAMELA MORETO)**

Trata-se de execução penal pertinente a sentenciada Kátia Carla Marcari Cruz, que teve suas penas corporais substituídas por duas penas restritivas de direitos. Ocorre que, conforme comprova a documentação carreada aos autos, a sentenciada tem domicílio na cidade e Comarca de Cravinhos/SP, razão pela qual deve esta execução penal ser encaminhada ao juízo do domicílio do sentenciado. Razões de várias ordens recomendam essa solução, mormente a economia processual e a efetividade da execução penal. Anote-se que o Douto Juízo do domicílio é o mais próximo do sentenciado e quem toma, por primeiro, contato com sua realidade pessoal e com todos os incidentes, circunstâncias e vicissitudes da execução. Caso o ato seja deprecado, a efetividade da execução fica por demais prejudicada, pois, neste caso, o Juízo não dispõe de competência para decidir tais incidentes, fazendo-se necessário a repetida devolução da precatória ou, quando menos, provocação do juízo da execução penal, para a prática de atos decisórios. A morosidade e falta de efetividade desse estado de coisas é evidente. Com o deslocamento da competência para a execução penal ao juízo de domicílio do sentenciado, elimina-se a necessidade de existirem dois feitos tramitando perante dois juízos diferentes. Ganha, então, a economia processual. E o juízo mais próximo do sentenciado e encarregado da atividade administrativa de fiscalização será, também, o competente para a prática de todos os atos decisórios. Ganha a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Comarca de Cravinhos/SP, com nossas sinceras homenagens, dando-se a devida baixa. P.I.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2709**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0008872-94.2009.403.6102 (2009.61.02.008872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP210396 - REGIS GALINO)**

Fls. 197: defiro. Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X EDUARDO DE SOUZA LIMA

Certidão retro: considerando que o advogado constituído de Raphael Pagnani Fantinatti, Dr. Luiz Carlos Bento, OAB/SP 50.605, não apresentou as razões de apelação, apesar de regularmente intimado, proceda a secretaria a sua intimação, para que esclareça, no prazo de 48 horas, a ausência de razões de apelação, considerando o disposto no art. 265, do CPP.Cumpra-se.

**0002904-49.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Nilva Maria Raizer Marafon não apresentou as alegações finais, intime-se a acusada a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias.No ato da intimação o Oficial de Justiça, incumbido da diligência, deverá colher declaração da intimanda se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.Cumpra-se.

**0000842-02.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSELEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

1. Fls. 264/275: razão assiste ao nobre defensor. Os depoimentos das testemunhas José Roberto Costa e Angela Virginia Contarin Ferreira foram devidamente substituídos por declarações escritas.Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de defesa Adalberto Antônio Maróstica e Terezinha Pereira da Cruz.Solicite-se à Comarca de Jaboticabal a devolução da Carta Precatória nº 0000332-11.2016.8.26.0291, independentemente de cumprimento.2. No mais, aguarde-se a audiência por videoconferência pautada para o próximo dia 28 de junho e o posterior encaminhamento da deprecata à Comarca de Muritiba/BA, conforme determinado às fls. 255. Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4210**

**CARTA PRECATORIA**

**0011131-52.2015.403.6102** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-e a exequente, na pessoa do Advogado subscritor da petição inicial, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça à f. 25 destes autos.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho da f. 9, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0006105-15.2011.403.6102** - POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que somente a coexecutada FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO constituiu advogado, dê-se vista à Defensoria Pública da União do despacho da f. 61. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003795-94.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-50.2014.403.6102) ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 154, transferindo os valores de R\$ 15.148,01, bloqueado junto ao Banco do Brasil, de R\$ 6,45, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco e de R\$ 0,73 bloqueado junto ao Banco Santander (f. 136), para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a que se refere a memória de cálculos da f. 153, tendo em vista que indica como cliente Marco Antonio dos Santos. F. 152: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa FTH 6259, tendo em vista que o documento da f. 143 comprova a alienação fiduciária do referido bem. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Int.

**0005515-38.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Vistos em inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 121: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0005584-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Tendo em vista que o veículo de placa DNZ 1592 encontra-se alienado fiduciariamente em favor da própria exequente, conforme documentos das f. 29 e 91; que a exequente intimada, pessoalmente, a se manifestar acerca da atual situação do financiamento ou arrendamento que recai sobre o referido veículo, não cumpriu o determinado; que a exequente intimada, pessoalmente, a se manifestar se, expressamente, renunciava à garantia do referido contrato de financiamento, de modo a propiciar a penhora e consequente leilão para abatimento da dívida destes autos, sob pena de imediato desbloqueio do referido veículo, também não cumpriu o quanto determinado, conforme despachos das f. 187 e 201, deverá a Serventia providenciar o imediato desbloqueio do veículo. Após, remetam-se os autos ao arquivo até escoreita provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009546-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 87: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0003603-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRO DOS SANTOS

F. 87: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0004577-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

F. 233: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**0005133-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU(SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO)

F. 84: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0003212-46.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO - ME X SERGIO VENANCIO DE CARVALHO

F. 10-103: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários, inclusive em relação ao agente financiador do veículo de placa BXG 1287, e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0006659-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Vistos em inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 80: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0006679-33.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 94: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Ciente este Juízo dos benefícios econômicos e ecológicos da reutilização de papel, oriento a exequente para que assim não proceda nas vias de petições a serem juntadas aos autos, tendo em vista que poderá acarretar tumulto processual. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0008278-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SARA CAROLINA BATISTA MANOEL

Considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de veículos na ordem de bens, consoante o disposto no artigo 835 e parágrafo 1º do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Não obstante, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o veículo de placa EWN 5820 no sistema Renajud. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0008803-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

F. 63: indefiro a expedição de mandado de citação para o primeiro endereço indicado, qual seja, à rua Leonardo Gonçalves, n. 350, tendo em vista que já foi diligenciado, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pela Oficiala de Justiça, conforme f. 57 dos autos. Ademais, a fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, para o segundo endereço fornecido, nesta cidade. Na hipótese de retornar negativo o mandado, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a documentação que se utilizou para pesquisa de endereço do executado. Intime-se.

**0006339-55.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA REIS LOURENCO - ME X ROSANA REIS LOURENCO X DIULIA ROBERTA REIS PEREIRA

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006343-92.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006845-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO TOSTES FLEMING - ME X ANGELO TOSTES FLEMING

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0007649-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ZAMBONI

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0007669-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME X ANA PAULA DE CARVALHO DONATO X ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS

A fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, atentando-se para os endereços informados em Ribeirão Preto. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0007672-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X M. M. RIBEIRAO COMERCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME X EDIVALDO MARQUES MOLINA X FABIANA MARTINS MOLINA

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0009541-40.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA VANDERICE SARNE

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0009880-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0001244-11.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA

Ciência da redistribuição dos autos. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0001263-16.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014881-14.2005.403.6102 (2005.61.02.014881-0)** - DEBORA DE CASSIA WOLF IANELLI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista à Impetrante do documento das f. 238-240 que informa o cumprimento da decisão. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0006588-45.2011.403.6102** - IBN COM/ DE SORVETES LTDA ME(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI E SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003879-03.2012.403.6102** - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

F. 167: defiro o requerimento de intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto na pessoa da Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região, em São Paulo, conforme o ofício PSFN/RPRET n. 870/2015, recebido neste Juízo. Após, cumpre-se a determinação de arquivamento dos autos, conforme anteriormente determinado.

**0008997-52.2015.403.6102** - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP193487 - SULAMITHA BONVICINI VELOSO) X COMANDANTE OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIRO DE RIBEIRAO PRETO(SP300732 - SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS) X ADVOCACIA J. SAULO RAMOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL)

Tendo em vista a apelação interposta pelo Impetrante às f. 535-587, intímem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intímem-se.

**0009106-66.2015.403.6102** - IOLANDA DE SOUZA COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às f. 349-352, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intímem-se.

**0009745-84.2015.403.6102** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

I - Recebo a conclusão supra.II - Tendo em vista o posicionamento do egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo dos feitos que versam sobre a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 (AMS 00266064520014036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 7.11.2013), revogo as decisões anteriores que determinaram a inclusão daquela instituição financeira no presente feito.III - Segue sentença em separado. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a compensação dos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos.A impetrante afirma, em síntese, que: a) na condição de empregadora, deve recolher a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001; b) referida contribuição é devida, em casos de demissão sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho; c) a contribuição teve por finalidade a recomposição do equilíbrio orçamentário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que decorreu da necessidade de pagamento do complemento de atualização monetária, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; d) atualmente, aquele fundo goza de expressivo superávit patrimonial, razão pela qual não tem cabimento a continuidade da cobrança da contribuição em questão.Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição, viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Foram juntados documentos (f. 44-146).A decisão das f. 150-151 indeferiu a medida liminar pleiteada, bem como determinou que a impetrante promovesse a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 154-178, ao qual foi negado seguimento (f. 181-182 e 208).A autoridade impetrada prestou as informações das f. 211-212.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 214.Em atendimento ao despacho da f. 215, a impetrante manifestou-se às f. 219-224.É o relatório.Decido.A impetrante objetiva o não recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001.Conforme consignado na decisão das f. 150-151, a matéria em questão já foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF.II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2ºda Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF.III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AMS 00266064520014036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 7.11.2013)O fato de o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eventualmente, gozar de superávit patrimonial não tem o condão de afastar a previsão legal, em plena vigência.Dessa forma, a contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 somente não foi exigível no exercício financeiro de 2001.Diante do exposto, denego a segurança.Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0002623-83.2016.403.6102** - PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 69, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0003917-73.2016.403.6102** - SLC ALIMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não entendendo pela retratação, facultada nos termos do art. 332, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença da f. 47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante às f. 53-74, dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 332, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005401-26.2016.403.6102** - BRUNO MARTINHO SENSULINI(SP377986 - BRUNO MARTINHO SENSULINI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO MARTINHO SENSULINI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em BEBEDOURO, SP objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante, no exercício de sua profissão de advogado, a protocolizar requerimentos e dar andamento em procedimentos administrativos, sem a necessidade de prévio agendamento e mediante a retirada de uma única senha para todos os serviços necessários. O impetrante afirma, em síntese, que i) em 13.4.2016, solicitou ao Chefê do INSS em Bebedouro autorização para protocolar benefícios e exigências; fazer carga de processos; solicitar cópias de processo; fazer pedido de vistas; pesquisar e obter cópia de documentos do sistema Datprev e Plenus, salário de contribuição, CNIS, sem a necessidade de Agendamento, com a retirada de uma única senha para todos os serviços necessários, obedecendo o horário de atendimento da agência, o que foi negado; ii) houve limitação a dois agendamentos por dia para cada serviço; iii) 90% (noventa por cento) da demanda do seu escritório de advocacia é na área previdenciária; iv) a limitação a dois atendimentos diários fere o livre exercício da profissão; v) em razão do entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, no sentido de que o acesso à justiça para concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, o impetrante tem prazo de trinta dias para protocolizar os requerimentos na esfera administrativa; vi) é opção do segurado ou procurador o prévio agendamento; vii) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, entendeu que descabe impor aos advogados a imposição de ficha de atendimento. Foram juntados documentos (f. 8-14). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito. Para fundamentar a existência do *periculum in mora*, o impetrante alega que, em razão do decidido no Recurso Extraordinário n. 631.240, pelo Supremo Tribunal Federal, os prazos processuais, bem como os prazos das exigências estão prestes a vencer, e o não cumprimento acarretará na extinção dos processos (f. 4-verso). Todavia, o impetrante não comprovou, e sequer mencionou, quais os processos judiciais e procedimentos administrativos que se encontram com prazo em andamento, de modo que não é possível aferir qual o dano concreto e efetivo que pode ser causado ao impetrante ou aos seus representados, caso mantido o ato aqui impugnado. Em outras palavras, não restou demonstrado nos autos o eventual dano que pode surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Ressalto, ainda, que a regra de transição estabelecida na decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, levou em consideração as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, em 3.9.2014, de modo que não é possível presumir que todos os processos e procedimentos patrocinados pelo impetrante estejam inseridos na fórmula de transição do julgado mencionado. Anoto, por fim, que se houvesse indicação dos prazos a serem cumpridos pelo impetrante, seria possível a análise da urgência necessária à concessão de liminar, a fim de se resguardar eventual direito do impetrante na atividade profissional de advogado. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005501-78.2016.403.6102** - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União da f. 46 dos autos, com autenticação bancária ou acompanhada de comprovante de recolhimento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme regulamenta o artigo 2º, da Resolução n. 5, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 26 de fevereiro de 2016. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer as contrafês necessárias, nos termos do art. 7.º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1)** - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)



Tendo em vista o ofício encaminhado pela Agência do INSS à f. 115, que informa o encerramento em 01/2010 da consignação constante do NB 32/140.562.161-0; o trânsito em julgado da decisão que expressamente menciona a perda superveniente do interesse de agir, ante a informação da própria requerente (em contrarrazões) de que a quantia recebida em excesso já teria sido devolvida totalmente ao INSS; bem como o objeto da presente ação cautelar, sem qualquer requerimento de restituição ou repetição, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela requerente à f. 162 dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3133**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011574-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA**

Vistos. A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/17). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento (fls. 18/19), sem obter a satisfação da dívida (fl. 8/10). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos à fl. 19. Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Insira-se a restrição de transferência, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002747-37.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO PIRES DE ARAUJO(SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE)**

FICAM as partes cientes da designação de audiência (OITIVA DO RÉU) para o dia 09/06/2016, às 15h30 no Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP, precatória n. 0000459-04.2016.826.0111 daquele Juízo.

**0009888-73.2015.403.6102 - DANIEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. A apreciação dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir o exaurimento da fase instrutória. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. P. R. Intimem-se.

**0000779-98.2016.403.6102 - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

DESPACHO DE FLS. 71:1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação (artigo 351 do NCPC). 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int. DECISAO DE FLS. 78: Vistos. Fls. 73/75: Trata-se de simples reiteração do que já havia sido deduzido em juízo, sem introdução de fatos ou argumentos novos. A praça é consequência do inadimplemento e só poderia ser suspensa se houvesse fato a justificar o cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária em nome da instituição financeira. Ante o exposto, reporto-me à decisão de fls. 44/44-v e indefiro a medida liminar. P. R. Intimem-se.

**0004307-43.2016.403.6102 - ASSOCIACAO HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 458/458-v, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela. Alega-se que há omissão e contradição, pois não teriam sido apreciados todos os argumentos deduzidos na inicial. Também se afirma que há perigo da demora, ao contrário do que restou decidido. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou todas as questões controvertidas, explicitando as razões pelas quais o autor não faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. Reafirmo que nada de irregular se observa no procedimento administrativo de exclusão do parcelamento e na cobrança da dívida. O propósito da lei nunca foi permitir pagamento de parcelas ínfimas, ad eternum, como se a Administração pudesse esperar décadas pelo adimplemento da dívida, em prejuízo do interesse público. Também estão expressos os motivos para o afastamento do perigo da demora e para o reconhecimento da inviabilidade do pedido de suspensão das execuções fiscais. Assim, não há qualquer vício ou irregularidade sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Cite-se. P. R. Intimem-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1561**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Certidão.Em cumprimento à r. decisão de fls. 985 e, conforme teor da petição protocolo 2016.61020023183-1, juntada às fls. 998/999, foi designada a data de 02 de agosto de 2016, às 9:00horas, no endereço localizado na Rua Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, conjunto 35,telefone para contato: (16) 3610-5974 para início da realização dos trabalhos periciais. Também consta na referida petição que, caso as partes queiram acompanhar o início dos trabalhos, pede-se a confirmação de presença, com cinco dias de antecedência.O referido é verdade, e dou fê.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3517**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004233-87.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada desta. Decorrido o prazo da intimação, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0003026-19.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELES & PASA VEICULOS LTDA(SP166316 - EDUARDO HORN)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: TELES & PASA VEICULOS LTDA., CNPJ 00.760.228/0001-80. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 4.187,88. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

**0003591-80.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em razão do decurso do prazo para manifestação sobre a arrematação, expeça-se Mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Saliente-se ao Sr. Oficial de Justiça que deverá ser lavrada duas vias originais do Auto de Entrega, uma para ser juntada ao processo e outra para ser entregue ao arrematante. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, independente de manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005602-48.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo da intimação mencionada no primeiro parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0004933-24.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 para opor embargos à execução fiscal nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo da intimação mencionada no primeiro parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 3518**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006944-26.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de resposta à acusação de Fabio Barros dos Santos, alegando inépcia da denúncia e falta de justa causa para a instauração da ação penal, requerimento de perícia grafotécnica e quebra de sigilo telefônico, além da unificação dos processos em razão da conexão. A denúncia contém objetivamente a descrição das condutas do réu, permitindo o exercício da ampla defesa. Existem, ainda, indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. A eventual culpabilidade será apurada após a instrução probatória. Recordo, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Quanto à ausência de justa causa: O MPF baseou sua acusação no depoimento da beneficiária que apontou o acusado como responsável pela intermediação do pedido de aposentadoria. Quanto ao requerimento de unificação de processos pela conexão: Havendo tantas investigações em curso, muitas vezes é impossível exigir que os zelosos Procuradores da República atuantes perante este juízo tenham que suspender suas atividades, para esperar o término de todas as investigações e apurar a existência ou não de crime continuado e oferecer ou não uma só denúncia. Nesse sentido, entendo correto o procedimento do Ministério Público Federal, em oferecer várias denúncias, considerando várias condutas delitivas, por duas razões: 1) Em primeiro lugar, desnecessário e temerário esperar a solução de todas as investigações para a formação da opinião delicti; 2) A reunião de todas as investigações poderia resultar num processo mais do que monstruoso, prejudicando sobremaneira a celeridade processual. Devo recordar, a propósito, que o direito a um processo célere é direito fundamental do próprio réu. Mas, poder-se-ia dizer que o réu seria prejudicado pelo não reconhecimento da continuidade delitiva. Descarto esse entendimento, eis que havendo o trânsito em julgado das ações, é perfeitamente possível o eventual reconhecimento de crime continuado na fase de execução penal. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Ementa REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FEITOS DISTINTOS. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE. I - Os fatos em si considerados foram realmente praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restando configurada continuidade delitiva entre as condutas objeto da ação penal de 1999 e aquelas apuradas no processo iniciado em 2003; II - Verifica-se que, quando foi recebida a segunda denúncia (02/02/2004), o primeiro feito já havia sido sentenciado (28/01/2004), de modo que não se mostrava pertinente a reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do e. STJ; III - Para evitar qualquer prejuízo ao acusado, a questão envolvendo conexão e suas conseqüências poderia ser resolvida pelo Juízo das Execuções, a quem caberia reconhecer o crime continuado e unificar as penas nos termos do art. 71 do Código Penal; IV - Ainda que tivesse havido a reunião dos processos, como pleiteia o condenado, o resultado final da segunda ação não poderia ser idêntico ao da primeira, em que se decretou a extinção da punibilidade do réu, eis que os marcos temporais para efeitos de prescrição são diferentes em cada processo-crime; V - O crime continuado é uma ficção jurídica, em que se considera a pena de um único delito, à qual incide uma fração de aumento. Trata-se de matéria afeta ao direito material, não se podendo aplicar o mesmo raciocínio criado pelo legislador penal às questões processuais, de modo que, havendo reunião de ações devido à continuidade delitiva, os efeitos incidirão tão somente quanto à aplicação da pena, remanescendo os atos processuais praticados em cada feito para análise da prescrição; VI - Revisão improcedente. (TRF3-1ª Seção-RVC 5508. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3, 12/8/11 p. 224) A lição que se extrai do julgado supra transcrito é a seguinte: não existe prejuízo em termos de continuidade delitiva, a qual pode eventualmente ser reconhecida pelo juízo da execução penal, se o réu for condenado nos diversos processos. Também não há prejuízo em relação a eventuais alegações de prescrição, que deve ser aferida no tocante a cada processo-crime. De outro lado, conforme já mencionado, a reunião dos feitos, nesse momento, acarretaria uma morosidade interminável, prejudicando o direito do réu a um processo célere e justo. A celeridade eventualmente cederia se houvesse algum outro prejuízo para o réu, mas, como visto acima, descarto tal prejuízo. Indefero o requerimento de unificação de processos pela conexão. Quanto ao requerimento de perícia grafotécnica: Esta se mostra desnecessária, uma vez que a empresa supostamente responsável pela emissão do documento, já atestou não haver emitido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 50). Indefero o pedido. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo telefônico: Postergo a apreciação desse requerimento para a fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a realização da instrução judicial. Assim, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 159/159v). Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa e interrogatório ao acusado para o dia 29 de agosto de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

## **Expediente N° 3519**

### **USUCAPIAO**

**0008061-52.2015.403.6126** - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO (SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAEEGH X DALVA LUIZ AULICINO X JOSE APPARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVILHO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste se tem interesse no presente processo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002126-65.2014.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante do contido às fls. 706/711, restituo ao requerido Sebrae o prazo para interposição de eventual recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004911-63.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Pretende a impetrante que a autoridade coatora comprove nos autos a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, com a liberação dos créditos retidos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Afirma que a impetrada está descumprindo os termos da sentença das fls. 266/272. Decido Na verdade, pretende a impetrante a disponibilização imediata dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737. A sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) Ante o exposto: a) EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de disponibilização dos valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737, no prazo máximo de 15 dias, forte no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e; b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar: 1) que a impetrante não se sujeite à compensação de ofício e à retenção impostas pela impetrada através das Comunicações nºs 190/2015, 191/2015 e 193/2015 dos créditos incontroversos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 10945.19562.131113.1.1.08-5508, 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e 40934.11330.281113.1.5.09-6737 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das formas do artigo 151 do CTN; 2) o prosseguimento dos referidos pedidos de ressarcimento com aplicação da correção monetária pela taxa Selic a partir do 361º dia contado a partir da instauração dos pedidos administrativos. Da leitura do dispositivo da sentença, verifica-se que foi determinado que os créditos reconhecidos nos mencionados pedidos de ressarcimento não devem estar sujeitos a retenção e compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. O feito foi extinto sem apreciação do mérito quanto ao pedido de disponibilização dos créditos em 15 (quinze) dias. Ressalto que a liminar concedida no agravo de instrumento interposto pela impetrante era de caráter provisório e que, de qualquer forma, foi concedida nos mesmos moldes da sentença deste feito. Diferente do afirmado pela impetrante, o ofício das fls. 469/475 demonstra que os pedidos de ressarcimento da impetrante estavam do sistema SIEF, que automaticamente faz os procedimentos para compensação de ofício. Informou o Chefe do serviço de orientação e análise tributária que houve a exclusão dos pedidos do sistema SIEF e a inclusão no sistema SIAF (módulo manual) para que não seja realizada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Esclareceu, ainda, que os pedidos de ressarcimento estão na fila de ordens bancárias que seguem a ordem do protocolo. Os documentos das fls. 472/474 são hábeis a demonstrar a operacionalização da devolução dos créditos sem a compensação, pois emitidos por servidor público, com deferimento da chefia responsável. Logo, verifica-se que a impetrada cumpriu o quanto determinado às fls. 266/272. Não há motivos para determinar a imediata restituição dos créditos, burlando-se a ordem dos créditos que aguardam pagamento conforme a liberação dos lotes pela autoridade fiscal. Além disso, não foi essa a determinação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 478/480. Cumpra-se o despacho de fls. 476. Int.

**0006340-65.2015.403.6126** - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. ROBERTO ZAMITH opôs os presentes embargos de declaração contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, alegando estar eivada de contradição. Afirma que a contradição reside no fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 apontar que o impetrante esteve exposto a bactérias, fungos, parasitas, protozoários, bacilos e vírus após 01/07/2003, e a sentença não ter considerado tal período como especial. Foi dada vista ao INSS, o qual se manifestou às fls. 130. É o relatório. Decido. Não há qualquer contradição na sentença. Conforme se depreende de sua fundamentação, o período posterior a 01/07/2003 não foi considerado especial em virtude de o equipamento de proteção individual ter sido eficaz em eliminar o risco. Transcrevo a seguir o teor da fundamentação da sentença embargada. É de se destacar, porém, que a partir de 01/07/2003, o impetrante passou a utilizar equipamento de proteção individual, o qual, segundo consta do PPP, é eficaz. Portanto, a partir de 01/07/2003, não há como considerar o trabalho do impetrante como especial, diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 664335, supratranscrito. Portanto, os embargos tratam mero inconformismo do embargante com o mérito da ação. Os embargos de declaração não se prestam a alterar o mérito da decisão, cabendo ao embargante, caso queira, se utilizar do recurso de apelação. Aproveito, contudo, para corrigir erro material no relatório da sentença, na medida em que constou como impetrante JOSE REINALDO GAVIOLLI, quando o correto, na verdade, é ROBERTO ZAMITH. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Corrijo de ofício, contudo, erro material no relatório da sentença, conforme fundamentação supra. Providencie-se a anotação no registro de sentença n. 2015, Livro Eletrônico n. 02/2016. P.R.I.C.

**0006630-80.2015.403.6126** - PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o impetrante para recolhimento das custas complementares. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006845-56.2015.403.6126** - MELOC LOCADORA LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o impetrante para recolhimento das custas complementares. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000678-86.2016.403.6126** - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000933-44.2016.403.6126** - PAULO ROGERIO RENK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001261-71.2016.403.6126** - CLOVIS RIBEIRO DE MELLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001264-26.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001923-35.2016.403.6126** - JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002082-75.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 66/67: Dê-se vista ao Impetrante. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002230-86.2016.403.6126** - PAULO HENRIQUE DI BERNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 62/64: Dê-se vista ao Impetrante. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002234-26.2016.403.6126** - JOSE BEDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 80/82: Dê-se vista ao Impetrante. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002353-84.2016.403.6126** - JOSE ROBERTO VARRESE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO VARRESE, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/08/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais ( 04/02/1985 a 21/02/1994, 01/09/1998 a 08/05/2006, 01/08/2006 a 30/09/2006 e 06/10/2006 a 04/08/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 65, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito

(fl.72).É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofre diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2016 224/804



critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade

especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 04/02/1985 a 21/02/1994 Empresa: São Paulo Alpargatas SA Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário e laudo fls. 44/46 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido até 01/10/1990, uma vez que o formulário e o laudo apresentados a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal de 80 decibéis, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Tendo em conta que o aludido trazido aos autos indica que as informações ali consignadas têm como base perícia realizada em 10/90, inviável acolher o cômputo após tal marco, ante a ausência de prova. Período: De 01/09/1998 a 08/05/2006 Empresa: AlSCO Toalheiro Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 47/50 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não informa se a exposição ao agente indicado ocorreu de maneira habitual e permanente. Períodos: De 01/08/2006 a 30/09/2006 e 06/10/2006 a 04/08/2015 Empresa: Vanity Industrial Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 51/52 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não informa a técnica usada para a aferição do nível de pressão sonora, a evidenciar que a exposição ao agente indicado ocorreu de maneira habitual e permanente. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 04/02/1985 a 01/10/1990 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois não completados 25 anos de tempo de serviço especial. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 04/02/1985 a 01/10/1990 como laborado em condições especiais, averbando-o... Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002368-53.2016.403.6126** - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aperam InOx Tubos Brasil Ltda., em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na negativa de conceder às operações realizadas para a Zona Franca de Manaus os mesmos benefícios fiscais atribuídos pela legislação brasileira às exportações diretas. Mais especificamente, a autoridade coatora se nega permitir os benefícios previstos na Lei n. 12.546/2011, no que tange à recuperação dos resíduos tributários da cadeia de produção mediante concessão de créditos de PIS/PASEP e COFINS, à razão de 0,1% e 3%, em relação aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus, por entender que tal benefício somente é possível aos produtos destinados ao exterior. Pugna pela compensação dos valores recolhidos, respeitada a prescrição. Com a inicial vieram documentos. As informações foram prestadas às fls. 143/152. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/154 verso. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, beneficiar-se do creditamento ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011 (Crédito Reintegrado). A autoridade coatora, conforme se depreende de suas informações, entende que o benefício só é possível no que tange aos produtos destinados ao exterior, não abrangendo, assim, aqueles vendidos às empresas da Zona Franca de Manaus. Afirma que a lei permite somente duas interpretações acerca do vocábulo exportações: venda direta ao exterior ou venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. A Lei n. 12.546/2011 prevê: Art. 1º É instituído o Regime Especial de

Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (...) 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 6º O disposto neste artigo não se aplica a: I - empresa comercial exportadora; e II - bens que tenham sido importados. 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...) 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra Assim, a questão fulcral é saber se a venda de produtos a empresas da Zona Franca de Manaus pode ser considerada exportação para os fins da Lei n. 12.546/2011. O Decreto-lei n. 288/1967 prevê, em seu art. 4º, que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. A Zona Franca de Manaus foi mantida pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: é mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 83/2014 prorrogou por mais cinquenta anos o referido prazo. Parece claro que a lei equipara a venda de produtos à Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior. Não há necessidade de a Lei n. 12.546/2011 afirmar que as vendas à Zona Franca de Manaus também estão abrangidas pelo REINTEGRA, visto que já há outra lei disciplinando a matéria. Se a Lei n. 12.546/2011 não quisesse que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus fossem beneficiadas pela reintegração do crédito tributário, teria expressamente dito, como o fez no parágrafo 6º de seu artigo 2º. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de se aplicar os benefícios fiscais previstos em lei às vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, conforme se depreende do julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1532186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido de estender os benefícios fiscais contidos na Lei n. 12.546/2011 aos produtos vendidos à Zona Franca de Manaus: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do****

ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, tenho que assiste razão à parte impetrante no que tange ao direito de se beneficiar da reintegração de créditos fiscais decorrentes de produtos vendidos por ela à Zona Franca de Manaus. Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213?STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183?SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367?SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. No caso dos autos, a impetrante pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora que não reconhece seu direito à compensação, sem que se faça juízo de valor acerca dos créditos efetivamente existentes. Nos termos do artigo 2º, 4º, da Lei n. 12.546/2011, a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.45/2007: o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Prescrição Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, ou seja, anteriores a 25/04/2011. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos

indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para declarar o direito da impetrante em compensar dos créditos vencidos e vincendos de REITEGRA, conforme previsão contida na Lei n. 12.546/2011, desde o seu início, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 25/04/2011, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que poderiam ter sido compensados pelo impetrante até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

**0003377-50.2016.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Considerando que o impetrante recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o requerente, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0003519-54.2016.403.6126 - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BOSCO PAIM DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado em 01/02/2016. Aduz que obteve provimento judicial que reconheceu como especiais os períodos de 08/01/1973 a 29/02/1984, 20/08/1984 a 13/02/1990, 19/06/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 10/02/2005, tendo formulado novo requerimento administrativo em 01/02/2016, no qual não foram computados os lapsos acima indicados, obstando o deferimento da aposentadoria pretendida. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/87. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro os benefícios da AJG. Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 4426**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005271-47.2005.403.6126 (2005.61.26.005271-0) - THOMAZ FONTES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/93 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 82. Int.

**0000862-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000862-2) - JOSE DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 198-199: Mantenho a decisão de fls. 196, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se.

**0000619-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000619-8) - TERCIO POLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3)** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 235-236.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003791-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003791-6)** - LEONIDAS CIPRIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 502/512 - Manifeste-se o autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 499.Int.

**0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1)** - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JORGE ANTONIO MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9)** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6)** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 176/183 e 184 - Manifeste-se o autor. Int.

**0004035-84.2010.403.6126** - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196/198 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 194.Int.

**0005333-77.2011.403.6126** - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 3665: Dê-se vista às partes para requererem o que for de seu interesse.

**0005375-29.2011.403.6126** - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Fls. 652: Designo audiência de instrução para o dia 05 / 07 /16 às 14:00 horas, que se realizará conjuntamente com os autos em apenso. Considerando que as testemunhas e autora comparecerão, independentemente de intimação, aguarde-se sua realização

**0005425-55.2011.403.6126** - JOSE SILVA DO AMARAL(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 261 e 263/273 - Manifeste-se o autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 259.Int.

**0005996-26.2011.403.6126** - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 103/104 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 101.Int.

**0007141-20.2011.403.6126** - DIJACIR ALVES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001457-59.2011.403.6306** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO

Fls. 652: Designo audiência de instrução para o dia 05 / 07 /16 às 14:00 horas, que se realizará conjuntamente com os autos em apenso. Considerando que as testemunhas e a corré JURACI comparecerão independentemente de intimação (fl. 473 e 652, dos autos em apenso), intime-se a autora, pessoalmente

**0002313-44.2012.403.6126** - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 271/273 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 269.Int.

**0003680-06.2012.403.6126** - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 242/243 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 240.Int.

**0005248-57.2012.403.6126** - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 123/124 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 121.Int.

**0005260-71.2012.403.6126** - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 167/168 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 165.Int.

**0005864-32.2012.403.6126** - RICARDO GALLET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 187/189 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 185.Int.

**0001608-12.2013.403.6126** - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196/197 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 194.Int.

**0004774-18.2014.403.6126** - AVELINO ABREU DA SILVA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda o executado ao depósito da quantia apurada a fls. 146/147, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do CPC.Int.

**0005031-43.2014.403.6126** - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93/95 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 91. Int.

**0005254-93.2014.403.6126** - SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 105/107 - Dê-se ciência ao réu. FLS. 108/109 - Manifeste-se o autor.Int.

**0006881-35.2014.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o perito MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO.Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros ao autor e os 5 subsequentes ao réu. Após, dê-se vista ao perito para que estime seus honorários.Defiro a produção da prova documental, devendo o autor carrear aos autos em 15 dias os documentos que julgar necessários.

**0007210-47.2014.403.6126** - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 327/328 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 02 de Junho de 2016 às 16:00 horas perante o Juízo deprecado no Cartório da Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de Ivaiporã - Paraná. Int.

**5000184-12.2015.403.6114** - GERALDO CIRO ANASTACIO(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000611-58.2015.403.6126** - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.Não foram arguidas preliminares em contestação.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Postula o autor da demanda a declaração de nulidade do crédito tributário, consubstanciado nas CDA's 372204767, 372204775, 372204805, 372204813, 372204821, 372204830, 372548210 e 372204791, relativo ao período de janeiro/2004 a dezembro/2005, e, alternativamente, a declaração de decadência.Argumenta ser sociedade beneficiária de assistência social e que preenche os requisitos previstos nos artigos 9º e 14º do CTN, bem como artigo 55 da Lei 8.212/91, gozando da imunidade tributária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 286-288 em vista do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições nº 21434/01/2005 (fls. 265/282). Ainda, restou consignada a impossibilidade de discussão da imunidade nestes autos, aventada pela autora como fundamento de parte dos pedidos, vez que já debatida no Mandado de Segurança 0002385-77.2006.403.6114, no qual o cancelamento da isenção foi considerado idôneo, com sentença ainda não transitada em julgado. A petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir quanto ao auto de infração 37.220.478-3, tendo em vista a procedência da impugnação administrativa (fls. 245 e 257). Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 578-579), encontrando-se concluso ao Relator desde 10/05/2016.Regularmente citado, o réu argumenta que o autor não provou ser detentor da imunidade alegada, não tendo apontando qualquer irregularidade na decisão administrativa que cancelou o benefício. Quanto à alegada decadência, informa que também não ocorreu, sendo improcedente o pedido também neste particular. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção das provas testemunhal, documental e pericial, a fim de comprovar a condição de entidade beneficiária de assistência social, enquanto o réu manifestou desinteresse.Isto posto, tenho que o fato controvertido reside no reconhecimento da condição da autora de entidade beneficiária de assistência social para fins de gozo da imunidade tributária e consequente cancelamento dos créditos descritos na inicial.Nesse aspecto, não cabe a produção das provas pericial e testemunhal posto que, conforme já registrado, a matéria é objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 0002385-77.2006.403.6114, descabendo a rediscussão nestes autos.Inobstante, defiro a produção da prova documental, devendo o autor carrear aos autos os documentos que reputar necessários.

**0001062-83.2015.403.6126** - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls 176 e redesigno o dia 30 de junho de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).Intimem-se às partes.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º).Int.

**0001706-26.2015.403.6126** - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)



Vistos em Inspeção. Tendo em vista tratar-se de direito disponível, designo o dia 30 de junho de 2016, às 15:00 hs, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Int.

**0002302-10.2015.403.6126** - IVANILDO DULTRA DE LIMA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/86: Insurge-se a autora acerca das conclusões periciais de fls. 401/413, requerendo nova perícia, inclusive com novos exames e melhor critério na análise dos exames e laudos apresentados pelo autor. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que a perita apresentou o laudo e não há questionamentos do autor acerca de pontos controvertidos. Pelo exposto, indefiro a realização de nova perícia. Entretanto, faculto ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos exames ou documentos que entenda necessário. Fls. 88/90 - Manifeste-se o autor acerca da contestação. Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002564-57.2015.403.6126** - ORLANDO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consultando o sistema Webservice, constatei que o endereço do autor é Rua General Renato Paquet, 199, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Não pode o autor indicar o endereço que melhor lhe aprouver com o objetivo de burlar a regra de competência, assim comprove, documentalmente, seu atual endereço, sob pena de litigância de má-fé. Int.

**0003071-18.2015.403.6126** - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada das informações solicitadas ao Banco Bradesco. Int.

**0005744-81.2015.403.6126** - ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO(SP079673 - EDSSON CLEMENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 249/250: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0005935-29.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA BOTARO X AMANDA DEL PRETTI DOS REIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006278-25.2015.403.6126** - NELSON PINTO X CECILIA ANDREGHETTO PINTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos e despacho saneador. Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela antecipada, para depósito do valor incontroverso, continuidade do contrato com a suspensão da contribuição em mora do devedor, proposta por NELSON PINTO E CECILIA ANDREGHETTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte comprovar: 1- A cobrança pela ré, de juros sobre juros, em razão do que não pode honrar com o pagamento das prestações. O réu por sua vez alega: 1- Em preliminar, inépcia da inicial, vez que os fatos narrados não correspondem ao contrato objeto da presente ação. 2- Impossibilidade jurídica do pedido, visto que a dívida já se venceu antecipadamente, inexistindo prestações a serem pagas. 3- Ainda em preliminar, a carência de ação, uma vez que a propriedade já foi consolidada em favor da ré, inclusive com registro imobiliário. 4- No mérito, sustenta inaplicabilidade do CDC. 5- Pacta sunt servanda. Inexistência de alteração da situação fática capaz de caracterizar a onerosidade excessiva. 6- Sustenta que a foram de atualização do saldo devedor segundo o sistema SAC é mais vantajoso ao mutuário, uma vez que as prestações diminuem com o passar dos tempos. 7- A inaplicabilidade do preceito de GAUSS. 8- Direito à consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97, não sujeição à execução extrajudicial. 9- Da ocupação ilegal do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor da ré; 10- Legalidade do procedimento adotado pela ré. Improcedência do pleito. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova pericial (fl. A ré acostou aos autos prova documental demonstrando procedimento de consolidação da propriedade, com as intimações realizadas pelo 1º Cartório de Registro Imobiliário. Passo análise das preliminares suscitadas pela ré, em sua peça de resposta. A alegação de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Em que pese, de fato, a parte autora fazer menção a outros valores de contrato e de taxa de juros, efetivamente previstas no contrato firmado pela parte autora, isso pode ser afastado pela análise do contrato de financiamento devidamente acostado como prova essencial junto à petição inicial. Esse equívoco, ainda que demonstre a utilização desta peça processual como padrão de outros casos que o causídico mantenha, não impossibilita a defesa ou a análise das questões arguidas pela parte autora. Afasto, assim, alegação de inépcia. De outra parte, afasto também alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a matéria confunde-se no mérito e, com ele será analisado em momento oportuno. Quanto alegação de carência de ação, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que entende a possibilidade de purgação da mora até que o imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor do credor fiduciante, seja alienado a terceiro, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, já exposto em julgados anteriores. Transcrevo ementa do r. julgado: REsp 1462210 / RS Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2014 Ementa RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. Superadas as preliminares, é de se prosseguir o feito. A questão de direito que deve ser decidida nos autos, refere-se a exigência de juros capitalizados no contrato firmado pela parte autora. Nada obstante faça a parte autora menção a uma planilha que, em tese, demonstraria a exigência de juros capitalizados, esta não foi acostada aos autos. Entendo que, nada obstante a alegação de prática de anatocismo, a matéria é de direito, e comporta julgamento antecipado, pelo que indefiro o pleito de produção de prova pericial. Declaro saneado o feito, e chamo o feito à conclusão para julgamento do feito.

**0006877-61.2015.403.6126** - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA X ELISABETE RIBEIRO DA COSTA E SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Tratando-se de direito disponível, informem as partes se há interesse na conciliação. Int.

**0004038-10.2016.403.6100** - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária da Capital e redistribuída a este Juízo por força da decisão de fls. 121-122, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora medida judicial que a autorize a depositar o encargo mensal do financiamento imobiliário no valor que entende devido e que impeça a ré de consolidar a propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Argumenta, em síntese, que o contrato padece de vícios tais como, utilização de juros compostos, cobrança da taxa de administração, em afronta ao artigo 51 do CDC e imposição de contratação de seguro habitacional escolhido pela ré. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De início, verifico que a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem. Isto porque, tanto a exatidão do valor do encargo mensal quanto a existência dos vícios apontados na inicial demandam dilação probatória, incompatível com a medida antecipatória buscada. Pelas mesmas razões, não há como aferir de pronto a correção dos valores depositados a fls. 124, sem a oitiva da parte contrária. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de direito disponível, infôrme a autora se há interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. De seu turno, verifico do CNIS que o último vínculo empregatício da autora se deu em 2012, tendo informado na inicial ser autônoma. Assim, comprova sua condição de hipossuficiência, a fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000820-90.2016.403.6126** - ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000868-49.2016.403.6126** - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002095-74.2016.403.6126** - VAGNER APARECIDO FRIAS ROMERO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

**0002107-88.2016.403.6126** - ARNALDO GIACON(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

**0002187-52.2016.403.6126** - SIDNEY ALVES LOPES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

**0002249-92.2016.403.6126** - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os documentos juntados (fls. 34/45), manifeste-se o autor. Int.

**0002823-18.2016.403.6126** - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informação supra: Providencie o autor cópia da inicial e sentença proferida na ação ordinária nº 0002986-42.2009.403.6126 a fim de verificar a prevenção apontada no termo de fls. 50.

**0002839-69.2016.403.6126** - ANTONIO ROBERTO TORRES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Fls. 113-114: Inexiste relação de prevenção entre os feitos vez que os objetos são nitidamente distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

**0002846-61.2016.403.6126** - SEBASTIAO DONIZETE PAVAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar como ré tão somente a UNIÃO FEDERAL, vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Regularize o autor sua representação processual trazendo aos autos procuração no original e atualizada, vez que o instrumento de fls. 14 foi firmado em 25/03/2015. No mais, informe se há interesse na designação da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

**0002963-52.2016.403.6126** - SERGIO GONCALVES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.373,95 (dois mil trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.289,22 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.915,27 (mil novecentos e quinze reais e vinte e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 22.983,24 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.983,24 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0003337-68.2016.403.6126** - ALVARO PERLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontestado de R\$ 2.531,51 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.737,35 (três mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.205,84 (dois mil duzentos e cinco reais e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 14.470,08 (catorze mil quatrocentos e setenta reais e oito centavos). Acresça-se o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$30.000,00), totalizando R\$ 44.470,08 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 44.470,08 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003618-58.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência dos cálculos apresentados, e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0003710-36.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-75.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VANDERLEI DO PRADO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0000954-20.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-20.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2)** - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Esclareça o autor a petição de fls. 317, vez que o despacho de fls. 315 era para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 306/313, no valor de R\$ 192.281,80 e o autor concordou com a conta de fls. 272/275, no valor de R\$ 192.924,29.Int.

**0001768-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001768-6)** - JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Fls. 125/133 - Dê-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

**0003006-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003006-0)** - ANTONIO GUSMAO DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUSMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 197/199 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 195.Int.

**0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6)** - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao contador judicial para as conferências necessárias.

**0011685-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011685-1)** - LAURINDO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LAURINDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 243-253, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 251), bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa. Baixados os autos do TRF-3, requereu o autor o início da execução invertida (fls. 279). De seu turno, foi determinada a intimação do réu a fim de comprovar o cumprimento do julgado, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, sobrevindo o ofício de fls. 287. Inobstante, a decisão de fls. 297 determinou a apresentação de conta pelo réu, que assim procedeu à fls. 302-312. Manifestação do autor a fls. 313. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esclareceu o expert que o benefício que se pretendeu na demanda foi aquele indeferido pelo réu na via administrativa, NB 42/104.235.773-8; contudo, no decorrer da tramitação do processo, formulou o autor novo requerimento administrativo, obtendo a aposentação - NB 42/131.382.363-2. Isto posto, asseverou que a decisão não surtiria efeitos financeiros sobre o benefício atualmente percebido pelo autor, restando apenas a execução da verba honorária. Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos enquanto o réu divergiu. A conta foi aprovada à fl. 343 e foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC de 1973, em razão do pedido formulado a fls. 345-348. É o relato. Com efeito, a decisão transitada em julgado determinou tão somente a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, incumbindo ao réu a verificação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, no âmbito administrativo. Assim, não há que se falar em pagamento de atrasados, dado que não há determinação judicial nesse sentido, sendo a matéria estranha a esta execução. Cabe, nesta fase processual, tão somente a requisição da honorária, fixada em 15% sobre o valor atualizado da causa. Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM e torno nulos os atos praticados a partir da decisão de fls. 297, com exceção da conta de fls. 318, relativa aos honorários advocatícios, a qual APROVO nesta oportunidade. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0)** - JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0007757-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007757-6)** - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008058-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008058-7)** - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAQUIM JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2)** - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto. Fls. 84: No mais, tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 74/76. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001192-25.2005.403.6126 (2005.61.26.001192-6)** - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Tendo em vista a concordância expressa do autor, homologo o cálculo de fls. 239. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003927-31.2005.403.6126 (2005.61.26.003927-4)** - MILTON ANGELO RAMOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MILTON ANGELO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 133-135. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003955-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003955-9)** - VALDECI PRADO VALENTIM (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDECI PRADO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 426-435. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005316-51.2005.403.6126 (2005.61.26.005316-7)** - HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0000399-52.2006.403.6126 (2006.61.26.000399-5)** - JOSE VERGILIO DALE LUCHE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE VERGILIO DALE LUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 102-112, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 110), bem como condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra da sucumbência recíproca. Cientificadas as partes acerca da baixa dos autos do TRF-3, determinou-se, após, a remessa dos autos ao arquivo em vista o teor da decisão transitada em julgado. Inobstante, o réu apresentou conta de liquidação, sendo que o autor, dela intimado, manifestou expressa concordância. É o relato. Com efeito, a decisão transitada em julgado determinou tão somente a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, incumbindo ao réu a verificação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, no âmbito administrativo. Assim, não há que se falar em pagamento de atrasados, dado que não há determinação judicial nesse sentido, sendo a matéria estranha a esta execução. Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM e torno nulos os atos praticados a partir da conta de fls. 187 até fls. 216. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001215-34.2006.403.6126 (2006.61.26.001215-7)** - ROBERTO CANDIDO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. .PA 1,10 Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para extinção da execução.

**0004041-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004041-4)** - ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 206-212. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2)** - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7)** - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.Fls. 249: Assino o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste acerca de eventuais diferenças.

**0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7)** - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 263-267.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001035-76.2010.403.6126** - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALMIR TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da advogada do autor, tendo em vista que as verbas liberadas para pagamento referem-se apenas aos honorários dos advogados.Aguarde-se no arquivo sobrestado, a comunicação de pagamento referente a verba principal.Int.

**0003508-35.2010.403.6126** - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSON MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185-191: Dê-se ciência ao autor acerca do cancelamento da requisição.Considerando que na presente demanda objetivou-se o restabelecimento do benefício por incapacidade, concedido no processo que tramitou perante o JEF, ambas as requisições são devidas.Assim, expeça-se novo ofício requisitório, fazendo constar tal observação. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000043-81.2011.403.6126** - JOSE AILTON MELQUIADES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON MELQUIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 143-144.1,10 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000086-18.2011.403.6126** - VLADIMIR COPPOLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VLADIMIR COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 133-135.1,10 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0006101-03.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Assino o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007204-45.2011.403.6126** - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista o trânsito do Agravo de Instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculo apresentado pela contadoria de fls. 221/224, atualizado para junho de 2014, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002338-57.2012.403.6126** - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0003958-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARISTIDES GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0003966-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) REMISIO DAS DORES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMISIO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0003978-95.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE AGARBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0004126-09.2012.403.6126** - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006214-20.2012.403.6126** - ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X OSVALDO RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174, verso: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 167/169. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001160-39.2013.403.6126** - JOEL DONIZETI VERISSIMO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DONIZETI VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor para JOEL DONIZETI VERISSIMO. Após, expeçam-se novos requisitórios. Int.

**0003155-87.2013.403.6126** - JOSE EDUARDO SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004281-75.2013.403.6126** - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 171/175, no valor de R\$ 221.276,54. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005145-16.2013.403.6126** - CARLOS ROBERTO PASTRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 241: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 235-236.1,10 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001238-42.2013.403.6317** - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CRISTINA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023064-92.2015.4.03.0000/SP, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000592-86.2014.403.6126** - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GERVASIO GALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0000959-13.2014.403.6126** - JOAO ANGELO DURAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANGELO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 121-122.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001072-64.2014.403.6126** - AMADEU GRANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 77-80.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001865-03.2014.403.6126** - WALTER GOMES DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.Fls; 70/71 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002199-37.2014.403.6126** - EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 140/144, no valor de R\$ 96.620,20. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5879

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)** - JUSTICA PUBLICA X ORANDIR PEREIRA DE ALMEIDA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Diante do Ofício nº 401/2016 da 1ª Vara Federal local, bem como da substituição da pena por duas restritivas de direito, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para execução da pena imposta ao réu Heitor Valter Paviani Junior. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0005683-65.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Diante do Ofício nº 401/2016 da 1ª Vara Federal local, bem como da substituição da pena por duas restritivas de direito, expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao réu Heitor Valter Paviani Junior. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0003044-08.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos das cartas precatórias 22, 23 e 24/2016(fl.s.378/417).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-02.2016.4.03.6104  
AUTOR: NAIADÉ RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARRETO DOS SANTOS - SP258011  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos virtuais.

Cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

**SANTOS, 5 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000244-78.2016.4.03.6104

AUTOR: ANDREIA CRISTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde declino da competência, cancelando-se a distribuição.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 31 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000263-84.2016.4.03.6104

AUTOR: GRANPORT MULTIMODAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2016 244/804

Vistos em decisão.

**GRANPORT MULTIMODAL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO**, na qual requer a concessão da medida de urgência *para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na planilha retro – item 1.1 da inicial (art. 151, V, do CTN), até o julgamento final da presente demanda, ante a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; e/ou seja concedida a tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a apurar e recolher o PIS e a Cofins com a exclusão da parcela referente ao ICMS e o ISS das apurações vincendas, até o julgamento final da presente demanda, bem como determinar que a requerida se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento das contribuições em apreço, para que, desse modo, possa ela ficar a salvo de autuações.*

Em síntese, a autora é pessoa jurídica de direito privado que se dedica principalmente ao transporte de mercadorias em geral, conforme se comprova pelo contrato social anexo.

Dessa maneira, a autora é contribuinte do ICMS e do ISS, tal como atestam os anexos comprovantes de IE - Inscrição Estadual e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, possuindo débitos tributários federais referente à PIS e COFINS, conforme tabela inserida na inicial, no valor total de R\$ 5.948.633,81 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos).

Alega ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por flagrante inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no caso em análise, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, na medida em que do conjunto probatório, não é possível a verificação da presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem ouvir a ré.

Anote-se por oportuno, quanto ao conjunto probatório produzido pela parte autora, quer não nos autos qualquer documento comprobatório de recolhimentos dos tributos alegados na inicial.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

No mais, não é correto assumir que o contribuinte seria mero “depositário transitório” de verbas de terceiro. É certo que os valores do ISS e do ICMS são repassados ao consumidor final do serviço; quase certo também que tais valores vêm destacados em nota. No entanto, não se pode confundir a figura do contribuinte do tributo com a de quem sofre mera repercussão econômica da incidência tributária. Se a empresa é o contribuinte, então não é correto que seja um mero arrecadador – transitório – de riquezas alheias na parte correspondente ao valor do ISS, senão de riquezas próprias devidamente faturadas (isto é, o valor que remunera o serviço, somado ao valor correspondente ao tributo que incide sobre o primeiro), as quais darão azo ao pagamento do imposto ao Fisco municipal.

Assim sendo, não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ISS e ICMS à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS ou o ISS embutido, pois o ICMS e o ISS incidem sobre operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS e o ISS incidem “por dentro”, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria ou pelo serviço. A tese teria sustentação se de fato o consumidor final do serviço fosse o contribuinte do ISS – porque aí ficaria claro o papel de arrecadador de riquezas alheias –, **mas o consumidor não é senão aquele que sofre a transferência do respectivo encargo** (v. art. 166 do CTN). É razão categórica para que a tese se mostre, *concessa venia*, incorreta.

Nesta perspectiva do raciocínio, o ISS integra o preço final da dos serviços, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas gerais da empresa, etc.) o valor final cobrado do contratante. A referência ao valor devido a título de ICMS em apartado na nota fiscal almeja apenas indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, dado o regime de não-cumulatividade. No caso do ISS, o regime de não-cumulatividade não é “constitucional”, mas ainda assim a previsão separada em nota daria uma absoluta transparência à operação.

Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que “ (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...)” (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão).

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais passou a oscilar em razão da recente decisão proferida no RE nº 240.785. Trata-se de recurso bastante antigo, que tinha já votos dados há muito tempo e que foi apenas concluído mais recentemente. Sobre o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, quisesse a Corte dar um pronunciamento “mais efetivo”, poderia julgar de plano a ADC nº 18, bem como o RE nº 574.707, ao qual se reconheceu repercussão geral. A decisão solucionou celeuma antiga, produzindo efeitos *inter partís* que não equivalem à compreensão de que o STF pacificou o tema em sentido contrário ao que era o pacificado no STJ.

O STJ sempre entendeu que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68). Também firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, tratando-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando-se inclusive a expiração da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, o STJ passou a prosseguir em incontáveis julgados e manter sua jurisprudência. Por todos, veja-se o REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011.

O STF não deu efeitos *erga omnes* a sua decisão, e nem mesmo se pode assumir – somenos intelectivamente, como forma de otimizar a prestação dos serviços judiciais – que ela indica uma razoável posição da Corte, visto que a composição desde então foi bastante alterada. Assim sendo, e no mesmo sentido do que aqui pontuamos está a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE AFASTOU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Mnistra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 - EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). **4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.** 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido.

(AMS 00013693420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, correta a incidência da parcela relativa ao ISS e ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Tal posição está sendo mantida nos julgados mais recentes acerca do tema, que, por sinal, é a jurisprudência pacífica de há muito no STJ e em todas as Cortes Regionais (sendo que alguns julgados, de fato, começaram a ser favoráveis à parte autora com lastro na decisão do RE 240.785/MG). A posição à qual aderimos tem cor na jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu medida liminar requerida em sede de mandado de segurança. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(AI 00124156820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e/ou evidência formulado.

Cite-se e intimem-se.

Santos/SP, 02 de junho de 2016.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-57.2016.4.03.6104

AUTOR: GILSON ROBERTO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

1 - O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto competência do Juiz nos termos do Artigo 3º, da Lei n.º 0.259, de 12/07/2001, rpa al r al e o S d a t d destes autos, com baixa na distribuição.

2 - Cancele-se a distribuição.

3 - Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 02 de junho de 2016.

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 6576**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001273-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001273-6)** - WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA X JORGE LUIZ TILLY X MARIA DA GRACA QUINTILIANO X VALDIRENE DE CARVALHO MUSSI X ROSEMARY DA SILVA X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida inicialmente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual os autores, arrendatários de imóveis residenciais integrantes do Conjunto Residencial Jardim das Flores, situado no Município de Peruíbe, de propriedade da CEF, pleiteiam a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes desses problemas.2.

Aduzem, em síntese, serem arrendatários de imóveis que padecem de vícios estruturais, sofrendo constantes inundações e alagamentos

decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. 3. Assim, a CEF estaria, ao que aduzem, inadimplente com relação ao destino, segurança e habitabilidade do imóvel. E, na medida em que pactuou o arrendamento, assumiu a responsabilidade de qualquer vício ou defeito na construção. Nesse toar, com base no CDC, no art. 10 da Lei nº 10.188/01 e na Portaria nº 301/2006 - que estabelece a obrigatoriedade de a CEF analisar a viabilidade dos projetos e de acompanhar a execução das obras até a conclusão -, fundamentam os seus pedidos de reparos e indenização.4. Disso tudo decorre, segundo argumentam, que tiveram que suportar danos morais ante os abalos e incômodos causados aos moradores e a suas famílias, com ameaça de sua saúde e integridade física, bem como ofensa a sua dignidade, ante o descaso e a gravidade da situação.5. Com isso, pleiteiam os autores a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com determinação à CEF, à ENPLAN e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE de realizarem obras visando o escoamento das águas pluviais com o equacionamento do problema de declividade das vias de circulação, de modo a garantir o efetivo escoamento superficial das águas; aprofundamento das valas de drenagem para rebaixamento do lençol freático até o limite do nível médio de água do Rio Preto de modo a garantir o escoamento total das galerias de águas pluviais; obras nos pontos de descarga para conduzir as águas pluviais aos corpos d'água receptores, de modo a evitar processos erosivos e assoreamento de corpos d'água; e ao Estado de São Paulo para que lhes providencie locações residenciais, tudo sob pena de multa, mantendo-os em locais seguros e em imóveis em perfeitas condições de uso de habitação até o término das referidas obras, e ainda, a suspensão dos contratos de arrendamento residencial pelo mesmo prazo, obrigando a CEF, ENPLAN e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE a custearem o transporte de seus mobiliários às habitações a serem fornecidas pelo Estado de São Paulo.6. Instruíram de inicial os documentos de fls. 41/297.7. Pela decisão de fl. 299 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a antecipação de tutela.8. Os autores manifestaram-se às fls. 313/315, visando afastar a possível prevenção. 9. Citados, os réus ofereceram contestações.10. A CEF apresentou contestação, às fls. 324/335, na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa da requerente Valdirene de Carvalho Mussi. No mérito sustentou, em suma, a exceção de contrato não cumprido, a inexistência de prova dos danos materiais e morais e a ocorrência de força maior. Apresenta, ainda, cópias dos contratos existentes entre as partes (fls. 338/409). 11. A ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. ofereceu a contestação de fls. 470/510, na qual, após alegar a prejudicialidade externa, suscitou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido de execução de obras. No mérito, aduziu que as chuvas ocorridas no período foram muito intensas, levando à decretação de estado de calamidade pública, consoante Decreto Municipal nº 2.459/2004, e se associaram à elevação da maré na região de Cananéia, de modo que o resultado danoso alegado configuraria força maior. Nesta medida, aduz a ré que, naquela ocasião, as águas do Rio Preto - cujo volume se elevou substancialmente - não foram lançadas normalmente no mar, fazendo com que estas reflussem, impedindo o curso normal do Rio, fato que reputa deva ser qualificado como imprevisível e inevitável, caracterizando-se como excludente da responsabilidade. Nesta perspectiva, salientou que a inundação generalizada foi um processo natural, ocorrido sazonalmente, de acordo com a época do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fenômenos da maré alta, ocasionam o retorno das águas ao Loteamento. Em relação aos danos que a autora alega ter suportado, sustenta que os recibos apresentados não teriam idoneidade para serem acolhidos como prova do dano. No mais, cercou-se a ré de esclarecer que a implantação do loteamento foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, através do Alvará 02/2001, pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composto por um conjunto de órgãos e entes prestadores de serviços públicos, pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN e SABESP, estando, ainda, devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis, bem como foram expedidos todos os alvarás pertinentes. Concluiu, indicando que compete ao poder público amparar os necessitados e impedir novas inundações no local.12. O Município de Peruíbe ofertou sua contestação às fls. 1207/1215, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a litispendência para, meritoriamente, pugnar pela improcedência do pleito.13. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu sua contestação às fls. 1271/1294, suscitando, em preliminares, a conexão, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda.14. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 1360/1362, por não estarem presentes seus requisitos autorizadores.15. Em manifestação de fls. 1367/1369, a ré ENPLAN ENGENHARIA requereu a suspensão do feito diante da prejudicialidade do artigo 265, IV, a e b, do CPC de 1973.16. Os autores informam, às fls. 1371/1390, a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo, contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.17. Réplica dos autores às fls. 1392/1427, reiterando os termos iniciais.18. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 1428), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 1430) e a CEF (fl. 4132) informaram não tê-las a produzir; o Município de Peruíbe (fl. 1434) requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial; e a ENPLAN ENGENHARIA (fls. 1439/1440) requereu a prova oral e a juntada de novos documentos. Já os autores requereram, às fls. 1436/143, as provas periciais, orais e a juntada de documentos. 19. Decisão de fl. 1441 deferiu a produção de prova pericial de engenharia e nomeou perito judicial, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Foi diferido para após a apresentação do laudo a análise da pertinência das demais provas requeridas.20. O Município de Peruíbe (fl. 1414), os autores (fl. 1451/1454), a ENPLAN Engenharia (fls. 1456/1459) e a CEF (fls. 1465/1467) apresentaram seus quesitos, enquanto o Estado de São Paulo absteve-se de fazê-lo, protestando pela apresentação de quesitos suplementares assim que cientificado da laudo a ser apresentado (fl. 1449).21. O perito apresentou seu laudo técnico às fls. 1586/1675, com esclarecimentos prestados às fls. 1713/1719. Em relação a estes, os autores (fls. 1721/1724), a CEF (fls. 1725/1727), a ENPLAN Engenharia (fl. 1731/1732), o Município de Peruíbe (fls. 1737/1738) apresentaram suas manifestações, enquanto o Estado de São Paulo ficou-se inerte (fl. 1741).22. À fl. 1748, foram rejeitados os esclarecimentos complementares requeridos pela CEF e arbitrados os honorários periciais. Contra esta decisão, a CEF interpôs recurso de Agravo retido (fls. 1754/1755-verso), cujas contrarrazões foram apresentadas às fls. 1757/1758.23. Às fls. 1750/1752, foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026638-70.2008.403.0000, convertendo-o em retido.24. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.25. Cumpre inicialmente apreciar as questões preliminares suscitadas pelas rés.26. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada.27. Do relato dos fatos podem-se extrair os pedidos dos autores e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Diversamente do sustentado, portanto, os pedidos são certos e determinados.28. Frise-se que não se poderia exigir da inicial a comprovação exauriente dos danos alegados, porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o

cerne da controvérsia, chegando a ensejar o deferimento da prova pericial.<sup>29</sup> Saliente-se ainda que todos os réus, ao sintetizarem os pedidos iniciais, descrevem sem dificuldades o nexo de causalidade assentado pelos autores, demonstrando conhecimento do pedido que largamente contestam no mérito; porém, ao suscitarem alguns deles a inépcia da inicial, sustentam não haver encadeamento lógico dos fatos com os pedidos.<sup>30</sup> Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Valdirene de Carvalho Mussi, arguida pela CEF.<sup>31</sup> Verifica-se que Valdirene é procuradora de Edith Alexandre Cordeiro, a qual lhe outorgou poderes para representa-la através de Instrumento Público de Mandato, constante à fl. 113. Desta forma, realmente não há contrato em nome de Valdirene, mas sim de Edith.<sup>32</sup> É cediço que procurador não tem legitimidade para, em nome próprio, propor ação contra terceiros. Entretanto, verifica-se no feito ter havido mero erro de indicação do nome da real autora da ação, qual seja, Edith Alexandre Cordeiro, representada por Valdirene de Carvalho Mussi. Com isso, não houve prejuízo ao regular trâmite processual, também não se podendo falar em qualquer cerceamento da defesa.<sup>33</sup> Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, bastando a correção do polo ativo.<sup>34</sup> Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por suposta vedação legal do pedido de execução de obras.<sup>35</sup> Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).<sup>36</sup> Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).<sup>37</sup> No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré, uma vez que os pedidos referentes à restauração de áreas comuns do condomínio fundamentam-se nos prejuízos que a má qualidade desses bens e estruturas ocasiona às unidades, de modo que, em tese, seria aquela a causa dos danos suportados pelos autores. De outro lado, os autores firmaram contratos de arrendamento com opção de compra ao final do prazo contratual, o que lhes assegura interesse na conservação dos imóveis durante e após o arrendamento em curso.<sup>38</sup> No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.<sup>39</sup> Já em relação a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, verifica-se ser-lhe imputada, pelos autores, a responsabilidade pela manutenção destes em imóveis em perfeitas condições de habitação, até o término das obras apontadas.<sup>40</sup> A legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em caso de procedência da ação, a arcar com os efeitos advindos da sentença.<sup>41</sup> Deve ser analisada a existência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tratando-se, portanto, de questão meritória.<sup>42</sup> Afasto, assim a preliminar.<sup>43</sup> Por fim, destaco que as alegações de prejudicialidade externa, conexão e litispendência formuladas em contestação já foram devidamente afastadas pela decisão de fls. 1360/1362, a qual ratifico, por seus próprios fundamentos. <sup>44</sup> Tanto a conexão quanto a litispendência não se configuram pela diferença entre os elementos das ações em trâmite.<sup>45</sup> Já quanto à arguição de prejudicialidade externa, é preciso esclarecer que quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outra causa pendente, o processo será suspenso por período não superior a um ano. Mas não é o que se verifica nos autos. O julgamento da presente causa em nada depende da análise a ser realizada por outro juízo, não havendo questão a ser lá decidida que influa na fundamentação ou decisão aqui adotada. Desta forma, descabida a suspensão do processo intentada.<sup>46</sup> De outro lado, não há que se falar em impedimento ao prosseguimento da presente, em razão da pendência de ação civil pública, ainda que com objeto semelhante, posto que o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor inaugura mera faculdade da parte, não havendo óbice ao prosseguimento da presente ação individual, inclusive a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.<sup>47</sup> Ademais, verifica-se que o objeto da ação civil pública é muito mais amplo que o deduzido na presente demanda, posto que envolve, além da responsabilização da construtora pelos prejuízos suportados pelos arrendatários, pedido para a realização de obras de adequação, visando sanar vícios de construção identificados no empreendimento.<sup>48</sup> Em relação ao pedido de realização de obras, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores para pleitear a realização de obras para escoamento de águas pluviais no condomínio, uma vez que, não sendo os proprietários do imóvel, não podemos arrendatários, em nome próprio, pretender defender interesses de terceiro ou coletivo.<sup>49</sup> Superadas as preliminares, passo de agora ao exame do mérito da causa. PAR, Defeito Do Imóvel e Responsabilidades dos réus.<sup>50</sup> A causa versa sobre possíveis responsabilidades por vícios de projeto e construção no imóvel. Trata-se de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial. <sup>51</sup> Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal.<sup>52</sup> Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858).<sup>53</sup> Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º).<sup>54</sup> O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização

da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra ser a CEF responsável, somenos em tese.<sup>55</sup> A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.<sup>56</sup> Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias.<sup>57</sup> De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção e projeto.<sup>58</sup> Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, pois a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria. Vê-se, pois, ser inviável a inversão do ônus da prova fulcrada no art. 6º, VIII do CDC.<sup>59</sup> A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (mutatis, artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. O CC/02 consagrou, como para o CDC, a teoria do risco-atividade.<sup>60</sup> A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação.<sup>61</sup> Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto.<sup>62</sup> Narram os autores ter cada qual adquirido unidades imóveis localizadas no Condomínio Residencial Jardim das Flores, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto à CEF.<sup>63</sup> Afirmam que, tendo ocorrido chuvas, incontáveis alagamentos foram provocados, o que vem ilustrado com fotografias juntadas com a inicial, e de que advieram não apenas os graves inconvenientes e aborrecimentos narrados, como também danos materiais. As fotografias ou as notícias jornalísticas em nenhum momento foram impugnadas pelos réus. <sup>64</sup> É natural e razoável que a construtora venha aos autos ressaltar a falta de cuidado com unidades habitacionais, uma vez que tenham sido entregues. Na lida da Justiça Federal, este juízo já se deparou com ações que versavam sobre danos em unidades residenciais de empreendimentos imobiliários do PAR ou do PMCMV (Minha Casa, Minha Vida) destinados às populações de mais baixa renda, que tiveram seu uso completamente desleixado pelos moradores, e esse de certo modo reverberou nos próprios danos reclamados. É, em suma, o caso de parca manutenção da rede elétrica ou de limpeza das caixas de gordura, que interferirá ou até mesmo gerará per se danos que se reclamam nas demandas, quer na perda da eletricidade, quer nos vazamentos de resíduos de esgoto, quer outros fatos possivelmente causados por falta de manutenção adequada.<sup>65</sup> Da mesma forma, por muitas vezes este juízo se deparou com casos de erros de projeto atestados em perícias feitas por profissional equidistante das partes e da confiança do Juízo, que, ainda que houvesse parca ou nenhuma manutenção das unidades ou do condomínio, são decerto causalmente conectadas ao dano. <sup>66</sup> Contudo, devido não só às discrepâncias existentes entre os pensamentos das pessoas e realidade apresentadas aos autos, como também à diversidade de seus interesses em jogo, as coisas provavelmente não são tão simples assim. E, para isso, o laudo pericial deste feito não deixa espaço a dúvidas.<sup>67</sup> Conforme assinalado pelo perito à fl. 1595: Todos os canais de drenagem que ladeiam o loteamento estão com a capacidade de escoamento flagrantemente prejudicada por estarem assoreados e tomados pela vegetação. Além disso, o canal de drenagem que corre paralelo ao loteamento e que deveria desaguar no antigo leito do Rio Preto, conforme desenhos de fls. 1.128 e 1.130 (5º vol.), está obstruído na sua extremidade final pelo aterrado de um caminho que o atravessa. Apesar de haver tubulação de concreto ligando esse canal ao antigo leito do Rio Preto, o diâmetro existente é flagrantemente insuficiente para tal finalidade. Da mesma forma, o antigo leito do Rio Preto, logo adiante do local em que deveria receber o retro canal de drenagem, também está obstruído por outro aterrado. Apesar de haver um tubo de concreto vazando esse aterrado para permitir a passagem das águas, o diâmetro existente é visivelmente insuficiente para esse fim, mormente em ocasiões de chuva intensa.<sup>68</sup> Segue o perito dizendo (fl. 1595): O terreno é passível de sofrer significativos recalques em razão do carregamento de sua superfície, tanto pela execução do aterro como pela construção das casas. A propósito, foi possível observar no interior do loteamento alguns sinais de recalque do terreno, típicos de aterro sobre solo mole como o do caso vertente, tais como sarjetas abatidas com acúmulo de água e casa ligeiramente desniveladas e desaprumadas.(...) Na ocasião das vistorias foi observado que as condições de limpeza e manutenção dos elementos de drenagem dos logradouros públicos, mormente os situados na porção posterior do loteamento, não eram satisfatórias.<sup>69</sup> Já às fls. 1602/1603, assim esclarece o perito: É fato notório que o sistema de macrodrenagem do Município de Peruíbe tem funcionamento deficiente, denotado pelas inundações de grandes

extensões de sua área urbana que ocorrem com certa frequência. O Rio Preto, principal elemento de macrodrenagem da região, tem sua capacidade de escoamento dificultada não só pela ação da preamar na sua foz, mas também pelo assoreamento de sua calha. Os estudos realizados pela empresa Sanetal Engenharia e Consultoria Ltda., contratada pela corré Prefeitura Municipal de Peruíbe para desenvolver o projeto executivo de macrodrenagem indicam que a calha do Rio Preto, nas condições atuais, não comporta as vazões decorrentes das chuvas de projeto sem transbordar, inundando vastas extensões da cidade, inclusive a localidade do Loteamento Jardim das Flores. Em suma, o exame dos dados levantados e dos documentos juntados aos autos mostra que as inundações ocorridas no Loteamento Jardim das Flores decorrem do transbordamento do Rio Preto nas ocasiões de chuva intensa, podendo a inundação perdurar em função da alta da maré. Da forma como o problema das inundações do Loteamento Jardim das Flores se descortina hoje, ele somente poderá ser amenizado se houver a dragagem de desassoreamento do Rio Preto, a limpeza e a desobstrução dos canais de drenagem circunvizinhos ao loteamento, assim como a limpeza e manutenção do próprio sistema de drenagem local.<sup>70</sup> Por fim, conclui à fl. 1612: O sistema de escoamento de águas pluviais que foi implantado no Loteamento Jardim das Flores funcionaria adequadamente se não houvesse os problemas do sistema de macrodrenagem do Município, já mencionados, ou então, se o loteamento estivesse implantado em cota de nível mais elevada. Como não é possível elevar o loteamento, o problema só pode ser amenizado com a melhora do sistema de macrodrenagem.<sup>71</sup> Ora, é claramente grave que um projeto técnico de engenharia, sob responsabilidade da Construtora Enplan, com ingerência da CEF - pelas razões acima expostas, no âmbito do PAR - e com aprovação do Município, não tenha contemplado um satisfatório sistema de coleta e escoamento de água pluvial. A questão chega a parecer amadorística a alguém sem conhecimento técnico, como um operador do direito: se um condomínio residencial vai ser construído, as chuvas precisam ser devidamente escoadas para algum lugar, sendo desviadas por sistema de captação; do contrário, obviamente as águas serão acumuladas em alguma parte. <sup>72</sup> Em relação ao empreendimento objeto do presente processo, é incontroverso nos autos que o projeto, a concepção e a execução foram realizadas pela ENPLAN, sendo que anteriormente era uma área bruta, pertencente a familiares de um dos sócios da construtora, consoante se pode aferir da matrícula do imóvel e do contrato social da empresa.<sup>73</sup> É fato incontroverso também que, em 2004, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, fato que se repetiu em 2008, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades dos autores, ocasionando-lhes prejuízos de ordem material.<sup>74</sup> Reputo comprovada, também, a existência de risco de novo alagamento no local, sendo destacado pelo perito judicial que a última inundação significativa consta ter ocorrido em 01/03/2011, data em que a Estação Pluviométrica F4-027 do DAEE, situada na cidade de Peruíbe (altitude 24°19 e longitude 47°00) acusou a altura precipitada de 199,2mm, conforme consulta feita a base de dados do DAEE, ilustrando com fotografias fornecidas pela corré Prefeitura Municipal de Peruíbe, a extensão das inundações ocorridas nessa data.<sup>75</sup> Nesse aspecto, não houve impugnação específica da Caixa Econômica Federal quanto ao fato do imóvel estar situado em área de alagamento. De outro lado, a ENPLAN expressamente mencionou que a inundação em toda a cidade foi processo natural e inevitável, ocorrida sazonalmente, de acordo com a época do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fenômenos da maré alta, ocasionam o retorno das águas ao Loteamento.<sup>76</sup> Ocorre que os documentos acostados aos autos indicam que o empreendimento foi construído em área sujeita a alagamento, em situações anormais, que decorrem das características geográficas do Município de Peruíbe.<sup>77</sup> Repre-se que, após a entrega dos imóveis aos autores, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades, ocasionando-lhes prejuízos de ordem material.<sup>78</sup> Conclui-se que atualmente, o sistema local, sob certas condições (concomitância de chuva intensa com a alta da maré), não garante o escoamento das águas precipitadas. Os níveis dos pontos de descarga do sistema local, conforme cotas de níveis grafadas, devidamente ajustada ao datum vertical do IBGE (acrescidas de 48 cm), são mais baixos que os níveis críticos de maré, de sorte que esses pontos ficarão afogados quando da ocorrência dessas marés críticas, com prejuízo a eventual escoamento de águas pluviais.<sup>79</sup> Ainda, conforme se depreende dos autos - e isto é do maior relevo para o julgamento da causa - os problemas de inundação decorrentes das enchentes do baixo curso do Rio Preto são notórios na cidade de Peruíbe e por essa razão podem ser considerados previsíveis.<sup>80</sup> Assim conclui-se que, para serem superados os riscos de inundação, seria necessário que o empreendimento estivesse implantado em cota de nível mais elevada.<sup>81</sup> Aliás, tão previsível era o risco de alagamento no local que a própria construtora tratou de avaliar a cota mínima de terraplanagem.<sup>82</sup> Vale anotar que a previsibilidade do risco de inundação é acentuada nesse empreendimento, em virtude da localização do terreno, que se encontra às margens do Rio Preto de Peruíbe e margeado por dois canais de drenagem, que escoam água de outras regiões, conforme destacado no laudo pericial.<sup>83</sup> Ademais, mera consulta ao sítio virtual do Município de Peruíbe na rede mundial de computadores pode constatar que, entre 1980 e 2010, ocorreram 06 (seis) situações de extrema gravidade em relação a inundações, ensejando a decretação de estado de calamidade pública, quais sejam: 1980 - Decreto 557/1980; 1983 - Decreto 730/1983; 1990 - Decreto 1292/1990; 1994 - Decreto 1573/1994; 2004 - Decreto 2459/2004; 2008 - Decreto 3023/2008. Em suma: quando da decisão de realizar a construção, entre 2000 e 2002, já era possível antever a ocorrência de um evento de grandes proporções no futuro, já que o passado indicava sua incidência, numa frequência média quinzenal.<sup>85</sup> Logo, o evento ocorrido em 2004 (e repetido em 2008), embora decorrente da série de fatores citados, era previsível.<sup>86</sup> De outro lado, verifico que a avaliação das cotas náuticas máximas restringiu-se ao período compreendido entre 1997 a 2000, lapso temporal no qual o Município de Peruíbe não teve que suportar grandes eventos da natureza (enchentes), a ponto de ensejar a decretação de estado de calamidade pública.<sup>87</sup> Ou seja, a avaliação das cotas máximas abrangeu períodos em que não houve problemas de escoamento das águas pluviais.<sup>88</sup> A avaliação restringiu-se, portanto, a períodos de normalidade dos índices pluviométricos e de elevação da maré.<sup>89</sup> Tratando-se de programa de construção de moradia popular, financiado por recursos públicos federais, impunha-se que a CEF exigisse da construtora a adoção de parâmetros suficientes para garantir o adequado aproveitamento das unidades, ainda que em condições críticas, já que recorrentes no Município em comento.<sup>90</sup> Segundo o expert a área hidrográfica acima da passagem do Rio Preto sob a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega forma um estrangulamento causando um fenômeno natural de expressiva relevância sob dois aspectos: primeiro acumula grande volume de águas pluviais durante as precipitações, e segundo, mantém uma vazão prolongada, durante e após o término das chuvas, mantendo alagadas as regiões. Para o perito, isso explica não só as enchentes ocorridas nos diversos bairros da cidade e obviamente no loteamento Jardim das Flores, como também o período prolongado das enchentes.<sup>91</sup> Com base nestas considerações, há elementos concretos para se acolher a alegação de que há vício de construção no empreendimento, em razão da

ausência de adequação deste à situação especial do Município de Peruíbe, como acima apontado.<sup>92</sup>. Importa ressaltar, por fim, que a aprovação do projeto apresentado pelo construtor, pelos órgãos governamentais, não exclui sua responsabilidade pela adequação da construção aos usos a que se destina.<sup>93</sup>. Comprovado o dano, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre ele e as condutas dos réus.<sup>94</sup>. A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria construção do conjunto residencial, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar das graves inundações apresentadas, nem de prejuízos materiais e/ou morais suportados pela autora. Não procede o argumento de que a concessão do habite-se ou mesmo a aprovação técnica da CEF ao projeto significam uma exoneratória geral de responsabilidades. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR: a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro, não defeituoso. A imposição de um padrão CEF de construção não significa que o agente financeiro assuma pela construtora todo o dever de projeto, evidentemente.<sup>95</sup>. A vingar tal tese, aliás, seria uma singularíssima benesse poder construir obras no âmbito do PAR ou sistemas jurídicos de algum modo assemelhados, com supervisão técnica do agente financeiro (caso que é, aliás, o do Programa Minha Casa, Minha Vida, v. Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011, somente no aspecto da aprovação do projeto) - que, por coincidência, são justamente programas destinados a atender a políticas públicas especificamente voltadas à moradia de populações de mais baixa renda -, porque sempre que houvesse qualquer entrega com habite-se ou concordância final da CEF, com atestado de conclusão, então estaria automaticamente extinta a construtora de responder por falhas de projeto e construção, diferentemente de todas as outras construções, criando-se um regime jurídico rigorosamente paranormativo, e extremamente favorável. <sup>96</sup>. É claro que tal não possui sustentação jurídica, sendo perfeitamente delineado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da construtora.<sup>97</sup>. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois que o ente disponibilizou o bem à autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício. <sup>98</sup>. Causa espanto, aliás, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ou seja: ela aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a problemas de projeto/construção - que dependem de sua aprovação técnica -, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. Reforça-se aqui quanto já pontuado no tópico sobre o caso concreto e as responsabilidades, sobretudo pelo erro de projeto.<sup>99</sup>. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbia adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. <sup>100</sup>. Assim, por sinal, a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÕES DA CEF NA QUALIDADE DE ARRENDADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. DIREITO DE REGRESSO. I - A CEF, em tese e em regra, não é responsável por vícios de construção, estes da responsabilidade da construtora, que teria o dever de entregar o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, conforme, inclusive, consta do termo de recebimento e aceitação do imóvel, à qual foi denunciada a lide. II - No entanto, a CEF, na qualidade de arrendadora, ao saber dos riscos que envolviam a edificação, não diligenciou suficientemente, inclusive perante a construtora, para obter solução rápida para o problema dos arrendatários; além de ter falhado quanto ao dever de prestar as informações corretas ao condomínio. III - Outro aspecto relevante está na omissão da empresa pública, por ocasião da análise e aprovação do projeto, quando deveria ter exigido que as necessárias obras de contenção do talude vizinho fossem previamente realizadas. Trata-se, no caso concreto, de precaução exigível à empresa pública, já que, ao que consta dos autos, seria previsível, ao olhar técnico, a necessidade de contenção do talude por suas características, tendo a CEF se omitido quanto a tal cuidado, quando da análise e aprovação do projeto para inserção no PAR. IV - Inviabilizado o direito do arrendatário à moradia em imóvel que recebera em péssimas condições de habitabilidade, inclusive com riscos de desabamento, há inequívoca lesão material e também moral, por configurar-se repercussão na esfera íntima daquele que vê seu direito a moradia ameaçado, ainda com riscos a sua integridade física e de seus familiares, ante a iminência de desmoronamento. V - Conquanto morosa, a CEF buscou solução para o problema, acabando por alocar os moradores em local diverso. Coerente a fixação do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00, devem ser ponderadas as condutas e responsabilidades da ré e da construtora, terceira denunciada. A CEF, embora tenha cometido falhas nas diligências adotadas para rechaçar a omissão da construtora, não ficou inerte, razão pela qual, ante o princípio da proporcionalidade, deve ser estendido seu direito de regresso, antes fixado em 50 %, para 80% (oitenta por cento) do valor a ser pago ao autor a título de indenização por danos morais.

VI - A multa contratual não é aplicável à situação retratada nos autos, tratando-se de previsão pertinente ao inadimplemento dos próprios arrendatários. VII - Recurso de Apelação da CEF parcialmente provido. Recurso de Apelação da parte autora não provido.(AC 200750010160397, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/04/2012 - Página::407/408.)101. E não merece prosperar a exceção do contrato não cumprido alegada pela CEF, pois a pretensão autoral abrange especificamente a omissão da ré em relação ao cumprimento do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, que dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.102. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região enfrentou a questão:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1 Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento Jardim das Flores, adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento. 2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações frequentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório. 3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe.4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. 5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra). 6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal). 7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado algumas perícias no empreendimento, não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla. 8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. 9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruíbe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção. 10. Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil. (...)(AC 1443750, 2ª Turma, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3:14/01/2010).103. O Município de Peruíbe divide a responsabilidade pelos danos já que, vendando os olhos, aprovou deliberadamente um loteamento sem que as obras de infraestrutura básica (principalmente as referentes aos sistema de escoamento das águas pluviais) tivessem sido implementadas, conforme o documento de fls. 155/156 - retificação de alvará para implantação de loteamento - assinado, inclusive, pelo então prefeito municipal. Errou duas vezes: a um, por abster-se de fiscalizar o loteamento (culpa in omitendo ). Deixando de verificar a execução das obras indispensáveis à aprovação do empreendimento; a dois, por tê-lo aprovado (culpa in comitendo ). 104. Para HUGO NIGRO MAZZILLI, é possível que as pessoas jurídicas de Direito Público interno possam ser rés nessa ação, pois que, quando não parta delas diretamente o ato lesivo, não raro para ele concorrem, licenciando a atividade nociva ou deixando de coibí-la, quando obrigadas a tanto (Interesses Coletivos e Difusos, in Revista dos Tribunais n. 668, pág. 54). E foi exatamente isso que ocorreu no caso vertente. 105. A falta impessoal do serviço público, explica CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, é uma das três correntes que encampam o fundamento da responsabilidade civil do Estado. Segundo o citado mestre, os funcionários fazem em todo uno e indivisível com a própria administração, e, se na qualidade de órgãos desta, causarem dano a terceiro, por uma falta cometida nos limites psicológicos da função, a pessoa jurídica é responsável. Não cabe indagar quem procedeu com culpa, mas apurar se houve uma falha no serviço. Se o prejuízo emanou de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, embora sem culpa pessoal, de um mero acidente administrativo ou de uma irregularidade do funcionamento do serviço público, mas irregularidade de apuração objetiva é o bastante para que tenha lugar a indenização (in Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 204/205, 6ª ed., Forense, 1994).106. Assim, age com manifesta imprudência município que aprova loteamento carecedor da necessária infraestrutura. 107. Desta forma, mostra-se inafastável a responsabilidade objetiva - e solidária - da CEF, da construtora e do Município pela inexecução das obras de infraestrutura básica no Conjunto Residencial Jardim das Flores, tal qual exigia a legislação vigente à época em que o empreendimento tomou corpo. Obrigação de Fazer - Obras para escoamento - CEF, Enplan e Prefeitura de Peruíbe 108. Como supramencionado, restou demonstrada a ilegitimidade ativa dos autores da presente ação para pleitear a realização de obras para o escoamento de águas pluviais. Isto pois, não sendo proprietários dos imóveis, não podem os arrendatários, em nome próprio, pretender defender interesses de terceiro - proprietário do bem - ou coletivo - das famílias que residem no local. Revisão de Cláusula Contratual e Repetição de Indébito109. Além de indenização por dano moral e material, pretendem os autores a revisão contratual da cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição dos referidos imóveis, com a conseqüente repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.110. O pleito de revisão do contrato de arrendamento não possui relação de pertinência subjetiva com a construtora nem com o Município de Peruíbe, que são terceiros na relação contratual firmada entre a CEF e os autores, sendo de rigor o acolhimento das contestações no aspecto.111. Em razão da depreciação comprovada dos imóveis (resposta ao quesito 21 - fl. 1.746), entendo cabível a revisão pretendida, com redução da prestação proporcional à depreciação do imóvel, nos termos apurados pelo perito judicial, que estimou o valor do imóvel, após os fatos, em R\$ 12.143,20, posicionado para janeiro de 2004, compensando-se o valor pago a maior a título de amortização do arrendamento, desde aquela data, com as prestações vincendas.112. Por sua vez, o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados não deve ser acolhido. 113. O artigo 940 do Código Civil prevê o pagamento em dobro no caso de cobrança de dívida já paga, conforme se verifica na seguinte transcrição:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou

pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Obrigação de Fazer - locações residenciais - Estado de São Paulo 114. Trata-se de pedido visando condenar o Estado de São Paulo a arcar com a chamada locação social, a fim de que seja viabilizado o mínimo existencial no tangente ao direito de moradia digna previsto na Constituição Federal.115. No âmbito do Estado de São Paulo, o governo estadual editou a lei nº 10.365/99, autorizando a implementação do Programa de Locação Social, com o objetivo de ampliar as formas de acesso à moradia para a população de baixa renda que não tivesse condições de participar dos programas de financiamento para a aquisição de imóveis.116. Cumpre, neste ponto, transcrever os artigos 1º e 2º da referida lei, que deixam claro, por sua redação, o exposto acima: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda. Artigo 2º - Para a implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão: I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável; II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir; III - outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Estadual, por prazo determinado. 117. Ocorre que não houve regulamentação acerca da concessão de tal instituto, possuindo o direito à moradia preconizado no artigo 6º da CF natureza programática, não gozando de eficácia plena e imediata, segundo a célebre classificação das normas constitucionais trazida pelo brilhante doutrinador José Afonso da Silva.118. Sendo assim, não há que se falar em direito subjetivo à concessão da moradia/locação, no qual o Estado de São Paulo esteja obrigado a custear o aluguel de imóveis.119. Não cabe ao Judiciário interferir na avaliação discricionária do Executivo acerca das prioridades no atendimento de seus programas habitacionais, compelindo-o a destinar moradias ou a locação social a certas pessoas em detrimento de outras, sob o risco de afronta aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.120. Assim, inarredável concluir pela improcedência do pedido, neste ponto. Danos materiais121. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, a generalidade do pedido encontra amparo no artigo 286, inciso II, do CPC, que excepciona da regra geral os casos em que não seja possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito.122. O pleito de indenização por danos materiais - assim como os morais - sofridos em virtude dos prejuízos ocasionados pela invasão de águas de enchentes na unidade habitacional dos autores alcançam todas as partes, construtor do conjunto habitacional, o ente público que o colocou à disposição da autora e o ente público municipal123. Resta incontroverso nos autos que os imóveis habitados pelos autores sofreram influência das enchentes noticiadas na inicial, dela decorrendo ao menos prejuízo de ordem material.124. A impossibilidade de se dimensionar a extensão do prejuízo material não é suficiente para excluir sua existência, devendo-se remeter tal avaliação para a fase de liquidação. Danos morais125. No que diz com a efetiva configuração do dano moral, impende considerar que este se encontra insito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de modo que, provada a ofensa, provado está o dano moral.126. Vislumbro, também, a presença de dano moral, uma vez que a situação retratada aponta para a presença de constrangimento e abalo, causados pela incerteza gerada pela privação do próprio lar, direito alienável de todo ser humano. Os autores ficaram sem condições de habitação no imóvel durante a enchente que os atingiu e perderam considerável parte de seus bens.127. Resta incontroverso nos autos que os imóveis habitados pelos autores sofreram influência negativa - e grave - das inundações e fatos nefastos dela advindos. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos.128. As circunstâncias da situação do caso, por óbvio, geraram à autora sentimento de angústia, não se tratando de mero aborrecimento. A indenização por danos morais tem como escopo compensar o sofrimento, a dor e o risco que a vítima tenha suportado, mormente por se tratar de defeito de construção que recai em imóvel objeto de política social, cuja finalidade, em última análise, vem a ser a consagração do constitucional direito à moradia (art. 6º da CF/88). 129. Os vícios e defeitos externados no Conjunto Residencial e nas unidades habitacionais dos autores, restaram incontroversos. Tendo as rés deixado transcorrer meses, sem adotar qualquer providência definitiva, sujeitando os moradores do empreendimento à angústia de uma provável perda de suas moradias, impingindo-lhes preocupação que supera o mero aborrecimento. 130. Nota-se que as inundações e infiltrações decorrem de um problema evitável, que atingiu inclusive móveis internos, segundo relato da perícia judicial. E tais não são um mero aborrecimento quando tomam as proporções narradas e descritas, por persistente ausência de solução concreta dada, e por longo período de tempo. Em nenhuma passagem das contestações citados fatos em si foram impugnados, o que os recobre de verdade pela ausência de impugnação especificada (art. 302 do CPC). Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, cujos caracteres serão avaliados para mensurar sua extensão.131. Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento sem causa; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.132. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, pertinentes as seguintes parâmetros de mensuração: As inundações e infiltrações são de elevada projeção e apontam para a suficiente seriedade do caso, em especial pelo fato de que se destinam tais imóveis à moradia popular. Em nenhum momento tais fatos (em si) foram impugnados ou denegados pelos réus; O valor de cada unidade residencial; As vítimas não demonstraram elevado porte econômico; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte, construtora habilitada a trabalhar em incontáveis empreendimentos de moradia popular e a Prefeitura Municipal; Os fatos tomam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral;133. Assim, diante da impossibilidade de utilização adequada do imóvel arrendado e dos parâmetros acima citados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes das infiltrações em sua unidade - em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, na forma do art. 460 do CPC. Cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de



orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).134. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, entendido este como sendo a data de aquisição do arrendamento. Assim sendo, a data de início da fluência de juros será diferenciada por autor. 135. Considerando-se não se tratar apenas de vício de construção em sentido estrito, mas de projeto - isso é bastante grave -, então tanto à CEF, como à construtora e ao Município de Peruibe cabe responder pelos valores em igualdade de proporções, razão pela qual o valor deve ser suportado pro rata na prática. DISPOSITIVO136. Em face do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para: condenar a CEF, a Enplan Engenharia e Construções Ltda e a Prefeitura Municipal de Peruibe, solidariamente, a pagar aos autores indenização por danos materiais, em decorrência das inundações que afetaram os imóveis localizados no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Peruibe, a ser apurada em liquidação por arbitramento, e por danos morais, que arbitro no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada imóvel depreciado, devidamente atualizado desde o arbitramento (Súmula 362 - STJ), e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Determinar a revisão do contrato de arrendamento firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, em razão da depreciação comprovada nos autos, a fim de reduzir o valor do imóvel ao montante de R\$ 12.150,60, em janeiro de 2004 (fl. 1675) e, em consequência, determinar a redução proporcional do valor das prestações suportadas pelos autores e do saldo devedor residual desde a data do evento danoso (dezembro/2004). Autorizo a compensação dos valores pagos a maior, pelos autores, a título de amortização do arrendamento, desde aquela data, com as prestações vincendas e, caso seja verificado, em liquidação, a existência de saldo a favor dos autores, determino desde já sua devolução devidamente corrigida.137. Por fim, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha da prática de atos executivos sobre os referidos imóveis, em decorrência do valor originalmente avençado.138. Com relação à corrê Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo sucumbente a parte autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 139. Em relação às demais corrés, tendo elas sucumbido na maior parte, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação (artigo 85, 2, do CPC), a serem pagos na seguinte proporção (art. 97 do CPC): CEF arcará com 40%; Construtora ENPLAN com 30% e Prefeitura de Peruibe com 30%. 140. Já as custas deverão ser rateadas igualmente pelos autores, CEF, Construtora ENPLAN e Prefeitura de Peruibe, observada a isenção concedida aos autores.141. Ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo constar Edith Alexandre Cordeiro, representado por Valdirene de Carvalho Mussi, onde atualmente consta apenas o nome de Valdirene.142. P.R.I.

**0006855-11.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS) X SOBRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA) X MARIA APARECIDA ANSELONE DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)**

1. A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação anulatória com pedido de tutela inibitória em face de SOBRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BANCO MERCANTIL FINASA S/A SÃO PAULO, RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ E MARIA APARECIDA ANSELONE DA CRUZ para obter a declaração.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/129.3. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual - 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, a ação foi remetida para esta 1ª Vara Federal. Neste juízo, determinou-se a suspensão, ad cautelam, da expedição de Carta de Arrematação (fl. 136).4. A corrê Sobral Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou sua concordância com os termos da ação às fls. 149/150.5. Devidamente intimado, o Banco Mercantil Finasa S/A - Bradesco deixou de apresentar contestação, sendo declarado revel à fl. 287.6. Já os corrés Raimundo e Maria Aparecida, requereram a extinção do feito, ante a perda de seu objeto, tendo em vista ter o próprio arrematante desistido e levantado o valor do lance (fl. 276).7. Devidamente intimada a se manifestar, a União indicou a perda superveniente do objeto da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 289).8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatados. Decido.9. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)10. Sendo o objeto da ação a anulação de leilão, com a desistência deste pelo próprio arrematante, conclui-se pela perda do interesse no prosseguimento do feito.11. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)12. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.13. Tendo os autos em apenso sido remetidos a esta Justiça Federal em razão da presença da União, como autora, nesta ação ordinária, com a extinção desta, cessa-se o motivo justificador da competência da Justiça Federal para o caso. Com isso, após o trânsito em julgado, devem os autos da execução e dos embargos retornar ao Juízo de origem.14. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.16. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0006853-41.2011.403.6104) e dos embargos (0006854-26.2011.403.6104). 17. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos da execução extrajudicial e dos embargos à execução ao Juízo Estadual de origem.18. P. R. I.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 177/198.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada.5. O recorrente sustenta haver contradição na sentença, pois sendo reconhecida a não exigibilidade da taxa de ocupação, resta ilegal toda a cobrança realizada. 6. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, afastou a repetição do indébito, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito: 49. Tendo sido reconhecida a não exigibilidade da referida taxa de ocupação, resta ilegal tal cobrança. Entretanto, não estando a DARF em nome dos autores e não sendo comprovado terem eles efetuado o pagamento em questão, resta afastada a necessidade de repetição do indébito, por parte da União.50. Observa-se não terem os autores comprovado serem os legítimos destinatários de eventual devolução da quantia paga.51. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 7. Assim, a sentença baseou-se, neste ponto, na falta de comprovação, por parte dos autores, do fato de serem os legítimos destinatários da devolução da quantia. 8. Uma vez demonstrada a não exigibilidade da taxa de ocupação, questão diversa envolve a devolução das quantias já pagas. E neste ponto os autores deixaram de comprovar seu direito. Entendimento diverso poderia acarretar em enriquecimento indevido, caso outras pessoas tivessem efetuado o pagamento, ou de alguma forma fizessem jus à sua devolução.9. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.10. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.12. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.16. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.17. P.R.I.

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES X ELISETTE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Paulo Vítor Guimarães, qualificado na petição inicial -pessoa incapaz, ora representada por sua curadora, Elisete Matos de Oliveira Guimarães, também ali qualificada -, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de tutela antecipada, para obter provimento judicial que, declarando a inexigibilidade de débitos referentes a contrato de mútuo supostamente celebrado entre as partes, condene a ré ao pagamento de danos materiais e morais.2. De acordo com a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 13/28), o autor sofre da doença de Alzheimer, em estágio avançado, e de cegueira cortical -enfermidades que implicam também em dificuldade importante de locomoção -, de modo que se encontra incapaz para os atos da vida civil. Por tal motivo, Elisete Matos de Oliveira Guimarães, sua esposa, ajuizou ação de interdição em seu interesse, distribuída perante a Terceira Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, tendo sido nomeada por aquele Juízo sua curadora.3. Em virtude de tanto, afirma-se que é ela a responsável por receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que o marido percebe (NB 580.570.199-4). No mês de agosto de 2011, observou redução no valor disponível da benesse, dirigindo-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para esclarecer a circunstância. Ali, foi informada da existência de empréstimo bancário consignado na folha de pagamento do benefício - tomado junto à CEF na data de 28/06/2011, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos em 60 parcelas no montante de R\$ 155,20 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). 4. No entanto, aduz-se que o mútuo foi ajustado de maneira fraudulenta, eis que o autor nunca o efetuou. As tentativas de resolver o problema amistosamente com o instituição financeira, assevera-se, restaram frustradas. Alega-se ainda que os prejuízos advindos da operação ilícita se deram por falta da ré, que assim cometeu ato ilícito ensejador de reparação pecuniária, mormente porque os fatos impingem sofrimento psíquico ao autor, constituindo dano moral que reputa ser in re ipsa.5. Com isso, ele pugna pela inexistência de relação jurídica entre as partes, oriunda quer do contrato de mútuo nº 21.0742.110.000636475, quer da conta de poupança nº 00015144-7 - aberta na agência 0742 da CEF para firmá-lo -, pela devolução em dobro da quantia descontada indevidamente do benefício previdenciário aludido, até a data de cessação dos descontos, bem como pelo pagamento de indenização por dano moral, no valor de dez vezes aquele da suposta dívida - isto é, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 6. A ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Comum - a saber, na Comarca de Itanhaém (fl. 30). Aquele Juízo deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à ré que providenciasse a suspensão dos descontos na benesse previdenciária (fl. 31).7. Na petição de fl. 41/44, o autor noticiou que a ordem judicial não fora cumprida. Por conseguinte, requereu a aplicação de multa diária à ré, no fito de que tanto sucedesse.8. Citada, a ré ofereceu contestação às fl. 31/35, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta

daquele Juízo. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 52/86.9. Instado (fl. 87/88), o autor manifestou-se em réplica às fl. 89/96, reiterando os argumentos deduzidos na peça exordial, e refutando as teses defendidas pela ré. Ademais, reportou que seu nome fora inscrito nos cadastros de inadimplentes. 10. Intimadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 97 e 100), o autor requereu a produção de prova documental (fl. 99), enquanto a ré ficou-se inerte (fl. 100). 11. Na decisão de fl. 101, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 19/09/2012 (fl. 105). 12. Outra vez instadas a especificar provas (fl. 106), a ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor silenciou (fl. 108). 13. À fl. 109, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que houvesse a produção de prova documental, considerada importante pelo Juízo. Os documentos de pertinência foram juntados às fl. 113/115. 14. À fl. 120, o julgamento foi novamente convertido em diligência, com a finalidade de que dissesse o Ministério Público Federal - o que foi feito à fl. 125 e verso -, e a ré se manifestasse acerca de eventual proposta de acordo - no que não houve interesse, a teor de fl. 123. 15. Tendo em vista requerimento do MPF (fl. 125 e verso), a ressoar com outro da ré, formulado na petição de fl. 144, juntou-se enfim cópia do inquérito policial instaurado em razão dos fatos (fl. 150/191). 16. Fl. 194: petição da ré. 17. Fl. 196: parecer do MPF, requerendo providência autorizada à fl. 198, e cumprida às fl. 199/201. 18. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 20. Ab initio, ratifico a concessão dos benefícios da AJG ao requerente, outorgando deferidos na Justiça Comum. Anote-se. 21. De outra banda, noto que houve requerimento de prova testemunhal pelo autor ante o Juízo Estadual, o qual não foi ali apreciado. Saliento, todavia, que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, após a distribuição do processo a este Juízo, conferiu-se ao demandante, legal e regularmente, nova oportunidade para a discriminação de provas a produzir. Entretanto, ficou-se ele inerte, de modo que tenho por operada a preclusão da prova. Preliminares. 22. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito por analisar, passo diretamente ao seu exame. Mérito. 23. Desde logo, saliento que a relação jurídica de direito material discutida no caso concreto diz respeito à relação de consumo, nos moldes inscritos no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a inteligência consubstanciada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 24. Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando for comprovada a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/1990). 25. Logo, se existir nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado pela interessada, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. 26. O pedido é manifestamente procedente. 27. Compulsando os autos, verifico que os documentos que foram usados (fl. 58/61) para a abertura da conta de poupança nº 00015144-7, na agência 0742 da CEF, e ato contínuo, para a contratação do empréstimo nº 21.0742.110.000636475, sob consignação na folha de pagamento do benefício previdenciário do autor (fl. 54/57, 62/70 e 72/75), de fato são inidôneos, dando-se o entabulamento dos contratos de modo verdadeiramente fraudulento. 28. Em primeiro lugar, observa-se de pronto que o autor porta moléstias graves - doença de Alzheimer, já avançada, e cegueira cortical, males que importam em déficit significativo de mobilidade -, a incapacitá-lo para os atos da vida civil. Com efeito, há ação de interdição em seu interesse, em curso a perante a Terceira Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, com a sua esposa nomeada à curadoria. Ora, condição tal, comprovada pelos documentos de fl. 20/21, evidentemente obstará a contratação pelo demandante, por si, dos serviços em questão. 29. Além disso, a carteira de identidade apresentada à CEF em nome do autor, fazendo constar o Registro Geral (RG) nº 5.347.706 (fl. 58), foi indubitavelmente falsificada. Deveras, a data de expedição inscrita no documento é 25/03/2011, enquanto, oficiado por este Juízo, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD) respondeu que não fora emitida carteira de identidade em nome do demandante na data referida (fl. 113/115). 30. De outro giro, no inquérito policial nº 124/2014, instaurado pelo Delegado de Polícia do Primeiro Distrito Policial de Itanhaém em 13/08/2014, com a finalidade de investigar o crime de estelionato de que teria sido vítima o autor, por força dos eventos narrados, apurou-se também a contratação de outro mútuo bancário, em moldes semelhantes ao que ora se discute (fl. 168/176 e 177). 31. Muito embora o inquérito policial ainda pendente de conclusão, de acordo com o que se pode inferir do processo, a circunstância vem a corroborar com força a tese em desvelo. Em igual sentido, cópia da prova aludida no item 29 desta sentença foi devidamente remetida à autoridade policial, no fito de colaborar-se com as averiguações (fl. 196/201). 32. Como se vê, as provas colacionadas nos autos tornam despicienda a produção de prova pericial grafotécnica, com o escopo de atestar a veracidade da assinatura aposta nos documentos citados - a qual, de qualquer forma, muito provavelmente restaria inviabilizada, em função do quadro clínico do autor. 33. As instituições financeiras, ao prestar os serviços que ofertam, devem atuar com cautela e diligência, suportando os ônus decorrentes do desenvolvimento inadequado de serviços tais, ainda que as falhas incorridas sejam deles indissociáveis. No caso presente, tenho que a CEF não agiu com o zelo necessário, observando minimamente as regras e procedimentos exigidos para a identificação precisa e segura do cliente, a pretender a abertura de conta bancária e/ou a concessão de empréstimo. 34. Efetivamente, apesar de serem muitos os meios e recursos à disposição da ré (humanos, tecnológico etc.) para atestar a correção dos dados pessoais identificadores do proponente, e a veracidade dos documentos que apresenta, a CEF não logrou êxito em prevenir a fraude. 35. Porquanto, não há que se cogitar de atribuir os erros cometidos a terceiros, principalmente diante da responsabilidade civil objetiva a que se sujeita a ré na relação consumerista - ressalvando-se o dever de indenizar, como já se escreveu, somente em caso de culpa exclusiva e inequívoca do consumidor, o que não acontece in casu. Nesse sentido, incabível se falar em equiparação de fato de terceiro a força maior, e causa espécie a adução da ré de que também foi vítima da fraude perpetrada. 36. Por outro lado, encontra-se bem configurado o dano material suportado pelo autor, consistente em R\$ 310,40 (trezentos e dez reais e quarenta centavos), a teor de fl. 23, 43 e 94, mais todos os encargos financeiros que vieram a ser exigidos por conta do mútuo combatido. No total, houve o desconto indevido de duas prestações referentes ao contrato, no valor de R\$ 155,20 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) cada, da folha de pagamento do benefício previdenciário que recebe, nas competências dos meses de julho e agosto de 2011. 37. A cessação dos descontos ocorreu em agosto de 2011 (fl. 44). Nesse sentido, a partir do quanto consta do feito, não parece ter havido descumprimento da ordem judicial exarada pela Justiça Comum, ao inverso do que anunciou o autor (fl. 41/42). Foi precisamente o término dos descontos que teria motivado, ainda que impropriamente, conforme se explanará adiante, a inclusão do nome do autor em cadastro de devedores (itens 42 e

seguintes desta sentença).38. Portanto, tenho por bem evidenciado o defeito na prestação do serviço, e o nexa causal entre a conduta faltosa da ré e o dano suportado pelo autor. Nasce bem acabado, assim, o dever da ré de indenizar.39. Nesse mister, constatada a cobrança de quantia indevida por equívoco que não se pode abonar, faz jus o autor à repetitio indebiti em montante igual ao dobro de seu valor - calculando-se, vem o total de R\$ 620,80 (seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), em conformidade com o artigo 42, 1º, do CDC, e acrescido de correção monetária e juros legais, segundo ali se prescreve.40. A propósito, tomo por bem julgar afastada a boa-fé na conduta da ré, eis que, para além de exigir do autor o pagamento de empréstimo fraudulento, procedeu à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.41. No caso em exame, afirma ainda o autor que sofreu abalo moral em razão da inclusão e manutenção de seu nome nos bancos de dados de órgão de proteção ao crédito, além da efetuação do mútuo fraudulento em seu desfavor, obviamente.42. Consoante evidenciam as fl. 94/96, a restrição impugnada operou-se pela empresa Serasa Experian, em 07/10/2011, data de vencimento da primeira parcela não adimplida do contrato de mútuo. Na hipótese fática, sublinho que a inscrição em si já não foi ato legítimo exercido pela suposta credora, pois o contrato de que decorreu a dívida foi pactuado fraudulentamente.43. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inclusão de seu nome naqueles. Tais inventários prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica.44. Já a imerecida inclusão nos bancos de dados da Serasa Experian causa prejuízo e transtornos para o consumidor, porquanto atinge sua credibilidade, lesionando diretamente o direito à honra. O sofrimento psíquico é presumido, sendo prescindível a prova - cuida-se de *danum in re ipsa*. É necessária somente a comprovação do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na autoestima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, não se faz necessária a produção de prova testemunhal ou documental do eventual pesar pelo qual passou a vítima, mas somente do ato ilícito ou outras circunstâncias capazes de gerar a responsabilidade civil. Nesse sentido, já decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejulgar a causa. 2. É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). 3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003. 4. Recurso especial provido. (REsp 709877/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJe 10/10/2005) RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito não se faz necessária a prova do prejuízo. 2. Com relação à existência de outros registros em nome da recorrida, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 4. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp 858479/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 18/06/2007)45. Com efeito, a irregularidade da inscrição do nome do autor nos bancos de dados da Serasa Experian não pode ser qualificada como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada no processo, uma vez que houve indevida restrição na esfera jurídica do interessado.46. Com igual razão, a tomada de empréstimo bancário fraudulento em nome do autor, por terceiro a valer-se sub-repticiamente de documentos falsificados, enseja também sofrimento psíquico. No particular, as ilações a respeito do dano moral no tocante à inclusão imprópria do demandante em cadastro de inadimplentes também se aplicam à situação, especialmente no que concerne à natureza in re ipsa do dano.47. É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com cuidado, a fim de evitar danos aos clientes, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. Porém, no caso trazido a este feito, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço - a guardar relação direta de causa e efeito com a falta que antes já se dera, consoante se abordou nos itens 27 a 38 desta sentença. Por isso, deve ser responsabilizada em ambas as oportunidades.48. No caso dos autos, com o reconhecimento da fraude na contratação do mútuo e da ilegitimidade da inclusão do autor nos cadastros de devedores, que consistem em defeitos do serviço bancário, pelos quais a CEF responde independentemente de culpa, é inafastável a conclusão quanto ao constrangimento inérito e, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil (CC), deve a ré ressarcir os danos morais sofridos.49. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de maneira equilibrada, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do interessado, ou aviltamento da indenização em face do dano moral suportado, ou ainda estímulo à negligência na atuação da ré, cumprindo prevenir-se o acontecimento de novos fatos lesivos.50. Conquanto o crédito no país seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de conduta ética apreciável, assim como a contratação fraudulenta maculando seu nome, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento ilícito, mas apenas compensação. 51. Outrossim, cumpre sublinhar que os dois fatos lesivos que propiciaram dano moral ao autor, ainda que independentes, guardam relação direta e estrita, consideração indispensável quando da

mensuração do dano que se tolerou, a ser tomado indivisamente. Com isso, tenho que o dano moral advindo do primeiro evento resta abarcado, em certa medida, pelo segundo deles.<sup>52</sup> Por conseguinte, o constrangimento, como descrito, não tem a dimensão a ele conferida, a justificar a indenização de dez vezes o valor da dívida originária da cédula de crédito bancário - ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).<sup>53</sup> Na vereda, anoto que não se faz possível, a partir das provas acostadas ao processo, estimar com exatidão o período que o autor sofreu, injustamente, os efeitos da inscrição de seu nome na Serasa Experian - ou em verdade, cravar a circunstância hodierna de sua manutenção nos bancos de dados da empresa. À vista da última observação, vale frisar, não se pode condenar a ré a promover a retirada da inclusão do nome do demandante do cadastro de devedores, em virtude da dívida relativa ao empréstimo bancário consignado referido.<sup>54</sup> Isso porque a última manifestação do autor nos autos foi em sede de réplica, em 22/11/2011, quando eles ainda tramitavam pela Justiça Comum. Assim, sabe-se apenas que ela se deu em 07/10/2011, e foi dela comunicado o demandante em 13/11/2011 (fl. 94), provavelmente persistindo quando da juntada da peça processual citada.<sup>55</sup> Pois bem. Considerando as circunstâncias do caso - e em especial, nos termos do artigo 944 do CC, a extensão do dano -, fixo a reparação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que, inobstante não se tenha conhecimento do tempo total da inscrição do nome do autor nos bancos de dados da Serasa Experian, o registro em si já foi de pleno merecido, e teve origem em negócios jurídicos nos quais seu nome foi empregado fraudulentamente.<sup>56</sup> Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), para: Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à conta de poupança nº 00015144-7, aberta na agência 0742 da CEF, e à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 21.0742.110.000636475, e particularmente, assim, a inexigibilidade de quaisquer débitos ou ônus atinentes à conta bancária e ao contrato de mútuo; b. Condenar a ré a pagar ao autor indenização por dano material no valor de R\$ 620,80 (seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), mais todos os encargos financeiros que advieram com a efetuação fraudulenta do mútuo, na forma da fundamentação, com correção monetária desde a data do vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF), ou outra que vier a substituí-la. c. a pagar ao autor indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre a importância especificada neste quesito incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, ou outra que vier a substituí-la.<sup>57</sup> Sobre o total da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 28/06/2011, na forma da fundamentação, e nos termos do artigo 398 do CC.<sup>58</sup> Sem condenação ao ressarcimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da AJG ao requerente. De outra banda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.<sup>59</sup> No mais, providencie-se a remessa os autos ao SEDI, para que se retifique o polo ativo da ação: o autor deverá constar como incapaz, enquanto Elisete Matos de Oliveira Guimarães deverá constar como sua representante legal, e não como parte no processo.<sup>60</sup> Ciência ao Ministério Público Federal.<sup>61</sup> Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004167-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 115/116 destes autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009622-51.2013.403.6104 - PATRICIA BAPTISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Patrícia Baptista da Silva, qualificada na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, para obter provimento judicial que anule o ato administrativo que a licenciou do Exército Brasileiro (EB), e assim determine sua reintegração às fileiras - com a patente militar que ocupava outrora, mais todos os direitos que decorreriam da circunstância, desde a exclusão supostamente indevida. 2. Outrossim, por reputar encontrar-se incapacitada para desempenhar a atividade castrense, pede a concessão de tratamento médico-hospitalar até a recuperação de sua saúde. Na hipótese de constatação de incapacidade temporária, pleiteia sua reintegração; se a incapacidade for definitiva, pretende ser agraciada, sucessivamente, com a reforma. 3. De acordo com o que afirma, em janeiro de 2012, enquanto prestava serviço militar temporário, recebeu o diagnóstico de lesão nervosa na coluna vertebral, ao lado esquerdo. Em virtude da moléstia, no mês seguinte, submeteu-se a procedimento cirúrgico, no qual recebeu prótese na coluna, consistente em oito pinos metálicos. 4. Assevera ainda que, após a cirurgia, procedeu ao tratamento médico recomendado. Sem reunir condições de tornar ao trabalho, permaneceu dele afastada até março de 2013, quando recebeu ordem para retornar ao quartel, a fim de cumprir expediente administrativo, sem exercer qualquer função especificamente militar. 5. Entretanto, a despeito de sua condição incapacitante, foi publicado boletim interno, no mês de junho de 2013, determinando seu licenciamento de ofício do EB. 6. Escora seu pedido sob a alegação de nulidade do ato administrativo de desligamento, eis que estava fruindo de licença para tratamento de saúde. 7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07/43. 8. O despacho de fl. 45 deferiu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). 9. Citada, a ré ofereceu a contestação de fl. 47/75, nada arguindo a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a legalidade da dispensa da autora do serviço militar, e a ausência de direito da parte à reintegração ou à reforma, pugnano pela improcedência da ação. 10. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 75/230. 11. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 232), a ré resolveu por não indicá-las, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 234), enquanto a demandante requereu a produção de prova pericial (fl. 236/237). 12. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 239), a autora refutou as teses defendidas pela ré, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial, e deduziu ainda pedido de tutela antecipada (fl. 241/245). 13. A prova pericial foi deferida pelo Juízo à fl. 246 e verso. Às fl. 250/251 e 252/253, quesitos da demandante e da ré, respectivamente. 14. Laudo pericial firmado por Mário Augusto Ferrari de Castro, médico ortopedista (CRM 125.136/SP), às fl. 258/264. 15. Manifestações da ré à fl. 269/270 - promovendo a juntada de relatório médico firmado por assistente técnico -, e da autora

às fl. 273/276, ambas relativas ao laudo pericial.16. Os honorários periciais devidos foram devidamente requisitados (fl. 277).17. A decisão de fl. 280/281 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.18. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.20. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares21. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito por analisar, passo diretamente ao seu exame.Mérito22. Desdobra-se a questão posta em Juízo em três assuntos principais: a constatação da incapacidade laboral da autora; a determinação do nexo causal entre as doenças de que padece e o desempenho da função castrense; e, por fim, a possibilidade jurídica de sua reintegração ou reforma das fileiras do EB, tendo em vista o nível da incapacidade eventual, bem como sua condição de militar temporária.23. No entanto, destaco que o único ponto realmente imprescindível ao desate da controvérsia é a qualidade de militar temporária da autora - a afastar sua pretensão, segundo será explanado adiante. É improcedente, pois, o pedido.24. Compulsando o processo, tem-se que a autora é militar com a patente de Terceiro Sargento Temporário do EB, sob o registro de nº 021988434-3, lotada junto ao Segundo Batalhão de Infantaria Leve - Batalhão Martin Afonso (fl. 08), no município de São Vicente/SP. 25. No dia de 17/01/2012 - data na qual se encontrava dispensada do serviço, como recompensa (fl. 200) -, dedicando-se a afazeres domésticos em sua residência, sentiu dor intensa na região lombar. O atendimento médico de urgência foi prestado na Santa Casa de Misericórdia em Praia Grande (fl. 259).26. Posteriormente, sujeitou-se ao tratamento médico necessário à sua convalescença, em organização militar de saúde, a teor do artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966 (fl. 19/42, 119/159 e 203/230).27. Em inspeção de saúde posterior - efetuada na Sessão nº 201, instalada aos 20/06/2013 -, com a finalidade de subsidiar a decisão administrativa de permanência ou dispensa do serviço ativo do EB, foi reputada incapaz, temporariamente, para o serviço militar, recebendo o parecer incapaz B2, a recomendar sua desincorporação das fileiras (fl. 204). 28. Na ata de inspeção de saúde respectiva, o médico perito, formulando diagnósticos vários de enfermidades a acometer a autora, consignou expressamente que ela não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar, e que Pode exercer atividades civis (fl. 209).29. Na sequência cronológica dos fatos, à vista do fim do tempo de serviço castrense da autora, a autoridade competente licenciou-a de ofício da atividade, excluindo-a e desligando-a dos adidos do Batalhão indigitado, para incluí-la na reserva não remunerada, a contar da data do parecer médico (fl. 203).30. Prescreve a Lei nº 6.880/1980 (g. n):Art. 50. São direitos dos militares: (...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)(...II - reforma;(...) V - licenciamento;(...)Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:(...)II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.31. Pois bem. Desde logo, anoto que a autora foi servidora pública militar temporária - fato incontroverso, cumpre gizar -, não tendo logrado alcançar, no interregno em que permaneceu detendo a qualidade, a estabilidade de que trata o artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, do quanto se pode depreender dos documentos coligidos ao feito. Como tal, seu licenciamento da atividade castrense é ato discricionário da Administração, que deverá exercê-lo em juízo crítico de conveniência e oportunidade. 32. Não é outro o caso que aqui se discute, tendo a Administração Pública procedido conforme as disposições contidas nos artigos 95, V, e 121, ambos da Lei nº 6.880/1980, e ainda no artigo 52 do Decreto nº 57.654/1966, no artigo 169, II, da Portaria nº 46/2012, do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) do EB e no artigo 430 do Regulamento Internos dos Serviços Gerais, na forma da Portaria nº 749/2012, aprovada pelo Comandante do Exército.33. Na esteira, observo que o ato administrativo de licenciamento da autora contemplou a exigência inscrita no artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966. De outro giro, noticia-se no feito que, após sua exclusão e desligamento, ela não buscou tratamento médico na organização militar de saúde de ordem (fl. 259), nem se consubstanciaram elementos de convicção no processo que permitissem inferência diversa. 34. Nesse mister, saliento que a alegação de que a autora estaria em licença para tratamento de saúde quando foi licenciada do EB - para além de contradizer o que mais se narra na peça inaugural (vide o item 4 desta sentença) - não teria o condão de elidir, como quer, a lisura do ato administrativo, ainda que em verdade constatada, justamente em virtude da nota de discricionariedade do ato.35. Com efeito, segundo o artigo 3º, II, da Lei nº 6.391/1976, O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo.36. A respeito, transcrevo o julgado seguinte (g.n):ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO E À REFORMA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INVALIDEZ TEMPORÁRIA COMPROVADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Busca o requerente a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento dos quadros do Exército e, por conseguinte, a sua reintegração ao serviço castrense, com o restabelecimento de todas as vantagens a que faria jus em atividade e, posterior reforma, com indenização por danos morais; 2. O ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio do militar temporário - que não goza de estabilidade - está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares); 3. Constatada, através de perícia judicial, que a patologia de que padece o autor (denervação crônica de ombro direito), o incapacita temporariamente ao exercício de atividades que exijam esforços físicos, resta configurado o direito à reintegração ao serviço castrense, para, na condição de adido, realizar tratamento médico, até que se verifique a recuperação total; 4. Não se tratando de incapacidade permanente para o exercício de atividades castrenses e muito menos para qualquer atividade, inexistente direito à reforma; 5. Não se há falar de indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação de constrangimento ou desconforto que o ensejasse; 6. Apelação do particular e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 00031600320114058300, AC558678/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 30/05/2014 - Página 118)37. Por conseguinte, não há que se falar de reintegração da autora às fileiras do EB, e muito menos de sua

reforma, nos moldes do artigo 104 e seguintes do da Lei nº 6.880/1980.38. A propósito, consoante se apontou nesta sentença, e ainda na decisão de fl. 280/281, a resolução da lide depende apenas incidentalmente do resultado da prova técnica.39. Por isso, inobstante o laudo pericial de fl. 258/268, elaborado por médico da área de Ortopedia, conclua pela incapacidade parcial e definitiva da autora, firmando os diagnósticos de transtornos de discos vertebrais (CID: M51.1) e estado pós-cirúrgico de artrose (CID: Z98.1), não há que se reparar a tese em desvelo.40. Ora, a ilação de que a autora não é capaz de desempenhar a função castrense, uma vez que não deve realizar atividades que envolvam sobrecarga à coluna vertebral, vai ao encontro do parecer militar da espécie incapaz B2. Por outro lado, o trabalho na vida civil só apresenta limitações na medida da particularidade em referência. Nesse sentido, vale registrar que no emprego detido pela autora à época da perícia - a saber, posição administrativa em comércio de produtos de informática -, por exemplo, ela não se depara com do restrição do tipo.41. De outra banda, em consonância com os fatos apurados no processo, o Senhor Perito inferiu que não houve nexo causal entre a incapacidade de que padece a autora e o desempenho da função castrense, a decorrer de fatores a ela iminentes.42. Ademais, cabe escrever que foi instaurado contra a autora, quando ainda pertencia aos quadros do EB, o procedimento administrativo de sindicância nº 64084.004856/2012-04. Ali, conclui-se que não houve crime ou transgressão disciplinar que a ela pudessem ser imputados, à míngua de provas, opinando o sindicante, em seu relatório, pelo arquivamento dos autos (fl. 193/196).43. Todavia, apurou-se no procedimento administrativo que, no período em que estava de licença para tratamento de saúde, a autora executou atividades que demandavam esforço físico incompatível com o quadro clínico de quem se encontrava em tratamento pós-cirúrgico.44. Com isso, na solução da sindicância (fl. 198/199), a autoridade competente resolveu pela instauração de Formulário de Apuração de Transgressão Militar (FATD) - por não cumprimento de ordens da militar temporária, e por faltar ela com a verdade -, dentre outras providências administrativas.45. Efetivamente, foi comprovado nos autos que, conquanto esporadicamente, a autora assumiu a responsabilidade pelo funcionamento de banca de jornal mantida por sua família. Igualmente, dedicou-se ainda, ao menos numa oportunidade, ao comércio ambulante - na praia, onde deslocava por si, sem auxílio qualquer, carrinho de churrasco (vide fotos de fl. 113/115). Além disso, utilizou motocicleta para sua locomoção, de acordo com o depoimento de testemunhas, e registro em vídeo captado por câmera de monitoramento da Guarda Municipal de Praia Grande.46. Como se vê, a conduta da autora demonstra falta prudência e de zelo com sua saúde - e pode ter agravado inclusive seu quadro clínico, de modo a prejudicar sua recuperação, em conformidade com o que registra o Senhor Perito à fl. 264 -, fazendo pouco caso do tratamento médico que recebeu, custeado pela União, e assim, pelos contribuintes. Nessa vereda, há que se frisar o papel da disciplina na organização das Forças Armadas, a teor do artigo 142 da Constituição Federal, e também dos artigos 14 e 43 do da Lei nº 6.880/1980. 47. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015.48. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos à requerente.49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011375-43.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

01. FABIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente janeiro de 1989 e abril de 1990.02. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.03. A inicial veio instruída com documentos.04. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 3105. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo e falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré através do seu sítio eletrônico (internet), modalidade essa que não contempla assinatura física do termo. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 84/94). Juntou documentos às fls. 96/100.06. Réplica às fls. 101/109.É o relatório. Fundamento e decido.07. Afásto a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor.08. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.09. Contudo, os documentos acostados às fls. 96/100 demonstram ter o falecido ex-titular de conta vinculada do FGTS firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.10. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.11. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 12. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. 13. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.14. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses janeiro de 1989 e abril 1990.15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade à fl. 24.16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RENATO JAYME VALERIANO, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelada a pena de cassação de seu registro de despachante aduaneiro, aplicada administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Aduz que, durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração nº 11128.723004/2012-91, que desencadeou a aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento do autor como despachante aduaneiro. 3. A Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. 4. Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob o argumento de que sua atividade não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar. Aduz que todas as mercadorias ou bens foram declarados, porquanto não se configurou a conduta de ocultar importação ou subtrair mercadorias do controle aduaneiro. 5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/149. 6. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 154/156-verso, pela ausência de seus requisitos ensejadores. 7. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 159/171, o qual teve seu seguimento negado às fls. 175/177. 8. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 188/202, pugnano pela improcedência do pedido deduzido na inicial. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 245), o autor requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos (fl. 246/247), enquanto a União esclareceu não tê-las a produzir (fls. 248/248-verso). 10. A decisão de fl. 251 indeferiu as provas requeridas, por entender encontrar-se o feito suficientemente instruído. 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. No mérito o pedido é improcedente. 14. Do cotejo da documentação acostada aos autos, que fundamentou a decisão administrativa de cassação (auto de infração de fls. 45/50 e 203/205-verso; termo de constatação de fl. 206, parecer conclusivo de fls. 209/212, análise de recurso administrativo de fls. 32/43 e 214/216, despacho decisório de fls. 44 e 226), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente, senão vejamos. 15. A empresa TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. 16. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. 17. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. 18. No entanto, como é de conhecimento do autor - na condição de despachante aduaneiro - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. 19. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa, legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio, a fim de que novas DI's fossem registradas no Siscomex, respeitando-se a restrição dos US\$150.000,00. 20. A irregularidade, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. 21. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. 22. Em procedimento administrativo instaurado contra o autor, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicou ao autor a penalidade de cassação do seu registro de despachante aduaneiro, com sustentação no item i, do inciso III, do artigo 735 do Regulamento Aduaneiro. 23. Com efeito, considerando os documentos apresentados, constato que a prestação de informações sob o título de sem cobertura cambial teve como escopo, precipuamente, subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa GAFF. 24. Dai depreende-se animus doloso dessa prática, tendo em vista não ser verossímil que o autor tenha servido na condição de mero mandatário da empresa, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. 25. Nesse ponto, insta registrar que diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. 26. Com mais razão, sendo o autor despachante aduaneiro há alguns anos, com experiência do desempenho de suas atividades, não é crível que desconhecia a conduta delituosa que estava perpetrando, sendo certo que conhecia suas implicações legais e as vedações contidas no Regulamento Aduaneiro. 27. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O agravante sabia da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024160-16.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03.



Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)28. A alegação de que não houve prejuízo ao erário, pois todos os tributos foram recolhidos, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor pela infração perpetrada, eis que se tratam condutas desdobradas e de matérias distintas. Uma coisa é o dever da importadora de recolher os tributos devidos, prestando, para tanto, informações verdadeiras. Outra é a infração do autor às normas que regem o exercício de sua profissão.29. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.30. Custas ex lege.31. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8º do CPC.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-26.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença de fls. 152/159vº: 1. BDP SOUTH AMERICA LTDA., devidamente qualificada, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05312/14, vinculado ao procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 11128.721965/2014-23, com a consequente declaração da inexistência da obrigação fiscal. 2. Aduz a autora, em síntese, ter sido apenada com multa no valor de R\$ 5.000,00 por suposta prática de infração consistente em deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (artigo 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66. 3. Alega, entretanto, ter apresentado prestado as informações idônea e integralmente, o que pode se comprovar pela documentação juntada. E como as informações sobre as cargas ocorrem antes da lavratura do auto de infração, estaria caracterizada a denúncia espontânea. Diz que sem as informações não teria sido possível nenhuma operação de carga e descarga, não tendo o fisco comprovado prejuízo algum à Administração. Pronuncia, ainda, que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador transportador.4. Argumenta ter a multa caráter confiscatório, violando, também, o princípio da proporcionalidade. Afirma que a que a manutenção da atuação configuraria óbice ao livre exercício da atividade econômica.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/84.6. À fl. 94, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação da ré.7. Devidamente citada às fls. 96/96-verso, a União apresentou sua contestação às fls. 98/122, alegando terem sido atendidas todas as normas regentes da matéria, não haver caráter confiscatório na multa, nem ter ser verificado a ocorrência de denúncia espontânea. Por fim, afirma a admissibilidade da multa em questão, pugnano pela improcedência da ação.8. Às fls. 123/129, a autora traz comprovante de depósito judicial, requerendo o cancelamento do protesto realizado e a suspensão do crédito tributário.9. A decisão de fls. 130/134-verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores. A mesma decisão considerou necessária a anterior manifestação da União acerca do depósito efetuado para se analisar o pedido de cancelamento do protesto.10. Às fls. 139/141, a União informa sua concordância com o depósito efetuada, afirmando restar suspensa a exigibilidade. Do crédito em questão.11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 144), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, por entender tratar-se o mérito de questão exclusivamente de direito (fls. 147/148), enquanto a União afirmou não tê-las a produzir (fl. 151).12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. A matéria prescinde de produção de outras provas, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.15. Não havendo questões preliminares a apreciar, passo diretamente ao exame do mérito.16. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela requerente - a saber, 25/05/2009, às 18h18 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) submaster MBL nº 150905056775295 - CE agregado (HBL) nº 150905058237839 - qual seja, às 09h48 do mesmo dia. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.17. A controvérsia reside: 1) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 2) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 3) na aplicabilidade, ou não, da multa.18. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente

de carga;19. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.20. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.21. Pois bem. Conforme constou no PAF nº 11128.721965/2014-23 (fl. 46/70), a demandante, atuando na condição de agência desconsolidadora, não cumpriu com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação das cargas constante dos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação dos navios, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.22. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em poucas horas, é fato inconteste a sua violação. Nesse sentido, vale consignar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo o modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que ora se desvela. 23. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.24. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)25. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.26. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.27. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública releva a irregularidade praticada. 28. As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.29. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.30. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.31.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido

pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.<sup>32</sup> No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.<sup>33</sup> A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.<sup>34</sup> A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).<sup>35</sup> A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.<sup>36</sup> A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).<sup>37</sup> O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.<sup>38</sup> Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.** 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...).(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)<sup>39</sup> Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.<sup>40</sup> Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa.<sup>41</sup> Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente (fl. 125).<sup>42</sup> Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003538-63.2015.403.6104 - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

1. NELSON ROBERTO DO AMPARO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada de sua titularidade, acrescidos de juros e correção monetária. 2. Segundo a petição inicial, o autor era é filado ao regime do FGTS desde 19/11/1968. 3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. 4. Contestação juntada às fls. 40/46. 5. Às fls. 41/51 e 61/100, a CEF juntou documentos alegando que localizou a conta vinculada do autor, comprovando que houve a aplicação dos juros de 6%. 6. Réplica às fls. 54/59 e manifestação sobre os documentos acostadas pela CEF (fls. 103/105). 7. Sobreveio decisão que deu provimento ao agrado de instrumento interposto pelo autor contra decisão que determinou a apresentação por ele dos extratos analíticos do FGTS. 8. Observo que o feito comporta julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Da prescrição. 9. A questão, após muitos debates na jurisprudência, restou pacificada no sentido de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 10. Assim, não encontra êxito, na jurisprudência majoritária, a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. 11. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007 RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). 12. Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. 13. Portanto, considerando que a parte autora busca a aplicação de juros progressivos a contar de 1968, entendo como prescritas as parcelas anteriores a 1985, considerando a prescrição trintenária. Do mérito. 14. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. 15. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. 16. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. 17. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. 18. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. 19. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. 20. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). 21. Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. 22. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. 23. No caso concreto, os documentos apresentados pela CEF não demonstram o alegado prejuízo econômico que teria suportado o autor, na medida em que dos extratos de fls. 45/51 e 61/100, depreende-se que houve a aplicação de juros de 6% nas contas vinculadas do falecido, a contar de 1985. 24. Nos termos da Lei nº 5.107/66, poderá reclamar juros de 6% aquele que: i) provar que foi admitido no emprego até 21/09/1971; ii) provar que continuou na mesma empresa e iii) provar que não recebeu juros progressivos. 25. Portanto, os elementos do conjunto probatório não são suficientes para provar ou mesmo presumir que a taxa vindicada pelo autor na petição inicial não foi aplicada. 26. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. 27. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade concedida nestes autos. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004293-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207976-81.1997.403.6104 (97.0207976-4)) CARLOS REYNALDO FISCHER(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

1. CARLOS REINALDO FISCHER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada de sua titularidade, acrescidos de juros e correção monetária. 2. Segundo a petição inicial, o autor é filado ao regime do FGTS. 3. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 0021790-05.2010.403.6100), a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por força da litispendência com os autos da ação ordinária nº 97.0207976-4 e 2010.6311.0059346 (fls. 118/120), que teve seu regular trâmite perante esta 1ª Vara de Santos/SP, a qual prolatou sentença de improcedência (fls. 94/104). 4. Em sede de apelação, nos autos da ação ordinária nº 97.0207976-4, o E. TRF da 3ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 109/113), o que deu azo ao ajuizamento da ação nº 0021790-05.2010.403.6100 (23ª Vara). 5. Novamente em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0021790-05.2010.403.6100, sendo desmembrado o feito e remetido a este Juízo por força da competência fixada nos autos da ação ordinária nº 97.0207976-4. 6. Baixados os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. 7. Contestação juntada às fls. 150/165. 8. Instado a se manifestar, o autor ficou inerte. 9. Vieram os autos à conclusão. 10. Observo que o feito comporta julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Da prescrição. 11. A questão, após muitos debates na jurisprudência, restou pacificada no sentido de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 12. Assim, não encontra êxito, na jurisprudência majoritária, a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. 13. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007 RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). 14. Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Do Termo de Adesão. 15. No caso em tela, inaplicável as questões afetas ao Termo de Adesão disciplinado na LC 110/01. Do mérito. 16. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. 17. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. 18. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. 19. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº. 5.107, de 1966. 20. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. 21. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. 22. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). 23. Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. 24. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. 25. No caso concreto, os documentos apresentados (fls. 23/25) não demonstram o alegado prejuízo econômico que teria suportado o autor. 26. Nos termos da Lei nº 5.107/66, poderá reclamar juros de 6% aquele que: i) provar que foi admitido no emprego até 21/09/1971; ii) provar que continuou na mesma empresa e iii) provar que não recebeu juros progressivos. 27. Portanto, os elementos do conjunto probatório não são suficientes para provar ou mesmo presumir que a taxa vindicada pelo autor na petição inicial não foi aplicada. 28. De outro giro, ainda que não fosse assim, o caso converge para a coisa julgada, na medida em que nos autos da ação ordinária nº 97.0207976-4 (que tramitou nesta 1ª Vara), o autor deduziu o mesmo pedido, sendo que, naqueles autos o pedido foi julgado improcedente. 29. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. 30. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade concedida nestes autos. 31. Oportunamente, arquivem-se os autos. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005060-28.2015.403.6104** - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor.2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.3. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (fl. 31).4. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação (fl. 34/41), preliminarmente, o que segue: a incompetência absoluta do Juízo; a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e/ou da Lei nº 10.555/2002; e a prescrição quinquenal, a incidir sobre as ações que versem sobre o FGTS. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido. Juntou Termo de Adesão e extratos (fls. 49/50).5. Instado a manifestar-se em réplica, o demandante refutou, repisando os argumentos que deduzira na petição inicial, as teses defendidas pela ré (fls. 52/63).6. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual.8. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.9. O demandante objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na peça vestibular mais sua emenda, no saldo da conta vinculada do FGTS.10. Primeiramente, no tocante aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 -, os documentos acostados às fls. 49 e 50 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, c/c o artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.555/2002, para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.11. Com efeito, também a Lei nº 10.555/2002 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar, diretamente nas contas vinculadas do FGTS, os valores adicionais de atualização monetária de que cuida o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que a importância a ser paga não exceda, em 10/07/2001, o montante de R\$ 10,00 (cem reais). 12. Especificamente para a hipótese em comento, para configurar a adesão regulada pelo dispositivo legal invocado, basta o mero recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensando-se a comprovação das condições de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.13. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, III, do diploma legal referido a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.14. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção.15. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses de junho de 1987 a abril de 1990, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, no intervalo em questão, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.16. Já no que respeita à alegação de prescrição, registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC - a manifestar, pois, repercussão geral conexa -, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, tomando por inconstitucional o prazo trintenário previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990. 17. O entendimento consubstanciado, em suma, é de que o FGTS é direito social dos trabalhadores por disposição constitucional expressa (artigo 7º, III), devendo se submeter, assim, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, julgado em 13/11/2014:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)18. Como se vê, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo tão somente os casos em que o termo inicial da prescrição - isto é, a ausência de depósito no FGTS -, firmar-se após a data do julgamento. Para os casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado - o que acontecer primeiro. 19. Almeja-se no caso concreto, precisamente, o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho - ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito dirige-se especificamente à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*. Os valores que ele intenta receber remontam ao mês de junho de 1987.20. Pois bem. A demanda foi proposta em 30/04/2015. Para a primeira hipótese acima descrita (prazo trintenário), a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição apenas em junho de 2017; para a segunda (prazo quinquenal), só na data de 13/11/2019. Para qualquer delas, portanto, infere-se que a pretensão é viável, sendo de rigor, logo, rejeitar-se a alegação de prescrição.21. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado.22. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Efetivamente, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o STF pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. 23. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.24. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves)25. Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n.04/90, DOU de 19.04.1990.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1,

data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)26. Desse modo, seria devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso dos autos, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. DISPOSITIVO 27. Em face do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII, do CPC/2015, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a abril de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.28. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.29. P.R. I.30. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

**0005401-54.2015.403.6104** - ANDERSON CUNHA MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

01. ANDERSON CUNHA MORGADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente janeiro de 1989 e abril de 1990.02. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.03. A inicial veio instruída com documentos.04. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 2905. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo e falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré através do seu sítio eletrônico (internet), modalidade essa que não contempla assinatura física do termo. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/46).06. Instado a se manifestar em réplica, o autor ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.07. Afasto a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor.08. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.09. Contudo, os documentos acostados às fls. 44/46 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.10. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.11. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 12. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. 13. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.14. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda.15. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses janeiro de 1989 e abril 1990.16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade à fl. 24.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005638-88.2015.403.6104** - MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. MANOEL BERNARDINO DA SILVA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/101.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 104.6. Regularmente citados (fls. 107 e 131), os réus contestaram a ação (fls. 109/126 e 132/140).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a incompetência deste juízo, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 196/210.10. Instados a especificarem provas (fl. 211), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da



lide (fl. 213), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 212), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 214-verso). É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de douts julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª ). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ

FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.21. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 127, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.23. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 24. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.25. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.26. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.27. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 28. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.29. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.30. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 31. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.32. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 14/07/1997, em razão da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No documento de fl. 127, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 33. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.34. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973):Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;35. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 36. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a

jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)37. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.38. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)39. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.40. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.41. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.42. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.43. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.44. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006407-96.2015.403.6104 - ARIIVALDO FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

01. ARIIVALDO FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente abril de 1990.02. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.03. A inicial veio instruída com documentos.04. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 5205. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo e falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/59).06. Às fl. 63/64, a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão firmado pelo autor.07. Instado a se manifestar em réplica, o cingiu-se a requerer a homologação apontada pela CEF.É o relatório. Fundamento e decido.08. Afásto a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor.09. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.10. Contudo, os documentos acostados às fls. 63/64 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.11. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.12. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 13. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. 14. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.15. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, cingiu-se a requerer a homologação do Termo.16. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referente ao índice de correção monetária do mês de abril 1990.17. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade à fl. 24.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

01. CELIA REGINA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente janeiro de 1989 e abril de 1990.02. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.03. A inicial veio instruída com documentos.04. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).05. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo e falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré através do seu sítio eletrônico (internet), modalidade essa que não contempla assinatura física do termo. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/39). Juntou documentos às fls. 41/46.06. Réplica às fls. 47/52.07. Às fls. 55/57 a autora se manifestou acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 41/46.É o relatório. Fundamento e decido.08. Afasto a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa pela autora.09. A autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.10. Contudo, os documentos acostados às fls. 41/46 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.11. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.12. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 13. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. 14. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.15. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses janeiro de 1989 e abril 1990.16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007380-51.2015.403.6104** - GONCALO FERNANDES MOYSES X HERALDO APARECIDO TILLY X HORACIO OSWALDO MANOEL X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO ALVES JUNIOR X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO MANOEL DA SILVA FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. GONÇALO FERNANDES MOYSÉS, HERALDO APARECIDO TILLY, HORÁCIO OSWALDO MANOEL, JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, JOÃO ALVES JUNIOR, JOÃO BATISTA PEREIRA, JOÃO CARLOS DE SOUZA, JOÃO LUIZ MACEDO E JOÃO MANOEL DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduzem os autores, em síntese, terem obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, alguns ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não lograram êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/127.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 130.6. Regularmente citados (fls. 133/135), os réus contestaram a ação (fls. 136/154 e 165/182).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a carência da ação, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica dos autores às fls. 250/260.10. Instados a especificarem provas (fl. 261), a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 263), enquanto os autores e o Banco do Brasil quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver

com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª ). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou

Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.<sup>21</sup> Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte dos autores, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 155, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.<sup>23</sup> Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).<sup>24</sup> Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).<sup>25</sup> No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.<sup>26</sup> Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 27. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.<sup>28</sup> A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.<sup>29</sup> À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.<sup>30</sup> Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 31. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.<sup>32</sup> E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.<sup>33</sup> Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 34. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.<sup>35</sup> No caso dos autos, os autores da ação não demonstraram ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos terem Heraldo Aparecido Tilly, Jaime Antunes da Costa Augusto, João Alves Junior, João Carlos de Souza e João Manoel da Silva Junior continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. Já em relação a Gonçalo Fernandes Moysés, Horácio Oswaldo Manoel e João Batista Pereira, foi avisado ainda prestarem serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso. Por fim, foi informado que James Pinheiro de Souza e João Luiz Macedo não fazem parte dos quadros do OGMO;<sup>36</sup> No documento de fl. 155, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não terem sido apresentados pelos autores os pedidos de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 37. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.<sup>38</sup> Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das

provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 39. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 40. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012) 41. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. 42. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) 43. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. 44. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. 45. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. 46. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 47. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 48. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. 49. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007470-59.2015.403.6104 - JOSE VIANA NETO - ESPOLIO X ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

01. JOSE VIANA NETO (ESPOLIO), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente janeiro de 1989 e abril de 1990.02. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.03. A inicial veio instruída com documentos.04. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 3205. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo e falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré através do seu sítio eletrônico (internet), modalidade essa que não contempla assinatura física do termo. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/47).06. Réplica às fls. 53/61.07. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). A CEF ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.08. Afasto a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor.09. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.10. Contudo, os documentos acostados às fls. 46/47 demonstram ter o falecido ex-titular de conta vinculada do FGTS firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.11. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.12. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 13. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. 14. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.15. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses janeiro de 1989 e abril 1990.16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade à fl. 24.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007471-44.2015.403.6104 - JOSE VIANA NETO - ESPOLIO X ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**



1. JOSE VIANA NETO (ESPÓLIO), qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada de sua titularidade, acrescidos de juros e correção monetária. 2. Segundo a petição inicial, o autor era é filado ao regime do FGTS desde 1971. 3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. 4. Contestação juntada às fls. 25/28. 5. Às fls. 32/37, 41/67, a CEF juntou documentos alegando que localizou a conta vinculada do autor, comprovando que houve a aplicação dos juros de 6%. 6. Instado a se manifestar, o autor requereu que a CEF juntasse aos autos extratos analíticos de todos os períodos em que o autor era optante pelo FGTS. 7. Observo que o feito comporta julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Da prescrição. 8. A questão, após muitos debates na jurisprudência, restou pacificada no sentido de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 9. Assim, não encontra êxito, na jurisprudência majoritária, a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. 10. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007 RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). 11. Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Do mérito. 12. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. 13. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. 14. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. 15. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. 16. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. 17. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. 18. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). 19. Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. 20. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. 21. No caso concreto, os documentos apresentados pela CEF não demonstram o alegado prejuízo econômico que teria suportado o autor, na medida em que dos extratos de fls. 32/37, 41/67, depreende-se que houve a aplicação de juros de 6% nas contas vinculadas do falecido. 22. Nos termos da Lei nº 5.107/66, poderá reclamar juros de 6% aquele que: i) provar que foi admitido no emprego até 21/09/1971; ii) provar que continuou na mesma empresa e iii) provar que não recebeu juros progressivos. 23. Portanto, os elementos do conjunto probatório não são suficientes para provar ou mesmo presumir que a taxa vindicada pelo autor na petição inicial não foi aplicada. 24. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. 25. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade concedida nestes autos. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007806-63.2015.403.6104 - ARIBELA GOMES PERES(SP204682 - BIANCA MORAIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. ARIBELA GOMES PERES, qualificada na peça exordial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para os anos-exercício de 2009 e seguintes - com fundamento no artigo 8º, II, a e i, da Lei nº 9.250/1995, e ainda no artigo 80, 1º, I, II e III, do Decreto nº 3.000/1999 -, anulando-se, conseqüentemente, a cobrança fiscal a ela imposta, em decorrência da constituição de créditos tributários tais, pela Receita Federal do Brasil (RFB).2. Requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à ré que não faça o que segue: efetuar a cobrança fiscal em referência; incluir seu nome nos cadastros de devedores, especialmente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); e providenciar, na forma que couber, o bloqueio de seus bens, principalmente de suas contas bancárias.3. Ainda segundo a peça póstica, a autora foi médica junto à Prefeitura do Município de São Vicente, aposentando-se por invalidez no ano de 2004, e sofre de artrose e outras doenças ortopédicas, conforme demonstrariam os laudos médicos juntados com a peça processual.4. Desta forma, durante os anos-exercício de 2009 a 2014, preparou suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF informando as despesas havidas com os tratamentos médicos de que necessita, a fim de obter a dedução legal dos valores. Os documentos oferecidos para comprová-las, no entanto, não foram aceitos pela RFB, que destarte procedeu ao lançamento de ofício, em nome da demandante, do que reputou tratar-se de indébito tributário.5. Noticia-se ainda, em virtude dos fatos narrados, o ajuizamento de ação de execução fiscal contra a autora, distribuída na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0005803-38.2015.403.6104.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 08/113.7. À fl. 116, a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois da manifestação da ré.8. Citada, a União apresentou contestação às fl. 119/122, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a legalidade e a regularidade da autuação fiscal.9. Às fls. 124/125, determinou-se a autora que promovesse o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Entretanto, embora intimada, a autora deixou de manifestar-se nos termos da decisão supra (fl. 129).10. Com isso, a União requereu o cancelamento da distribuição (fl. 130).11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.12. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.13. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.14. Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.15. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. Dispositivo.16. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.17. Sem condenação em honorários.18. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.19. P.R.I.

**0008285-56.2015.403.6104 - ROSEMARY VALE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

01. ROSEMARY VALE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente janeiro de 1989 e abril de 1990.02. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.03. A inicial veio instruída com documentos.04. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 37.05. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré através do seu sítio eletrônico (internet), modalidade essa que não contempla assinatura física do termo. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/50).06. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.07. A autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.08. Contudo, os documentos acostados às fls. 46/49 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.09. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.10. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 11. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. 12. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.13. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses janeiro de 1989 e abril 1990.14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade à fl. 24.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008503-84.2015.403.6104 - VERA LUCIA ANDRADE CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

01. VERA LUCIA ANDRADE CHAGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor, especificamente janeiro de 1989 e abril de 1990.02. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.03. A inicial veio instruída com documentos.04. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 3805. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente a falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor firmou, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, Termo de Adesão com a ré. No mérito, a prejudicial de prescrição quinquenal e a legalidade dos índices aplicados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/59).06. Instado a se manifestar em réplica, o quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.07. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.08. Contudo, os documentos acostados às fls. 47/49 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.09. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.10. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 11. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. 12. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.13. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, cingiu-se a requer a homologação do Termo.14. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referente ao índice de correção monetária do mês de abril 1990.15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade à fl. 24.16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009257-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009257-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)**

1. Trata-se da execução de honorários advocatícios pelo embargado, ora exequente, em razão da sentença proferida às fls. 35/36-verso (transitada em julgado - fl. 47) dos autos dos presentes Embargos à Execução, que fixou os honorários em 10% do valor da causa.2. O exequente apresentou, às fls. 54/55, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos. 3. O executado nada opôs ao cálculo apresentado (fl. 77).4. O Conselho Regional de Farmácia informou ter efetuado o pagamento, reconhecendo a procedência da cobrança (fls. 90/91).5. Instado a se manifestar, o autor exequente requereu o levantamento do depósito efetuado, informando os dados do advogado para o respectivo alvará (fl. 93).6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 91 em favor da exequente, nos termos requeridos à fl. 93.10. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.11. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006236-18.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do autor.2. Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 132/142. Ciente, o exequente ofereceu impugnação às fls. 145/146.3. Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações conforme determinado pelo Juízo. Instado, o autor exequente discordou desses valores.4. Diante da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 161/164, com os quais apenas a CEF concordou, enquanto o exequente apresentou impugnação à fl. 171. É o Relatório. Decido.5. A impugnação de fl.171 questiona o pagamento relativo a abril/90.6. O parecer apresentado à fl. 161, entretanto, expressamente esclarece que 4/90 já foi pago em outra ação, de qualquer forma, o índice de 4/90 com jam em 5/90 já considerou o reflexo de 1/89 em 4/90. 7. Dessa forma, acolho o cálculo e parecer elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, tendo em vista a fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.8. Satisfeita, dessa forma, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.9. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.11. P.R.I.

**0000639-34.2011.403.6104 - CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME**

1. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 109/112, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.2. Tendo o TRF negado seguimento à apelação (fls. 151/154) e com o trânsito em julgado, a ré União, agora exequente, requereu a execução da verba honorária, apresentando os cálculos atualizados às fls. 161/162.3. O autor (executado), intimado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido atualizado, ser acrescida multa de 10%, consoante a redação do artigo 475-J do CPC de 1973, deixou escoar o prazo fixado.4. Com isso, a União requereu a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 169) e, após, a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 177). 5. Com a notícia da depósito do valor devido (fl. 196 e 197/198), a União requereu a conversão em renda dos valores depositados (fl. 201), o que foi deferido à fl. 202 e cumprido às fls. 204/208.6. Com isso, a União deu quitação e requereu a extinção do feito à fl. 209-verso.7. Em face do pagamento do débito e diante da aquiescência da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.8. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição remanescente de fl. 176 pelo sistema BACENJUD.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.10. P.R.I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-24.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO LUIZ LUONGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.  
Int.

**SANTOS, 02 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-24.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO LUIZ LUONGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.  
Int.

**SANTOS, 02 de junho de 2016.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE  
(DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4174**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0)** - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Acolho os cálculos em continuação da Contadoria Judicial (fls. 600/626), eis que elaborados na forma preconizada pelo provimento de fl. 591/592. Expeçam-se ofícios requisitórios complementares, que deverão ter a mesma natureza do principal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

**0005198-63.2013.403.6104** - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/99: Dê-se ciência à parte autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7)** - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X DELMA FORCINITI FERREIRA X MARISA APARECIDA FERRAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA FORCINITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO

O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 892/895, contratos de honorários celebrado com Ivone Roca de Branco Teixeira e Delma Forciniti Ferreira. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 890, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Outrossim, expeçam-se, também, ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo de fl. 891. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

**0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2)** - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/517: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0)** - ROBERTA SANTOS CARRELAS X DANIELLE SANTOS CARRELAS X JOCINEIDE SANTOS DA CRUZ X AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ X EDUARDO SANTOS CARRELAS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO) X MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCINEIDE SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/282 e 291/292: Trata-se de pedido habilitação de herdeiros da falecida autora Maria Elineide Santos, que propôs a presente ação em nome próprio juntamente com suas filhas Roberta Santos Carrelas e Danielle Santos Carrelas, que pela incapacidade à época destas, foram devidamente assistida e representada por sua mãe. Trata-se ainda, de expedição de ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais. Quanto ao pedido de habilitação, consta da certidão de óbito de fl. 252, que a falecida autora deixou 05 (cinco) filhos: Jocineide, Augusta, Eduardo, Roberta e Daniele, que na qualidade de herdeiros estão requerendo a devida habilitação, para recebimento de seus quinhões em relação ao valor que a mesma tinha direito a receber em vida. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da certidão de fl. 292, a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS, HABILITO, para todos os fins de direito, nos termos do art. 687 e seguintes, do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ROBERTA SANTOS CARRELAS (CPF nº 309.097.338-30), DANIELLE SANTOS CARRELAS (CPF nº 309.097.318-96), JOCINEIDE SANTOS DA CRUZ (CPF nº 097.781.508-00), AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ (CPF nº 152.094.378-41) e EDUARDO SANTOS CARRELAS (CPF nº 259.517.818-09), em substituição à autora Maria Elineide Santos, ficando os habilitantes responsáveis, sob as penas da lei, pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas retificações no polo ativo. Quanto a expedição dos ofícios requisitórios, verifico que o advogado constituído nestes autos, juntou às fls. 268/277, os contratos de honorários celebrados com os habilitantes. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 244/246 (item 4), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Quando da confecção dos ofícios requisitórios, deverá ser observado o cálculo de liquidação de fls. 196/200, bem como o demonstrativo de fl. 281, que traz corretamente a divisão da quantia devida para cada habilitante, inclusive preservando o direito individual das filhas menores (Roberta e Danielle). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4)** - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 224/237), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008839-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008839-8)** - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0001785-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001785-6)** - JOSE MAURICIO LA FUENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE MAURICIO LA FUENTE X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 530: Razão assiste à parte autora. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, referente aos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$3.826,31 - fl. 522). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6)** - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação da Contadoria Judicial de fls. 180/197, ratificados às fls. 210, eis que elaborados na forma preconizada pelo provimento de fl. 177 (R\$6.511,09 - principal e R\$486,61 - honorários). Expeçam-se ofícios requisitórios complementares, que deverão ter a mesma natureza do principal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

**0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1)** - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

Fl. 214: Trata-se de pedido de retificação dos ofícios requisitórios já cadastrados (fls. 211/212), para que deles passe a constar o nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Assim sendo e à vista dos documentos constantes dos autos às fls. 207/208, defiro o pedido para que dos ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais e contratuais conste o nome de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 14.066 e CNPJ nº 17.000.981/0001-70). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios já cadastrados, intimando-se as partes do teor dos mesmos. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

**0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4)** - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0014482-13.2004.403.6104 (2004.61.04.014482-9)** - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005183-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005183-3)** - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 270/271, quanto não ser devido o pagamento de honorários advocatícios, pois, tanto ele, quanto a Defensoria Pública da União, são vinculados à União Federal e custeados por recursos federais, podendo levar à confusão entre credor e devedor, o que não se admite. Além do mais, tal questão já é objeto da Súmula 421 do STJ, razão pela qual o pleito da DPU não prospera. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONDENAÇÃO DO INSS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I. A parte autora é representada pela Defensoria Pública da União em ação ajuizada em face do INSS, ambos os órgãos inseridos no conceito de Fazenda Pública. II. Assim, não há que se falar em honorários advocatícios devidos à Defensoria pelo INSS, uma vez que resta configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381 do Código Civil e Súmula n.º 421 do STJ. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001874-33.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 15/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013). Assim sendo, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pelo INSS à fl. 256, no importe de R\$421,23. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.



**0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2)** - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0)** - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 267, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 255, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4)** - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS) X ANARLENE ETINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9)** - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 290/295), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6)** - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLI CURVELO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0002944-25.2010.403.6104** - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OADIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0006646-76.2010.403.6104** - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003226-29.2011.403.6104** - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003230-66.2011.403.6104** - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0006897-60.2011.403.6104** - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0001733-80.2012.403.6104** - OSMAR DIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do nome do autor OSMAR DIAS DE MORAES. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os valores de fl. 194. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003826-16.2012.403.6104** - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CRUZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0009039-03.2012.403.6104** - REGINALDO MIRANDA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0011422-17.2013.403.6104** - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007685-74.2011.403.6104** - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Fl. 148: Primeiramente, o advogado indicado deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 146. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4392**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002771-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA

Verifico que apesar de regularmente citado (fl. 251), o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. A fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **DEPOSITO**

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Trata-se de ação de depósito em fase de conhecimento, sem que a citação sequer tenha sido efetivada, razão pela qual incabível o pedido de suspensão formulado pela CEF às fls. 129. Cumpre à autora, portanto, promover a citação do réu por um dos meios admitidos no NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14). Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DATA DA PERICIA: 27/06/2016, ÀS 10 HORAS, NO PROPRIO LOCAL DA PERICIA.(FLS. 765)

#### **MONITORIA**

**0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Vista à CEF das pesquisas realizadas (fls. 326/328). No mais, providencie a autora (CEF) a juntada de planilha atualizada do débito para fins de realização do arresto online, conforme requerido. Int. Santos, 24 de maio de 2016.

**0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUELJA REBOUÇAS)

Fls. 170/171: Prejudicado o pedido em razão do endereço indicado já ter sido diligenciado, conforme certidão negativa de fls. 83. Desta forma, defiro à autora o prazo de 5 dias para providenciar a citação da corrê ELIZETE MARIA TAVARES por um dos meios admitidos no artigo 246 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008330-36.2010.403.6104** - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da ausência de resposta aos ofícios expedidos, manifeste-se o autor se insiste na realização da diligência, justificando, em caso positivo, a necessidade e pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**0002587-69.2011.403.6311** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/508: 1- expeça-se intimação, por via postal, para que o sócio administrador da empresa Ofremarte Comércio e Rep. Marítimos e Terrestres Ltda (CNPJ nº 58.235.169/0001-00), Sr. Paulino dos Santos Nunes (endereço à fl. 497), encaminhe a este juízo, o PPP correspondente ao vínculo empregatício mantido pelo autor Carlos Antonio dos Santos, bem como cópia do LTCAT em que esclareça a forma de exposição do autor aos agentes nocivos, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, inclusive níveis de voltagem elétrica, informando ainda a intensidade da exposição aos agentes nocivos existentes no ambiente em que trabalhou na referida empresa, inclusive o pedido do item 2 da petição de fl. 497, no prazo de 30 dias. Não havendo resposta ou não sendo encontrado intime-se o Sr. Benedito de Oliveira Nunes, com a mesma finalidade acima. 2 - Expeça-se ofício à empresa M Tokura (endereço de fl. 237) para que esclareça a este juízo as condições de trabalho do autor quanto à exposição a ruído no limite superior a 80 decibéis (considerado o máximo da época), bem como a exposição ao calor em que era submetido, instruindo o ofício com cópias de fls. 237/239. Defiro parcialmente o pedido do item 2 da petição de fl. 496/498 quanto às Empresas Metalock, Motortec e Toshiba, pois os PPPs e Laudos encontram-se juntados aos autos. 3 - Expeça-se ofício à empresa Motortec ABC Motores Elétricos Ltda ME (endereço de fl. 271) para que apresente os documentos que correspondem ao período do pacto laborativo, assim como os seguintes documentos: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 E DIRBEN 8030, bem como os exames médicos (admissional e periódicos), eventuais alterações de funções no período de labor, Texto Consolidado (CLT) e normas aplicáveis, tais como NR 7 Programa de Controle médico de saúde ocupacional = PCMSO + NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambiental = PPRA + art. 58, 1º da Lei 8.213/91 = LTCAT, PPP, fichas de entrega de EPI (treinamento, higienização e substituição) e item 6 da petição de fl. 496/498, instruindo o ofício com cópia de fl. 272/274. 4- Oficie-se à empresa Metalock Brasil Ltda para que apresente os seguintes documentos: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 E DIRBEN 8030, bem como os exames médicos (admissional e periódicos), eventuais alterações de funções no período de labor, Texto Consolidado (CLT) E normas aplicáveis, tais como NR 7 Programa de Controle médico de saúde ocupacional = PCMSO + NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambiental = PPRA + art. 58, 1º da Lei 8.213/91 = LTCAT, PPP, fichas de entrega de EPI (treinamento, higienização e substituição) e item 6 da petição de fl. 496/498, instruindo o ofício com cópia de fl. 272/274. 5- Oficie-se à empresa Eletro Técnica Ltda para que forneça os seguintes documentos: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 E DIRBEN 8030, PPP, PPRA, LTCAT, bem como os exames médicos (admissional e periódicos), eventuais alterações de funções no período de labor, Texto Consolidado (CLT) e normas aplicáveis, tais como NR 7 Programa de Controle médico de saúde ocupacional = PCMSO + NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambiental = PPRA + art. 58, 1º da Lei 8.213/91 = LTCAT, PPP, fichas de entrega de EPI (treinamento, higienização e substituição) e item 6 da petição de fl. 496/498, instruindo o ofício com cópia de fl. 402/405 e documentos mencionados no item 6 da petição de fls. 496/498. 6- Oficie-se à empresa Toshiba do Brasil Ltda os seguintes documentos: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 E DIRBEN 8030, bem como os exames médicos (admissional e periódicos), eventuais alterações de funções no período de labor, Texto Consolidado (CLT) e normas aplicáveis, tais como NR 7 Programa de Controle médico de saúde ocupacional = PCMSO + NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambiental = PPRA + art. 58, 1º da Lei 8.213/91 = LTCAT, PPP, fichas de entrega de EPI (treinamento, higienização e substituição) e item 6 da petição de fl. 496/498, instruindo o ofício com cópia de fl. 272/274, e os documentos mencionados no item 6 da petição de fls. 496/498. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de audiência (item 5 da petição de fls. 496/498). Int.

**0011043-13.2012.403.6104** - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Marcelo da Cruz Pinto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0011509-07.2012.403.6104** - TEREZINHA GALLE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que traga aos autos certidão de óbito da autora. Regularizado, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação de fls. 105/110.

**0011802-74.2012.403.6104** - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 159/171 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Rafael Santos de Melo, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011488-65.2011.403.6104** - JORGE LUIZ VIOLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 184/190) e o requerido pelo autor às fls. 194/195, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho da parte autora na COSIPA/USIMINAS onde realizou suas atividades no período de 01/02/1999 a 18/06/2010. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o, /autor esteve exposto a algum a///gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente,/ não eventual ou intermitente. A 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 12 de julho de 2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia na USIMINAS. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pelo INSS (fl. 197) e os eventualmente apresentados pelo autor. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da USIMINAS. Int. Após, dê-se vista ao INSS. Santos, 3 de junho de 2016.

**0003678-58.2015.403.6311** - JONATHAN SOARES DE PAULA X MONISE MARIA GARCIA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário o em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91). No caso, o INSS noticiou em sede de contestação que o autor não está incluído no rol de dependentes previdenciários na qualidade de neto do de cujus. Nessa medida, o ponto controvertido restringe-se à comprovação de dependência da parte autora com o segurado falecido, Sr. Nilton Cortez de Paula, ônus que incube a parte autora. Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas (fl. 25) que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Os requerimentos foram expedidos consoante cálculo homologado nos autos dos Embargos à Execução n. 0007342-15.2010.403.6104, sendo o requerimento n. 20160000136 (principal) no valor R\$ 236.927,74 e o requerimento n. 20160000137 (honorários) no valor de R\$ 46.995,92, totalizando R\$ 283.923,66, de modo que não prospera o alegado pelo exequente. Venham os requerimentos para transmissão. Int.

**0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8)** - NIVALDO TERNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TERNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 3 de junho de 2016 PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 246: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requerimento da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

**0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2)** - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 3 de junho de 2016. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 221: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requerimento da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requerimento, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011)

**0009745-20.2011.403.6104** - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 234/237. Intime-se com urgência.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000153-85.2016.4.03.6104

AUTOR: APARECIDO DA PENHA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**APARECIDO DA PENHA E SILVA** formula pedido de **antecipação da tutela**, em ação de conhecimento, objetivando o imediato reajuste do seu benefício de aposentadoria, com a implantação do índice de 13,23%, a título de revisão geral anual.

Segundo a inicial, o autor é servidor público aposentado do INSS, desde 18.11.1996 e não vem recebendo a VPI – Vantagem Pecuniária Individual – instituída pela Lei 10.698/03. Afirma que por ser aposentado antes de 2003, faz jus à paridade de vencimentos com servidores da ativa, por força do art. 7º da EC 41/03 e art. 3º parágrafo único da EC 47/05. Ocorre que a VPI foi instituída como vantagem pecuniária nominal, quando, em verdade, sua natureza jurídica se trata de reajuste geral anual e assim sendo, a Lei 10.698/03 se revela inconstitucional, por contrariar o inciso X, do art. 37 da CF.

Aduz que ao invés de receber o valor nominal fixo com a VPI, na importância de R\$ 59,87, deveria ter recebido o reajuste anual no percentual de 13,23%, sobre seus vencimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. **Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada em matéria de remuneração de servidor público aposentado, vislumbro ausente o *periculum in mora*. Na hipótese, a parte autora percebe proventos regularmente, postulando, agora, tão-somente a implantação de índice de reajuste, e conseqüentemente, o devido acréscimo à sua remuneração, podendo, assim, aguardar o deslinde da demanda.

Por outro lado, o pleito esbarra no óbice estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "*é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97.*"(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ – AGRESP 201201457108 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 04/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGEM A PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA. LEI 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE

I - A pretensão da Autora assegurar a incorporação, aos seus proventos de aposentadoria, da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAZ) na mesma pontuação paga aos servidores ativos da carreira encontra óbice no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o qual expressamente veda a execução, antes de seu trânsito em julgado, da sentença que assegure a extensão ou a equiparação de vantagem pecuniária a servidores da União.

II - Tendo em vista que o benefício percebido pela Autora tem origem e natureza estatutárias, por óbvio que a pretensão deduzida na espécie também está abarcada pela mencionada vedação legal.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento para suspender a eficácia da decisão do juiz de base.

(TRF 1ª Região - AG 00304579820104010000 - Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 06/06/2013 pag. 84)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE JUIZ CLASSISTA. EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DE JUIZ TOGADO DA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - *Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.*

2. - *Agravo a que se dá provimento."*

*(TRF-1ª Região - AG 2003.01.000230222/MG - Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 19/04/2004, p. 18).*

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de pretensão envolvendo índice geral de reajuste de vencimentos de servidor público não vislumbro a possibilidade de autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação (CPC/2015, artigo 334, § 4º, inciso II).

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

**CITE-SE.**

Int.

Santos, 31 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7734**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002925-09.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)**

Vistos.Designo o dia 25.08.2016, às 15:00 horas para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração dos cálculos da pena pecuniária e da pena de multa.

**HABEAS CORPUS**



**0002445-31.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-44.2011.403.6104) ARMANDO DE MATTOS JUNIOR X GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA X REINALDO RUBIO RODA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X DELEGADO CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Ante o acima certificado, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos. Regularmente citados (fls. 1.061, 1.090, 1.135vº, 1.170, 1.659, 1.669, 1.949), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ANTÔNIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, CARLOS ALBERTO URKINES, MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA LUZ, PAULO DA SILVA JÚNIOR, NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE, VENILTON CÉSAR PIQUEIRA e JÚLIO CÉSAR MORENO ROSSI apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 1.136/1.161, 1.175/1.234, 1.558/1.598, 1.605/1.620 e 1.631/1.639 (aditadas às fls. 1.671/1675), 1.727/1.782, 1.795/1.850 e 1.955/1.963. Não localizado (fls. 1.651/1.652, 1.988, 2.001 e 2.013), BRUNO GODIN foi citado através de edital, cujo prazo para resposta decorreu em branco (fls. 2.020/2.025). Nas respostas à acusação apresentadas, as defesas dos acusados aduziram, aos argumentos aqui sintetizados: - a inépcia da denúncia, porque não descreveu de forma pormenorizada a atribuição das condutas;- a falta de justa causa pela ausência de dolo;- a atipicidade, pela ausência de elementos mínimos característicos dos delitos;- o cometimento de excesso acusatório, uma vez que, foram denunciadas condutas consideradas lícitas;- a unificação do presente feito com o de nº. 0011273-89.2011.403.6104, em cujo bojo foi reconhecida a existência de conexão entre eles;- a anulação da decisão que recebeu a denúncia, em razão da inobservância do rito estabelecido pelo artigo 514 do Código de Processo Penal;- a suspensão do andamento da ação até o término do procedimento administrativo que serviu de base as acusações;- a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 1º, do Código Penal, pela indevida equiparação à condição de funcionário público;- a ausência de constituição definitiva de crédito tributário relacionado à prática dos ilícitos;- a desclassificação com relação à atribuição de documento público para fins de tipificação;- falta de materialidade, por inexistir perícia conclusiva sobre a falsidade dos documentos. Feito este breve relato, decido. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A questão relativa à falta de notificação prévia preceituada pelo art. 514 do Código de Processo Penal, já foi objeto de análise pela decisão proferida às fls. 1.080/1.082. Registro, ademais, que o feito encontra-se informado por inquérito policial, que torna desnecessária a notificação prévia, ante o teor do enunciado da Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça: A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do CPP, não é necessária quando a ação penal for procedida de inquérito policial. Afasto a arguida nulidade, relacionada à decisão de recebimento da denúncia devida à ausência da notificação prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Saliento que, para fins de eventual declaração de nulidade, seria imprescindível a verificação de resultado efetivo de prejuízo concreto causado, cuja parte não se desincumbiu de demonstrar. Com relação à pretendida unificação entre o presente feito e o de nº. 0011273-89.2011.4.03.6104, anoto que, em consulta ao andamento dos processos constata-se que aquele se encontra em estágio mais adiantado, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, razão pela qual não é recomendada a reunião, para que não haja prejuízo à marcha processual dos referidos autos, em contrariedade ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Nestes termos, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento formulado no sentido da reunião dos processos. Também deve ser indeferido o requerimento a cerca da suspensão do andamento do processo até que sobrevenha o encerramento do procedimento administrativo que serve de peça informativa à denúncia. Neste ponto ressalto a independência de instâncias entre a esfera administrativa e a penal. Nesse sentido, transcrevo o posicionamento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE

MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Decisão do Tribunal de Contas da União não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha. Pelo princípio da independência das instâncias, é possível que a existência do fato alegadamente delituoso e a identificação da respectiva autoria se definam na esfera penal sem vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas. Questão de ordem resolvida no sentido de não condicionar a procedibilidade dos delitos imputados aos Réus a futura decisão do Tribunal de Contas da União. 2. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do correu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Precedentes. 3. É apta a denúncia que especifica a conduta dos réus, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Da leitura da peça acusatória devem poder se esclarecer todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 5. A questão relativa à nulidade da quebra de sigilo bancário e fiscal realizada pela usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça foi objeto de apreciação judicial definitiva nos autos da Reclamação 2217-RO, do Superior Tribunal de Justiça, e Recurso Extraordinário 562744-RO, deste Supremo Tribunal. 6. Laudos técnicos elaborados no curso de investigação preliminar não representam prova pericial, mas documental, constituída de forma unilateral pelo órgão acusatório e assim foi valorada, não incidindo, no caso, o disposto no art. 280 c/c art. 254, inc. I, do Código de Processo Penal, aplicável às perícias, realizadas no curso da ação ou mesmo antecipadamente, sempre sob o crivo do contraditório, ainda que diferido. 7. A circunstância de o Tribunal de Contas aprovar contas a ele submetidas não obsta a persecução penal promovida pelo Ministério Público e a responsabilização penal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público. Admitir-se o contrário, importaria em subtrair à jurisdição do Poder Judiciário o julgamento de crimes, ficando essa atribuição afeta a órgãos que apenas detêm competência político-administrativa. 8. A questão relativa à falta de justa causa para a ação penal foi tratada no momento do recebimento da denúncia e a sua reiteração confunde-se com o mérito da ação penal, relacionando-se diretamente com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. 9. A escolha de modalidade licitatória diversa daquela exigida pela lei, com o fracionamento de despesa, constitui fraude ao caráter competitivo inerente à licitação. Condenação de Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodí Antonio Matt pela prática, por doze vezes, do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. 10. Ausência de prova da participação de Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisostomo e Ilva Mezzomo Crisostomo nos crimes de fraude à licitação narrados na inicial. 11. Ausência do elemento relativo ao número mínimo de quatro pessoas para configuração do crime do art. 288 do Código Penal. 12. Ação penal julgada parcialmente procedente. (AP 565/RO, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08.08.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). PACIENTE QUE DEIXOU DE RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS VALORES DE ICMS POR ELE DECLARADOS. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 436 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.1. Ao contrário dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, os delitos dispostos no artigo 2º são formais, pois não exigem a ocorrência do resultado para a sua consumação, motivo pelo qual é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que seja iniciada a persecução penal.2. A hipótese trata de ausência de recolhimento aos cofres públicos de valores referentes ao ICMS apurados e declarados pelo próprio contribuinte, ou seja, a simples apresentação das Declarações do ICMS e do Movimento Econômico - DIME já constituiu definitivamente o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte da autoridade administrativa, nos termos do enunciado 436 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo, por conseguinte, o trânsito em julgado do processo administrativo para que seja deflagrada a ação penal.TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 12.382/2011. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTA STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da alegada inconstitucionalidade da Lei 12.382/2011, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. ARTIGO 9º DA LEI 10.684/2003. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 12.382/2011. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRÁRIA NO NOVO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL SE A ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO OCORRE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COAÇÃO INEXISTENTE. 1. Tendo a Lei 12.382/2011 previsto, no artigo seu 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa

de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003.2. Na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, esclareceu-se que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta transação tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.3. Por conseguinte, revela-se ilegítima a pretensão da defesa, no sentido de que a persecução penal em tela seja suspensa em decorrência do parcelamento dos tributos devidos após o acolhimento da inicial. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA PEÇA VESTIBULAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO PARA O MOMENTO APÓS A AUDIÊNCIA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008, E DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Após a edição da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juízo singular pode seguir dois caminhos: rejeitá-la liminarmente, caso se depre com uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva; ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.2. Ainda que o acusado aceite o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995, o magistrado somente pode homologar a proposta ministerial após acolher a peça vestibular, nos termos do 1º do citado dispositivo legal.3. Dessa forma, o recebimento da denúncia antes da audiência de suspensão condicional do processo não impede que a referida benesse seja ofertada ao réu, constituindo, ao contrário, requisito necessário para que seja efetivada pelo juiz. Precedente. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANTO AOS CRIMES QUE TERIAM OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 10.684/2003. DELITOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DA SUA CESSAÇÃO. VERBETE 711 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 12.382/2011.1. Ao paciente foi imputado o cometimento do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990 em continuidade delitiva, circunstância que impede que lhe sejam aplicadas disposições referentes a duas leis distintas, exigindo-se que sejam adotados unicamente os preceitos daquela que estava em vigor quando as condutas cessaram. Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 278248/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.08.2014, DJe 12.09.2014) No tocante à argumentação relativa à ausência de constituição definitiva de crédito tributário derivado da prática dos ilícitos, insta consignar, que os delitos tratados na presente ação não se enquadram nos crimes de natureza estritamente tributária e independem do resultado de procedimento administrativo-fiscal, ou seja, não exigem a prévia constituição definitiva de eventual crédito tributário relacionado. Todos os demais argumentos levantados pelas defesas requerem dilação probatória, e serão apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Assim, verificada a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a acusação para que adeque o rol de testemunhas na forma preconizada pelo art. 401 caput do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem consideradas apenas as 8 (oito) primeiras, obedecida a ordem de apresentação de fl. 1.003. Com relação ao denunciado BRUNO GODIN, citado por edital e não tendo comparecido nem constituído defensor (fls. 2.020/2.025), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vigorando o prazo da suspensão pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada ao delito que lhe foi imputado, ou seja, até 16.05.2028. Ciência ao MPF e às Defesas.

**0009121-34.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

O réu Izael Lopes foi citado por edital, mas não compareceu nem constituiu advogado (fls. 332/335). Assim, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Embora o Código de Processo Penal não estipule o prazo de suspensão, não parece razoável que o processo e a prescrição fiquem suspensos de forma permanente, o que acarretaria a imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas na Constituição (art. 5º, XLII e XLIV). A suspensão do processo, assim, somente pode durar até o decurso do prazo prescricional referente ao máximo da pena do crime descrito na denúncia, como, a propósito, já consta da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Efetue a secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e de prescrição, adotados os seguintes parâmetros:- a suspensão vigorará a partir da data desta decisão e à vista do disposto no art. 109 do Código Penal, dependendo da pena máxima cominada ao crime;- deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). Em razão de haver outro réu, contra quem o processo deve prosseguir, pois já foi citado e apresentou defesa, determino o desmembramento do feito em relação a Izael Lopes, a fim de que a presente ação penal possa ser concluída em tempo razoável. Logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, às 14h00min, a fim de ouvir a testemunha de acusação (fl. 112), as testemunhas de defesa (fl. 236) e realizar o interrogatório. Providencie a secretaria as diligências necessárias para que a testemunha residente em Praia Grande seja ouvida por videoconferência. Fica autorizada a substituição das testemunhas de antecedentes por declarações escritas.

**0002991-57.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARCELINO OYARCE SANTIBANEZ(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jorge Marcelino Oyarce Satibanez, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/05/2014 (fl. 800). Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 388/402), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos:- ausência de justa causa para a ação penal, em razão de

atribuição de autoria por responsabilidade objetiva;- o perdimento do bem teria ocasionado a extinção da punibilidade; - ausência de elementar do tipo, visto que não incide o imposto de importação no caso de mercadoria estrangeira a que tenha sido aplicada pena de perdimento. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Não procede a alegação de ausência de justa causa. Em relação a este ponto, devem ser reiterados os termos da decisão que recebeu a denúncia, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Vale dizer que decisão sobre eventual comprovação ou não da autoria de forma suficiente a autorizar um juízo condenatório somente será possível na ocasião da sentença. Além disso, o acusado poderá, no curso da instrução, produzir provas para demonstrar sua tese de ausência de autoria. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, não está evidente a atipicidade do fato nem demonstrada a extinção da punibilidade, visto que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria objeto de suposto descaminho não impede a instauração e o prosseguimento da ação penal. Com efeito, as instâncias penal e administrativa são independentes, razão pela qual deve ser observado que o perdimento constitui uma sanção aplicada pela Administração e não se confunde com o pagamento dos impostos devidos pela entrada da mercadoria. Por outro lado, não há lei que determine a extinção da punibilidade do crime de descaminho em razão da aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Quanto à não incidência de imposto de importação sobre as mercadorias estrangeiras objeto da pena de perdimento, é necessário fazer a seguinte distinção: no momento em que se ilude, no todo ou em parte, o pagamento dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI) devidos pela entrada de mercadoria estrangeira no país, consuma-se, em tese, o crime de descaminho; a pena de perdimento, aplicada em decorrência de procedimento administrativo instaurado após a apreensão da mercadoria pela Alfândega, em anda altera a situação fática anterior, isto é, a consumação da infração penal. Ainda que não seja devido o imposto de importação após a decretação da pena de perdimento, este deveria ter sido recolhido no momento em que a mercadoria ingressou no país. O agente, ao não fazê-lo na ocasião correta, em princípio, iludiu o imposto e, portanto, houve consumação da suposta infração penal. Em juízo de cognição sumária, vale dizer que a aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo foi decorrente do suposto descaminho. Assim, seria contraditório entender que teria sido afastada a elementar do tipo penal. Sobre a impossibilidade de a pena de perdimento obstar a ação penal, citam-se as seguintes decisões: Processo HC 163623 / PR HABEAS CORPUS 2010/0034366-4 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2012 Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto. 2. A sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Processo HC 70379 / RS HABEAS CORPUS 2006/0251636-7 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2009 Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E ACESSÓRIOS. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS ACUSADAS. QUESTÕES DE FUNDO. VIA ANGUSTA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. COGNIÇÃO VEDADA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa, que não obsta a perseguição do crime de descaminho, diante da omissão no recolhimento do imposto devido, que muitas vezes se revela superior ao preço da própria mercadoria. 2. Não é lícito a esta Corte Superior ingressar em questionamentos acerca de matéria de fundo da ação penal. Tais aspectos devem ser examinados na via ordinária, em que a dialética processual terá lugar com toda a amplitude que lhe é conatural. 3. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Processo HC 97620 / SP HABEAS CORPUS 2007/0308530-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2008 Ementa HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PERDA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A manutenção da custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita uma vez que o Paciente é contumaz na prática de crimes de descaminho, demonstrando a sua personalidade afeita para a prática de crimes. 2. O perdimento de bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a

extinção da punibilidade do crime de descaminho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Logo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Ante as folhas de antecedentes juntadas aos autos, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo.

**0009529-20.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra Bassem Ahmad Chokr, com a imputação da prática de tentativa do delito de descaminho (art. 334, caput, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal - CP). A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2016 (fls. 284). Em sua resposta à acusação, o réu expôs os seguintes argumentos: - denúncia genérica, sem descrever de forma individualizada as circunstâncias do fato criminoso, referindo-se à empresa de que ele é sócio majoritário. Tal carência de elementos essenciais prejudicaria a defesa e tornaria a denúncia inepta; - ausência de provas de autoria; - ausência de materialidade; - o fato não constituiria infração penal, conclusão a que teria chegado o MPF; - ao contrário do narrado na denúncia, os elementos constantes nos autos denotariam a inexistência de diversos fatos que ocasionariam a configuração, em tese, da conduta típica; - estariam ausentes as condições da ação, visto que não teria havido dolo nem má-fé; - o acusado é estrangeiro e não entende o idioma português e, portanto, não praticou os atos imputados na denúncia nem determinou seu cometimento. Ressalta também que os valores consignados na fatura comercial seriam aqueles efetivamente pagos ao exportador na China, bem como que não teria tido ciência sobre os erros dos conferentes sobre a divergência da quantidade de mercadorias enviadas. Ademais, estaria comprovado que a quantidade de unidades e os valores declarados na declaração de importação - DI 11/1002157-9 corresponderiam exatamente à invoice contido no Bill of Lading declarado pelo exportador asiático, circunstância que excluiria o crime de descaminho. Decido. Em relação à inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação (o dolo não é uma das condições da ação, e sim um dos componentes do conceito de conduta, que é elemento do fato típico). Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial: HC 94670 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-02 PP-00416 Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de hábeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 21.10.2008. HABEAS CORPUS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME SOCIETÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus inpetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a persecutio criminis. 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade é consubstanciada na NFLD de nº 35.839.819-3 que consubstancia a dívida oriunda do fato objeto da omissão em recolher as contribuições dos empregados, obrigação ex lege atribuída ao empregador. 4. A responsabilidade dos pacientes deriva dos cargos e funções exercidas perante a pessoa jurídica, tudo adequadamente indicado na denúncia, a qual afirma que os denunciados teriam atuado em prévio conluio, situação essa que - por exigir incursão em provas e imersão em fatos - não pode ser resolvida no âmbito de cognição restrita do mandamus. 5. Em se tratando de crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019493-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA

CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO.I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados.II - Sublinhado que a peça acusatória foi ofertada em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.IV - Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0026586-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, a denúncia menciona que o acusado é sócio da empresa e também indica os elementos de convicção para concluir que ele teria poder de gestão da sociedade e a responsabilidade pela importação questionada (cf. o segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos da fl. 283). Além disso, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa. Logo, a denúncia contém todos os requisitos legais. Decidir se o réu era ou não responsável pela importação somente será possível no momento da sentença, após a produção de outras provas pelas partes. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Em análise dos elementos constantes dos autos, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A parte da denúncia que contém a conclusão de que o fato não seria crime, mas mera infração administrativa, refere-se à fraude na informação cambial, e não à suposta inserção de declaração falsa a respeito de conteúdo e valor de objetos importados, com o intuito de iludir o pagamentos dos tributos federais incidentes Os demais argumentos constantes da resposta à acusação (ausência de provas de materialidade, autoria, dolo, má-fé e alegação de não ter praticado o ato) somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Assim, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Em face da inexistência de processos criminais em andamento ou condenação anterior, providencie a secretaria a designação de audiência de suspensão condicional do processo por videoconferência.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5632**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008012-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008012-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ERLI FELICIO PONCIO(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)**

ACÇÃO PENAL Nº. 0008012-29.2005.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: JOÃO ERLI FELÍCIO PONCIO I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO ERLI FELÍCIO PONCIO, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 329, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado em 04/10/2004, na qualidade de empresário individual, ao acompanhar a diligência de penhora de bens, puxou o braço do oficial de justiça, fechou a porta da garagem onde havia um veículo e lhe proferiu as seguintes palavras: Se mexer nessa porta haverá morte. Consta, ainda, que em razão disso houve tumulto e os presentes foram encaminhados para a polícia, não se lavrando a avaliação e penhora. Denúncia recebida aos 21/07/2008, às fls. 53. FAs às fls. 57. Citação do acusado em 04/12/2009 às fls. 66. Resposta à acusação às fls. 71/81 e documentos às fls. 84/87. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução às fls. 93. Audiência realizada pelo Juízo Deprecado em 08/02/2012 (fls. 121), onde foi ouvida a testemunha de acusação NILO DAS DORES SOUZA (fls. 122). Audiência realizada pelo Juízo Deprecado em 16/07/2012 (fls. 147), onde foi ouvida a testemunha de acusação ROGÉRIO DIAS DE OLIVEIRA (fls. 148), conforme a mídia de fls. 149. Audiência realizada pelo Juízo Deprecado em 19/06/2013 (fls. 186), onde foi ouvido o ofendido ÁTILA CABRAL BRANCO (fls. 187), conforme a mídia de fls. 188. Audiência realizada em 13/05/2015 (fls. 213), onde foi interrogado o acusado JOÃO ERLI FELÍCIO PONCIO (fls. 214/mídia fls. 225). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 230/234), pedindo a absolvição do réu JOÃO ERLI FELÍCIO PONCIO das penas do artigo 329, 1º, do CP. Aduz primeiramente que apesar de não haver a devida gravação da oitiva da testemunha ROGÉRIO DIAS DE OLIVEIRA, o decurso do tempo decorrido demonstra ser desnecessário o refazimento do ato. No mérito, entende que a materialidade não fora devidamente demonstrada em Juízo, vez que a testemunha NILO DAS DORES SOUZA pouco se recorda dos fatos e a vítima afirmou que o réu não a atacou e não atrapalhou a realização da penhora. Quanto ao teor da ameaça, a vítima não soube decliná-la exatamente. Alegações finais da Defesa do acusado JOÃO ERLI FELÍCIO PONCIO às fls. 236/242, onde pleiteia sua absolvição, tendo em vista as testemunhas não se recordarem dos fatos e a vítima não ter declinado exatamente o teor da ameaça. Sustenta que as provas deveriam ter sido produzidas na fase judicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 329, 1º do Código Penal não está devidamente comprovada. Em Juízo fora ouvido o ofendido que deixou claro não ter ocorrido resistência e ter realizado o ato. Asseverou que a resistência não se deu por conta da presença dos policiais militares. Quanto ao teor da ameaça, informou que tinha a ver com o narrado na denúncia mesmo, mas já fazia oito anos (oitiva ÁTILA CABRAL BRANCO - fls. 187): Se trata de uma empresa que já tinha ocorrido outras penhoras, mas na parte externa. Não havia bens suficientes, então foi solicitado ao réu que franqueasse a entrada para penhora de bens na parte interna. Como o réu recusou, foi solicitado apoio policial. Enquanto estava na cozinha não houve problema, mas ao tentar abrir a porta, o réu se posicionou e os próprios policiais o avisaram de que ele não poderia fazer aquilo. Abriu a porta e encontrou o carro que o acusado não queria que fosse localizado. Lavrou o auto, mas o acusado recusou a fornecer os documentos. O acusado não lhe atacou. Se os policiais não se postassem em sua frente, o acusado não deixaria lavar o auto. Essas palavras aí é meio que desespero. Foram oito anos, mas tinha a ver com estas palavras. Foi ameaça, mas não é a primeira vez que ele se posiciona. Ele já fez com outro colega. Como houve ameaça entendeu fazer a ocorrência, para se proteger até mesmo dos futuros atos. Ocorreu a penhora. A testemunha NILO DAS DORES SOUZA, pouco pôde contribuir com a instrução tendo em vista o lapso temporal. Em tese, assim consignou (fls. 122/mídia fls. 124): Se recorda de estar com o policial Rogério e deslocaram até o comércio juntamente com o oficial de justiça. Participou do ato, foi acompanhar o oficial. Não se recorda o motivo pelo qual o oficial chamou para o ato. Não se recorda se a penhora ocorreu. Não se recorda se o réu não permitiu o ato. Não se recorda se o réu proferiu a ameaça. Conforme visto, há razão ao Ministério Público Federal quando entende desnecessária nova oitiva da testemunha ROGÉRIO DIAS DE SOUZA, em decorrência do decurso de tempo, sendo certo que pouco se lembraria, conforme ocorreu com seu parceiro, a testemunha e policial NILO DAS DORES SOUZA. As provas produzidas em Juízo deixaram claro que houve o ato de penhora. O fato de haver a presença dos policiais no local não interfere na causa de aumento que requer a efetiva ausência do ato, independentemente da condição de que não se realizaria caso não fosse o reforço policial. Ademais, tanto a oposição como a ameaça para que o ato não se realizasse não restou claro na fase processual. O ofendido se limitou a dizer que tinha a ver com o que foi narrado na denúncia, não sendo expressa, o que impediu o livre exercício do contraditório sobre a questão. Os fatos componentes da denúncia devem ser reconstruídos em Juízo, conforme o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. O caso dos autos não se trata de prova irrepetível ou cautelar/antecipada. Portanto, a absolvição do acusado JOÃO ERLI FELÍCIO PONCIO é a medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER JOÃO ERLI FELÍCIO PONCIO, da prática do crime previsto no artigo 329, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 21 de Março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0010172-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0010172-90.2006.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARIA JOSÉ FERREIRA DE FREITAS Aos 19/05/2016, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, DR. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO. Ausente a acusada MARIA JOSÉ FERREIRA DE FREITAS e seu defensor, Dr. Douglas Luiz Abreu Sotelo, OAB/SP 232969. Sem diligências pelo MPF. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista que a acusada não foi localizada no endereço constante dos autos (fls. 475v e 740), bem como a informação que dali se mudou, e a falta de comunicação do novo endereço a este Juízo, decreto a sua revelia. Ainda que intimada anteriormente, fls. 700, a acusada não compareceu ao seu interrogatório, restando este prejudicado. Intime-se a defesa para manifestação quanto às diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista às partes para alegações finais. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_ MPF

**0007582-09.2007.403.6104 (2007.61.04.007582-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RODNEY RICARDO PINTO**

Autos nº 0007582-09.2007.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 02/03) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RODNEY RICARDO PINTO pela prática do delito previsto no Art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/08/2007 (fls. 64/65). Audiência realizada aos 03/05/2011, ocasião em que o acusado e seu defensor aceitaram as condições apresentadas pelo MPF para a suspensão condicional do processo (fls. 109). O acusado não cumpriu as condições estipuladas e por si aceitas em audiência e tampouco demonstrou a impossibilidade de fazê-lo (cf. fls. 123 e seguintes). Decisão às fls. 131/135 determinando o prosseguimento do feito. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 144/145, onde não arguiu preliminares, reservando-se o direito de manifestar-se acerca do mérito posteriormente. Desse modo, inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/11/2016, às 16h, para o interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal, o réu e a defesa. Santos, 30 de maio de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)**

Diante da certidão de decurso de prazo para o réu às fls. 343 verso, declaro precluso o direito à produção de prova testemunhal em relação às testemunhas Jesuino da Silva Braga e Paulo Silveira Meira. Aguarde-se a realização de audiência de interrogatório do réu MAICON DE MIRANDA a se realizar por meio de videoconferência com a Subseção de Registro/SP. Intimem-se, bem como comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência.

**0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)**



Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0002542-12.2008.403.6104 Embargos de Declaração Embgte.: Robson de Paula Albuquerque Costa Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA em face da sentença de fls. 428/436, através do qual se alega contradição, pois não teriam sido considerados os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo. Alega, ainda, obscuridade do julgado pela ausência de análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto bem como pelo valor arbitrado a título de condenação à pena de prestação pecuniária. Postula sejam acolhidos os embargos e modificada a sentença. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos proventos jurisdicionais. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decurso, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art. 382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 4. Os presentes embargos têm natureza exclusivamente infringente, ausente da sentença qualquer defeito a ser sanado. 5. Inexiste a ventilada contradição, pois a contradição passível de irrisignação via embargos é a interna, atinente aos fundamentos da própria sentença atacada, e não entre o decurso e os argumentos que o embargante pretendia fazer prevalecer (como alegado, in casu, a suposta contradição entre os depoimentos das testemunhas e o decidido). Com efeito, a sentença relata o conteúdo das afirmações apresentadas pelas testemunhas perante o Juízo, bem como os argumentos do réu quanto à alegada responsabilidade de escritório de contabilidade na arrecadação da contribuição previdenciária. Após tal análise, a sentença ora embargada assim concluiu: Malgrado tente o Réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA se escusar, o fato é que era ele o responsável por sua empresa D R Serviços de Vigia e Portaria Ltda. durante o inquinado período. É de se ver que o só fato de apontar o contador como responsável (cfr. teor de seu interrogatório judicial), não se presta a eximir o Réu de suas responsabilidades. Assim, o Réu ROBSON DE PAULA não se desincumbiu de provar suas alegações, já que sequer se preocupou em juntar aos autos documento demonstrativo de que alguma vez sua empresa D R se utilizou dos serviços da contadoria de (qualquer) escritório de contabilidade - o que lhe cabia, ex vi do Art. 156, Código de Processo Penal (cfr. fls. 434v). É de se ver que a sentença condenou o embargante às penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c Art. 71, do Código Penal, como decorrência lógica de sua responsabilidade pelos fatos criminosos praticados, o que revela perfeita congruência com o entendimento esposado na fundamentação. Não há, portanto, contradição interna do julgado, ao contrário, pretende o embargante a modificação da decisão, utilizando-se, para tanto, de inadequado instrumento processual. 6. De igual forma, inexistem as alentadas obscuridades. 6.1. O eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto deve ocorrer por ocasião do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, conforme se depreende da mera leitura do art. 110, 1º, do Código Penal. Não há, portanto, possibilidade lógica ou jurídica de tal análise por ocasião da sentença condenatória, não havendo, por isso, qualquer obscuridade do julgado. 6.2. Finalmente, não há obscuridade quanto à pena de prestação pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, vez que o decurso é transparente ao apontar o exato valor da prestação e a entidade a que será destinada, de acordo com o art. 45, 1º, do Código Penal. A irrisignação do embargante quanto ao valor estabelecido não é matéria atinente à incompreensão decorrente de falta de clareza do julgado, sendo, portanto, incabível os embargos. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente qualquer vício na sentença de fls. 428/436, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Santos, 29 de Abril de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0001230-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001230-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR FRANCO PAZ (AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X ZAHER TALAL DAOUI (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA (SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X ERICK BEDOSA (SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Fls. 973/974: Homologo a desistência da testemunha Mohamaed Hazoir. Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação da testemunha Isabel Cristina Funier Tao no endereço fornecido pela defesa para comparecer à audiência anteriormente designada, devendo servir esta decisão como aditamento.

**0006672-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006672-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR MARTINEZ X BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO (SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0006672-11.2009.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO e DEVANIR MARTINEZ (sentença tipo D) Vistos, etc. BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do Art. 334, caput, Código Penal, e; DEVANIR MARTINEZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena prevista pelo Art. 334, na forma dos Arts. 14, inciso II e 29, do Código Penal. Consta da inicial que no mínimo entre os anos de 2006 e 2008, BENEDITO manteve em depósito e de qualquer forma utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial e industrial, mercado-ria de procedência estrangeira que era de introdução clandestina no território nacional, bem como, agora agindo em concurso e com unidade de desígnios com DEVANIR, entre os dias 30 de Junho e 14 de Julho de 2008, na cidade de Santos/SP, tentou exportar mercadorias proibidas, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. (cfr. fls. 159) Consta também que o denunciado BENEDITO, na condição de responsável pela empresa JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, entre os anos de 2006 e

2008, ad-quiriu peças diversas - entre elas estrangeiras - e montou 80 (oitenta) má-quinas do tipo caça-níquel para exploração, conforme notas fiscais de fls.45/60 do Apenso I. Todas estas máquinas possuem em seu interior mer-cadorias estrangeiras cuja internalização já era proibida no território naci-onal, nos termos da IN SRF n. 309/2003, que veda a internalização de Má-quinas Eletrônicas Programadas (MEPs) em território nacional (fls.160).Assim, é da denúncia que a autoria recai sobre o de-nunciado BENEDITO, na condição de proprietário e administrador da em-presa JD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., tanto em razão da montagem e manutenção das máquinas, quanto em relação à tentativa de sua ex-portação posterior (fls.162).Representação Fiscal para fins Penais nº11128.005788/2008-96 às fls.02/53. Ficha Cadastral/Ficha de Breve Relato da empresa YCM Comercial Importação e Exportação Ltda. às fls.67/72. Ficha Cadastral completa da empresa J D Indústria e Comércio de Equipa-mentos de Informática Ltda. às fls.113/114. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 17/12/2012 (cfr. fls.164/165).Citação do Réu BENEDITO às fls.240.Resposta à acusação de BENEDITO às fls.241/264.Face notícia de falecimento do Réu, conforme Certidão de Óbito às fls.354 e parecer ministerial de fls.356/356 verso, foi declarada a extinção da punibilidade de DEVANIR MARTINEZ nestes autos (fls.358 verso).Oitiva, via Carta Precatória, da testemunha de defesa JORGE CARLOS MIOTO às fls.430.Em audiência, às fls.444 e segs., foram ouvidas as teste-munhas de acusação SANDRO ROBERTO MASSARENTI (fls.446/mídia fls.448) e SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO (fls.447/mídia fls.448), e as testemunhas de defesa ARLETE APARECIDA CASTANHO (fls.465/mídia fls.449) e JENEIAS DOS SANTOS VIEIRA (fls.475/mídia fls.450).Em audiência, aos 22/10/2015, foi ouvida a testemunha de defesa ALESSANDRO LUNE (fls.498/mídia fls.455) e realizado o inter-rogatório do Réu BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO (fls.499/mídia fls.455).Alegações finais do MPF às fls.467/468 verso onde re-quer a condenação do Réu BENEDITO CELIO nas penas do Art.334, caput, Código Penal. Diz que a materialidade delitiva vem demonstrada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais nº11128.005788/2008-96 às fls.06/46 dos autos. Por sua vez, entende que a autoria recai na pessoa do Réu, confór-me as provas documentais carreadas ao feito.Alegações finais de BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO às fls.502/516 onde requer sua absolvição com fundamento no Art.386, incisos III, IV e V, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia a fixa-ção da pena-base em seu mínimo legal, a aplicação da redução de pena pela tentativa em patamar máximo (à base de 2/3), a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, e a fixação do regime aberto para início do cumpri-mento da pena.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.334, Código Penal restou evidenciada pelos: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls.25/28 (onde consta a apreensão das 80 máquinas de diversão eletrônica, tipo caça-níqueis, destinadas ao município de Santa Engracia - MEXICO), teor da Instrução Normativa/SRF nº309, de 18/03/2003 e pelo teor do Laudo Técnico Ref. S.A.T. nº3315/08 firmado aos 15/JUL/2008, presente às fls.12/14 dos autos, in verbis:1 - Qual é a perfeita identificação técnica dos equipamentos?No ato do exame físico, encontramos a mercadoria que passamos a descrever como máquinas próprias para jogos, do tipo caça-níqueis, com inserção de cédulas (papel-moeda) como forma de apostas.2 - Os equipamentos são importados ou de fabricação nacional?Estes equipamentos, no estado em que se encontram, sem plaque-tas de identificação, número de série e modelo, o que podemos afirmar, é que são constituídos das partes que seguem:Placas mãe (mother boards): importadasPlacas de Programas: componentes importadosPlacas de Controles: componentes importadosPlacas de RedeMonitores de VídeoLeitores de Notas: NV4, NV7, NV8 Innovative Technology (En-gland), ou outros.3 - Em sendo de fabricação nacional, possuem partes, peças e acessórios importados?Sim, são equipamentos constituídos de várias partes, peças e acessórios, importados, conforme discriminadas acima.4 - Trata-se de jogo eletrônico?Sim, são máquinas próprias para jogos, do tipo caça-níqueis, com inserção de cédulas, coletor de notas (papel moeda) como forma de apostas, constituídas de um processador, memórias, e sistema randômico de resultados (sorte ou azar). (...).8 - Qual a data de fabricação ou montagem dos equipamentos?Não foi possível ver ou precisar tal situação.9 - Trata-se de equipamento novo ou usado?Todas as máquinas apresentam sinais evidentes de uso contí-nuo. (grifos nossos)2.1. A propósito do exposto, cito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, 1º, C, DO CÓ-DIGO PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MATERIA-LIDADE. MÁQUINAS DE VIDEOPÔQUER, VIDEOBINGO E CAÇA-NÍQUEIS. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E, NESSA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho relativamente às peças ou aos componentes de máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, objeto de apreensão nos termos da Instrução Normativa n. 309, de 18.03.03, da Secretaria da Receita Federal, rege-se pelo art. 155 do Código de Processo Penal, cumprindo ao juiz verificar, por sua livre apreciação das provas dos autos, se há elementos razoáveis no sentido de sua internação clandestina. 2. O interesse recursal se resolve na necessidade da tutela jurisdicional em sede de recurso para que a parte logre obter o resultado prático por ela almejado. É portanto admissível o recurso para alterar a fundamentação da sentença, desde que disso decorram consequências práticas vantajosas à parte recorrente. 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 4. Apelação criminal da acusação conhecida em parte e, nessa, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 62378 - Proc. 00067755520084036103 - 5ª Turma - d. 25/04/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2016 - Rel. Des. Fed. André Nakatschalow) (grifos nossos) AUTORIA3. Quanto à autoria, não existem provas seguras para a condenação do Réu BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO, conforme passo a discorrer.3.1. Em instrução processual, foi ouvido o Auditor Fiscal da Receita Federal SANDRO ROBERTO MASSARENTI (fls.446/mídia fls.448), testemunha de acusação que somente se recordou dos fatos à vista da documentação administrativa. É de seu testigo que:Não se recorda do fato. À vista dos autos administrativos, recordou-se do Auto de Infração. Foi o responsável pela apreensão. Nessa época, faziam monitoramento das cargas de exportação e essa carga foi uma das selecionadas. Quando fizeram a conferência física, identificaram que se tratava de máquinas de jogos de azar. Havia uma instrução normativa determinando que esse tipo de equipamento fosse apreendido e aplicada a pena de perdimento. Foi solicitado assistente técnico para identificar que se tratavam efetivamente de máquinas de jogos de azar, e lavrado o Auto e a Representação correspondentes. Não conhece nenhum dos Réus desta ação penal. Desconhece se os componentes das máquinas de caça-níquel foram previamente importados pelos corréus. Desconhece se as máquinas de azar eram já prontas, ou se foram montadas a partir de componentes estran-geiros. O foco da fiscalização, à época, não era a interposição de pessoas. (grifos nossos)3.2. Pela acusação, também foi ouvida a testemunha SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO (fls.447/mídia fls.448), signatário do Laudo Técnico de fls.12/14. É de seu testigo que:Não se lembra do fato. À vista de fls.18 dos autos, lem-brou-se. No ato do exame físico, isso se apresentava como máquina de caça-níqueis porque você tinha os botões de acesso para executar as funções de

um jogo. E tinha um coletor de cédulas, enfim, tinha todas as características próprias de uma máquina caça-níquel. Não sabe dizer se as máquinas foram montadas no Brasil para serem exportadas, ou se já vieram de fora previamente montadas para o Brasil. Não viu nada que fosse importador ou exportador. As máquinas tinham sinais de uso, ou seja, qualquer conotação de manuseio das teclas, abertura de chave, coletor de moedas com correia potencialmente desgastada, etc.. Tem vários tipos de sinais de uso. No caso concreto, não se recorda precisamente quais eram os sinais de uso. Não conhece os corréus e nunca conversou com qualquer deles. (grifos nossos)3.3. Ouvida em Juízo, a testemunha de defesa JORGE CARLOS MIOTO (fls.430) nada acrescentou aos fatos. ARLETE APARECIDA CASTANHO foi ouvida em sede judicial às fls.465/mídia fls.449. É de seu testigo que:Conhece a empresa JD. A testemunha trabalhou por uns cinco ou seis anos numa empresa, a Tekgold Machine, que tinha relação co-mercial com a JD há uns oito anos atrás. Essa empresa comprava máquinas de videobingo e locava para bingos, na época que os bingos eram abertos. Até onde sabe, a JD adquiria no Brasil mesmo as peças para montagem das máquinas. Conhece BENEDITO CELIO há uns 10/12 anos. Nada sabe que o desabone. (grifos nossos)3.4. Também ouvido em sede judicial às fls.475/mídia fls.450, a testemunha de defesa JENEIAS DOS SANTOS VIEIRA declarou conhecer o Réu BENEDITO CELIO desde o ano de 1999. Também disse que a empresa JD de BENEDITO montava máquinas caça-níquel no Brasil. Ouvia-do em Juízo (fls.498/mídia fls.455), tira-se do testigo de ALESSANDRO LUNE que:Conhece a empresa JD. A testemunha ia à empresa para tirar pedidos. Ao que saiba, a JD comprava as peças para montagem das máquinas no Brasil, na Santa Ifigênia, em lojas de produtos eletrônicos. Conhece BENEDITO CELIO há 10/12 anos. Nada sabe que o desabone. A testemunha trabalhava com a Tekgold na época, que locava máquinas para bingos. A Tekgold comprava da JD e colocava em bingos. Não sabe dizer se a JD vendia máquinas caça-níqueis. (grifos nossos)4. Interrogado em Juízo, às fls.499/mídia fls.455, o Réu BENEDITO CELIO negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interroga-tório que:Entendeu as acusações. As acusações são falsas. Na época, o interrogando e sua empresa (JD) mudavam os gabinetes para as máquinas e compravam as peças todas aqui em São Paulo e no Nordeste, de preferência no centro da cidade. E essas máquinas, em 2006, quando fecharam os bingos, a empresa do interrogando ficou com uma reserva de máquinas, de 100 máquinas, e por intermédio de um funcionário seu amigo, o interrogando conseguiu falar com Dr. DEVANIR. E DEVANIR estava inte-ressado, então o interrogando vendeu, para não perder todo o capital, vendeu 80 máquinas para ele mediante uma Nota Fiscal, sobre a qual ele se recusou a falar. A Nota Fiscal está nos autos do processo. Nunca expor-tou máquinas para fora do Brasil. Só trabalham com material de São Paulo e Nordeste. Depois recebeu a informação de que as máquinas teriam sido apreendidas. Daí partiu de DEVANIR negar a Nota Fiscal e dizer que a JD estava exportando máquinas para outros países. E é uma inverdade isso aí. O interrogando vendeu as máquinas caça-níqueis para DE-VANIR. Foi apenas DEVANIR quem tentou exportar as máquinas para o MEXICO. Não é verdade que DEVANIR recebeu R\$3.000,00 para fa-zer a exportação para a empresa do interrogando. O interrogando é o responsável pela empresa JD IND. COM. Ltda., é o seu proprietário. Em 2006 a JD deixou de funcionar, parou de vender máquinas. O interrogando montou as 80 máquinas com o material que comprou na Santa Ifigênia, em São Paulo. Desconhece a existência de peças estrangeiras nas máqui-nas. DEVANIR pagou pelas 80 máquinas, mas o interrogando não se lembra a forma.5. Do exame da prova oral se tira, portanto, que a empre-sa JD, de responsabilidade do Réu BENEDITO CÉLIO montava, mantinha em depósito e alienou máquinas de azar (caça-níqueis) a terceiros (cfr. inter-rogatório do Réu e testigos supra). Tal fato, entretanto, não é suficiente a levar à conclusão que BENEDITO CÉLIO vendeu, manteve em depósito ou, de qualquer for-ma, utilizou em proveito próprio ou alheio, em exercício de atividade comer-cial, mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País, ou im-portou fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (Art.334, 1º, letra c, Código Pe-nal).No caso concreto, diz a acusação que BENEDITO, na condição de responsável pela empresa JD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, entre os anos de 2006 e 2008, adqui-riu peças diversas - entre elas estrangeiras - e montou 80 (oitenta) máquinas do tipo caça-níquel para exploração, conforme notas fiscais de fls.45/60 do Apenso I. Todas estas máquinas possuem em seu interior mercadorias es-trangeiras cuja internalização já era proibida no território nacional, nos termos da IN SRF n. 309/2003, que veda a internalização de Máquinas Ele-trônicas Programadas (MEPs) em território nacional (fls.159/160).Entretanto, às fls.45/60 do Apenso I constam Notas Fis-cais Faturas (saídas de mercadorias/serviços), todas emitidas por estabeleci-mentos comerciais situados em São Paulo ou no Estado da Bahia/BA. Dentre tais Notas Fiscais constam 03 (três) delas (fls.50/52) emitidas no ano de 2001, portanto em data anterior aos fatos descritos na incoativa, e ao advento da Ins-trução Normativa que a fundamenta (IN SRF nº309 do ano de 2003), razão pela qual não podem ser consideradas para complementação da norma penal em questão, Art.334, Código Penal.Ademais, embora de fato as tais Notas Fiscais/Faturas possam fazer referência a um/outro componente importado, isto por si só não significa que, necessariamente tal específica peça tenha, de fato, sido utilizada na montagem de quaisquer das máquinas caça-níqueis, que posteriormente foram objeto de apreensão e perdimento pela Receita Federal - já que tal situ-ação não veio devidamente comprovada por Laudo Pericial. De igual modo, o só fato de um componente ser importado não implica, necessariamente, a conclusão de que sua entrada, utilização e manutenção em território pátrio sejam proibidos por lei (e/ou correlatos complementos normativos). E, nova-mente frise-se, a operação de venda vem devidamente alicerçada pelas tais Notas Fiscais de fls.45 e segs. do Apenso I, de onde se tem que, em tese, as tais peças/componentes foram adquiridos em solo nacional (após regular im-portação pelo estabelecimento vendedor/fornecedor).Vê-se também, que no caso concreto está ausente dos au-tos o competente Laudo Técnico apto a demonstrar quais componentes foram utilizados nas máquinas caça-níqueis (sua especificação), em que proporção, quais os respectivos fornecedores, países de origem, etc. - sem se olvidar não ter restado evidenciado em instrução probatória que o Réu BENEDITO CÉ-LIO tivesse ciência de que os tais componentes fossem produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem. A propósito: Da aná-lise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que compro-ve a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. (...) Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de má-quina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instru-mento de injusta persecução penal estatal. (STJ - AGREsp 1228186 - Proc. 201002223195 - 5ª Turma - d. 19/09/2013 - DJE de

25/10/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Também: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é insuficiente a mera presunção da ciência do proprietário do estabelecimento, sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, para justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de descaminho ou contrabando. Precedentes. - A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de se aferir o dolo na conduta do agente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGREsp 1213493 - Proc. 201001750871 - 6ª Turma - d. 14/10/2014 - DJE de 18/11/2014 - Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão) (grifos nossos) A acusação, outrossim, em momento algum inquina as tais Notas Fiscais/Faturas de fls.45/60 do Apenso I como inidôneas, daí ex-surgindo que, a princípio, tais documentos (Notas Fiscais) são suficientes a indicar a procedência lícita das tais máquinas e componentes - bastando ao ora Réu BENEDITO CÉLIO ter exigido as tais NFs.5.1. Já no que se refere à tentativa de exportação das tais máquinas caça-níqueis para o MEXICO, tem-se que o nome do Réu BENE-DITO CÉLIO em momento algum é referido em qualquer dos documentos relativos à (tentativa) de exportação (cfr. fls.05 e segs. dos autos).Consta como responsável pela tentativa de exportação das máquinas a empresa YCM Comercial Importação e Exportação Ltda. - EPP, esta então sob a responsabilidade de DEVANIR MARTINEZ (ora falecido), conforme fls. 11, 13 e 95/97. Tampouco durante a instrução processual foi apontada a responsabilidade do Réu BENEDITO CÉLIO acerca da operação de tentativa de exportação em questão. Neste ponto, observo que a testemunha de acusa-ção e Auditor Fiscal da Receita Federal, SANDRO ROBERTO MASSA-RENTI (fls.446/mídia fls.448) declarou não conhecer qualquer dos corréus nesta ação penal. Da mesma forma, a testemunha de acusação SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO (fls.447/mídia fls.448), Perito signatário do Laudo de fls.12/14, também disse desconhecer os corréus e jamais ter conversado com qualquer deles.Por sua vez, as testemunhas de defesa ouvidas (ARLETE APARECIDA CASTANHO; JENEIAS DOS SANTOS VIEIRA; ALES-SANDRO LUNE e JORGE CARLOS MIOTO) não fizeram qualquer refe-rência à operação de exportação de máquinas caça-níqueis.Já BENEDITO CÉLIO nega os fatos concernentes à ex-portação, declarando em Juízo (fls.499/mídia fls.455) que DEVANIR é quem tentou exportar as máquinas para o MEXICO.É, portanto, das provas coligidas nestes autos que a acusação em face de BENEDITO CÉLIO na modalidade tentativa de exportação das máquinas caça-níqueis se sustenta, com exclusividade, nas declarações prestadas pelo corréu DEVANIR em sede policial. Não resultaram quaisquer elementos concretos decorrentes de tal delação.Tira-se daí que o teor das declarações de DEVANIR res-tou isolado nos autos, divorciado do teor das demais provas aqui coligidas.É certo que a versão apresentada pelo Réu BENEDITO CÉLIO é duvidosa. As circunstâncias são indicativas de suspeitas. Todavia, inexistente nos autos prova de que BENEDITO CÉLIO seja responsável pela tentativa de exportação das máquinas caça-níqueis em questão.6. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio ou mesmo em sede policial) à condenação de BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informati-vos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. No sentido do exposto, já decidiu o STF que PROVA - DELAÇÃO - CO-RÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório (HC 71803 - 2ª Turma - d. 08.11.1994 - Rel. Min. Marco Aurélio - v.u.). Em idêntico sentido, mencio-no: (...) CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELA-ÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA (STF - HC 94034 - 1ª Turma - d. 10.06.2008 - Rel. Min. Carmen Lúcia) (grifos nossos). E também: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDE-NAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIA-LIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSA-DOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitan-do que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditô-ria, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Consti-tuição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma,e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kusche) (grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU. RETRATAÇÃO. 1. A dúvida, em processo penal, resolve-se em favor do acusado (in dubio pro reo), não se sustentando a con-denação que se basear apenas em suposições e conjecturas. Precedentes. 2. Depoimento de co-réu retratado em juízo não é prova suficiente para sustentar uma condenação, tampouco os depoimentos de testemunhas, ainda que tomados em juízo, que apenas relatam afirmação feita por co-réu em interrogatório policial. Precedentes. (TRF - 1ª Região - ACR 2005.41000068717 - 3ª Turma - d. 22.10.2007 - DJ de 09.11.2007, pág.72 - Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia)CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CO-RÉU. DEPOIMENTO TESTE-MUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSI-BILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a res-ponsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de con-venimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta com-promisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputa-ção. Em outras palavras, a delação de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isolada-mente, embasar uma condenação. 4. A única testemunha ouvida em juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recur-so do Ministério Público Federal. 5. Não é possível decreto con-denatório baseado exclusivamente em provas produzidas no in-quérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Su-premo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar as alega-ções dos apelantes, no sentido do desconhecimento da

inautenticidade das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a própria acusação desistiu de sua oitiva. (TRF - 3ª Região - ACR 23142 - Proc. 2001.60020023239 - 1ª Turma - d. 18.11.2008 - DJF3 de 05.12.2008, pág.280 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos). Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu BENEDITO CÉLIO, não há provas suficientes a fundamentar a condenação e infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO8. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.334, 1º, letra c; e Art.334, caput, c/c Art.14, II, todos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 13 de Maio de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X Nanci CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0008782-80.2009.403.6104Autor: Ministério Público FederalAcusadas: MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO Nanci CRISTINA DIAS SILVAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO e Nanci CRISTINA DIAS SILVA, qualificadas, pela prática do delito tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal. Ofereceu também a denúncia contra Nanci CRISTINA DIAS SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, do Código Penal.Consta da denúncia que a acusada MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO recebeu fraudulentamente de 01/2005 a 12/2008 o montante de R\$ 19.767,88, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a inserção indevida de tempo de contribuição inexistente laborado na empresa Sanilux Ltda e feito pela servidora e corré Nanci CRISTINA DIAS SILVA. Denúncia recebida aos 27/08/2009, às fls. 132.Sentença proferida em 16/03/2016 (fls. 666/682), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e Nanci CRISTINA DIAS SILVA, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 707).A corré MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO apresentou recurso de apelação às fls. 685/699.A corré Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA apresentou recurso de apelação, protestando pela juntada das razões perante o TRF-3.Contrarrazões do Ministério Público Federal à apelação da corré MARIA às fls. 703/705.Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110, 1º, do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão às acusadas MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO e Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA.A pena aplicada às acusadas já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (27/08/2009) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (16/03/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com os artigos 109,V, e 110,1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO e Nanci CRISTINA DIAS SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.Prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas acusadas.P.R.I.C.Santos, 20 de maio de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**0003312-63.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Diante da indisponibilidade de data para realização de teleaudiência com o CDP Vila Independência- São Paulo/SP, redesigno o interrogatório do corréu DIRCEU MESSIAS DE BRITO para o dia 22 de novembro de 2016, às 16h30. No mais, mantenho a audiência previamente agendada para 22/06/2016 par a interrogatório do corréu PEDRO HENRIQUE INÁCIO DA SILVA a se realizar por videoconferência. Intimem-se as defesas, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005112-29.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL ROMAO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

AÇÃO PENAL Nº. 0005112-29.2012.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: DANIEL ROMÃO I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIEL ROMÃO, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 138 c/c o artigo 141, II, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado em 28/10/2011, sob falso nome de Leonardo Penin Campos, postou carta na agência dos correios Zona Noroeste em Santos/SP, dirigida a Eduardo Pinho Matos. Em trecho da missiva imputou claramente crime de corrupção ativa ao delegado da Polícia Federal Victor Hugo Alves Ferreira, que chefiou a operação Tormenta, deflagrada em 2009 para investigar fraudes a concursos públicos, e que teve como um dos indiciados o denunciado. Denúncia recebida aos 25/03/2013, às fls. 123. Foram acostadas as FAs (fls. 131/135 e 139/140). O acusado foi citado em 25/04/2013 (fls. 142). Resposta à acusação às fls. 147/155. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157/158. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 159/160. Em audiência realizada no dia 03/12/2014 (fls. 179), foram ouvidas as testemunhas de defesa MARCOS SILVESTRE MACHADO (fls. 181) e JOSÉ LUIZ ALVAREZ PINTO (fls. 182). Procedeu-se também ao interrogatório do acusado DANIEL ROMÃO (fls. 180). Tudo conforme a mídia de fls. 183. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 340/341), pedindo a condenação do réu DANIEL ROMÃO nas penas do artigo 138, c/c o artigo 140, do CP, vez que autoria, materialidade e dolo foram devidamente comprovados. Alegações finais da Defesa às fls. 195/209, onde alega preliminarmente a ausência de representação formal do ofendido dirigida ao Ministério Público Federal. No mérito, pugna pela absolvição tendo em vista não ser o acusado o autor da carta. Alega, ainda, que o fato narrado não constitui o crime de calúnia. Subsidiariamente, alega que não houve o necessário animus caluniandi. Decisão reclassificatória do delito previsto no Art. 138, c/c o Art. 141, II, do Código Penal para o delito previsto no Art. 140 c/c o Art. 141, II, do Código Penal às fls. 212/228. Audiência realizada em 29/09/2015 (fls. 261/mídia fls. 262), onde não foi realizada a composição civil e tampouco a transação penal e a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 270/273 em aditamento aos memoriais de fls. 185/190, pugnando pela elevação da pena base uma vez que a expressão utilizada, embora não tenha sido suficiente para enquadrar-se como calúnia, seu uso é reconhecidamente grave, revelando a prática do crime de corrupção passiva. Requereu, ainda, a agravante prevista no Art. 61, II, c do Código Penal e a causa de aumento prevista no Art. 141, II do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII. I - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO Presente questão já fora decidida às fls. 212/228. Entretanto, como reafirmado pela Defesa, passo a consignar novamente nesta oportunidade os fundamentos lá já colacionados. A representação é a manifestação de vontade do ofendido ou de quem o legalmente representa, no sentido de ser instaurado o processo contra o seu ofensor (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol 1. 26ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 346). Quanto à sua natureza jurídica, há de se destacar que, consoante a maior parte da doutrina, é instituto de natureza processual. Entretanto, entre os que defendem tal tese, uns a consideram pressuposto processual e outros, condições de procedibilidade. Embora não haja interesse prático em se distinguir, no caso, o pressuposto processual das condições de procedibilidade, pois que a ausência de qualquer deles acarreta a nulidade do processo, inclinamos pela segunda corrente. Condições de procedibilidade são condições específicas da ação. São os requisitos especiais exigidos por lei para que seja admissível a acusação. Ora, a representação é um requisito específico da ação. Em alguns casos a lei condiciona a propositura da ação penal à existência da representação. Logo, é condição de procedibilidade (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol 1. 26ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 341). Entretanto, a despeito da natureza penal, no tocante aos prazos e eficácia temporal, devem se aplicar as regras de direito material, pois há nela consideráveis aspectos penais, pois o seu não exercício acarreta a decadência, que é causa extintiva da punibilidade (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol 1. 26ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 344). A representação está disciplinada no artigo 39 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial. 1o A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida. 2o A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria. 3o Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for. 4o A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito. 5o O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. Verifica-se, portanto, que ao contrário do alegado pela Defesa, a representação não deve ser endereçada apenas ao órgão do Ministério Público, podendo também ser encaminhada ao Juiz ou à Autoridade Policial. No tocante à formalidade, impera registrar que não há forma essencial, restando suficiente a exposição do fato com o intento de ver ser processado seu autor: a representação prescinde de qualquer formalidade: O ofendido pode comparecer à Delegacia, registrar a ocorrência e manifestar expressamente, no próprio boletim, por exemplo, o seu desejo de ver o agressor processado. Pode, ainda, ser ouvido em declarações e, mesmo que não diga expressamente o termo representação, é possível deduzir-se

o seu intento no modo como se refere ao caso e ao ofensor. Assim, a vítima que deixe nítida a sua vontade de ser feita justiça ou de que o agente responda pelo que lhe causou, está, na prática, exercendo seu direito de representação. ... Nesse caminho: STJ: No que diz respeito ao instituto da representação, a lei exige, tão somente, a manifestação da vontade do ofendido no sentido de ver processado o agente, dispensados rigores de forma de qualquer espécie (RHC 8.826-SP, 5ª T., rel. Edson Vidigal, 14.12.1999, v.u., DO 21.02.2000, p. 139). E também: TJMS: Desnecessidade de forma sacramentada. Manifestação de vontade da vítima nas declarações prestadas em juízo no sentido de ver seu ofensor processado suficiente a aperfeiçoamento da condição de procedibilidade para prosseguimento de persecução penal em curso (HC 25.067-1, 1ª T., Rel. José Benedito de Figueiredo, 21.08.1990, v.u., RT 670/316); TJBA: Ap. Crim 5711-8/2007-BA, 1ª C.C., rel. Eserval Rocha, 15.09.2009)... (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 136/137).No caso dos autos, o ofendido VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA apresentou representação para instauração de inquérito policial (fls. 04/07), nos seguintes termos:No dia 28 de outubro de 2011, uma das pessoas que foram investigadas na Operação Tormenta postou várias cartas na agência dos Correios Zona Noroeste, em Santos, com a finalidade de intimidar o advogado Leonardo de Campos Penin por supostamente ter colaborado com a Polícia Federal nas investigações. Na carta o autor também insinua que eu seria corrupto. ...Após expor o teor da missiva e os aspectos que o levaram a autoria do ora acusado, assim, o ofendido conclui sua manifestação (fls. 07):Diante do exposto, considerando a prática do crime de calúnia imputado a minha pessoa na qualidade de servidor público federal, venho pelo presente requerer a instauração de inquérito policial para apurar a autoria das cartas apócrifas encaminhadas aos investigados na operação e representar pelas seguintes diligências: a) encaminhamento do envelope e das redações do candidato para a realização do exame grafotécnico a fim de se constatar se partiram do punho da mesma pessoa; b) em caso positivo, que se represente pela expedição de mandado de busca e apreensão para a residência de DANIEL ROMÃO, endereço à rua ..., a fim de apreender computadores que possam conter o texto que foi impresso e encaminhado aos candidatos, documentos originais com a letra do investigado para servir de confronto a novos exames grafotécnicos e a impressora possivelmente usada para imprimir as cartas, além de outros elementos de convicção. ...Nota-se, desta forma, que ao requerer perante a Autoridade Policial competente a instauração de inquérito policial, resta inquestionável a intenção de ver sendo processado o investigado. O requerimento de instauração de inquérito policial denota manifestação de vontade inequívoca, no sentido do posterior processo penal.Portanto, em não havendo forma sacramental e manifestada inequivocamente a vontade do pretense ofendido no prazo legal, está satisfeita a condição de procedibilidade, validando todos os atos subsequentes inerentes ao processo penal. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RACISMO. 1. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO POR INJÚRIA QUALIFICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 140, 3.º, E ARTIGO 141, II, AMBOS DO CP. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. QUEIXA-CRIME. SÚMULA 174 DO STF. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 145 DO CP. 3. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORMALISMO PARA A REPRESENTAÇÃO. DESPICIENDO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. 4. OFENDIDO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA NA DATA DOS FATOS. MENÇÃO NA INCOATIVA. ASSERTIVA DO TRIBUNAL A QUO. ENTENDIMENTO OUTRO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 5. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE. ASPECTOS GENÉRICOS DECLINADOS.MENÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ARGUMENTOS INIDÔNEOS PARA O ACRÉSCIMO DA SANÇÃO. 6. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PECULIARIDADES OBTIDAS DA CONDUTA DO AGENTE. ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 7. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO....3. Inexiste a incidência do prazo decadencial na espécie, eis que se entende que, exigida como condição de procedibilidade para a ação penal de injúria discriminatória, cometida contra funcionário público, a representação não impinge formalismo, em sendo possível somente a manifestação da vítima em obter a instauração do processo criminal em desfavor do seu ofensor, em expor o seu intento, o que ocorreu, conforma asserido na origem, não se depurando qualquer eiva no procedimento, visto que se mostrou satisfeita a condição de procedibilidade para a ação penal, exigida após a emendatio libelli realizada pelo Areópago estadual, mas verificada desde a data dos fatos em apreço.(STJ HC 269654 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª T., DJe 03.12.2014).III - MÉRITOIII.1 - PRESCRIÇÃO crime previsto no artigo 140, c/c o artigo 141, II, do Código Penal possui pena máxima em abstrato de 08 (oito) meses. Portanto, a prescrição ocorre em 03 (três) anos nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 25/03/2013 (fls. 123) e até presente data (12/05/2016) decorreu período superior a 03 (três) anos. Portanto, o decurso do prazo prescricional ocorreu para o acusado DANIEL ROMÃO, haja vista que entre a data do recebimento da denúncia (25/03/2013 - fls. 123) e presente data, transcorreu período superior a 03 (três) anos, motivo pelo qual decreto a extinção da punibilidade da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 140, c/c o artigo 141, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 109, VI, c/c o artigo 107, IV, do Código Penal.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DANIEL ROMÃO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.Santos, 12 de Maio de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0012700-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILAS DE OLIVEIRA(SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**0005050-81.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 5638**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0000718-42.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 5639**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007357-76.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

AÇÃO PENAL Nº. 0007357-76.2013.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: PAULO MOACIR KLOCKNER I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO MOACIR KLOCKNER, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, haja vista que na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária TOCANTINS TEXTEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, importou diversos rolos de tecidos de procedência estrangeira, declarando-os em quantidades e qualidades falsas na declaração de importação, visando iludir em parte o pagamento de tributos de entrada dessas mercadorias em território nacional. Denúncia recebida aos 04/09/2013 às fls. 131. FAs juntadas por linha. Citação do acusado em 11/06/2014 às fls. 156. Resposta à acusação às fls. 137/143. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 160/168. Audiência realizada no dia 11/06/2015 (fls. 196), onde foi ouvida a testemunha de acusação ALTINO MARTINEZ FILHO (fls. 197), conforme a mídia de fls. 198. Na mesma audiência foi retificada a denúncia para corrigir o erro material evidenciado na data da importação. Audiência realizada no dia 28/10/2015 (fls. 204) onde foi realizado o interrogatório do acusado PAULO MOACIR KLOCKNER (fls. 205), conforme a mídia de fls. 206. Alegações finais da Defesa do acusado PAULO MOACIR KLOCKNER às fls. 208/213, onde sustenta preliminarmente, a inépcia da denúncia na medida em que: consta nos autos a negativa de autoria do acusado quanto à informação documental; incompetência do Juízo, diante da conexão e continuidade delitiva com os processos n. 0012978-25.2011.403.6104 e 0007525-78.2013.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos. No mérito, pleiteia a absolvição tendo em vista que foi comprovado que os documentos utilizados eram idôneos, vez que são os mesmos apresentados pelo agente de carga representante da transportadora marítima. Sustenta, ainda, a extinção da punibilidade em decorrência do perdimento das mercadorias nos termos da Súmula n. 560- STF. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 214/222, pugnando pela condenação do acusado PAULO MAOACIR KLOCKNER às penas do artigo 334, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, vez que autoria e materialidade foram plenamente comprovadas. Aduz que a RFFP apontou as diferenças constatadas, bem como os valores dos tributos que seriam iludidos, nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 66/70 dos autos. A autoria foi delineada através das declarações do próprio acusado em sede policial no tocante à administração da empresa e responsabilidade pelas importações. Sustenta, ainda, que a versão da Defesa referente à culpa do exportador não foi comprovada. Não houve prova do pagamento do tributo e da retificação da DI. Pondera, ainda, que não seria de interesse do fornecedor enviar ao comprador produtos em quantidade superior ao encomendado pela empresa, bem como a existência de outras ações penais da mesma natureza em face ao Réu. A Defesa ratificou suas alegações às fls. 225. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII. I - INCOMPETÊNCIA Não ocorre incompetência deste Juízo sob o argumento de conexão decorrente de continuidade delitiva e conseqüentemente prevenção da 5ª Vara Federal de Santos. Eventual conexão decorrente de crime continuado não impõe o julgamento conjunto dos feitos, uma vez que a continuidade delitiva é uma ficção jurídica voltada para delimitação final da pena, podendo ser conhecida por oportunidade da execução, não havendo prejuízo à Defesa. Ademais, mesmo que fosse hipótese obrigatória de apensamento dos feitos, o certo é que esta não subsiste após a sentença (Súmula n. 235-STJ), conforme informado pela própria Defesa às fls. 210/212 (processos já sentenciados pela 5ª Vara Federal de Santos). Neste sentido: REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FEITOS DISTINTOS. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA



PUNIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE. I - Os fatos em si considerados foram realmente praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restando configurada continuidade delitiva entre as condutas objeto da ação penal de 1999 e aquelas apuradas no processo iniciado em 2003; II - Verifica-se que, quando foi recebida a segunda denúncia (02/02/2004), o primeiro feito já havia sido sentenciado (28/01/2004), de modo que não se mostrava pertinente a reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do e. STJ; III - Para evitar qualquer prejuízo ao acusado, a questão envolvendo conexão e suas conseqüências poderia ser resolvida pelo Juízo das Execuções, a quem caberia reconhecer o crime continuado e unificar as penas nos termos do art. 71 do Código Penal; IV - Ainda que tivesse havido a reunião dos processos, como pleiteia o condenado, o resultado final da segunda ação não poderia ser idêntico ao da primeira, em que se decretou a extinção da punibilidade do réu, eis que os marcos temporais para efeitos de prescrição são diferentes em cada processo-crime; V - O crime continuado é uma ficção jurídica, em que se considera a pena de um único delito, à qual incide uma fração de aumento. Trata-se de matéria afeta ao direito material, não se podendo aplicar o mesmo raciocínio criado pelo legislador penal às questões processuais, de modo que, havendo reunião de ações devido à continuidade delitiva, os efeitos incidirão tão somente quanto à aplicação da pena, remanescendo os atos processuais praticados em cada feito para análise da prescrição; VI - Revisão improcedente. (TRF3 RVC 5508 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, e-DJF3 12.08.2011)PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. REUNIÃO DE FEITOS POR CONEXÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME TRIFÁSICO. CONCURSO DE AGRAVANTE E ATENUANTE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE GERAL E DA PARTE ESPECIAL. 1. Comprovado suficientemente terem os acusados cometido o crime de estelionato continuado contra o INSS, através da concessão fraudulenta de dezenas de benefícios previdenciários (auxílio-doença acidentário), com a confecção de documentos ideologicamente falsos, é de confirmar a sentença condenatória (art. 171, 3º - CP). 2. Havendo conexão ou continência entre processos diferentes, devem eles ser reunidos para julgamento unificado, salvo se já tiverem sido sentenciados, hipótese em que a reunião dar-se-á ulteriormente, para efeito de soma ou unificação de penas (arts. 79 e 82 - CPP). A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235 - STJ). (...) (TRF1 ACR 01147418820004010000, Rel. Des. Fed. Olindo Mezenes, 3ª T., DJ14.01.2005)II. II - INÉPCIA DA DENÚNCIA Assim descreve o artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Com relação ao aludido dispositivo, assim ensina o Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: Não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo, ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que envolveram o fato e que possam influir na sua caracterização, como inclusive, as que digam respeito às qualificadoras, causas de aumento ou diminuição da pena, agravantes, atenuantes etc. Exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível, de se fazer referência a hora, dia, mês, ano e local em que o crime foi cometido. Tais circunstâncias podem envolver problemas de prescrição e competência. Além da indicação do tempo e do lugar, deve ser feita referência ao modo como foi perpetrado e aos instrumentos usados. A exposição circunstanciada torna-se necessária não só para facilitar a tarefa do magistrado, como também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato que lhe se imputa. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. I. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2004. Pg. 387/388). Ademais, não basta a mera presença dos fatos se entre eles houver contradição, obscuridade, ou impossível de se extrair o fato que realmente está sendo imputado: Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito; b) a inserção de coautores ou partícipes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calcado em dolo, porém com descrição do elementos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); f) a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos; h) qualquer citação feita com estrangeirismo (exceção feita às consagradas fórmulas em latim, mesmo assim com a devida tradução. Ex.: iter criminis, ou percurso criminoso) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 821). In casu, verifico que não há inépcia da denúncia vez que descreveu satisfatoriamente o fato imputado com todas as circunstâncias, não ocorrendo mácula alguma ao exercício da ampla defesa. Quanto ao ponto insurgido pela Defesa (cf. fls. 208/209 - (...)) Consta da denúncia que o acusado fez registrar Declarações de Importação contendo declarações falsas, especificamente nas faturas comerciais que as instruíram. Por sua vez, os Autos de Infração que balizaram a oferta da denúncia, indicam a exportadora como emitente de referido documento, in verbis: A referida DI foi instruída com a fatura comercial pela empresa INGRAM GLOBAL INC. (...) Logo de sua singela leitura, a denúncia revela ausência de autoria por parte do acusado, sendo manifestamente inepta, razão pela qual deve ser trancado o prosseguimento da ação penal e rejeitada a denúncia ofertada pelo Ilmo. Representante do Parquet, ex vi art. 395, I, CPP.(...)), verifico não haver contradição alguma na peça acusatória, na medida em que a informação supostamente contrária decorreu do conjunto probatório e não da denúncia. Em assim sendo, a afirmação constante na exordial em contrário à prova dos autos poderia, em tese, pode refletir na justa causa para a ação penal. Entretanto, no caso dos autos, nem sob este prisma há contradição vez que a denúncia descreve a ação como intentada pela empresa, o que se infere resultar a conduta na pessoa do acusado por conta do mesmo ser o administrador e responsável pela administração (domínio do fato). Ora, da mesma forma que as faturas e outros documentos são feitos diretamente pelos respectivos emitentes, a própria DI, em regra, é feita diretamente pelo despachante e não pelo proprietário da empresa. Portanto, a efetiva responsabilidade por todas as informações e documentos que foram empregados na operação é matéria probatória e somente poderá ser analisada por oportunidade do mérito. III - MÉRITO III. I - DESCAMINHO - ART. 334, DO CÓDIGO PENAL O crime de descaminho está previsto no artigo 334 do Código Penal da seguinte forma: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de

14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Segundo ROGÉRIO GRECO, trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma livre, comissivo, através das modalidades importar e exportar ou omissivo próprio; formal, instantâneo, de efeitos permanentes; monosubjetivo, unisubsistente ou plurisubsistente; transeunte (podendo, no entanto, ser considerado como não transeunte, se houver possibilidade de realização de perícia)(GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, Rio de Janeiro. Impetus, 2014. pg. 1082). No tocante à forma equiparada prevista nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, insta verificar que se trata de crime de receptação especial que afasta a incidência do delito previsto no artigo 180 do mesmo código. Entretanto, tais modalidades somente terão lugar para os casos em que não se comprove que o agente foi o autor da importação, sendo desconhecidas as circunstâncias em que ela se deu, caso contrário haveria progressão criminosa. Em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal para fins de aplicação do princípio da insignificância, o certo é que o bem jurídico protegido não se resume apenas ao erário público. Além disto, o crime de descaminho é formal e não consta na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, o que independe da constituição do crédito tributário para sua consumação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. Não há extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido quando o descaminho envolve declaração fraudulenta, uma vez que nem mesmo haverá constituição do crédito tributário diante da pena de perdimento. Desta forma, encontra-se superada a Súmula n. 560 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa para a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza

diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada.(TRF3 HC 32716, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª T., e-DJF3 05.03.2009)O perdimento das mercadorias, pelo mesmo motivo, não importa em extinção da punibilidade (RESP 164.492/SP).Neste sentido:PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 2ª PARTE, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDIMENTO DOS BENS. DESCABIMENTO. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA NA PENA-BASE. TERMO MÉDIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D). REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA. DESCABIMENTO.1. Comprovado nos autos que os réus, de forma livre e consciente, introduziram no território nacional mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação de sua regular importação, resta caracterizado o delito de descaminho.2. A extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei 9.249/95 não se estende ao delito de descaminho (Precedentes).3. A perda das mercadorias introduzidas ilegalmente no país é pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal, nem tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta.(...)(TRF4. ACR 901. Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose. 7ª T. DE 02.07.2008).Para o delito de descaminho, inclusive quanto às formas equiparadas, é possível a aplicação do princípio da insignificância, nos mesmos moldes em que aplicável aos delitos materiais contra a ordem tributária:Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, 1º, C, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.(...)2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002, é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros. 5. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limítrofe para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria. 6. Assim, considerando que a prática da infração penal em questão teve como consequência na seara administrativa a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, avaliadas em R\$ 14.367,50 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), cabe considerar que o prejuízo ao erário no caso em apreço equivale a R\$ 7.183,75 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), patamar inferior ao parâmetro acima mencionado, de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. (...)(TRF3. ACR 55012. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. e-DJF3 30.04.2014).III.I.I - MaterialidadeA materialidade está devidamente comprovada através da RFFP n. 11128.720154/2011-62 (fls. 08/16), bem como pelas cópias do pedido de desbloqueio do container (fls. 17), da DI n. 11/0512665-1 (fls. 19/20 e 23/28), do Bill of Landing (fls. 21), do invoice (fls. 22), do exame pericial (fls. 29/39), do termo de conferência física (fls. 43/49), do auto de infração (fls. 50 e 54/63), da relação de mercadorias/termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 51 e 64), do parecer conclusivo (fls. 66/71). Tais documentos comprovam que a sociedade empresária TOCANTINS TEXTEIS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA submeteu a despacho aduaneiro através do registro da DI n. 11/0512665-1 mercadorias que divergiram da declarada em natureza, quantidade e valor, resultando na ilusão parcial do Imposto de Importação incidente na operação.A diferença quanto à natureza da mercadoria foi delineada pela Alfândega no auto de infração (fls. 56), onde constou que a mercadoria informada na adição 3 da DI não se encontrava na unidade de carga:Ao contrário do constante da DI, que informa que a carga seria constituída em sua quase totalidade por TECIDO PLANO, CONTENDO EM PESO 54% DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTINUAS DE VISCOSE COMBINADAS COM 46% DE FILAMENTOS SINTETICOS CONTINUOS DE POLIAMIDA, TINTO, LIGAMENTO SARJA, GRAMATURA DE 83 G/M2, LARGURA DE 1,50M E TITULO APROXIMADO DE 75 DTEX, num total de 15 toneladas, não foi encontrada no interior da unidade de carga este tipo de tecido. Este tecido declarado, muito mais barato que os demais encontrados, foi utilizado apenas para ocultar a real quantidade dos demais tecidos; Na realidade, prosseguindo-se com a fiscalização, constatou-se que a mercadoria acima informada (adição 3), possuía apenas 58 Kg (fls. 58), de um total de 14.935 Kg informados, sendo que a mercadoria encontrada, na realidade, era de natureza diversa (fls. 58):Quesito 7: A mercadoria verificada trata-se de tecido plano, contendo em peso 100% de multifilamentos sintéticos contínuos não texturizados de poliéster, branqueado, ligamento tafetá.A divergência de peso das mercadorias (todas as adições) consistiu em 2.771 Kg efetivamente a mais que os declarados (fls. 58): Verificou-se na conferência física que os rolos de tecido não

possuíam embalagem, sendo que o peso líquido corresponde em média a 98,6% do peso bruto, um valor muito mais realista que aquele declarado na DI 88%, haja vista que não há embalagem. Desta forma, pode-se inferir que o peso líquido das mercadorias existentes no contêiner é, pelo menos, de 24,476Kg de rolos de tecido, (98,6% de 24.824Kg), ou seja, 2.771 Kg mais que o constante dos documentos de instrução e declarado na DI. Quanto ao valor dos tributos, há de se destacar uma inconsistência no apurado pela Alfândega, uma vez que o quadro demonstrativo dos valores FOB/Kg obtidos após a análise do LINCEFISCO, utilizou-se da quantidade de 58 Kg encontradas com relação à adição n. 3, mas que, para efeitos de valoração das mercadorias realmente importadas deveria considerar as mercadorias efetivamente encontradas a par destes 58Kg que constavam efetivamente da adição 3, o que não foi inserido no quadro (fls. 61). Desta forma, o quantum seria muito maior, na medida em que foi computado apenas o declarado e efetivamente encontrado, não se computando os tecidos encontrados não declarados. Apesar da ausência de consideração dos tecidos encontrados, nota-se que quanto aos tecidos declarados cuja natureza conferiu com a realidade, a Autoridade Fiscal pautou-se nos valores encontrados a partir da consulta no LINCEFISCO (fls. 61). Presente sistema constitui-se em um banco de dados que congrega informações sobre todas as importações realizadas em um dado período. É um sistema de auxílio à fiscalização na medida em que aponta em cada caso concreto as informações comuns à determinada importação. Após checar tais informações, a fiscalização possui certa discricionariedade para concluir que a operação fiscalizada não corresponde aos parâmetros normais, hipótese em que, passa a adotar o procedimento especial, que requer análise física e concreta da operação. Nas atividades de polícia de segurança, é cediço que cada agente sabe com sua experiência as atitudes normais e anormais que as pessoas adotam em cada circunstância. Quando há uma atitude anormal, é que o agente pode fazer uso de outros meios de apuração da verdade, como a busca pessoal etc. O sistema LINCEFISCO nada mais é que um banco de dados que aponta tais anormalidades para a autoridade aduaneira, haja vista que a complexidade do comércio internacional torna impossível que o auditor fiscal, por mais experiência que possua, saiba de antemão quais atos são normais e quais atos são anormais e requerem maior aferição. Isto ainda, somado ao fato de que é impossível em qualquer lugar do mundo a conferência física de cada mercadoria que entra no território nacional, sendo necessário que a fiscalização possua instrumentos prévios que apontem as situações anormais que mereçam passar pela averiguação física. Portanto, a utilização do sistema LINCEFISCO como meio para apontar a fundada suspeita de que as operações não correspondiam à normalidade para os casos análogos está perfeitamente em sintonia com a complexidade do comércio internacional, juntamente com o risco que as operações ilícitas podem causar à segurança, economia e erário nacional, em detrimento à necessidade de publicidade dos dados e do contraditório naquele momento a salvaguardar o interesse individual. Conforme antes já analisado, sendo um banco de dados estatístico e de cunho sigiloso que instrumenta a própria fiscalização, sua utilização deveria se dar tão somente na fase inicial, quando se analisa de forma superficial todas as situações e aponta aquelas que demonstram não serem normais para, desta forma, fazer a inclusão no procedimento especial. Tal procedimento especial pode se valer de meios indiretos de aferição do real valor da operação como a identificação das matérias-primas. O problema é que o valor das matérias-primas deve ser apurado de forma concreta como a verificação nas associações de classe do referido seguimento e análise de pesquisas oficiais que demonstrem a média do valor de venda do produto no mercado interno, etc. No caso em apreço, o auto de infração se fundou em análises indiretas somente através do banco de dados do LINCEFISCO, para se concluir pelo subfaturamento. Portanto, não se avançando sobre outros dados das mercadorias ou elementos concretos de valoração, a informação do LINCEFISCO, por si só, se mostra insuficiente para quantificar o valor da operação diferentemente da declarada. No caso em apreço, impossível afirmar-se, portanto, que houve subfaturamento quanto às mercadorias constantes na adição 1, 2 e 3. Por outro lado, o fato de não poder reconhecer comprovado o subfaturamento sob a ótica da informação de valor menor efetivamente pago frente ao LINCEFISCO, no caso dos autos, o subfaturamento restou demonstrado pela quantidade menor informada (Kg), sem prejuízo das mercadorias encontradas e não declaradas que não foi aferido seu real valor (fls. 58). Desta forma, computando-se apenas os valores informados pela própria empresa como verdadeiros frente à quantidade faltante, a Alfândega detectou uma diferença do valor aduaneiro na casa dos 60%, na medida em que o total declarado foi de US\$ 60.634,50 e o total encontrado com o peso efetivo foi de US\$ 97.463,00. Portanto, à despeito da insegurança na utilização do LINCEFISCO para poder afirmar que os valores foram falsamente informados a menor, o certo é que o subfaturamento perfaz perfeitamente comprovado através da divergência da quantidade. O tipo previsto no artigo 334 do Código Penal tem como elementar o termo imposto ou direito devido pela entrada, saída, ou pelo consumo da mercadoria. Quanto às espécies tributárias, vale dizer que incidirá apenas aos impostos devidos pela entrada, que no caso são apenas o II e o IPI, sendo excluídos, portanto, as demais exações incidentes na importação como as contribuições sociais (PIS-Importação e COFINS - Importação). Em havendo o desembaraço aduaneiro, incide também o ICMS, devendo este imposto também ser considerado como objeto do delito em questão. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334 CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E ICMS. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. Os atos administrativos, dentre eles os de natureza fiscal, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, devendo ser considerados como provas que não podem ser repetidas em juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. A Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012 elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ilegítima a inclusão do ICMS porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). (TRF3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, ACR 0008369-93.2010.4.03.6181/SP, DJe 05/10/2011) PIS e COFIS pertencem à classe das contribuições. Não podem ser considerados para a imputação do artigo 334 do Código Penal, que se refere à impostos. Reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se dá provimento, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, III do Código Penal. (TRF3 ACR 55142 Rel. Des. Fed. José

Lunardelli, 1ª T., e-DJF3 10.02.2014).PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C. CONSUMAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. USO DE DOCUMENTOS IDEOLÓGICAMENTE FALSOS. PRETENSÃO A QUE SE RECONHEÇA A ABSORÇÃO DE DELITOS. QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA APTA. ORDEM DENEGADA. 1. Configuram o delito de descaminho por assimilação as condutas de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que importou de modo fraudulento (Código Penal, artigo 334, 1º, alínea c). 2. Os tipos constantes das alíneas do 1º do artigo 334 do Código Penal são autônomos em relação ao caput, contêm todas as elementares necessárias a sua configuração e, de rigor, poderiam constituir artigos próprios. 3. O caput do artigo 334 do Código Penal alcança não apenas o imposto de importação e de exportação, como também o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).(...) (TRF3 HC 31008 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos 2ª T., e-DJF3 24.09.2009) No caso dos autos houve a informação de que os valores totais iludidos referentes aos tributos federais seria no total de R\$ 35.568,99 à título de II, PIS e COFINS (fls. 62). Conforme visto acima, a aferição pautou-se nos valores extraídos do LINCEFISCO. Sem prejuízo, faltaria determinação do montante de II, já que PIS e COFINS não são objeto do crime em tela. Entretanto, à míngua desta determinação, considerando-se os fundamentos já analisados acima e na divergência de quantidade (Kg), houve subfaturamento e tentativa de iludir o II incidente na diferença, que no caso resta certo ser acima de US\$ 37.000,00, conforme o quadro às fls. 58. Isto sem considerar as mercadorias não declaradas sabidamente mais caras às declaradas (fls. 56, int. fls. 205/mídia fls. 206 - (...)) Aconteceu de aparecer um produto que é este que se está tratando que foi comprado o tecido por preço muito barato e quando apareceu a mercadoria aqui não era o mesmo. A mercadoria valia mais caro. (...). Ressalto, outrossim, que no caso em apreço, não se mostra necessária a aferição do exato montante de Imposto de Importação iludido, considerando-se que para fins do princípio da insignificância, faz-se necessária também a análise subjetiva, conforme realizada mais adiante. Para efeitos da aferição das consequências do crime, a determinação do quantum também se mostra desnecessária, haja vista que o crime fora cometido na modalidade tentada. III. I. II - Autoria Quanto à autoria, há provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. O acusado é sócio-administrador da sociedade empresária TOCANTINS TEXTEIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, conforme RFFP (fls. 16), procuração outorgada para representação da empresa no procedimento fiscal (fls. 18), e depoimento prestado em sede policial (fls. 108/109) e em Juízo (fls. 205/mídia fls. 206). Além da responsabilidade perante os atos da pessoa jurídica extraídos dos poderes de administração, o acusado confirmou que possuía responsabilidade específica quanto às operações de importação (fls. 108): que é sócio-gerente da empresa TOCANTINS TEXTEIS IND. E COM. DE CONFECÇÕES Ltda., sendo responsável pelas importações realizadas pela empresa; (...). Em que pese a autoria verificada, o acusado negou que tivesse conhecimento da mercadoria efetivamente constante do contêiner. Em tese, assim se manifestou (interrogatório fls. 205/mídia fls. 206): (...) Os fatos não são verdadeiros. Tinha uma empresa de produtos têxteis, de matéria prima, se produzia isto. Em 2008 até 2011 incrementou bastante importação trazendo produtos da Ásia. Foi várias vezes para a China e representava para o Brasil uma empresa na Indonésia, no qual trazia fios acrílicos para confecção de blusas de lã. Isso aí produzia em Tocantins, no sistema de terceirização no Rio Grande do Sul também. Fornecia para magazines como Carrefour, Riachuelo, Marisa. Nesse meio tempo em visitas a uma feira, surgiram oportunidades de compra de estoques. Sempre comprava estoques. Tinha alguns produtos que vinham de linha e outros que eram oportunidades pontuais. Aconteceu de aparecer um produto que é este que se está tratando que foi comprado o tecido por preço muito barato e quando apareceu a mercadoria aqui não era o mesmo. A mercadoria valia mais caro. Tentou fazer a correção do valor. Quando tentou fazer já tinha ocorrido o laudo apontando que os dois eram tecidos, mas de composição diferentes. Houve o lançamento, recolheu os impostos da diferença, mas ocorreu o perdimento. Ocorreu o mesmo em três embarques. Isso num universo de quatrocentas importações feitas neste período. Reclamaram com o exportador desta diferença e a alegação dele foi de que teve excesso de venda deste produto na feira e efetivamente mandaram produto melhor do que havia comprado. No entendimento deles não haviam lhes lesado (comprador). Ocorre que os documentos eram encaminhados diretamente ao despachante aduaneiro. O despachante que encaminhava o processo e apenas ficou sabendo desta situação quando deu o canal vermelho e foi para o laboratório para fazer a análise e constatou-se que o produto estava em desconformidade. Na conta do fornecedor tudo batia no final, precisou diminuir quantidade, pois o valor era mais alto, o valor final dele era exatamente igual. Mas o fornecedor fez unilateralmente. Não lhe foi contatado sobre isto. Tanto que o produto que veio não teria tanta utilidade, pois tem uma composição com lã junto. O mercado brasileiro, por conta do clima, não é favorável para este produto com lã junto. Mesmo que no entendimento deles havia fechamento nos números, ou seja, manda menos quilos com matéria prima de maior valor agregado, mesmo assim não lhe teria utilidade. Tomou conhecimento quando voltou o laudo do laboratório. Tem a fratura pro forma que consta dentro do processo de importação. Isto é um procedimento onde o despachante da Ásia encaminhou diretamente ao seu despachante. Naquele momento não se sabia da situação, até mesmo porque não se faz análise do produto antes da entrada. Paga-se o imposto e posteriormente entrega a documentação a RFB para fazer os trâmites. É proprietário da empresa. Tem um sócio, mas respondia pessoalmente. Esta empresa ainda está atuando, mas por conta dos problemas está praticamente fora do mercado. Foi feito um recurso administrativo onde fez o recolhimento da diferença do imposto, mas há um prazo para perdimento. Posteriormente a isto já não há mais o que fazer. Judicialmente fez um recurso na época. Foi feito através de outro advogado e acredita que foi negado. Conforme visto, em síntese, o acusado alegou em sua defesa: que fez a importação das mercadorias do fornecedor; que foi comprado o produto a preço muito barato; que quando a carga chegou no Brasil não era a mesma, era mais cara; que tentou fazer a correção do valor; que pagou a diferença, mas ocorreu o perdimento; que aconteceu em três embarques num universo de quatrocentas importações; que reclamou com o exportador que explicou que teve excesso de venda deste produto na feira e realmente lhe mandou mercadoria diversa; que o fornecedor acreditava que não estava lesando o comprador; que somente soube quando deu o canal vermelho, pois os documentos iam direto para o despachante; que na conta final do fornecedor tudo batia; que o fornecedor fez unilateralmente, sendo que não sabia disto; que a mercadoria que veio nem lhe teria tanta utilidade; Noto, outrossim, que algumas questões de fato trazidas pela Defesa encontram-se em harmonia com o conjunto probatório já delineado: importação realizada pelo acusado; mercadoria diversa e mais cara efetivamente constante no container; pena de perdimento; ocorrência em três embarques. Entretanto, não houve produção de prova alguma a comprovar: que a compra teria se dado efetivamente quanto a mercadoria mais barata; que foi uma conduta unilateral do

fornecedor em enviar a mercadoria mais cara; que não sabia disto até o canal vermelho; que tentou retificar a declaração; que pagou a diferença; que reclamou com o fornecedor e que a mercadoria nem lhe teria tanta utilidade. Desta forma, caberia à Defesa comprovar suas alegações nos termos do Art. 156 do Código de Processo Penal. Nestes termos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D DO CP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA DEFESA, QUE DEPENDE DA APRECIÇÃO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO VISANDO MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO EXCEDENTE DAS MERCADORIAS IMPORTADAS E APREENDIDAS - EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU - CRIME CONSUMADO E NÃO TENTADO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE BEM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - MANTIDA A PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, TAL COMO FIXADA NA SENTENÇA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...)12. Da alegação de defesa, de isenção de culpa do apelante pelo seu desconhecimento do excedente das mercadorias apreendidas. Restou evidente que o réu praticou o crime de descaminho com a consciência de sua ilicitude, até porque admitiu que as mercadorias apreendidas lhe pertenciam e apresentou documentação fiscal incompleta, sendo certo que a maior parte dos produtos importados estava sem a devida documentação fiscal, sendo que sua versão exculpatória, de que as mercadorias apreendidas teriam sido enviadas em excesso por puro engano da empresa fornecedora, não tendo nenhuma responsabilidade pelo excesso de carga apreendida que, segundo ele, deu-se por culpa exclusiva da empresa exportadora norte-americana de quem adquiriu as mercadorias, não tendo conhecimento do excedente destas mercadorias, que estavam em desacordo com a documentação fiscal por ele exibida, merece guarida, pois se encontra isolada e divorciada das demais provas testemunhais e documentais coligidas nos autos. 13. Portanto, tal versão exculpatória não encontra amparo no conjunto probatório. À defesa incumbe a demonstração do alegado, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, contudo, nos autos inexistente qualquer prova da alegação de que a grande quantidade de produtos excedente deu-se por culpa da empresa fornecedora estrangeira da qual adquiriu os produtos eletrônicos, havendo equívoco por parte da empresa fornecedora que enviou mais produtos do que ele havia adquirido, decorrendo daí a divergência constante na documentação vinda juntamente com a sua encomenda, sendo ele vítima de um erro comercial. 14. Tal circunstância, além de falaciosa, mirabolante e pouco provável na atividade comercial, sequer foi alegada pelo réu quando interrogado perante a autoridade policial, logo após ter sido detido pelos policiais federais no calor dos acontecimentos, tendo dito, naquela ocasião, que deveria ter havido uma confusão na hora do embarque das mercadorias. (...) (TRF3 ACR 36516 Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., e-DJF3 12.11.2012) PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ACERTADA E COERENTE. CONCURSO FORMAL. PENA DE MULTA. ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL. - (...) Há provas suficientes e exaustivas para a condenação dos acusados, merecendo destaque o relatório de fiscalização nº 490/7, que concluiu a existência de fraude nas operações de importação e exportação de tecidos, válvulas e cubas de aço. - Ausência de elementos probatórios que comprovem as alegações da defesa, não se desincumbindo esta do ônus que lhe cabe, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. - (...) (TRF2 ACR 9511 Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 1ª T. Es., e-DJF2 14.11.2012) In casu, mesmo não havendo comprovação por parte da Defesa de suas alegações, estas ainda se mostram despidas de credibilidade diante das circunstâncias verificadas em que se deu a operação de importação. Noto, primeiramente que a alegação do acusado (empresa/importadora) quando do procedimento de fiscalização não foi o de que o produto mais caro fora enviado sem sua aquiescência, mas que se trataria do mesmo gênero, com mero equívoco da porcentagem dos filamentos informada (fls. 68): 1. ... o laudo pericial SAT 1589/11 (doc. A) atesta a existência de um terceiro tipo de tecido que deixou de ser equivocadamente verificado quando da primeira perícia; 2. ... não há uma declaração falsa quanto ao gênero (importar sapato e declarar tecido, por exemplo) ou espécie de mercadoria (importar tênis e declarar bota), por exemplo). No caso, foi declarado e importado tecido. 3. No máximo, ocorreu mero equívoco apenas em relação à porcentagem dos multifilamentos sintéticos de poliamida e as fibras artificiais de viscose nos tecidos importados; (...) (grifei). Ora, ao confirmar apenas o erro na informação em sede administrativa, o acusado assumiu que a mercadoria efetivamente encaminhada havia sido corretamente importada, o que contradiz sobremaneira com a versão apresentada em sede penal. Noutro sentido, à despeito de não haver comprovação, a justificativa do fornecedor consistente no cálculo apresentada pelo acusado também não se mostra crível, além de não se mostrar condizente com a prova dos autos. O acusado, em tese, assim argumentou quanto a este ponto em seu interrogatório (fls. 205/mídia fls. 206): (...) Reclamaram com o exportador desta diferença e a alegação dele foi de que teve excesso de venda deste produto na feira e efetivamente mandaram produto melhor do que havia comprado. No entendimento deles não haviam lhes lesado (comprador). Ocorre que os documentos eram encaminhados diretamente ao despachante aduaneiro. O despachante que encaminhava o processo e apenas ficou sabendo desta situação quando deu o canal vermelho e foi para o laboratório para fazer a análise e constatou-se que o produto estava em desconformidade. Na conta do fornecedor tudo batia no final, precisou diminuir quantidade, pois o valor era mais alto, o valor final dele era exatamente igual. Mas o fornecedor fez unilateralmente. Não lhe foi contatado sobre isto. Tanto que o produto que veio não teria tanta utilidade, pois tem uma composição com lã junto. O mercado brasileiro, por conta do clima, não é favorável para este produto com lã junto. Mesmo que no entendimento deles havia fechamento nos números, ou seja, manda menos quilos com matéria prima de maior valor agregado, mesmo assim não lhe teria utilidade. (...) Nota-se que segundo o acusado o fornecedor teria mandado menos quantidade com maior qualidade e fechou o valor final. Entretanto, a prova dos autos demonstra que a carga efetivamente constatada era cerca de 2.700 Kg a mais que a declarada: (fls. 58): Verificou-se na conferência física que os rolos de tecido não possuíam embalagem, sendo que p peso líquido corresponde em média a 98,6% do peso bruto, um valor muito mais realista que aquele declarado na DI 88%, haja vista que não há embalagem. Desta forma, pode-se inferir que o peso líquido das mercadorias existentes no contêiner é, pelo menos, de 24,476Kg de rolos de tecido, (98,6% de 24.824Kg), ou seja, 2.771 Kg mais que o constante dos documentos de instrução e declarado na DI. No mais, os demais elementos dos autos demonstram que houve realmente conluio entre importador e fornecedor para iludir em parte os impostos incidentes na operação de importação em tela. Conforme visto, os tecidos mais baratos declarados na adição 3 da DI que deveriam corresponder à 70% do total da carga, na realidade, correspondiam a apenas 58 Kg que foram colocados à frente no contêiner de forma a tentar ludibriar a fiscalização quanto à real natureza

dos demais tecidos realmente encaminhados (fls. 57): Portanto, deveriam haver, na unidade de carga vistoriada, segundo as declarações do importador e documentos por este apresentados, 21.705 Kg de mercadorias a grosso modo divididas em dois tipos distintos: a quase totalidade do contêiner (70%) composto de rolos de tecido liso, mais barato e não sujeito a licenciamento, e o restante de dois tipos de tecido estampados, mais caros e sujeitos a emissão de LI. Entretanto, foram encontrado somente rolos de tecido estampado e apenas 58 Kg de tecido liso, convenientemente disposto logo à porta do contêiner, conforme se pode perceber nas fotos: são os rolos pequenos de tecido branco. Claramente, os rolos de tecido liso não se encontram nem ao menos em quantidade comercial, foram colocados na unidade unicamente com o objetivo de tentar iludir a fiscalização. (grifei). Portanto, nota-se com clareza a escolha proposital da NCM constante na adição 3 da DI (sem necessidade de LI), de produto mais barato, a colocação de apenas 58 Kg deste produto, de forma a encobrir cerca de 70% (setenta por cento) das mercadorias constantes no contêiner, com o fito de ludibriar a fiscalização alfandegária e concluir o despacho aduaneiro com o pagamento menor dos impostos incidentes. Noutro diapasão, do ponto de vista comercial, igualmente não se mostra crível o envio de produto mais caro de maior qualidade que o efetivamente comprado, ainda mais sob a justificativa de que este produto vendera muito na feira. A Defesa não se insurgiu na esfera administrativa e nem nesta oportunidade quanto à diferença da quantidade verificada que, conforme acima analisado, também constitui fator de diminuição da base de cálculo do II. Além do mais, a Defesa poderia ter produzido prova no sentido de que a compra e venda se deu exatamente na forma declarada colacionando os documentos referentes ao pedido ou ao câmbio, o que também não ocorreu. O importador ora acusado tem sua autoria delimitada pelo fato de ter tido no caso concreto o poder de comando em toda a operação, e as circunstâncias apontam que a operação em si fora toda delineada com o único propósito de ludibriar a fiscalização quanto à real quantidade, qualidade e valores dos produtos efetivamente importados. Nestas hipóteses, logicamente que o emitente dos documentos inerentes à importação são, na grande maioria, emitidos pelo fornecedor/transportador (invoice, fatura, BL, packing list, CE-mercante). Entretanto, as informações falsas são colocadas sob mando/aquiescência do importador revelando sua responsabilidade administrativa e penal referente aos documentos apresentados. Portanto, no caso em tela, diante da forma de colocação dos produtos no contêiner, da porcentagem de produto falsamente declarado (não sujeito a LI), da quantidade divergente constante, da ausência de prova de todo o alegado por parte da Defesa e das contradições verificadas, é de se concluir a existência de autoria por parte do acusado juntamente com a plena consciência e vontade de prestar declaração falsa com a finalidade de ludibriar a fiscalização aduaneira. Assim, os fatos praticados pelo acusado PAULO MOACIR KLOCKNER enquadram-se perfeitamente na conduta de tentar iludir, em parte, o pagamento de imposto (II) devido pela entrada de mercadoria, o que se amolda ao disposto no Art. 334, c/c o Art. 14, II, ambos do Código Penal. III. I. III - Insignificância Conforme visto acima, a ausência de determinação do quantum exato de Imposto de Importação que visou se iludir, provocado pela falta de determinação do valor aduaneiro das mercadorias encontradas e pela utilização do LINCEFISCO para se obter a valor aduaneiro final, poderia levar-se a aplicação do princípio da insignificância considerando-se o in dubeo pro reo. Entretanto, o posicionamento majoritário da jurisprudência é no sentido de se perquirir não somente os limites objetivos do crime em tela (inferior a vinte mil reais), mas também as circunstâncias subjetivas do autor do crime. Desta forma, o princípio não pode ser aplicado quando presente a contumácia da prática delitiva. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA DO BEM FURTADO PARA A VÍTIMA. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Furto de uma bicicleta marca Monark, cor vermelha, modelo barra circular, de propriedade da vítima Agnaldo Galiano, avaliada em R\$ 359,89. Bem furtado considerável para a vítima, que exerce a profissão de campeiro, tem baixa renda e depende dessa bicicleta para sua locomoção. 3. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 4. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 5. Ordem denegada. (HC 115707, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 399 E SS DO CPP. 1. O crime de descaminho possui natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos, situação esta verificada na espécie conforme atestam o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostados aos autos, que descrevem todas as mercadorias apreendidas em poder da ré, de origem estrangeira e sem documentação relativa à internação regular em território nacional. 2. Em que pese o fato de o valor dos tributos ilididos em relação a tais mercadorias - R\$ 13.879,00 - não ultrapassar o fixado no art. 1º, II, da Portaria nº. 75 do Ministério da Fazenda (DOU 26-3-2012), de R\$ 20.000,00, conforme informação da própria Fiscalização Aduaneira, não cabe na hipótese aplicação do princípio da insignificância, fundamento adotado na sentença, dada a reiteração do comportamento lesivo em questão por parte da ré, segundo se depreende de sua Folha de Antecedentes, o que inclusive afastou a possibilidade de lhe ser ofertada suspensão condicional do processo. Nesse sentido: HC 115707, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013; destaques) 3. Não sendo caso de absolvição sumária pela atipicidade do fato narrado na denúncia, dada a informação de reiteração de descaminho por parte da ré e considerando que há nos autos indícios de sua autoria quanto à imputação objeto da denúncia, impõe-se o prosseguimento do feito nos termos do art. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, a fim de possibilitar-lhe ampla defesa e o exercício regular do contraditório. 4. Apelação provida. (TRF3 ACR 51566 Rel. Juiz Conv. Paulo Domingues, 1ª T., e-DJF3 10.03.2014). No caso dos autos, a FA em

apenso aponta a existência de mais dois processos em andamento por conta da prática do mesmo crime (5ª Vara Federal de Santos, n. 0012978-25.2011.403.6104 - Art. 304 e 334 CP; n. 0007525-78.2013.403.6104 - Art. 334 CP). Em que pese os fatos terem sido julgados em conjunto e o acusado ter sido absolvido, conforme informado pela Defesa às fls. 210/212, noto que houve recurso por parte do MPF, o que impediu o trânsito em julgado da decisão. Desta forma, perfeitamente possível a consideração da contumácia nesta oportunidade, vez que inexistente arquivamento em definitivo ou trânsito em julgado de sentença absolutória dos apontamentos e acusações verificadas.

**IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: PAULO MOACIR KLOCKNER: IV.I - DESCAMINHO TENTADO (Art. 334, do Código Penal, c/c art. 14, II do Código Penal):**Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O réu é tecnicamente primário e tem bons antecedentes, vez que a FA acostada (APENSO) não aponta a ocorrência de trânsito em julgado de eventual condenação, não podendo ser utilizada em desabono ao Réu (Sum. 444 STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal). Sem graves consequências, ante a apreensão verificada. Entretanto, as circunstâncias merecem ser sopesadas negativamente diante da fraude empregada (falsificação do BL, invoice, CE e DI), vez que exorbitam o natural ao tipo penal que não exige o emprego deste meio fraudulento, motivo pelo qual elevo a reprimenda em 1/8 (um oitavo). Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Sem agravantes ou atenuantes. Não se fazem presentes causas de aumento de pena. Há uma causa geral de diminuição a ser considerada relativa à tentativa, conforme previsão do inciso II, do artigo 14 do CP c/c o parágrafo único do mesmo artigo. Considerando-se o iter criminis percorrido (conferência física concluída logo após o registro da DI), reduzo a pena em 2/3 (dois terços), totalizando 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Assim, torno definitiva a pena em 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

**V - OUTRAS DISPOSIÇÕES** Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que não há prisão provisória a ser computada. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Art. 44, I, II e III, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por uma pena restritiva de direitos (Art. 44, 2º, CP): 1. prestação pecuniária à União no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos (trata-se de empresário do ramo de importação e fabricação com mais de quatrocentas operações realizadas - int. fls. 205/mídia fls. 206). O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal. No tocante à fixação de indenização mínima conforme o disposto no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, é de se notar que tal dispositivo possui natureza processual e penal e se aplica apenas a fatos praticados após sua vigência, sendo necessários, ainda, o pedido e o contraditório (REsp 1206635/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, QUINTA TURMA, DJe: 09/10/2012, REsp Nº 1.193.083, QUINTA TURMA, MINISTRA LAURITA VAZ, j. 20/08/2013, AgRg REsp 352104, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 06.12.2013; TRF-5ª Região, PROCESSO: 20098401000521801, EDACR10210/01/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/05/2014). Deixo de fixar indenização mínima vez que não houve o pedido e contraditório necessário. Ademais, a apreensão e o perdimento das mercadorias impedem a visualização nesta oportunidade de outro dano remanescente a ser reparado.

**VI - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR PAULO MOACIR KLOCKNER, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente aberto, substituída pela seguinte pena restritiva de direitos: prestação pecuniária à União no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado(s) no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Santos, 20 de Maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 5640**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003218-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)



Conforme informação de fls. 1339, verifico que a testemunha de acusação Marcelo de Salis Kisere continuará em missão no estado do Maranhão até 25/07/2016. Verifico, ainda, que foi designado o dia 22/06/2016, às 15h30, para oitiva da testemunha de acusação Estenio Seane na 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (fls. 1335). Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Luís/MA para oitiva da testemunha Marcelo de Salis Kisere até o dia 25/07/2016, data do término de sua missão, excetuando-se o dia 22/06/2016, data da oitiva de testemunha em Campo Grande/MS, tendo em vista o interesse do réu em comparecer aos atos processuais. Publique-se o despacho de fls. 1337. Desp. Fls. 1337: Verifico que em 25/04/2016 a 1ª Vara Federal de Joinville/SC designou a data de 25/05/2016 para oitiva da testemunha de acusação Jorvel Eduardo Albring Veronese (fls. 1323) e que a defesa do corréu FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO tomou ciência da data designada em 28/04/2016 (fls. 1330), e, ainda, no dia 17/05/2016 a 2ª Vara Federal de São Luís/MA designou a mesma data de 25/05/2016 para oitiva da testemunha de acusação Marcelo de Salis Kisere e a defesa tomou conhecimento da designação através de consulta processual na página eletrônica do Tribunal, mas em 23/05/2016 requereu o adiamento da referida audiência (fls. 1324), o que foi indeferido pelo Juízo Deprecado (fls. 1333). Entretanto, considerando o direito do réu de estar presente às audiências e em homenagem ao princípio da ampla defesa, bem como a informação de que a testemunha Marcelo de Salis Kisere estaria em missão no Maranhão até 27/05/2016 (fls. 1243) e que estaria atualmente lotada na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (fls. 1255), solicite-se eletronicamente informações quanto ao término da missão e onde pode ser encontrada a referida testemunha. Caso esteja em São Paulo, adite-se a carta precatória nº 19/2016 expedida às fls. 1177, para oitiva da referida testemunha em 08/06/2016, às 15 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (3ª Vara Criminal - CP nº 0001046-27.2016.403.6181).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS

#### **D E C I S ã O**

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, promova a CEF as diligências para citação da parte executada pessoalmente ou Edital, sob pena de cancelamento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

## DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI

## DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2016.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\***

**Expediente Nº 9866**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ**

Fl. 68. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do requerido por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Após, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 61, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado e procedendo as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MVLB. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004875-86.2012.403.6106 - FLAVIO GUSSONI JUNIOR X CASSIO LUIS DA SILVA X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X AUGUSTO FERREIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000121-33.2014.403.6106** - PAULO LUCAS DA SILVA PACHECO X RICARDO FREITAS PIGARI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

**0005957-84.2014.403.6106** - USINA GUARIROBA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001389-25.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ESCANFERLA

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0012041-86.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001389-25.2014.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/09 e 62/162, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 396). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9867**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3)** - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004391-42.2010.403.6106** - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL

Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 786/2016 AÇÃO COMUM (cumprimento de sentença) Exequente: Executada: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Banco do Brasil, por meio do correio eletrônico da Vara, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, no código da Receita 2864, em DARF, do valor de R\$ 1.033,17, a ser deduzido da conta judicial nº 4500129408968 (RPV nº 20160054741), depósito iniciado em 27/05/2016, a título de honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo em epígrafe. A importância deverá ser atualizada no ato da conversão. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R\$ 24.801,34, intimando-a para retirar o alvará, bem como de que tem validade por 60 (sessenta) dias. Quanto à verba sucumbencial, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Com a juntada do alvará liquidado e cumpridas todas as determinações, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005890-27.2011.403.6106** - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 246/247), remetam-se os autos à Contadoria para que informe o valor total da execução, visando à requisição de valor complementar. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando, em favor da exequente, o pagamento do valor complementar de R\$ 2.894,02, atualizado em 30/11/2015, conforme fixado na sentença referida, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. Anoto que o valor devido ao exequente deverá ser colocado à disposição deste Juízo para oportuna quitação dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 51 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007111-11.2012.403.6106** - JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante do teor da decisão de fls. 221/222, transitada em julgado, que fixou honorários advocatícios de sucumbência em favor do INSS, em 10% sobre o valor reconhecido como excesso de execução, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio do correio eletrônico da Vara, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor do INSS, do saldo total da conta judicial nº 2200129408438 (RPV nº 20160054739), depósito iniciado em 27/05/2016, a título de honorários advocatícios de sucumbência referentes ao processo em epígrafe. Previamente à expedição do ofício, deverá o executado informar os dados necessários à conversão. Quanto à verba sucumbencial, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Após, nada mais sendo requerido e cumpridas todas as determinações, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**Expediente Nº 9868**

## **MONITORIA**

**0005345-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Fl. 70. Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000591-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000591-1)** - MAUREEN DE ALMEIDA LEO CURY(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 722. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## Expediente N° 9869

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## Expediente N° 9870

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004779-71.2012.403.6106** - JOAO VENTURA LEITE X MARIA DO CARMO VOLPE LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO VENTURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DO CARMO VOLPE LEITE, sucessora de João Ventura Leite, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados e levantados (fls. 163 e 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção

monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso

Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 163 e 222), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados e levantados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9871**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008854-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008854-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO**

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 180-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS (ADV. CONSTITUÍDO: DRª VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES, OAB/SP 264.287) Fls. 354/357, 392/393/418 e 423/435. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso do parquet, mantendo o recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento dos autos, determino a instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - DESIGNO o dia 13 de setembro de 2016, às 14:15 horas, para audiência de oitiva de Eduardo Augusto Martins Almeida, matrícula 1503744, e Daniel Mataragi Filho, matrícula 1515226, ambos Policiais Rodoviários Federais, testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se ofício, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para o Delegado de Polícia Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 13 de setembro de 2016, às 14:15 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Eduardo Augusto Martins Almeida e Daniel Mataragi Filho, ambos Policiais Rodoviários Federais, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação; 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência, EM DATA POSTERIOR ao dia 13/09/2016, às 14:15 horas, A FIM DE EVITAR INVERSÃO DE PROVA processual, de interrogatório do acusado JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS, brasileiro, casado, R.G. 2065416/SSP/DF, CPF. 910.063.841-20, filho de Oscar de Jesus e Aldelice Correia Ribeiro, nascido aos 15/02/1980, natural de Ceres/GO, residente e domiciliado na Quadra F, Lote 7, Vila Montes Claros, na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado. DEPRECO, ainda, a intimação do acusado JORGEMAR RIBERIO DE JESUS da designação de audiência, neste Juízo, para o dia 13/09/2016, às 14:15 horas, para oitiva de Eduardo Augusto Martins Almeida, matrícula 1503744, e Daniel Mataragi Filho, matrícula 1515226, ambos Policiais Rodoviários Federais, testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2367**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI(SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**



Aprecio o pleito de tutela de urgência. Trata-se de ação do rito ordinário em que a autora pleiteia expedição de alvará judicial para saque dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS e PIS, em uma única parcela. Alega ser portadora de doença de cunho neurológico/degenerativa de consequências danosas, grave e irreversível e que o pedido administrativo restou indeferido pela instituição financeira, com a alegação de que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS (art. 20, Lei nº. 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317 de 22/03/2004). Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 14/40). Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação tendo sido declarada a sua revelia. A autora juntou os documentos de fls. 65/90. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Pretende a autora, titular de conta vinculada ao FGTS, alvará judicial que o autorize ao levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de saúde vez que se encontra acometida de doença grave. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infindável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por

contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. Há expressa previsão legal - art. 20, XIII, da Lei 8.036/90, mas a ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS - a exigência da CTPS ou outros documentos citados nas normas regimentais. O óbice imposto tem de ser apreciado, todavia, no contexto em que há uma grave enfermidade ou situação de fragilidade social ímpares. Não se está, aqui, a burlar o indispensável arcabouço regimental trazido pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas que, em última análise, visam à finalidade precípua do FGTS, que é socorrer financeiramente o trabalhador em momentos difíceis. Estes casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário. A enfermidade que acomete a autora (doença do neurônio motor - ELA CID: G12-2) não é prevista nos incisos do art. 20 da Lei do FGTS, porém, este rol é exemplificativo, o que implica na possibilidade de extensão do saque para situações não previstas expressamente, desde que associadas às normas de regência. A doença da qual foi acometida a autora tem progressão rápida e geométrica o que denota a sua gravidade. A situação é tão grave que, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 74 e 76/77, foi necessária aquisição de cama especial com rodízios e colchão, além de um Mult Lift (guincho para o carro e para a casa) para facilitar o seu transporte e acomodação, vez que está tetraplégica. Portanto, seu quadro de saúde é gravíssimo e premente. Observa-se, também, o alto custo dos medicamentos por ela utilizados, conforme se verifica pelas cópias de notas fiscais de fls. 79/81. Nesse sentido: Ementa: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART-20 DA LEI-8036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8922/94 POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista na LEI-8036/90, A hepatite crônica do tipo c justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar a movimentação, pelo requerente, da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de vida inerente à gravidade da moléstia e o alto custo do tratamento. 2. Apelação improvida. (AC 9504418996 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRF4 - DJ 16/09/1998 - Decisão 20/08/1998 - JURISPRUDÊNCIA: TRF 5R: AC 548199, DJU 15.12.95, P.87640.) } Assim, verifico que a doença é grave o suficiente para autorizar o levantamento do fundo de garantia, já que tal determinação visa a propiciar melhores condições sociais de vida para a autora e seus familiares, subsumindo-se, mesmo que de maneira indireta, às hipóteses normativas que regulamentam o saque do FGTS. Pelos mesmos motivos e fundamentos defiro o levantamento do PIS nas mesmas condições. Destarte, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, nos termos do artigo 300, 2º. do CPC (Lei nº. 13.105/2015) defiro a tutela urgência, para autorizar o saque e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento dos valores constantes na conta de FGTS e PIS da autora, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do prazo acima fixado, a qual será revertida em favor da autora. Intime-se a ré na pessoa de seu procurador para cumprimento da decisão. Vista à ré dos documentos juntados às fls. 65/90. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 2368**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,s). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2914**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400631-88.1994.403.6103 (94.0400631-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400288-92.1994.403.6103 (94.0400288-7)) A UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0401095-78.1995.403.6103 (95.0401095-4)** - TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO X TERUO NAKAMURA X THOMAS LEOMIL SHAW X VALDEMIR CARRARA X VALDETE AUREA COELHO X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VALERIA RIBEIRO GONCALVES FERNANDES X VANDERLEI JOSE DA SILVA X VANIA MARIA AZEVEDO X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VERA LUCIA CAXIAS CORRA X VICENTE JOSE BELLAGAMBA X VILMA FEITOSA SOUZA DE ASSIS X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X VIRGILIO FRANCISCO DE BARROS X VITOR ANTONIO PORTEZANI X WALDIR DE SOUZA X WASHINGTON LUIZ CASSIANO X WELINGTON ARCANJO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF às fls. 823/824.

**0402208-96.1997.403.6103 (97.0402208-5)** - CARLOS BAPTISTA DA COSTA X CARLOS LOURIVAL MARCONDES X CARLOS RAMOS DE MIRANDA X CARLOS ROLLI X CARLOS TEBERGA X JOSE CONRADO BAENNINGER - ESPOLIO (CARMEN CECILIA ORTOLAN BAENNINGER) X CLAUDINE AMBROSIO X CLAUDIO MARCONDES SANTIAGO X CLAUDIO SALLI X DALMIR FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 463/467.

**0403789-49.1997.403.6103 (97.0403789-9)** - AMADEU RAMIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS X BENEDITO REGINALDO MANFREDINI X BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X CLAUDIO MONTEIRO PATTO X CARLOS ALVES CABRAL X DANIEL TOMAZ DE SOUZA X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARCELO SOBRINHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 293/302.

**0002691-26.1999.403.6103 (1999.61.03.002691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001924-0)) EDISON DE SOUZA(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, o autor, a CEF e a União. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011083-27.2005.403.6108 (2005.61.08.011083-5)** - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008034-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008034-0)** - SERGIO DE SOUZA CABRAL(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009725-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009725-0)** - JOAO BATISTA BORGES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0053604-19.2007.403.6301 (2007.63.01.053604-8)** - SEBASTIAO BUENO MOTTA X ELISA GONCALVES DA MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007855-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007855-6)** - ISNARD COPPIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008687-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008687-9)** - SONIA MARIA ALVIM MALTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009417-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009417-7)** - MASAKUZU TAMATAYA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005930-52.2010.403.6103** - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006430-21.2010.403.6103** - BENEDITA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006567-03.2010.403.6103** - INES ALVES DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000784-82.2010.403.6118** - TEREZINHA ANTUNES CAMARGO(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007157-43.2011.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000003-37.2012.403.6103** - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a nova tentativa infrutífera de oitiva das testemunhas. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, poderá se manifestar sobre a contestação apresentada.

**0000926-63.2012.403.6103** - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009426-21.2012.403.6103** - JUAREZ VALERIO SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dada a importância para o julgamento do feito do documento requerido à fl. 144 e, para evitar prejuízo à parte, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do PPP requerido.

**0007967-13.2014.403.6103** - ANDREIA OLIVEIRA VILLELA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO) X GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do retorno da carta precatória, sem cumprimento, às fls. 152/154.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005888-27.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANA MARIA BENTO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0000117-34.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0000232-55.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-86.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0000282-81.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-65.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0000290-58.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ELZIRA DE SOUZA ROSA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406650-08.1997.403.6103 (97.0406650-3)** - EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X VIRGINIA ARANTES DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X VIRGINIA ARANTES DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore o cálculo de liquidação, conforme decisão de fl.298.

**0001505-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001505-0)** - LUIZ ANDREOTTI NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANDREOTTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 111/113.

**0007814-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007814-0)** - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora que não constou na procuração de fl 08 o nome do patrono que subscreve a petição inicial de fls. 02/07, sendo assim necessário a sua regularização processual, devendo o mesmo acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o devido instrumento de mandato.

**0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7)** - ELZIRA DE SOUZA ROSA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELZIRA DE SOUZA ROSA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0002633-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002633-7)** - JOAO MOREIRA DE MORAIS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO MOREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/86.

**0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1)** - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/130: Preliminarmente, junte-se aos autos cópia da certidão de óbito do autor. Com a juntada, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar as sucessoras do autor: Evelyn Cristina Monteiro Alves, Stefany Letícia Monteiro Alves Ribeiro e Bruna Aparecida Monteiro Alves (representada por Angélica Aparecida de Medeiros Alves). Considerando que houve sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 48 da resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, solicitando-se que o valor requisitado à fl. 117 seja convertido em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das sucessoras habilitadas. Por fim, arquivem-se os autos.

**0005020-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005020-4)** - MILTON JORGE FREIRE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON JORGE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 98/103.

**0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3)** - LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RIZZIOLI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4)** - EDUARDO BORGES CICILIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BORGES CICILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008061-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008061-0)** - IRINEU CAETANO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003938-56.2010.403.6103** - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 96/113.

**0005616-09.2010.403.6103** - ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X LUSINARO OSORIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006119-30.2010.403.6103** - LUIS AUGUSTO DA SILVA REIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS AUGUSTO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006419-89.2010.403.6103** - GERALDO MORELLI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006581-84.2010.403.6103** - SEBASTIAO REIS TORRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007641-92.2010.403.6103** - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001206-68.2011.403.6103** - JOSE CARLOS GALHOTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GALHOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001437-95.2011.403.6103** - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005529-19.2011.403.6103** - MARIO MARTINS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR X FABIO MARTINS DOS SANTOS X AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS SAVOIA X KATIA OLIVEIRA SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/110: Defiro a habilitação requerida.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo os sucessores do autor: Marlene Oliveira dos Santos, Mário Martins dos Santos Júnior, Fábio Martins dos Santos, Amanda Oliveira dos Santos Savoia e Kátia Oliveira dos Santos.3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 73, itens 2 e seguintes, intimando-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/86.

**0000027-65.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000737-85.2012.403.6103** - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RAQUEL DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002955-86.2012.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0003655-62.2012.403.6103** - ELISEU SERAO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009145-65.2012.403.6103** - RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401252-22.1993.403.6103 (93.0401252-0)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE M M TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELIZABETE OLIVEIRA F S KARRE) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE M M TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre o documento apresentado às fls.738/747.

**0405306-55.1998.403.6103 (98.0405306-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404950-60.1998.403.6103 (98.0404950-3)) ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL

Para apreciação do quanto requerido à fl. 527, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos.

**0003551-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003551-5)** - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO

Para apreciação do quanto requerido à fl. 421, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado da débito. Após, retornem os autos conclusos.

**0008512-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008512-0)** - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X EDISON MULLER X NORIVAL NEVES FERNANDES X TADASHI SHINO X SATIRO NOZAKI X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X GERALDO CELSO ALVES X SONIA FONSECA COSTA X CLAUDIO ORBOLATO X TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X EDISON MULLER X NORIVAL NEVES FERNANDES X TADASHI SHINO X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X SATIRO NOZAKI X GERALDO CELSO ALVES X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X CLAUDIO ORBOLATO X TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF à fl. 293.

**0005534-75.2010.403.6103** - EDWARD FERREIRA GUEDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDWARD FERREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela parte autora, para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0009066-57.2010.403.6103** - BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento acostado às fls. 93 trata-se de cópia da procuração de fls. 09, cumpra corretamente, o autor, o despacho de fls. 91, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

**0002260-69.2011.403.6103** - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JORGE LUIZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 98/99:Retifique-se a classe (229). Tendo em vista a manifestação/documentos já apresentados às fls. 86/93, intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

**0007052-66.2011.403.6103** - BENEDITO VALENTIM DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO VALENTIM DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a autuação para a classe 229. 2. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, às fls. 70/75, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS do autor, conforme o julgado, com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto.

**0003245-04.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES CERQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s): 95/96. Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 8008**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 192/198, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8)** - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002338-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002338-5)** - XERXES RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X XERXES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/215, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000749-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000749-9)** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 256/260, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007628-93.2010.403.6103** - JOSE JOEL DA SILVA LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JOEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 194/198, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005686-89.2011.403.6103** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 210/216, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0008582-08.2011.403.6103** - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 214/218, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0009661-22.2011.403.6103** - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/105, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003685-63.2013.403.6103** - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 179/182, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0008666-38.2013.403.6103** - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 142/148, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8887**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001276-51.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004288-68.2015.403.6103** - LETICIA CAMARGO LEITE(SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego. Aduz que, em 25.5.2015, foi dispensada sem justa causa de seu último emprego e que, em junho de 2015, fez o requerimento para o seguro - desemprego junto ao Poupatempo. Alega que o benefício foi negado sob a alegação de que não cumpria os requisitos previstos na Medida Provisória 665, que entrou em vigor em março de 2015, alterando o art. 3º da Lei 7.998/1990. Afirma que a referida Medida Provisória prevê o tempo mínimo de 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que, antes de terminar o prazo de 120 dias para requerer o seguro-desemprego, no dia 16/06/2015, a MP 665/2015 foi convertida na Lei 13.134/15 que alterou os requisitos para o recebimento do benefício, diminuindo para 12 meses o prazo mínimo de trabalho (consecutivos ou não), nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Informa que compareceu novamente à sede da Delegacia Regional do Trabalho no mês de junho, tendo o atendente da referida instituição informado que todos os casos beneficiados com a nova lei deveriam ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e que poderia obter mais informações junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareceu então à agência da CEF, tendo recebido a informação de que não seria possível realizar o requerimento do benefício, sendo informada que procurasse o Ministério Público do Trabalho. Afirma que compareceu ao órgão ministerial, na última semana de junho, tendo seu pedido negado pela servidora responsável que lhe informou que estavam priorizando o atendimento das inúmeras pessoas que foram efetivamente atingidas com a transição da nova Lei do seguro-desemprego e que a impetrante não se enquadrava na situação. Afirma que, diante do não recebimento do benefício, ficou impossibilitada de adimplir os débitos da faculdade, seu nome foi incluído no rol de maus pagadores do SPC/SERASA. Finalmente, alega que está presente o periculum in mora, visto que está destituída de renda para a garantia de seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificado, o Ministério do Trabalho e Emprego em São José dos Campos informou que a Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília editou a Circular 35 (de 03.07.2015) e a Circular 36 (de 08.07.2015), estabelecendo o entendimento de que o trabalhador que foi demitido durante a vigência da Medida provisória 665/2015 (de 28.02.2015 a 16.06.2015) terá seu requerimento analisado segundo as disposições do texto provisório. Afirmo que, tendo a impetrante sido demitida em 22.04.2015, se enquadra nas regras da referida medida provisória, não preenchendo os requisitos para o recebimento do benefício. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou sua ilegitimidade passiva por ser apenas o órgão pagador do seguro-desemprego e, no mérito, sustentou que a impetrante não comprovou os requisitos necessários à obtenção do benefício. O pedido de liminar foi deferido às fls. 90-92/verso. À fl. 103, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, informou ter encaminhado a decisão judicial à chefia do SEGAB da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, bem como à Coordenação Geral em Brasília, para que tomem as providências necessárias. Às fls. 111-112, a CEF informou a liberação das parcelas do seguro-desemprego. O Ministério público Federal se manifestou pela concessão da segurança. O julgamento foi convertido em diligência determinando que a impetrante confirmasse a liberação dos valores do seguro desemprego. A impetrante informou que, em virtude do recesso e férias forenses, a primeira e segunda parcelas retornaram para o Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude do vencimento (67 dias) do lote da CEF, tendo sacado a terceira e quarta parcelas. É o relatório. DECIDO. Observo que não se aplicam ao caso dos autos as objeções enunciadas nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. A pretensão aqui deduzida não é de cobrança, mas de afastamento de uma ilegalidade consistente no indeferimento do seguro desemprego. Se da sentença advier um pagamento administrativo do referido benefício, trata-se de consequência indireta e que não descaracteriza o mandado de segurança como meio processual adequado à tutela do direito material aqui discutido. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Medida Provisória 665/2015, que entrou em vigor em 28.02.2015, alterou os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, constantes do art. 3º, da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A MP 665/2015 aumentou o prazo mínimo de trabalho necessário para a primeira solicitação do seguro desemprego, estabelecendo que, para fazer jus ao benefício, a pessoa deveria ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação. A referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.134/15, que entrou em vigor dia 17.06.2015, alterando novamente a Lei 7.998 e os requisitos para o recebimento do seguro desemprego, quando da primeira solicitação, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º .....I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; Verifico que, conforme Relatório de Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado às fls. 71, a demissão da impetrante ocorreu em 22.04.2015, durante a vigência da MP 665/2014. De acordo com a Resolução 467/2005 do CODEFAT, o trabalhador deve requerer o seguro-desemprego até 120 dias após a data da dispensa. Portanto, quando da conversão da MP 66/2015 na Lei 13.134/2015, a impetrante ainda estava dentro do prazo para realizar o requerimento, devendo ser aplicadas as disposições da nova lei ao requerimento da impetrante. Não subsistem, portanto, os fundamentos adotados para recusar ao impetrante o direito ao seguro-desemprego. Acrescento que, afastada a questão especificamente discutida nos autos, a autoridade impetrada deferiu o pedido e liberou as parcelas relativas ao seguro desemprego, de tal modo que é possível reconhecer a existência do direito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante o direito líquido e certo ao recebimento do seguro desemprego, em decorrência da dispensa sem justa causa ocorrida em 25.05.2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0003580-81.2016.403.6103 - EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA(SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ-MF, que alega ter sido cancelada irregularmente. Alega a impetrante, em síntese, que sua inscrição no CNPJ foi considerada inapta por decisão proferida pela autoridade impetrada, tendo como fundamento o fato de duas correspondências enviadas a seu endereço terem sido devolvidas ao remetente, o que atrairia a aplicação dos artigos 37, II, e 39, I, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. Sustenta a impetrante que tais regras não se aplicam a seu caso, uma vez que a devolução de tais correspondências teria sido feita com a anotação não procurado, situação diversa da hipótese da empresa que é procurada, mas não encontrada no endereço declinado. Acrescenta que o cancelamento de sua inscrição teria sido feito em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, entendendo que se aplica ao caso o princípio da preservação da empresa. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A representação DRF/SJC/SECAT nº 240/2015, que deu origem ao ato declaratório emitido pela autoridade impetrada, justifica o cancelamento da inscrição da impetrante no CNPJ com base nos artigos 37, II e 39, I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. Tais regras consideram que a pessoa jurídica será tida como não localizada caso não confirme o recebimento de duas ou mais correspondências enviadas pela Receita Federal do Brasil, confirmação essa que é feita mediante a devolução de Aviso de Recebimento dos Correios. Além disso, a empresa não localizada pode ser declarada inapta perante o CNPJ. Ao que se extrai dos documentos anexados à inicial, o agente dos Correios responsável pela entrega das aludidas correspondências anotou que a devolução se deu em razão de o destinatário ser não procurado (fls. 21). E o destinatário não foi procurado pelos Correios, registra a informação lançada às fls. 22, porque o endereço da impetrante está inserido em área não atendida pela entrega domiciliar. Diante disso, ao menos neste exame inicial dos fatos, houve uma recusa dos Correios a procurar a impetrante para entrega de tais correspondências, razão pela qual não se aplicam as hipóteses descritas na Instrução Normativa acima referida. Os documentos anexados não permitem verificar se a empresa está, de fato, em plena atividade. Mas as circunstâncias evidenciadas pela prova documental são suficientes para afastar a premissa em que se baseou a autoridade impetrada para cancelar a inscrição da impetrante no CNPJ. Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. Acrescente-se que a ninguém é dado desconhecer que o cancelamento da inscrição de qualquer empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é fato gravíssimo, que virtualmente encerra as atividades da pessoa jurídica, só podendo ser decretada caso presentes os pressupostos legais. No caso em exame, verifico que se trata de pessoa jurídica constituída há muitos anos, que vem apresentando à Junta Comercial, regularmente, suas demonstrações financeiras (fls. 18), o que também serve para abalar presunção de validade do ato administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição ao CNPJ. Além disso, a gravidade da sanção imposta à impetrante, assim como o balanceamento dos valores em discussão, exigem uma tutela jurisdicional capaz de impedir o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1271**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002475-69.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-06.2015.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005431-92.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-46.2015.403.6103) HIROSHI OKAMURA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de terceiro opostos por HIROSHI OKAMURA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 75.316, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, com a expedição do competente ofício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta que adquiriu, em 13 de março de 2000, de boa-fé e anteriormente à decretação da indisponibilidade, juntamente com sua esposa à época - Regina Yoshiko Adati Okamura, o bem imóvel em questão. Aduz que o negócio foi realizado através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações celebrado com o cedente Renato Carlos de Arruda Gimenez, com a anuência firmada dos proprietários Heitor Mitsuo Yokota e Patrícia de Aquino Yokota, o quais são requeridos na Ação Cautelar Fiscal. Ressalta que o negócio revestiu-se de todas as formalidades e que inexistiam à época quaisquer gravames ou ônus averbados sobre o imóvel. Alega que o bem será levado à hasta pública, nos autos do processo nº 4014316.06.2013.8.26.0224, em Ação de Cumprimento de Sentença, em razão de seu divórcio. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser co-proprietário do imóvel e pessoa estranha ao processo cautelar fiscal. Eis a síntese do necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia do Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações (fls. 11/13), cópia da matrícula do imóvel expedida à época da aquisição (fl. 10), cópia da sentença da Ação de Extinção de Condomínio (fls. 26/30), bem como as contas de água (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE) e luz (Bandeirante energia) acostadas às fls. 57/64, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante, - bem como o de perigo de dano, à vista da determinação judicial nos autos do processo nº 4014316.06.2013.8.26.0224, para que o bem seja levado à hasta pública e, posteriormente, seu valor seja partilhado entre o embargante e Regina Yoshiko Adati. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 75.316, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Traslade-se cópia desta decisão para a cautelar fiscal em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como embargada a UNIÃO FEDERAL. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X KAORU UMEKI(SP129669 - FABIO BISKER)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO fls. 341/342 e 351/352. Por meio da determinação de fl. 137 da presente execução fiscal, este Juízo reconheceu que o imóvel de matrícula 30.697 foi desapropriado pela Municipalidade de Taubaté e desconstituiu sua penhora, realizada às fls. 83/84. Os documentos ora juntados pela Prefeitura demonstram que, em consequência da desapropriação, a matrícula 30.697 foi incorporada na nova matrícula de nº. 139.432. Portanto, depreque-se o cancelamento da averbação Av-1 da matrícula 139.432 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, decorrente da penhora desconstituída, independentemente do recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Outrossim, proceda-se ao cancelamento da averbação Av-6 da mesma matrícula, referente à indisponibilidade decretada à fl. 296. Consoante relatório de indisponibilidade de fl. 361, verifico a ocorrência de indisponibilidade do imóvel de matrícula 5.798, cuja penhora, realizada às fls. 243/244, foi desconstituída por este Juízo às fls. 273/vº. Portanto, determino o cancelamento de sua indisponibilidade. Fls. 362/364. Indefiro, por tratar-se de matéria a ser suscitada em sede de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do NCPC. Por fim, oficie-se à 21ª Vara Federal em São Paulo, solicitando informações sobre eventual existência de valores a serem transferidos à disposição deste Juízo, em decorrência da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 265.

**0400190-05.1997.403.6103 (97.0400190-8) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)**

Fls. 261/275. Tendo em vista a não localização do executado, para intimação da designação dos leilões no juízo deprecado, ficará o mesmo intimado pelo edital de leilão, nos termos do art. 889, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se o juízo deprecado.

**0007699-47.2000.403.6103 (2000.61.03.007699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA)**

Tendo em vista a arrematação do imóvel matrícula 12.619 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, conforme cópia de certidão de matrícula atualizada acostada às fls. 254/265, susto os leilões designados. Considerando que o mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilões de fl. 253, ainda não foi entregue a Central de Mandados, torno-o sem efeito. Após, requiera o exequente o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL - ESPOLIO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)**

Oficie-se com urgência à Ciretran para que esclareça, no prazo de quarenta e oito horas, o porquê da transferência do veículo Kadett de placa BTN-8998 para HERCI DOS SANTOS AMARAL, tendo em vista que o referido bem foi penhorado na presente execução fiscal em 29/09/2005 e bloqueado na Ciretran em 03/10/2005, conforme ofício de fls. 42/43, portanto, em data muito anterior à transferência de titularidade ora ocorrida.

**0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR**

Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 175ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)**

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 158/173, bem como a consulta ao sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se ativa ajuizada em processo de concessão de parcelamento no SISPAR (fls. 175/176), susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002261-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)**

Fl. 220: Conforme fls. 193/194, o débito representado pela CDA n 80 6 05 04657671 não pode ser parcelado por ser referente a CPMF. Portanto, indefiro o desbloqueio requerido. Fl. 230: A certidão de dívida ativa acostada à fl. 232 é estranha ao feito, visto que referente ao processo 0004366-62.2015.403.6103, razão pela qual indefiro o pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 217 a partir do segundo parágrafo.

**0005059-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005059-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DOS REIS**



Tendo em vista que o requerente de fls. 89 atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB). Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 89/90, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0001238-39.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X JUCARA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no agravo de instrumento n 006990-26.2016.403.0000 (fls. 147/148), proceda-se à liberação do montante referente ao benefício previdenciário do mês de setembro de 2015, consistente na importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), bloqueado junto ao Banco do Brasil. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

**0004859-44.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PABLO JACINTO DE OLIVEIRA(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS E SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)

Fls. 39/40: Comprove o executado que o bloqueio via SISBACEN deu-se em sua conta-salário, bem como comprove sua condição de hipossuficiência. Ante os documentos acostados às fls. 42/43 e 47/48, intime-se a exequente para que informe, com urgência, sobre a data da adesão de adesão ao parcelamento. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0000558-20.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Despachado em inspeção. Considerando a realização da 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 174ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004816-73.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIF(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Certifico e dou fé que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar, em 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos CÓPIA LEGÍVEL do documento de constituição da Comissão executada, sob pena de desentranhamento do seu requerimento de fls. 60. Nada mais.

**0008114-73.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fl. 287. Aguarde-se a realização dos leilões designados. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido.

**0000127-49.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA)

Fl. 128. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela exequente às fls. 128/133, informando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.dos.

**0006806-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA E SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 27. Conforme sentença prolatada à fl. 30, a presente execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa. O recurso de apelação interposto às fls. 36/44 versa apenas sobre a majoração da verba fixada a título de condenação em honorários advocatícios. Considerando as informações de fl. 50, DEFIRO o pedido da executada para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 45. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 48: Fls. 46/47. Comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após tomem conclusos EM GABINETE.

**0001893-06.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Intime-se a exequente acerca do requerimento de fl. 73, bem como das diligências de fls. 75/77.

**0001935-55.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO L(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos de fls. 16/56, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e intime-se o exequente para manifestação.

**0002314-93.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Fls. 16/21 e 81/82. Considerando que o crédito exequendo está caucionado por apólice de seguro garantia oferecida na ação ordinária nº 5041614-97.2014.4.04.7100, em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre, proceda-se à penhora no rosto dos autos da referida ação, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada para oposição de embargos, no prazo legal. Ante a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre, comunique-se, com urgência, ao Juízo deprecado. Indefiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, uma vez que não comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista artigo 151 do Código Tributário Nacional. Indefiro a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, tendo em vista que a mera propositura de ação anulatória não tem o condão de deslocar a competência racione materiae desta vara, de natureza absoluta. Nesse sentido: Ementa. Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. O artigo 12 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta e imune à modificação por continência ou conexão, nos termos do art. 102 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 97.03.052458-3, 3ª Turma, julg. 04.11.98, Rel Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Por fim, indefiro o pedido de intimação da exequente para que confirme a origem de seu crédito, tendo em vista que o título que instrui a presente execução fiscal goza da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

**0003313-46.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004227-13.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANA PEREIRA TAKAKI(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004385-68.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARAES)

Fl. 37. Providencie o executado a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora. Após, abra-se nova vista à exequente.

**0005072-45.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CREDIVALE - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fl. 24. Tendo em vista os documentos de fl. 31, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 43/44, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento.

**0005101-95.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARAES)

Fl. 37. Providencie o executado a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora. Após, abra-se nova vista à exequente. Quanto ao pedido de apensamento, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**0005404-12.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA -

Certifico e dou fé que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar, em 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, onde conste cláusula específica que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa em Juízo. Nada mais.

**0005624-10.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 53/59 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 61/64, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0005760-07.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI

Certifico e dou fé que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar, em 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem que a subscritora da procuração de fls. 24 tem poderes para representar o condomínio executado em Juízo, sob pena de desentranhamento do seu requerimento de fls. 23-103. Nada mais.

**0005780-95.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADIO CAPITAL DO VALE LTDA - ME(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 29/30 apontam para o parcelamento apenas da CDA 46.254.143-6, assim como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 32/33, prossiga-se o cumprimento do mandado tão-somente em relação ao débito não parcelado (CDA 46.254.142-8). Comunique-se à Central de Mandados.

**0006241-67.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

**0007328-58.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CICERO ROCHA DA CRUZ SJCAMPOS - ME(SP325937 - SEMIRAMIS MONICA PINTO ALVES)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 24/28 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 30, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0007339-87.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIO TADEU DA ROSA(SP282537 - DANIELI GONÇALVES FILIPPI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007380-54.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar, em 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da executada, onde conste cláusula específica que comprove que o subscritor da procuração de fls. tem poderes para representar a empresa em Juízo, sob pena de desentranhamento do seu requerimento de fls. 34-46. Nada mais.

**0000393-65.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou à fl. 38, informando que os valores cobrados estão parcelados desde 03/05/2016 (fls. 39/40). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000695-94.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUST(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 38/41 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 43/44, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000112-46.2015.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X HEITOR MITSUO YOKOTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X PATRICIA DE AQUINO YOKOTA(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO E SP122130 - ANTONIO SERGIO DE LIMA)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/09/2015: Chamo o feito à ordem. Verifico que KAORU NAGUMO, ENIZETE APARECIDA ALVES DE LIMA NAGUMO E MILTON TOSHIURI YAMADA não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 2º, da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Já o art. 4º, da referida lei, estabelece: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Da leitura dos dispositivos resta claro que a medida cautelar deverá ser requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário e não contra os terceiros que adquiriram os bens imóveis. Por outro lado, os bens adquiridos do sujeito passivo poderão ser objeto de indisponibilidade, nos termos do 2º, do referido diploma

legal. Assim, somente nos casos em que o devedor é pessoa jurídica, poderá haver responsabilidade excepcional do sócio-gerente, sendo necessária a demonstração da ocorrência de fato que autorize a extensão da responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92 INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO. Decretado o segredo de justiça em razão dos documentos sigilosos e por já ter sido decretado pelo Juízo Singular, no processo originário. A questão posta nos autos diz respeito à indisponibilidade de bens e direitos da empresa devedora e de corresponsáveis tributários em sede de medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/92. Quanto à legitimidade passiva dos corresponsáveis tributários, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema, posicionou-se no sentido de que são necessários os mesmos requisitos exigidos na ação principal de execução fiscal para a responsabilização dos administradores da sociedade na ação cautelar fiscal, dada a sua natureza acessória. A inclusão dos administradores no polo passivo da medida cautelar fiscal é, em tese, legítima, desde que observado o artigo 135, III, do CTN, ou seja, nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. (...). A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00293522720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) No caso em análise, o sujeito passivo do crédito tributário é pessoa física, e as alienações por ele realizadas não tomam os adquirentes dos bens responsáveis tributários pelos débitos imputados exclusivamente em desfavor de HEITOR MITSUO YOKODA. Dessa forma, na esteira do art. 2º, da Lei nº 8.397 de 1992, não se vislumbra a legitimidade propalada pela aludida norma, posto que, repita-se, a aquisição dos imóveis alienados pelo sujeito passivo do crédito tributário não constitui motivo hábil a ensejar a inclusão dos respectivos adquirentes no polo passivo, uma vez que a realização do negócio jurídico não faz de seu adquirente responsável tributário da obrigação contraída pelo alienante. A própria jurisprudência é no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva daqueles que não ostentam responsabilidade tributária em medida cautelar fiscal, conforme se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO CAUTELAR FISCAL. 1. A ausência de requisitos para a concessão de medida liminar fiscal não autoriza o indeferimento da petição inicial em relação a uma das partes. 2. Comprovada a ausência de responsabilidade pelos débitos tributários, a parte poderá ser excluída do processo na sentença (Lei 8.397/92, art. 9º). 3. Agravo regimental da ré desprovido. (TRF-1 - AG: 180871920124010000 MG 0018087-19.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 06/12/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.458 de 10/01/2014) Ante o exposto, determino a imediata exclusão de KAORU NAGUMO, ENIZETE APARECIDA ALVES DE LIMA NAGUMO E MILTON TOSHIURI YAMADA do polo passivo. Quanto à PATRÍCIA DE AQUINO YOKOTA, divorciada do requerido HEITOR MITSUO YOKOTA, entendo indispensável, diante das ponderações realizadas, a intimação da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 442/447. DECISÃO PROFERIDA EM 24/09/2015: DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) OPÓS OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 182/184, alegando obscuridade, buscando afastar qualquer dúvida acerca da indisponibilidade de todos os bens dos requeridos PATRÍCIA DE AQUINO YOKOTA e HEITOR MITSUO YOKOTA, sejam eles móveis ou imóveis. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada foi proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto, atualmente em licença maternidade. Assim, passo a apreciar os embargos de declaração opostos. Verifico, pela análise do dispositivo da r. decisão, em cotejo à fundamentação, que a ratio decidendi indica que a indisponibilidade recaiu sobre a totalidade dos bens pertencentes aos requeridos HEITOR MITSUO YOKOTA e PATRÍCIA DE AQUINO YOKOTA, de modo que não merece reparo a decisão nesse ponto. Quanto aos bens imóveis de matrículas nº 16.825 do 1º CRI de São José do Rio Preto, nº 8.853 do 1º CRI de São José dos Campos, e nº 75.316 do 2º CRI de Guarulhos, embora a r. decisão não tenha expressamente determinado a indisponibilidade, os respectivos Cartórios de Registros de Imóveis o fizeram, conforme se verifica dos ofícios juntados às fls. 243/246º, 273/281 e 288/291, considerando inclusive que dois deles constam no Termo de Arrolamento de fl. 53. A indisponibilidade desses três imóveis que já não pertencem aos requeridos HEITOR e PATRÍCIA, deverá, em que pese o reconhecimento da ilegitimidade passiva de seus adquirentes, ao menos por ora, ser mantida, uma vez que as alienações ocorreram após a notificação do contribuinte da Lavratura do Auto de Infração, conforme cópias das matrículas juntadas às fls. 360/366. Diante da manutenção da indisponibilidade sobre os referidos imóveis, poderão os excluídos do polo passivo, caso queiram, buscar a via adequada para pleitear o que fora alegado em contestação, devendo ser ajuizada ação própria, de conhecimento, para tanto. Ante todo o exposto, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de KAORU NAGUMO, ENIZETE APARECIDA ALVES DE LIMA NAGUMO E MILTON TOSHIURI YAMADA do polo passivo; b) o desentranhamento das contestações e documentos juntados às fls. 292/336 e 452/531, após a intimação das partes da presente decisão, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, o descadastramento dos respectivos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal; c) nova expedição de ofício à CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, no endereço Cais da Marinha, s/nº, Porto de Santos, Município de Santos/SP, CEP 11.015-911, haja vista a informação de fls. 219/220; d) a reiteração do ofício nº 023/2015 ao(à) SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) - REGIONAL SÃO PAULO, haja vista a ausência de resposta ao ofício anteriormente expedido (fl. 222); e) a intimação urgente da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste sobre as contestações ofertadas por HEITOR MITSUO YOKOTA e PATRÍCIA DE AQUINO YOKOTA (fls. fls. 411/447), bem como para ciência da petição de fl. 563. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

# 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3372**

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0003220-28.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-92.2015.403.6110) LUIZ DIAS DE ANDRADE(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de Exceção de Incompetência interposta pelo excipiente Luiz Dias de Andrade, aduzindo que a competência para processar e julgar a ação penal nº 0004479-92.2015.403.6110 é da Justiça Estadual, uma vez que o excipiente em nenhum momento cruzou a fronteira em busca da prática de crime de contrabando de cigarros, sendo preso em rodovia estadual; e que não é possível se afirmar que o cigarro é de origem Paraguaia, já que não houve perícia nesse sentido. O Ministério Público Federal requereu a improcedência da presente Exceção de Incompetência, nos termos da manifestação de fls. 11. É o breve relato. Passo a decidir. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da Ação Penal nº 0004479-92.2015.403.6110 pelo fato do acusado ter recebido, ocultado e mantido em depósito cigarros não fabricados em solo pátrio, nos termos do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. As alegações do excipiente são ininteligíveis, eis que a apreciação da ocorrência do crime de contrabando é sempre de competência da Justiça Federal. Com efeito, o objeto jurídico do tipo penal previsto no artigo 334-A é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado com a importação de mercadoria proibida, prejudicando o poder público e a indústria nacional. Portanto, com o cometimento do contrabando, a Administração Pública que tem o dever de controlar e permitir a saída de mercadorias do país, resta lesada. Por força expressa do artigo 237 da Constituição Federal, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, são exercidos pelo Ministério da Fazenda, cujo órgão de execução é a Receita Federal do Brasil. Ou seja, por força de dispositivo constitucional expresso, a prática de contrabando atinge interesse direto de órgão público federal, pelo que, repita-se, sempre a competência para apreciar o cometimento de crime de contrabando é da Justiça Federal, independentemente do local em que os bens sejam apreendidos. Note-se que os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. Ademais, supondo-se que os cigarros apreendidos no caso não fossem oriundos do Paraguai - hipótese inviável, haja vista a emissão de documento pela Receita Federal do Brasil -, tal fato geraria a atipicidade da conduta, que deveria ser analisada pela Justiça Federal, não sendo viável a remessa dos autos à Justiça estadual, como pretende a excipiente. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo a 1ª Vara Federal de Sorocaba como competente para processar e julgar a ação penal nº 0004479-92.2015.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão à ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0007681-82.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

DE C I S ã O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado BRUNO FELIPPE SANT'ANA PAULINO, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito. A decisão de fls. 126/132 converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84, passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Após inúmeras tentativas frustradas, o executado foi intimado para iniciar o regime aberto no dia 18/04/2016, conforme fls. 168. No dia 19 de Abril de 2016 compareceu em juízo e informou que trabalhava das 16:00 horas até às 04:00 de quarta-feira até sábado (fls. 166), tendo este juízo adequado o recolhimento integral e noturno à sua situação fática, conforme decisão de fls. 169/171. Novamente, no dia 18 de Maio de 2016 o sentenciado comparece em juízo e postula a realização de viagem desde o dia 25 de Maio de 2016 até 1º de Junho de 2016, conforme requerimento de fls. 173. Analisando os autos fica evidenciado que o executado pretende cumprir a pena imposta de acordo com seu arbítrio, olvidando que se está diante de condenação criminal e não de obrigação contratual. Ou seja, pretende alterar a todo o momento as condições que lhe foram impostas no regime aberto, como se fosse possível ao condenado cumprir sua pena de acordo com a sua conveniência. Efetivamente, o cumprimento da pena em regime aberto não autoriza a realização de viagens, já que o condenado deve ficar recolhido em regime domiciliar, demonstrando autodisciplina e senso de responsabilidade. O 1º do artigo 36 do Código Penal é expresso ao delimitar que o condenado deve permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, requisito este incompatível com a realização de qualquer viagem. Destarte, indefiro o requerimento formulado pelo acusado de próprio punho em fls. 173, ficando ciente que, caso empreenda a viagem, ficará sujeito à regressão de regime para o semiaberto, sendo expedido mandado de prisão. O condenado deverá ser intimado desta decisão quando comparecer na Secretaria para ter ciência sobre o requerimento que formulou.

**0004574-59.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ARANTES GALVAO JUNIOR(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0000539-13.2001.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou Antônio Arantes Galvão Júnior à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública ou privada com destinação social pelo período de 2 anos e 4 meses; prestação pecuniária à União no valor de 1 salário mínimo e 11 dias-multa. Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, equivalente a 850 horas de serviço comunitário, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 77-8). 2. No que diz respeito ao pagamento da pena pecuniária e da multa, os comprovantes encontram-se às fls. 82-83. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, os documentos de fls. 86, 89, 92, 94, 96, 98, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119 e 121 comprovam o cumprimento de 850 horas de prestação de serviços comunitários. À fl. 120, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Assim, o MPF manifestou-se, à fl. 124, requerendo que tais penas fossem declaradas extintas, nos termos da Lei 7.210/1984. Desta forma, verifica-se, pelo sentenciado, o integral cumprimento das penas que lhe foram impostas, nada mais restando a ser cumprido. 3. Isto posto, DECLARO EXTINTA, desde 21 de março de 2016 (fl. 121), A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado ANTÔNIO ARANTES GALVÃO JUNIOR, em face do integral cumprimento. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. 4. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0005162-66.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR

1ª. Vara Federal em Sorocaba Autos n. 0005162-66.2014.403.6110 Execução Penal Parte sentenciada: MARIO RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR DECISÃO / MANDADO 1. Fls. 106 a 110 e 112: Aguardem-se as providências infra. 2. Solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado a devolução, independentemente de cumprimento, da CP expedida (fls. 98-9). 3. Designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Bairro Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 14 de junho de 2016, às 17h, destinada às orientações necessárias para que a parte, abaixo qualificada, inicie o cumprimento das penas que lhe foram impostas: MARIO RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR, RG 10.394.785, CPF 044.487.618-94, tendo por endereços declarados nos autos, em TIETÊ/SP (fls. 08 e 10):- Rua João Fouttran, 188, tel. (15) 3282-4999, e- Rua Antônio Neri, 6624. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pela imprensa, apenas dessa decisão, o advogado que subscreveu a petição de fl. 106.6. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso. 7. Solicite-se da Contadoria a atualização do valor encontrado à fl. 95.

**0007931-47.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA E SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0004827-96.2004.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou TOSHIO GYOTOKU à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, equivalentes a 990 horas; b) pagamento de prestação pecuniária por trinta meses, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) por mês; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 162,40. O advogado do executado pugnou em fls. 100/107 pela concessão do indulto. Em fls. 130/131 consta manifestação do Ministério Público Federal de acordo com a declaração da extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, através dos documentos de fls. 82, 84, 90, 92, 94, 96 e 124, o condenado cumpriu até o dia 25 de Dezembro de 2015, um total de 371 horas de prestação de serviços à comunidade. Já em relação ao pagamento da prestação pecuniária, restaram acostados aos autos sete comprovantes de pagamentos até o dia 25 de Dezembro de 2015, conforme fls. 118/121. Em sendo assim, incide no caso o Decreto nº 8.615/15 de 23 de Dezembro de 2015, que estipula, em seu artigo 1º, inciso XIV, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença penal condenatória, pelo que deveria cumprir um quarto das penas restritivas de direitos. No que tange à prestação de serviços à comunidade cumpriu mais de um quarto das horas devidas, que totalizariam 248 horas (do total de 990 horas devidas). Em relação à prestação pecuniária, para atingir um quarto da pena deveria ter pagado sete parcelas e meia. No caso, como pagou sete parcelas até o dia 25/12/2015, deve ser considerada como cumprida a prestação, adotando-se uma interpretação benéfica ao condenado, eis que não seria exigível o pagamento de meia parcela e considerando, ainda, que o condenado continua a cumprir a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária (ao menos em janeiro e fevereiro de 2016), demonstrando boa-fé. Note-se que o condenado não teve contra si sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.615/15). Por fim, em fls. 77 consta o comprovante do pagamento da multa fixada na sentença, pelo que integralmente satisfeita tal espécie de pena. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao do condenado TOSHIO GYOTOKU, RG nº 5.306.303 SSP/SP, filho de Hachiro Gyotoku e Yoshico Gyotoku, nascido em 30/08/1941, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso XIV do Decreto nº 8.615/15. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000605-02.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça lavrada em fls. 155/156 e, tendo o executado advogado constituído nos autos, antes de determinar eventual regressão de regime, nos termos expressos do que determina o 2º do artigo 118 da Lei nº 7210/84, determino que o advogado do condenado se manifeste no prazo de cinco dias. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0008094-90.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

1. Fls. 85-6: Cabe à parte requerente comprovar perante este Juízo a urgência e o motivo declarados para se ausentar do Brasil. 2. Intime-se a parte interessada, para tanto.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002483-25.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-89.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA)



PROCESSO N.º: 0003893-89.2014.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação penal imputando à ré o delito previsto no artigo 312, 1º do Código Penal. Em sede de resposta à acusação, a defensora constituída da ré pugnou expressamente pela instauração de incidente de insanidade mental da acusada, sob a alegação da existência de problemas psiquiátricos. Destarte, existindo alguma dúvida sobre a higidez psiquiátrica da acusada, e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a instauração do incidente de insanidade mental pugna pela defesa, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria proceder à autuação do incidente em apartado - nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal - com cópia do requerimento (fls. 195/196) e desta decisão. Nomeio como curadora da acusada a sua defensora, ou seja, a advogada Sheila Diniz Rosa Santos, OAB/SP nº 189.689, nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal. Ademais, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, para realizar exame pericial na acusada Ana Cristina Camargo da Silva, perícia que será realizada na sede da Subseção Judiciária de Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Bairro Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP. O perito deverá assinar o termo de compromisso (2º do artigo 159 do Código de Processo Penal) em secretaria. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da realização do exame, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de se tratar de Ação Penal. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente ou por e-mail o perito acerca da sua nomeação no caso em apreço, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 05 (cinco) dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia. Uma vez marcada a perícia, a defensora da acusada, na qualidade de curadora da ré, deverá providenciar o comparecimento de Ana Cristina Camargo da Silva à perícia agendada. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito: 1. A ré era, por ocasião do cometimento dos fatos, isto é, no período entre 24 de janeiro de 2013 e 27 de fevereiro de 2013, portadora de doença mental? 2. Em caso positivo, qual doença era portadora? 3. Em caso negativo, no período acima descrito (24/01/2013 até 27/02/2013) apresentava desenvolvimento mental incompleto? 4. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a ré era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo vinte e quatro saques de valores em dinheiro subtraídos da conta bancária de Sueli Marchesin Moreno, durante o período de 24/01/2013 até 27/02/2013? 5. Se durante esse período (24/01/2013 até 27/02/2013) era capaz de entender o caráter ilícito da subtração, estava inteiramente incapacitada de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. Em sendo negativo o primeiro quesito, era a acusada na época das subtrações, portadora de alguma espécie de perturbação da saúde mental? 7. Em virtude de perturbação referida no quesito anterior tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude da subtração dos valores descritos na denúncia ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento? 8. Em sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro, em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha a ré, na data das subtrações a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação? 9. Atualmente (data da realização do exame) a acusada é portadora de doença mental que, entretanto, somente sobreveio às infrações objeto da denúncia? Em caso positivo, existe a necessidade de internação da ré em algum estabelecimento psiquiátrico ou ela pode se submeter ao processo judicial? 10. Caso a ré, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, não for inteiramente (completamente) incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos (subtração dos valores) ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, é possível aquilatar o grau (vulto) da deficiência da acusada para fins de diminuição das penas? 11. Por fim, queira o perito descrever se existe algum grau de periculosidade da acusada e, em caso positivo, qual a perspectiva de diminuição da pretensa periculosidade. Esclareça-se que a instauração do incidente de insanidade mental da ré acarretará a suspensão desta ação penal, nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal. Por fim, nos termos do artigo 159, 3º do Código de Processo Penal, faculta ao Ministério Público Federal e a defensora da acusada a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005601-43.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) MIRIAN CRISTINA GONCALVES GONZALEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por MIRIAN CRISTINA GONÇALVES GONZALEZ, visando a devolução de dinheiro apreendido nos autos de ação penal autuada nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba sob o nº 0006699-97.2014.403.6110, destinada à apuração de conduta tipificada no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Sustenta a requerente que a quantia de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais) apreendida na residência do acusado RODANERES CASANOVA DE SOUZA, esposa da requerente, lhe pertence, eis que derivada de economias da rescisão trabalhista e últimos salários, conforme cópias de CTPS, FGTS e holerites anexados. Com o pedido de restituição vieram os documentos de fls. 05/21. Em fls. 33/35, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, a requerente aduziu que os valores objeto da restituição derivam de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Em fls. 38 foi acostada a manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela juntada de documentos e comprovantes autenticados, em seu nome, eis que os relacionados aos valores que pretende a restituição não são contemporâneos ao cumprimento do mandado de busca e apreensão. Foi dada a oportunidade de juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, sendo que a parte requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 42. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se destacar que o artigo 118 do Código de Processo Penal é expresso ao delimitar que, antes de transitar em julgado a sentença penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Comentando o referido artigo, Guilherme de Souza Nucci, em sua prestigiosa obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), editora Revista dos Tribunais, páginas 308/309, assim delimita a interpretação do dispositivo: Coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (...). Interesse ao processo é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Ou seja, no caso ora analisado, a quantia encontrada na residência do réu RODANERES CASANOVA DE SOUZA pode restar enquadrada como de interesse no processo caso seja caracterizada como quantia relacionada com a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, nos autos da ação penal pertinente. Nesse sentido, analisando-se perfunctoriamente os autos da ação penal principal existem fortes indícios de que seja a quantia apreendida derivada da associação para o tráfico, eis que RODANERES CASANOVA DE SOUZA não demonstrou ter ocupação lícita e, ademais, existem evidências que faz do tráfico transnacional de drogas o seu sustento. Ademais, a tese delimitada no requerimento atenta contra a lógica e ao bom senso. Com efeito, analisando-se os documentos juntados aos autos, observa-se que a requerente teria sido demitida em Julho de 2014, tendo recebia as quantias de R\$ 890,00 e de R\$ 1.085,22, a título de FGTS (fls. 13 e 15). Teria, ainda, recebido o valor de R\$ 1.623,50 a título de verbas rescisórias (fls. 17). Ou seja, somando os valores, estamos diante da quantia de R\$ 3.598,72, quantia esta bastante inferior ao valor apreendido de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais) na residência do casal. Como se não bastasse essa flagrante incongruência, referidos valores foram recebidos em Julho de 2014. Ocorre que a busca e apreensão ocorreu no dia 11 de Junho de 2015, portanto, quase um ano após o recebimento dos valores por parte da requerente Mirian Cristina Gonçalves Gonzalez. Portanto, é evidente que os valores recebidos em Julho de 2014 e que se destinavam à requerente foram integralmente consumidos durante os onze meses anteriores à busca, já que as quantias sequer equivalem a quatro salários recebidos pela requerente durante a prestação dos serviços na sua última empregadora. Ou seja, adotar a tese da requerente significa dizer que sobreviveu nos últimos 11 meses sem gastar nada e, pior, o valor teria aumentado consideravelmente, mesmo sem estar rendendo juros e correção em instituição bancária. Ou seja, a existência de vínculo entre o dinheiro recebido pela requerente e o valor apreendido nos autos da busca e apreensão é inviável. Portanto, o indeferimento da restituição do dinheiro é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o presente requerimento de restituição de mercadorias deduzido pela parte requerida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal em curso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, remetam estes autos ao arquivo.

**0000143-11.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) RIBAMAR BORGES DA SILVA - ME(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado à fl. 36, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. 4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001100-12.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-28.2015.403.6110) ALEPHE SIQUEIRA CAMPOS(MG056122 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SABATINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**DECISÃO** Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos formulado por ALEPHE SIQUEIRA CAMPOS que teriam sido apreendidos nos autos de ação penal envolvendo a operação barba negra. Em fls. 05 este juízo determinou que o requerente emendasse o pedido inicial. Transcorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 07. É o breve relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por inépcia do pedido de restituição de bens apreendidos. Com efeito, o requerente, ao protocolar o pedido de restituição, não especificou sua causa de pedir. Note-se que, em se tratando de restituição de coisas, não basta se efetuar o pedido, devendo a parte interessada expor os fundamentos fáticos e jurídicos que levam ao pedido de restituição ou desbloqueio de valores. Aplicável ao caso, as norma do Código de Processo Civil por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. O requerente foi devidamente intimado para emendar da inicial, mas ficou-se inerte (conforme fls. 07). Ante o exposto, INDEFIRO a petição de pedido de restituição de bens, por inépcia do pedido, aplicando-se o inciso I do parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0008415-28.2015.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003571-98.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-92.2015.403.6110) EVANDRO NONEMMACHER(SC023752 - SERGIO JOSE SIMAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser conhecido o pedido formulado, instrumento de procuração e documento que ateste a apreensão do bem. 2) Com as informações, vista ao MPF. Transcorrido o prazo sem a devida regularização, imeditamente conclusos. 3) Intime-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002970-92.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-10.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS LEITE X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES

**DECISÃO** 1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas. 2. Em relação ao requerimento de aproximação familiar efetuado pelo defensor do acusado Carlos da Paixão de Oliveira Coelho acostado em fls. 308/309, observo que tal pedido deverá ser direcionado ao Juiz Corregedor dos Presídios, uma vez que este juízo Federal não detém jurisdição sobre os estabelecimentos penais estaduais. 3. Tendo em vista a notícia de remoção dos veículos vinculados a estes autos para um depósito em Araçoiaba da Serra (fls. 306/307), determino que a Secretaria desta Vara Federal comunique com urgência à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a remoção, com o intuito de realização de prova pericial determinada na decisão de fls. 235 destes autos. Intimem-se.

**0002976-02.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MARCONI DA SILVA(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X SERGIO HENRIQUE PAIXAO

**AUTOS N. 0002976-02.2016.403.6110 INQUÉRITO POLICIAL n. 0176/2016 DECISÃO/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 98/99, em face de:- Alisson Marconi da Silva, brasileiro, como incurso na conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, e- Sérgio Henrique Paixão, brasileiro, como incurso na conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. Assim, antes de se proceder à análise do recebimento da denúncia, notifiquem-se os denunciados nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, observando-se que, caso não apresentem a defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, para fazê-lo. Cópia desta servirá como mandado de notificação. 2. Solicitem-se as certidões dos apontamentos que constaram às fls. 06-7 do Apenso de Antecedentes. 3. Intimem-se. Dê conhecimento ao MPF.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0001887-12.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO)

1. Tendo em vista a manifestação da SENAD de fl. 120 e do MPF, às fls. 123 e 126, favoráveis à alienação antecipada do bem apreendido, porquanto, sem dúvida, em se tratando de veículo (Toyota 4Runner SR5, 2009/2010, placa 2896 EER - Bolívia), deprecia-se com facilidade e já verificada, na sentença proferida, a presença do nexo de instrumentalidade de que trata o 7º do art. 62 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 86-7, item 9), determino, em prosseguimento, a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Cuiabá/MT, com cópia de fls. 100 a 111, para avaliação do veículo. 2. Avaliado o bem, façam-se as intimações, conforme determina a última parte do 7º do art. 62 da Lei n. 11.343/2006. 3. Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007034-97.2006.403.6110 (2006.61.10.007034-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL PONTES DE TILIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X ADILSON GUTIERREZ(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES)

RAFAEL PONTES DE TÍLIO e ADILSON GUTIERREZ, qualificados, respectivamente, às fls. 118 e 67-8, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (CP). Segundo a denúncia (fls. 142-4):... Consta dos autos que entre os meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, na cidade de São Roque/SP, constatou-se que RAFAEL PONTES DE TÍLIO guardava cédulas falsas de R\$ 50,00, introduzindo na circulação parte delas, todas fornecidas por ADILSON GUTIERREZ. Segundo se apurou, RAFAEL PONTES DE TÍLIO passou naquela época cédulas falsas em várias pessoas, e tentou enganar a Polícia Civil ao registrar boletins de ocorrência, apresentando três cédulas falsas de R\$ 50,00 na primeira vez, nos dias 28 e 30 de novembro de 2004 (fls. 04/07), já que os lesados poderiam procurar a Polícia, acusando-o de passar cédula falsa, como chegou a ocorrer. RAFAEL PONTES DE TÍLIO confessou (fls. 16/18) que adquiriu as cédulas falsas de R\$ 50,00 de ADILSON GUTIERREZ, bem como que conseguiu passar parte delas no comércio local e para várias pessoas. ADILSON GUTIERREZ já esteve envolvido e responde a processo por crime de moeda falsa, consoante cópias e extratos em anexo. Nos autos ficou apurado, com apreensão de parte (cinco) das cédulas falsas, que no dia 24 de dezembro de 2004, Ariana Alves Marques, recebeu em pagamento R\$ 350,00, em notas falsas de R\$ 50,00, de RAFAEL PONTES DE TÍLIO (fls. 08/10), bem como, que no mês de dezembro de 2004, com a apreensão da cédula falsa, Margarida Maria de Almeida recebeu de RAFAEL PONTES DE TÍLIO, em seu comércio, carrinho de cachorro quente, uma nota falsa de R\$ 50,00 (fls. 20/21). No dia 06 de janeiro de 2005, a Guarda Civil Municipal conseguiu, com a autorização de RAFAEL PONTES DE TÍLIO, localizar duas notas falsas de R\$ 50,00 na residência deste (fls. 12/14). Foram apreendidas, no total, onze cédulas falsas de R\$ 50,00, submetidas a laudo pericial da Polícia Federal (fls. 33/34), que atestou a falsificação não grosseira destas. Portanto, conclui-se que RAFAEL PONTES DE TÍLIO adquiriu, recebeu e guardava onze exemplares de moeda falsa (papel-moeda), introduzindo parte deles na circulação. Ademais, que ADILSON GUTIERREZ foi quem vendeu ou cedeu esses onze exemplares falsos a RAFAEL PONTES DE TÍLIO. Incide, portanto, o artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, do Código Penal. Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RAFAEL PONTES DE TÍLIO e ADILSON GUTIERREZ, e requerer o recebimento desta inicial, instaurando-se o devido processo, com a citação dos denunciados, interrogatório e demais termos, de acordo com o Código de Processo Penal, até final condenação... Auto de Exibição e Apreensão (fl. 48) das 11 (onze) cédulas falsas, entranhadas em fl. 123. Laudo tendo por objeto as cédulas apreendidas (fls. 33-4). Denúncia recebida em 27 de janeiro de 2009 (fls. 145-6). Defesa prévia de ADILSON GUTIERREZ, apresentada em fls. 155-9 pelo seu defensor constituído, solicitando, preliminarmente, a absolvição sumária do denunciado, nos termos prelecionados no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. A preliminar foi desacolhida em fl. 189. Defesa prévia de RAFAEL PONTES DE TÍLIO, apresentada em fls. 181-5 por defensor dativo (fl. 167, 2), requerendo a absolvição por ausência de prova da existência de dolo na conduta que lhe foi imputada. Manifestação do Ministério Público Federal em fl. 187. Oitivas das testemunhas Norival Gonçalves (fls. 239 a 239-verso) e Margarida Maria de Almeida (fls. 240 a 240-verso). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Ariana Alves Marques (fl. 263-verso) e o denunciado ADILSON GUTIERREZ desistiu da oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa (fls. 238 a 238-verso), desistências estas homologadas, respectivamente, em fls. 265 e 245. Interrogatórios dos denunciados em fls. 283 a 283-verso (ADILSON) e 336 e mídia eletrônica de fl. 338 (RAFAEL). Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 337). Este juízo, em razão da complexidade do caso, entendeu aplicável à hipótese o 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, razão pela qual determinou a abertura de vista às partes para que oferecessem suas alegações finais. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação de ambos os denunciados (fls. 340 a 341-verso). Alegações finais da defesa de ADILSON (fls. 343-9) asseverando a inexistência de provas da autoria a embasar a condenação e requerendo a sua absolvição nos termos dispostos no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, nos termos do inciso VII da mesma norma. Requerer, por fim, caso seja condenado, a fixação da pena-base no mínimo legal e sua substituição por uma restritiva de direito, determinando o regime de cumprimento da pena mais brando, devendo os dias-multa acompanhar tal diminuição. Alegações finais da defesa de RAFAEL (fls. 351-4) dogmatizando a inexistência de conduta delitiva, diante da ausência da comprovação da existência de dolo na atuação do denunciado, que é primário e possui bons antecedentes. É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta dos denunciados ao tipo do art. 289, 1º, do CP, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O denunciado RAFAEL, em 24 de dezembro de 2004, na cidade de São Roque/SP, pagou Ariana Alves Marques com cinco cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as quais tinham números de série A1852030549A, B5272052766A, A5624240407A, B6028065406A e B6028065449A e, em 06 janeiro de 2005, guardava consigo duas notas de igual valor, com números de série B5272052716A e B6028065404A, notas estas que foram encontradas por policiais da Guarda Civil Metropolitana em sua residência. Além disso, em 28 de dezembro de 2004, RAFAEL compareceu à Delegacia de Polícia da mesma cidade e entregou à autoridade policial três notas, também de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com números de série A3622247799A, B7441047954A e B7441047957A. Por fim, em 12 de janeiro de 2005 foi apresentada à autoridade policial, por Margarida Maria de Almeida, a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com número de série B9684053251A. Submetidas as onze (11) cédulas à perícia (fls. 33-4), concluiu-se: As cédulas examinadas são falsas. (resposta ao quesito 2 - fl. 34) As falsificações não são grosseiras. As cédulas questionadas têm atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, podendo enganar o homem de cultura mediana. (resposta ao quesito 5 - fl. 34) Pois bem, haja vista as conclusões dos peritos, confirma-se a competência de Justiça Federal para analisar o feito (=possibilidade de as notas enganarem o homem de médio conhecimento geral) e fica patente a materialidade do delito descrito na denúncia (=existência da moeda falsa).

3. DA RESPONSABILIDADE. Estou certo de que os denunciados praticaram o crime de moeda falsa. O inquérito policial que antecede a presente ação criminal teve início com o comparecimento de RAFAEL, em 28.12.2004, à Delegacia de Polícia de São Roque informando que, no dia 23.12.2004, foi até o Banco do Brasil para depositar um cheque no valor de R\$ 350,00 e, na porta do referido estabelecimento, um indivíduo ofereceu-se para trocar o cheque, com o que aquiesceu, a fim de ter o valor disponibilizado imediatamente. Na oportunidade, relatou que, dias depois, ao utilizar as notas para pagamento de contas, foi informado de que seriam falsas. Em 30.12.2004, RAFAEL retornou à Delegacia, requerendo a retificação do BO lavrado em 28.12.2004, para que constasse como valor do cheque, no lugar dos R\$ 350,00 originalmente informados, o montante de R\$ 850,00, bem como para que ficasse registrado que

RAFAEL vinha sofrendo ameaças por parte de seus credores de nomes Rogério, Luiz e Ariana. Em 31.12.2004 compareceu à mesma Delegacia Ariana Alves Marques informando que, em 24.12.2004, recebeu de RAFAEL, como pagamento por serviços prestados, a quantia de R\$ 350,00, em notas de R\$ 50,00 que, posteriormente, verificou serem todas falsas. Apresentou à autoridade policial, naquele momento, cinco das sete notas que alegou ter recebido de Rafael, relatando que as outras duas foram queimadas por uma credora sua. A investigação teve prosseguimento, com a apreensão, em poder de RAFAEL, de mais duas notas falsas de R\$ 50,00, razão pela qual foi ele desta vez conduzido à Delegacia de Polícia de São Roque, onde foi interrogado. Em seu interrogatório, revelou ter adquirido moedas falsas de ADILSON, bem como identificou diversas pessoas para as quais repassou as notas espúrias, boa parte delas também ouvidas pela autoridade policial. Transcrevo, inicialmente, o Relatório de Investigação de fls. 15-6, efetuado pelos policiais que apuraram o caso - ratificado, ainda na esfera policial, em fl. 116, por Samir Vidal Batista, agente da Guarda Municipal Metropolitana que assina o Relatório juntamente com Norival Gonçalves -, assim redigido:...

Pelo presente, informamos a V. S<sup>a</sup>. Que ao recebermos para os boletins de ocorrência nºs. 3748, 3783 e 3785/4, logo de início notamos que as versões apresentadas pela suposta vítima Rafael não se apresentavam coerentes. A primeira versão, constante do boletim de ocorrência nº 3748/04, já causava estranheza, já que não é comum alguém trocar um cheque com um desconhecido, na praça central da cidade, ainda mais sendo o cheque pré-datado. Outra incoerência é que o fato teria ocorrido no dia 23 e a suposta vítima só procurou pela Delegacia nos dia 28. Chamou também a atenção o fato da suposta vítima não ser pessoa desinformada. Dois dias depois do primeiro registro a suposta vítima retornou a Delegacia para corrigir o primeiro registro, pois segundo essa nova versão o cheque trocado era de R\$ 850,00 e não R\$ 350,00 como disse no primeiro registro (vide BO 3783/04). Nessa ocasião a suposta vítima/averiguado também fez questão de registrar que estava sendo ameaçado por seus credores. No mesmo dia compareceu na Delegacia Ariana Alves Marques, queixando-se de ter recebido de Rafael 7 (sete) notas falsas de R\$ 50,00 - ou seja 350,00 - a mesma importância que o averiguado alegou no primeiro registro). Ariana disse ainda ter repassado 2 (duas) notas numa mercearia, quando a falsificação fora percebida pela proprietária desse estabelecimento. Ariana exibiu 5 (cinco) notas falsas para apreensão (as 2 repassadas na mercearias teriam sido queimadas pela proprietária - vide BO 3785/04). Localizamos então Rafael Pontes de Tilio e o interrogamos. Dinte das evidentes incoerências de suas versões, o averiguado então não teve que sustenta-las e acabou por confessar que recebeu o dinheiro falso - num total de 30 notas - R\$ 1.500,00 - de Adilson Gutierrez, pelo preço de R\$ 500,00 verdadeiros. Confessou também ter repassado outras notas falsas e que ainda possuía duas notas em seu poder. Essas duas notas foram exibidas pelo averiguado e apreendidas, consoante se verifica do registro de ocorrência, BO 060/05. Localizamos também as pessoas que receberam o dinheiro falso do averiguado Rafael e os apresentamos ao escrivão Harim (...) Adilson Gutierrez, vulgo Zóio, já esteve preso recentemente em razão de ter sido surpreendido com moeda falsa, consoante se verifica da pesquisa de seus antecedentes. Havia também várias notícias de que Adilson Gutierrez estava despejando dinheiro falso na cidade. (...) Neste momento, passo a transcrever o interrogatório de RAFAEL, as declarações das vítimas indiretas e o interrogatório de ADILSON: (interrogatório de Rafael, em 06.01.2005 - fls. 17-8)... o interrogando esclarece que estava precisando de dinheiro e soube por comentários que uma pessoa conhecida como Adilson Gutierrez, vulgo Zoinho comercializava moedas falsas; Que, Adilson fornecia as moedas falsas por um terço do valor de moedas reais; Que, o interrogando acabou descobrindo o telefone celular de Adilson, cujo número é (11) 716-1021, na Conveniência do Auto Posto Ipiranga, com o indivíduo que trabalha ali, o qual usa óculos, gordinho; Que, ligou para o Adilson e o mesmo ficou meio desconfiado no começo pensando que o interrogando fosse da Polícia; Que, no entanto após muita conversa acabaram marcando um encontro onde Adilson iria fornecer R\$ 1.500,00 em moedas falsas de R\$ 50,00, enquanto o interrogando lhe daria R\$ 500,00 em moedas verdadeiras; Que, a transação ocorreu há uns dias antes do natal do ano de 2004 e foi efetuada na frente da residência de Adilson, na Rua Turmalina n. 130, nesta cidade; Que, o interrogando passou a efetuar pagamento com aquelas moedas falsas; Que, recorda-se de ter efetuado o pagamento com duas moedas falsas, ou seja, R\$ 100,00, no estabelecimento conhecido como Casa do Norte no bairro de Santa Quitéria, tendo ainda pego um troco no entanto não sabe informar o valor; Que, também pagou uma dívida que tinha com o Alessandro, o qual é taxista num ponto próximo as Casas Pernambucanas, entregando-lhe três moedas falsas, ou seja, R\$ 150,00; Que, também efetuou o pagamento com uma moeda falsa, ou seja, R\$ 50,00 na lanchonete Scoob Doo, em frente ao supermercado São Paulo, pegando ainda um troco; Que, informa que por um descuido pagou seus funcionários Ariane, Rogério, Luiz e Diego, vulgo JD, também com as moedas falsas, sendo que para Ariane deu cinco moedas falsas, ou seja, R\$ 250,00, à Rogério três moedas falsas, ou seja R\$ 150,00, à Luiz duas moedas falsas, ou seja, R\$ 100,00 e à Diego, vulgo JD uma moeda falsa, ou seja R\$ 50,00; Que, após ter realizado todos estes pagamentos com moedas falsas passou a ficar preocupado e resolveu arrumar uma maneira de justificar como tinha conseguido aquelas moedas falsas e pelo fato de também de ser procurado por Rogério que lhe devolveu as três moedas falsas recebidas, ou seja R\$ 150,00, dizendo que tinha tentado efetuar um pagamento e não conseguido pois as moedas eram falsas; Que, no dia 28 de dezembro de 2004 resolveu vir até esta Unidade Policial e inventar a estória que no dia 23 de dezembro de 2004 foi até o banco do Brasil para depositar um cheque no valor de R\$ 350,00 e um indivíduo na porta do banco percebendo o cheque se ofereceu para trocar tendo o interrogando concordado e pela quantia dada haviam três moedas falsas; Que, pelo valor que o interrogando tinha passado resolveu retornar até esta Unidade para retificar o Boletim de Ocorrência que havia feito, sob número 3748/2004, narrando que o valor do cheque era de R\$ 850,00 tendo em vista que Ariane, Luiz e Rogério também estarem pressionando o interrogando pois o dinheiro que receberam do interrogando era falso, registrando o Boletim de Ocorrência Adendo n. 3783/2004; Que, nesta data Policiais Cíveis estiveram em sua residência indagando sobre o que realmente estava ocorrendo; Que, o interrogando acabou confessando aos Policiais sobre o que estava ocorrendo e entregou as duas últimas moedas falsas que ainda estavam em sua residência, ou seja, R\$ 100,00; Que, quanto as outras moedas falsas alega tê-las rasgado pois apresentavam visível falsificação e não iria conseguir repassá-las... (Termo de Declarações de Margarida Maria de Almeida, colhido em 12.01.2005 - fl. 20)... Que, a declarante é proprietária do carrinho de cachorro quente, denominado SCOOB DOO; Que, o movimento é grande e a declarante não conhece a pessoa de Rafael de Tilio; Que, somente sabe informar que no mês de dezembro de 2004, não recordando-se a data correta, pagou um fornecedor e posteriormente o fornecedor informou a declarante que uma moeda de R\$ 50,00 era falsa; Que, a declarante solicitou a ele a entrega da cédula e o mesmo lhe trouxe; Que, neste ato exhibe a cédula falsa de R\$ 50,00 que pegou em seu comércio; Que, realmente não sabe de quem pegou esta cédula pois como já disse o movimento ali é muito grande e as pessoas não permanecem muito tempo no comércio... (Termo de Declarações de Luis Alberto Lauriano, colhido em 14.01.2005 - fl. 22)... o declarante esclarece que trabalhou

para o Rafael realizando serviços de segurança; Que, no dia 24 de dezembro de 2004 recebeu o pagamento de Rafael, no valor de R\$ 120,00; Que, após o recebimento do pagamento abasteceu seu veículo no Posto Texaco da Praça da República com uma cédula de R\$ 50,00 recebendo um troco de R\$ 20,00; Que, as duas cédulas de R\$ 10,00 do pagamento efetuado por Rafael também foram gastas com lanches em estabelecimentos que o declarante não se recorda, no entanto foram aceitas normalmente inclusive a cédula passada no posto; Que, a outra cédula de R\$ 50,00 o declarante deu para sua mãe, que foi depositar no Banco Itaú em sua conta e lá obteve a informação que esta cédula era falsa, recebendo um recibo de retenção de numerário de legitimidade duvidosa ou danificado; Que, o número de série que aquela nota ostentava era B7441047954A; Que, soube que os demais funcionários de Rafael também receberam dinheiro falso como pagamento; Que, chegou a conversar com Rafael e o mesmo disse que tinha pego estas notas com um agiota e assim que tivesse o dinheiro iria ressarcir o declarante e os outros funcionários; Que, neste ato apresenta cópia do recibo fornecido pelo Banco Itaú...(Termo de Declarações de Rogério Salvador Olímpio, em 14.01.2005 - fl. 24)... o declarante esclarece que trabalhou para o Rafael realizando serviços de segurança; Que, no dia 24 de dezembro de 2004 recebeu o pagamento de Rafael, no valor de R\$ 200,00 com três cédulas de R\$ 50,00 e cinco de R\$ 10,00; Que, quando foi fazer uma compra num estabelecimento comercial a funcionária constatou que as três cédulas de R\$ 50,00 eram falsas; Que, no entanto as cinco de R\$ 10,00 eram verdadeiras; Que, procurou pelo Rafael que pediu ao declarante que devolvesse as cédulas para ele e posteriormente quando tivesse dinheiro acertaria com o declarante; Que, até o momento o Rafael não acertou com o declarante; Que, não conseguiu mais localizar o Rafael...(Termo de Declarações de Diego José de Almeida Moraes, em 14.01.2005 - fl. 25)... o declarante esclarece que trabalhou para o Rafael realizando serviços de segurança; Que, no dia 24 de dezembro de 2004 recebeu o pagamento de Rafael, no valor de R\$ 250,00; Que, quando foi efetuar a compra de um tênis na Tropical Calçados a funcionária da Loja não aceitou uma cédula de R\$ 50,00 alegando que a mesma era falsa; Que, o declarante verificou as demais cédulas e constatou que somente uma delas era falsa realmente; Que, dos R\$ 250,00 recebidos de Rafael, apenas uma cédula de R\$ 50,00 era falsa; Que, ficou com esta cédula e conversou com os demais funcionários de Rafael que também informaram terem recebido cédulas falsas do mesmo; Que, chegou a conversar com Rafael que disse que tinha feito Boletim de Ocorrência na Delegacia e quem o estava acusando de passar notas falsas iria ter que falar na Delegacia; Que, no dia 25 de dezembro de 2004 conversando com alguns amigos do bairro contou-lhes o ocorrido; Que, o declarante entregou a cédula à Lucimara que efetuou compras num barzinho do bairro do Goianã; Que, o declarante só entregou a cédula a Lucimara pois não tinha certeza se a nota era falsa; Que, Lucimara informou ainda que o dono do bar aceitou normalmente a cédula; Que, Lucimara adquiriu sorvete, bolacha e garrafa de vinho e o troco ficou com o declarante, mais ou menos R\$ 30,00; Que, o declarante não tem certeza mas Lucimara disse que adquiriu os objetos no Bar do Penha, no bairro do Goianã; Que, não tem o endereço da Lucimara e não sabe a qualificação da mesma pois não tem visto a mesma ultimamente...Observo que o teor das declarações prestadas pelas vítimas indiretas corroboram a narrativa fornecida por RAFAEL em seu interrogatório, restando perfeitamente delineada a prática, por ele, do tipo descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, havendo inegável coerência entre as situações narradas por todas as pessoas ouvidas. Friso que as (11) onze notas que foram, pela perícia técnica produzida, constatadas como falsas, são a recebida por Margarida Maria de Almeida, cinco das notas recebidas por Ariana, as três notas recebidas por Rogério e depois devolvidas a RAFAEL - e entregues por este à Polícia na primeira vez em que compareceu à Delegacia de São Roque -, e as duas notas que RAFAEL entregou à Polícia por ocasião da diligência realizada em sua casa. Assim, considerando-se a prova colhida na esfera policial, não há dúvidas quanto à posse de cinco cédulas pelo denunciado RAFAEL, assim como quanto à sua conduta em introduzir outras seis em circulação, visto que as utilizou para pagamento a terceiros, ciente de que eram, todas elas, falsas. Ele mesmo não negou a situação em seu interrogatório, cujo teor guarda consonância com as declarações prestadas, também perante a autoridade policial, pelas pessoas que dele receberam as notas. Tendo em vista que RAFAEL, em seu interrogatório, afirmou ter adquirido as cédulas espúrias de ADILSON, foi este, também, interrogado, ocasião em que assim se manifestou (fls. 67-8)... Que o interrogando ficou quinze dias preso na Cadeia Pública de São Roque onde respondeu processo de Uso de Nota falsa, e quando saiu da cadeia (final de 2005), o interrogando por várias vezes foi procurado via fone por um tal de VESGO, que chama-se RAFAEL que prestava serviços como segurança; O interrogando afirma que ele pediu R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais em notas falsas, no que o interrogando disse que não mexia com isso, mas mesmo assim ele insistia dizendo que o interrogando tinha e queria comprar notas falsas, porque ele alegava que alguém teria ditos que o interrogando vendia e trocava notas falsas, fato que não é verdade; Acabou encontrando-se com ele por duas vezes., inclusive numa das vezes, ele estava acompanhado de policiais militares e civis que foram até sua casa mas não encontraram nada de ilícito; Na mesma semana em que saiu da cadeia o interrogando foi chamado até a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para prestar esclarecimentos sobre as notas falsas e depois disso nunca mais foi chamado nem na delegacia nem no fórum. (...) Quanto ao denunciado ADILSON, em que pese sua negativa de participação na conduta criminosa apontada na peça acusatória, é certo que a situação fática demonstrada nos autos aponta em sentido diverso, conforme será explicitado oportunamente. Em juízo, foram ouvidos, além dos acusados RAFAEL e ADILSON, as testemunhas arroladas pela acusação (Norival Gonçalves - um dos policiais signatários do Relatório de Investigação de fls. 15-6 - e Margarida Maria de Almeida - comerciante para quem, no interrogatório, afirmou RAFAEL ter passado uma das notas constatadas como falsas na perícia realizada nestes autos), que assim se manifestaram (Depoimento da testemunha Norival Gonçalves, da acusação, em 02.06.2011 - fls. 239 a 239-verso) Conheço o Rafael de uma ocorrência envolvendo o repasse de notas falsas, isto quando estava lotado na Delegacia de São Roque. Esta foi a única ocorrência que o depoente participou envolvendo o réu Rafael. Muito tempo se passou e não sabe precisar detalhes da ocorrência. Lembra-se que foram até uma casa, salvo engano na Rua Santa Cruz, e localizaram o réu, o qual já era apontado em lavraturas de boletim de ocorrência como possível autor de repasse de notas falsas. Encontraram com o réu algumas notas, cujos valores não se recorda. Não se recorda se Rafael admitiu a prática do crime, apenas que a falsidade foi constatada na prova técnica. Não sabe dizer se a falsidade era de fácil percepção, apenas pode declinar que o depoente observou a falsidade dela quando as apreendeu. Salvo engano, na delegacia, Rafael apontou o co-réu Adilson como sendo fornecedor das notas falsas. Em contato com o réu Adilson, este negou o delito que lhe foi imputado e em sua casa nada de ilícito foi encontrado, tendo o réu colaborado com a investigação, permitindo o ingresso e a vistoria dos agentes em sua residência. Adilson ainda dizia que não sabia porque Rafael lhe acusava. (Depoimento da testemunha Margarida Maria de Almeida, da acusação, em 02.06.2011 - fls. 240 a 240-verso)... perguntada se conhecia os réus a depoente logo se adiantou para dizer que não foi nenhum deles que lhe passou a nota falsa, foi um rapaz moreno e que estava acompanhado por uma senhora. Relembrada do

falso testemunho e confrontada com as declarações que prestou perante a autoridade policial, quando disse não ter a menor condição de dizer de quem teria recebido a nota, iniciou-se, novamente, a oitava. Não conhece os réus, esta foi a primeira vez que os viu. Informada sobre a confissão extrajudicial de Rafael sobre a entrega da nota falsa na lanchonete ScoobDoo, a depoente esclarece que na delegacia chegou a declinar que a achava que tinha recebido a nota falsa de um rapaz moreno, que estava acompanhado de uma senhora, sendo que se recusou a proceder ao reconhecimento pessoal de Rafael, pois alegava que não tinha condições para reconhecê-lo e nem o conhecia. Não deseja retratar nada de seu depoimento e alega que não está mentindo. (Interrogatório de ADILSON, em 01.07.2013 - fls. 283 a 283-verso)... Não tem apelido. Já foi processado por delito relacionado à moeda falsa, tendo sido condenado a uma pena de 3 anos, provavelmente convertida em restritiva de direito. Lida a denúncia manifestou o desejo de falar sobre os fatos. Não são verdadeiros os fatos descritos na inicial. Não conhecia o co-réu Rafael até a realização da audiência deste processo. Acredita que na época dos fatos estava preso e pode ser por isso que tenham lhe imputado a venda das notas falsas. Não faz idéia de porque Rafael lhe apontou como sendo o vendedor das notas. Nada quer acrescentar em sua defesa e nada tem contra as testemunhas arroladas. (Interrogatório de RAFAEL, em 06.08.2015, gravado na mídia digital colacionada em fl. 338)... O que ocorreu na época, essa moça, Ariane, né, ela trabalhava, nós trabalhava numa casa noturna e ela tava gestante na época eu peguei e falei olha, Ariane vou acertar com você, né, que eu não posso ficar aí, já chegou ao conhecimento do dono da casa que você tá gestante. Dá problema pra eles, né. Aí peguei e acertei com todo o pessoal. A casa me repassava o dinheiro e eu repassava a eles. Aí passou dias depois que ela recebeu o valor, que eu não me recordo qual foi na época, e ela saiu com essa acusação mediante mais uma ou duas pessoas que tavam lá. Eu peguei a cédula que ela me entregou. Eu peguei e falei olha, o que eu posso fazer é ir na Delegacia pra eles pegar e ver o que está acontecendo. Peguei lá, fui lá e entreguei. Aí eles começaram a me ameaçar na época lá tudo lá e apresentaram mais nota falsa. Eu peguei e falei: dá aí que eu vou levar na Delegacia também. Eles ameaçaram de me bater, de me prejudicar na Justiça, tudo as coisas. Peguei e falei: entreguei lá; o que tiver que resolver vão resolver lá. Foi isso que aconteceu... (Questionado sobre as onze cédulas descritas na denúncia) Foi essa a trajetória. (Inquirido sobre se o comércio era de sua propriedade) Nessa época, igual eu mencionei pro senhor que eu tinha recebido uma oportunidade de trabalhar como segurança e eu peguei e comecei a pegar alguns eventos tudo, eu montava equipe, colocava no local, e apareceu essa casa noturna lá em São Roque, onde os donos nem residiam lá, e eu fui oferecer o serviço. Aí eles pegaram e me passaram pra eu tomar conta da parte da segurança e das camareira, onde a Ariane era camareira... (Questionado sobre o nome da casa noturna) Acho que era Linda Flor... (Indagado se só houve problema de nota falsa com Ariane) Apareceu um rapaz também chamado Rogério que era segurança também que depois dela apareceu com a mesma acusação. Que até eu tomei a mesma postura. Peguei e falei, não, falei dá aí o dinheiro aí que eu pego levo na Delegacia. Foi isso que ocorreu... (Perguntado sobre a acusação de ter repassado moedas falsas no comércio de São Roque) O que ocorreu, Vossa Excelência, que quando eu fui pra Delegacia eu peguei e relatei, peguei e falei: eu acho estranho, porque eu recebi o mesmo pagamento do que essas pessoas e eu gastei meu pagamento normal, e não ocorreu nada de cédula falsa. Aí eu pedi pra eles averiguar isso aí. Eles perguntaram pra mim qual foi os locais que você passou a cédula falsa, você gastou seu dinheiro, aí eu peguei e mencionei todos os comércios, até numa casa noturna que eu tinha frequentado dias anteriores... (Perguntado sobre quem entregava o dinheiro para acertar com os seguranças e camareiras) A mulher do dono da casa. (Questionado sobre o nome dela) Eu lembro só do nome dele que eu conversava mais com ele, que era o Márcio. Ela entregava o dinheiro. Que eu fiquei menos de um mês nessa casa. (perguntado se foi encontrada nota falsa em sua casa) O Rogério que foi a outra pessoa que logo depois da Ariane apareceu relatando também ter pego nota falsa apareceu com algumas cédulas que eu não lembro quantas, aí eu tomei a mesma postura igual ressaltai um pouco antes pro senhor. Peguei e falei: vou entregar na Delegacia. Foi isso que ocorreu. Estava na minha casa. Que eu ia pegar, eu tinha trabalhado a noite, e eu ia apresentar na Delegacia. (Inquirido se conhecia ADILSON) Não vou dizer que eu tinha amizade. Na época que eu prestava serviço de segurança o irmão dele, que é conhecido como Gutierrez, ele fazia evento esportivo, negócio de carro, essas coisas, e nessa mesma data eu procurei o Gutierrez, que é o irmão dele, pra prestar o mesmo serviço de segurança. Foi aí que deu o problema na Delegacia, que eles perguntou: você conhece o Adilson Gutierrez?. Eu assimilei o sobrenome do irmão dele. Falei Conheço sim. Foi no que os investigadores pegaram ele e colocaram ele junto comigo. Só que antes disso eu nem sabia quem que era. Fui saber agora no Fórum. (perguntado a quem se referia quando mencionava Gutierrez) Era o irmão dele. Assimilei pelo nome. Não era ele. (questionado sobre o prenome do irmão de ADILSON) Não sei, porque no flyer só tá Gutierrez. Se não me engano devo ter até o flyer dos eventos dele na época. E ele também junto com o advogado pode apresentar também o irmão dele. (Perguntado se o irmão do ADILSON tem alguma relação com as cédulas falsas) Não, a relação foi o seguinte: os investigador perguntou você conhece o Adilson Gutierrez? Eu peguei e falei: Conheço, to vendo a situação de segurança com ele, tudo. No caso, o irmão dele. Só que daí o que que acontece, pelo fato de ter um Gutierrez no meio eu achei que era a mesma pessoa. Aí eles falou assim: você sabia que ele está respondendo por isso, por aquilo? Malémá conheço, to conversando com ele agora, pra ver o negócio de segurança. Foi isso que ocorreu. (Questionado se Gutierrez teria sido o fornecedor das notas espúrias) Não tem nada a ver. Não tem nada a ver porque eu fui pra prestar serviços de segurança com o irmão dele. Até não fechei negócio com o irmão dele. O depoimento, em juízo, da testemunha Norival Gonçalves, mesmo considerando o tempo decorrido desde os fatos apurados (aproximadamente seis anos e meio), reflete as declarações prestadas na esfera policial pelas pessoas que receberam as notas falsas e a narrativa de RAFAEL em seu interrogatório, também na seara policial, estando em harmonia com o conteúdo do Relatório Policial por ele assinado à época. Em outras palavras, seu testemunho judicial robustece a versão colhida no âmbito policial, que verte no sentido de terem os réus, efetivamente, praticado o delito descrito na denúncia. Quanto à testemunha Margarida Maria de Almeida, entendo que seu depoimento judicial, prestado em 2011, deve ser examinado com cautela, tendo em vista que, cotejado com as declarações por ela prestadas à Autoridade Policial, em 2005, apresentam consistente alteração acerca da sua percepção do ocorrido. De fato, em 2005 Margarida foi clara ao dizer - de forma reiterada, inclusive - que não sabia de quem tinha recebido a cédula, cuja falsidade foi por ela conhecida posteriormente, unicamente porque o fornecedor a quem tinha repassado a nota procurou-lhe para ser ressarcido do valor. Do depoimento prestado por Margarida nessa ocasião, resta claro que não sabia ela precisar a data em que recebeu a cédula espúria, e não fazia ideia de quem poderia tê-la recebido, porquanto o grande movimento e a alta rotatividade do seu comércio não lhe permitiram identificar quem havia entregado a nota. No entanto, mais de seis anos após o ocorrido, ao prestar declarações em juízo, afirmou ter recebido a nota de um rapaz moreno, que estava acompanhado de uma senhora, sendo expedita e categórica ao afirmar que não foram os réus que lhe passaram a nota falsa.

Não há como este juízo - e, neste ponto, observe que o magistrado que colheu o depoimento judicial de Margarida teve a mesma percepção - deixar de estranhar a inquietude da testemunha que, perguntada se conhecia os réus, adiantou-se para dogmatizar que a nota falsa não lhe foi passada por nenhum deles, mas por um rapaz, acompanhado de uma senhora, que não foram mencionados nas declarações prestadas em 2005. Causa estranheza, também, sua recusa em proceder ao reconhecimento pessoal de RAFAEL, acompanhada de peremptória afirmativa de que não tinha condições de reconhecê-lo e nem o conhecia. Assim, é certo que o comportamento inusitado e arredio de Margarida, possivelmente decorrente de fundado receio, conjugado à alteração da sua versão dos fatos na presença dos réus, implica no recebimento do seu depoimento com reservas. Acerca das declarações judiciais prestadas pelos indiciados, estas divergem sensivelmente do que declararam na esfera policial. A confissão de RAFAEL perante a Autoridade Policial, analisada em conjunto com as declarações das vítimas indiretas e com o relatório elaborado pelos policiais que investigaram o ocorrido, traz a lume um cenário verossímil, visto que as narrativas complementam-se, descrevendo ocorrências concatenadas de maneira lógica e conduzindo à conclusão de que os fatos ora analisados correspondem ao relato existente na denúncia. O cenário que se extrai das provas colhidas pode ser assim resumido: RAFAEL adquiriu notas falsas de ADILSON, guardou algumas consigo e introduziu outras em circulação. De outra banda, a variante trazida por RAFAEL em juízo não encontra reflexo em nenhuma outra prova produzida nos autos. Em sua novíssima - e singular - versão dos fatos, afirmou RAFAEL que pagou Ariana e Rogério com cédulas recebidas da esposa do proprietário da casa noturna em que trabalhavam; que levou à Polícia as notas que lhe foram devolvidas por Ariana e Rogério e que ADILSON foi incluído na investigação por engano, visto que, ao o mencionar em seu interrogatório, RAFAEL pensava estar-se referindo ao irmão de ADILSON. Primeiramente, em nenhum momento houve, pela defesa de RAFAEL, tentativa de localização, para oitavo, da esposa do dono do estabelecimento em que ele responsável pela segurança, pessoa que, segundo afirmou em juízo, ter-lhe-ia dado as notas falsas que repassou para Ariana e Rogério, dentre outros. A decantada mesma postura que alega ter adotado ao ser informado da falsidade das cédulas - levar as notas à Delegacia, para apuração do ocorrido - diverge largamente da atitude efetivamente tomada à época dos fatos. Isto porque, embora tenha RAFAEL, em dezembro de 2004, ido à Delegacia de Polícia para lavrar boletim de ocorrência para investigação do delito de moeda falsa, fê-lo relatando que, em transação realizada com pessoa desconhecida, recebeu, em troca de um cheque de R\$ 350,00, este mesmo valor, em cédulas falsas de R\$ 50,00. Posteriormente, retornou à Delegacia para retificar suas declarações, no tocante ao valor do cheque (majorado para R\$ 850,00). Em nenhuma das duas oportunidades sua postura envolveu a notícia de que as notas falsas foram por ele recebidas da esposa do proprietário da casa noturna Linda Flor, a fim de que efetuasse o pagamento das pessoas contratadas para trabalhar como segurança e camareira no referido estabelecimento. Aliás, no decorrer das investigações, acabou por confessar ter adquirido as cédulas de ADILSON. Acerca da afirmação de RAFAEL e ADILSON, em juízo, de que somente se conheceram na audiência realizada em 02.07.2011, há evidente contradição com o alegado por ambos em sede policial, visto que, naquela esfera, os dois afirmaram que se conheceram e se encontraram na época dos fatos. Conforme Apenso I destes autos (cópia do IPL nº 18-0610/06 da Polícia Federal em Sorocaba), em 22.10.2004 (aproximadamente dois meses antes da situação aqui tratada) ADILSON foi preso em flagrante, portando quatro cédulas falsas de R\$ 50,00, ocasião em que restou registrado seu endereço como sendo Rua Turmalina, 130, Parque Aliança, São Roque/SP. Os policiais que efetuaram a prisão salientaram a existência de denúncias anônimas informando que ADILSON, vulgo Zoinho, estaria distribuindo notas falsas pela cidade e região. Adilson foi posto em liberdade em 04.11.2004, em razão da concessão liberdade provisória (fl. 58 do Apenso I). Nos presentes autos, ao ser interrogado na esfera policial, afirmou ADILSON que, à época dos fatos, havia saído da cadeia e foi procurado por RAFAEL, que prestava serviços como segurança, com quem se encontrou por duas vezes. RAFAEL, por sua vez, também perante a autoridade policial, afirmou ter adquirido as notas de ADILSON, de quem declinou, corretamente, a alcunha (Zoinho), o patronímico completo (ADILSON GUTIERREZ) e o mesmo endereço residencial que consta do IPL nº 18-0610/06, retromencionado (Rua Turmalina, 130, São Roque/SP). O fornecimento, de forma tão acurada, do nome, da alcunha e do endereço de ADILSON fragiliza sobremaneira a afirmativa de RAFAEL de que, quando questionado se conhecia um certo Gutierrez, assimilou o nome à pessoa do irmão de ADILSON, que mal conhecia e que não tinha qualquer relação com as notas espúrias apreendidas nestes autos. Considere-se, ainda, que ADILSON, na mesma época, havia sido preso pela posse que notas falsas de R\$ 50,00, semelhantes às apreendidas e repassadas por RAFAEL nestes autos, situação que, haja vista as demais provas amealhadas aos autos, evidencia que ADILSON, assim que libertado da prisão, voltou a comercializar cédulas falsas de R\$ 50,00, vendendo-as a RAFAEL (foi libertado em 04.11.2004 e a negociação com RAFAEL ocorreu dias antes do Natal de 2004). Assim, estou convencido de que RAFAEL adquiriu de ADILSON e introduziu em circulação pelo menos os onze (11) exemplares de moeda falsa aqui apreendidos, sendo que ambos tinham plena consciência da ilicitude dos atos que praticavam. As declarações coerentes das testemunhas, mormente daquelas prestadas em juízo por um dos policiais responsáveis pela verificação dos fatos à época, e dos próprios indiciados, em sede policial, confirmam a plausibilidade de tal intento; as declarações dos denunciados em juízo, por outro lado, não se prestam à demonstração de inocência, porquanto dissonantes do apurado, do contexto probatório. Afasto, desse modo e pelo exposto, as alegações formuladas pela defesa de RAFAEL, de ausência de dolo, e pela defesa de ADILSON, de ausência de provas, todas com o intuito de afastar a prova do cometimento do delito aqui tratado. Esquadrinham-se as suas condutas ao art. 289, 1º, do CP, pois, por conta própria e com deliberada intenção (dolo direto), cientes da conduta criminosa: a) RAFAEL introduziu, em três (3) momentos distintos, em circulação, 09 (nove) notas espúrias no valor de R\$ 50,00 (oito delas recusadas, após a introdução em circulação; a outra, recebida) e guardou mais 02 (duas) cédulas, todas elas adquiridas de ADILSON; b) ADILSON, por sua vez, vendeu as 11 (onze) notas falsas de R\$ 50,00, acima referidas, para o denunciado RAFAEL. 4. DAS PENAS. Responsáveis (RAFAEL E ADILSON), conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 289, 1º, do CP, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 12 anos) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. Quanto a ambos os denunciados, em relação aos motivos, à culpabilidade e às consequências do crime, assim como quanto ao comportamento das vítimas, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. As penas-base dos denunciados ADILSON e RAFAEL devem sofrer incremento, pelos seus maus antecedentes. Em 22.10.2004, pouco mais de dois meses antes dos fatos aqui tratados, o denunciado ADILSON foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP e foi



condenado, com sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, transitada em julgado em 2011, conforme certidão juntada em fls. 88 a 93 do Apenso de Antecedentes. Conforme consta nos autos n. 2006.61.10.006196-8, RAFAEL foi condenado pela tentativa, verificada em 04.03.2005, de cometimento do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. A sentença, proferida em 28.06.2011, já transitou em julgado (fls. 57 a 82 do apenso de antecedentes), sendo pertinente ressaltar que a prática delituosa que resultou na condenação em comento consistiu na tentativa de saque de valores da caderneta de poupança de seu irmão, com a utilização de documentos falsos. As situações acima relatadas não configuram reincidência (art. 63 do CP), mas se mostram aptas à caracterização de maus antecedentes, motivo pelo qual elevo as penas-base em 1/6 (um sexto). No que diz respeito à personalidade e conduta social do denunciado RAFAEL, as suas penas-base devem sofrer incremento, visto que este demonstra falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arreado às normas penais, porquanto, além da condenação já transitada em julgado, acima referida, constata-se que foi condenado (=com pendência do julgamento dos recursos apresentados pelas partes) pelo cometimento de outro fato criminoso (autos n. 3003312-67.2013.8.26.0586 - sentença de 03.11.2014, com condenação em 1ª instância pelo cometimento dos delitos tratados nos artigos 333, caput, do Código Penal e 28, caput, do SISNAD. Os autos estão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aguardando julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes - fl. 86 do Apenso de Antecedentes). Pela situação exposta (desajustada personalidade do denunciado e má conduta social), elevo as penas-base de RAFAEL em 1/6 (um sexto). No que diz respeito às circunstâncias do crime, de acordo com o exposto anteriormente, entendo que ambos os denunciados eram responsáveis, em igual grau de culpabilidade, pelas 11 (onze) notas falsas apreendidas. O número de cédulas falsas encontradas com os denunciados demonstra alta potencialidade delitiva, de modo que, para se coibir conduta dessa natureza e evitar tratamentos iguais entre aquele que comete o delito com uma ou duas cédulas e o agente que o faz, como os denunciados, com muitas cédulas (11), deve-se quantificar penas diferentes. Situação contrária atentaria, pois, contra a necessária individualização da pena aplicada e o caráter preventivo desta. Dessarte, em razão das circunstâncias do crime, especialmente considerando o número de cédulas espúrias por eles utilizadas, incremento suas penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, assim: denunciado RAFAEL: 5 anos de reclusão [mínimo de 3 anos + 1/6 (maus antecedentes) + 1/6 (conduta social e personalidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 15 dias-multa [(mínimo de 10 dias-multa + 1/6 + 1/6 + 1/3)]; denunciado ADILSON: 4 anos e 6 meses de reclusão [mínimo de 3 anos + 1/6 (maus antecedentes) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 14 dias-multa [(mínimo de 10 dias-multa + 1/6 + 1/3)].

**4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.** Não incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão). A confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime. Inocorre a confissão quando:- o agente apresenta versões diferentes, perante as Autoridades, sobre os fatos denunciados: na Polícia, o denunciado RAFAEL assumiu ter adquirido as notas, que sabia espúrias, de ADILSON, e as repassado para terceiros (fls. 17-8); em juízo, apresentou outra estória, completamente distinta da primeira;- o agente, em juízo (mídia digital de fl. 338), não admitiu ter praticado o delito: afirmou ter recebido as notas da esposa do dono da casa noturna onde prestada serviços e que ignorava serem falsas. Consideradas as peculiaridades acima, entendo que o denunciado RAFAEL, para fins de aplicação da atenuante, não confessou o delito aqui debatido. Tampouco o fez o denunciado ADILSON. As penas permanecem conforme mencionadas no item supra 4.1.14.1.3.

**DA CAUSA DE AUMENTO, CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA.** Pelo que ficou provado, RAFAEL, em quatro (4) momentos distintos, três (3) deles envolvendo vítimas indiretas diferentes, no mês de dezembro de 2004, comprou as onze (11) cédulas espúrias e, dias após, introduziu em circulação 9 (nove) notas de R\$ 50,00 falsas (cinco da primeira vez, três da segunda e uma da terceira vez). ADILSON praticou o delito por uma só vez, ao vender as notas para o denunciado RAFAEL. Depois da compra das notas, na primeira vez, foram apresentadas cinco notas a Ariana Alves Marques, para pagamento de serviços prestados (=introduzidas em circulação); na segunda vez, foram introduzidas em circulação, para pagamento dos serviços prestados por Rogério Salvador Olímpio, três cédulas falsas; na terceira vez, foi introduzida uma nota em circulação, utilizada para pagamento no estabelecimento Scoob Doo, de propriedade de Margarida Maria de Almeida. Isto é, RAFAEL praticou crimes da mesma espécie (artigo 289, 1º, do CP), por quatro vezes consecutivas (comprar e, por três vezes, introduzir em circulação), no interregno de um mês, envolvendo circunstâncias e vítimas diferentes (=pagamento a três pessoas distintas por serviços prestados e para compra de produto) e observada a mesma forma de execução; assim, os subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro. Há, dessarte, continuidade delitiva e, por conseguinte, as penas de RAFAEL devem sofrer recrudescimento de 1/4 (um quarto), consoante dispõe a causa de aumento tratada no art. 71, caput, do CP e os parâmetros estipulados pelo STJ: Processo AEARESP 201202572860 AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 267637 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o

aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** ..INDE:Data da Decisão13/08/2013Data da Publicação(realcei)As penas-base totalizarão, assim? denunciado RAFAEL: 6 anos e 3 meses reclusão [5 anos + 1/4 (continuidade delitiva)] e 18 dias-multa [15 + 1/4]? denunciado ADILSON: 4 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa.4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), mormente declarada às fls. 17, 69, 94, 336 e mídia digital de fl. 338, não apresentando sinais de riqueza, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em dezembro de 2004. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.4.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Os denunciados RAFAEL e ADILSON iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto (arts. 33, 1º, b, e 2º, b, e 35 do CP), haja vista a quantidade da pena aqui imposta (=superior a 4 anos). Indevida a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, por ausência de previsão legal.5. DA PARTE DISPOSITIVA.5.1. ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para **CONDENAR RAFAEL PONTES DE TILIO**, qualificado à fl. 336, e **ADILSON GUTIERREZ**, qualificado em fl. 283, por terem cometido, em dezembro de 2004, na cidade de São Roque/SP, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP (ADILSON vendeu 11 notas falsas de R\$ 50,00 para RAFAEL; RAFAEL comprou as cédulas falsas de ADILSON e, por três vezes distintas, introduziu nove delas em circulação, para três pessoas diferentes), às seguintes penas: denunciado RAFAEL: 6 anos e 3 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 18 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2004)? denunciado ADILSON: 4 anos e 6 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 14 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2004). Custas, nos termos da lei. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.5.2. Considerando o prejuízo que o denunciado RAFAEL causou a Ariana Alves Marques (R\$ 250,00), Rogério Salvador Olímpio (R\$ 150,00) e Margarida Maria de Almeida (R\$ 50,00), fixo, como valor mínimo dos danos causados às vítimas (art. 387, IV, do CPP), a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para dezembro de 2004, devida proporcionalmente a cada ofendido (1/9 para Margarida, 3/9 para Rogério e 5/9 para Ariana), que deverá ser atualizada, quando do pagamento.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se as cédulas acostadas a estes autos (11 notas - fl. 123) ao BACEN, para destruição.c. Cumpra-se o disposto no art. 201, 2º, do CPP (comunicação, por carta com AR, aos ofendidos - Ariana Alves Marques, Rogério Salvador Olímpio e Margarida Maria de Almeida - da presente sentença), observados os seus endereços existentes nos autos ou em pesquisa ao cadastro da RFB. d. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF, ao defensor constituído do denunciado ADILSON e ao defensor dativo nomeado para denunciado RAFAEL.e. Se o caso, inclua-se o nome do defensor do sentenciado ADILSON (fls. 238 e 343-9) no sistema processual.

**0007271-97.2007.403.6110 (2007.61.10.007271-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA**

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 615/616) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2) Intime-se, via diário eletrônico, o defensor constituído da recorrente para que apresente, no prazo legal, as razões recursais.3) A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.4) Após, em termos os autos, subam ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013859-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013859-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)**

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada em face de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR dando-o como incurso no artigo 168-A do Código Penal, por conta da exigibilidade das NFLD's nºs 35.251.113-3 e 35.830.907-7, lançadas, respectivamente, em 30/03/2001 e 26/09/2005. A denúncia foi recebida em 1º de Abril de 2009. Por ocasião do prazo para oferta de alegações finais, os novos defensores constituídos em favor do acusado peticionaram em fls. 528/545 e fls. 547/559, comprovando terem aderido a parcelamentos ordinários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em relação às NFLD's nºs 35.251.113-3 e 35.830.907-7. Ao ver deste juízo, incide no caso o artigo 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Note-se que o escopo da legislação penal relacionada com o não pagamento de tributos está na satisfação da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal de condutas, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames objetivados pelo Poder Legislativo (muito embora possam ser moralmente questionáveis). Por relevante, aduz-se que a Lei nº 12.382/11, que acrescentou os 1º a 5º e reenumerou o 6º do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, previu extinguir-se a punibilidade dos delitos dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e 168-A e 337-A do Código Penal na hipótese de pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tivessem sido objeto de concessão de parcelamento, mas desde que este fosse formalizado antes do recebimento da denúncia. Não obstante, há que se destacar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou sobre o conteúdo normativo das alterações esculpidas no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, nos autos do RSE 0006667-05.2012.403.6000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 de 17/03/2014, entendendo que tal preceito, por ser mais gravoso, não poderia retroagir para abarcar créditos tributários constituídos antes da vigência das alterações. Decidiu o Relator que as disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Note-se que, neste caso, a constituição dos créditos tributários é bastante anterior à vigência da Lei nº 12.382/2011, pelo que não é possível aplicar ao caso as normas mais gravosas insertas na Lei nº 12.382/2011. Diante do exposto, com fulcro no artigo 9º e 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, suspendo a pretensão punitiva estatal e suspendo a prescrição da pretensão punitiva relacionada às NFLD's nºs 35.251.113-3 e 35.830.907-7. Ademais, determino que a Secretaria da Vara façam os autos conclusos para este juízo em Novembro de 2016, momento em que será determinada expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional para verificar se os créditos tributários relacionados com a presente ação penal continuam parcelados. Até lá, os autos permaneceram suspensos em escaninho próprio da 1ª Vara Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)**

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 135/2016 1. Primeiramente, traslade-se a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 920 para os autos da ação Penal nº 0000518-51.2012.403.6110 (apenso a este feito), pois a ela se refere. Após, desapense-se aquele feito deste remetendo-o à conclusão para sentença. 2. Em relação a estes autos, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (fl. 917), o defensor constituído pelo acusado JOSÉ FEITOSA DE MELO não apresentou alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado indicado para que providencie a juntada aos autos da referida peça processual ou então constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor ou então encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para apresentá-las. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do acusado\*. 3. Ainda, a questão relacionada à aplicação da multa tratada no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, ao advogado que abandonou a causa será apreciada na sentença. 4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Defensor Público Federal para que apresente alegações finais em favor do acusado JOÃO MARCOS TAVARES, no prazo legal. 5. Intimem-se.

**0004298-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004298-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO TERUO FUZIKAWA(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA)**

LUCIANO TERUO FUZIKAWA, qualificado à fl. 70, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Diz a denúncia (fls. 88/89): Segundo consta, no dia 20/09/2005, em São Miguel Arcanjo/SP, agentes de fiscalização da ANATEL surpreenderam Oraci Rodrigues na condução do veículo Volvo/VM 23-240 - placa BUD-2940, de São Miguel Arcanjo/SP, operando equipamento de radiofrequência na faixa de Rádio Cidadão, sem a devida autorização do poder concedente. No decorrer das investigações, apurou-se que Oraci Rodrigues é empregado da empresa Fuzikawa Fuzikawa Ltda., proprietária do veículo em que se encontrava o equipamento de radiofrequência, cujo representante legal é o denunciado LUCIANO TERUO FUZIKAWA. Após a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 44), o rádio transmissor modelo TRC-481 da marca Shaek - modelo nº 21-1550B foi devidamente apreendido (auto de apresentação e apreensão de fls. 43) e periciado (laudo pericial de fls. 55/58), concluindo os peritos que o aparelho é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura. Denúncia recebida em 21 de janeiro de 2011 (fl. 93). Defesa prévia do denunciado apresentada às fls. 107 a 118 por defensor constituído pelo acusado. Oitiva da testemunha Helder Sepulveda Bonfim, arrolada pelo MPF (fl. 160). Desistência, pelo Ministério Público Federal, da oitiva da testemunha Fábio Montanari de Oliveira, devidamente homologada (fls. 164 e 166, item 1). Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Oraci Rodrigues e Rodrigo Anderson

Rodrigues (fls. 180 e 181) e desistência da oitiva da testemunha de defesa Rodrigo José Alves (fl. 177). Interrogatório do denunciado (fl. 182). Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 186/188). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado (fls. 190/191), de acordo com a denúncia apresentada. Memórias da defesa, apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 214 a 220) pugnando pela: a) ocorrência de erro de proibição; b) falta de provas de que o acusado estivesse efetivamente desenvolvendo atividades de telecomunicações no momento da abordagem, uma vez que o aparelho já não estava mais sendo utilizado desde 2003; c) aplicação do princípio da insignificância; d) desclassificação para o tipo do art. 70 da Lei n. 4.117/62; e) aplicação da pena mínima, em caso de condenação, com reconhecimento da atenuante da confissão, do erro de proibição evitável como causa de diminuição e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o sucinto relato. Passo a decidir.

**2. DA QUESTÃO RELACIONADA AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** Relativamente ao intento da defesa do denunciado para que, no caso em tela, incida o princípio da insignificância, já me manifestei às fls. 126/127 pela negativa, de modo que, agora, reporto-me, de novo, às razões que fundamentaram aquela decisão para concluir que o mencionado princípio não se aplica a delito contra o sistema nacional de telecomunicações.

**3. DA MATERIALIDADE.** Trata-se de denúncia esquadrihando a conduta de LUCIANO TERUO FUZIKAWA ao tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/97, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).... Art. 184. ...Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Agentes de Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em 20/09/2005, em diligência no km 64 da rodovia SP075, cidade de São Miguel Archanjo/SP, abordaram o veículo de placa BUD-2940, conduzido por Oraci Rodrigues, onde constataram o uso de radiofrequência, sem autorização da ANATEL, por meio de equipamento transceptor móvel, marca Shaek, modelo TRC 481, série 133580, operando na Faixa Cidadão. Na data da fiscalização, consta que Oraci operava o equipamento, ou seja, o aparelho estava em uso, sendo que o serviço foi interrompido e o equipamento lacrado sob n. 3737. O motorista Oraci declarou trabalhar para a empresa Fuzikawa Fuzikawa Ltda., cujo responsável, o denunciado Luciano Teruo Fuzikawa, confirmou tratar-se de seu empregado, assim como que era o responsável pelo radiotransmissor apreendido. Tais fatos constam da Nota Técnica de fls. 05/08, do Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço de fls. 09/11 e do termo de interrogatório de Luciano, de fls. 70/71. O equipamento foi apreendido (fl. 27) e submetido à perícia (fls. 55-58), observadas as seguintes conclusões técnicas, mormente relacionadas ao rádio transceptor móvel encontrado em veículo de propriedade do denunciado: I - MATERIAL Para a realização dos exames, os signatários receberam 01 (um) rádio transceptor AM da marca RADIO SHACK (Figura 01), modelo TRC-481 (model nº 21-1550B), n.º de série 133580, de fabricação chinesa, com código de identificação FCC AA021-1550A, na cor preta, em regular estado de conservação, sem selo de homologação da ANATEL, acompanhado de microfone do tipo PTT (push-to-talk) também da marca RADIO SHACK, fabricado na China.... III - EXAMES... O equipamento examinado foi alimentado e sua saída conectada ao wattímetro, por sua vez ligado a uma carga resistiva. Os resultados das medições efetuadas no rádio questionado encontram-se listados na tabela 01. Tabela 01: Medições do rádio transceptor questionado (item 1) Faixa de frequência: 26,965 MHz a 27,405 MHz Potência Máxima de operação: 4,5 Watts Medidas: Canal Potência Frequência 1 4,3 W 26,965 MHz 9(\*) 4,5 W 27,065 MHz 40 4,5 W 27,405 MHz (\*) Canal sintonizado quando o aparelho foi ligado. De acordo com o Plano de Atribuição de Faixas de Frequência da ANATEL, a faixa de frequência de 26,960 a 27,500 MHz é destinada ao serviço de rádio do cidadão. Em resposta aos quesitos formulados pelo Delegado de Polícia Federal, os peritos apontaram (fls. 57/58): IV - RESPOSTA AOS QUESITOS... d) Se o referido aparelho está apto para ser utilizado em atividades de radiodifusão? Sim. O rádio transceptor examinado está apto a ser utilizado, transmitindo sinais de radiofrequência na faixa de 26,965 a 27,405 MHz, com potência de até 4,5 Watts. e) Qual o potencial lesivo do referido aparelho para o serviço público de radiodifusão? O equipamento questionado opera na região do espectro de frequências utilizado pelos serviços de rádio do cidadão, que varia de 26,960 a 27,500 MHz. Este tipo de serviço tem por característica as transmissões em radiocomunicação ponto a ponto ou ponto - multiponto, que não devem ser confundidas com as transmissões de radiodifusão (AM/FM comercial) que utilizam as faixas diversas de frequência (525 a 1705 KHz ou 88 a 108 MHz). Portanto, o equipamento é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura. Em condições normais de operação, não se espera que ele interfira em sistemas usualmente referidos como de radiodifusão (AM/FM comercial). (Sic) Enfatiza-se, ademais, não ser possível a desclassificação para o art. 70 da Lei n. 4.117/1962, pretendida em alegações finais (fls. 217/219). Mencionado dispositivo legal, inserido pelo Decreto-lei n. 236/1967, prevê: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Sustenta a defesa que, apesar da edição da Lei n. 9.472/1997, continua em vigor o art. 70 da Lei n. 4.117/62 para a hipótese de radiodifusão - espécie do gênero telecomunicação - conduta perpetrada pelo autor, por se cuidar de matéria penal não tratada pela lei mais recente (art. 215, I, da Lei n. 9.472/1997). Em relação à vigência do art. 70 da Lei n. 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, penso ter razão a defesa. Ocorre, porém, que a prática descrita na denúncia está, sim, subsumida no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não devendo ser cogitado o seu enquadramento na Lei n.º 4.117/62, visto que os atos do agente não são concernentes às atividades de radiodifusão propriamente dita. Com efeito, o art. 6º, letra d, da Lei n. 4.117/62 classifica o serviço de radiodifusão como sendo aquele destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão, enquanto no caso dos autos, repise-se, atestaram os peritos que o equipamento do denunciado operava em espectro de frequência utilizado pelos serviços de rádio do cidadão, que tem por característica as transmissões em radiocomunicação ponto a ponto ou ponto - multiponto, que não devem ser confundidas com as transmissões de radiodifusão (AM/FM comercial) que utilizam as faixas diversas de frequência (525 a 1705 KHz ou 88 a 108 MHz). Ilustrativo o julgado que transcrevo a seguir, relativo a caso análogo ao presente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, E 273, 1º-B, INCISOS I, II, III E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 18, C/C 19, AMBOS DA LEI 10.826/2003. ARTIGO 183 DA LEI 9.427/1997. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PENA DE MULTA ALTERADA. 1 - Réu condenado porque no dia 25/03/2011, por volta das 17h15min, na região de fronteira, em estrada localizada entre a BR 163 e a linha internacional, próximo ao município de Mundo

Novo/MS, foi preso em flagrante, a) introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente; b) importando e favorecendo a entrada em território nacional, transportando e tendo em depósitos, arma de fogo e munições de uso proibido e restrito provenientes de país estrangeiro, sem a devida autorização da autoridade competente; c) trazendo produtos importados destinados a fins terapêuticos sem autorização da autoridade competente; e d) portando um aparelho de radiocomunicação, ligado e sintonizado na frequência 153.150 Mhz, sem a devida licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. OMISSIS6 - Não há que se falar em desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.427/1997 para o crime do artigo 70 da Lei 4.117/1962. O laudo pericial concluiu que a frequência em que os aparelhos apreendidos operavam é reservada a diversos segmentos, tais como: serviço móvel aeronáutico, marítimo, limitado privado, limitado especializado, radioamador, radiotáxi, dentre outros que são aplicações restritas e reguladas pela ANATEL, sendo capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio. A conduta imputada ao réu, portanto, é de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, a que se refere o artigo 162 da Lei n. 9.472/1997. 7 - No serviço de radiocomunicação, a transmissão e recepção dos sons se dá em âmbito restrito, em um espectro de frequência diverso dos serviços de radiodifusão, ao alcance dos aparelhos de rádio destinados ao público em geral, conforme se verifica do art.6 da Lei n. 4.117/1962. Não se trata, portanto, in casu, de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor, enquadrando-se a conduta do réu no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. OMISSIS(TRF3, Segunda Turma, ACR 00003370820114036006, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 21/05/2013)Em conclusão, resta comprovada a materialidade do delito em análise, descrito no art. 183 da Lei n. 9.427/1997, na medida em que, na data de 20 de setembro de 2005, em veículo de propriedade da empresa Fuzikawa Fuzikawa Ltda. (fl. 42), nome fantasia Auto Posto Fuzikawa Ltda., pela qual era responsável o denunciado (fl. 39), foi encontrado equipamento não homologado pela ANATEL, contudo apto ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações e, ainda, eficaz a causar interferências em serviços regulares da mesma natureza.No mais, como adiante se mostrará, ausente qualquer autorização, permissão ou concessão da ANATEL para o exercício da atividade de telecomunicação a cargo do denunciado, clandestina mostra-se a sua atuação.4. DA RESPONSABILIDADE.A responsabilidade do denunciado pela conduta tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/97 ficou devidamente comprovada, inclusive por declarações dele próprio.Em seu interrogatório, na Polícia, informou o denunciado (fls. 70/71):...QUE o interrogando admite que era o responsável pelo radiotransmissor instalado no veículo de sua propriedade, Volvo/VM 23-240, placas BUD-2940, veículo esse já alienado; QUE o interrogando não possuía autorização outorgada pela ANATEL a fim de operacionalizar o referido equipamento;...Em juízo (fl. 182), todavia, o denunciado negou a utilização do rádio e que soubesse da necessidade de autorização da ANATEL. Foram estes os termos do interrogatório:...são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. A fiscalização fez a autuação em Indaiatuba. O rádio estava instalado nesse caminhão, mas não era utilizado. A fiscalização orientou que bastava pagar a multa, o que nós fizemos. Depois disso o rádio foi tirado e ficou guardado. Passado algum tempo a polícia federal veio e fez a apreensão. Eu não sabia da necessidade de autorização da ANATEL, para utilizar aparelho desse tipo. Era um rádio muito antigo e não lembro como foi a aquisição.A testemunha Oraci Rodrigues, arrolada pela defesa, afirmou que O rádio não estava ligado, pois eles haviam me dado um celular para as comunicações. O radio funcionava. (fl. 180). A testemunha de defesa Rodrigo Anderson Rodrigues, por sua vez, também empregado do denunciado e presente à época da busca e apreensão do rádio no Auto Posto Fuzikawa, disse que os policiais retiraram um aparelho de rádio que estava guardado em um armário...antes de ser guardado o rádio era utilizado em caminhão. Comecei a trabalhar na empresa em 2003 ou 2004, se não me engano, e já era utilizado o celular para as comunicações entre os funcionários.A despeito da negativa de uso do radiotransmissor, no entanto, lê-se da Nota Técnica da ANATEL, que Na data da fiscalização, ou seja, 20/09/2005, o indiciado operava o equipamento, em situação irregular e clandestina. (fl. 07, item 4.6). Ademais, não é crível que se mantivesse um radiotransmissor instalado no caminhão, em perfeito estado de funcionamento, que não fosse para a utilização em telecomunicação. Em resumo, o crime aqui debatido consuma-se com a operação clandestina de serviço de telecomunicação e, no dia dos fatos, foi constatado pelos agentes fiscais da ANATEL que o empregado do réu Luciano, de nome Oraci Rodrigues, fazia uso de radiofrequência em equipamento de responsabilidade do denunciado, instalado em caminhão de propriedade da empresa deste, sem que para tanto houvesse autorização da ANATEL.Outrossim, não entrevejo, aqui, espaço para se caracterizar, ante as circunstâncias acima relatadas, erro de proibição da parte do denunciado, de modo que seja afastada a sua culpabilidade, conforme determina o art. 21 do CP.Trata-se de comerciante, com nível de instrução de terceiro grau completo, dono de posto de combustível e de caminhão tanque, circunstâncias que me fazem concluir ter conhecimento inequívoco acerca da imprescindibilidade da licença da ANATEL para operar os rádios e de que a sua conduta constituía crime. Ademais, não há que se falar em erro de proibição, se não houver provas que demonstrem com segurança o total desconhecimento do réu acerca da ilicitude da conduta e tampouco a inevitabilidade de tal ignorância (TRF3, Quinta Turma, ACR 00088812620094036112, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 16/06/2014).Concluo, portanto, que o denunciado praticou, em 20 de setembro de 2005, o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, porquanto operava, naquela data, atividade de telecomunicação sem a devida licença da ANATEL (de forma clandestina, pois), sabendo da necessidade desta permissão e, ainda, conhecendo o caráter ilícito da sua conduta.5. DAS PENAS.Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.5.1 DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).As penas aplicáveis são de detenção (de 2 a 4 anos) e de multa.Antes de prosseguir, faço ressalva quanto à pena de multa estipulada no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97 em valor fixo: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A estipulação genérica, isto é, para todos os casos, para todos os agentes, fere, sem dúvida, o disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, uma vez que não permite ao juiz proceder à devida individualização da pena aplicada.Neste sentido, já decidiu o TRF da Terceira Região:PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. TRANSMISSOR E RECEPTOR DE RÁDIO HT SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI N.º 9.472/1997, ART. 183. ALEGAÇÃO DE QUE O APARELHO FORA APENAS ALUGADO JUNTO A TERCEIRO, MEDIANTE A SUPOSIÇÃO DE QUE ESTE POSSUÍSSE AUTORIZAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DAQUELE QUE FOI FLAGRADO PRATICANDO A CONDUTA PREVISTA NO TIPO. PENAS MÍNIMAS. MULTA.

INCONSTITUCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PREVISTO NO DISPOSITIVO LEGAL INCRIMINADOR. 1. O uso, sem autorização do poder público, de aparelho de rádio transmissor e receptor HT configura o crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes deste tribunal. 2. Não basta para a condenação do corréu a delação feita por aquele que recusa toda e qualquer responsabilidade pessoal. 3. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto, a título de multa, no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Multa recalculada na conformidade do Código Penal e reduzida para 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário mínimo. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 00029668720044036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 06/03/2012) Assim, afastado o valor consignado na Lei 9472/97, a título de multa, tenho por aplicar, para aféri-la, as disposições do Código Penal. 5.1.1 DAS PENAS-BASE. Não há motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base. No Apenso de Antecedentes aparece, apenas, um caso envolvendo o denunciado (fls. 12, verso, e 22), de competência do Juizado Especial Criminal, com extinção da punibilidade por decisão de 20/10/2006. As penas-base são, então, assim mantidas: 2 anos de detenção e 10 dias-multa. 5.1.2 DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão), por duas razões. Em primeiro lugar, na medida em que as penas-base foram mantidas nos valores mínimos, a referida circunstância não pode modificar o quantum já estabelecido, isto é, ensejar a diminuição das penas de modo que fiquem aquém do mínimo legal. Por outro lado, não há que se falar em confissão também porque o agente, em juízo, não admitiu ter praticado o delito: no ato do interrogatório, o denunciado disse que o rádio estava instalado no caminhão, porém afirmou que não era utilizado e que não sabia da necessidade de autorização da ANATEL, para utilizar o equipamento. Ainda, em alegações finais, pleiteou a desclassificação para a conduta do art. 70 da Lei n. 4.117/1962, situação afastada nesta sentença. Desse modo, o denunciado, para fins de aplicação da atenuante, não confessou o delito aqui debatido, isto é, não assumiu ter praticado o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, como narrado na denúncia. Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou de outras atenuantes ou de causas de aumento e de diminuição das penas, estas se estabilizam, não se alteram os valores já consignados no item anterior. 5.2 DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando que a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP) é satisfatória, conforme restou demonstrado nos autos, por declarações prestadas pelo próprio denunciado ou por seus defensores, e como se verifica dos arquivos da JUCESP (fls. 70, 108 e ficha cadastral da empresa Fuzikawa & Fuzikawa Ltda., anexa: casado, sem filhos para sustentar, é empresário do ramo de comércio varejista de bebidas, comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares e possui três veículos sem restrição em seu nome - conforme extrato do RENAJUD ora acostado a estes autos), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio (1/2) do salário mínimo vigente em setembro de 2005. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 5.3 DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (antes relatada) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigida, quando do efetivo recolhimento; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. 6.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR LUCIANO TERUO FUZIKAWA, qualificado à fl. 70, por ter cometido, em 20 de setembro de 2005, na cidade de São Miguel Arcanjo/SP, o delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (=desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação - radiocomunicação) às seguintes penas: 02 anos de detenção, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 4.000,00 e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) 10 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em 20.09.2005) Decreto, com fundamento no art. 184, II, da Lei n. 9.472/97, a perda do equipamento apreendido (fl. 27), usado pelo denunciado para o serviço clandestino de radiocomunicação, em favor de entidade de ensino público vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inoccorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Custas, nos termos da lei. 6.2. O denunciado LUCIANO constituiu quatro defensores nos autos (procuração de fl. 105), tendo efetivamente sido cadastrados no sistema processual e atuado no feito os Drs. Shobei Watanabe - OAB/SP 132.389 e Julio Nobuaki Fuzikawa - OAB/SP 212.980, sendo que este último se limitou a juntar o instrumento de mandato (fl. 104), enquanto o primeiro apresentou defesa preliminar e compareceu às audiências instrutórias (fls. 104 e 107/118, 159 e 177). Ocorre que, intimados estes dois defensores constituídos para apresentação das alegações finais, conforme decisão de fl. 189 e publicação, em seus nomes, à fl. 193, não as apresentaram (fl. 195). Note-se que o Dr. Shobei Watanabe chegou a retirar os autos em carga (fl. 194), porém, nada disse em tal fase processual. A fim de se evitar delonga processual, determinei (fl. 196, item 1) que a DPU assumisse a defesa e apresentasse as alegações finais, o que restou cumprido às fls. 214/220. Deixando os advogados constituídos pelo denunciado, Dr. Shobei Watanabe - OAB/SP 132.389 e Dr. Julio Nobuaki Fuzikawa - OAB/SP 212.980, de cumprir decisão proferida por este juízo, pertinente à defesa do seu cliente (apresentação das alegações finais), sem apresentar qualquer justificativa (=motivo imperioso comunicado previamente ao juiz) para sua omissão, comprometem, sem dúvida, o andamento do feito, devendo a conduta ser caracterizada como abandono da causa e, por consequência, deve ser penalizada, com fundamento no art. 265, caput, do CPP. Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STJ: ...Intimação não atendida para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impõe a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP ... (ROMS n. 31.273 - PR, STJ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5ª Turma, unânime. Rel. Min. Convocado Adilson Vieira Macabu, julgado em 14.4.2011, publicado no DJ em 18.5.2011) Pelo exposto, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, condeno os advogados constituídos pelo denunciado LUCIANO, Dr. Shobei Watanabe - OAB/SP 132.389 e Dr. Julio Nobuaki Fuzikawa - OAB/SP 212.980, no pagamento de multa no valor arbitrado em 10 (dez) salários mínimos (=mínimo legal), para cada um, valor que será destinado como renda da Defensoria Pública da União que assumiu a defesa do sentenciado. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.c. Com o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me conclusos para decisão.

**0013042-51.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALMERIO SIDNEY CLAUDIO(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando a decisão proferida por este juízo na Execução Penal n. 0002402-47.2014.403.6110 e seus 25 (vinte e cinco) apensos (cópia às fl. 407) e que a presente condenação, neste caso, envolvendo o crime tratado no art. 317 do CP, possivelmente não acarretará alteração na quantidade da pena privativa de liberdade já definitivamente imputada à denunciada RITA, haja vista que a continuidade delitiva teve incremento do percentual legal máximo (2/3), manifeste-se o MPF acerca da necessidade de se iniciar a execução das penas aqui impostas, com a expedição da guia de recolhimento.3. Com o retorno, conclusos.

**0004590-18.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DA SILVA(SP348166 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO E SP347930 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO)

\*PA 1,10 Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defAUII r constituído pelo acusado Joaquim da Silva (pelo prazo de 05 cinco dias), para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

**0006582-14.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CHIAPERINI(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO)

FERNANDO CHIAPERINI, qualificado à fl. 63, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 339, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 70 a 71):Consta dos autos que, no dia 02 de março de 2010, FERNANDO CHIAPERINI deu causa à instauração de investigação policial contra a servidora pública federal Ivete Aparecida Deppmann Nadalini, imputando-lhe crime de que a sabia inocente. Segundo consta, no dia dos fatos, o denunciado noticiou, perante a Delegacia Seccional de Sorocaba, a prática do crime de falsidade ideológica por Ivete Aparecida Deppmann Nadalini, relativamente à certidão cuja cópia encontra-se às fls. 06, que teria sido confeccionada, firmada e acostada aos autos do processo trabalhista nº 976/1999, pela servidora pública federal. Nos termos do boletim de ocorrência, o denunciado alegou que as informações apostas na certidão seriam falsas.Ouvida em sede policial, Ivete Aparecida Deppmann Nadalini, que era oficial de justiça trabalhista na época dos fatos, informou que, em cumprimento a mandado de constatação expedido pela MM. Juíza Federal Presidente da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP (fls. 14/16), diligenciou até a sede empresa reclamada nos autos do processo 976/1999, ocasião em que constatou que ali estava funcionando com a denominação de Auto Posto Jangada de Itapetininga Ltda. Acrescentou que, lá chegando, fora informada pelo gerente do estabelecimento, Sr. José Jorge Lopes de Andrades, de que o estabelecimento passara à gestão da empresa Competro, com sede em Sorocaba, desde o ano de 2002.Diante da informação, a Vara do Trabalho determinou a expedição de novo mandado de constatação, para que se prosseguissem nas diligências na sede da empresa Competro, visando a obter informações sobre a direção da empresa, bem como uma cópia do contrato social (fls. 18).A servidora explicou que, no dia 22 de fevereiro de 2003, dirigiu-se até a empresa Competro em Sorocaba e fora atendida pelo denunciado que apontou os sócios da empresa e forneceu uma cópia do contrato social (fls. 19).Na ocasião dos fatos, o denunciado não apontou qualquer ilegalidade na diligência. Todavia, após o bloqueio de uma das contas correntes da empresa Competro, no ano de 2010, registrou a precitada ocorrência em face da servidora pública federal, afirmando que nunca conversou com Ivete Aparecida Deppmann Nadalini e que não se encontrava na sede da empresa Competro em 2003.Ouvido em sede policial (fls. 35/36), o denunciado afirmou que nunca tivera contato com a servidora Ivete Aparecida Deppmann Nadalini e que, na data da diligência da servidora pública na sede da empresa Competro, em Sorocaba, estava em férias no litoral.Todavia, a certidão firmada pela servidora pública federal no exercício de suas funções goza de fé pública, não tendo o denunciado apresentado elementos que pudessem afastar a veracidade das informações constantes da certidão.A materialidade e autoria estão, portanto, demonstradas pelo Boletim de Ocorrência nº 3097/2010 (fls. 04/05), que deu causa à instauração de investigação policial em face de servidora pública federal.Conclui-se, pois, que, com vontade livre e consciente, FERNANDO CHIAPERINI registrou a ocorrência do crime de falsidade ideológica contra a oficiala de justiça Ivete Aparecida Deppmann Nadalini, sabendo-a inocente.Denúncia recebida em 31 de agosto de 2011 (fl. 73).Defesa preliminar apresentada em fls. 81/92, com os documentos de fls. 93/132.Oitiva da testemunha José Jorge Lopes de Andrades, arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 158/163). Oitiva de Ivete Aparecida Deppmann Nadalini, arrolada pela acusação, com desistência da defesa quanto à tomada de depoimento de Francisco Antônio Rodrigues, e interrogatório do acusado, conforme fls. 178/182.Sem pedidos de diligências.Determinada a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Itapetininga solicitando remessa a este feito de cópia integral das Reclamações Trabalhistas nn. 976/99 e 1.722/99 (fl. 178, verso), o Juízo trabalhista solicitou indicação das peças necessárias, à vista do considerável volume dos autos referidos (fl. 185, verso). Concedidas vistas às partes, o Ministério Público Federal disse não ter interesse na juntada de cópias dos autos trabalhistas (fl. 188) e a defesa requereu a juntada das peças que

apresentou (fls. 192/235). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação de FERNANDO CHIAPERINI, na forma da denúncia (fls. 237/238). Memorial da defesa (fls. 243/253) pugnando pela absolvição do denunciado, por falta de elemento objetivo do tipo, uma vez que não houve instauração de inquérito contra a vítima, decorrente da suposta denunciação caluniosa, e porque o conjunto probatório aponta para a plausibilidade da acusação feita pelo réu à Sr<sup>a</sup>. Ivete, estando ausentes provas acerca da existência de dolo e, até mesmo, de que seja o réu a pessoa com quem a Oficiala de Justiça diz ter-se encontrado. É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta de FERNANDO CHIAPERINI ao tipo do art. 339, caput, do Código Penal, verbis: Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

2.1. DA MATERIALIDADE. O denunciado compareceu à Delegacia Seccional da Polícia Civil do Estado de São Paulo em Sorocaba, no dia 25/03/2010, e relatou fatos registrados no Boletim de Ocorrência n. 3097/2010 (fls. 04/05), em que figuraram como vítima FERNANDO CHIAPERINI e, como autora, Ivete Aparecida Deppmann Nadalini. O histórico do B.O. foi redigido com o seguinte teor: Compareceu nesta Delegacia a vítima e informou que é advogado da Competro, localizada na Rua Aparecida, 506, B Santa Rosália, nesta cidade e nada data dos fatos a funcionária Lígia do Setor Financeiro ficou surpresa quando viu que a conta da empresa tinha sido bloqueada por ordem judicial e comentou com a vítima, e então esta última se dirigiu até o Banco do Brasil desta cidade, onde obteve a informação do número do processo que é 1722/1999, da Vara do Trabalho de Itapetininga. Vítima foi até essa Vara, obteve cópia do processo e viu que foi decretada a sucessão da empresa devedora Walter Benedetti Rosa & Cia. Ltda., localizada na Rua Antonio Vieira de Moraes, 357, em Itapetininga, pela Competro, e isso foi com base na certidão da Oficiala de Justiça, Sra. Ivete, no Processo 976/1999, que diz que referida funcionária pública esteve nesta cidade, conversou com a vítima e elaborou a certidão, mas a vítima informa que ele nunca conversou com ela e não é verdade as declarações contidas na certidão, cuja cópia junta neste Boletim de Ocorrência. (Sic, negritei.) O B.O. foi encaminhado ao 1º Distrito Policial de Itapetininga, para apuração de falsidade ideológica (fls. 09/11), onde as investigações tiveram início com a tomada de declarações da Oficiala de Justiça e juntada de documentos (fls. 12/26). Após ouvi-la, entretanto, a autoridade policial estadual despachou (fl. 27): Compulsando o presente expediente percebe-se que a vítima Fernando Chiaperini compareceu ao Plantão Policial de Sorocaba e registrou o boletim de ocorrência 3097/2010, versando sobre Falsidade ideológica onde apontou que a funcionária pública federal da Justiça do Trabalho, Ivete Aparecida Deppmann Nadalini, fez declaração falsa na Certidão referente ao Processo 976/1999, em andamento na Vara do trabalho de Itapetininga. A oficial de Justiça Federal foi ouvida nesta unidade policial onde além de negar os fatos juntou documentos para demonstrar que agiu de maneira correta. Ocorre que se investiga se a funcionária pública federal fez declaração falsa em processo crime da Vara do Trabalho, portanto, smj, estes fatos são afetos a Polícia Federal. (Sic) O expediente foi, então, encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba que instaurou o Inquérito Policial n. 0411/2010-4, por Portaria de fl. 02, onde o Delegado consignou: RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO POLICIAL para apurar responsabilidade criminal pelos fatos constantes no B.O. em epígrafe, encaminhado juntamente com extrato de jurisprudência, cópias de certidão lavrada por servidor da Justiça do Trabalho, bem assim de outras peças e documentos oriundos dos autos do processo nº 976/1999-8, com trâmite na Vara do Trabalho de Itapetininga-SP, além de declarações já colhidas, noticiada suposta imputação inverídica de falso praticado por oficial de justiça, no exercício das funções, conformando-se, em tese, os injustos previstos por individualização alternativa de conduta, no art. 339 ou no art. 347, do Código Penal. Portanto, embora o inquérito na Polícia Federal tenha sido instaurado para apuração do delito de denunciação caluniosa, atribuído ao denunciado, perante a Polícia Civil a investigação policial instaurada teve por objeto a apuração da falsidade ideológica de que seria agente a servidora pública. Note-se que, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o crime de denunciação caluniosa consuma-se com o início das investigações, ainda que preliminares (STJ, Terceira Seção, CC 200100865520, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/02/2005, vu). Embora negue o acusado, por argumentos que serão integralmente analisados na sequência, está claro que ele sabia da imputação falsa que fazia a Ivete Aparecida, já que apenas se insurgiu contra a certidão lançada na reclamação trabalhista, quando confrontado pela empregada do setor financeiro da COMPETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., na ocasião do bloqueio das contas bancárias da empresa, sete anos depois da diligência. Note-se que a dívida cobrada da COMPETRO importava em R\$ 500.000,00, como declarado pelo denunciado em sede policial (fl. 35). Nesse aspecto, não convence a alegação do réu de que não acompanhou a ação trabalhista por não constar a COMPETRO entre as reclamadas - a COMPETRO apenas foi incluída naquele feito, como sucessora da reclamada/executada Walter Benedetti Rosa & Cia. Ltda. (Auto Posto Jangada de Itapetininga Ltda.) em 21/11/2008, conforme decisão judicial copiada às fls. 221/222. Ocorre que, como declarou FERNANDO CHIAPERINI à autoridade policial federal, o arrematante do terreno em que estava instalado o Posto Jangada, mencionado na decisão proferida na Reclamação Trabalhista n. 976/1999-8 em 20/01/2003, antes transcrita, foi o filho do representante legal da COMPETRO. Verbis (fl. 55): QUE esclarece ter havido arrematação de um terreno onde estava anteriormente instalado o posto de combustíveis JANGADA, em Itapetininga; QUE o filho do representante legal da COMPETRO: FLÁVIO AUGUSTO SIEBER LUZ, nunca tendo figurado em ato societário do referido grupo, foi o arrematante do referido terreno do Posto Jangada, participando do leilão judicial na Vara do Trabalho de Itapetininga; QUE o grupo em comento já era proprietário de dois postos de abastecimento na mesma cidade de Itapetininga; Aliás, a arrematação por Flávio está documentada às fls. 199/203. Por outro lado, em seu interrogatório em Juízo, o acusado afirmou que era o único advogado empregado da empresa na época da diligência da Oficiala Ivete, vínculo profissional mantido até agora, tendo afirmado mesmo que só trabalha para eles. Vê-se, também, que em 22/03/2002 o denunciado FERNANDO CHIAPERINI peticionou como advogado de Flávio Augusto Sieber Luz nos autos da Reclamação Trabalhista n. 976/1999, requerendo a transferência de propriedade do imóvel ao arrematante (fls. 201/202). A carta de arrematação foi expedida apenas em 04/11/2004 (fl. 203), depois, portanto, das diligências envolvendo o Posto Jangada e a sede da COMPETRO. Exsurge, portanto, claro liame entre o Posto Jangada e a empresa COMPETRO, tornando plausível a informação prestada pelo gerente do Posto, e posteriormente, segundo a Oficiala de Justiça, pelo próprio denunciado, de que a COMPETRO passou a administrar, ainda que informalmente, o posto de gasolina reclamado/executado. Assim sendo, não é verdade que o réu FERNANDO CHIAPERINI, antes da notícia do bloqueio, não tenha acompanhado a ação trabalhista em fase de execução contra o Posto Jangada, como afirmou em interrogatório. Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que o denunciado, no dia dos fatos, compareceu à Delegacia Seccional da Polícia Civil em Sorocaba/SP



e imputou à Oficiala de Justiça Ivete Aparecida Deppmann Nadalini a prática de atos que configurariam o delito de falsidade ideológica, dando causa a investigação policial sobre o fato que relatou.2.2. DA RESPONSABILIDADE.A fim de excluir a sua responsabilidade criminal, o denunciado busca desacreditar a conduta da Oficiala de Justiça, bem como afastar a convicção acusatória de que o réu teria comparecido à Polícia apenas para preservar seu emprego e produzir argumento de defesa em favor da COMPETRO, nos autos da execução da dívida trabalhista em que foi tida como sucessora da empresa devedora original.Sustenta a defesa que:a) a fé pública de que goza o Oficial de Justiça tem presunção relativa de veracidade, pois está vinculada ao cumprimento das formalidades do art. 239 do CPC e a Srª. Ivete não observou o inciso III deste dispositivo legal;b) é inverossímil que o acusado tivesse prestado informações sigilosas acerca da situação econômica e societária da empresa à Justiça do Trabalho;c) a Srª. Ivete mentiu em seu depoimento sobre desconhecer quem tivesse interesse no resultado das reclamações trabalhistas, uma vez que foi assistida em sede policial pelo advogado do credor trabalhista nas Reclamações n. 976/99 e 1.722/99;d) o registro do Boletim de Ocorrência não teve por finalidade utilização nos autos da reclamação trabalhista, por ter seu emprego ameaçado, afirmando que decorreu de sua plena convicção de que a Oficiala certificou um fato que não ocorreu;e) o acusado não agiu com dolo, pois apenas soube da certidão quando do bloqueio judicial das contas bancárias da empresa, único evento de que teve conhecimento;f) não existe certeza da inocência da Oficiala de Justiça;g) a Srª. Ivete foi assertiva todas as vezes em que foi instada a dizer se reconhecia o réu, afirmando sempre que não sabia dizer se seria a mesma pessoa que se apresentou no dia da diligência; eh) não há provas acerca da existência de dolo de imputar crime a alguém o sabendo inocente.Passo à análise.Sobre o alegado na letra a, conforme cópias extraídas da Reclamação Trabalhista n. 976/1999-8 e acostadas às fls. 06 e 15/20, inicialmente, verifica-se que a Oficiala de Justiça agiu em cumprimento de decisões judiciais emanadas da Juíza do Trabalho Rita de Cássia Scagliusi do Carmo. A primeira, de fl. 15, proferida em 20/01/2003, ordenou:Considerando que até a presente data não há qualquer notícia nos autos sobre o regular funcionamento do bem arrematado, determino o seguinte:- expeça-se o competente mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça diligencie e certifique nos presentes autos se o Posto de Gasolina arrematado encontra-se em funcionamento;- de igual modo, sendo positiva a informação, deverá ser certificado quem são seus atuais proprietários, sócios e gerentes responsáveis, inclusive, deverá o Sr. Oficial de Justiça juntar cópia atualizada do contrato social do mencionado estabelecimento.Cumpra-se com urgência. (Destaque.)A diligência coube à Ivete Aparecida Deppmann Nadalini, que lavrou a seguinte certidão (fl. 17):AUTO DE CONSTATAÇÃO Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2.003 eu, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao R. Mandado Nº 021/2.003, constante do Proc. nº 976/1999, entre as partes JOÃO AUGUSTO SILVA JUNIOR, reclamante e WALTER BENEDETTI ROSA & CIA LTDA., reclamada, dirigi-me à Rua Antonio Vieira de Moraes, 357 em Itapetininga/SP, onde após observadas as formalidades legais, procedi a CONSTATAÇÃO do quanto determinado no despacho de fls. 399, que passo a transcrever:O local está em funcionamento com a denominação de Auto Posto Jangada de Itapetininga Ltda. CNPJ 54.086.434/0001-85, IE nº 371.033.855.110, conforme se verifica no cupom fiscal emitido pelo Gerente do local Sr. José Jorge Lopes de Andrade - RG 7.638.854-SP, que informou que o sócio do posto é o Sr. Pedro Paulo Benedetti, mas que no momento não tinha o contrato social.Segundo o Sr. José Jorge o local está sendo explorado por 1 credor do posto, uma distribuidora a Competro Distribuidora de Derivados de Petróleo, com sede em Sorocaba/SP.O Sr. José Jorge iniciou suas atividades no local em 01/02/2002, contratado pelo Auto Posto Jangada, sendo que ele recebe seus pagamentos através dos hollerits enviados pelo escritório de contabilidade Itapetininga (Rua José Bonifácio ao lado da Associação Comercial), tendo sido contratado pelo Sr. Francisco Barros.O contrato social será juntado aos autos pelo Gerente Sr. José Jorge Lopes de Andrade em 48 horas.O endereço residencial do Sr. José Jorge é Rua Otávio de Freitas, nº 197, Jdim Maraba, Itapetininga/SP. Nada mais. (Sic)Seguiu-se, então, a seguinte decisão da magistrada (fl. 19):Diante do contido no Auto de Constatação de f. 402, deverá a Sra. Oficiala de Justiça desentranhar o Mandado de Constatação e prosseguir com a diligência no sentido de obter maiores informações sobre a empresa mencionada às f. 402, especialmente no que se refere a composição societária da mesma e, em sendo possível, deverá juntar aos autos cópia do contrato social e mencionar quem são seus sócios proprietários e gerentes responsáveis. Itapetininga, 22 de janeiro de 2003 (Sic)Obedecendo à nova determinação, a Oficiala de Justiça, então, dirigi-se à sede da empresa COMPETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., em Sorocaba/SP, e lavrou a indigitada certidão (fl. 20):Certifico, e dou fé que, nesta data, às 16:10 horas, em cumprimento a determinação de fls. 404, prosseguindo na diligência, dirigi-me a Rua Aparecida nº 506 em Sorocaba/SP, onde situa-se o escritório da COMPETRO, empresa mencionada no auto de constatação de fls. 402, tendo sido atendida pelo Advogado da empresa, Dr. Fernando Chiaperini, que me informou que os sócios da empresa são: JOSÉ FRANCISCO SIEBER LUZ e JOSÉ HUMBERTO FAZANO, fornecendo cópia da Alteração Contratual e Contrato Social Consolidado da Competro Comércio e Distribuição de Derivados de Petróleo Ltda., informando que quem comanda a empresa é o sócio, Sr. José Humberto Fazano. Segundo o Dr. Fernando, o local objeto da constatação, Auto Posto Jangada de Itapetininga Ltda., situado na Rua Antonio Vieira de Moraes, nº 357 em Itapetininga/SP, está sob a gestão da Competro desde o início de 2002, para ressarcimento do crédito que tem junto ao Posto. Segundo referido Sr. não há previsão de quanto tempo ficarão no local, em virtude da variação do volume de vendas. Nada mais. Itapetininga-SP, 22 de janeiro de 2003.A transcrita certidão é documento público, produzido pela servidora auxiliar do Juízo trabalhista da Vara de Itapetininga/SP no exercício das suas funções e em estrito cumprimento das ordens judiciais exaradas, a que não se pode negar fé, por expresse mandamento constitucional (art. 19, II, CF).A certidão da Oficiala de Justiça é dotada, portanto, de fé pública, gozando de presunção relativa de veracidade, como, aliás, sustenta a defesa. Sendo relativa, admite prova em contrário, contudo, esta há de ser robusta, firme, para que possa infirmar a veracidade do que foi certificado.No caso dos autos, todavia, nenhuma prova foi carreada ao feito a fim de demonstrar que a Oficiala, de fato, não esteve com o denunciado FERNANDO CHIAPERINI no escritório da empresa COMPETRO, à data da diligência certificada por Ivete.Com efeito, em sede policial, declarou QUE ressalta ter elementos de prova que demonstram não estar presente em Sorocaba, em janeiro de 2003, especificamente na data da diligência da oficiala, pois estava em gozo de férias na Ilha Comprida/SP (sic, fl. 36); em juízo, reafirmou que estava na praia na época da certidão (CD de fl. 182). Nenhuma tentativa de prova, entretanto, foi apresentada nos autos pelo réu nesse sentido, o que causa estranheza, sobretudo porque não se reveste de grande dificuldade a quem quer que seja provar que usufruiu férias em determinado período, tanto por meio de documentos quanto de testemunhos pessoais.Outrossim, o art. 239, III, do CPC/1973, vigente à época dos fatos, estabelecia que a certidão de intimação deveria conter a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a após no mandado. Não cuidando a diligência telada de intimação,

mas apenas de obtenção de informações sobre a constituição social da empresa COMPETRO, não era exigível a aposição de ciência do denunciado no mandado de constatação desentranhado (letra a). Nesse particular, também é de se afastar as alegações feitas em interrogatório no sentido de que não era necessário o comparecimento da Oficiala à sede da COMPETRO para obtenção dos documentos sociais, já que se trata de instrumento público e de que teria agido a servidora de forma estranha ao cumprir diligência em Sorocaba, haja vista que se cuidava de processo em trâmite em Itapetininga. Em primeiro lugar, como visto, a busca de cópia dos contratos sociais das pessoas jurídicas envolvidas na execução trabalhista diretamente com as empresas não foi ato de iniciativa da Oficiala, mas decorreu de ordem judicial, por ser, obviamente, meio mais rápido, considerando-se que, por exemplo, a obtenção de dados sociais das sociedades limitadas via internet, pelo endereço eletrônico da JUCESP, é evento relativamente recente. Antes, só por meio da morosa expedição de ofícios. Ainda, vê-se que o cumprimento de diligências - citação e intimação - em comarcas contíguas, de fácil comunicação, como é o caso das Comarcas de Itapetininga e Sorocaba, estava expressamente autorizada pelo CPC/1973, em seu art. 230. Se autorizados atos como citação e intimação, com mais razão a mera diligência para complementação de constatação poderia ser realizada. Acresça-se, a respeito, que a ordem judicial para prosseguimento da diligência quanto à empresa sediada em Sorocaba foi expressa, além de ter a Oficiala Ivete esclarecido na Polícia (fl. 56) e, em Juízo, que, apesar de trabalhar ao tempo da diligência na Justiça do Trabalho em Itapetininga, residia, como ainda reside (fl. 181), nesta cidade de Sorocaba, motivo pelo qual a juíza pediu que se dirigisse à COMPETRO, em vez de expedir carta precatória. Diz a defesa, ainda, que é inverossímil que, como advogado da COMPETRO, o denunciado revelasse à funcionária da Justiça do Trabalho informação sigilosa sobre a sua empregadora (letra b). Nas palavras do próprio réu, como mencionado, o contrato social é documento público; já o fato de estar a COMPETRO atuando no Posto Jangada, obviamente, não era tratado como segredo pela empresa tanto que o gerente do posto, na diligência anterior, já tinha prestado informação similar. Relativamente ao item c, a testemunha Ivete foi acompanhada pelo advogado André Luiz Silveira Vieira, OAB/SP 156.194, quando compareceu à Delegacia de Polícia Civil em Itapetininga (fl. 13), profissional que, conforme documentos de fls. 194/198 e 206/213, atuava em nome da parte exequente nos autos das reclamações trabalhistas 976/1999-8 e 1722/1999-5. Com isso, a defesa sustenta que a testemunha Ivete mentiu ao dizer que não conhecia ninguém que tivesse interesse no desenrolar das ações trabalhistas. Há que se considerar, a respeito, que tanto FERNANDO quanto Ivete afirmaram que o advogado André é muito conhecido na Justiça do Trabalho de Itapetininga, tendo a Oficiala dito que o conhece desde que foi trabalhar no fórum e que já o constituíra como seu defensor em processo administrativo anterior e o réu afirmou que o profissional tem escritório quase em frente à Justiça. Deste modo, não é significativo o fato de ter sido este o advogado procurado para assistir a Sr<sup>a</sup>. Ivete na Polícia, como também não tem a relevância dada pela defesa a circunstância de não ter ela associado o nome dele especificamente aos processos trabalhistas em que diligenciou, já que ele atuava em muitos. Quanto às alegações relacionadas nas letras d, e, f e h, reporto-me às razões já expendidas quanto à materialidade (item 2.1) e ao item 2.2, letra a, para afastá-las. Finalmente, questionada se reconhecia FERNANDO CHIAPERINI em foto que lhe foi apresentada na Polícia (fl. 56, em 13/05/2011) ou pessoalmente, em Juízo (fls. 178/182, em 28/04/2014), a testemunha Ivete não foi capaz de afirmar que se tratava da pessoa que a atendera na sede da empresa COMPETRO (fl. 20, em 22/01/2003), afirmando na audiência judicial que tal se dava em face do tempo decorrido e pelo número de pessoas que atendia, o que é perfeitamente aceitável e não tem o condão de estabelecer a falsidade ideológica da certidão telada. Desse modo, concluo que o denunciado, nada obstante dogmatizar pela inocorrência do delito que lhe é imputado, atribuiu à Oficiala de Justiça Ivete Aparecida Deppmann Nadalini a prática do crime de falsidade ideológica, sabendo-a inocente, com o intuito de produzir defesa em favor da empresa COMPETRO, nos autos das execuções promovidas nos autos das Reclamações Trabalhistas n. 976/1999 e 1.722/1999, como de fato ocorreu, tal como se vê às fls. 94/132, uma vez que, conforme visto, o teor das certidões subscritas pela referida Oficial de Justiça não foi, em momento algum, atestado como irreal pela defesa do denunciado.

**3. DAS PENAS.** Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 339, caput, do Código Penal, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.

**3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).** As penas aplicáveis são de reclusão (de 2 a 8 anos) e de multa.

**3.1.1. DAS PENAS-BASE.** No que diz respeito à culpabilidade do denunciado FERNANDO, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso do denunciado. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei e a colocar em xeque os atos formalizados por servidor do Poder Judiciário (no caso, a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça), especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Não há outros motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base. As penas-base, então, totalizarão: 2 anos e 8 meses de reclusão (mínimo + 1/3) e 13 dias-multa (mínimo + 1/3).

**3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou de outras atenuantes ou de causas de aumento e de diminuição das penas, estas se estabilizam, não se alteram os valores já consignados no item anterior.

**3.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.** Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado FERNANDO CHIAPERINI (art. 60, caput, do CP; é advogado e microempresário, conforme extratos anexos tirados do CNIS e da JUCESP; possui mais de um bem imóvel, consoante atestam os documentos extraídos do sistema da RFB - DOI, todos ora juntados a estes autos), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º da Lei n. 7.209/84) em metade (1/2) do salário mínimo vigente em 02 de março de 2010. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

**3.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do

CP).Converso, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (antes relatada) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida, quando do efetivo recolhimento; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP.4. DA PARTE DISPOSITIVA.4.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR FERNANDO CHIAPERINI, qualificado à fl. 63, por ter cometido, em 02 de março de 2010, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 339, caput, do Código Penal (=deu causa a investigação policial, imputando a Oficial de Justiça o crime de falsidade ideológica, sabendo ser a servidora inocente) às seguintes penas:02 anos e 08 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 13 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em 02.03.2010)O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.Custas, nos termos da lei.5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado:a.1. lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP);a.2. oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88; e a.3. oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Sorocaba, com cópia do inteiro teor desta sentença.b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.c. Com fundamento no art. 201, 2º, do CPP, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio de carta com AR, à ofendida (fl. 181).

**0002529-53.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X HELIO HELENO BUFO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI E HELIO HELENO BUFO, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

**0004042-56.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN X JAIR CESPEDES CHAGAS

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos acusados José Luis Ferraz (fl. 384) e Palmira de Paula Roldam - com as razões de apelação (fls. 386-90), uma vez que tempestivos.2. Dê-se vista à defesa do acusado José Luis Ferraz para que apresente suas razões de apelação e também as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 370/372).3. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que também apresente as contrarrazões de apelação.4. Com o retorno, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos de fl. 384 e 386.

**0006710-97.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSETE ELAINE ALMEIDA ZANQUETTA X CARLOS ALBERTO ZANQUETTA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X MIRIAM ALVES TAVARES

TERMO DE AUDIÊNCIAAos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de José Luiz Ferraz, Carlos Alberto Zanqueta e Cassiana Rodrigues Paes.Apregoadas as partes, presentes:a) o denunciado Carlos Alberto Zanqueta, acompanhado de sua defensora constituída, Dr.<sup>a</sup> Daniele Del Cistia - OAB/SP 272.850;b) o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto;c) as testemunhas Susete Elaine Almeida Zanqueta e Santa Isabel de Almeida, arroladas pela acusação e pela defesa do denunciado Carlos Alberto Zanqueta; d) as testemunhas Luciano Ferreira, arrolada pela defesa do denunciado José Luiz Ferraz, ee) as testemunhas Vanderlei Ocanha, Luciano Araújo, Marco Aurélio Almeida e Norma Alberto Gomes, arroladas pela defesa do denunciado Carlos Alberto Zanqueta.Ausente a denunciada Cassiana Rodrigues Paes, presente sua defensora, Dr.<sup>a</sup> Fernanda Pierra Dimitrov Meneghel - OAB/SP 343.733.A defensora do denunciado Carlos Alberto Zanqueta desistiu da oitiva das testemunhas Luciano Araújo e Norma Alberto Gomes.Pelo MM. Juiz foi decidido: 1. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Luciano Araújo e Norma Alberto Gomes, conforme requerido pela defesa.2. Designo o dia 08/08/2016, às 16h30min, neste Fórum, para a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.3. Intimem-se o denunciado José Luiz Ferraz e seu defensor para a audiência acima designada, inclusive para que se manifeste sobre o uso de prova emprestada relacionada às oitivas das testemunhas Ademar Vieira de Moraes, Pedro Donizete Claro e Gleice Fabíola Prestes, prestadas nos autos da Ação Penal nº 0006631-21.2012.403.6110, cujas gravações deverão ser trasladadas para estes autos, se o caso.4. Aguarde-se a realização da audiência nos autos da Carta Precatória n. 0001254-19.2016.8.26.0105, destinada à oitiva da testemunha oitiva da testemunha Marta Dias Felix, arrolada pela defesa da acusada Cassiana Rodrigues Paes, na Comarca de Cajamar/SP, aditando, contudo, a carta precatória expedida para que a audiência no Juízo deprecado ocorra depois de 08 de agosto, a fim de que seja evitada a inversão processual.5. Saem cientes os presentes.

**0004045-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 284), o defensor constituído do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.2. Desta forma, intime-se novamente o defensor para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Intime-se.

**0000444-26.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X OSCAR GOMES PEREIRA X VALDENICE DE SOUZA PEREIRA

...2. Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, vista às defesas nos mesmos termos.

**0005918-75.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP(SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS)

DECISÃO1. Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco (5) dias, regularize a representação processual da denunciada pessoa jurídica, uma vez que o instrumento de procuração juntado diz respeito apenas à pessoa física (fl. 164).2. Regularizados ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3. Intime-se.

**0006718-69.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 04/05/2016: RÉU PRESODECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA1. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, ROBERTO NUNES PORTILLO e MATHEUS FREITAS QUEIROZ, imputando aos acusados crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33, caput, cumulado com artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 81/84 determinou a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. O denunciado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído em fls. 120/122. Em relação aos acusados foragidos, MATHEUS FREITAS QUEIROZ constituiu advogados para acompanhar o processo, tendo apresentado a defesa prévia de fls. 192/208, arguindo uma preliminar, bem como apresentou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 210/221). Os acusados foragidos ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e ROBERTO NUNES PORTILLO não constituíram advogados no processo, pelo que, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, a Defensoria Pública da União foi nomeada para apresentar a defesa prévia em nome dos acusados, tendo ofertado a defesa em fls. 188 e verso. Posteriormente, às fls. 190/191, o denunciado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA constituiu defensor, juntando instrumento de procuração aos autos. 2. Antes de analisar o recebimento da denúncia, passa-se a analisar a única preliminar arguida nas defesas prévias apresentadas, aduzida pelos defensores constituídos do réu MATHEUS FREITAS QUEIROZ. Não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas na fase extrajudicial, conforme alegado pelos defensores de MATHEUS FREITAS QUEIROZ, com fundamento em interceptação telefônica colhida unicamente a partir de denúncia anônima (fls. 194/197). Inicialmente há que se destacar que, no presente caso, não estamos diante de uma denúncia anônima desencadeadora de interceptação telefônica, em relação a qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser inválida. A simples leitura dos autos nº 0007813-71.2014.403.6110 demonstra que o pedido de quebra de sigilo telefônico foi precedido de várias (inúmeras) diligências feitas pela polícia federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que partiu de denúncia anônima. Isto porque, aduz-se que, em setembro de 2014, houve uma denúncia dando conta da possível existência de grupo criminoso baseado na região de Sorocaba/SP, a qual traria grandes quantidades de maconha advindas do Paraguai, para serem vendidas na região, sendo o coordenador deste esquema criminoso uma pessoa conhecida como JUNINHO. Em sendo assim, a polícia federal encetou pesquisas e várias diligências de campo, para identificação dos dados e verificação de indícios da veracidade da denúncia. Destarte, diante das várias diligências substanciais, a autoridade representou pela interceptação de terminais inicialmente identificados e ligados ao alvo OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Ou seja, havendo fortes indícios de que o alvo JUNINHO efetivamente estaria ligado a um esquema de tráfico internacional, não restou alternativa senão o deferimento do início de interceptações telefônicas, uma vez que satisfeitos os requisitos tratados no art. 2º, I, II e III, da Lei nº 9.296/96, para a efetiva compreensão da logística criminosa e busca de outros números e pessoas que, porventura, fossem citadas nos diálogos ou nas mensagens interceptadas. Conforme restou pontuado pelo Juiz Federal que deferiu o pedido inicial não há como apurar a situação por outro meio de prova que não seja a interceptação aqui solicitada. Notoriamente que as pessoas envolvidas com tal espécie de empresa, como aqui se vislumbra, voltada ao cometimento dos crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006, valem-se, hoje, das formas e maneiras de comunicações expeditas e mais seguras possíveis, tudo com o propósito de que a empreitada criminosa tenha sucesso. Assim, as formas e maneiras de se comunicarem dizem respeito ao uso de celulares e outros meios eletrônicos de envio de mensagens, de modo que, tão-somente com a interceptação dessas comunicações telefônicas e telemáticas, pode-se angariar elementos de prova para a verificação exata do comportamento criminoso. Portanto, foram feitas várias diligências substanciais que serviram de base para que a polícia federal fizesse o pedido de interceptação telefônica, não havendo que se falar em nulidade das provas ou em inquérito baseado única e exclusivamente em uma denúncia anônima, conforme afirmado pelos defensores de MATHEUS FREITAS QUEIROZ. 3. Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 210/221, estando MATHEUS FREITAS QUEIROZ em lugar não sabido, já que se evadiu para evitar a sua prisão, entendo que a manutenção da decretação de sua prisão preventiva faz-se necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao investigado. Ainda, como bem afirmou o Ministério Público Federal (fl. 223), mantidas as circunstâncias que determinaram a decretação de sua prisão preventiva, não há que se falar em sua revogação. 4. Desta forma, analisando as defesas prévias apresentadas pelos denunciados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (fls. 120/122), MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fls. 192/208), ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e ROBERTO NUNES PORTILLO (fls. 188/vº) verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 71/80v:a) narra claramente os fatos relacionados à importação e ao transporte de 800 kg (oitocentos quilogramas) da substância entorpecente conhecida por maconha; b) consigna a prova da materialidade; e c) tipifica o delito supostamente cometido (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006). Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada. 4. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 15h 30min, neste Fórum, para a realização de audiência, observado o procedimento da Lei n. 11.343/2006: a) destinada aos interrogatórios dos denunciados, especialmente de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, que deverá ser citado, intimado e requisitado; b) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Araldo de Lima Bogado (fl. 80v) - e pela defesa do denunciado OVIDIO - Rosmar de Assis Garcia, Gilberto Alves, Felipe Fiorelli Seraphin e Emeraldó Luís Vieira (fl. 122), domiciliadas em Sorocaba e Pilar o Sul (01 testemunha), que deverão ser intimadas, com ciência ao Superior Hierárquico, no caso do servidor público (Araldo). 5. Oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba, para realização da escolta do denunciado. Dê-se ciência aos agentes prisionais. 6. Solicite-se ao Setor Administrativo alimentação para o preso, se o caso. 7. Tendo em vista que os acusados ROBERTO NUNES PORTILLO, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ estão foragidos, cite-se e se intemem da audiência por edital, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 do CPP). 8. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 9. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Intimem-se.

**0008373-76.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003983-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIANO SILVA CRUZ(SP292956 - ALEXANDRE DE SOUZA ABREU)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDIANO SILVA CRUZ E OUTROS, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 15 de Setembro de 2011 (fls. 382). Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício em face somente do réu Claudiano Silva Cruz, conforme fls. 399/402. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema (fls. 494 e 682), tendo o réu comparecido e, após tomar conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceitou os seus termos, razão pela qual o processo em relação a sua pessoa foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. Na sentença prolatada em face dos outros réus foi determinado o desmembramento dos autos principais (nº 0003983-44.2007.403.6110) para o acompanhamento da conduta do réu Claudiano da Silva Cruz em processo autônomo. Em fls. 668/709 foi juntada a carta precatória oriunda da 2ª Vara Criminal de Diadema, em relação a qual foi efetuado o controle da suspensão condicional do processo. Em fls. 724 foi efetuado o desmembramento do processo principal que gerou esta ação penal nº 0008373-76.2015.403.6110. Após a juntada de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal requereu em fls. 731 que fosse declarada a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Tratam estes autos de crime praticado em tese por CLAUDIANO DA SILVA CRUZ que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95) -, destacando-se que foram juntadas novas certidões no apenso que demonstram que o acusado não cometeu qualquer delito durante o prazo de suspensão (vide certidões de fls. 03/14 do apenso de antecedentes). Ademais, aduzo-se que o réu efetivamente prestou serviços à comunidade pelo prazo de 300 (trezentas) horas, condição esta estipulada para a suspensão condicional do processo, conforme ofício de fls. 705. Por fim se assente que em fls. 707/708 restou comprovado o cumprimento da condição atinente ao comparecimento mensal em juízo do réu pelo prazo de dois anos perante a Comarca de Diadema. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 731, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLAUDIANO DA SILVA CRUZ, RG nº 36.062.873-4 SSP/SP, filho de Edvaldo Ferreira da Cruz e Maria de Lourdes Silva da Cruz, nascido em 24/12/1964, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu acerca do conteúdo desta sentença, por intermédio de seu defensor constituído na audiência de fls. 682 (Alexandre de Souza Abreu, OAB/SP nº 292.956), através da imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3057**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO)**

1-) Fls. 634/636: Tendo em vista que já houve apresentação de defesa pela Defensoria Pública da União (fls. 611), a manifestação da defesa constituída pelo réu Roberto será apreciada oportunamente. Anote-se o nome do defensor constituído pelo réu Roberto. Ciência a defesa constituída acerca da audiência designada para o dia 09 de agosto de 2016, às 14h30min, assim como para o comparecimento das testemunhas arroladas à fl. 635, as quais comparecerão independentemente de intimação neste Juízo.2-) Tendo em vista que há testemunhas arroladas pela defesa do réu Roberto são de nacionalidade paraguaia, nomeio a Sr<sup>a</sup>. Marta Rocio Ferreira Silva, cadastrada junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como intérprete nos presentes autos. Intime-a acerca de sua nomeação, bem como da audiência designada.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intimem-se.

**0001033-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)**

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus (fls. 171/187).A ré Rose Mary, em sua resposta à acusação, alega atipicidade de conduta, requerendo sua absolvição. Arrola 05 testemunhas.Por sua vez, o réu Marcelo alega ter assumido ter baixado os arquivos em seu computador e que não houve contato físico com nenhuma criança ou adolescente. Requer a concessão da liberdade provisória. Arrola 04 testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à alegada atipicidade da conduta, esta será verificada com a instrução processual, pois demanda aprofundada análise de provas e, nesta fase, a dúvida milita em favor da sociedade.No mais, a defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 48 horas, quanto à possibilidade de substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declarações de caráter abonatório. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Quanto ao pedido de liberdade provisória do réu Marcelo, tendo em vista que se encontram mantidas as circunstâncias que determinaram a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 53/54 dos autos do IPL nº 0002770-85.2016.403.6110), acolho a manifestação ministerial de fl. 190, indeferindo, por ora, o pedido de liberdade provisória, nos termos da decisão de fls. 154/157.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 378**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004558-37.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-58.2016.403.6110) ANTONIA HOSANA MATIAS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Apensem-se ao Auto de Prisão em Flagrante n.00041885820164036110.Aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes criminais solicitadas no auto de prisão em flagrante mencionado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6751**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 300/393.

**0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória devolvida (fls. 163/165. Int.

**0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos de fls. 98/122.

**0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 638/645. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Converto o julgamento em diligência. Diante das providências determinadas às fls. 117, verifica-se que houve a realização de perícia técnica para o período de 29/04/1995 a 06/09/1997 (Java Empresa Agrícola S/A), com a juntada do laudo judicial às fls. 142/151. Entretanto, o autor não apresentou documentos comprobatórios da especialidade nos interregnos de 01/04/1976 a 01/12/1976, 06/09/1976 a 04/03/1977 e a empresa Roberto Malzoni Filhos e Outros não foi oficiada para apresentação dos laudos técnicos referentes ao interstício de 08/05/1998 a 23/09/2003 (fls. 141). Desse modo, determino a intimação da empresa Roberto Malzoni Filhos e Outros, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos PPP ou, na sua ausência, dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 08/05/1998 a 23/09/2003, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. No tocante aos períodos de 01/04/1976 a 01/12/1976 (Dal Ri & Alves Ltda. ME) e de 06/09/1976 a 04/03/1977 (Jorge Afonso), considerando que a primeira empresa encontra-se inativa e a segunda não possui cadastro na Receita Federal, determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**



Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia (fls. 138) de que José Carlos Gonçalves Ibaté - ME (Camila Transportes) não mais se encontra localizado no endereço informado às fls. 81, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço da empresa empregadora. Com a resposta, renove-se o ofício ao referido estabelecimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do PPP e/ou dos laudos técnicos periciais existentes, referentes ao período de 01/11/2003 a 06/03/2004, em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006311-67.2014.403.6120** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006320-29.2014.403.6120** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifistem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 252/258. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008459-51.2014.403.6120** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda. - atual Santo Antonio Di Padova Administração de Bens Próprios Ltda. (09/05/1986 a 25/08/1986) não possui laudo técnico (fls. 204), a empresa Electrocast Ind. e Com. S/A (01/09/1986 a 01/10/1986) não foi localizada (fls. 268) e empresa Montalini Montagens Industriais Ltda. (19/03/2012 a 17/05/2012) apresentou laudo técnico sem especificação de intensidade do agente ruído (fls. 205/264), defiro a realização de prova pericial para constatação do trabalho insalubre nos estabelecimentos listados, conforme requerido pelo autor às fls. 270/271. Depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de Campinas/SP e às Comarcas de Nova Odessa/SP e Sertãozinho/SP. Antes, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010843-84.2014.403.6120** - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 124: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 102/122. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010867-15.2014.403.6120** - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011617-17.2014.403.6120** - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gaia Securitizadora S/A, assistente litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal, em relação à decisão das fls. 553-555, sob o fundamento de omissão. A embargante sustenta que ingressou na lide na condição de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, de modo que o reconhecimento da ilegitimidade dessa parte implica necessariamente na sua própria. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Revisitando a decisão embargada vejo que, de fato, a questão agitada pela embargante não foi enfrentada de forma expressa, de modo que passo a suprir a omissão. A requerida Gaia Securitizadora S/A ingressou no feito na condição de assistente litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal, em razão de ser cessionária do contrato debatido. Logo, decretada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, por conta do reconhecimento de que o agente financeiro não pode ser responsabilizado pela solidez e segurança de imóvel usado adquirido por meio de contrato de mútuo, o mesmo encaminhamento deve ser conferido em relação à assistente litisconsorcial. Assim deve ser porque a condição de cessionária não implica em transferência de responsabilidade que não afetava a cedente; - aliás, nessa hipótese sequer se poderia falar em transferência, mas sim em criação de responsabilidade. Dessa forma, em complementação à decisão das fls. 553-555, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Gaia Securitizadora S/A. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006193-67.2014.403.6322** - LINO SCHAVINATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0008706-08.2014.403.6322** - RICARDO ROCHA VIANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da insalubridade nos períodos elencados às fls. 04/05. Considerando que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a especialidade (fls. 123), reconsidero o r. despacho de fls. 119 e determino que: a) se oficiem às empresas Agropecuária Boa Vista S/A, Usina Maringá S/A Ind. e Com., Pré-Laje Ind. e Com. de Art. de Concreto e Construções Ltda. ME, Motta Transporte Escolar e Turismo Ltda. ME, Rodoviário Morada do Sol Ltda., Rodoviário Marino Carrascosa Ltda., Transportadora Longo e Rocha Ltda. - EPP, Piscina Henrimar Ltda. - EPP, MM. Segnini EPP, Transportadora Orlando Ltda., JT Montagens e Serviços Industriais Ltda. e MRPL Transportes Eireli - ME, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP e/ou laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 20/02/1985 a 07/06/1986 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 25/11/1986 a 03/12/1986 (Climax Indústria e Comércio S/A), 02/05/1994 a 19/10/1994 e 06/03/1995 a 19/11/1996 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003737-37.2015.403.6120** - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 24/06/2008), por meio do reconhecimento da especialidade no período de 16/01/1986 a 24/06/2013, laborado na empresa Lupo S/A nas funções de eletricista meio oficial e de eletricista de manutenção. Como prova da especialidade foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, informando que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficava habitual e permanentemente exposto à tensão de 380 volts e, esporadicamente, à tensão de 11.900 volts, porém, nas duas hipóteses, com equipamentos desenergizados. Também apresentou o Laudo Técnico de Eletricidade da empresa empregadora (fls. 42/52), relatando a atuação eventual do autor nas cabinas de rebaixamento de tensão de 11.900 volts para 380/220 volts e de distribuição. Apesar da documentação apresentada, pairam dúvidas sobre a efetiva ausência de tensão e o risco de acidentes no caso de equipamentos desenergizados, para o fim de enquadramento como especial da atividade no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, com o intuito de esclarecer tal fato, revogo o r. despacho de fls. 97 e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 03/05/1976 a 05/03/1997. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004646-79.2015.403.6120** - MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conversão do julgamento em diligência. Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu à patrona da demandante poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC e do art. 38 do CPC/1973 vigente à época do ajuizamento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição de fls. 91, ou para que a advogada junte nova procuração com poderes específicos. Após o cumprimento, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004733-35.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 558/564, concedo à corrê INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA. a devolução do prazo para apresentação de contestação, conforme requerido na petição de fls. 155/156. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005506-80.2015.403.6120** - VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0007311-68.2015.403.6120** - JOSE CARLOS SEMENSI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007369-71.2015.403.6120** - JOSE ERALDO CELLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0007574-03.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DIMAINA ROBERTA FONSECA SOARES(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Designo o dia 13/09/2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**0008604-73.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-06.2015.403.6120) SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0008734-63.2015.403.6120** - PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**0008810-87.2015.403.6120** - NAYARA DARCOLETTO CANICOBA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação da União Federal de fls. 64/66 e 67/69.

**0010332-52.2015.403.6120** - MARCIA VERONEZE POLETTO(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003457-42.2015.403.6322** - MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor Manoel Chrysostomo Mendonça de Almeida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais herdeiros.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0003532-81.2015.403.6322** - JOSE DIRCEU PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003545-80.2015.403.6322** - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 63/64 foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela para suspender a cobrança referente aos valores recebidos pela autora no período de 01/11/2009 a 28/02/2015, a título de pensão por morte (NB 21/147.634.279-0) - e que o INSS reputa indevido -, mediante a cessação do desconto em seu benefício previdenciário. Ocorre, entretanto, que, conforme informação apresentada pela Gerência de Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social local (fls. 67), os descontos relativos ao montante cobrado pelo INSS estão sendo efetuados no benefício de pensão por morte (NB 21/139.800.136-5) que a autora é beneficiária em razão do falecimento de sua genitora e não no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/063.463.485-2), como constou na decisão de fls. 63/64. Assim, diante de tais esclarecimentos, comprovados pelo documento de fls. 71, retifico a determinação de fls. 64<sup>v</sup>, para que a suspensão da cobrança e do desconto referente ao Ofício INSS n. 21.022.010/405/2015 seja efetivada no benefício previdenciário de pensão por morte da autora, n. 21/139.800.136-5. Retifique-se o registro, anotando-se. Oficie-se à AADJ. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. Trata-se de ação proposta por Leonice Aparecida Vizzali Deliza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/147.634.279-0), bem como a suspensão de eventual cobrança referente ao Ofício INSS n. 21.022.010/405/2015 e desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que era beneficiária de pensão por morte, que foi instituída pelo óbito de seu genitor Miguel Deliza, ocorrido em 08/12/2008. Assevera que o INSS cessou o benefício sob a alegação de concessão irregular, considerando indevida a pensão quando a invalidez do dependente maior inválido fosse posterior, ou que tivesse sofrido interrupção após os 21 anos de idade ou emancipação, ainda que anterior ao óbito do instituído com base na IN 20/2007. Afirma que quando do óbito de seu genitor, mesmo maior de 21 anos, já era considerada inválida. Juntou documentos (fls. 05/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49, oportunidade em que foi determinado a parte autora que esclarecesse o pedido, fazendo as emendas necessárias e especificando se pretende a desconstituição do débito alegado pelo INSS, formulando pedido específico nessa hipótese, e efetuando a retificação do valor atribuído à causa. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora manifestou-se às fls. 51. O presente feito foi inicialmente interposto no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara (fls. 56). Extrato previdenciário do Sistema CNIS juntado às fls. 62. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a autora com a presente ação, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/147.634.279-0), bem como a suspensão de eventual cobrança referente ao Ofício INSS n. 21.022.010/405/2015 e desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pois bem, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente em face da importância de comprovação da data do início da incapacidade da parte autora, necessitando, para tanto, dilação probatória. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Doutra feita, pretende, ainda, a requerente em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos valores recebidos no período de 01/11/2009 a 28/02/2015, em face de decisão do INSS de recebimento indevido do benefício de pensão por morte (NB 21/147.634.279-0), conforme documento de fls. 33. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito, referente aos valores recebidos pela autora, até decisão final do presente processo. Com efeito, o C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. A propósito cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014) Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida parcialmente a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito, a requerente sofrerá a sua execução. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança ou eventual desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, referente ao Ofício INSS n. 21.022.010/405/2015 até decisão judicial definitiva. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intime-se o INSS para juntar aos autos, cópia integral do procedimento administrativo que originou o ofício de cobrança INSS n. 21.022.010/405/2015 (fls. 33). Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0003559-64.2015.403.6322** - MARCIO JOSE BRISOLARI X LUZIA APARECIDA FERREIRA BRISOLARI (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0000466-83.2016.403.6120** - RENATO APARECIDO SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0001221-10.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS BENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001936-52.2016.403.6120** - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

intime a parte autora a manifestar-se, sobre a contestação apresentada.Int.

**0002444-95.2016.403.6120** - RUDIBERTO ENRIQUE FUENTES CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002702-08.2016.403.6120** - MARIA SILVIA REAL TOLEDO PIZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002707-30.2016.403.6120** - JOSE GUSTAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002708-15.2016.403.6120** - MARCOS FRANCO RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0002710-82.2016.403.6120** - IZILDO APARECIDO TORRES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça, nos termos do Art. 100 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0003177-61.2016.403.6120** - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Processo nº 0003177-61.2016.403.6120 Cuida-se de ação de conhecimento, promovida por EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inaplicabilidade da Portaria MTPS n. 116/2015. Aduz, em síntese, que referida Portaria regulamenta a realização do exame toxicológico previsto no artigo 168, parágrafos 6º e 7º da CLT. Assevera que a Portaria em questão com vigência desde 02/03/2016, estabelece que os exames toxicológicos realizados na admissão e demissão do empregado, não integrarão o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como, que a empresa não pode ter conhecimento dos níveis ou do tipo de substância utilizada pelo seu empregado motorista. Relata que a Portaria 116/2015 deixa de cumprir com a finalidade do exame toxicológico e extrapola o limite regulamentar, determinando a empresa uma nova obrigação não prevista na CLT e na Lei 13.103/2015, além de antecipar a exigência para 02/03/2016, quando seria cabível somente em 17/04/2016. Juntou documentos (fls. 29/54). Custas pagas (fls. 52/53). Foi determinado às fls. 57 que a parte autora manifestasse interesse na autocomposição, nos termos do artigo 334, 5º do Código de Processo Civil. A autora manifestou-se às fls. 58/59 e 61, juntando documento às fls. 60. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a autora com a presente ação, ver declarada a ilegalidade da Portaria MTPS 116/2015, em face da Lei 13.103/2015, do Decreto-Lei 4.567/42 e da Lei 9.784/99, e conseqüentemente a sua inconstitucionalidade incidental, bem como em sede de liminar a inaplicabilidade da Portaria MTPS n. 116/2015. Nesta análise prévia, em que pese a relevância do direito invocado pela requerente, não vislumbro a presença de fundamentos suficientes para a concessão da tutela, sendo necessário a instauração do contraditório, após o quê este Juízo disporá de mais e melhores elementos para firmar sua convicção em caráter definitivo. Além disso, o artigo 168 da CLT deixa claro que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, possui competência para expedir regulamentos para os vários setores laborativos, encontrando-se a Portaria MTPS n. 116/2015 abrangida por tal poder regulamentar. A propósito cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXAMES TOXICOLÓGICOS. PORTARIA 116/2015. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR COM PREVISÃO LEGAL - ART. 168 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXAME QUE CONFIGURA ENCARGO LEGAL. DEBATE QUE SE CINGE À SUA UTILIZAÇÃO E NA À SUA REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA. (STJ - DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.458 - DF (2016/0058684-0) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Data da publicação 08/03/2016) Ainda, os atos administrativos, de um modo geral, são dotados das presunções de legitimidade e de veracidade, motivo pelo qual não podem ser afastados sem que exista um acervo probatório robusto e contundente que infirme tal decisão administrativa, o que não se procede claramente, in casu. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Outrossim, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003731-93.2016.403.6120 - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003855-76.2016.403.6120 - CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia 09/08/2016, às 15:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003936-25.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Serafim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de patologia em coluna lombar. Apresentou quesitos (fls. 05). Juntou documentos (fls. 06/19). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 22/23. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que o autor possui 42 anos de idade (fls. 09) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 22), registra vínculos empregatícios de 04/08/1987 a 09/07/1988, de 02/01/1989 a 14/01/1994, de 11/09/1992 a 07/10/1992, de 01/03/1995 sem data de saída, de 19/02/1998 a 01/06/1998, de 16/08/1999 sem data de saída, de 20/09/1999 a 19/04/2000, de 01/04/2003 a 08/01/2004, de 01/09/2004 a 22/04/2005, de 01/11/2005 a 07/03/2006, de 01/10/2006 sem data de saída, de 22/05/2007 a 10/02/2009, de 24/08/2009 a 27/08/2009, de 21/09/2009 a 15/12/2009, de 04/01/2010 a 24/02/2010, de 24/05/2010 a 14/06/2010, de 28/06/2010 sem data de saída, recolhimento previdenciário de 01/11/2014 a 30/11/2014 e recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/09/2010 a 03/08/2011. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado médico (fls. 18/19). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Anoto que nesta data recebi ofício do Chefe da Procuradoria Federal em Araraquara informando que o INSS não possui interesse na composição da lide, de sorte que deixo de designar audiência de que trata o art. 334 do CPC. O ofício está disponível em Secretaria para consulta dos interessados. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 13h00min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0003939-77.2016.403.6120 - LEANDRO VIEGAS BROCANELO(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003973-52.2016.403.6120 - SONIA APARECIDA DAMITO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

**0004011-64.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO MATAVELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação ajuizada por Paulo Eduardo Matavelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 07/10/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/173.959.838-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/03/1997 a 01/12/2000, de 02/12/2000 a 17/11/2003 e de 29/09/2015 a 07/10/2015, laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e químico (óleo refrigerante). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, perfaz 25 anos, 09 meses e 11 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/55). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 58. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 42/50), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 34/35), em razão do nível de intensidade do agente físico ruído estar abaixo do limite de tolerância previsto para a época, conforme fls. 36/37 do Processo Administrativo (gravado em mídia eletrônica, acostada às fls. 55). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, notadamente o agente químico óleo refrigerante, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 58), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia 09/08/2016, às 16:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004012-49.2016.403.6120 - ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Antonio Luis da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 07/10/2015, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/173.959.787-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 02/08/1993 a 18/02/1997, de 02/06/1997 a 01/08/2009 (Sucocitrício Cutrale Ltda.), de 24/06/2015 a 07/10/2015 (Citrotec Indústria e Comércio Ltda.) laborados exposto ao agente físico ruído. Pretende o cômputo de tais períodos como especial e que a eles seja somado o interregno de atividade comum de 01/08/1985 a 30/06/1987 (Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.), a ser convertido em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 06 meses e 21 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/64). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 67. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 47/59), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 39/40). Nota-se, inclusive, que no PPP de fls. 30/31, embora haja descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, não há indicação dos agentes nocivos a que estava exposto, sendo necessária a dilação probatória. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 67), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica datadas. Com a juntada, cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004092-13.2016.403.6120 - TAIS FERNANDA DELASPOA SOUZA(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEUELTON FERRAZ DE SOUZA**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas e sem rasuras. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004171-89.2016.403.6120** - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004195-20.2016.403.6120** - FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de: a) manifestar se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) trazer aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0002806-15.2011.403.6301, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 24. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004433-39.2016.403.6120** - ISAC DA SILVA MORAES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Isac da Silva Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 17/09/2015, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/173.692.875-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 20/08/1987 a 19/02/1988, laborado na empresa Albaricci S/A - Industria Metalurgica, de 24/10/1988 a 14/11/1990 trabalhado na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A, de 15/07/1991 a 30/04/1993 trabalhado na Central Citrus Industria e Comercio Ltda, de 07/11/1995 a 02/08/1996, de 02/05/1997 a 09/11/1999, de 10/02/2000 a 05/09/2006 e de 02/04/2007 a 07/04/2009 trabalhado na Saudades Patrimônio Com. Segurança e Vigilância Ltda e de 08/04/2009 a 17/09/2015 laborado na SPVM Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. Assevera que, somando referido período de trabalho com aquele já reconhecido pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 25/71. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 74/76. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 71), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 74/76), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 74), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004552-97.2016.403.6120** - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA ABI RACHED(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia 06/09/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-68.2016.403.6322** - MARIA SEVERINA SANTOS MOISES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003845-32.2016.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X 364460 IRINEU VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica na empresa POSMOL S.C. LTDA, nos termos da Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009644-90.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-68.2015.403.6120) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO (SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil incidentalmente à ação de conhecimento contra si ajuizada por Renata Aparecida de Araújo Giroto (autos nº 0007893-68.2015.403.6120). Em rápidas pinceladas, a excipiente sustenta que sua sede localiza-se no Município de São Paulo, de modo que aquele é o foro competente para o julgamento da ação principal, nos termos do que determina o art. 100, IV, a do CPC/1973. É a síntese do necessário. A discussão a respeito da competência no caso de ações propostas contra autarquias federais já rendeu muito debate. Todavia, atualmente pode-se dizer que a questão está superada, uma vez que o STF, em recente decisão submetida ao regime da repercussão geral, concluiu que o art. 109, 2º da Constituição aplica-se aos entes da administração indireta, notadamente às autarquias federais; - aliás, o recurso paradigma fora interposto justamente por uma autarquia federal, no caso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC/1973 implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). A tese fixada pelo STF (como não poderia ser diferente) vem ressoando na jurisprudência das cortes que se debruçam sobre matéria federal, conforme demonstram os precedentes que seguem: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). - O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia-ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0031590-53.2012.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 03/08/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 0021376-32.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Nery Junior, j. 08/01/2015). Por conseguinte, INDEFIRO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e desapensem-se os autos. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

**0000129-94.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-79.2015.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA**

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo incidentalmente à ação de conhecimento contra si ajuizada por Galaxy Credit Fomento Mercantil Ltda (autos nº 0009399-79.2015.403.6120). Em rápidas pinceladas, a excipiente sustenta que sua sede localiza-se no Município de São Paulo, de modo que aquele é o foro competente para o julgamento da ação principal, nos termos do que determina o art. 100, IV a do CPC/1973. É a síntese do necessário. A discussão a respeito da competência no caso de ações propostas contra autarquias federais já rendeu muito debate. Todavia, atualmente pode-se dizer que a questão está superada, uma vez que o STF, em recente decisão submetida ao regime da repercussão geral, concluiu que o art. 109, 2º da Constituição aplica-se aos entes da administração indireta, notadamente às autarquias federais; - aliás, o recurso paradigma fora interposto justamente por uma autarquia federal, no caso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC/1973 implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). A tese fixada pelo STF (como não poderia ser diferente) vem ressoando na jurisprudência das cortes que se debruçam sobre matéria federal, conforme demonstram os precedentes que seguem CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). - O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia-ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0031590-53.2012.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 03/08/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 0021376-32.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Nery Junior, j. 08/01/2015). Por conseguinte, INDEFIRO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e desapensem-se os autos. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003935-40.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Às fls. 29 foi determinado que a autora emendasse à inicial, regularizando a representação processual e apontando o depositário do bem a ser apreendido. Emenda efetuada às fls. 30/34. É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de fls. 30/33. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4103.149.0000153-70 (fls. 09), o requerido EVANDRO RIBEIRO GUEDES alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito às fls. 09/10. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê da notificação de fls. 18. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fls. 09/10). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fls. 09/14). Nomeio como depositário o Sr. Abel Lopes da Silva, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre de ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004262-82.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME X EDILSON APARECIDO MARTINS

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará a partir daquela data. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8)** - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fls. 443 - Banco do Brasil).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008054-49.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A Caixa Econômica Federal atravessou petição (fl. 115) em que alerta para a ocorrência de erro material na sentença das fls. 108-112. É que na sentença constou que a condenação de honorários seria calculada com base no valor da condenação, quando o correto deve ser valor da causa. Assiste razão à CEF. Do jeito que redigida a sentença é inexequível, pois não existe base de cálculo para os honorários ali fixados. Sim, pois não há que se falar em condenação quando o resultado dos embargos é a improcedência. Nesse caso, ou os honorários são estabelecidos em montante certo ou (como claramente é o sentido da sentença) com base no valor da causa dos embargos. Por conseguinte, retifico erro material no dispositivo da sentença das fls. 108-112 nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Leia-se: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004596-53.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RV SERVICOS MATAO LTDA - ME X DARCI DE JESUS VALENTIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X RICARDO HENRIQUE VALENTIN

Trata-se de requerimento formulado por Darci de Jesus Valentin, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre quantia depositada em conta poupança e remuneração paga a título de salário, verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. O extrato bancário de fls. 66 comprova que houve o bloqueio na conta poupança mantida no Banco Itaú no valor R\$ 6.228,75 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), enquanto que o documento de fls. 68 permite conferir que o executado percebe benefício previdenciário também depositado no Banco Itaú. De acordo com o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores de fls. 69/70, foi bloqueado o importe de R\$ 8.136,25 (oito mil, cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao montante depositado na conta poupança e recebimento de benefício previdenciário. Portanto, a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Assim, considerando que já houve a transferência do valor bloqueado, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do peticionário que deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, aguarde-se a devolução do mandado. Intimem-se.

**0010706-68.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Fls. 37: expeça-se novo mandado de citação e intimação dos executados Isabel Cristina Janke e Artur Ortega Gonçalves da Rocha, observando-se os endereços informados pela exequente. Int. Cumpra-se.

**0010742-13.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do AR sem recebimento.

**0000014-73.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME X MARIA APARECIDA DE ABREU

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 44.

**0004264-52.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANONE & JANONE COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME X THAIS KARINA JANONE X JANE LUCIA VITORIA JANONE

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Cite-se e intimem-se os requeridos por mandado, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

**0004435-09.2016.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Cite-se e intimem-se os requeridos por mandado, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011338-31.2014.403.6120** - SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA(SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando a certidão de fls. 171 e verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, sendo que os autos foram digitalizados e encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010712-75.2015.403.6120** - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS E RS034891 - MIGUEL ANGELO ETES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL



Trata-se de mandado de segurança interposto por BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a impetrante pretende que visa o encerramento dos processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de CSLL n. 20942.48223.180714.1.2.03-6293, número de controle 02.08.09.23.01, no valor de R\$ 194.804,61 e de saldo negativo de IRPJ, n. 03889.38372.180714.1.2-0755, número de controle 18.13.82.41.47, no valor de R\$ 390.030,39, no prazo de 30 (trinta) dias, com o creditamento do saldo na conta corrente da impetrante (Banco do Brasil, agência, 3412-6, conta corrente 4040-1). Aduz, em síntese, que protocolou em 18/07/2014 o pedido de restituição saldo negativo de CSLL e pedido de restituição saldo negativo de IRPJ. Relata que até o momento não foram analisados. Alega que o exame do pedido de ressarcimento sem prazo definido ou com desatenção do prazo previsto no artigo 24 da lei 11.457/2007 é ilegal. Juntou documentos (fls. 10/32). Custas pagas (fls. 33). Às fls. 36 foi determinado a impetrante que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original e contemporâneo, bem como o original do comprovante do pagamento das custas. A impetrante manifestou-se às fls. 37, juntando documentos às fls. 38/41. Às fls. 42 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/53, aduzindo, em síntese, que o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, trata-se de prazo impróprio, pois os pedidos demandam critério objetivo para análise e solução definitiva, de forma a atender a todos com eficiência, impessoalidade e isonomia. Afirma que a análise preferencial de pedidos de restituição é violadora dos princípios da isonomia e da moralidade. A liminar foi deferida às fls. 54/55. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/64, aduzindo, em síntese, que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (fls. 54/55), os quais adoto como razão de decidir: Examinando os documentos que instruem a inicial, constante às fls. 24/32, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os dois pedidos de restituição número do documento 20942.48223.180714.1.2.03-6293 e 03889.38372.180714.1.2.02-0755 ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, o PER/DCOMP ns. 20942.48223.180714.1.2.03-6293 e 03889.38372.180714.1.2.02-0755. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. O perigo na demora, neste caso o risco é presumível. Afinal, trata-se de ressarcimento de créditos que já deveriam ter se materializado em dinheiro há um bom tempo. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2014, penso que a solução mais razoável é fixar o prazo de 120 dias. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos eletrônicos de restituição - PER/DCOMP ns. 20942.48223.180714.1.2.03-6293 e 03889.38372.180714.1.2.02-0755 e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 120 dias. Penso, hoje, como pensava ontem, não sendo necessário nenhum acréscimo à decisão acima transcrita, que esgotou o tema em debate. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos eletrônicos de restituição - PER/DCOMP ns. 20942.48223.180714.1.2.03-6293 e 03889.38372.180714.1.2.02-0755 e sobre eles emita resposta conclusiva observando o prazo de 120 dias contados da intimação da liminar. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010750-87.2015.403.6120 - MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAI-RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MATRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o direito de incluir os débitos relacionados, através do protocolo de 14/08/2015 perante a Agência da Receita Federal de São Carlos, incluídos na opção de pagamento nos termos da Lei 12.996/2014. Aduz, em síntese, que a Instrução Normativa RFB n. 1576/2015 permitiu a inclusão nas modalidades de que trata o artigo 1º, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30/07/2014, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, desde que declarados a Secretaria da Receita Federal até 14/08/2015. Relata que referida Instrução permitiu ainda a possibilidade de inclusão de novos débitos. Alega que em 14/08/2015 protocolizou na Agência da Receita Federal de São Carlos a relação de débitos para quitação, que foi indeferido. Juntou documentos (fls. 17/41). Custas pagas (fls. 16). A liminar foi indeferida às fls. 44/45. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/54, aduzindo, em síntese, que em consulta realizadas nos sistemas informatizados na base de dados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a impetrante não possui opção validada para nenhuma das modalidades de que trata o artigo 1º, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, ou seja, não possui opção válida para o mencionado parcelamento e nem para pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Relatou, ainda, que a IN RFB 1576/2015, que alterou a IN RFB 1491/2014, não tratou de reabertura de prazo para formalizar a opção pelo parcelamento de que trata o artigo 1º da Lei 12.996/2014 e sim normalização apenas para as modalidades de opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e parcelamentos para os optantes que estavam desobrigados da entrega de declarações, não tinham confessados os seus débitos ou ainda que estavam sob ação fiscal. A União Federal manifestou-se às fls. 55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/59, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo, pois a impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. Pretende a impetrante com a presente ação a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, com fundamento no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB n. 1491/2014, cuja redação é a seguinte: Art. 6º-A O contribuinte que esteja sob procedimento fiscal não finalizado até 14 de agosto de 2015, poderá incluir nas modalidades de que trata o 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, os eventuais débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, relativos aos tributos e os períodos abrangidos pelo respectivo procedimento. 1º Para a inclusão de que trata o caput, o sujeito passivo deverá apurar e informar, mediante requerimento na forma prevista no Anexo II, os valores devidos e que serão constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal. 2º O requerimento de que trata o 1º deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 14 de agosto de 2015. 3º A apresentação do requerimento de que trata o 1º não exime o sujeito passivo da prestação das informações para consolidação nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014. Como se sabe, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e, portanto, a ele compete aderir às normas que regulamentam o seu procedimento. E no caso em questão, as normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Conforme apontado na decisão que indeferiu a liminar, a impetrante não possui nenhuma opção válida do referido parcelamento, nem opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. De mais a mais, o dispositivo há pouco transcrito não prevê a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Bem a propósito disso, transcrevo percuente trecho do relatório juntado à fl. 26: Segundo consulta feita ao Setor de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SAORT/DRF/AQA - a IN RFB 1565/2015 não tratou de reabertura de prazo para formalizar a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata o art. 1º da Lei 12.996/2014 (cujo prazo para adesão se expirou em 01/12/2014) e sim de normalização apenas para as modalidades de opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e parcelamentos, para os optantes que estavam desobrigados da entrega de declarações, não tinham confessados os seus débitos ou ainda que estavam sob ação fiscal. Ainda, esclareceu a autoridade impetrada às fls. 54 que: Ainda, que diante de pedido idêntico formulado administrativamente pela Impetrante, houve indeferimento por parte da Senhora delegada desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (DRF/AQA), com base ao disposto no artigo 13º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 30 de julho de 2014, exatamente pelo motivo da Impetrante não possuir nenhuma opção pelas modalidades legalmente previstas, que possibilitassem a inclusão de débitos no Parcelamento Especial da Lei 12.996/2014 ou extinção dos créditos tributários devidos. Assim sendo, afasta-se a alegação da impetrante de ter o direito de inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004751-22.2016.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual juntando aos autos documento que comprove que os subscritores da procuração de fls. 15 têm poderes para tanto, bem como colacionando cópias das petições iniciais e de julgados dos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 137/138. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004752-07.2016.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual juntando aos autos documento que comprove que os subscritores da procuração de fls. 13 têm poderes para tanto, bem como colacionando cópias das petições iniciais e de julgados dos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 141. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006159-24.2011.403.6120** - JOSE PASINATO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PASINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósitos de fls. 160/161 - Banco do Brasil).

**0011752-34.2011.403.6120** - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósitos de fls. 226/227 - Banco do Brasil).

#### **Expediente N° 6777**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005205-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005205-0)** - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0001273-21.2007.403.6120 (2007.61.20.001273-0)** - ORFELIA THEDEI TRONCO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8)** - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS X CICERO GOMES DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0005523-87.2013.403.6120** - MARIA APARECIDA DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011534-06.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0)** - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0002688-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002688-4)** - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7)** - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODILA JOAQUIM SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1)** - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ISAURA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0)** - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0004168-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004168-3)** - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7)** - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS SPERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS SPERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6)** - SEBASTIANA DA CRUZ DO VALE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA DA CRUZ DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0005642-53.2010.403.6120** - CLEONICE FRESARINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE FRESARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0000619-58.2012.403.6120** - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA CAROLINA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4231**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007641-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007641-3)** - FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA X FAUSTO APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DAMAS X MARINES APARECIDA PEREIRA ZULIANI X ANA MARIA PEREIRA URIAS X ROSMARI APARECIDA PEREIRA X DOMINGOS GONCALVES PEREIRA NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010981-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010981-9)** - MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI X WALCIR PALHARI X APARECIDA PALHARI REBELATTI X LIDIA PALHARE X FAUSTINO ANGELO PALHARE X ALTAIR VANDERLEI PALHARES X HELENA MARIA PALHARES SEISCENTI X ANTONIO LUIS PALHARES X APARECIDO JOSE PALHARES X VALDIR VALENTIM PALHARES X JOSE ROBERTO PALHARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000005-19.2013.403.6120** - ALOISIO DOS SANTOS(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 630).Int. Cumpra-se.

**0000817-61.2013.403.6120** - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000383-38.2014.403.6120** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, quanto aos honorários periciais requeridos na fl. 189, considerando que foi realizada perícia em duas empresas, entendo razoável arbitrar a perícia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 745,60 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0005823-15.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Abra-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.

**0006545-49.2014.403.6120** - MARY ROLANDA DA SILVA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007770-07.2014.403.6120** - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010654-09.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MORADA FACIL LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011161-67.2014.403.6120** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011865-80.2014.403.6120** - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002569-97.2015.403.6120** - EDMILSON PEREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002796-87.2015.403.6120** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Fls. 455/462 - Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003176-13.2015.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/506 - Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003348-52.2015.403.6120** - CARLOS ALBINO BARCELLOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003647-29.2015.403.6120** - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004028-37.2015.403.6120** - RONALDO FRANCISCO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista ao apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004121-97.2015.403.6120** - PEDRO ROZA DO CARMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004462-26.2015.403.6120** - SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004463-11.2015.403.6120** - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005022-65.2015.403.6120** - EDINUSIA ARAUJO DA SILVA(SP335622 - EMILI LUIZ RABELO E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Vista ao apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005510-20.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fls. 54/58: Considerando que a apelação da corré Maria Conceição de Annunzio versa exclusivamente sobre o valor dos honorários sucumbenciais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a as advogadas da corré recolherem as custas devidas ou comprovarem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, parágrafos 2º e 5º, CPC). Recolhidas as custas, abra-se vista ao INSS para contrarrazões.Quanto à apelação do INSS, dê-se vista à apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006028-10.2015.403.6120** - JANDIRA PAGIN HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006029-92.2015.403.6120** - JOAO HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.



**0009431-84.2015.403.6120** - HOMERO RODRIGUES MARQUES(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009433-54.2015.403.6120** - AMAURI SERGIO FERRARI(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009465-59.2015.403.6120** - ORIVALDO MIRANDA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010216-46.2015.403.6120** - PAULO TORTORA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010236-37.2015.403.6120** - JOAO APARECIDO PEREIRA TANGERINO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010416-53.2015.403.6120** - LUIZ ACHILES CHIOZZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 331, 1º do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010558-57.2015.403.6120** - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Intime-se a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros para efetuar os depósitos dos aluguéis diretamente na conta bancária informada pelo autor na petição de fls. 1168/1169, a partir da intimação do presente despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a determinação de fl. 1158-v: esclarecendo a declaração da Delphos quanto à exclusão do contrato em 2001 (fl. 965) e também para esclarecer a situação do financiamento, juntando planilha de sua evolução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo autor, seguida da Sul América e, por último, a CEF. Intimem-se.

**0000293-59.2016.403.6120** - NELIO ROCCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000683-29.2016.403.6120** - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 331, 1º do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001429-91.2016.403.6120** - JOEL REIS CINDIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001603-03.2016.403.6120** - JOSE ANTONIO ALVES(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001606-55.2016.403.6120** - WILSON ROBERTO CAMARA(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001980-71.2016.403.6120** - ANANIAS LIANO ROCHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002722-96.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-79.2013.403.6120) JOSE MARIA DA SILVA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes do desmembramento do processo nº 0005142-79.2013.403.6120 em relação aos autores José Maria da Silva e Manoel Felix do Nascimento, dando origem a estes autos. No mais, vista aos apelados (Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002725-51.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-42.2012.403.6120) MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para o correto cumprimento da determinação de fls. 1221/1224, excluindo o nome das autoras Jaqueline, Ana Paula e Maria Helena e incluindo Maria Aparecida, Rita e Edson, que foram desmembrados do processo nº 0008199-42.2012.403.6120. Após, dê-se ciência às partes do desmembramento. No mais, vista aos apelados (Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004172-74.2016.403.6120** - ARMANDO MORO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004115-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004115-2)** - VITA ROSA GERALDO X ANTENISCA MANCCIOPI GIMENES X MARIA PEREIRA MATTOS X ANTONIO DE LUCCA X ABRAO ABILIO X ANA RITA DA SILVA(Proc. RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VITA ROSA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## USUCAPIAO

**0006649-12.2012.403.6120** - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de USUCAPIÃO ajuizada por ANTÔNIO CRUZ em face de OTTONI FREIRE CORREA, NILSE CORREA SEVILHANO, CLÁUDIO CORREA SEVILHANO, MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO, MÁRCIA ANTONIA SEVILHANO CECCHETTO, JOÃO ARTHUR CECCHETTO, NAIR CORREA SEVILHANO, ESTHER DE LIMA BICO, NEY FREIRE CORREA, RUY DE LIMA CORREA E MÁRCIA JULIAN HERNANDES CORREA visando à atribuição para si do domínio do imóvel rural matriculado sob nº 23354, do Cartório de Registro de Imóveis de Matão/SP, do qual alega posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, há mais 20 anos. Narra o autor que o imóvel foi desmembrado da antiga Fazenda Correa, denominado Gleba B, de 5,908 alqueires. O processo foi inicialmente distribuído na 3ª Vara Cível de Matão. Ciente o MP, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação dos réus e intimação da Fazenda Pública (fl. 138). As Fazendas Públicas do Município de Matão e do Estado de São Paulo não se opuseram ao pedido (fls. 148/149 e 155). A União Federal pediu a correção do memorial descritivo e a intimação do DNIT (fls. 156/162). O autor apresentou novos endereços dos réus (fls. 164 e 170). Foi determinada a intimação do autor sobre a necessidade de correção no memorial descritivo e foi determinada a citação dos confrontantes (fl. 185). O autor informou que estava providenciando a correção, pediu a expedição de ofício à SRF para localização dos réus não encontrados OTTONI FREIRE CORREA e CLÁUDIO CORREA SEVILHANO e MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO e indicou os endereços de RUY DE LIMA CORREA e MÁRCIA JULIAN HERNANDES CORREA (fls. 195/199). A América Latina Logística Malha Sul S.A não se opôs ao pedido (fls. 204/223). A empresa Agricultura Pecuária e Comércio Palmares Ltda. veio aos autos como sucessora de confrontante citado (João Guedes Pereira) para informar que desde 30/03/2002 arrenda a área em questão do Espólio de Ottoni e América Freire Correa onde cultiva cana-de-açúcar. Afirma que o último contrato tem término previsto para 22/08/2012 e, portanto, está na posse de toda a área objeto da ação. Pede a manutenção do arrendamento até seu efetivo vencimento (fls. 231/233). Juntou documentos (fls. 234/353). Esther de Lima Bico contestou o pedido (fls. 378/380). O autor pediu citação por edital de CLÁUDIO CORREA SEVILHANO (fl. 387), o que foi deferido (fls. 389/392). NILSE CORREA SEVILHANO, NEY FREIRE CORREA e MÁRCIA JULIAN HERNANDES CORREA, MÁRCIA ANTONIA SEVILHANO CECCHETTO, NAIR CORREA SEVILHANO e ANDRÉ LUIZ CAMACHO, MARIA ANGÉLICA DE MORAES SEVILHANO e as herdeiras de CLÁUDIO CORREA SEVILHANO (LARISSA, TACIANA e CAROLINA) contestaram o pedido dizendo que não são parte legítima e que a ação deveria ser proposta em face do Espólio de Octacílio e América Freire Correa, mas impugnaram o mérito (fls. 394/400). Juntam documentos (fls. 401/454). Decorreu o prazo para réplica (fl. 455, vs.). O MP reiterou sua manifestação de que não vê motivo para atuar no feito informando que o imóvel se encontra matriculado em nome de Octacílio e América Freire Correa (fl. 460). Instado pelo juízo, o Oficial do Registro de Imóveis se manifestou (fl. 461 vs.). O autor pediu a procedência da ação (fl. 469). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 464), ESTHER e NILSE pediram a oitiva de testemunhas, mas não apresentaram rol (fls. 465 e 467). Os requeridos não compareceram à audiência restando infrutífera a conciliação (fl. 468). Foi determinado que o autor promovesse a citação do DNIT (fl. 469), o que foi cumprido (fl. 470). Citado, o DNIT manifestou interesse no feito e pugnou pela retificação da planta e do memorial descritivo (fls. 474/476). Diante da manifestação do DNIT, o autor requereu realização de perícia (fl. 477vs). O Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito (fls. 479/480). A defensora de ESTHER declinou de sua nomeação em razão da alteração da competência (fl. 482), sendo-lhe arbitrados honorários (fls. 487 e 485). Neste juízo, o processo foi extinto em relação aos herdeiros de Octacílio Correa e América Freire Correa como partes ilegítimas e foi determinado que o autor promovesse a citação do Espólio de Octacílio e América (fls. 493/495). Decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre a decisão (fl. 502). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 505/506). ESTHER DE LIMA BICO compareceu à Secretaria da Vara e requereu seu ingresso na lide como Terceiro Interessado e nomeação de advogado apresentando documentos que foram encartados aos autos (fls. 509/512). O autor emendou a inicial requerendo a citação do ESPÓLIO DE OCTACÍLIO E AMÉRICA FREIRE CORREA (fl. 514). Foi determinada a inclusão da Esther de Lima Bico como Terceira Interessada, nomeando-se advogado para a mesma (fl. 515). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 558). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor e da Terceira Interessada, foram ouvidas testemunhas, foi requerida a realização de perícia e juntados documentos (fls. 529/543). A realização da perícia foi deferida (fl. 544). Citado, o ESPÓLIO apresentou contestação alegando cerceamento de defesa e pedindo designação de nova audiência. No mérito, afirmou que o imóvel está arrendado e pediu a improcedência da ação (fls. 564/571). Decorreu o prazo para réplica (fl. 574). O ESPÓLIO e o DNIT apresentaram quesitos (fls. 577/578 e 579/580). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 584/602), o ESPÓLIO requereu o prosseguimento da ação (fls. 606/607) decorrendo o prazo para manifestação do autor, dos corréus e da Terceira Interessada (fl. 610). Foi designada nova audiência (fls. 611 e 615). O ESPÓLIO arrolou uma testemunha (fl. 612). O Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Matão encaminhou parecer sobre o pedido apontando retificações necessárias (fls. 617/618). A defensora da Terceira Interessada pediu que mesma fosse intimada da audiência (fl. 622). Em audiência, o autor e duas testemunhas foram ouvidas saindo as partes intimadas a se manifestar sobre o relatório do Oficial de Registro de Imóveis e sobre o laudo pericial (fls. 633/635). O autor pediu a procedência da ação (fls. 638/639). O DNIT impugnou o laudo pericial juntando parecer do seu assistente técnico pedindo o retorno do feito ao perito para esclarecimentos seguido de vista para nova manifestação (fls. 640/647). O ESPÓLIO pediu nova manifestação após os esclarecimentos do perito (fls. 649). A AGRICULTURA, PECUÁRIA E COMÉRCIO PALMARES LTDA. disse não haver manifestação sobre o laudo ou o parecer do notário já que seu interesse na causa se limita a que se respeite sua

condição de arrendatária (fl. 650).A Terceira Interessada também disse que seu interesse na causa se limita à garantia de seu quinhão pugnando pela improcedência do pedido (fl. 654).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, não vislumbro utilidade no esclarecimento do perito, ainda que realmente não estejam esclarecidas as divergências apontadas pelo notário e pelo assistente técnico do DNIT, pois a análise do mérito, conforme a seguir se verá, não chegará à verificação da área postulada, o que permite o julgamento da lide.Se não, vejamos. O autor vem a juízo pleitear a usucapião de imóvel desmembrado da denominada antiga Fazenda Correa, denominado Gleba B, de 5,908 alqueires, alegando posse de mais de 20 anos.Alega que desde os 13 anos de idade trabalhou na propriedade do finado Octacílio Correa lá residindo até a presente data onde exerce atividade laborativa com reciclagem. A propósito da usucapião prescreve o Código Civil:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.(...)Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstat, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião. Por sua vez, a posse está regulada nos seguintes termos:Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.(...)Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. CAPÍTULO II Da Aquisição da PosseArt. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.Art. 1.209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.Destarte, para o reconhecimento da aquisição originária da propriedade por usucapião o autor deverá provar a posse sem interrupção, nem oposição, de forma contínua e ininterrupta por 10 ou 15 anos, exigindo-se no primeiro caso justo título e boa-fé.A doutrina, por sua vez, ressalta ser necessária a comprovação do animo domini, assim definido por Caio Mário da Silva Pereira:A posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono - cum animo domini. Este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade. De início, afasta-se a mera detenção, pois, conforme visto acima (n. 285, supra) não se confunde ela com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de tê-la. E exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar de ter a coisa para si - animus rem sibi habendi, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos para defesa de sua situação de possuidores contra terceiros e até contra o possuidor indireto (proprietário), não têm nem podem ter a faculdade de usucapir. E é óbvio, pois aquele que possui com base num título que o obriga a restituir desfruta de uma situação incompatível com a aquisição da coisa para si mesmo. Completando-lhe a qualificação é que se impõe o requisito anímico, que reside na intenção de dono: possuir cum animo domini (in Instituições de Direito Civil, vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 105.)No caso, o autor alega posse ininterrupta e sem oposição por 20 anos e para a prova do alegado juntou os seguintes documentos:- Caderno de pagamento de serviços prestados na Fazenda Corrêa entre 04/1973 e 01/1974 (fls. 64/71);- Declaração de IRPF 1973 onde consta como sua residência a Fazenda Correia (fls. 72);- CTPS emitida em 1973 onde consta no campo Obs. Faz. Correia - Matão (fls. 74);- Certidão de casamento onde consta como residência Fazenda Ottoni Corrêa (10/1974 - fls. 75);- Certidão de nascimento do primogênito onde consta como residência Fazenda Ottoni Corrêa (02/1975 - fls. 76);- Declaração de testemunha, firmada em 2008, acerca da residência do autor na Fazenda Correa desde 1980 (fls. 77);- Fotografias (fls. 78/79 e 120/136);- CRLV de automóveis e caminhão com endereço na Fazenda Correa, Zona Rural de Matão (fls. 80/82, 87, 89);- Notas fiscais, carnês e outros documentos com endereço na Fazenda Correa (fls. 83/86, 88, 91, 92/98, 99/118);A ré AGRICULTURA PECUÁRIA E COMÉRCIO PALMARES LTDA., todavia, alega ser arrendatária do imóvel desde 2002 e juntou contrato de arrendamento do imóvel rural em questão, em sua totalidade (5,908 alqueires), a partir de 30/03/2002, onde consta, expressamente, como obrigação do arrendante dar sequência à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que o Espólio, ora ARRENDANTE, promove contra JOÃO AMOROSO DA CRUZ. Trata-se do Processo nº 140/95, da 2ª Vara de Matão, movido em face do irmão do autor (fls. 413/424 e 425/432).Juntou, ainda, recibos de pagamento pelo arrendamento e cópia dos autos de ação de reintegração de posse movida em 1995 em face de João Amoroso da Cruz, irmão do autor e certidão de desocupação parcial do imóvel (sem os respectivos bens) em 2008 (fls. 433/452).Em seu depoimento pessoal, o autor ANTONIO afirmou residir na Fazenda Ottoni Correa desde 1968 e que a terra não é de muito cultivo então estava trabalhando, até 2010, com reciclagem, tem uns pés de limão que vende, mas não tem muito, tem pouca área. Que sempre morou lá

desde pequeno com os pais que faleceram e que Octacílio passou as terras aos pais como forma de pagamento pelos serviços prestados. Mas isso se deu verbalmente e disse que aqueles cinco alqueires seria deles e nunca ninguém os tiraria de lá. Que a casa na qual reside sempre esteve lá, era a antiga estação de trem. Que depois do óbito dele ficou o dito pelo não dito. Que nunca se afastou de lá. Que sempre trabalharam lá desde os seus pais, e praticamente foi sua família e ele que cuidou das terras, sem quase nada receber. Plantavam, colhiam e vendiam e deixavam tudo no armazém no pagamento do que compravam lá. Foi praticamente uma convivência como familiar e por isso Octacílio falou que lhe daria as terras. Depois do seu óbito o filho começou a vender, mas respeitaram a vontade de Octacílio porque não mexeram nos 5 alqueires onde eles sempre viveram. Disse que seu irmão morava lá e não mora mais porque é semianalfabeto (só assina o nome) e foi enganado quando pediram que assinasse um documento como arrendatário e depois o tiraram de lá dizendo que ele tinha invadido, mesmo estando lá há quarenta anos. Que o irmão tentou usucapir o imóvel, mas não conseguiu. Que nunca tentaram tirá-lo de lá, só o irmão. Que nunca tiveram contato nenhum. Que não tem outra propriedade nem nunca teve. Confirmou que a terra está arrendada para a Palmares, mas nunca recebeu nada. Que só foi feita a troca de um terreno (para pastagem) pelo outro (para plantio) conforme disse e não sabe se a Palmares paga alguma coisa para alguém. Na segunda audiência, ANTONIO disse que sua família trabalhava lá e o patrão fez uma promessa de que deixaria parte para ele - a sede não era para vender - os filhos foram vendendo e sobraram 5 alqueires que é onde mora. Que houve a reintegração de posse que seu irmão assinou, mas seu irmão só assinava o nome e não sabia o que estava assinando. Sempre trabalhou sem registro. O patrão faleceu em 1982. Se lembra de ele dizer que não queria alterassem a sede onde o pai morou e disse que faria um documento para o depoente cuidasse disso. Nega ter arrendado a empresa. Tinha uma firma de reciclagem dentro da propriedade, mas já a encerrou há 4 anos. Não tem relação com a empresa Diamantina. Tem animais na propriedade e tem um alqueire de cana plantada pelo Palmares. Não sabe do contrato alegado pela Palmares. Sobre os documentos de fls. 64/71 diz que era ponto feito a mão pelo Sr. Otacílio. Comenta-se há uma parte da área que seria tombada. Em sua contestação, o ESPÓLIO DE OCTACÍLIO CORREA diz que arrenda a área há mais de oito anos à AGRICULTURA PALMARES, que há averbação na matrícula do imóvel acerca de arrendamento feito a outra empresa entre 1976 e 1987 e que a casa construída na área, que servia de moradia do capataz, foi emprestada a pessoa de João Amoroso Cruz, irmão do autor, que ali residiu. Que, em 1995, João recusou-se a desocupar o imóvel amigavelmente dando ensejo ao ajuizamento de reintegração de posse cuja efetivação só ocorreu recentemente. Ao que consta dos autos, de fato há averbação de arrendamento do imóvel em favor de Diamantina S/A Comercial Agro Pecuária, em agosto de 2000 na Matrícula 23.354 (fl. 15), Aliás, consta desta matrícula, também que em novembro de 2000 o Espólio vendeu a propriedade para João Guedes Pereira (fl. 17). A neta de Octacílio, Esther de Lima Bico (Terceira Interessada) alega em sua contestação que em testamento público de seu avô, lavrado em 1980, foi incluída cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sobre a sede da propriedade e cinco alqueires ao seu redor, que vigorou até o ano de 2000, conforme documentos juntados pelo próprio autor (fls. 35/39) afastando a alegação de que houve posse com ânimo de dono por parte do autor. Ao prestar depoimento em juízo, Esther disse que morou pouco tempo na Fazenda, que era bem pequena. Lembra-se de plantação: café, depois laranja, depois cana. Onde é a estação, tinha um armazém por onde a produção era escoada por trem para ser comercializada. Questionada sobre o autor residir na propriedade há vinte anos, disse não ter certeza disso, pois ouviu comentários de que João (irmão do autor) que o teria colocado lá. Além disso, sabe que seus avós conheceram os pais do autor e como eles eram boas pessoas e não tinham onde morar e os deixaram residir na casa. Que seu avô nunca teve queixa dos pais do autor. Por outro lado, sabe que o filho do autor colocou o avô para correr com uma arma e que dias antes de morrer seu avô foi a sua casa e disse ter feito um testamento e que não queria que a casa fosse vendida ou alienada até o neto mais novo completar trinta anos de idade. Que sabe dessas coisas porque seu avô lhe contou dias antes de morrer. Que a última vez que foi à Fazenda faz mais de 30 anos, mas seu irmão (Rui de Lima Correa) esteve lá várias vezes. Que sua avó não queria que ela fosse lá (ela gostava de mexer com plantação, queria morar lá) porque estaria colocando sua vida em risco. Inclusive, diz que gostaria que seu irmão fosse ouvido porque teve uma vez que ele quase foi linchado lá. Também a Maria de Lourdes foi lá e foi posta para correr com arma, mas não sabe quem foi, nem como foi e gostaria que ela fosse ouvida também. O DNIT, por sua vez, contestou o pedido do ponto de vista meramente técnico considerando a necessidade de correção do memorial descritivo e da planta do imóvel considerando que é confrontante de imóvel operacional da malha ferroviária. Pois bem. Inicialmente, observo que a declaração feita por Antônio Pascual da Silva (fl. 77) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à CTPS, DIRPF, certidão de casamento e nascimento de filho, notas fiscais, cadernetas e documentos de veículos, conquanto sirvam como comprovantes de endereço e de que o autor reside no local desde 1973, não são suficientes, por si sós, para a prova da posse com ânimo de dono. No tocante à prova oral, na primeira audiência, a testemunha Ademar disse que conhece o autor há 30 anos, porque tem uma propriedade vizinha a dele (um desmembramento da Fazenda Correa). Conhece a Fazenda desde que era do Sr. Octacílio, que era criança, mas se lembra dele. Que sua propriedade tem cerca de 4 alqueires e tem ela desde 1983, que não mora lá mas trabalha lá e frequenta todos os dias. Que o autor morava na sede da Fazenda quando comprou a terra onde ele mora até hoje. Que o autor mexia com agricultura e mexeu com reciclagem. Que o autor tem vários irmãos e João morou com seu irmão, mas não atualmente e não sabe o motivo. Que não sabe dizer se a área que o autor pretende usucapir é maior ou menor que a de sua propriedade, mas acredita que seja equivalente, mas exato não sabe. Que não conhece os filhos do finado Octacílio. A testemunha Claudionor, por sua vez, disse que conhece o autor e mora numa propriedade próxima a dele. Que toma conta de um aterro sanitário há dezoito anos e tem uma chácara na frente, que é dele. Que a propriedade do autor fica a uns mil metros de distância. Que tem a chácara há 15 anos e que antes de trabalhar no aterro trabalhava na parte de pavimentação e ia com a moto-niveladora perto da casa dele (há vinte e cinco anos atrás) e o autor já morava na área. Que o irmão João Cruz morava com ele e não sabe o porquê ele saiu de lá. Que o autor é lavrador e trabalhava com parte reciclagem, mas não tem muita intimidade com o autor. Que não conhece Octacílio nem os filhos dele. Na segunda audiência, as testemunhas do autor Ademar e Claudionor disseram que não conhecem ou conheceram os proprietários do imóvel nem sabem a que título o autor morava na propriedade. Destarte, tais depoimentos se limitam a fazer prova da residência de Antonio na propriedade postulada. Relativamente às folhas avulsas de caderno juntadas às fls. 64/71, comprovam relação de emprego e não de posse com ânimo de dono já que a frente do nome do autor sempre constava 1 mês de

serviço. O testamento público de Octacílio, lavrado em 1980, traz a informação de que foi incluída cláusula de inalienabilidade, comunicabilidade e impenhorabilidade sobre a sede e cinco alqueires ao seu redor (fl. 37). Não obstante, sozinho esse documento não tem o condão de induzir que a sede e os cinco alqueires a que se refere digam, necessariamente, respeito à casa existente na área usucapida, o que deverá ser analisado em conjunto com as outras provas. Veja-se que se o próprio Antonio diz que tinha expectativa de que Octacílio lhe doasse as terras está claro que tinha consciência de que sua posse não era posse de dono. Então, seja como forma de retribuição por serviços prestados, seja como mera liberalidade (doação), verifica-se que a não havia expectativa de aquisição originária da posse, mas de que houvesse a transmissão da posse. Em outras palavras, se o próprio autor reconhece que a terra foi cedida aos seus pais em troca dos serviços prestados, é certo que na usucapião a aquisição da propriedade é originária nova e não é adquirida do proprietário anterior. Nesse sentido: CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO INCIDENTE SOBRE PARTE DO IMÓVEL. ANIMUS DOMINI NÃO DEMONSTRADO. 1. O usucapião é a aquisição do domínio pela posse ininterrupta e prolongada: são condições para que ele se verifique a continuidade e a tranquilidade (RE 6287/SC, RT 49/352). 2. Mera ocupação, tolerada em face de antiga relação empregatícia com o réu, ainda que por tempo suficiente para se declarar a prescrição aquisitiva, não gera a aquisição originária da propriedade. O artigo 1.198 do Código Civil estabelece distinção entre as figuras do possuidor e detentor, qualificando este último como sendo aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. 3. Não há comprovação documental que demonstre exteriorização do animus de propriedade. 4. Apelação desprovida. (ACR 00241898920014013800, Relator Juiz Federal convocado Guilherme Mendonça Doehler, TRF1, Terceira Turma, julgado em 29/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO COMPROVADO. POSSE ININTERRUPTA, MANSA E PACÍFICA NÃO EVIDENCIADA. PRECARIÉDADA DA OCUPAÇÃO EM FACE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A MÃE DA APELANTE E A REAL POSSUIDORA. TOLERÂNCIA E CONFIANÇA. POSSE INJUSTA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI INEXISTENTE. 1. Hipótese de ação de usucapião especial urbano de imóvel situado na Rua Severino Pereira, 327, bairro de Salgadinho, Olinda/PE, sob o argumento de que exerce há mais de 05 (cinco) anos sobre o bem com dimensões inferiores a 250 metros quadrados a posse mansa e pacífica destinada à moradia de sua família. 2. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada, tendo em vista que a Justiça Federal é competente para processar o julgar o presente feito, a teor da Súmula nº. 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegação de cerceamento de defesa tendo em vista que foi dispensada uma das duas testemunhas arroladas, pelo Juízo a quo, sem qualquer fundamentação não merece prosperar em face do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual cabe ao Juízo sentenciante, pelo seu contato direto e conhecimento mais apurado da relação processual a ele encaminhada, conduzir os atos e medidas processuais, dispensando testemunhas e outras provas desnecessárias, quando já firmada sua convicção em consonância com os elementos constantes dos autos. 4. Como o imóvel usucapiendo é terreno de marinha, de propriedade da União, e que se encontra sob o regime de aforamento, é possível a aquisição por usucapião de domínio útil, uma vez atendidos os requisitos do art. 183 da CF/1988. 5. É possível a sucessão da posse entre a apelante e a sua falecida mãe se, à época do falecimento, a autora já havia fixado residência no imóvel e neste permaneceu até que esse tempo totalizasse o mínimo de cinco anos. 6. A pacificidade e a mansidão da posse não restam caracterizadas quando houver sido ajuizada ação reivindicatória anteriormente à ação de usucapião. 7. A ocupação de imóvel em razão de vínculo empregatício com a mãe da apelante, ex-empregada da antiga Fabrica da Tacaruna descaracteriza o animus domini, ante a necessidade de restituição do imóvel à empresa. 8. Evidente a precariédade da posse e, assim, conseqüentemente, inexistente o elemento volitivo, porquanto, sendo a posse condicionada e transitória, está sujeita a cessação no momento da reclamação do real possuidor, e, sendo esta condicionante desabença por parte do ocupante do bem, não se verifica a estabilidade e a segurança indispensáveis ao nexu possessório. O que há é apenas uma autorização consentida da ocupação, impossibilitando a consubstanciação do obrigatório animus domini, isto é, a intenção de ser dono para se perfaça a usucapião. Primeira Turma, AC424680/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 13/12/2007, publ. DJ: 28/02/2008, pág. 1445, decisão unânime). 9. Extinto o contrato de trabalho, se o imóvel não for entregue à empregadora, a permanência do empregado e sua família no local destinado à residência destes constitui ato de mera tolerância por parte da sociedade patronal, incapaz de induzir posse, a teor do que dispõe o art. 1208 do CC/2002. 10. Apelação improvida. (AC 200483000094346, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009) Em suma, a prova produzida nos autos não demonstra que houvesse o animus domini e que houvesse posse ad usucapionem. Assim, não restou provada a alegada posse mansa e pacífica, ininterrupta e sem oposição do autor, o que torna impertinente a reanálise (pelo perito) dos limites da propriedade reclamada. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (um terço para cada um dos réus). Considerando a concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários, incumbindo aos réus demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege. Solicite-se o pagamento do perito, que fixo em três vezes o valor máximo da tabela, termos da Resolução 305/2014 do C.J.F. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento da advogada dativa, Dra. Dirce Aparecida da Silva Vatarischi no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do C.J.F. P.R.I.C.

**0000966-57.2013.403.6120** - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE/SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

Fls. 295/499 - Vista dos autos ao MPF e à Oficiala do Registro Imobiliário quanto aos documentos juntados pelos autores e a assistente SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - SPE. Antes, porém, intimem-se os réus quanto ao despacho retro e a este. Após, tornem conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004465-15.2014.403.6120** - JORGE LUIS CHIQUITO X MARIA IZABEL CORREA LEITE CHIQUITO(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X ELIZABETH VITTORAZZO X MARCOS VITTORAZZO X PAULO FERNANDO VITTORAZZO X WALACCE VITTORAZZO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES VITTORAZZO - ESPOLIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000020-37.2003.403.6120 (2003.61.20.000020-4)** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP013415 - WEENIS DIAS MACIEIRA E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086203 - OLIMPIO SILVA)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007482-93.2013.403.6120** - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar na Secretaria da Receita Federal cópias de seus documentos pessoais....

**0010569-86.2015.403.6120** - JUDITE DO CARMO PESSOA X GENILZO DO CARMO PESSOA X ELQUE MARIA DA SILVA X GILSON CARMO PESSOA X SABRINA ANTUNES PESSOA X DINEA DO CARMO PESSOA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X JAILMA CARMO PESSOA X JOSIANE DO CARMO PESSOA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA NACIONAL

... vista à parte autora para réplica, bem como para produção de provas.

**0003195-82.2016.403.6120** - RAFAEL DE ARAUJO GOMES(RS084434 - EUNICE DE ARAUJO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP

Por ora, anote-se que o feito tramita com sigilo de documentos. No mais, esclareça o autor os fundamentos jurídicos do pedido especialmente no que diz respeito à sua legitimidade, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC). Intime-se.

**0003591-59.2016.403.6120** - ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

VISTO EM INSPEÇÃO,Fls. 118/119 - Trata-se de pedido de reconsideração e reiteração de pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que a multa exigida está na iminência de ser inscrita em dívida ativa o que acarretaria graves consequências e grande abalo em sua atividade.Conforme decisão de fl. 115/116, embora o STJ tenha decidido ser inexigível a inscrição da empresa de factoring no Conselho de Administração na decisão em questão aquele tribunal ressaltou que naquele caso se tratava da prática do factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos situação que não se confunde com oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa, esta sim sujeita à inscrição (vide ainda: EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014).No caso, o contrato social demonstra que as atividades da empresa, a princípio, não se restringem ao factoring convencional de modo que a probabilidade do direito, necessária à concessão da tutela, não está presente e somente poderá ser analisada de modo claro após o contraditório e instrução processual.Seja como for, dificilmente um débito de R\$ 5.988,00 (fl. 121) traria graves consequências e grande abalo ao exercício da atividade da empresa autora, com capital social de mais de um milhão de reais (fl. 25).Assim, mantenho a decisão de fls. 115/116.Intime-se.

**0004048-91.2016.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X ALUMINIO FORT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntar procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).Regularizada a inicial, citem-se. Havendo preliminares (art. 337 do CPC), vista à parte contrária para réplica.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0011215-04.2012.403.6120** - JOAO JOSE DA SILVA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado de intimação ao INCRA.Int. Cumpra-se.

**0011716-55.2012.403.6120** - JOAO JOSE DA SILVA(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado de intimação ao INCRA.Int. Cumpra-se.

**0000437-38.2013.403.6120** - BENEDITO CARVALHO FILHO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X IRACI DE ROTILDE BARBOSA(SP326291 - MARIANE DO PRADO MAZZEU) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado de intimação ao INCRA.Int. Cumpra-se.

**0005956-23.2015.403.6120** - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fls. 651/652 - Indefiro. Ainda que tenham causas de pedir fáticas semelhantes, não vislumbro a conexão entre este feito e a reintegração de posse que tramita na Justiça Estadual, já que o objeto desta ação popular (que inclui ressarcimento ao erário e perdas e danos) é mais amplo e não decorre somente da posse. Fls. 653/663 - Indefiro, pois, nos termos da jurisprudência do TRF3, a legitimidade e o dever de controle e fiscalização do INCRA sobre os projetos de assentamentos para reforma agrária por ele criados ou reconhecidos é irrefutável, assim como, pois, sua responsabilidade em casos de omissão, ainda que por letargia ou resistência do gestor público, que resultem em lesão ao patrimônio público, como, em tese, na espécie.Fl. 400/408 - Intime-se o réu JOVIRO ADALBERTO a juntar aos autos os documentos devidamente traduzidos por tradutor juramentado, nos termos do art. 192 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada dos documentos traduzidos, dê-se vista à parte contrária. Sem prejuízo, determino que seja realizada constatação no lote 25 para aferir as condições de exploração e ocupação.Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006358-07.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-33.2015.403.6120) PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)



SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos por PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME, ADRIANA VANCUCI PORTATI BIAGIONI e MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI incidente à execução de título extrajudicial nº 0002819-33.2015.4.03.6120 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em síntese, a inicial dos embargos (fls. 02-09) defende que o título executado é inexigível, pois não informa com clareza a forma de cálculo utilizado pela exequente para chegar ao valor cobrado. Não bastasse isso, está claro que os juros foram calculados de forma capitalizada, prática que não encontra suporte no ordenamento jurídico. Essa não foi a única ilegalidade cometida pela exequente, que também cumula indevidamente correção monetária com comissão de permanência, bem como exige multa contratual e honorários advocatícios, acréscimos que decorrem de cláusulas ilegais. Em sua resposta (fls. 67-72) a Caixa Econômica Federal rebateu os argumentos expostos na inicial. Na visão da embargada, a inicial da execução se baseia em contrato de confissão de dívida que preenche os requisitos formais, bem como está garantido por nota promissória emitida pro solvendo. Ademais, a planilha que instrui a inicial da execução (também juntada por cópia nestes embargos) permite a compreensão da evolução da dívida; - ou seja, não há que se falar em nulidade do título. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas que tratam dos juros, inclusive no que diz respeito à capitalização, bem como da cobrança da taxa de permanência, salientando que neste caso o encargo foi limitado ao CDI acrescido de taxa de rentabilidade de 2% ao mês. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegação de nulidade do título que embasa a execução não se sustenta. A inicial veio acompanhada do contrato, de planilha que demonstra a evolução da dívida e de demonstrativo de débito que demonstra de forma clara e organizada, o que está sendo exigido pela exequente (cópia desses documentos está juntada nestes embargos às fls. 14-27). Se esses valores estão corretos ou não é questão de mérito, mas não se pode falar em ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Passo ao exame das questões de fundo, iniciando pela alegação de vedação ao anatocismo. De partida registro que a vedação à capitalização prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - não incide na hipótese dos autos, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64. Calha destacar que essa questão acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. É bem verdade que o embargante focaliza precedente do Superior Tribunal de Justiça que relativiza a aplicação da súmula 596 do STF. Todavia, esse julgado data de 1989 e não reflete a posição atual do STJ a respeito da matéria, que pode ser conferida no precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS BANCÁRIOS.

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULAS N. 121 E 596 DO STF. DECRETO N. 22.626/1933. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Segundo entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização anual dos juros em contratos bancários. 2. As decisões judiciais embasadas nas Súmulas n. 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal desafiam recurso especial, uma vez que referidos enunciados têm sua origem na interpretação do Decreto n. 22.626/1933. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1276096/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 09/09/2014). Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à cobrança da comissão de permanência. Se prevista no contrato, a comissão de permanência pode ser utilizada para onerar o débito em caso de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo, inclusive com correção monetária e juros. No caso dos autos, a cláusula décima do contrato sugere que em caso de inadimplência o débito será acrescido de correção de permanência e juros de mora. Todavia, inobstante a previsão contratual, o fato é que no presente caso a exequente exige a comissão de permanência de forma isolada, sem a cobrança de juros, correção monetária, multa ou outros encargos (demonstrativo da fl. 25). Logo, não procede a irrisignação do embargante quanto à comissão de permanência. O mesmo raciocínio aplica-se à multa contratual e honorários advocatícios. Embora previstos no contrato, esses encargos não integram o débito embargado, de modo que neste ponto os embargos igualmente não se sustentam. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença à execução n. 0002819-33.2015.4.03.6120. Condene os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor atualizado do débito executado. Demanda isenta de custas. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006359-89.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de dez dias junte aos autos o extrato de movimentação da conta vinculada aos contratos executados (conta 003.00000754-9 da agência 0309 da Caixa Econômica Federal), preferencialmente em meio eletrônico (CD). Cumprida a diligência, dê-se vista aos embargantes para, querendo, se manifestarem em até dez dias. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006487-12.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-10.2015.403.6120) TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA (SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008826-41.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC)...,

**0001084-28.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0001454-07.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-26.2015.403.6120) FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Emende a Embargante a inicial: a) juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; b) informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias; c) juntando documentos que comprovem que os Embargantes não tem condições de pagar as custas e despesas processuais, em especial da pessoa jurídica. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de suspensão da execução. Int. Cumpra-se.

**0001591-86.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-44.2015.403.6120) MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Emende a Embargante a inicial: a) juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; b) informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias; c) juntando documentos que comprovem que os Embargantes não tem condições de pagar as custas e despesas processuais, em especial da pessoa jurídica. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002133-07.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-95.2016.403.6120) CLAUDIO FONTANA BARBOSA DA SILVA(SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Emende a Embargante a inicial: a) juntando procuração e declaração de pobreza originais nestes autos; b) juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; c) informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias; .PA 0,15 Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de suspensão da execução. Int. Cumpra-se.

**0002726-36.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Emende a Embargante a inicial informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007429-78.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA REGINA GARCIA

Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Expeça-se carta precatória para intimação da Executada. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos. Expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0009728-28.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NELSON GARCIA FERNANDES X ERAIDE GONCALVES FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002673-89.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELGES & MELGES CAFE LTDA - ME X ROBERTO BERALDO MELGES X GUSTAVO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Fl. 112: Defiro, expeça-se ofício ao SCPC. Após, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0002819-33.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)

Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 57 para os executados (Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJU Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a improponibilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se congregar em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJU Utilizar o Sistema RENAJU para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora de bens encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.) Manifeste-se expressamente a CEF acerca dos depósitos de fls. 59/61. Em relação aos veículos, indefiro os pedidos, tendo em vista a informação de que já foram vendidos (fl. 63). Além disso, a penhora do imóvel de matrícula 85.462 supera o valor do débito. Quanto ao imóvel de matrícula 85.462, por ora, registre-se no Sistema Arisp, lembrando a CEF de que será gerado boleto para pagamento das despesas de averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Int. Cumpra-se.

**0010708-38.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KI JAPANESE FOOD LTDA - ME X CRISTIANO POZZI X THELMA REGINA RODRIGUES POZZI**

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KI JAPANESE FOOD - ME, CRISTIANO POZZI e THELMA REGINA RODRIGUES POZZI de cédulas de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 244103605000031880, n. 244103702000258259 e n. 244103702000263503. Custas recolhidas (fl. 29). Os executados foram citados (fl. 34). Na sequência, a CEF informou a renegociação da dívida na via administrativa e pediu a desistência da ação (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005766-94.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILI**

Expeça-se carta precatória para intimação do executado. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o posicionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001052-72.2015.403.6115** - ANA APARECIDA RIVA OPINI - ME(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010923-14.2015.403.6120** - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003873-97.2016.403.6120** - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LET'S RENT A CAR S/A, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de liminar que assegure o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS referentes à aquisição de veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado, destinados à locação, sem o estabelecimento de qualquer trava temporal, afastando-se o entendimento expresso pela Solução de Consulta n. 7 - COSIT, de 27 de janeiro de 2015. No entanto, a pretensão da autora não pode ser atendida em sede de liminar. Vejamos. De partida, transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA acerca do mecanismo da não cumulatividade: A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais. As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais. Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente à contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cumpre destacar que o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Retifique-se a autuação para a inclusão da União no polo passivo, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. A propósito disso, observo que a inicial contém erro material, pois faz referência à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e não à Fazenda Nacional. Trata-se, evidentemente, de um detalhe sem importância, de modo que desnecessária qualquer correção. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007917-87.2001.403.6120 (2001.61.20.007917-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANI FORMENTON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FORMENTON

Primeiramente, vista ao INSS para apresentação da conta atualizada e para apresentação do código da receita para conversão do depósito em pagamento. Em seguida, efetue a transferência do valor apresentado e o desbloqueio do saldo restante no Sistema Bacenjud. Com a vinda do depósito, oficie-se à CEF. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Vinicius Duarte Papparotte, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. Após, retornem os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS.

**000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4)** - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

Considerando decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, aguarde-se provocação da Exequente em arquivo sobrestado na Secretaria. Int. Cumpra-se.

**0006180-34.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO E SP374799 - MARLENE APARECIDA VOLTANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELIO MACHADO PINTO

Fls. 1201/1202: Indefiro o parcelamento por falta de previsão legal. Intime-se LÉLIO MACHADO PINTO, através de sua procuradora, a pagar o valor da multa civil a que foi condenado, no prazo adicional de quinze dias, sob as penas do artigo 523 do CPC. No mesmo prazo, fãculo o pagamento de 30% do débito, como parcela inicial, conforme artigo 916 do CPC, nos termos da cota do MPF(parcelamento em até seis vezes). Lembro o réu que é possível o parcelamento, como postulado, em sede administrativa, decorrido o prazo concedido, sem pagamento, após a inscrição do débito em dívida ativa pela Fazenda Nacional, que estará sujeito ao acréscimo dos encargos legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003737-71.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VALDIR ANTONIO CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA em face de VALDIR ANTÔNIO CARVALHO visando a reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 60+000) na cidade de Santa Ernestina/SP e reparação de toda a área. Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a manifestação da União Federal que pediu a intimação do DNIT a fim de verificar o interesse em intervir no feito (fls. 114 e 121/122). O DNIT aceitou intervir no feito para apreciação da liminar e pediu vista para se manifestar definitivamente sobre seu interesse em intervir (fl. 123). Designada audiência de conciliação (fl. 129) a ALL reiterou o pedido de liminar ante a ausência de possibilidade de acordo por se tratar de área de segurança cuja desocupação é necessária, sendo deferida a reintegração liminar da posse (fl. 136). Citado (fl. 134/135) o réu apresentou contestação alegando carência da ação ante a falta de prova do autor, que se trata de ação dominial a respeito de área que a autora pretende se assenhorar sendo a via inadequada e, ainda, inépcia da inicial eis que não especificou a área que teria sido esbulhada. No mérito, alega que é pessoa hipossuficiente e que não há prova da data do esbulho, requisito essencial para a proteção possessória (fls. 144/152). Juntou fotografias (fls. 153/162). A autora apresentou réplica e informou que não houve desocupação voluntária (fls. 163, 166/172, 173/178, 181/183). Determinado o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (fl. 184), o oficial de justiça certificou que não foi possível o cumprimento do mandado de reintegração, pois a autora não indicou representante ou preposto para acompanhar a diligência (fl. 190). Intimada a se manifestar, a ALL pediu a juntada de substabelecimento e vista do processo (fls. 192/193), e ato contínuo o prazo de 20 dias para indicar um preposto (fls. 213/214). É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. A preliminar de CARENCIA DA AÇÃO não merece acolhimento. Primeiro, porque o fato de a autora não desfrutar de sua posse não é exigência para a propositura da ação possessória. Tampouco importa - para os fins almejados - que o local esteja sem manutenção ou abandonado. Necessária é a prova da posse que, na condição de empresa concessionária de serviço público, se fez pela relação de patrimônio da Malha Paulista e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán juntados aos autos (fls. 49 e 50/85). Além disso, a presente ação não tem como objeto o domínio de bem público pertencente à União já que a ALL não visa se assenhorar da faixa de domínio, mas protegê-la contra esbulho, sendo esta a via adequada. Por fim, a faixa de domínio esbulhada está devidamente especificada tanto na inicial quanto nos documentos que a acompanham, de modo que não há inépcia da inicial. No mais, a função social da propriedade pública está sendo respeitada eis que utilizada como área de segurança da malha ferroviária, conforme informação do Procurador do DNIT (fl. 136). No mérito, não se tem dúvidas acerca da posse da autora, consoante relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 49) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (fls. 50/85) de modo que é infundada a tese do réu de que há dúvida quanto à propriedade do terreno. O mesmo se diga quanto à ocupação pelo réu da faixa de 15 metros distante da linha férrea está demonstrada através do relatório do Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda (fls. 42/44) e do Boletim de Ocorrência (fls. 45/46) e não foi por ele negada. Destarte, a controvérsia do caso cinge-se à área de faixa de domínio de 15 metros que dista da ferrovia e não ao direito de o réu em permanecer com o comércio construído no local, fora do limite e observadas as normas municipais. Aliás, a área de invasão (cerca de 2 metros e 30 centímetros dentro da faixa de 15 metros de domínio a ser guardada) ainda estava em fase de construção (fl. 43) de modo que deve ser restabelecida a área tal como existia antes. Além disso, há responsabilidade do réu em arcar com a destruição e remoção de todo o alicerce, lixo e entulho sobre o qual foi construído o comércio na área de invasão (fls. 167) restituindo à autora o bem tal qual quando o ocupou. Vale ressaltar que se a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, REO 170820, DJ 20/1/00), não é razoável impor esse ônus ao autor. Ante o exposto, CONFIRMO a LIMINAR nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reintegrar a ALL Malha Paulista na posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 60+000) na cidade de Santa Ernestina/SP e a condenar o réu a destruir qualquer construção realizada dentro da faixa de domínio - 15 metros que dista da ferrovia - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, fica eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Intime-se a autora a apresentar nome de preposto para acompanhar o cumprimento da liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No caso de recurso de apelação, caso necessário, extrai-se cópia das peças necessárias para cumprimento da decisão liminar. Transcorrido o prazo recursal, comprovada a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010772-48.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICERA LIMA DO NASCIMENTO**

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERA LIMA DO NASCIMENTO considerando o inadimplemento das obrigações de contrato de arrendamento residencial. Custas recolhidas (fl. 26). Citada a requerida (fl. 32/33), ato contínuo a CEF informou o pagamento das pendências e pediu a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido (fl. 34/37). É O **RELATÓRIO.DECIDO:** Com efeito, a CEF comprova que houve composição extrajudicial e o pagamento do débito, inclusive das custas/honorários, pela parte requerida. Entretanto, não é caso de reconhecimento do pedido já que o objeto da ação era a reintegração da posse pelo inadimplemento de obrigações contratuais. Ora, o recebimento pela CEF na via administrativa do valor devido implica em acordo e, portanto, o caso é de carência superveniente da ação por ausência do interesse de agir. Assim, nos termos do art. 487, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o pagamento pela requerida na via administrativa (fl. 36). Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007330-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007330-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009132-0)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria através da rotina MV-IS dos seguintes termos: intime-se a CEF para especificar provas que pretende produzir, em cumprimento ao item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara.

**0004912-76.2009.403.6120 (2009.61.20.004912-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000557-5)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Apresentada a conta, intime-se o CRF/SP para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Ausente impugnação ou decorrido o prazo para tal, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0006162-13.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000578-2)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Apresentada a conta, intime-se o CRF/SP para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Ausente impugnação ou decorrido o prazo para tal, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0005829-27.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-69.2010.403.6120) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Apresentada a conta, intime-se o CRF/SP para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Ausente impugnação ou decorrido o prazo para tal, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0007789-18.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado (fls. 216/220, 236/239, 275/280, 376/377 e 383) para os autos principais. Intime-se a CEF para requerer o quê de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 220v), procedendo-se à alteração da classe processual, em caso positivo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010077-02.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-47.2012.403.6120) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.



**0014403-68.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-55.2013.403.6120) LOJAS AMERICANAS S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de embargos opostos por LOJAS AMERICANAS S/A à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando a declaração de inexigibilidade do título em decorrência de nulidade administrativa, insubsistência do auto de infração, equívoco da decisão administrativa no tocante à aplicação de multa, ou o reconhecimento de excesso de execução. Emenda à inicial (fls. 28/49). Intimado, o INMETRO apresentou impugnação refutando os termos da inicial ao sustentar a regularidade do auto de infração, obediência ao devido processo legal e observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento da multa. Defendeu, ainda, a responsabilização subsidiária do embargante em relação ao fabricante (fls. 51/54). Juntou documento e mídia digital (fls. 55/56). A embargante pediu produção de prova oral (fl. 58) e o INMETRO juntou comprovantes de quitação do débito, requerendo a improcedência da ação (fls. 62/66). É o relatório. D E C I D O: Comprovado o pagamento do débito (fls. 64/66) e extinta a ação de execução fiscal (certidão supra) é inequívoca a carência superveniente da ação. Ante o exposto, com base nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0004581-55.2013.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Sem honorários, considerando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000594-74.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-65.2013.403.6120) CELIA DE FATIMA MARCONDES(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

**0012078-86.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-19.2012.403.6120) SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o CRF/SP para apresentar contrarrazões à apelação adesiva (art. 1010, 2º do CPC). Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

**0002962-22.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 264/266 - Os embargos possuem natureza nitidamente infringente eis que a parte se insurge quanto à fixação da sucumbência recíproca quando entende que, em face da procedência da maior parte dos pedidos formulados, deve-se condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

**0002963-07.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição/decadência dos débitos executados eis que decorreram mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito. Além disso, alega quitação integral do débito objeto dos processos n. 13851.00580/00-21, 13851.000562/00-49, 13851.000564/00-74, 13851.000566/000-08, 13851.000570/00-77, 13851.000576/00-53 e 13851.000578-00-89. Juntou documentos (fls. 13/276). Houve impugnação pela Fazenda (fls. 278/279) que juntou documentos (fls. 280/333). A embargada pediu a extinção da execução em relação aos créditos pagos, tendo em vista ausência de manifestação da Fazenda a respeito e, no mais, reiterou a alegação de prescrição/decadência (fls. 336/337). Foi aberta vista à Fazenda Nacional para que prestasse informações a respeito das guias DARF juntadas aos autos (fl. 338), e ela se manifestou juntando documentos (fls. 340/449). Com vista, o embargante manifestou-se pela preclusão da oportunidade da embargada apresentar documentos e se manifestar a respeito da inicial devendo ser aplicada a pena de confissão. Pediu novo prazo para analisar a documentação juntada aos autos e produção de prova pericial (fls. 454/455). Foi concedido novo prazo à embargante para manifestação sobre documentos juntados pela Fazenda Nacional (fl. 456) e ela reiterou suas manifestações considerando extemporâneos os documentos juntados e preclusos os argumentos da Fazenda. Insistiu, ademais, na alegação de prescrição e pagamento (fls. 458/460). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro o pedido de prova pericial, pois a prova documental é suficiente para se verificar se houve prescrição. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Inicialmente, observo que não há que se falar em confissão da Fazenda Nacional quanto ao alegado pagamento. Primeiro, porque não houve propriamente confissão já que a Fazenda Nacional não se manifestou sobre a alegação de pagamento tampouco confessou sua ocorrência. Ademais, tratando-se de direito indisponível não é caso de aplicação dos efeitos da revelia (art. 344, CPC). De toda forma, não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis (art. 393, CPC) como é no caso de admissão de fato extintivo do crédito tributário. No mais, não há que se falar em preclusão quanto à apresentação dos documentos pela Fazenda Nacional, inclusive porque se Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, o ônus de ilidi-la é do contribuinte (embargante). Dito isso, a embargante vem a juízo alegar que os créditos executados no Proc. 0004362-86.2006.403.6120 foram atingidos pela decadência já que baseados em fatos geradores de ITR ocorridos entre 1996 e 1999, mas somente foram inscritos em dívida ativa em 2006 e 2007. É certo que o REFIS da Lei 9964/2000 não alcançou débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (art. 1º, 3º, II). Todavia, conforme a documentação apresentada pela embargada (fls. 319/333), tais débitos foram parcelados nos termos da IN SRF 46/2000, que dispôs: Art. 1º Os débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, constituídos ou não, não inscritos em dívida ativa da União, das pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento alternativo, serão regularizados segundo os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa alcança, inclusive, as pessoas jurídicas que tenham unicamente débitos do ITR. Art. 2º Até 30 de junho de 2000, a pessoa jurídica deverá formalizar, na unidade da SRF que jurisdicionar o estabelecimento matriz, o pedido de parcelamento mediante apresentação de requerimento que especifique a condição de optante pelo Refis ou pelo parcelamento alternativo e dos seguintes documentos, previstos na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 10 de novembro de 1998: I - Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR; Ora, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário (art. 173 do CTN) é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. No caso, os fatos impositivos ocorreram entre 1996 e 1999 e crédito foi definitivamente constituído mediante confissão de débito pela empresa que aderiu ao parcelamento do qual foi excluído em maio de 2003 (fls. 280/284). Como a inscrição dos débitos se deu em março de 2006, o prazo decadencial não havia decorrido. Vale observar, ainda que não alegado, que também não houve posterior prescrição dos débitos tendo em vista os sucessivos parcelamentos a que a empresa aderiu (fls. 285/318). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Não há que se falar em condenação de honorários tendo em vista a incidência do encargo de 20% devido na execução fiscal do DL nº 1.025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, Proc. 0004362-86.2006.403.6120. P.R.I.

**0003959-05.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-51.2013.403.6120) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Mantenho a decisão agravada, pois o embargante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Prossiga-se com a intimação da exequente. Int.

**0005955-38.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2)) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA (SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da juntada do Mandado de Constatação e documentos de fls. 74/80.

**0009099-20.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-24.2015.403.6120) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICÍPIO DE ARARAQUARA (SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Araraquara buscando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0004391-24.2015.403.6120. Se fosse para resumir a inicial em poucas palavras, seria assim: o débito executado foi fulminado pela prescrição, e mesmo que superado esse óbice deve ser declarado extinto, pois a CDA é nula, porquanto não permite identificar a origem do débito. De mais a mais, a imunidade recíproca dos entes políticos se estende aos Correios, de modo que este não pode ser compelido ao pagamento de ISSQN. Os embargos foram

recebidos deferindo-se as prerrogativas próprias da Fazenda Pública (fl. 45).O Município embargado apresentou impugnação defendendo a exigibilidade do crédito e que não incide, no caso, a imunidade recíproca (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Começo pela alegação de prescrição. O exame dos autos em apenso revela que os débitos foram constituídos entre 2005 e 2007 - conforme se verá adiante, essa é uma das poucas informações objetivas que podem ser extraídas da CDA - e a execução fiscal foi proposta em outubro de 2008, perante a Justiça Estadual em Araraquara, sendo que no mesmo mês determinou-se a citação do executado (fl. 8). Sucede que aparentemente esse despacho simplesmente não foi cumprido, pois o ato processual realizado logo depois foi a juntada de petição do Município de Araraquara insistindo na citação do executado (fl. 9). Cumpre explicar que a locução logo depois é empregada aqui do ponto de vista da topografia dos autos da execução fiscal, pois embora o requerimento da exequente tenha sido juntado na sequência do despacho que determinou a citação, quase três anos separam esses documentos, sem que se saiba o que aconteceu neste período ou (e esse é o cenário mais provável) por que nada aconteceu entre outubro de 2008 e setembro de 2011. Independentemente da resposta a essas indagações, o fato é que em abril de 2012 (fl. 16) exarou-se novo despacho determinando a citação da EBCT, mas o cumprimento foi negativo, pois segundo informa a certidão da fl. 19 a citação deveria ter sido encaminhada ao escritório jurídico da empresa pública em Bauru. Em junho de 2014 prolatou-se novo despacho determinando a citação dos Correios (o terceiro), agora observando o endereço indicado na certidão do oficial de justiça. Esse sim foi cumprido e a executada compareceu aos autos, inicialmente para arguir a incompetência do juízo, tese que foi acolhida, e foi assim que os autos acabaram nesta Segunda Vara Federal de Araraquara. E uma vez distribuído os autos, o que ocorreu? Sim, determinou-se a citação da executada, pela quarta vez, em abril de 2015. Em que pese a rocambolesca tramitação da execução fiscal desde a distribuição inicial em 2008, não há que se falar em prescrição. É que o despacho que ordenou a citação (o primeiro, de outubro de 2008) interrompeu a fluência da prescrição, nos termos do que determina o art. 174, único, I do CTN e o art. 8º, IV, 2º da Lei de Execuções Fiscais. O fato de a citação ter sido determinada por juízo incompetente não interfere no efeito de interromper a prescrição. O Código de Processo Civil em vigor na época da propositura da ação estabelecia que a citação interrompia a prescrição, ainda quando ordenada por juiz incompetente (art. 219, 1º), orientação que foi mantida pelo atual CPC (art. 240, 1º). Da mesma forma, o inusitado período de hibernação da execução fiscal não retira do despacho que ordenou a citação o efeito interruptivo da prescrição, pois nada indica que o exequente tenha contribuído para a paralisação; ao que parece, essa demora deve ser colocada na conta do serviço judiciário. Logo, aplica-se ao caso a orientação contida na súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Superado o ponto, passo ao exame da alegação de nulidade da CDA, adiantando que nesse ponto os embargos devem ser acolhidos. Os requisitos formais da certidão de dívida ativa estão definidos no art. 202 do CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O problema aqui decorre do dispositivo negrito. A lei exige que a CDA deve informar especificamente a disposição da lei em que seja fundada, ou seja, o dispositivo que o devedor incorreu para justificar o lançamento do crédito deve ser indicado de forma precisa. Conforme ensina o LEANDRO PAULSEN, Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. No caso dos autos, os débitos informados na CDA resultam da cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia e da imposição de multa. Faço um rápido desvio para observar que os Correios não estão sendo cobrados por dívida relacionada ao ISSQN. Embora esse tributo seja mencionado na CDA, o demonstrativo de débitos elenca apenas taxas pelo exercício do poder de polícia e multas por infração à legislação tributária. Assim sendo, resta prejudicada a tese da embargante a respeito dos limites da imunidade recíproca dos entes políticos. Voltando o fio à meada, enfoco de forma detida os fundamentos para a cobrança dos débitos, iniciando pelas taxas pelo exercício do poder de polícia. A CDA informa que as taxas pelo exercício do poder de polícia decorrem do artigo 145, II da Constituição e dos artigos 77 a 80 do CTN. Esses dispositivos tratam, respectivamente, da matriz constitucional para a cobrança de taxas e das normas gerais aplicáveis à criação e cobrança dessa espécie de tributo. Essas normas não criam nenhuma taxa, servindo de orientação para o legislador e o aplicador do direito lidar com o tema. Tendo em vista esse caráter meramente instrutório dos artigos da Constituição e do CTN mencionados no termo de inscrição, se a CDA silenciasse a respeito desses dispositivos, tal omissão não implicaria em nulidade do título, pois eles não instituem tributos, vale dizer, não identificam os sujeitos da obrigação, a hipótese de incidência, o fato gerador e o conteúdo econômico da exação. Isso é definido por outro diploma legal no caso a Lei Complementar Municipal 17/97, que também é mencionada na CDA, nos seguintes termos: Lei Complementar Municipal nº 17/97 - artigos 206 a 272 e suas alterações pelas Leis Complementares Municipais nº 48/01, 61/02 e 137/03. Os artigos da mencionados na Lei Complementar Municipal nº 17/97 indicados na CDA - de 206 a 272 - tratam de forma minudente da cobrança de nada menos que oito taxas de poder de polícia que podem ser exigidas pelo Município de Araraquara. Por aí se vê que a CDA não cumpre o requisito de indicar especificamente a disposição da lei em que seja fundada a cobrança, pois de sua leitura não há como depreender qual taxa está exigida do contribuinte, o que dificulta (para dizer o mínimo) o direito de defesa do executado. Afinal, qual obrigação os Correios deixaram de pagar? Seria a licença de localização (art. 207, I)? A taxa de controle e fiscalização (art. 207, II)? A licença para publicidade (art. 207, VII)? Alguma outra taxas elencadas no art. 207 Lei Complementar Municipal nº 17/97? Meu palpite é que nem mesmo o Procurador do Município tem condições de esclarecer qual a natureza do débito exigido da executada, ao menos sem visitar o processo administrativo de onde tirada a CDA. Tudo o que está dito a respeito das taxas serve para a parcela do débito referente às multas que integram o débito inscrito. Aliás, quando trata das penalidades a CDA consegue ser ainda mais vaga, pois indica como fundamentos legais o CTN - isso mesmo, a lei como um todo - e os artigos 328 a 355 da Lei Municipal Complementar nº 17/97 e demais dispositivos legais vigentes. Mesmo que enfocados apenas os dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 17/97 indicados na CDA, não há como identificar a natureza das infrações imputadas ao executado, pois no intervalo compreendido entre os arts. 328 e 355 estão previstas inúmeras condutas que constituem fato gerador de multa. Em suma, entendo que a CDA que serve de fundamento para a execução fiscal embargada não preenche o requisito estabelecido no art. 202, III do CTN, pois

não menciona de forma específica a disposição da lei que permite identificar a origem e natureza do crédito. Tal vício é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, conforme determina o art. 203 do CTN: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Por conseguinte, os embargos devem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil ACOLHO os embargos para declarar a nulidade inscrição de que trata a Certidão de Dívida Ativa n. 16854/2008 e do processo de cobrança dela decorrente. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal apenas (n. 0004391-24.2015.4.03.6120). Condene o Município de Araraquara ao pagamento de honorários em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que fixo em 10% do valor atualizado do débito executado. Demanda isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, II e 3º, I, CPC). Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa também na execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

**0010086-56.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005692-3)) LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por LÚCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição do débito, prescrição intercorrente, inexistência de fraude e ilegitimidade passiva, inconstitucionalidade da COFINS, caráter confiscatório da multa de 30 %, inaplicabilidade da SELIC e inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto Lei 1.025/69. Houve impugnação pela embargada (fls. 89/111). Houve réplica (fls. 113/119). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Inicialmente, analiso a alegada ilegitimidade passiva da embargante na execução fiscal já que não teria agido com fraude ou desvio de finalidade (art. 135, CTN). Embora a embargante realmente não constasse da CDA, tenho como legítima sua inclusão no polo passivo. Com efeito, é cediço que a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). A propósito, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, consolidando a sua 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. De minha parte, data venia, tenho que se a própria existência de pessoas jurídicas não passa de ficção jurídica, é evidente que quem pensa, quem decide, quem age é um ser humano e não uma ficção. Pessoa jurídica não pensa, não decide e não age. Logo, se quem decide se paga ou não paga um tributo ou contribuição social é um ser humano, tirar a responsabilidade pelo pagamento de um tributo ou contribuição de um ser humano é, no meu modesto entender, autorizar o descumprimento da lei. Com efeito, o que se verifica é a tendência cada vez mais frequente, em nosso direito, de desfazer o mito da intangibilidade dessa ficção conhecida como pessoa jurídica - exacerbada, ultimamente, pela personificação das sociedades unipessoais - sempre que for usada para acobertar a fraude à lei ou o abuso das formas jurídicas. (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª edição, Forense Universitária, 1998, p.193). De fato, hoje, além de constar das leis de direito comercial, do Código Tributário Nacional e de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal do sócio está prevista no próprio Código Civil (art. 50) que também não repetiu a máxima do Código de Beviláqua que dizia que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros (art. 20). Por outro lado, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios que não constam da CDA em casos de indícios de dissolução irregular da empresa, consoante Súmula n. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, o redirecionamento da execução ao embargante decorreu de pedido da Fazenda Nacional que defendeu a presença de indícios de dissolução irregular, logo, não há que se falar no preenchimento das hipóteses do art. 135, do CTN. Tal requerimento se deu após o oficial de justiça certificar, em cumprimento a mandado de citação, que as atividades já se encerraram de fato (fl. 67). Quanto à alegação de prescrição do débito ou prescrição intercorrente, realmente a execução se refere a fatos geradores ocorridos em 1997 e 1998, mas o crédito tributário foi constituído a partir da confissão da dívida pela contribuinte que aderiu ao programa de parcelamento (REFIS) da Lei 9.964/2000, da qual a mesma foi excluída em 2008 (fl. 111). A seguir, inscrita a dívida em 06/2009 (fl. 26), e ajuizamento da execução em 13/07/2009 (fl. 24) e foi determinada a citação do executado em 22/07/2009 (fl. 33). Ora, como a Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado, no caso não houve PRESCRIÇÃO do crédito tributário. Por outro lado, verifica-se que redirecionada a execução, a citação da embargante ocorreu em 16/12/2012 (fl. 76), de forma que também não houve PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, tendo em vista que prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica (Resp 1355982/SC, Ministro Herman Benjamin, DJe 18/12/2012). Não há que se falar em inconstitucionalidade material da COFINS e impossibilidade de sua majoração, conforme entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal. A propósito: Ementa: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. COFINS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 - COMPENSAÇÃO. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Plenário, julgando os Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, observou o que já assentado no Tribunal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a

compensação de valores, consideradas COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS.RE 478668 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 11/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE- 25-09-2012 No que diz respeito ao encargo de 20% previsto pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, melhor sorte não resta à embargante. Previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula nº 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei nº 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei nº 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, a jurisprudência pátria tem entendido que é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa moratória, a jurisprudência é tranquila em entender que sua cobrança no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. No caso dos autos, entretanto, verifico que a multa aplicada foi de 50% (fl. 30) com base no artigo 35, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97, como segue: Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Artigo, incisos e parágrafos restabelecidos, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (...) c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. Porém, é certo que, na data do ajuizamento (julho de 2009) tal dispositivo já havia sido alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, o que se configura como novatio legis in mellius. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, cabe redução da multa já que a nova redação do artigo 35 determinada que seja aplicada a multa nos termos do artigo 61, da Lei 9.430/96 que, por sua vez, prevê multa de vinte por cento. Lei 8.212/91: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Lei 9.430/97: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Finalmente, quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, consoante o Código Tributário Nacional, o crédito não integralmente pago no vencimento seria acrescido de juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º). Em se tratando de tributos federais, incide a Lei 8.981, de 20/01/95, que dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º/01/95, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e multa de mora de dez a trinta por cento (art. 84). Por outro lado, consoante a Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/1995 os juros que de tratava o dispositivo referido (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95) seriam equivalentes à taxa SELIC. No caso em tela, os fatos geradores ocorreram a partir de outubro de 1997, portanto depois de 1º/01/95. Logo, incide mesmo a SELIC. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reduzir o valor da multa moratória de 50% para 20%. Embora a sucumbência seja recíproca e o autor tenha decaído de maior parte do pedido, não há que se falar em condenação de honorários tendo em vista a incidência do encargo de 20% devido na execução fiscal do DL nº 1.025/69. Por sua vez, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido no presente feito (vale dizer, o valor reconhecido indevido, cobrado a título de multa moratória excedente a 20%). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Transitado em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001601-33.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais e a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma prevista no art. 903, 4º, do CPC, reconsidero a sentença de fl. 168 e determino o prosseguimento do processo (art. 485, 7º do CPC). Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a nova sistemática introduzida pelo art. 903, 4º, atribuindo valor à causa e incluindo o arrematante no polo passivo como litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Ao SEDI para alteração da classe processual para 1 - Procedimento Ordinário. Int. Cumpra-se.

**0003137-79.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 248/250: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

**0003669-53.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007369-76.2012.403.6120) CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por CARLOS ALBERTO PEREIRA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade da CDA e a existência de parcelamento. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0007369-76.2012.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme certidão do oficial de justiça e documentos que a acompanham (fls. 16/20). Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, o executado deverá noticiar o parcelamento nos autos principais. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados e requisitados na execução fiscal. P. R. I. C.

**0003771-75.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)) MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA X OFELIA REGINA BRAVIN X MIRIAM BRAVIN AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919 do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001017-68.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO: Fls. 124/125 - Desentranhe-se a petição que havia sido protocolada nos autos da Execução Fiscal ( Proc. 0007705-66.2001.403.6120), na qual deverá ser juntada e apreciada. Aguarde-se o decurso do prazo retro deferido (fl.123), incumbindo à requerente instruir devidamente o pedido de habilitação. A seguir, antes da remessa do MPF, porém, cite-se a embargada para se manifestar sobre o pedido de habilitação (art.690, CPC), no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009781-09.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002842-0)) DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro a prova pericial requerida (fls. 206/209), pois a questão de fato (data do negócio jurídico entre o executado e o terceiro considerado ineficaz) independe dessa espécie de prova. Defiro, todavia, o prazo de 30 dias para que o embargante faça prova de que o patrimônio do devedor, na época da alienação, era suficiente para garantir o débito. Após, abra-se vista à embargada e tornem os autos conclusos. No mais, por cautela, reconsidero a designação de leilão feita nos autos principais. Assim, traslade-se cópia desta para os autos do Proc. 002842-23.2008.403.6120 para retirada do feito da hasta pública já designada para setembro próximo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011742-82.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

**0011744-52.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

**0008813-42.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-06.2014.403.6120) ELIO CASTRO NEVES X JOAO FRANCISCO CASTRO NEVES X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI X SILVIA DE CASTRO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de liminar, opostos por ELIO CASTRO NEVES, JOÃO FRANCISCO CASTRO NEVES, DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI e SILVIA DE CASTRO à ação civil por improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO visando a suspensão da indisponibilidade averbada na matrícula de imóveis de sua propriedade e manutenção da posse. A inicial foi aditada e foram recolhidas as custas (fls. 48/50). Foi deferido o pedido de liminar suspendendo-se a indisponibilidade dos bens matrículas n. 54.968, n. 54.969 e n. 54.970 do 1º CRI de Araraquara (fl. 99). Citado, o MPF apresentou contestação defendendo que não está provada a posse dos embargantes e a necessidade de imediata revogação da liminar pela ausência de indícios de que a manutenção da constrição trará prejuízos aos embargantes (fls. 102/108). Foi juntado ofício do 1º CRI de Araraquara informando o cumprimento da liminar (fls. 110/116). Houve réplica (fls. 119/120). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Os embargantes vieram a juízo alegando ser legítimos possuidores dos bens objeto da indisponibilidade levada a efeito em ação civil de improbidade administrativa. Citado, o MPF defende que não há prova cabal de que os embargantes são, de fato, possuidores, ao menos, de 50% dos bens pertencentes ao requerido Élio Neves e que as doações e a constituição de usufruto só foram objeto de pedido de registro após a sua constrição. Prescreve o art. 674, caput e 3º do Código de Processo Civil, que o cônjuge poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender a posse de bens de sua meação, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. NO CASO, a despeito dos argumentos do MPF, tenho clara que a posse dos embargantes - que não precisa ser a posse direta - está suficientemente provada pela partilha na Separação Judicial de Elio Neves e Silvia de Castro (sentenciada em 10/11/2000 - fl. 37 - proc. 2384/00 - 1º Ofício Cível da Comarca de Araraquara/SP) e escritura pública lavrada para doação dos mesmos para os filhos em 28/05/2001 (fls. 21/24), portanto, anos antes da assinatura do convênio objeto de discussão na Ação Civil Pública de Improbidade (Proc. 000.5455-06.2014.6120) - Convênio nº 54.000/2005 entre o INCRA e a UNICAMPO. Além disso, embora tratando de caso diverso, entendo que a lógica da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça [é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro] pode ser aplicada ao caso em que a doação com reserva de usufruto, realizada por meio de escritura pública em 2001, sem registro, foi formalizada anos antes da decretação da indisponibilidade dos bens que se deu em 2005. De resto, observo que embora estes embargos sejam procedentes, há que se convir que o embargado não tinha condições de saber do histórico do imóvel quando pediu o decreto de indisponibilidade e, efetivamente, não houve má-fé ao requerer a restrição na Ação Civil Pública de Improbidade (Proc. 0005455-06.2014.403.6120). Assim, como esta demanda é decorrente daquela, deve seguir o mesmo regime adotado para a ação principal, dado pela Lei 7.347/85, no qual a associação autora não é condenada em honorários, salvo comprovada má-fé. Ocorre que, assim como a associação autora, também o Ministério Público não responde pelas verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese de ter agido de má-fé. Nesse sentido: EDcl no REsp 1171680 / PB - 2009/0238330-0 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERBA SUCUMBENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos não devem ser acolhidos, uma vez que não há quaisquer dos vícios inseridos no referido artigo a serem sanados. 3. Nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais quando comprovada a má-fé do Parquet, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, o que não se verifica no caso concreto, até porque houve a condenação da parte ré, ainda que esta tenha obtido êxito em parte da sua pretensão. Precedentes: REsp 1153656/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2011; AgRg no Resp 868.279/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 06/11/2008; REsp 1264364/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1261212/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012. 4. Embargos de declaração rejeitados. Por tais razões, apesar da sucumbência do MPF, não tendo agido de má-fé, os ônus inerentes à verba honorária não podem ser impostos a ele. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de ELIO CASTRO NEVES, JOÃO FRANCISCO CASTRO NEVES, DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI e SILVIA DE CASTRO para reconhecer que são legítimos possuidores dos bens matriculados sob n. 54.968, n. 54.969 e n. 54.970 do 1º CRI de Araraquara, adquiridos por escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara em 28/05/2001. Por consequência, desconstituo a indisponibilidade determinada sobre os bens na ação civil de improbidade administrativa n. 000.5455-06.2014.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza o MPF (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar o MPF ao pagamento de honorários pelos fundamentos acima expostos. Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009280-21.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-80.2010.403.6120) LILIAN MARTINS DA SILVA (SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)



VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LILIAN MARTINS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL visando afastar a penhora que recai sobre a fração ideal de 7,1428% dos imóveis matriculados sob o n. 77.858, 77.860, 69.868, 75.167, 69.921 e 31.361, do 1º CRI de Araraquara, adquiridos mediante escritura de compra e venda lavrada em cartório de notas, e não levado a registro imobiliário em razão de dificuldades financeiras. A embargante emendou a inicial (fls. 29/158). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para manter a embargante na posse dos imóveis e suspender os atos expropriatórios (fl. 159). Citada, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação da penhora pedindo que não seja condenada em honorários advocatícios (fl. 162). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante comprova que adquiriu a fração ideal dos bens imóveis do executado Luiz Fernando Prudenciano de Souza por meio de escritura de compra e venda lavrada no 3º Cartório de Notas de Araraquara em 27/10/2006 (fls. 18/19), juntando conta de água que comprova residência no imóvel localizado na Rua Imaculada Conceição, 2727, Vila Santana (fl. 17). O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu por meio da Súmula 84 ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, em se tratando de escritura do contrato de compra e venda, não há motivos para se negar a legitimidade da embargante, ainda que o instrumento não tenha sido levado a registro. Aliás, a própria Fazenda Nacional reconhece que as referidas frações ideais dos bens não pertenciam mais ao executado e manifestou-se pela liberação da penhora. Assim, admitiu que o embargante tem razão, reconhecendo a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora que recai sobre a fração ideal de 7,1428% dos imóveis matriculados sob o n. 77.858, 77.860, 69.868, 75.167, 69.921 e 31.361, do 1º CRI de Araraquara. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios considerando que na data da penhora não tinha como saber que o bem não pertencia mais ao falecido executado. Logo, não deu causa, de modo injustificado, ao ajuizamento dos presentes embargos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0006950-27.2010.4.03.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Oficie-se ao 1º CRI.

**0000924-03.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-11.2014.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 48: nada a deferir. Eventual pedido de nomeação de depositário deve ser formulado diretamente ao juízo que determinou a penhora, no caso, o Juízo do Trabalho. Vale ressaltar que na execução fiscal foi realizada apenas a restrição de circulação do veículo, convertida em restrição de transferência, através do sistema RENAJUD (fls. 44 e 45). Intimem-se. Prossiga-se com a citação da ré.

**0003344-78.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004664-4)) JOSE FELIPE GULLO X JOSE FELIPE GULLO JUNIOR(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar, inicialmente, atribuo à causa o valor de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 292, 3º do CPC. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Por conseguinte, acolho a emenda à inicial (fls. 93/94). Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Felipe Gullo e José Felipe Gullo Júnior em face da União Federal objetivando a suspensão da execução e o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 8.890 do 1º CRI de Araraquara/SP, impedindo ou cancelando eventual adjudicação, arrematação ou imissão na posse. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idóneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso, os embargantes sustentam a inocorrência de fraude à execução, uma vez que adquiriram o imóvel da executada Regina Célia Bianchi Fenerich e seu marido em 03/03/2009, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 10/06/2009. Informam, também, que como parte do pagamento do imóvel entregaram o seu veículo da marca VW/GOLF, ano 1999/2000 e que, após a aquisição, alugaram o imóvel para Maria Aparecida de Oliveira e depois para Daniel Ev Leguiza. Para comprovar o alegado, juntaram compromisso de compra e venda constando que adquiriram o bem da executada em 03/03/2009 (fls. 28/31), Contrato de Locação figurando como locador o embargante José Felipe Gullo, assinado em 10/02/2014 (fls. 34/38), Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 21/05/2015 em nome de José Felipe Gullo Júnior (fls. 32/33), conta de água do mês 10/2015 em que o embargante José Felipe Gullo aparece como proprietário do bem (fl. 43), conta de luz do mês 11/2015 em nome de Maria Aparecida de Oliveira (fl. 45). Pois bem. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que não foi decretada a ocorrência de fraude à execução, mas simplesmente determinada a penhora dos bens localizados em nome dos executados (Regina Célia Bianchi Fenerich). Ao que consta dos autos, os embargantes, de fato, adquiriram o imóvel antes da efetivação da penhora, ocorrida em 01/03/2016 (fl. 26vs.). No mais, em que pese o cabimento de presentes embargos com base em escritura de compra e venda desprovida de registro (Súmula 84 do STJ), a transferência do imóvel opera-se apenas com o registro do título perante o Registro de Imóveis, sendo certo que, enquanto não efetuado o registro, o alienante continua a ser havido como o dono do imóvel (art. 1245, 1º do CC). Assim, o Código de Processo Civil dispõe que na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 677). No caso, embora a escritura de compra e venda ainda não tenha sido levada a registro, pois na matrícula do imóvel os vendedores ainda constam como proprietários do bem (fl. 26vs.), os documentos juntados (compromisso de compra e venda, o contrato de locação e a conta de água no nome da embargante) são suficientes para prova do domínio ou da posse. Observo, ademais, que em 29/05/2015 a oficial de justiça certificou no processo de execução fiscal a notícia de que o imóvel em questão havia sido vendido ao embargante (fl. 63). Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar suspender qualquer ato executório/expropriatório referente ao imóvel de matrícula n. 8.890, do 1º CRI de Araraquara/SP, até julgamento final dos presentes embargos. Cite-se, nos termos do art. 679 do CPC, e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

**0003690-29.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-38.2014.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1. Regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, outorgado por BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE EPP e subscrito pelos procuradores constituídos à fl. 18.2. Emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, em montante equivalente ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas para o processamento do feito. 3. Juntar aos autos cópia da inicial da execução, da CDA e do ato de constrição dos veículos que pretende liberar da penhora. Int.

**0003770-90.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)) ANDRE LUIZ AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: Comprovar o recolhimento das custas para o processamento do feito. Juntar aos autos cópia da inicial da execução, da CDA e da decisão que determinou a constrição dos imóveis que pretende liberar da penhora. Int.

**0003836-70.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-41.2005.403.6120 (2005.61.20.002188-5)) LUCIANA CARDOSO SIQUEIRA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não há risco atual de alienação do bem penhorado, já que a Fazenda Nacional ainda não foi intimada do ato, postergo a apreciação do pedido de tutela. Intime-se a embargada para apresentar impugnação e se manifestar expressamente sobre a alegação de que o bem serve de residência para a embargante, ex-mulher, e a filha do executado Marcos e, portanto, trata-se de bem de família. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007120-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007120-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 246/247: Dê-se vista às partes. Após, retornem estes autos e apenso ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007121-96.2001.403.6120 (2001.61.20.007121-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl. 263: nada a deferir, tendo em vista a informação supra e a suspensão do feito determinada nos embargos à execução n. 0004512-09.2002.403.6120 (fl. 278). Fls. 259/262: Dê-se vista às partes. Após, retornem estes autos e apenso ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005020-03.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

A despeito da oposição do CRF/SP (fl. 95), por ora, recebo os imóveis oferecidos pela executada, considerando o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805 do CPC) e a prejudicialidade da penhora sobre o faturamento da empresa, que deve ser utilizada apenas de forma excepcional, nas hipóteses de ausência de outros bens passíveis de garantia do débito. Por tais razões, DEFIRO a penhora dos imóveis de matrículas n. 33.504 e 31.457, do 1º CRI de Araraquara/SP (fls. 106/110). Expeça-se mandado de penhora e avaliação, averbando-se o ato, a seguir, junto ao 1º CRI. Int. Cumpra-se.

**0010757-79.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X BENEDITO FRANCO DE GODOI(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fl. 103: defiro. Ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

VISTO EM INSPEÇÃO, Fl. 173: Defiro o pedido de substituição de penhora de combustível pelo imóvel indicado às fls. 174/178. Expeça-se mandado de avaliação e registro. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, dos termos da penhora (art. 841, 1º do CPC). Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4860**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8)** - MARIA LOURDES MARQUES DE FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 136/138. Ciência a parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos.

**0001629-12.2004.403.6123 (2004.61.23.001629-2)** - EMCOPLAS IND.COM.LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 207/208. Preliminarmente, promova a parte autora a habilitação da filha Lucineia (fl. 158), no prazo de 15 dias. Após, tornem-me conclusos, considerando-se o decidido as fl. 202/205. Intime-se.

**0000012-12.2007.403.6123 (2007.61.23.000012-1)** - BENEDICTO FERREIRA GOMES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000673-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000673-5)** - LEO MADALOZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002401-28.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000067-84.2012.403.6123** - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000777-07.2012.403.6123** - MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001004-94.2012.403.6123** - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0002210-46.2012.403.6123** - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000124-68.2013.403.6123** - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRA MARIANO DO COUTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 404/413). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0001147-49.2013.403.6123** - IVONETE DIOLINDA DA SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001525-05.2013.403.6123** - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001969-38.2013.403.6123** - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000050-77.2014.403.6123** - DURVAL MOREIRA CINTRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 122/127). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000859-67.2014.403.6123** - DANIEL A. BEZERRA - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000928-65.2015.403.6123** - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154. Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 153. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001259-47.2015.403.6123** - NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001259-47.2015.403.6123 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (grifei). A presente ação foi ajuizada em 27.07.2015, quanto já era pacífico, no Supremo Tribunal, o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo, não deduzido no caso dos autos. Ante o exposto, suspendo o presente processo, devendo a requerente dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de sua extinção. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o requerido para adotar as condutas referidas no encimado julgado. Não comprovada, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001263-84.2015.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001372-98.2015.403.6123** - REYNALDO CARDOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 91/100, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 101/105), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0001828-48.2015.403.6123** - DANILO SILVEIRA MANHA(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 78/89, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 90/112), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0001846-69.2015.403.6123** - MARCOS JOSE DE MORAES CONTRERAS(SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 92/97, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 98/139), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0001899-50.2015.403.6123** - BENEDITO JARBAS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 31/47, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 48/49), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0002000-87.2015.403.6123** - APARECIDA DE ALMEIDA TESSITORE(SP305957 - BRUNO KENJI KAJIWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 316/321. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, seu requerimento de inclusão do Banco Bradesco S/A no polo passivo, considerando-se as decisões proferidas as fls. 268/270 e 302/303, as quais anularam a sentença proferida pelo Juízo Estadual, decidindo pela responsabilidade da Caixa Econômica Federal e encaminhando os autos a este Juízo.

**0000326-40.2016.403.6123** - ADAO APARECIDO RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 28/33, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 34/37), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0000612-18.2016.403.6123** - DORIVAL BATISTA RODRIGUES(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Apresentar comprovante de endereço dos autores; 3. Indicar CNPJ do requerido; 4. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

**0001022-76.2016.403.6123** - MAURO DENTELLO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Esclarecer acerca do comprovante de endereço de fl. 11, vez que pertencente a pessoa diversa da parte autora; Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

**0001042-67.2016.403.6123** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o seu endereço eletrônico; 2. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

**0001230-60.2016.403.6123** - DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Ação comum nº 0001230-60.2016.4.03.6123 Requerente: Daisy de Fátima Rodrigues Gonzales Requerida: Caixa Econômica Federal Requerido: Município de Bragança Paulista DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual a requerente pretende tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, para obrigar os requeridos a reincluí-la no programa habitacional Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, ou, alternativamente, a se absterem de entregar/disponibilizar a terceiros a unidade habitacional, sob a alegação de ter sido excluída do programa habitacional de forma ilegal, já que preenche seus requisitos. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, no que se refere ao pedido de inclusão no mencionado programa habitacional, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. O fato de ter sido sorteada e incluída preliminarmente no cadastro do programa não impede que o ato seja revisto, presente a prerrogativa da Administração de anular seus atos, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público. Além disso, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, o fato, alegado pela requerente, de que preenche todos os requisitos para a obtenção da moradia no âmbito do mencionado programa. Por outro lado, os elementos probatórios trazidos aos autos, se não são suficientes para que seja, neste momento, atribuída a moradia à requerente, evidenciam a necessidade de se reservar a unidade habitacional objeto do pedido, em face do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo. Destarte, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência tão somente para determinar às requeridas que se abstenham de entregar ou disponibilizar o imóvel objeto da demanda a terceiros, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2016, às 13h30min. Citem-se as rés para comparecimento à audiência, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do citado artigo 334. As requeridas deverão ser alertadas para o fato de que poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, se não houver autocomposição. Defiro à requerente o benefício da gratuidade processual, anotando-se. À publicação, registro e intimações.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000602-47.2011.403.6123** - LIBERACY DALARME UEDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001307-11.2012.403.6123** - VANDA LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição do INSS de fls. 234/235. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001861-38.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-74.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MILTON DE SOUZA LEITE(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000443-31.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-41.2011.403.6123) LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP335220 - VIVIAN MARTINS FRIGO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi determinada a citação do executado para opor embargos, nos termos do artigo 730 do referido diploma legal. Em 12.04.2016, foram opostos os presentes embargos (fls. 34/43). As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força das regras previstas nos artigos 14 e 1.046. Tendo em vista que foram atendidos os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo estes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 34/43). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4)** - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de intimação por edital do depositário (fl. 850), vez que não houve penhora do veículo, com nomeação de depositário, mas apenas bloqueio do bem pelo RENAJUD (fl. 811). Dê-se nova vista aos exequentes pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001058-94.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o teor de fls. 103/114, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**Expediente Nº 4895**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Acolho a justificativa apresentada pela testemunha Dominga de Jesus Santos Santana à fl. 761. Assim, designo o dia 19 de agosto de 2016, às 15h00min, para inquirição da testemunha Dominga de Jesus Santos Santana, que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para as providências necessárias à realização do ato. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste quanto aos termos da assentada de fl. 758. Intimem-se.

**0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARE)

Designo o dia 01 de julho 2016, às 13 horas e 30 min (Horário de Brasília) para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado RAIMUNDO NONATO, por meio do sistema de videoconferência, a ser presidida por este juízo. O acusado será intimado para comparecer à Subseção Judiciária de Luziânia/GO, onde está domiciliado. Defiro o pedido de dispensa para comparecimento na audiência do acusado CARLOS RIGINIK JUNIOR e de seu procurador apresentado à fl. 671. Intimem-se as partes desta decisão e da expedição da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000703-50.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido na cota ministerial de fl. 274. Assim, depreque-se a inquirição da testemunha Maria Pinheiro Dias à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, conforme endereço ali indicado. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Nazaré Paulista/SP e de Porto Seguro/BA, cujas audiências já estão designadas para os dias 08/06/2016 e 13/06/2016, respectivamente. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003915-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003915-4)** - TOSIHIAKI YAMAMOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

4º parag. de fl. 218: Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0105059-56.1999.403.0399 (1999.03.99.105059-3)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE ALMEIDA SOUZA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE GERALDO MASSUCATO X FABIO RICARDO MASSUCATO X WENDEL FERNANDO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP296375 - BARBARA ALICE TORRES FERNANDES MASSUCATO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item VI de fl. 237: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

**0002911-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002911-4)** - PEDRO MANOEL SATURNINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto os cálculos de fls. 201/205, diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, devidamente conferidos pelo Contador Judicial.II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora, na hipótese de ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. VI - Sem prejuízo, renumere a Secretaria os autos a partir das fls. 235, por motivo de incorreção. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int

**0002462-26.2010.403.6121** - BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto os cálculos de fls. 107/110, diante da concordância do INSS.II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora conferir o ofício expedido e, na hipótese do autor ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 31/05/2016. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002315-63.2011.403.6121** - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS, às fls. 215 e 217 o cancelamento do precatório de n.º 20150000350 e do RPV de n.º 20150000349, sob o argumento de que o autor está recebendo benefício administrativo de valor superior ao concedido nos presentes autos, com o qual ele anuiu. Realmente, não foi dada oportunidade ao INSS para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, após a concordância do autor com o recebimento do benefício dos presentes autos. Mas, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 215, houve concordância com os cálculos efetuados pela contadoria. Assim, para que se dê prosseguimento na execução, mister se faz a implantação imediata da renda mensal inicial apurada nos cálculos de fls. 159/184, devendo a Secretária comunicar por e-mail ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Taubaté, a ordem para cumprimento. Em seguida, deverão os autos ser encaminhados à contadoria para atualização da conta elaborada, conforme requerimento do réu (fl. 215). Entretanto, diante da proximidade do fim do prazo para recebimento dos precatórios com vistas à inclusão na proposta orçamentária do ano de 2017, indefiro o cancelamento e determino a retificação dos requerimentos expedidos (fls. 211/212), para que conste a observação de bloqueio à ordem do Juízo, devendo os valores requisitados permanecer depositados até apuração do real valor devido aos autores. Intimem-se.

**0000137-05.2015.403.6121 - AUGUSTO MOREIRA - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4583**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003713-82.2001.403.6125 (2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)**

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª, 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

**0003656-15.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO(SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)**

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª, 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

**0000074-36.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª, 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

**0001216-75.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento às f. 144-147, comunique-se à Central de Hastas Pública Unificadas a determinação de suspensão dos leilões designados à f. 93 (Hastas 166ª e 171ª), até o julgamento final do recurso de agravo. Dê-se ciência às partes e, após, determine o sobrestamento do feito, até a decisão do agravo. Com o traslado da decisão, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000623-75.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da restituição da fiança com abertura de conta poupança em nome de: AILSON CUSTODIO DOURADO, sob o(s) nº(s) 013.1668-3, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000776-74.2016.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal denunciou BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ e JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei nº 11.343/2006, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para notificação pessoal do(s) denunciado(s) para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da referida Lei. Os acusados deverão ser cientificados de que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, bem como de que a ausência de resposta no prazo fixado acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade. Roga-se que o ilustre advogado informe se as testemunhas arroladas serão ouvidas sem necessidade de intimação, consignando-se que as testemunhas a serem intimadas deverão ser devidamente qualificadas, sem o quê suas oitivas serão indeféridas. Faculta-se ao denunciado apresentar termos de declaração das testemunhas meramente abonatórias, dispensando-se sua oitiva judicialmente em audiência. Cópias do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 10 dias, para fins de NOTIFICAÇÃO dos acusados nos termos acima, todos presos na Penitenciária de Itaí/SP; a) BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, nascido aos 05.11.1994, nacional do PARAGUAI, filho de Pastora Gomez Cristaldo, documento de Identidade Paraguai n. 5561188; b) JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, nascido aos 07.08.1992, nacional do PARAGUAI, filho de Marrin Gavilan e Maria Peralta, documento de Identidade Paraguai n. 5509276; c) BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ, nascido aos 18.07.1980, nacional do PARAGUAI, filho de Ramon Aquino e Catalina Gomez, documento de Identidade Paraguai n. 3671053; a) JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO, nascido aos 02.11.1976, nacional do PARAGUAI, filho de Balbino Gomez e Ilaria Gomez, documento de Identidade Paraguai n. 2215382. No mesmo sentido, fica também o advogado constituído pelos réus intimado para que se manifeste na forma e prazo acima. Decorridos o prazo assinalado, com ou sem manifestação do réu, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação. Traslade-se para este feito cópia das peças pertinentes à conversão da prisão em flagrante dos denunciados para prisão preventiva.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001099-89.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-21.2010.403.6125) DIEGO ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: DIEGO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA, sob o(s) nº(s) 013.1675-6, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001479-39.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X SEM IDENTIFICACAO (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

D E S P A C H O M A N D A D O Ciência às partes da juntada do Ofício recebido da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de Bauru (fl. 90), para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Na forma da proposta ministerial da(s) fl(s). 36, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 16 horas, para a realização de audiência de transação penal e composição civil, consoante o disposto no art. 76 da Lei n. 9.099/95 e no art. 27 da Lei n. 9.605/98. Intime(m)-se a(s) autor(a) do(s) fatos(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima, localizado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, munida(s) das certidões de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual da Comarca em que reside(m) e devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor(a) por este Juízo, a fim de manifestar(em)-se sobre a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ao) a(s) autor(a) dos fatos ser cientificada(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e poderá implicar no regular processamento do feito. Cópia do presente deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o autor do fato, em tese, EDSON ROBERTO ROCHA, RG n. 16.521.366-8/SSP/SP, nascido aos 22/04/1957, filho de Mario Rocha e Josepha Martins Rocha, com endereço na Rua Fernando Sanches, n. 654-VI, Vila Santa Maria, Ourinhos/SP, telefone 14-3326-8525, ou onde possa ser encontrado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000152-59.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS JORGE SALOMAO (SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES E SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção. Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 848). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Como não há mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 251-252, lance-se o nome do réu FABIO JUNIOR STACHIM e ROBERVANI RIBEIRO STACHIM no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guias de Recolhimento remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu FÁBIO JÚNIOR STACHIM, RG n. 6.931.176-8/SSP/PR, CPF n. 027.572.049-71, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 14.05.1979 e do réu ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, RG n. 8.808.925-1/SSP/PR, CPF n. 051.891.219-17, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 14.05.1979, ambos com endereço na Rua Faustino de Oliveira n. 102, Polo centro, CEP 85863-250, ou Vereador Moacir Pereira n. 985, Vila Yolanda, CEP 85853-250, ambos em Foz do Iguaçu/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, cada um no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0005817-83.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON CARDIN NOGUEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES) X MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AMAURY PIRES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X JOSE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 298/2016 Folha(s) : 739 VISTO EM INSPEÇÃO. EDSON CARDIN NOGUEIRA, AMAURY PIRES e MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com Damiano Furtado da Silva e José Cláudio Marques de Oliveira, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 207, caput e 149, caput, ambos do código Penal (Edson), e pelo delito descrito no artigo 149, caput, do Código Penal (Amaury e Milton). Segundo o relatado na denúncia: Em datas não esclarecidas nos autos, contudo, no primeiro trimestre de 2007, DAMIÃO FURTADO DA SILVA e EDSON CARDIN NOGUEIRA, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, aliciaram trabalhadores no Estado do Maranhão com o fim de levá-los para Santa Cruz do Rio Pardo/SP para trabalhar nas lavouras de cana-de-açúcar da Central Energética de São Pedro do Turvo Ltda. - CESPT, com CNPJ nº. 07.460.784/0001-86, localizada no Município de São Pedro do Turvo/SP. Durante aquele período, cerca de cinquenta trabalhadores rurais nordestinos, dentre eles Raimundo Donato de Almeida Cantanheide, Josafá Ribeiro de Souza, Lourival Pereira da Silva, Moises dos Santos Medrado, José Adalberto Ferreira Campos, Karol Rubens da Silva, José Carlos Rodrigues Alves e José Bonifácio Fulgêncio da Silva, foram convencidos pelos denunciados, sob promessas falaciosas, tais como melhores condições de vida e garantia dos direitos trabalhistas, a trabalharem no Estado de São Paulo nas lavouras de AMAURY PIRES e MILTON BARBIERI ZAGATTI JÚNIOR (f. 120), proprietários da empresa supracitada, consoante se depreende pelos Boletins de Ocorrência de nº. 299/07 e 366/07, acostados às fls. 03/04). Desta feita, em maio e junho de 2007, nos Municípios de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e São Pedro do Turvo/SP, EDSON CARDIN NOGUEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA, AMAURY PIRES e MILTON BARBIERI ZAGATTI JÚNIOR, em unidade de desígnios, reduziram os trabalhadores aliciados a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. Tão logo chegaram nesta região, os trabalhadores nordestinos aliciados, foram contratados pela Usina CESPT.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2016 438/804

JOSÉ CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA fora o administrador responsável pelo registro dos trabalhadores rurais na empresa de AMAURY PIRES e MILTON BARBIERI ZAGATTI JÚNIOR. Ato contínuo, trabalhadores aliciados foram alojados, sob os comandos de EDSON CARDIN NOGUEIRA, do administrador e dos empregadores em um barracão, situado na Avenida Jesus Gonçalves, n. 1260, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, desprovidos de garantias mínimas de saúde, segurança, moradia, higiene, respeito e alimentação, além de serem submetidos a condições degradantes no exercício do trabalho rural nas lavouras de cana-de-açúcar dos empregadores denunciados. Segundo relatos dos aliciados, as refeições providas estavam, por vezes, deterioradas; não lhes eram fornecidos os devidos equipamentos de segurança do trabalho, e o transporte proporcionado até as lides rurais era absolutamente precário (fls. 03/05). Restou apurado, ainda, que os empregadores descontavam mensalmente dos trabalhadores a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais) referentes à alimentação concedida diariamente (fls. 03/04). O Relatório de Inspeção de fls. 12/13, emitido pela Vigilância Sanitária do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, concluiu pela total inadequação e insalubridade do alojamento dos rurícolas, apontando a ausência de cobertores nos leitos, a escassez de espaço e a desproteção físico-climática dos dormitórios, a ineficácia funcional das instalações sanitárias, as péssimas condições de limpeza da cozinha, bem como a falta de higienização em todos cômodos do imóvel. A Vigilância Sanitária constatou, ainda, inadequações funcionais na cozinha industrial da CESPT (fls. 16/17), responsável pelo fornecimento das refeições diurnas aos rurícolas, então instalada em imóvel residencial locado, sito à Rua José Amaral Mello Sobrinho, Vila Popular, Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. O Ministério do Trabalho e Emprego autuou a empregadora CESPT - Central Energética de São Pedro do Turvo Ltda. por infração aos dispostos nos artigos 59, caput; 66; 67, caput; 459, parágrafo único; e 477, 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho; bem como no artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº. 8.036/1990 e artigo 1º, da Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 219/242). Assim agindo, DAMIÃO FURTADO DA SILVA, de forma livre e consciente, aliciou trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional incorrendo na conduta prevista no artigo 207, caput, do Código Penal Brasileiro; EDSON CARDIN NOGUEIRA, além de aliciar trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, reduziu-os a condição análoga à de escravo, incorrendo nas condutas previstas nos artigos 207, caput, e 149, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, e AMAURY PIRES, MILTON BARBIERI ZAGATTI JÚNIOR e JOSÉ CLÁUDIO MARQUES, de forma livre e consciente, em conluio, reduziram trabalhadores rurais a condição análoga à de escravo, incorrendo na conduta prevista no artigo 149, caput, do Código Penal Brasileiro (fls. 327/328). Do inquérito policial constam, especialmente, Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), Termos de Declarações (fls. 05/08, 21/29, 118/119, 153, 155, 197, 276 e 279/281), Relatórios de Inspeção da Vigilância Sanitária de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 12/20), Termos de Rescisão contratual e passagens fornecidas aos trabalhadores que foram dispensados da usina CESPT (fls. 30/110) e Autos de Infração lavrados em face da CESPT pelo Ministério do Trabalho (fls. 219/242). A denúncia, sem rol de testemunhas, foi recebida em 24/01/2011 (fl. 330). Muitas diligências foram realizadas até que se efetivou a citação dos acusados Damião, Amaury e Milton. A resposta à acusação foi apresentada pelo réu Amaury às fls. 419/432 com a indicação de uma testemunha. Já a resposta do então acusado Damião encontra-se às fls. 465/467 com o rol de três testemunhas. O réu Milton apresentou sua resposta às fls. 551/573, com o rol de oito testemunhas, acompanhada dos documentos de fls. 576/610. Posteriormente citado, o acusado Edson apresentou sua resposta às fls. 649/651 com o rol de oito testemunhas e juntou documentos (fls. 654/661). Às fls. 702/703 foi demonstrado nos autos o falecimento do réu José Claudio Marques de Oliveira. As testemunhas foram ouvidas nos juízos deprecados e neste juízo pelo sistema de videoconferência e de forma presencial (fls. 741, 770, 825, 838/839 e 888). Em razão de o MPF ter reiterado a proposta de suspensão para o acusado Damião (fls. 526/529), que a aceitou, (fl. 799), houve o desmembramento do feito em relação a ele (fl. 834). A punibilidade do acusado José Claudio Marques de Oliveira foi extinta em razão de seu falecimento, como se vê da sentença de fl. 904. Os réus Amaury e Milton foram interrogados por este juízo com a utilização do sistema de videoconferência (fls. 913/914). O réu Edson foi interrogado no juízo deprecado (fls. 951/954). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal informou não ter diligências a requerer. A defesa do acusado Milton juntou documentos às fls. 960/1026. As defesas dos réus Edson e Amaury não se manifestaram na fase do artigo 402 do CPP (fl. 1027). Em alegações o Ministério Público Federal salientou que na fase judicial os acusados negaram a prática delitiva, o que foi corroborado pelas testemunhas de defesa. Além disso, afirmou que a acusação não produziu provas em sentido contrário, mostrando-se insuficientes à condenação dos acusados os elementos de informação coligidos na fase policial. No mais, entendeu que do material produzido em juízo extrai-se que a responsabilidade direta pela contratação e coordenação das atividades da empresa - incluindo nessas atribuições a gestão das condições de trabalho dos rurícolas - coube a JOSÉ CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA, já falecido. Ante o exposto requer a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. A defesa do acusado Amaury, por sua vez, lembrou, de início, ter o acusado negado veementemente o delito imputado a ele na denúncia. No mais diz que para configuração do delito de redução de trabalhador a condição análoga a de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações, sendo esta última situação censurável, mas não configuradora de crime. Afirmou também que em nenhum momento nos autos ficou evidenciada qualquer supressão do status libertatis dos trabalhadores. Alegou que Amaury nunca esteve envolvido no processo de admissão de funcionários e não coordenava ou sequer acompanhava as condições de trabalho e alojamento dos empregados, até mesmo porque desenvolvia atividade empresarial em São Paulo, onde residia, comparecendo raramente na empresa indicada na denúncia. Apontou como responsável pela contratação e gestão dos funcionários da CESPT a pessoa de José Claudio Marques de Oliveira. Requer, ante o exposto, a absolvição do acusado Amaury (fls. 1039/1047). As alegações finais do réu Milton estão às fls. 1048/1091. Nelas a defesa explica que o réu sempre trabalhou com seu pai, tendo participação nas sociedades da família nas áreas de postos de gasolina e distribuidoras de combustível. Em 2006 surgiu a oportunidade de trabalhar na área usineira e, após acordo sobre a divisão de funções na firma, concentrou suas atividades nas cidades de São Paulo e Arujá, onde ficavam o posto de gasolina e a distribuidora de combustível. Assim, Milton viajava para São Pedro do Turvo, pois neste local ficou sediada a Central Energética de São Pedro do Turvo Ltda - CESPT, somente para cuidar da parte documental financeira, nunca tendo participação na área de produção. Justamente por não ter experiência na área, contratou, após várias indicações, o Sr. José Claudio Marques de Oliveira a fim de que comandasse toda a parte burocrática do negócio. Pela mesma razão contratou o Sr. Edson, pois este foi indicado como grande conhecedor das questões afetas à Medicina e à Segurança do Trabalho. Disse que de início a empresa somente processava a cana adquirida de outros produtores, mas

depois, diante da notícia de que uma usina da região não conseguiria manter um considerável número de funcionários, sua firma tentou absorver este contingente passando também a colher a cana, pois arrendaram plantações para tal fim. Sustentou que os funcionários foram então apresentados ao administrador José Claudio pelo corréu Edson. A fim de abrigar estes trabalhadores foram alugadas casas de alvenaria, foram comprados móveis e contratados profissionais para cuidar da alimentação. A pedido do próprio Edson os alojamentos ficaram na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, onde Edson morava. A defesa afirma que do conjunto probatório ficou evidenciado que a CESPT mantinha nutricionista, enfermeiras e técnicos de segurança treinados, tudo sob a supervisão de Edson. A seu ver ficou também demonstrado que todos os funcionários contratados foram imediatamente registrados, tendo eles recebido equipamentos de segurança. Aduz que o inquérito que deu ensejo a esta ação penal foi instaurado com base em boletim de ocorrência lavrado por alguns trabalhadores que haviam sido dispensados da CESPT e nenhum deles mencionou a pessoa do réu Milton, até porque as queixas diziam respeito a frustração de direitos trabalhistas, crime capitulado no artigo 203 do Código Penal. A defesa atenta também para o fato de que os funcionários tinham total liberdade de ir e vir, até mesmo porque alguns deles foram até a Delegacia. Ainda que a empresa do acusado possa ter desrespeitado algumas normas administrativas, aduz nunca ter havido a prática do delito imputado ao réu Milton na denúncia. Afirma que o nome do réu Milton é mencionado na denúncia tão-somente como proprietário da firma no seguinte trecho: CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA fora o administrador responsável pelo registro dos trabalhadores rurais na empresa de AMAURY PIRES e MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR. Assim, argumenta que nenhum crime é imputado ao réu Milton diretamente, sendo demandado apenas por ser proprietário da usina. A defesa lembra não ter o nome do acusado sido mencionado pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial. Aliás, segundo entende, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram ser José Cláudio Marques a pessoa que permanecia todos os dias na empresa, cabendo a ele sua gerência. A corroborar esta conclusão, segundo a defesa, há o fato de ele, José Cláudio, ter prestado depoimento na fase inquisitorial em nome da empresa. Alega que nenhuma prova foi apresentada pela acusação demonstrando a prática dos fatos descritos na peça inicial, até porque o inquérito policial foi instaurado objetivando a apuração de crimes contra a organização do trabalho e não para a averiguação do crime descrito na denúncia. A defesa ainda argumenta que o réu Milton não foi sequer ouvido na fase do inquérito. Sustenta que nem ao menos a materialidade do delito está demonstrada, pois o Ministério Público não comprovou ter ocorrido submissão da vítima a trabalhos forçados, submissão do sujeito ativo a jornada excessiva de trabalho, sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho ou restrição por qualquer meio, da locomoção do empregado em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, condutas que poderiam, em tese, configurar o crime descrito no artigo 149 do CP. Desta forma, afirma não haver fundamento a um decreto condenatório. Requer a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso IV ou, subsidiariamente com base no inciso III. Já as alegações finais do réu Edson foram apresentadas às fls. 1094/1099. Nelas a defesa esclareceu que este réu atuava, à época dos fatos, como médico obstetra e cirurgião na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP e também como médico do trabalho. Nesta última condição foi contratado pela empresa CESPT onde realizava exames de admissão e demissão. Alegou ter o acusado atuado apenas como médico do trabalho e, como tal, não teve envolvimento nos fatos descritos na denúncia. Informou também que o acusado inclusive impetrou ação trabalhista em face da Usina CESPT por ter sido demitido. Nega ter o réu arregimentado rurícolas em outros Estados, como Maranhão e Paraíba. Nega ainda que ele tenha fornecido alimentação ou alojamento aos empregados da usina. Argumentou que o denunciado Edson nunca foi responsável pela contratação de trabalhadores da usina e nem pela coordenação das atividades relacionadas aos empregados. Segundo alega, ficou demonstrado que a pessoa responsável pelo gerenciamento sempre foi José Cláudio Marques de Oliveira, ao qual inclusive Edson era subordinado. Lembra que as testemunhas não fizeram qualquer correspondência entre a pessoa do réu e os fatos investigados. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, menciona que deve ser extinta a punibilidade do acusado, pois a pena mínima prevista ao delito provoca um prazo prescricional de 4 anos, já transcorrido desde o recebimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. De início afastar a ocorrência da prescrição considerando a aplicação da pena em seu mínimo legal, como requer a defesa do réu Edson. Isso porque neste momento o feito está apto a ser sentenciado e a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa. Passo, assim, à análise do mérito. Aos réus foi imputada a prática do crime descrito no artigo 149 caput do Código Penal: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Ao réu Edson é também imputada a prática do delito descrito no artigo 207 do Código Penal: Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. Resta saber se os fatos imputados na denúncia restaram comprovados nos autos e se eles configuraram os delitos descritos nos artigos 149 e 207, ambos do Código Penal. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, pelos Relatórios de Inspeção da Vigilância Sanitária de Santa Cruz do Rio Pardo-SP de fls. 12/20 e pelos Autos de Infração lavrados em face da CESPT pelo Ministério do Trabalho e juntados às fls. 219/242. Resta saber se restou demonstrada a participação dos réus na prática delitiva e, neste feito, ela se restringe a Edson Cardim Nogueira, Amaury Pires e Milton Barbieri Zagatti Junior. Inicialmente lembro que o inquérito que deu origem à presente ação penal foi instaurado em razão de ter chegado ao conhecimento das autoridades policiais que trabalhadores rurais da empresa denominada Central Energética de São Pedro do Turvo Ltda - CESPT, localizada no município de São Pedro do Turvo-SP., teriam sido recrutados em estados do Nordeste brasileiro para trabalharem na lavoura de cana de açúcar e, com este objetivo, teriam sido alojados no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP em condições inadequadas de higiene, além de terem tido seus direitos trabalhistas frustrados por fraude empregada através de pagamentos de salários feitos por meio de cheques sem provisão de fundos (fl. 02). Como se vê ainda das fls. 03/04, na data de 02 de maio de 2007, alguns dos trabalhadores da CESPT elaboraram Boletim de Ocorrência noticiando terem sido contratados por Edson Cardim Nogueira que lhes ofereceu trabalho no corte de cana mediante contrato assinado em Carteira de Trabalho. Prometeu também alojamento e alimentação. No entanto, contaram que 51 trabalhadores foram alojados em um barracão aberto, sem fechaduras nas portas, possuindo apenas dois banheiros que se encontravam entupidos. Informaram sofrer desconto de R\$ 180,00 em seus salários em troca da alimentação, servida por um senhor conhecido por pão caseiro. Afirmaram que além de não terem assistência médica, recebiam comida estragada, não lhes eram fornecidos equipamentos de segurança necessários, além de serem transportados para a lavoura em ônibus de propriedade de Edson que, muitas



vezes quebrava. Nestas ocasiões eram deixados na pista para chegarem ao local do trabalho a pé. Se não chegassem no horário lhes era descontado o dia de serviço. Os trabalhadores que compareceram à Delegacia disseram que foram dispensados do serviço um dia antes pelo Sr. Edson que, ainda, não lhes forneceu meios para retornarem para suas casas e não lhes devolveu as CTPS. Alegaram ter procurado então a Delegacia de Polícia, o Sindicato e a Vigilância Sanitária. Os depoimentos prestados pelos trabalhadores que compareceram na Delegacia foram neste sentido (fls. 05/08). O Relatório de Inspeção feito no local onde os trabalhadores foram alojados trouxe as seguintes observações: o lugar, um antigo mercado, possuía beliches nos leitos e colchões; não havia roupas de cama ou cobertores embora a temperatura estivesse baixa; externamente há tanques e varais para lavagem das roupas; observou-se excesso de leitos em relação ao tamanho dos dormitórios, externamente há uma edícula com mais dois dormitórios e uma instalação sanitária contendo duas bacias sanitárias e dois chuveiros elétricos em um só ambiente, sem separação; internamente há mais dois banheiros, cada um com uma pia lavatória e uma bacia sanitária; em um dos ambientes internos está instalada uma cozinha que possui um fogão com seis queimadores, uma pia e um freezer horizontal destinado ao resfriamento de água para beber; uma bancada de alvenaria na parte externa da cozinha é utilizada para manipulação de carne e as marmitas são higienizadas em um conjunto de tanques de cimento na área externa e colocadas para secar sobre um beliche de madeira; o responsável pela cozinha não soube responder sobre eventuais atestados de saúde dos funcionários da cozinha. Do Relatório também consta que em todos os ambientes foram constatadas a falta de limpeza e higienização, o que torna o local insalubre para a finalidade a que se destina (fls. 12/18). Após a inspeção foram feitas recomendações técnicas pelo órgão sanitário (fls. 14/15 e 20). Depoimentos foram prestados ainda por outros trabalhadores que teriam sido contratados pelo réu Edson e que foram alojados no mencionado barracão e também em uma casa nas mesmas condições insalubres, segundo relato dos moradores. Detalharam trabalhar sem descanso semanal e sem intervalo para o almoço (fls. 21/28). O então indiciado José Claudio declarou, no entanto, que os trabalhadores vieram do Nordeste por conta própria, fretando ônibus. Detalhou que os trabalhadores são liderados por pessoa conhecida por Damião e são transportados para a lavoura nos ônibus do indicado Edson, proprietário de uma empresa de transportes. Alega que todos os trabalhadores foram registrados e recebiam comida em boas condições, além de terem assistência médica. Quanto à dispensa dos funcionários, alegou que os próprios trabalhadores decidiram prestar serviços para outra empresa. A rescisão então foi feita, os direitos trabalhistas pagos e as passagens de volta a suas casas fornecidas (fl. 29). Buscando comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 30/110. No inquérito policial foram juntadas reportagens publicadas pelo jornal local com versão das duas partes envolvidas nos fatos (trabalhadores e sócios da usina) - fls. 116/147. O denunciado Damião, indicado como o gato dos funcionários, alegou estar alojado no mesmo local que os trabalhadores. Sustentou que a casa e comida são adequadas. Admitiu que às vezes o ônibus quebra, mas outro é providenciado. Disse nunca ter ficado sabendo que os trabalhadores, em algum momento, foram deixados a pé na pista. Consigna que os trabalhadores que não se adaptaram ao trabalho ou ao clima pediram para sair e foram mandados embora para suas casas sem maiores problemas. Assumiu ter sido responsável pela vinda dos trabalhadores para a Usina CESPT (fls. 118/119 e 153/154). Quando da matéria veiculada no jornal local, foi mencionado que um dos trabalhadores havia machucado o joelho e sequer recebeu tratamento. O trabalhador mencionado foi ouvido na fase policial e negou os fatos, dizendo que foi levado à Santa Casa de Santa Cruz do Rio Pardo para tratamento. Negou ter prestado declarações ao mencionado jornal (fl. 119). Gilberto Frasson, conhecido como pão caseiro, disse ter participado da organização da cozinha para a Usina CESPT, trabalhando para o Sr. Edson. Sabe que os trabalhadores foram agenciados por Edson Cardin Nogueira. Disse ainda que havia cozinheiras contratadas para a confecção das mais de 300 marmitas diárias, não tendo conhecimento de que a comida costumava ser servida estragada (fl. 155). No inquérito foram juntados Autos de Infração lavrados em face da CESPT em razão das irregularidades constatadas (fls. 219/242). Edson Cardin Nogueira informou ter sido funcionário da empresa CESPT na condição de médico do trabalho e disse estar inclusive movendo uma ação trabalhista em face da empresa, a qual alega não ter dado baixa em sua CTPS. Quanto aos fatos disse que na época trabalhava como médico do trabalho para várias usinas, auxiliando na montagem dos ambulatórios médicos e na distribuição dos trabalhadores nos alojamentos. Na CESPT os sócios Amauri e Milton contrataram trabalhadores rurais cujo empreiteiro era Damião, residente na Paraíba. Explica que as casas que serviriam de alojamento estavam em fase final de reforma quando chegaram ao município cerca de 200 trabalhadores. Estes ficaram responsáveis pelas próprias refeições, mas mesmo assim a empresa cobria os gastos com gêneros alimentícios. Dos 200 trabalhadores, 22 não chegaram a iniciar o trabalho, embora registrados. Alega que ainda assim os direitos trabalhistas foram pagos e passagens foram fornecidas para o retorno deles para o Nordeste. Alegou nada saber a respeito de pagamento de salários por meio de cheques sem fundos. Disse nunca ter demitido ninguém. A fim de comprovar sua condição de empregado da CESPT juntou a CTPS às fls. 282/284 (fls. 276 e 279/281). Dos elementos colhidos na fase policial pode-se concluir que o tratamento dispensado aos funcionários da usina CESTP, trazidos do nordeste brasileiro, foi extremamente inadequado e ofendeu direitos trabalhistas básicos. O envolvimento dos réus Amaury e Milton, ao menos na fase policial, não ficou cabalmente demonstrado ou individualizado. Já o acusado Edson foi mencionado pelos trabalhadores que lavraram o Boletim de Ocorrência como seu contratante (fls. 03/04). José Claudio ainda disse que Edson era o dono dos ônibus utilizados para o transporte dos rurais (fl. 29) e Gilberto Frasson relatou ter trabalhado para Edson quando da montagem da cozinha industrial que serviria os alojamentos e saber que Edson foi quem agenciou os trabalhadores (fl. 155). Ainda que haja maiores indícios da participação do réu Edson nas circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência, em juízo é necessária a melhor exploração dos fatos a ponto de embasar seguramente uma condenação. Isso porque as condições a que foram submetidos os trabalhadores devem ser confirmados em sede judicial e a conduta de cada réu, e que tenha configurado crime, deve igualmente ser demonstrada. Entretanto, os réus, em juízo, negaram a prática delitiva. Milton, ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência, disse que não é verdade que sua empresa adotou o sistema de escravidão. Relatou que ficava em São Paulo cuidando da parte financeira e administrativa enquanto seu sócio Amaury ficava mais tempo na usina. Por esta razão contrataram o Sr. Jose Claudio, um administrador, consultor administrativo, para que ficasse diariamente na usina. Ele cuidava da contratação de funcionários, compra de insumos, demissões. Na mesma época Amaury conheceu o Sr. Edson, médico do trabalho, o qual veio a conhecer depois. Disse ter tido ótimas indicações a respeito de Edson, pois trabalhava em varias outras usinas como médico do trabalho. Juntos estruturaram a usina, mas tinham um déficit de trabalhadores cortadores de cana. Contrataram então cortadores da região e também trabalhadores que não foram absorvidos pela Usina Agreste e não eram da região. Embora não tenha ficado sabendo da contratação dos trabalhadores da usina Agreste de início, foi comunicado a posteriori. José Claudio tinha autonomia para contratar e

estruturar os trabalhadores. Ele locou as casas que abrigariam os trabalhadores e, em razão de pouco comparecer na usina, veio a conhecer estes locais depois. No entanto, não julga serem casas como as alegadas no presente feito, já que possuíam dormitórios, banheiros, sala etc. Foram ainda compradas beliches, cobertores e equipamentos de segurança. José Claudio contratou pessoal para fazer a faxina nos alojamentos. Edson e José Claudio montaram um ambulatório na usina. Por estes motivos ficou surpreso ao ser acusado de participar de regime de escravidão. Após inspeção pela vigilância sanitária e depois de saber seu resultado, ele e Amaury foram cobrar explicações das pessoas responsáveis, Dr. Edson e José Claudio, os quais lhes informaram que determinadas pessoas do grupo de trabalhadores eram baderneiras e não tinham política de higiene, mas que providências estavam sendo tomadas para sanar as irregularidades. Desconhece qualquer desconto que teria sido feito no salário dos funcionários a título de alimentação. Deixou claro que não é de sua índole ou de seu sócio Amaury a prática de qualquer dos atos imputados até porque tem outras empresas e luta pelo sucesso delas, embora a crise no setor o tenha afetado também, encontrando-se a CESPT com suas atividades completamente paralisadas desde 2010. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal disse não ter chegado ao seu conhecimento como os funcionários de outras regiões chegaram até Santa Cruz do Rio Pardo ou São Pedro do Turvo, mas tem certeza que ninguém de sua firma fez esse tipo de serviço, pois não havia instrução ou autorização para tal. Não conheceu pessoalmente a pessoa de Damião, tendo ficado sabendo posteriormente à instauração da ação penal que ele fazia parte do quadro de funcionários da usina, como fiscal de uma determinada equipe de corte de cana. Segundo Milton, os funcionários que não queriam permanecer na empresa tinham total liberdade para requerer suas rescisões. Em comum acordo com seu sócio Amaury providenciaram a volta dos trabalhadores que residiam em outras localidades. Respondendo às perguntas da defesa disse desconhecer qualquer violência ou ameaça contra seus funcionários. Afirmou nunca ter chegado a eles, sócios da usina, qualquer reclamação dos funcionários. Confirmou que os trabalhadores que reclamavam das condições em que se encontravam foram devidamente registrados e receberam os equipamentos de seg. 914). .PA 1,15 O acusado Amaury, por sua vez, relatou ter trabalhado na CESPT desde a instalação. Após a empresa passar a operar, alternava seu trabalho entre São Paulo e São Pedro do Turvo. Quem cuidava pessoalmente da usina era o Sr. José Eduardo como administrador. Sabe que a usina tinha estrutura para receber os funcionários. Não reconhece nenhum dos fatos descritos na denúncia como verdadeiros. José Eduardo se reportava ao sócio Milton quando necessário. Não conheceu Damião ou não se lembra dele. Edson era o médico da usina CESPT e da usina Agreste. Nada sabe a respeito da contratação de funcionários de fora da região por parte do Dr. Edson. Sabe que a usina possuía alojamentos, mas não chegou a visitar nenhum desses locais, mesmo após a fiscalização, pois confiou no administrador. José Claudio não se reportou a ele quando da contratação de funcionários do Maranhão, já que José Claudio se reportava a Milton. Nunca chegou a saber sobre a vinda de funcionários do Maranhão, de ônibus, para contratação em sua empresa. Chegou a ver, na usina, fila de funcionários para pegar os equipamentos de segurança. Teve boas indicações a respeito do Dr. Edson, razão pela qual a empresa o contratou. Nada soube a respeito de violência contra funcionários da lavoura (mídia fl. 914). .PA 1,15 O acusado Edson relatou estar extremamente estarecido com seu envolvimento na denúncia, pois sempre atuou como perito judicial e médico do trabalho para várias usinas, tendo inclusive que demandar judicialmente a usina CESPT por não ter recebido seus honorários. Foi contratado por indicação de outras empresas. Pode afirmar que a usina CESPT estava sendo montada quando o contrataram, mas em razão de os donos não ficarem na empresa, reportava-se ao administrador, de nome José Claudio. Afirmou que suas atividades limitavam-se ao ambulatório montado na usina, onde realizava os exames admissionais. Disse jamais ter atuado na área financeira, fazendo pagamentos. Alegou que não comparecia todos os dias na usina, chegando a ficar 15 dias sem ir, pois o administrador o avisava quando chegavam turmas de trabalhadores para serem admitidos. Nestas ocasiões, além de exames admissionais, chegava a tratar um funcionário ou outro que estava com dor de estômago ou algum outro problema de saúde. Voltou a manifestar sua indignação por estar envolvido nos fatos descritos na denúncia até porque nada sabia sobre os alojamentos dos funcionários. Se qualquer coisa deu errado na usina, imputa a responsabilidade a José Claudio. Respondendo às perguntas da defesa disse que certa vez José Claudio lhe perguntou qual seria o metro quadrado permitido por funcionário nos alojamentos. Entregou então a José Claudio uma regulamentação a respeito, mas este tipo de assessoria nunca foi sua função. José Claudio possuía técnicos em segurança do trabalho contratados, além de duas enfermeiras. No início da safra soube também que um marceneiro foi contratado para fazer várias camas. Recordou-se que José Claudio lhe perguntou sobre os bairros existentes em Santa Cruz do Rio Pardo e que contemplariam a moradia dos funcionários. Forneceu tais informações, pois naquela época morava em Santa Cruz do Rio Pardo. Afirmou que a usina possuía também uma nutricionista, duas ou três cozinheiras, uma ajudante de cozinha e um ajudante geral. Pode afirmar isso porque fez os exames admissionais de tais pessoas. Acredita que José Claudio sempre lhe perguntava sobre assuntos alheios à medicina, como os antes mencionados, porque ele também atuava em outras usinas e tinha vivência. Afirmou que era subordinado a José Claudio (fl. 954). .PA 1,15 Além dos interrogatórios, foram ouvidas apenas testemunhas arroladas pela defesa. .PA 1,15 Ernandes Vieira Leite declarou trabalhar com o réu Milton desde 1997. Em 2007 trabalhava em postos de combustíveis de Milton e sabe informar que este último permanecia no escritório localizado no Tatuapé, administrando os postos. O réu Amaury era quem permanecia mais na CESPT. Declarou receber, como empregado de Milton, todos os direitos trabalhistas, assim como sua esposa, a qual trabalhava para Milton (fl. 741). .PA 1,15 Rogerio Aparecido Fonseca nada sabe a respeito dos fatos descritos na denúncia. Explicou ter comprado/vendido cana de açúcar da usina CESPT em 2009, tendo chegado a falar com Milton por no máximo três vezes apenas por telefone e com Amaury por uma ou duas vezes, também por telefone, já que ambos ficavam mais em São Paulo. Costumava tratar mais com um gerente administrativo da usina CESPT conhecido por Ângelo (

André Geraldo Pilati disse ter sido contratado pela CESPT para prestar serviços contábeis. Sabe que Amaury acompanhou a montagem e instalação da usina até a empresa começar a produzir. Depois disso Amaury permanecia em São Paulo, mas também em São Pedro do Turvo. Diariamente na usina permanecia José Claudio, como administrador, pois ele tinha muita experiência na área. Na empresa não ouviu reclamação dos trabalhadores. Sabe que José Claudio era responsável pelas contratações de funcionários e acredita que era sua também a responsabilidade em alojar os trabalhadores. Sabe que José Claudio não era formalmente registrado (fl. 225). Antonio Botini relatou saber que o réu Edson trabalhou na usina CESPT como médico do trabalho. Pelo que sabe este acusado não tinha poder de comando. José Claudio eram quem cuidava da área administrativa. Sabe também que os funcionários eram registrados, pois fazia os respectivos registros. Relatou que era subordinado a José Claudio. Indagado a respeito das condições de trabalho dos funcionários da

usina disse possuírem as condições inerentes aos trabalhadores rurais (fl. 225). Ulisses Eleodoro dos Santos contou ter trabalhado com Milton e Amaury. Conhece o réu Edson, médico que ficava no ambulatório da usina (fl. 225). Silvania de Fátima Rodrigues disse que como enfermeira do trabalho trabalhou com o réu Edson quando este era funcionário no ambulatório da usina. Alegou que Edson ia diariamente na usina e tinha seu horário para cumprir. Segundo a testemunha, Edson fazia a parte de admissão/demissão de funcionários e atendia os trabalhadores quando precisavam em decorrência de algum problema de saúde. Nada sabe sobre os alojamentos dos funcionários (fl. 225). Eliana Machado de Almeida informou conhecer o acusado Edson por serem ambos médicos e por terem prestado serviços em outras usinas, não na CESPT (fl. 225). Angelo Toledo Tosato sustentou ter trabalhado como escriturário na usina CESPT de 2007 a 2011, devidamente registrado e recebendo todos os encargos legais. Sabe que os trabalhadores rurais eram registrados e havia ambulatório médico no qual os funcionários, inclusive os cortadores de cana, tinham acesso ao médico e enfermeiro. A firma ainda tinha mais de um técnico de segurança. Não chegou a conhecer os alojamentos dos rurais, mas sabe que os técnicos de segurança visitavam estes locais. Costumava se alimentar na própria usina, onde a comida tinha qualidade. Seus patrões inclusive se alimentavam no mesmo lugar. Mas esclarece que a alimentação dos alojamentos era outra, pois os alojamentos ficavam em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Indicou como seu gerente e administrador geral a pessoa de José Claudio, a quem se reportava na firma. O réu Milton ficava mais na cidade de São Paulo, vindo à empresa semanalmente ou a cada 15 dias. Sabe que o réu Edson era funcionário da usina, na qualidade de médico do trabalho. Embora tenha mencionado que os trabalhadores eram terceirizados pelo Dr. Edson, não explicou esta circunstância (fl. 838). José Xavier Silveira Filho relatou ser encarregado do departamento pessoal da usina CESPT desde abril de 2007. Confirmou que todos os trabalhadores eram registrados e, quando dispensados, recebiam seus direitos trabalhistas. Confirmou também a existência de ambulatório médico na usina com médicos e enfermeiras. A empresa, segundo afirmou, possuía ainda três técnicos de segurança do trabalho, sendo que um deles, Eduardo Duda, fazia essa parte de acompanhamento dos alojamentos. Soube dizer ainda que as compras de comida para os alojamentos eram feitas basicamente por duas funcionárias - Vera e Juliana. Referiu-se a José Claudio como gerente administrativo e a pessoa a qual se reportava. Milton ficava em São Paulo e vinha a cada 10 ou 15 dias na empresa. Informou que a usina está com as atividades paralisadas desde 2010. Disse que o réu Edson era funcionário da usina, na condição de médico, atendendo os funcionários não só nos exames admissionais, mas também quando precisavam em razão de problemas de saúde, como dores de cabeça, etc. Quanto ao acusado José Claudio, segundo relatou, permanecia todos os dias na firma, de segunda a sexta. Pode afirmar que os funcionários que eram dispensados ou que pediam para ser dispensados recebiam seus direitos trabalhistas e tinham suas despesas pagas pela empresa a fim de retornem para suas cidades. Não sabe se Dr. Edson teve algum papel na contratação dos trabalhadores rurais. Sabe que Damião os liderava. Sabe também que os descontos feitos nos salários diziam respeito apenas ao INSS e contribuições sindicais. Não se recorda de nenhum desconto a título de alimentação. Pelo que sabe Damião também é da Paraíba (fl. 838). Paulo Alcides Ferreira de Oliveira disse conhecer apenas pessoalmente Milton, pai do réu Milton Junior. Tem Milton como boa pessoa e pelo que sabe Milton tem escritório em São Paulo (fl. 839). Gilberto Bozutti disse conhecer pessoalmente Milton, pai de Milton Junior e também Milton Jr, pois transporta combustíveis para ambos. Afirmou já ter ido na usina CESPT levando combustível e nunca foi recebido pelo réu Milton. Quem ficava mais na usina era Milton pai de Milton Junior e também Amaury. Pelo que sabe de Amaury, era sócio de Milton na usina e também em uma distribuidora de combustíveis em Arujá-SP. Nada sabe a respeito da existência de violência ou ameaça contra os funcionários da empresa. Várias vezes teve contato com Amaury na distribuidora de combustíveis (fl. 839). Jeremias Prado dos Santos disse conhecer Milton e Milton Junior por terem relacionamentos comerciais. Sabe que Milton Junior trabalha em postos de combustíveis em São Paulo (fl. 888). Analisados os interrogatórios e os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa pode-se concluir inicialmente que muitas contradições foram percebidas, especialmente quanto a permanência do réu Edson na usina, pois ele mesmo afirmou que chegava a ficar até 10 dias sem comparecer na empresa enquanto algumas testemunhas, como a enfermeira Silvania, e o responsável pelo RH, José Xavier, disseram que o médico estava diariamente no ambulatório da firma e cumpria horário. Além disso, o cenário envolvendo os alojamentos e a estrutura montada para atender os trabalhadores rurais verificados quando da inspeção pelo órgão de vigilância sanitária não condiz com os depoimentos de algumas testemunhas ao afirmarem que havia cozinheiras, ajudante geral e nutricionista à frente da cozinha dos alojamentos que eram, ainda segundo as testemunhas, supervisionados por técnicos em segurança do trabalho. Especificamente quanto ao réu Edson, em alguns depoimentos, como no de Angelo Tosato, pode-se vislumbrar que possivelmente havia um envolvimento dele com os trabalhadores rurais que extrapolava os limites médicos, pois a testemunha chegou a afirmar que os cortadores de cana eram terceirizados do Dr. Edson, não conseguindo, a seguir, explicar esta afirmação. Ainda assim, esses elementos não se mostraram suficientes para demonstrar os fatos descritos na denúncia e que teriam sido praticados pelo acusado Edson. Após a instrução o que se conclui é que a dúvida que pairava sobre o verdadeiro envolvimento dos réus nos fatos descritos na peça acusatória não foi sanada em juízo. Ao contrário, além de os réus terem negado as práticas delitivas, a maioria das testemunhas ou atestou as boas condições de funcionamento da usina ou disseram pouco saber especificamente sobre os crimes imputados aos réus, pois sequer chegaram a conhecer os alojamentos dos trabalhadores rurais. Além disso, as testemunhas indicam, sem sombra de dúvidas, a pessoa do falecido acusado José Claudio como verdadeiro administrador da usina e responsável pelos trabalhadores. Já o então correu Damião, apontado como fiscal dos cortadores de cana e como a pessoa que os teria trazido do nordeste brasileiro, não chegou a ser ouvido judicialmente, pois aceitou proposta de suspensão condicional do processo e foi excluído desta ação penal. Por fim, ainda que a ausência dos réus Milton e Amaury não os exculpe da responsabilidade pelos fatos apurados, até porque donos da usina, suas condutas, ainda que omissivas, igualmente não foram suficientemente comprovadas a ponto de embasar um decreto condenatório. Desta forma, assim como observado pelo Ministério Público Federal: ...embora subsistam elementos de informação com a indicação de que as condições de alojamento dos trabalhadores da CESPT eram bastante precárias e graves, como o relatório de inspeção de fls. 12-13 e 16-17, bem os depoimentos dos trabalhadores à polícia civil em Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 03-09 e 21-28), em sede judicial a prova colacionada não confirmou essas informações, tampouco de forma segura, como exige a Justiça Penal para prolação de uma sentença condenatória. Não bastasse, do material produzido em juízo, extrai-se que a responsabilidade direta pela contratação e coordenação das atividades da empresa - incluindo nessas atribuições a gestão das condições de trabalho dos rurícolas - coube a JOSÉ CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA, já falecido (fl. 1032 verso). Dessa forma, a absolvição dos réus por falta de provas para condenação é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os acusados EDSON

CARDIN NOGUEIRA, AMAURY PIRES e MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR dos fatos a eles imputados na presente ação penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-35.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000968-46.2012.403.6125** - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Ainda resta pendente a destinação dos bens apreendidos que se encontram acautelados no depósito judicial (fl. 418) e dos valores apreendidos (fls. 754-755). Quanto aos aparelhos de telefone celulares apreendidos e demais pertences, acautelados no depósito judicial, os autuados foram regularmente intimados para se manifestarem sobre o interesse na restituição deles, porém permaneceram inertes (fls. 738-740 e 744v.). Ante o exposto, entendo que houve abandono desses bens pelos interessados, razão pela qual decreto o perdimento deles em favor da União e, por se tratar de bens de tecnologia certamente ultrapassada (fl. 418), determino a destruição dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos e demais objetos, consignados na Guia da fl. 418, os quais se encontram acautelados no depósito deste Juízo. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos. Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular. No mesmo sentido, em relação à quantia em dinheiro apreendida, no valor de R\$ 130,37 na posse de FERNANDO VIEIRA (fls. 754-7544), o réu não manifestou qualquer interesse na restituição desse montante até a presente data. Do mesmo modo, portanto, caracterizado está o abandono da quantia em dinheiro apreendida na posse de FERNANDO VIEIRA (fls. 28), a que se refere o depósito judicial da fl. 754-755, razão pela qual decreto também seu perdimento em favor da União. Decorrido o prazo recursal ao órgão ministerial, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo requisitando a transferência em favor da União do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 754-755, por meio de Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora 200333, Gestão 000001, código 20230-4 (FUNPEN), encaminhando a este Juízo, oportunamente, cópia do referido comprovante de recolhimento para juntada neste feito. Após todas as providências acima, não restando mais nenhuma pendência, encaminhem-se os autos ao arquivo, oportunamente.

**0000232-57.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO APARECIDO BARROS(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 163-185). Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas da acusação JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE, assim como será realizado o interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de ser ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à BASE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SUMARÉ/SP, para INTIMAÇÃO do réu RODRIGO APARECIDO BARROS, filho de Sergio Barros e Elza de Fatima Luiz Barros, nascido aos 16.02.1987, RG n. 34.208.505-0-SSP/SP, 329.106.248-54, com endereço na Rua UM n. 24, Jardim Conceição ou Jardim Conceição II, SUMARÉ/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos sobre os fatos narrados na denúncia. Considerando que o réu constituiu defensor, destituiu o advogado nomeado à fl. 149 do encargo de defensor dativo dele e fixo os honorários a ele devidos no valor mínimo previsto em tabela. Após o trânsito em julgado da sentença, viabilize-se o respectivo pagamento, na forma do artigo 27 da Resolução-CJF 305/2014. Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO, INTIME-SE da presente deliberação o(s) advogado(s) dativo Dr. FABIO CARBELOTI DALA DÉA, OAB/SP n. 200.437, com endereço na Rua Benjamin Constant n. 416, centro, tel. 3324-6242, nesta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001226-85.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO MENEGUEL(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas (fls. 169-195, 199-213 e 222-240). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 01 de setembro de 2016, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu LUIS ANTONIO MENEGUEL. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu LUIS ANTONIO MENEGUEL, nascido aos 23.09.1958, filho de Antonio Meneguel e Jandira Vilas Boas Meneguel, RG n. 10.465.933/SSP/SP, CPF n. 826.104.528-53, com endereço na Rua Vicente Trindade n. 546, bairro vila Velha, Fartura/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001233-43.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Em face do requerido pelo juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR às fls. 359-360, determino que o interrogatório do réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA seja realizado POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Designo o dia 25 de agosto de 2016, às 16h30m, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu acima, por meio de videoconferência. Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente N° 4584**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2)** - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000829-94.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 60), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/10/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/02/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente N° 4585**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ

Considerando-se a realização das 172ª, 177ª, 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça. 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.Int.

**0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA)**

Considerando-se a realização das 172ª, 177ª, 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça. 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.Int.

**0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)**

Considerando-se a realização das 172ª, 177ª, 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça. 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.Int.

**0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)**

Considerando-se a realização das 172ª, 177ª, 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça. 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.Int.

**0001069-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)**

Considerando-se a realização das 172ª, 177ª, 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça. 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

Considerando-se a realização das 172ª, 177ª, 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça. 1,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8519**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0001542-24.2016.403.6127** - EDELSON DE CANINE(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Intime-se o agravante para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 90, dos autos da Ação Penal n. 0000935-79.2014.4.03.6127, conforme cópia de fl. 08. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000801-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000801-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgada de fls. 2815 verso, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome da ré no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004328-49.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMEZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 1528, que noticia não ter sido encontrada a testemunha José de Assis de Aragão, manifeste-se o corréu Valter André em cinco dias, esclarecendo se permanece o interesse na oitiva e informando o endereço atualizado para intimação. Int.

**0002198-20.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000499-09.2016.8.26.0653, junto ao R. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, foi designado o dia 06 de junho de 2016, às 14:50 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Int. Cumpra-se.

**0002300-42.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 309, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome da ré no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002681-50.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)

Vistos em Inspeção. Fl. 972/973 - Anote-se. Defiro vista dos autos à parte ré por cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 8539**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001525-85.2016.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de Ação Civil Pública distribuída originariamente junto à 1ª Vara da Comarca de Itapira - SP, lá interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da empresa Vivo S/A. Naquele Juízo Estadual foi proferida decisão declarando a sua incompetência absoluta, acolhendo manifestação da ré, entendendo que a matéria versada nesta ação estaria compreendida na área de atuação da Anatel, o que em tese ensejaria possível interesse da autarquia. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, aqui foram redistribuídos. Preliminarmente, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

#### **Expediente N° 8540**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003025-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003025-6)** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o teor da informação prestada a fl. 139, chamo o feito à ordem e determino à Secretaria que tome as seguintes providências: 1) Entre em contato com o departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP (exequente), comunicando o ocorrido ao chefe daquele departamento. 2) Determino a intimação da exequente para que providencie o extorno dos valores levantados a fl. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias, através de depósito judicial, junto à CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal de São João da Boa Vista, conduzindo o processo ao status quo ante, viabilizando a intimação da executada (Caixa Econômica Federal), acerca de todo processado a partir de fl. 110, evitando-se assim, futura nulidade por inobservância das formalidades processuais. 3) Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

**0003267-82.2015.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA



Fl.116: Considerando o alegado pela exequente (PFN), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente N° 8541**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-54.2013.403.6127 - ADIR MEGDA RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Adir Megda Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. Alega que em 04.01.2013 celebrou contrato de empréstimo consignado com a Caixa, mas o valor não foi liberado por suposto erro de averbação do INSS. Em 04.02.2013 foi gerado um novo contrato, o qual também não foi averbado pelo INSS, vez que constava nos sistemas da autarquia previdenciária que o primeiro contrato estava ativo. Apesar de não receber o crédito contratado, os descontos em seu benefício começaram a ser feitos a partir de 04.03.2013, valores que foram devolvidos pela Caixa cerca de 15 dias após cada desconto. O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 50). O Juízo deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o autor emendar a petição inicial (fl. 53). O autor requereu a inclusão do INSS no polo passivo da ação (fls. 54/56). O Juízo recebeu a manifestação como emenda à petição inicial e deferiu parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão das parcelas do empréstimo no benefício que o autor recebe do INSS (fl. 58). A Caixa arguiu ilegitimidade passiva, requereu a denunciação da existência da lide ao INSS e defendeu que não contribuiu para os alegados danos sofridos pelo autor (fls. 61/82). O INSS informou que o primeiro contrato celebrado pelo autor com a Caixa foi normalmente averbado e as respectivas prestações descontadas do benefício do autor repassadas à Caixa. O segundo contrato não foi averbado, pois o primeiro se encontrava ativo e o autor não detinha margem consignável para este novo contrato. Assim, defende que não houve qualquer irregularidade de sua parte (fls. 141/149). O autor se manifestou acerca das contestações apresentadas pela Caixa (fls. 117/128) e pelo INSS (fls. 284/289). A Caixa se manifestou acerca dos documentos juntados pelo INSS (fl. 298). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois foi quem celebrou os contratos de empréstimo consignado com o autor. Sua responsabilidade pelos danos alegados pelo autor constitui o mérito da demanda. No mérito, o pedido de indenização por danos materiais é improcedente e o de danos morais é procedente somente em relação à Caixa, que foi quem deu causa aos transtornos pelos quais passou o autor. Consta dos autos que em 04.01.2013 o autor celebrou com a Caixa o contrato de empréstimo consignado nº 25.1201.110.0007453-70, no valor de R\$ 17.300,00 (valor líquido de R\$ 16.982,14) a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 457,63, por meio do desconto das prestações do benefício do autor. A Caixa enviou o contrato ao INSS, que o averbou e passou a descontar as parcelas mensais do empréstimo do benefício previdenciário do autor, repassando os valores à Caixa. A instituição financeira, por algum problema em seu sistema informatizado, não conseguiu creditar o valor do empréstimo ao autor, por essa razão tentou, no mês seguinte, gerar um novo contrato de empréstimo consignado, o qual não foi aceito pelo INSS em razão de o primeiro contrato estar ativo. A sequência dos fatos encontra-se descrita na manifestação do setor de manutenção de benefícios do INSS em São João da Boa Vista (fls. 277/281), acompanhado de extratos que comprovam as informações (fls. 221/228 e 230/250). Entre essas informações, destaco a que comprova que o arquivo do contrato foi enviado pela Caixa à Dataprev no dia 04.01.2013 e o arquivo de retorno foi remetido pela Dataprev à instituição financeira no dia 05.01.2013, confirmando a averbação do contrato (fls. 278/279). O segundo contrato, de 04.02.2013 (fls. 91/98), não foi aceito pelo INSS, corretamente, vez que o primeiro encontrava-se ativo e a margem consignável do autor não permitia uma nova contratação. Tem-se, portanto, que houve erro por parte da Caixa, que, mesmo recebendo do INSS a confirmação de que o contrato de 04.01.2013 havia sido averbado, não conseguiu adotar as providências necessárias para o crédito do valor do contrato na conta do autor. Observo que a Caixa, à medida que recebia os repasses das prestações do INSS, de pronto já creditava o valor das prestações na conta do autor, conforme extratos (fls. 252/258), não havendo valores remanescentes a restituir. A restituição em dobro somente é devida em caso de má-fé, o que não vislumbro no caso dos autos. Assim, o pedido de indenização por danos materiais é de ser rejeitado. Houve, porém, vício na prestação do serviço, o que causou ao autor transtornos muito superiores aos que poderiam ser considerados aceitáveis, vez que, além de se ver privado dos recursos necessários para a aquisição de materiais de construção de que necessitava, ainda teve o contratempo de ver as parcelas do pretendido contrato descontadas de seu benefício previdenciário, atraindo o dever de indenizar, nos termos do art. 6º, VI c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 04.01.2013, data da celebração do contrato (fl. 106).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais; c) julgo procedente o pedido de declaração de inexistência da dívida oriunda dos contratos de empréstimo consignado objeto dos autos; d) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 04.01.2013, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 58). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º c/c art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, igualmente arbitrados em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000486-87.2015.403.6127 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que a empregadora do autor emitiu dois PPPs com informações divergentes quanto a intensidade de ruído, referentes aos mesmos períodos de trabalho (fls. 60/62 e 102/103), expeça-se ofício à referida empregadora para que justifique a divergência, bem como para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) utilizado(s) para a confecção dos referidos PPPs. Após, vistas ao autor e ao INSS, pelo prazo sucessivo de 05 dias, e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Instrua-se o ofício com cópias das folhas mencionadas neste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002118-51.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA CRISTINA COLONTONIO MANTOVANI

Fl. 60: defiro, como requerido. Designo, pois, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/JUL/2016, às 15:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Pça. Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Tel. (19) 3638-2900, Nesta. Intime-se a executada pessoalmente, expedindo carta com AR. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001577-81.2016.403.6127** - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUARIA EST SAO PAULO SECR AGRIC ABASTEC X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Visto, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante esclarecer o ajuizamento da ação na Justiça Federal, posto que o suposto ato coator emana de autoridade vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária - do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, proceda ao recolhimento das custas processuais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1929**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001627-79.2013.403.6138** - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória.

**0002089-36.2013.403.6138** - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), considerando que proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0002136-10.2013.403.6138** - MARCELO CLODOALDO BARBOZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000089-29.2014.403.6138** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, esclareça se o autor ainda se encontra em regime prisional, nos termos do quanto alegado às fls. 270, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se.

**0000783-95.2014.403.6138** - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000550-64.2015.403.6138** - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000679-69.2015.403.6138** - MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000705-67.2015.403.6138** - LUIZ PAULO FRASONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 56: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000761-03.2015.403.6138** - LEANDRO HENRIQUE CANNIZA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o autor ciente da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000612-41.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que houve erro no cumprimento da decisão judicial de fls. 60, tendo sido expedido ofício (fls. 61/62) para correção da RMI do benefício cessado NB 526.587.799-8 (fls. 64), quando deveria ser implantada a RMI correta do benefício NB 549.120.355-2, que se encontra ativo. Assim, considerando o tempo decorrido, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a RMI apurada pela Contadoria do Juízo à fls. 40/41 referente ao NB 549.120.355-2. Com a implantação, tornem os autos ao Contador do Juízo para que atualize os cálculos apurando os valores atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000164-97.2016.403.6138** - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

## **Expediente Nº 1930**

### **MONITORIA**

**0001297-82.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELLE APARECIDA DE SOUSA BATISTA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço. Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu. Int.

**0000610-37.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PRATES

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior no endereço fornecido pela CEF, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço. Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000489-14.2012.403.6138** - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 284: a SUDP para inclusão da coautora no polo ativo. Defiro a gratuidade requerida pela coautora. Após, intemem-se as rés para manifestação sobre fls. 284/288 e, em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000172-79.2013.403.6138** - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas aos ofícios relativos à diligência determinada pelo Juízo.

**0000930-58.2013.403.6138** - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao ofício relativo à diligência determinada pelo Juízo.

**0001149-71.2013.403.6138** - PAULO ROBERTO PEDRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao ofício relativo à diligência determinada pelo Juízo.

**0001186-98.2013.403.6138** - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

**0001335-94.2013.403.6138** - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais, vez que encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

**0001572-31.2013.403.6138** - MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da documentação determinada pelo Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade, nos termos da decisão proferida nos autos

**0001578-38.2013.403.6138** - MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais, vez que encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

**0002025-26.2013.403.6138** - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO - ESPOLIO X HEUNEMES SERGIO DE SOUZA ROCHA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X LUIZ CARLOS AGOSTINHO X LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR X CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

**0000313-42.2014.403.6113** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os poderes de representação de Alexander Stafy Franco, visto que o documento de fls. 89 informa que a Santa Casa de Misericórdia de Barretos é representada pela integralidade da Comissão Interventora. Na oportunidade e no mesmo prazo, deverá a parte autora, se o caso, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção sem mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000132-63.2014.403.6138** - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

**0000239-10.2014.403.6138** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os poderes de representação de Alexander Stafy Franco, visto que o documento de fls. 23 informa que a Santa Casa de Misericórdia de Barretos é representada pela integralidade da Comissão Interventora. Na oportunidade e no mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, visto que a procuração de fls. 17 trata-se de cópia não autenticada. No que tange à decisão que antecipou os efeitos da tutela, cumpra-se conforme já determinado às fls. 67/69. No mais observo que a decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 292 e 317). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-31.2014.403.6138** - SERGIO FERREIRA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao ofício relativo à diligência determinada pelo Juízo.

**0000945-90.2014.403.6138** - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) relativo(s) à diligência determinada pelo Juízo.

**0001018-62.2014.403.6138** - JOSE MARIA MARTINS PERES SOBRINHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais, vez que encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

**0001121-69.2014.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a procuração e substabelecimento de fls. 389/391 consistem em cópia colorida, intime-se a CPFL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de revelia. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001129-46.2014.403.6138** - CARLA LUCAS SULEIMAN(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a prescrição. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001177-05.2014.403.6138** - EMILIA SESUI SATO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/ss.: vistos. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer o laudo técnico que ampare o PPP já acostado (LTCAT). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

**0000416-37.2015.403.6138** - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

**0000515-07.2015.403.6138** - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

**0000578-32.2015.403.6138** - MARTA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

**0000757-63.2015.403.6138** - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000887-53.2015.403.6138** - DEMETRIO VICENTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000943-86.2015.403.6138** - MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

**0001000-07.2015.403.6138** - DALVA DA SILVA PEREIRA(SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 132/133 como emenda à inicial. Anote-se. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído quando esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0001120-50.2015.403.6138** - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre os laudos periciais e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**0001148-18.2015.403.6138** - HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0001265-09.2015.403.6138** - LAZARO GONCALVES DE MORAIS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.



## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001317-73.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

**0000788-20.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-28.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MOREIRA DE SOUZA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

### Expediente Nº 1931

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001887-93.2012.403.6138** - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova oral, visto que a controvérsia sobre o período laborado pela parte autora de 01/01/1960 a 26/01/1970 independe de prova testemunhal (fls. 69, 87).Tendo em vista a informação de fls. 101, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Município de Barretos, nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social. Alerto à parte autora que é seu ônus tomar as medidas necessárias, inclusive judiciais, que entender cabíveis, em caso de recusa do município em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0002220-11.2013.403.6138** - MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 02 (dois) meses, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinadosPublique-se.

**0002296-35.2013.403.6138** - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando a informação de que o habilitando Valdir era separado da autora primitiva, concedo ao advogado constituído o prazo de 30 (trinta) dias para que carreie aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 184, intimando-se a Perita para cumprimento do quanto já determinado.Publique-se e cumpra-se.

**0001104-33.2014.403.6138** - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 135:Vistos em inspeção.Converto o julgamento do feito em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 01 (um) mês, traga aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social que contenha os vínculos de 30/06/1972 a 31/12/1979 e 28/01/1981 a 28/01/1982, conforme informa documentos de fls. 71/72.No mesmo prazo, deverá carrear aos autos cópia da petição inicial do processo nº 418/1999 da Justiça Estadual de Guaíra. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 136: Chamo o feito à conclusão.O prazo concedido ao INSS às fls. 135 é de 15 (quinze) dias.Intimem as partes da decisão de fls. 135, inclusive.

**0000463-74.2016.403.6138** - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a carrear aos autos cópias da inicial, documentos médicos, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada e, no mesmo prazo, manifestar-se. Prazo: 03 (três) mesesPena: extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

**Expediente N° 1948**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001582-80.2010.403.6138** - NILZA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001996-78.2010.403.6138** - LINDOMAR CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002185-56.2010.403.6138** - LAZARA SEBASTIANA SOUZA DE CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002269-57.2010.403.6138** - ROSANGELA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0002596-02.2010.403.6138** - MARCIO RIBEIRO NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004930-09.2010.403.6138** - JOSE ROBERTO XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004938-83.2010.403.6138** - SILVIA DE SOUZA BRITO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004943-08.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004945-75.2010.403.6138** - JOSE SOUZA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004948-30.2010.403.6138** - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004950-97.2010.403.6138** - SEBASTIANA DIAS DAVANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004954-37.2010.403.6138** - VICENTE DE MORAES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004965-66.2010.403.6138** - MAURO CESAR CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004967-36.2010.403.6138** - CLAUDIA MARIA DE MELO(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004975-13.2010.403.6138** - JOSE NUNES BARRETO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005309-13.2011.403.6138** - SILVIA HELENA CASSIMIRO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005310-95.2011.403.6138** - VALERIA PRADO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005317-87.2011.403.6138** - SINEZIO FERRAZ DE CASTRO X GENI DIAS DOS SANTOS CASTRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005319-57.2011.403.6138** - HORACIO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005323-94.2011.403.6138** - GILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005331-71.2011.403.6138** - GUIOMAR PRADO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005332-56.2011.403.6138** - IRONTINA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005334-26.2011.403.6138** - JOAQUIM DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005338-63.2011.403.6138** - MARCELO COGNETTI DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005588-96.2011.403.6138** - CLEIA APARECIDA GUIRAU DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005589-81.2011.403.6138** - CRESIO DONIZETE RODRIGUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005590-66.2011.403.6138** - EURIPEDES MARCILIANO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005592-36.2011.403.6138** - GERALDO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005593-21.2011.403.6138** - IVAN CARLOS MACARIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005595-88.2011.403.6138** - JOAO VAZ DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005596-73.2011.403.6138** - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005603-65.2011.403.6138** - JOEL PRUDENCIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005612-27.2011.403.6138** - DIVINO DE JESUS BATISTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005614-94.2011.403.6138** - JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005618-34.2011.403.6138** - CLAUDETE DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005622-71.2011.403.6138** - HELINEY DE SOUZA HIPOLITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0006638-60.2011.403.6138** - ROSANGELA DE LIMA DEZANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000334-74.2013.403.6138** - IVONE EUZEBIO CASERI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004931-91.2010.403.6138** - CONCEICAO DONIZETE PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONCEICAO DONIZETE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004942-23.2010.403.6138** - APARECIDA DE LOURDES SOUZA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005587-14.2011.403.6138** - CLEUSA DE LIMA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUSA DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005601-95.2011.403.6138** - DARCI PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI PEDRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente N° 1968**

**MONITORIA**

**0002148-58.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Vistos.Fls.265/ss: ciência à Caixa Econômica Federal, intimando-a ainda para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000687-51.2012.403.6138** - ANTONIA MARTA DE JESUS(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) relativo(s) à diligência determinada pelo Juízo.

**0002490-69.2012.403.6138** - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) relativo(s) à diligência determinada pelo Juízo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2033**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013485-75.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos. 1. Fls. 148: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Cláudio Gomes de Oliveira em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o defensor, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 do CPP para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Intime-se a defesa, da sentença exarada às fls. 143/145. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004363-30.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X HELIO DO NASCIMENTO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Vistos. 1. Fls. 164: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Hélio do Nascimento, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o defensor, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2034**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002789-06.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-10.2012.403.6140) CARBOGAS LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da necessidade de produção de laudo contábil para a análise da correta apuração do crédito tributário em execução e de sua eventual extinção mediante pagamento, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, CRC1SP099995/O-0, com endereço profissional na Rua São Francisco Assis, nº 19, em São Caetano do Sul/SP, CEP 09560-420, telefone (11) 4220-4528. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como informando-o de que, em 5 dias, deverá apresentar proposta de honorários e currículo (com comprovação de especialização), nos termos do art. 465, 2º, do CPC/2015. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias e, em seguida, voltem conclusos para arbitramento do valor. Após o arbitramento dos honorários e pagamento inicial, intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela embargante. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2124**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006111-08.2011.403.6139** - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X JOSENEI TABORDA DOS SANTOS X LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora SUELI no sistema processual de acordo com os documentos de fl. 105. Após, cumpra-se o despacho de fl. 95 no que tange à expedição de requisitórios e demais determinações relativas à execução. Intime-se.

**0003122-24.2014.403.6139** - ADAUTO ZEQUE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Tendo em vista a determinação do E. TRF3 de fl. 117, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor por seus sucessores (fls. 102/113) no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 140/142. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1874**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003816-49.2016.403.6130 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X JOAO VITOR DIOGENES GOMES(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)**

DECISÃO Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor de João Vitor Diogenes Gomes, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, ocorrida em 02/06/2016. Segundo consta dos autos, o indiciado teria sido surpreendido, no Km 24 do Trecho Oeste do Rodoanel Mario Covas, bairro Jardim Santa Maria, Osasco/SP, conduzindo, no interior do veículo Fiat/Doblo, placas SP - São Paulo KZU 6591, 03 (três) caixas de papelão contendo cigarros de origem estrangeira, sem a documentação fiscal correspondente. Os policiais civis Mario Luciano Pereira da Silva e Jorge Luiz Benthien narraram que, no referido local, estava sendo realizada uma operação e, em vistoria no automóvel conduzido pelo investigado, encontraram as caixas contendo os cigarros. Segundo os policiais, o indiciado teria lhes dito, no momento da prisão, ter conhecimento de que os cigarros seriam falsificados e de proveniência paraguaia, e que receberia R\$ 50,00 pelo serviço de transporte. Foram apreendidas 05 (cinco) caixas, cada uma delas com 50 (cinquenta) pacotes, estes com 10 cartelas, perfazendo o total de 2.500 cartelas, contendo 20 (vinte) unidades de cigarros cada, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 12/13). É a síntese do necessário. Decido. Formalmente perfeito, recebo o presente flagrante. Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento. No que tange à custódia cautelar do indiciado, importante frisar ter sido aforado o Pedido de Liberdade Provisória, cadastrado sob os n. 0003829-48.2016.403.6130, sendo-lhe substituída a prisão em flagrante por outras medidas cautelares diversas da segregação, disciplinadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Intime-se o indiciado desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003829-48.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-49.2016.403.6130) JOAO VITOR DIOGENES GOMES(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP**



DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de João Vitor Diogenes Gomes, preso em flagrante delito nos autos de n. 0003816-49.2016.403.6130, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Alega, em síntese, que o postulante faz jus à concessão da benesse legal, porquanto possui residência fixa, é primário e porta bons antecedentes (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/17). É a síntese do necessário. Decido. Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito (n. 0003816-49.2016.403.6130), o requerente foi preso em flagrante em 02 de junho de 2016, na Rodovia Rodoanel Trecho Oeste, 24, Santa Maria, Osasco/SP, pois estaria transportando cigarros de origem estrangeira, sem as respectivas notas fiscais. Foram apreendidas 05 (cinco) caixas com 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, de procedência estrangeira, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 12/13 do Auto de Prisão). Após analisar os argumentos tecidos pela defesa, em conjunto com os documentos encartados aos autos, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Consoante demonstra o documento de fl. 08, o requerente reside com sua genitora e possui residência fixa, o que contribui para a sua soltura. Na mesma ordem de ideias, o postulante possui 19 anos de idade e não foram detectados outros apontamentos em seu nome, sendo plausível a alegação de não portar antecedentes (fls. 18/23 e 27 do Auto de Prisão). Some-se que a quantidade de cigarros apreendidos e o modus operandi empregado não são indicativos de maior periculosidade, capaz de justificar a decretação da medida extrema. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1- No dia 17 de janeiro de 2016, a paciente e outros indivíduos foram presos em flagrante por transportar cigarros de procedência paraguaia, bem como outros produtos de origem estrangeira. Especificamente em relação à paciente, foram apreendidos 57 pacotes de cigarros da marca Eight e 75 pacotes de cigarros da marca San Marino. 2- Revela-se mais adequada ao caso em tela, como primeira providência, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A quantidade de cigarros apreendidos e o modus operandi empregado não são indicativos de maior periculosidade, capaz de justificar a decretação da medida extrema. 3- A aplicação de medidas cautelares, como a proibição de acesso aos municípios fronteiriços e proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização judicial, revela-se suficiente para evitar a prática de novas infrações penais e, ainda, adequada à gravidade do delito e às características pessoais da paciente, nos termos do que estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal. 4- Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades; c) proibição de ir ao Paraguai e aos municípios fronteiriços deste país; e d) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização judicial. (HC 00038135420164030000, HC - HABEAS CORPUS - 66131, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016) Ademais, o crime pelo qual foi indiciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tornando, in casu, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da custódia. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao postulante, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à construção cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao investigado João Vitor Diogenes Gomes medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento mensal em juízo, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para informar e justificar atividades; 2. proibição de ausentar-se do município de sua residência por mais de (sete) dias sem autorização judicial; 3. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. O indiciado deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal). Ademais, não poderá mudar de residência, sem prévia autorização judicial. Por tais considerações, nos termos dos artigos 310, inciso III, e 321, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO a liberdade provisória ao requerente João Vitor Diogenes Gomes, mediante as medidas cautelares acima elencadas, nos termos do artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Certifique a Secretaria onde o postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado, inclusive mediante carta precatória, se necessário for. Sem prejuízo, encaminhe-se o alvará, por e-mail ou outro meio eletrônico, ao estabelecimento prisional correspondente. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Expeça-se carta precatória para São Paulo para protocolização do alvará de soltura no IIRGD e DPF. Traslade-se cópia desta decisão para o Auto de Prisão em Flagrante e, em momento oportuno, para os autos do inquérito policial. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o patrono colacionar aos autos o instrumento de procuração. Intime-se o requerente acerca dos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

**Expediente Nº 1875**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA)

Fls. 335/336: Por ora, diante da informação nos autos de incorporação empresarial, com conseqüente alteração de domicílio da empresa ora executada, DETERMINO, que a União se manifeste, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, que serão realizados neste Juízo no período de 20 a 24 de junho de 2016, promova-se vista dos autos, conforme adrede determinado. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente N° 1876**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003794-88.2016.403.6130** - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória em MÍDIA DIGITAL (CD, DVD). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a Impetrante cópias da petição de emenda (inclusive documentos) para composição das contrafés destinadas às autoridades impetradas, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**Expediente Nº 1877**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000109-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELISA ERRERIAS(SP168670 - ELISA ERRERIAS)**

Fls. 74/90 e 92/101: A impenhorabilidade dos valores bloqueados está comprovada de plano. O documento acostado à fl. 98 dos autos demonstra, suficientemente, que os valores constritos na Caixa Econômica Federal - CEF referem-se a depósito em caderneta de poupança (op. 013), razão pela qual DEFIRO sua integral liberação, já que inferior ao teto-limite de 40 salários mínimo, em observância ao preceituado no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015. No que toca aos valores bloqueados em conta corrente no Banco Itaú S.A., conquanto ausente a legitimidade da executada para formular, em nome próprio, pedido de desbloqueio dos valores pertencentes a terceiro (art. 18 do Código de Processo Civil/2015: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.), a impenhorabilidade restou comprovada, impondo-se também sua liberação. Dos extratos colacionados às fls. 93/97, bem como da carta de concessão de fl. 84 é possível se aferir que a importância bloqueada de R\$ 571,46 se refere à percepção de benefício previdenciário, tendo a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). Anoto, por oportuno, que em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados. Destarte, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores constritos. Traslade-se cópia de fl. 71, da presente decisão, bem como da minuta de desbloqueio de valores a ser registrada para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0001560-70.2015.403.6130, promovendo-se sua conclusão para prolação de sentença. Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, bem como de penhora livre (fl. 71), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Publique, intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-30.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE - SP200711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não foi possível publicar a decisão proferida no dia 02/06/2016, por ausência de número do processo e do nome das partes, encaminho novamente à publicação da referida decisão, conforme segue:

"Vistos.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado e, em se tratando de discussão sobre validade de ato jurídico, neste caso, a inscrição no CADIN, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Ademais, a petição deverá ser instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação.

Assim, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-o, também, para que, no mesmo prazo, apresente instrumento de procuração, extrato atualizado do CNPJ emitido pela Receita Federal e cópia legível do contrato social.

Por fim, esclareça o impetrante se as autoridades apontadas como coatoras são as constantes no cadastro do PJE ou se aquelas indicadas na petição inicial.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se."

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 885**

**CARTA PRECATORIA**

**0000445-41.2016.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 09 de junho de 2016, às 14h30min. Comunique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1804**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001313-92.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X SONIA REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Fls. 367/413 e 414/417: Vistos.Fl. 418: Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal. Encaminhe através de correio eletrônico cópia do despacho, a fim de dar celeridade ao andamento.Int..

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001357-93.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GEOVANE VIEIRA DE SOUSA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.Determino a secretaria a expedição do mandado com os dados do depositário indicado pela exequente.IS: Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria a carta precatória 214/2016 para distribuição e cumprimento na Comarca de Ilhabela/SP, onde deverá efetuar o pagamento referente o cumprimento do mandado.

**0000001-29.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA LUCIA DE SOUSA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.Determino a secretaria a expedição do mandado com os dados do depositário indicado pela exequente.IS: Fica a parte autora intimada a retirar CP 213/2016 nesta Secretaria para distribuição e cumprimento na Comarca de Ilhabela/SP, onde deverá efetuar o pagamento referente o cumprimento do mandado.

### **USUCAPIAO**

**0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8)** - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Verifico que a parte autora, quanto a certidão de fl.391, onde se listam confrontantes não citados INFORMA:a) Que o espólio do confrontante GIOVANINNO CONTI, foi sucedido na posse por GERSON GAVAZZI, citado à fl. 340. No entanto não há a citação da conjuge ou a informação do estado civil deste confrontante. Informe os autores;b) Que a área que pertencia a CALLIOPE DOS SANTOS, foi desmembrada, sendo então necessária a indicação de nomes e endereços dos atuais confrontantes, para que sejam regularmente citados;c) De que THIAGO SOUZA vendeu a sua área para os pais e sogros dos autores da ação, sendo necessário então que estes, ou sejam citados, ou compareçam espontaneamente nos autos juntando termos de concordância. Esclareça ainda a parte autora, quem é WALDOMIRO GIRARD JACOB, e sendo este confrontante, que indique endereço atualizado para que seja citado;d) Que o confrontante FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHOS foi citado à fl. 194. No entanto não se verifica certidão alguma, nesta folha, referente a citação do confrontante. Informe a parte autora, endereço atualizado para a regular citação.Quanto a certidão de fl. 415, esclareça a parte autora, indicando quem deverá ser citado, e em qual endereço.Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA, na pessoa de EUGENIO LEONI, síndico do referido condomínio, no endereço em Ubatuba, indicado à fl. 403 dos autos.Providencie também a parte autora, tantas cópias forem necessárias para as citações faltantes.Prazo para a parte autora dar cumprimento às determinações supra: 30 (trinta) dias.Int..

**0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0)** - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/396: Dê-se ciência a parte autora da manifestação da União Federal. Diante da discordância da União, intime-se o perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se novamente vista União Federal.

**0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4)** - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação trazida às fls. 218/220, e nos termos do Art. 75, VII do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar espólio de JOSE HERCULES CEMBRANELLI E OUTRO. Após, certifique a Secretaria as citações já realizadas nestes autos. Int..

**0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5)** - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Fls. 355/356: Tendo em vista que no novo CPC os prazos são contados apenas em dias úteis, defiro o prazo de 40(quarenta) dias para a União Federal manifestar-se. Após, não se manifestando conclusivamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apure eventual irregularidade. Int..

**0003874-75.2012.403.6103** - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 266. Após o decurso do prazo, intime-se pessoalmente. Int..

**0000370-28.2013.403.6135** - GABRIELA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP317109 - FERNANDA RIZZO CORTES) X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo o trâmite do feito por mais 30 (trinta) dias. 2. Com fulcro no Art. 9º da Lei 13.105/15 (NCPC), intime-se a auto-ra, pessoalmente, a constituir novo procurador, advertido-a de que a inércia levará à ex-tinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 76, 1º, I do mesmo diploma legal.

**0000471-60.2016.403.6135** - SUZANA CLELIA BRANDAO ROSSI X LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO ROSSI(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar seu interesse na intervenção do feito

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004526-19.2004.403.6121 (2004.61.21.004526-2)** - DOLORES JULIETE FREVAL(SP151246 - MARIA BENEDITA BIAGIONI E SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

**0000436-84.2012.403.6121** - TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAEHLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, nos termos dos Artigos 1.010, c.c. Art. 1.012, § 1º, V do CPC, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int..

**0000428-60.2015.403.6135** - AMANDA BILITARDO DOS SANTOS(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite a secretaria o laudo pericial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000996-47.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001055-35.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Decorrido o prazo de suspensão do processo, promova o exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**0000425-42.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR

Decorrido o prazo de suspensão do processo, promova o exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**0000719-94.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO - ESPOLIO

Comprove a distribuição da carta precatória.

**0000843-77.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA

Decorrido o prazo de suspensão dos autos, promova a exequente o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000002-48.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000581-93.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R S SANTOS RACOES - ME X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS

Diante do silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

**0000745-58.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL Pousada LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Informe a exequente o andamento da carta precatória.

**0000746-43.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Decorrido o prazo de suspensão dos autos, prossiga o exequente no andamento do feito.

**0000748-13.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO

Promova o exequente o andamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000984-62.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Promova o exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000117-40.2013.403.6135** - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação e, diante do princípio da igualdade, o Estatuto do Idoso deve ser extensivo à todos os processos do Juizado Especial Federal e da Vara Federal, observando sempre as limitações de servidores da Subseção Judiciária. Abra-se vista ao INSS para cumprimento do determinado à fl. 145, observando ao ilustre defensor do INSS que o documento solicitado já encontra-se nos autos (fl. 10), devendo ser observado o princípio da boa-fé do NCPC.

**0000327-91.2013.403.6135** - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA DE MORAES X OTILIA MORAES DE CARVALHO X IVAN PINTO DE MORAES X CELIA APARECIDA DE MORAES MOTTA X OLIVIO PINTO DE MORAES JUNIOR X JAIRO PINTO DE MORAES

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos juntados nos autos (fls. 322/327). Manifeste-se a exequente Célia Aparecida de Moraes Motta (fl. 327), sobre o cancelamento da proposta.

**0001121-15.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o resultado da audiência do dia 03 de fevereiro de 2016, assumindo o ônus de sua inércia.



**0000855-91.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

Prossiga a Caixa Econômica Federal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, com o cumprimento de sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Abra-se vista ao DNIT para manifestação sobre o laudo.

**0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Abra-se vista ao DNIT para manifestação.

**0000465-24.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA MARLENE FERREIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, tendo em vista a renúncia do advogado dativo juntada às fls. 75, nomeio Dr. WAGNER RAUCCI, OAB/SP 190519, com endereço e telefone conhecidos desta Secretaria. Deverá o advogado nomeado entrar em contato com a parte ré informando a respeito da substituição. Intime-se ao advogado nomeado, através de correio eletrônico. Após, abra-se vista as partes a respeito da decisão de fls.73/74.

#### **Expediente N° 1822**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001255-71.2015.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENATA CAMARGO VANZETTO - ME X RENE VANZETTO X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA

Cumpra-se o determinado à fl. 156, oficiando conforme determinado.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000069-81.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

#### **USUCAPIAO**

**0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3)** - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0)** - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8)** - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de novo edital de citação de terceiros.Providencie o autor a juntada de memorial descritivo, em mídia Word, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

**0004399-57.2012.403.6103** - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento parcial da precatória expedida, depreque-se nova precatória para a efetiva citação de Jean Michel Rosenfeld, pois a certidão lavrada pelo oficial só constou a citação de Michele Levi Rosenfeld. Instrua a carta com a certidão de fl. 530.

**0000449-07.2013.403.6135** - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Vista ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003783-82.2012.403.6103** - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.Fl. 233 - manifestem-se as partes.

**0000353-89.2013.403.6135** - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004113-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004113-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para comprovar a conversão em renda.

#### **Expediente N° 1838**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000711-20.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-85.2014.403.6135) CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Em prosseguimento à decisão de fls. 459/460 destes autos, considerando: (i) os fundamentos já expostos e a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde dos presentes embargos à execução referentes à taxa de ocupação, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia;(ii) a juntada do laudo pericial de engenharia às fls. 463/535, subscrito pelo perito judicial nomeado neste feito e originário dos autos nº 00005564-23.2004.403.6103, ação demarcatória em trâmite perante este Juízo e que tem como partes idênticas o embargante Condomínio Costa Verde Tabatinga e a embargada União Federal; (iii) os princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da economia processual decorrente do aproveitamento dos atos praticados (CPC, art. 283, parágrafo único), tendo em vista que eventual nova prova pericial a ser realizada nestes autos em relação à mesma área demandará tempo e recursos das mesmas partes, que inclusive deverão se manifestar em duplicidade, sendo que constam manifestações pelo interesse na produção de prova pericial nestes embargos à execução (fls. 20 e 317), determino a intimação das partes para manifestação sobre sua concordância ou se possuem alguma oposição justificada ao aproveitamento do laudo pericial de engenharia de fls. 463/535 para a devida instrução destes autos de embargos à execução (CPC, art. 370), sem prejuízo de nova manifestação sobre o teor do laudo pericial no momento processual oportuno, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000226-83.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) OMAR KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no Art. 9º da Lei 13.105/15 (NCPC), conforme já determinado no item II de fls. 112, complementem os Embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do Juízo em, no mínimo, 70% (setenta por cento), uma vez que se trata de pressuposto de admissibilidade específico dos Embargos à Execução Fiscal, cuja ausência enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)REsp 1318315 / AL RECURSO ESPECIAL 2011/0136153-5 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Caraguatatuba, 27 de abril de 2016.

**0000401-77.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP X YASMIN BONATELLI KAZON X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no Art. 9º da Lei 13.105/15 (NCPC), conforme já determinado no item III de fls. 146, complementem os Embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do Juízo em, no mínimo, 70% (setenta por cento), uma vez que se trata de pressuposto de admissibilidade específico dos Embargos à Execução Fiscal, cuja ausência enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)REsp 1318315 / AL RECURSO ESPECIAL 2011/0136153-5 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Caraguatatuba, 27 de abril de 2016.

**0000648-58.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135) JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - RELATÓRIOA parte autora opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida ativa, considerando a extinção do crédito tributário pela decadência, com pedido de suspensão da execução fiscal. Aduz que trata-se de execução fiscal representada pela CDA nº 80.2.12.005340-05, inscrita em dívida ativa no dia 18/05/2012, constituída por supostos débitos referentes ao IRPJ, Contribuição Social e suas respectivas multas, relativos ao período de apuração entre 2004 e 2005, sendo que operou-se a decadência para a constituição dos débitos tributários (Fl. 03). Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 38), foi apresentada impugnação pela União (Fazenda Nacional) (fl. 40/41). Nos termos dispostos no então vigente inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil de 1973, os autos vieram à conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO A União (Fazenda Nacional) sustenta não estar configurada a decadência do crédito tributário, visto que se cuida de fatos geradores ocorridos nos períodos de 2004 a 2006, cujos lançamentos e deram por declarações entregues a partir de 13/08/2004, sendo que a partir das datas de entregas das declarações tem início o contagem do prazo prescricional. Ainda, afirma a embargada que em 20/07/2007, houve adesão ao parcelamento para adesão ao SIMPLES NACIONAL, que só foi rescindido em 17/02/2012... Sendo assim, só a partir de 17/02/2012 o prazo prescricional teve novo início de fluência. Em 18/05/2012 houve inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos, . O ajuizamento da Execução fiscal deu-se em 19/09/2012., com o despacho de citação em 25/09/2012 (causa interruptiva da prescrição)... (fl. 41). Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação, em conformidade com o que dispõe o 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a

ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).No entanto, as informações que compõem os autos não indicam a ocorrência da hipótese prevista. II.2 - DECADÊNCIA Em relação aos créditos tributários objeto das CDAs que embasam a execução fiscal embargada em apenso, que remontam ao período de apuração ano base/exercício 2004/2005 e 2005/2006, informa a embargada, e não infirma a embargante, que a empresa efetuou adesão ao Simples Nacional a partir de pedido formalizado em: 20/07/2007, com posterior situação: encerrada por rescisão e data de efeito exclusão: 17/02/2012. Por conseguinte, teria se operado a adesão pela empresa embargante ao parcelamento em 2007, com subsequente exclusão em 2012, ano do ajuizamento da execução fiscal. Essa circunstância afasta a configuração de decadência sob suposta ocorrência de homologação tácita e extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 1º, do CTN. Quanto à decadência, remanesce ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no art. 173, inciso I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). (Grifou-se). Esse é o entendimento firmado no REsp Nº 973733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - Grifou-se). Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, inciso I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes ao período mais remoto de apuração - ano de 2004 -, teria sido atingido pela decadência a partir do termo final em 01/01/2010, o que implicaria a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Contudo, tendo sido demonstrada pela União (Fazenda Nacional) a efetiva recepção de declarações de débitos e créditos pela empresa embargante, entre os períodos de 13/08/2004 a 14/03/2007, conforme Relação de Declarações (fl. 42), o que implica a constituição definitiva do crédito tributário, tem-se por afastada a decadência do crédito tributário. II.3 - PRESCRIÇÃO A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifou-se). Ocorre que, restou comprovada a adesão em 20/07/2007 e posterior exclusão: 17/02/2012 da empresa do Simples Nacional. O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, CTN), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Tendo havido interrupção da prescrição pela confissão do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), teve início nova fluência do prazo quinquenal a ser considerado para o cômputo da prescrição o qual, entretanto, foi sobrestado pela inclusão do devedor no programa de parcelamento. Logo, deve ser considerado interrompido o prazo prescricional na data do acordo de parcelamento, em 20/07/2007, com subsequente nova contagem do prazo quinquenal de prescrição a partir da exclusão: 17/02/2012. Apesar de inexistir previsão expressa de suspensão da prescrição pelo parcelamento, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional fica sobrestado nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa (art. 151 CTN). Nesse sentido, o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez

interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013).Nessas condições, extraem-se das informações constantes dos autos os seguintes períodos de fluência do prazo prescricional: a) entre a constituição definitiva do crédito tributário (a partir de 13/08/2004) até a inclusão do devedor no programa de parcelamento (20/07/2007) e b) da data da exclusão do devedor do programa de parcelamento (17/02/2012) até a data do despacho citatório (25/09/2012).Com a constituição definitiva do crédito tributário a partir de 13/08/2004, a adesão em 20/07/2007 e posterior exclusão: 17/02/2012 da empresa do Simples Nacional, a inscrição em dívida ativa em 18/05/2012, a propositura da execução fiscal em 19/09/2012 e o despacho citatório em 25/09/2012 (fl. 34), não há que se falar na ocorrência de prescrição para a respectiva cobrança, conforme os ditames do art. 174, do CTN.Com efeito, os créditos constituídos a partir de 13/08/2004 (não atingidos pela decadência), após frustrado em 17/02/2012 o parcelamento efetuado em 20/07/2007, foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 18/05/2012, sendo emitidas as correspondentes CDAs, as quais embasaram o processo de execução fiscal ajuizado em 19/09/2012, de modo que não se verifica a ocorrência nem de decadência do crédito tributário nem de prescrição da pretensão de sua cobrança. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-81.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-20.2012.403.6135) POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)**

Vistos etc.,A Massa Falida do Posto Pérola de Caraguá Ltda ajuizou, em 07/12/2015, embargos à execução em face da Agência Nacional do Petróleo - ANP, alegando a impossibilidade de cobrança de multa administrativa objeto da execução fiscal em virtude da falência decretada, conforme dispõe o artigo 23, III do Decreto-lei nº 7.661/45 e o entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas 192 e 556 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia também a concessão de Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 13/26).Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 28). A Agência Nacional do Petróleo - ANP apresentou impugnação (fls. 30), na qual defende a legalidade da cobrança de multa administrativa da massa falida, não sendo sujeita apenas ao juízo universal da família, mas sim a processo executivo próprio. Juntou documentos (fls. 35/70).As partes prescindiram da produção de provas adicionais.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conforme certidão de fls. 79/86, a quebra da empresa Posto Pérola Caraguá Ltda ocorreu em 07/07/2006, mas retroativa à data da falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda em 20/10/2003.Em virtude da data da quebra, deve ser aplicada a antiga lei das falências, Decreto-lei nº 7.661/45.Da análise do título executivo que embasa a execução fiscal, verifico que o débito é oriundo da aplicação de multa por violação ao artigo 3º, XVIII da Lei nº 9.847/99.A multa objeto da execução tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, que não pode ser exigida da massa falida, sob pena de causar evidente prejuízo aos credores não privilegiados face à diminuição do patrimônio da massa.Pelo princípio da especialidade, as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45 prevalecem sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral prevista na Lei nº 6.830/80.Dispõe o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável à espécie:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos.Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.O dispositivo se aplica ao caso presente. A multa lavrada tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, que não pode ser exigida da massa falida, sob pena de causar evidente prejuízo aos credores não privilegiados face à diminuição do patrimônio da massa. Em síntese, seriam punidos os credores que não concorreram para a infração administrativa. A jurisprudência é robusta neste sentido, como podemos atestar pela seguinte decisão do próprio Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA massa falida . INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA multa FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido.(STF, 2ª Turma, 2ª Turma, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 212839, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU 05.12.97, p. 63.913A matéria é objeto inclusive de duas súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Em síntese, procede a pretensão da embargada de extinguir a execução fiscal diante da impossibilidade de cobrança de multa administrativa da massa falida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a execução fiscal nº 0043210-0001304-20.2012.4.03.6135.Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do NCPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001364-90.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANJI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

**0001639-39.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIE NOJIRI IKEDA(SP301752 - TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

Fl. 80: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, ante o parcelamento alegado. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000271-58.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIEGO CHRISTOFOLI ME

Manifeste-se a Exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

**0000615-39.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP296991 - ANA LIVIA SILVA E ALVES)

Certifico e dou fé que a publicação da r. decisão de fls. 331/332 saiu com incorreção quanto ao nome do advogado substabelecido, entretanto com a petição de fls. 333/336 resta sanada tal irregularidade. Certifico mais, que a r. decisão de fl. 338, disponibilizada no DEJ em 20.05.2016, saiu com incorreção, uma vez que não constou o nome do atual Advogado dos coexecutados, motivo pelo qual remeto para nova publicação desta última: Oferecidos embargos de declaração face à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, inclusive sob alegação de prescrição do crédito tributário, visto que remete a período de 1998 a 2011, tendo o executivo sido proposto em 2013, ante o teor do art. 9º, do CPC, e considerando os eventuais efeitos infringentes que podem vir a ser atribuídos aos embargos, intime-se a União para manifestação. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para deliberação sobre os embargos opostos. Int.

**0000967-94.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Manifeste-se a Exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

**0000216-73.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

O Executado sofreu bloqueio on line em conta corrente de sua propriedade, restando constritos os valores de R\$1.659,34 em conta da Caixa Econômica Federal e de R\$13,17 em conta do Banco Santander. Alega, na petição de fl. 102/108, que as constrições atingiu conta salário e conta poupança. Junta documentos de fls. 109/113.Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta 01-004211-1 da agência 0103 do Banco Santander, uma vez que sobre esta recai a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do novo CPC. Quanto à conta de nº 013.00012145-9 da agência 1357 da Caixa Econômica Federal-CEF, verifica-se pelo extrato juntado que se trata de conta que apresenta apenas rendimentos básicos e créditos de juros, configurando a condição de conta poupança, incidindo na impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do novo CPC, pelo que, determino também o levantamento da constrição nela incidente. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.Após, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre as alegações da exceção de pré-executividade de fls. 102/108, devendo juntar aos autos o procedimento administrativo, conforme requerido pelo executado.

**0000302-44.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CS CENTRAL SHOPPING LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Preliminarmente, regularize a executada, sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópia do contrato social e última alteração. Após o cumprimento da determinação supra, embora tenha havido penhora de bem imóvel, abrindo-se o prazo para interposição de embargos à execução, a executada optou por interpor exceção de pré-executividade. Manifeste-se, pois, a Exequente quanto aos termos das fls. 1s das fls. 181/183, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.

**0000417-31.2015.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VASSILIKI SYMEON MESSINIS - ME(SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO E SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vassiliki Symeon Messinis - Me, alegando, em síntese, a sua não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade - CRC, diante de sua atividade fim (comércio e indústria de confecções em geral). Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a nulidade do débito representado pela CDA 000298/2014, bem como a condenação da excepto honorários sucumbenciais. Em resposta, a excepto sustenta o não cabimento da exceção, a teor do que dispõe o Art. 16, 3º da Lei 6.830/80, entendendo serem os embargos à execução fiscal a via adequada para a discussão da matéria. No mérito, argui a higidez da cobrança do débito com fulcro no Art. 15 c.c. art. 27, b, ambos do Decreto-lei n.º: 9295/46, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II. A - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - CABIMENTO É cognoscível, em sede de exceção de pré-executividade, a arguição da ausência de condição da ação, consubstanciada na ilegitimidade passiva ad causam, matéria de ordem pública, desde que aferível de plano e não demande dilação probatória. Segundo ensina Nelson Nery Junior, no Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifei). II. B - MÉRITO Razão assiste ao excipiente em suas alegações tecidas na petição de fls. 12/45. A multa imposta tomou por base a suposta infringência ao disposto no Art. 15 do Decreto-Lei n.º: 9.295/46, in verbis: Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, smente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ocorre que, da exegese do aludido diploma legal, não deflui o necessário enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa (comércio e indústria de confecções em geral) dentre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC e, por conseguinte, submetidas à sua fiscalização. De fato, a principal atividade desenvolvida pela excipiente não possui qualquer vínculo de natureza contábil apta a ensejar a intervenção fiscalizatória daquela autarquia. Da mesma forma, pela não subsunção da atividade empresarial à norma em comento, não se vislumbra a necessária exigência legal capaz de impor à excipiente o cumprimento de qualquer obrigação acessória consistente no fornecimento de informações ao Conselho Regional de Contabilidade. Não há que se confundir a atividade desenvolvida pelos profissionais contábeis (esta sim sujeita à fiscalização do CRC), com a da empresa excipiente que tão somente se utiliza de tais serviços na elaboração de sua escrituração. Resta, portanto, evidente a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente para figurar na presente relação jurídico-processual. Com o acolhimento da presente exceção, é devida a condenação da excepto em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. No que concerne ao quantum, os mesmos devem ser fixados com modicidade e de forma equitativa, observando-se, o valor da causa em tela, a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e as peculiaridades do caso concreto, em observância aos termos do 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 391009 MA 2013/0295245-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2014) III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta: A) Conheço da exceção de pré-executividade e dou-lhe provimento, reconhecendo a ilegitimidade passiva da empresa executada / excipiente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) Condeno a excepto em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil. Publique-s. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000806-16.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A TABERNA RESTAURANTE PORTUGUES LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao pólo passivo desta execução, tendo em vista a alteração do nome e atividade empresarial da executada, requerendo o que de direito.

**0001226-21.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA SANTOS GERLACH BRAVO(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil, e pede o desbloqueio dos valores constrictos na referida conta, alegando tratar-se de conta salário. Junta documentos às fls. 62/65. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do novo CPC impõem a liberação dos valores constrictos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constrictos na conta 43.289-X, no valor total de R\$7,85, conforme comprovado tratar-se de conta salário e poupança. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

**0001469-62.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CONJUNTO RESIDENCIAL(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA)

Fls. 23/31 - Citada por correspondência (fls. 21/22), a executada apresentou manifestação informando que efetuou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução. Proceda a Secretaria o cadastramento do advogado indicado na petição de fl. 23. Após, intime-se a exequente União (Fazenda Nacional) para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. I.

**0001501-67.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A TABERNA RESTAURANTE PORTUGUES LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Manifêste-se a Exequente quanto ao pólo passivo desta execução, tendo em vista a alteração do nome e atividade empresarial da executada, requerendo o que de direito.

**0000049-85.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Manifêste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 71/78, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos.

**0000053-25.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CICERO DA SILVA(SP072244 - CICERO DA SILVA)

Preliminarmente, providencie o executado a juntada de cópia da carteira da OAB para regularização de sua representação processual. O Executado sofreu bloqueio on line em sua conta corrente, tendo restado constrictos os valores de R\$28.302,54 em conta do Banco Santander e de R\$9.603,54 e R\$32,74, ambos em conta do Banco do Brasil. Alega, na petição de fl. 33/34, que ingressou com parcelamento do débito executado, em data de 16.05.2016. Junta documentos de fls. 35/48. Tendo em vista que o parcelamento foi efetivado em data de 16/05/2016, posteriormente à constrição dos ativos financeiros, a qual se deu em 04/05/2016, manifêste-se a exequente sobre o pedido de liberação dos valores constrictos. Faculto ao executado a comprovação de alguma das condições de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do novo CPC, em relação às contas onde foram efetivados as constrições. Com a manifestação da exequente, tomem conclusos para novas deliberações .

## **Expediente N° 1866**

### **USUCAPIAO**

**0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4)** - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

Fls. 1181/1195. Manifêstem-se os autores em 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002980-03.2012.403.6135** - GISLENE IARA SOUZA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 359/361 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado a fim de que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000652-51.2012.403.6313** - JOSE DE FARIAS GOIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifêste sobre os cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade requerer o que entende de direito.



**0000947-06.2013.403.6135** - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Opostos embargos de declaração (fl. 255/256) pelas autoras em face da sentença que julgou procedente a ação, sob os fundamentos expostos (fl. 241/245), alegando, em síntese, a necessidade de correção da DIP e de previsão dos atrasados de maio/2015 (cálculos) a dezembro/2015 (sentença), bem como que a DIB em relação à autora menor Nicolý seja a partir da data do óbito (24/09/2009), vez que àquela época se encontrava com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. Passo a sanear os feito e deliberar nos seguintes termos. Após a prolação da sentença nestes autos, e anteriormente à oposição dos embargos de declaração, pelo Juízo de ofício houve integração da sentença para sanar erro material para fazer constar como correta a DIP em 01/05/2015 (fl. 249/251), restando prejudicado o primeiro ponto que motivou os embargos das autoras. Em relação aos referidos valores em atraso de maio/2015 até dezembro/2015, tendo em vista que são posteriores à data dos cálculos da Contadoria Judicial que integram a sentença (fl. 208) e da DIP em 01/05/2015, não se trata de omissão da sentença, visto que, por ora, os valores em atraso referentes a tal lapso temporal (maio/2015 até dezembro/2015) devem ser pagos pelo INSS diretamente às beneficiárias, não havendo qualquer prejuízo às embargantes nesse particular. Por oportuno, sobre o pedido de expedição de ofícios de pagamento de atrasados realizado pelas embargantes (fl. 280-v e 295), conforme constou da sentença, os valores em atraso somente serão pagos após o trânsito em julgado (fl. 245). No mais, em relação à DIB em referente à autora menor Nicolý, para que seja a partir da data do óbito (24/09/2009), considerando os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 259/278) e o eventual caráter infringente a ser atribuído aos embargos de declaração, determino que se INTIME o INSS para manifestação (CPC, art. 9º), inclusive sobre os novos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 259/278) - considerando os termos do recurso de apelação (fl. 298/303) -, devendo ainda apresentar documentos comprobatórios do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos da sentença (fl. 245 e 252). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a informação constante do parecer da Contadoria Judicial de que foi implantado benefício e de que dados divergem da sentença, não obstante o ofício de implantação de fl. 297, ad cautelam, OFICIE-SE com urgência ao INSS/APSAD-SJC para que seja implantado de imediato o benefício previdenciário de pensão por morte em favor das autora conforme os parâmetros da sentença proferida (DIB, DIP e RMA: fls. 241/245 e 249/251), com subsequente informação a este Juízo Federal. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001097-84.2013.403.6135** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Opostos embargos de declaração pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a ação, sob as razões expostas (fl. 134-137), sob o fundamento de que a sentença foi omissa em relação à aplicação dos tetos a partir da revisão do IRSM objeto de sentença do Juizado Especial de São Paulo (fl. 37/39). Ante o teor dos embargos e considerando o eventual caráter infringente a ser atribuído a referido recurso, intime-se o INSS para manifestação (CPC, art. 9º), inclusive devendo apresentar documentos comprobatórios do cumprimento da sentença do Juizado Especial de São Paulo (fl. 37/39). Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando o parecer de fl. 123, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer acerca do alegado nos embargos de declaração do autor, sobretudo em relação à pretensa aplicação dos tetos a partir da revisão do IRSM. Intimem-se.

**0005288-06.2015.403.6103** - VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

**0000996-76.2015.403.6135** - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para defesa da União no tocante ao pagamento da taxa de ocupação, cite-se a PFN para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001252-19.2015.403.6135** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Em 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001135-28.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-06.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende, em síntese, a adequação do quantum apurado em sede de execução de sentença pelo embargado. O embargante se insurge contra o cálculo apresentado pelo embargado, alegando a não observância dos índices corretos de correção monetária e de reajuste do valor do benefício, bem como percentual correto dos juros de mora. Apresentou o INSS os valores que entende como devidos na planilha de Cálculo de Liquidação realizada pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos (fls. 07/08), indicando como devido o valor de R\$ 64.601,86, calculado em agosto de 2015, tendo, portanto, sido apurada diferença de R\$ 2.086,91 em relação ao valor executado. Dada vista ao embargante para resposta (fl. 48), foi certificado o decurso de prazo in albis para manifestação, ou seja, se manteve o embargado inerte à razões e cálculos do INSS embargante. Porém, verifica-se que o embargado-exequente apresentou petição em 13/10/2015 nos autos principais (nº. 0000031-06.2012.403.6135 - fls. 503/504), fazendo menção aos presentes embargos, através da qual asseverou que o autor concorda com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Por determinação judicial, foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial às fls. 53/55. Intimadas as partes do cálculo, o INSS embargante alegou que a Contadoria Judicial não teria verificado ou apontado equívocos na conta de liquidação apresentada, indicando a existência de diferença ínfima, postulando pela procedência dos embargos. O embargado apresentou manifestação em 12/02/2016 nos autos principais (nº. 0000031-06.2012.403.6135 - fls. 509/510) concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Conforme se observa, o cálculo inicialmente apresentado pelo embargante continha algumas divergências em relação ao apresentado pela Contadoria Judicial, em síntese, quanto à metodologia de utilização de índices de correção e percentual de juros. Na verdade, em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, verifica-se a existência de diferença de apenas R\$ 12,71 (doze reais e setenta e um centavos) com o valor apresentado pelo INSS embargante, valor ínfimo que não deve ser considerado para o deslinde da causa. Ocorre que, em relação aos valores apresentados pelo INSS embargante, houve expressa concordância do embargado, havendo consenso mútuo das partes. Com efeito, havendo manifestação anterior do embargando nos autos pela concordância em relação aos cálculos do embargante, deve ser considerada tal manifestação pelo princípio da preclusão lógica. Nessas condições, ante a concordância das partes, impõe-se a homologação do cálculo apresentado à fl. 07/08 pelo INSS embargante, com a consequente extinção do processo em face da composição entre as partes. II - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO os valores apurados na planilha de Cálculo de Liquidação de fls. 07 e verso, calculados em agosto de 2015, apresentados pelo INSS embargante com o consentimento expresso do embargado, no importe total de R\$ 64.601,86 (sessenta e quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos), dos quais R\$ 58.728,97 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) são devidos à parte autora-embargada, e R\$ 5.872,89 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) constituem honorários advocatícios e, por conseguinte, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Determino o traslado das referidas petições do embargado juntadas aos autos principais aos presentes autos, certificando-se, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, cujo processo deverá ter prosseguimento em seus ulteriores termos. Em face do valor apurado em favor da parte embargada-exequente, deverá apresentar manifestação se tem interesse receber os valores integrais, mediante expedição de ofício precatório, ou, apresentar renúncia expressa ao valor que exceder R\$ 52.800,00 (60 salários mínimos), se tiver interesse na expedição de requisitório de pequeno valor - RPV. Os honorários advocatícios da sucumbência deverão ser pagos mediante requisição de pequeno valor - RPV, nos termos do art. 21, 1º, da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-88.2012.403.6135** - THEODULO BATISTA DE SOUZA X MARILDA SANTANA DE SOUZA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da sentença e o trânsito em julgado para as parte, retifique-se a classe da ação. Após, arquite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007756-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007756-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

Fls. 330. Defiro o sobrestamento (suspensão) do feito pelo prazo requerido. Dispensada nova intimação do DNIT, consoante manifestação de fls. 330 - verso. Anote-se no sistema processual.

**0000300-45.2012.403.6135** - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela executada. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença que reconheça obrigação de pagar contra a Fazenda Pública.

**Expediente N° 1867**

**MONITORIA**

**0000332-11.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSILDO MARCIO GOMES FONSECA**

Vistos etc.Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no art. 702 do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista pelo art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 701, 2º, do diploma processual.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 250 do Código de Processo Civil.Depreque-se o cumprimento à comarca de Ubatuba.Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, contrafé completa para instrução do mandado de citação.

**Expediente N° 1868**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000001-63.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Providencie a parte autora cópias necessárias para formalizar contrafé que instruirá mandado de citação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1234**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-78.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NICANOR SCALDELAI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Justiça Pública.REÚ: Nicanor ScaldelaiDESPACHOFls.134. Tendo em vista a constituição de advogada pelo réu, destituo a defensora dativa nomeada às fls. 92, arbitrando os honorários devidos à Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Ressalto que, embora não seja a hipótese de nomeação de defensor ad hoc prevista na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, entendo ser o caso de requisição imediata dos honorários devidos à advogada dativa, haja vista a constituição de advogada pelo réu e a saída da dativa do feito, não se justificando aguardar até o trânsito em julgado para a requisição dos valores. Ademais, caso haja necessidade de nova atuação da dativa nos mesmos autos, os valores já recebidos deverão ser descontados dos novos honorários a serem arbitrados.Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se a mencionada defensora, procedendo-se as alterações necessárias no sistema processual. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº748/2016, a advogada dativa, Drª Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.Tendo em vista a queda de energia ocorrida nesta Vara Federal no dia 01/06/2016, que impossibilitou a realização da audiência, bem como o pedido de redesignação de fls. 133, redesigno para o DIA 06 DE JULHO DE 2016, ÀS 16H30M., a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO, bem como para interrogatório do réu NICANOR SCALDELA. Intimem-se as partes e requirite-se a testemunha.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº279/2016 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial VIRGÍLIO EUZÉBIO NETTO, RE 130067-9, perante este Juízo na audiência acima redesignada (dia 06 de julho de 2016, às 16h30m.). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº749/2016, ao réu NICANOR SCALDELA, residente na Rua Santo Antônio, n. 459, Marapoama/SP. Intimem-se. Cumpra-se.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1235**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-81.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS014141B - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.REÚ: Fermينو Morales e outrosDESPACHOFls. 2664. Intime-se novamente a defesa dos réus FERMINO MORALES e HUDERSON DA SILVA PERRUPATO para que apresentem, no prazo legal, as contrarrazões da apelação interposta pelo MPF.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1295**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000177-45.2014.403.6307** - MICHELE FAZZIAN TIAGO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 211: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 209, referente aos honorários de sucumbência. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe..Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000330-58.2013.403.6131** - AMADEU GOMES DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCIANA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA SOUZA X DINA MARA DOS SANTOS DE ALMEIDA X CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Ante a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 342-verso), bem como, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 317/341, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Em prosseguimento, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor das sucessoras habilitadas para saque do valor depositado à fl. 255 (R\$ 98.520,49), rateando-se referido montante em partes iguais entre as herdeiras LUCIANA, DINA e CRISTINA. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000584-31.2013.403.6131** - BENEDITA NEUZA COELHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o quanto narrado no despacho de fl. 237, bem como, os extratos fornecidos pela CEF às fls. 242/257, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 236, e determino a expedição de alvará de levantamento em seu benefício, no qual deverá constar também o nome do advogado Gustavo Henrique Passerino Alves (procuração às fls. 222), para saque do total do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 1181-005-50005913-5 (R\$ 136,23 para 06/05/2016 - cf. fls. 242/257), referente ao Precatório nº 2003.03.00.026676-0 (fls. 169/170). A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos retornarão ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1458**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002287-24.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-68.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de contradição na decisão de fls. 27/28. Assevera que os embargos foram extintos mesmo tendo sido indicados bens à penhora em valor superior ao do crédito exequendo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, a contradição não se verifica, pois esse vício configura-se quando partes da sentença conflitam entre si. O que invoca a embargante é, na verdade, a ocorrência de erro de fato, o qual realmente ocorreu. Isso porque, quando extintos os embargos, a secretaria ainda não havia juntado aos autos a petição com a indicação dos bens à penhora, o que levou este juízo a concluir que a execução não estava garantida. Por outro lado, o embargado recusou os bens ofertados por não corresponderem à ordem de prelação estatuída no Código de Processo Civil (fl. 13 dos autos da execução fiscal). Nesse passo, observo que a nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II - O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III - Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO apenas para integrar à decisão de fls. 27/28 a fundamentação acima, ficando mantido o resultado do julgamento. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000323-59.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-20.2014.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a alegação da embargante de violação do contraditório e da ampla defesa, intime-se a embargada para juntar aos autos, em quinze dias, cópia do processo administrativo nº 33902312606201222, do qual se origina a CDA nº 16396-17. Cumprida a determinação e cientificada a parte contrária, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004390-67.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-40.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Recebo os presentes embargos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 0011542-40.2013.403.6143). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000001-05.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-24.2013.403.6143) POLYTANK IND E COM DE EQTOS P GALVANOPLASTIA LTDA - EPP (SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000198-57.2016.403.6143** - ESMERALDO RIBEIRO COSTA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000214-11.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-36.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X LUIZ SERGIO DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 0010139-36.2013.403.6143). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000276-51.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-09.2014.403.6143) G. M. BUZELLO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA E SP251121 - SILVIO ROBERTO BERNARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000059-08.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-06.2013.403.6143) COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a existência de recurso especial pendente de julgamento, arquivem-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000292-05.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-32.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA X AGNALDO BELLA X CRISTINA BELLA X ADRIANA BELLA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001498-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONPLAN - CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0001503-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 36, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001598-14.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA RITA D AMBROSIO CASABONA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001624-12.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CINTIA CRISTINA RODRIGUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003663-79.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA MARCELINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003907-08.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIRULLI & CIA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 31 no polo passivo. Intimem-se.

**0004360-03.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A

Tendo em vista a improcedência dos embargos à execução (fls. 21/31), e considerando os documentos de fls. 32/58, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004992-29.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO MIRANTE LIMEIRA LTDA EPP



Tendo em vista o novo endereço indicado pela exequente à fl. 29 e visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0005345-69.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos com o intento de sanar possível contradição na decisão de fl. 190. Afirma a embargante que haveria à fl. 54-vº dos autos certidão de oficial de justiça noticiando que a empresa coexecutada não estaria mais estabelecida em seu endereço, o que atrai a incidência da súmula 435 do STJ e tora a sentença contraditória.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma.A despeito disso, esclareço que a certidão de fl. 54-vº não altera o entendimento consignado na decisão de fl. 190, porquanto após a juntada aos autos daquela não fora comprovado pela exequente que não foi comunicado aos órgãos competentes a suposta mudança de endereço da mencionada empresa, de maneira a não estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela Súmula 435 do STJ para que se presuma a dissolução irregular da coexecutada (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.) Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios intentados pela exequente, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada.Intime-se.

**0005676-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR)

Intime-se o coexecutado para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original em nome próprio, e não da pessoa jurídica, bem como documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 57/71.Int.

**0006111-25.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PATTY BIJOUX LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006129-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SKR TRANSPORTES LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 25/29. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0006131-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO JOSE LOPES LIMEIRA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006795-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE RENATO DOS SANTOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006921-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORBRAS SERVICE ORGANIZACOES DE LIMPEZA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006922-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDIPEL FUNDICAO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006930-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0007110-75.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS MENEGHELI LTDA - EPP

Ante a certidão e documentos de fls. 43/44, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007118-52.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25-v e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 43 no polo passivo. Int.

**0007490-98.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ELZA RAVAGNANI MAMEDE ME

Considerando que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do executado (fl. 25), razão pela qual não se pode considerá-lo intimado, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constrictos à fl. 21 para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF. No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0007607-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL NUTRISEMPRE LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 119. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Considerando que a carta de citação de fl. 14 foi devolvida apenas com a informação ao remetente, não havendo notícia de que a executada mudou de endereço, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 37. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007759-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-METAL FERRAMENTARIA LTDA ME

A exequente, às fls. 26/30, postula o reconhecimento de grupo econômico formado pelas empresas RA - METAL FERRAMENTARIA LTDA. e FER-METAL FERRAMENTARIA LTDA.-ME e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios de ambas as pessoas jurídicas. Subsidiariamente, requer a exequente o reconhecimento de sucessão empresarial entre as referidas empresas, incluindo-se a pessoa jurídica FER-METAL FERRAMENTARIA LTDA.-ME no polo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. De início, observo que a petição da exequente foi protocolada em 20/05/2015, antes, portanto, da entrada em vigor do CPC/2015. Não obstante, o art. 1.046 do CPC/2015 determina a sua aplicação imediata aos processos pendentes, de maneira a sujeitar a pretensão da exequente ao disposto no art. 133 do referido diploma. Assentam os Enunciados nºs 1 e 2 do II FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal: Enunciado 1: O incidente da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. Enunciado 2: O incidente da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico. (grifei) Da análise da pretensão da exequente, observo que esta não se funda no disposto no art. 133 do CTN, até porque não fora realizada nenhuma tentativa de citação da executada no endereço constante em sua ficha cadastral (fl. 67-vº), não havendo constatação efetiva de sua dissolução irregular. Incide na espécie, portanto, o entendimento constante do Enunciado nº 2 acima reproduzido, de forma a atrair a aplicação do art. 133 e seguintes do CPC/2015. Posto isto, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 26/86 e o encaminhamento destes ao SEDI para sua distribuição em apartado, apensando-a a estes autos, com cópia desta decisão. Distribuído e autuado o pedido, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze dias), forneça as cópias do pedido de descon sideração da personalidade jurídica (reconhecimento de grupo econômico) necessárias para a citação dos sócios Vinícius Renan Schmidt, Adelson Antonio Schmidt e Renata Schmidt e da pessoa jurídica RA - METAL FERRAMENTARIA LTDA.. Com a vinda das contrafés, citem-se nos endereços constantes das fichas cadastrais de fls. 67/69, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008077-23.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0008082-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMERCABOS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP

Tendo em vista o novo endereço indicado pela exequente à fl. 29 e visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0008083-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO LAVAGEM LIMPINHO S/C LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0009258-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 57 e visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0009334-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SKR TRANSPORTES LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009374-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009540-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPRINT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 52-v e 70), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 68/69 no polo passivo. Int.

**0009866-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ODELI FREIRE PEREIRA - ME

Considerando que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da executada (fl. 61), razão pela qual não se pode considerá-la intimada, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constritos à(s) fl(s). 102/103 dos autos n. 00098674220134036143 (que prosseguem nesta execução) para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF. No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0010739-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERTEC FERRAMENTARIA E MODELACAO LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11/12 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 30/31 no polo passivo. Intimem-se.

**0010901-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTABILIDADE CONSTRUCOES LTDA**

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011131-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR AUTOMOTIVE IND E COM LTDA**

Defiro o requerido pela exequente às fls. 176/177. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0011162-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS AGRICOLA SOUZA & OLIVEIRA LTDA ME(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)**

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011226-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Tendo em vista a petição de fls. 82/89 anulo a citação anteriormente realizada por edital e determino que a tentativa de nova citação na pessoa do síndico da massa falida indicado à fl. 83 pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Defiro o pedido da exequirente de fl. 90, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora no rosto dos autos nº 0000623-65.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Int.

**0011345-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição parcial do débito cobrado nos autos (fls. 49/56 e 64/71). A União, impugnando as referidas peças defensivas, afirma que a executada retificou várias vezes as GFIPs alusivas as obrigações tributárias versadas nesta ação, o que resultou na interrupção do prazo prescricional, de maneira ter sido fulminada pela prescrição apenas parte do débito, conforme despacho proferido pela autoridade fiscal (fls. 77/78). A executada, em manifestação sobre os documentos trazidos aos autos pela exequirente, concordou com a impugnação e requereu o reconhecimento da prescrição parcial do débito. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão, em parte, a excipiente quanto à prescrição parcial dos débitos. Consoante se depreende dos documentos de fls. 79/83, quando da propositura desta ação (16/02/2012), parte do débito (lançamentos operados antes de 12/02/2007) já havia sido atingida pela prescrição, haja vista o decurso do prazo ao qual alude o art. 174 do CTN. Não obstante, parte das competências que compõem o débito foi objeto de retificação de GFIP, consoante incontroverso nos autos, o que implicou na interrupção do prazo prescricional, já que referida ocorrência implica em ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, IV do CTN). Desse modo, nem todas as competências referidas na exceção de pré-executividade foram efetivamente atingidas pela prescrição, de maneira a ser devido o acolhimento parcial da pretensão da exequirente. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE as exceções de pré-executividade de fls. 49/56 e 64/71, e declaro prescritos os débitos cujos lançamentos tenham se operado antes de 12/02/2007, e que não foram objeto de retificação de GFIP, consoante informações constantes nos documentos de fls. 79/83. Tendo-se em vista a sucumbência parcial dos litigantes, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono, nos termos do art. 86 do CPC. Concedo à exequirente o prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda à retificação das CDAs, excluindo-se os débitos prescritos. Após, intime-se a exequirente para pagamento do remanescente. Intimem-se.

**0011443-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 56 e 68), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequirente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequirente às fls. 69/70 no polo passivo. Intimem-se.

**0011468-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA RAYMUNDO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 30, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012258-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP

Indefiro, neste momento, a inclusão do sócio no polo passivo e tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 56, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0013466-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CORREA & CIA LTDA X LAURO CORREA DA SILVA FILHO X MARIA DUARTE CORREA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0013705-90.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Em que pese a sentença proferida à fl. 86 dos embargos n. 00027831920154036143 e o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, é prudente, no vertente caso, aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos para que se proceda à conversão em renda pretendida pela exequente, tendo em vista o caráter irreversível da medida pleiteada. Assim, defiro, por ora, apenas a transferência dos valores constrictos às fls. 41/42 para a CEF, devendo a Secretaria providenciar o necessário via Sistema Bacenjud. Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013874-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERMANO ROSADA ME



Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 59, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0013944-94.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMIP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 34 e 38-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Ademais, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 40 no polo passivo.Intimem-se.

**0014228-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIVRARIA MTM LTDA. ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30-v e 50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 51/52 no polo passivo.Intimem-se.

**0014246-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A BOA COMPRA TECIDOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 56 e 60-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se a empresa e o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 61 no polo passivo. Int.

**0014290-45.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0014480-08.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TROPICAL AUTO POSTO LIMEIRA LTDA. X ZHU HONG YU X WU MEIQING

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09-v e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 27/28 no polo passivo. Int.

**0014502-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIVRARIA MTM LTDA. ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43-v e 54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 55/56 no polo passivo. Int.

**0015117-56.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0015269-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ONDEC ORGANIZACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 195-V e 203), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 204 no polo passivo. Intimem-se.

**0015375-66.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X CLEIDE APARECIDA MARRAFON

Fls. 91/94: Trata-se de pedido de reabertura de prazo para recurso do conselho exequente, que alega não ter sido intimado da sentença de fl. 86. Ocorre que, em 09/04/2014, foi expedida carta de intimação ao Conselho referente ao presente processo, sendo recebida em 14/04/2014 e juntado aos autos o aviso de recebimento em 20/05/2014. Assim, houve trânsito em julgado em 19/06/2014, conforme certidão de fl. 90. Diante do exposto, entendo não ser caso de devolução do prazo de recursal. Intime-se. Arquite-se.

**0015704-78.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 176/178. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015900-48.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EDMILSON DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016337-89.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016444-36.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X GRACIOSA OTTENIO DE SOUZA X OSVALDO CATARINO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se

pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603/RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos. Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor

do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos executivos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

**0017399-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista a informação de fl. 67, desampare-se os presentes autos dos autos nº 0017398-82.2013.403.6143. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Int.

**0017679-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RIELI EUSTAQUIO LTDA. ME

Indefiro o pedido da exequente tendo em vista o proferimento de sentença à fl. 45. Providencie a Secretaria a intimação da exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da supramencionada sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0017782-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HABITETO PROJETOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA. X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X ROSEMARY APARECIDA LEITE MACIEL ORTIZ

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 144, tendo em vista que embora o aviso de recebimento de fls. 86 tenha sido assinado por pessoa diversa do coexecutado JOSÉ DOMINGO MACIEL ORTIZ, este integrou espontaneamente o feito às fls. 116/123. Assim, solicite-se a devolução do mandado nº 4301.2015.02765 independentemente de cumprimento. Ademais, considerando a decisão de fl. 116, que deferiu o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 97/99 em nome do referido coexecutado, intime-o para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, incluindo CPF e RG, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Após, providencie a Secretaria a consulta online no site da CEF dos dados relativos à agência, nº da conta e data de sua abertura, com relação aos valores depositados. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se o coexecutado José Domingo para retirada em momento oportuno. Ademais, tendo em vista que já houve expedição de mandado de citação para a coexecutada Rosemary Aparecida Leite Maciel Ortiz, aguarde-se seu cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados às fls. 72/73 no polo passivo.Int.

**0018140-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X NOVALI INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 47-v e 59), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, observo que o edital de citação de fls. 102 foi expedido apenas em nome da executada. Assim, considerando que o endereço do coexecutado informado à fl. 96 é o mesmo do mandado de citação negativo de fl. 93, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome do coexecutado, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 93 no polo passivo.Int.

**0018146-17.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X GERALDO BUONICORE X ARNALDO DE CASTRO X ODEQUI RAZZO JUNIOR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018283-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIEGO LUCIO DA SILVA

Considerando que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do executado (fl. 27), razão pela qual não se pode considerá-lo intimado, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constrictos à fl. 24 para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF. No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.Int.

**0018375-74.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NIVALDO TEIXEIRA PINTO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0018814-85.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TROPICAL AUTO POSTO LIMEIRA LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 08 e 48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 47-v no polo passivo. Intimem-se.

**0019058-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L.C. MARTINS

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.30), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado, pelo correio no endereço de fl. 29, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0019074-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0019221-91.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSTATI REFORMAS E TRANSPORTES LTDA.



Defiro o pedido de fl. 55 para citação da empresa em nome do sócio administrador no endereço a fl. 55, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0019313-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M. S. EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 71-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 45, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifêi). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imanente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficiar ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio dos executados. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 76 e INDEFIRO o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 42 no polo passivo. Intimem-se.

**0019446-14.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAVINATTO & CAVINATTO LTDA ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0019671-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIRILO SEBASTIAO DIAS(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente e torno sem efeito a penhora de fl. 108. Observando que não houve nomeação de depositário e tampouco registro da penhora, desnecessárias outras providências. Ademais, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0019924-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MALY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP

Considerando que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do coexecutado (fl. 153), razão pela qual não se pode considerá-lo intimado, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constritos à(s) fl(s). 128/130 para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF. No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0000488-43.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G.D.I. E G.D.I. CURSOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000505-79.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUTOMAC IND.DE MAQS.E ACESS.AUTOMOTIVOS LTDA.

Defiro o pedido de citação da executada na pessoa de seu representante legal no endereço de fl. 15. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001179-57.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA H G BOVO ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP338745 - RENATA DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito (fls. 14/15). A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que, possuindo o débito natureza não tributária, a sua inscrição em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional, pelo prazo de 180 dias, voltando este a fluir após a propositura da ação, ou após tal prazo, o que ocorrer primeiro (fls. 22/24). É o breve relato. DECIDO. Razão assiste à excepta. Com efeito, o débito cobrado nesta ação possui como fundamento legal o art. 22 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. O débito, portanto, não provém do inadimplemento de anuidades do referido conselho, de modo a não possuir natureza tributária. Trata-se, deveras, de multa administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia do conselho de classe exequente. Não possuindo natureza tributária, a prescrição do débito rege-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Neste sentido, eis o entendimento firmado pelo STJ em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011. Grifei) Além disso, a natureza do débito permite a incidência do disposto no 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 2º - (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Sobre o tema, colaciono julgado refletindo o posicionamento pacífico do STJ: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014. Grifei) No caso dos autos, o débito mais antigo (CDA 285680/14 - fl. 03), tem como vencimento (data inicial para a contagem dos juros) a data de 15/04/2009. A sua inscrição em Dívida Ativa se deu em 02/04/2014, enquanto o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/04/2014. Neste sentido, quando inscrito o débito em Dívida Ativa, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo que o curso do referido prazo ficou suspenso até o ajuizamento desta ação. Ante a natureza não tributária do débito, também incide na espécie o disposto no 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, segundo o qual o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, retroagindo-se tal evento para a data de distribuição da ação, conforme o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, vigente à época (art. 240, 1º do CPC/2015). Desse modo, não fora atingido pela prescrição o débito cobrado nos autos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade intentada pela executada. Ante o requerimento da exequente (24), defiro a expedição de mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001283-49.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALVORADA LIMEIRA LTDA - ME X PAULO ROBERTO JOSE

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0001297-33.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001653-28.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução no endereço de fl. 59-v, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001895-84.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO AUTOMOTIVO STANDARD LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 68/74. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0002406-82.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B. L. BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002765-32.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DICA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 32/36. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0003671-22.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003700-72.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DARCY ZAMBUZI DE CAMPOS

Considerando que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do executado (fl. 22), razão pela qual não se pode considerá-lo intimado, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constrictos à(s) fl(s). 20 para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF. No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

**0000252-57.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 11/44. Intimem-se.

**0000818-06.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001201-81.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 26/39. Intimem-se.

**0001586-29.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 09/41. Intimem-se.

**0002203-86.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 57/92. Intimem-se.

**0003014-46.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ED WILSON APARECIDO PADOVAN

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003758-41.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA REGINA DA COSTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003780-02.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SERGIO APARECIDO PASTRE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003833-80.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEITON DO CARMO E SOUZA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003839-87.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANE HELEN BUSATTO BALTHAZAR

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003840-72.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTON NOBREGA DA CUNHA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003850-19.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DORACI LOPES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003877-02.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 165/166, certificado à fl. 168, dê-se vista ao executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0003993-08.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANILO FABIANO DE SOUZA - EPP X DANILO FABIANO DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003995-75.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA ME X DIRCEU APARECIDO MOSSARELLI

Tendo em vista que o envelope juntado às fls. 12 corresponde a outro processo, providencie a secretaria seu desentranhamento e consulta para juntada no processo correto. Com relação ao envelope de fl. 13, que demonstra a negativa da citação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Intime-se.

**0000608-18.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS MERCURI LTDA X ORLANDO APARECIDO MERCURI X ORESTES APARECIDO MERCURI

Ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, dê-se vista à exequente para se manifestar em dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000918-24.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO SERGIO MICHELLIM

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014948-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014947-84.2013.403.6143) FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados (fl. 294v), intime-se o exequente para que informe, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010131-59.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-74.2013.403.6143) IRINEU DE SOUZA COELHO(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IRINEU DE SOUZA COELHO(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA)

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na cota de fl. 96, tendo em vista que não houve intimação do executado acerca dos valores constritos à fl. 95, mas tão somente do despacho de fl. 93 que determinou a constrição. Assim, intime-se o executado acerca da referida constrição, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, deverá a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0012592-04.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-19.2013.403.6143)  
INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para o código de cumprimento de sentença. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000472-89.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-07.2014.403.6143)  
METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme certidão de fl. 307-v. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002146-05.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-20.2014.403.6143)  
TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 00021452020144036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 153/156, da decisão de fls. 187/190 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 193. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.177,00 (três mil, cento e setenta e sete reais), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente N° 1459**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001601-66.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS DALPINO LOPES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0002333-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0003466-27.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA COM/ DE FRUTAS LTDA - ME

Indefiro, neste momento, a inclusão do sócio no polo passivo e tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 43, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003967-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIFFERENÇA COML/ LTDA - EPP

Indefiro, neste momento, a inclusão do sócio no polo passivo e tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 31, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0004906-58.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005651-38.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC LIMEIRA IND/ E REF DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 89/93 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 89/93, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.



**0006114-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADRIANO FONSECA LIMEIRA - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006115-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006161-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 28, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0006185-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA TRANSPORTES LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 33/34. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0006533-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006568-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO SANTOS MONTEIRO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006625-75.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente e visando dar mais celeridade do processo, cite-se a empresa executada, na pessoa do representante legal Osvaldo Francisco de Lima, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0006804-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZIA CONSULTORIA EM INFORMATICA SC LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.Cumpra-se.

**0006924-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BACCAN REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006933-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLI INJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15 e 18), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 17-v no polo passivo.Intimem-se.

**0007182-62.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRO CAMPO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 42-v e 60-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 60 (Luiz Carlos Paroli e Viviana Basteli Paroli) no polo passivo. Intime-se.

**0007193-91.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS LIMEIRA LTDA X JULIO ROBERTO DE MORAES X ENILTON ALVES DE FARIAS X JOSE MILTON SUZANA X ALEXANDRE BELMONTE NETO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27-v e 31/33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 47 no polo passivo. Intimem-se.

**0007563-70.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RICARDO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 08, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007661-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009164-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WM - INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009330-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 116-v e 132), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 131 no polo passivo. Intimem-se.

**0009388-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F. MUNHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 38-v no polo passivo. Intimem-se.

**0010677-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 172 e 183-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 183-v (José Aquiles Olivatto e Nelson Vieira) no polo passivo. Intimem-se.

**0010770-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente de fl. 46, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0001930-54.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Limeira. Cumpra-se.

**0011205-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUKA COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0011441-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S A DONADELLI EPP

Defiro o pedido da exequente de fl. 36, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0014037-33.2009.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Cumpra-se.

**0011934-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012044-76.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIVERSI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 162/166. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012178-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DESINTOP TRANSPORTE DE EFLUENTES LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 48/49. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012190-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 58/59. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012251-75.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSSAME REPRESENTACOES LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0013209-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LOPES & SILVA S/C LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0013348-13.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOSE V CAMPOS SANTOS X LUIS ANTONIO VICELLI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 110/114 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 110/114, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0013699-83.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014086-98.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 63), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa e empresário individual, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0014367-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 45-v e 56/57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 55-v no polo passivo. Intimem-se.

**0014634-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ORGANIZACAO CONTABIL NOVA ERA S/C LTDA

Defiro o pedido da de citação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, no novo endereço a fl. 74. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014839-55.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X VIVALDO FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR X JOSE ROBERTO FERRARI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 95/99 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 95/99, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0015101-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTOMAC IND.DE MAQS.E ACESS.AUTOMOTIVOS LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25-V, 53 e 55), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 57/58 no polo passivo. Intimem-se.

**0015288-13.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG STA ADELIA LIMEIRA LTDA ME

Diante da negativa da citação pelo correio (fls. 10/11), expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

**0015577-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 328 e 331-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 332 no polo passivo. Int.

**0017534-79.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DOMENICO GALZERANO (SP159965 - JOÃO BIASI) X ROSALIO GALZERANO NETO (SP159965 - JOÃO BIASI)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 110, devendo a Secretaria em primeiro momento intimar a executada do bloqueio de valores à fl. 100. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017813-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X R COSTA S/C LTDA ME X SOELI APARECIDA CUNHA X RUBENS COSTA X ROZINALDO CRUZ COSTA



Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0018113-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.GUM CONFECÇOES LIMEIRA LTDA. ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018202-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMER PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 202/206. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018580-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRILIM DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o alegado pela exequente à fl. 123, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado na referida petição. Cumpra-se.

**0019291-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRES CBD TRANSPORTES LTDA - ME

Defiro o pedido de penhora de ações e títulos da dívida pública federal, devendo a Secretaria expedir carta precatória para penhora no endereço indicado à fl. 42. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019708-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIZZANA & MONARETTO REPRES. COMERCIAIS LTDA.

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000766-44.2014.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0001414-24.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEITE DE BARROS CONSTRUTORA LTDA EPP

Defiro o requerido pela exequente às fls. 46/47. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0001761-57.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMA & FERREIRA LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 13/14. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0002717-73.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAIZA CORRETORA, ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 49/52. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1624**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004974-08.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Deveria a autora ter juntado as informações de fl. 73 diretamente nos autos da Carta Precatória expedida. Entretanto, visando a celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe, por meio eletrônico, cópia digitalizada da referida petição ao MM. Juízo Deprecado. Cumpra-se.

**0002305-74.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO MOTOCICLO HONDA/CBR 500R STD, VERMELHA PLACA FTM-7479, ANO FAB/MODELO 2014/2014, CHASSI 9C2PC4710ER00033, RENAVAL 01001672485. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 9962420523, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 21.308,56. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO MOTOCICLO HONDA/CBR 500R STD, VERMELHA PLACA FTM-7479, ANO FAB/MODELO 2014/2014, CHASSI 9C2PC4710ER00033, RENAVAL 01001672485, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

**0002307-44.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DALVA DOS SANTOS CARVALHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de DALVA DOS SANTOS CARVALHO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRADA FIRE 1.4, BRANCO, PLACA EWK2924, ANO FAB/MODELO 2012/2012, CHASSI 9BD27803MC7496977, RENAVAL 00451316053. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 70831313, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 33.723,36. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/17. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 14/15 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRADA FIRE 1.4, BRANCO, PLACA EWK2924, ANO FAB/MODELO 2012/2012, CHASSI 9BD27803MC7496977, RENAVAL 00451316053, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0000297-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Defiro o requerido pela autora à fl. 203. Providencie a secretaria a consulta ao sistema SIEL. Em sendo encontrado(s) endereço(s) não diligenciado, expeça-se o necessário para o integral cumprimento das medidas deferidas nos autos. Caso a consulta reste negativa, vista à autora para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001692-25.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Tendo em vista a juntada da proposta de honorários periciais, ficam as partes intimadas a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, caso haja interesse. Intime-se.

**0002666-28.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANA DE CASSIA GIBINI

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, onde ficarão aguardando provocação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003747-12.2015.403.6143** - JOAQUIM RUELA FILHO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X SERGIO PEREIRA X JOAO BAPTISTA MICHELON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ BONATI X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento, mantendo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0004374-16.2015.403.6143** - CAMILA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

DESPACHO DE FL. 37: Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0000588-27.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-98.2016.403.6143)  
J.LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002054-90.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Com a juntada da proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem e para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em cinco dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016481-63.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP X VIVIAN MONTOZ GOMES X SONIA MARIA MONTOZ GOMES

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas já citadas LUBRISOL e SONIA MARIA MONTOZ GOMES, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores das executadas, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 125 com relação às executada supra mencionadas e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com relação a co-executada VIVIAN MONTOZ GOMES, defiro também o pedido de fl. 125 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000132-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERIART COMERCIO DE IMPRESSOS E SERVICOS LTDA - EPP X CANDIDO ALEXANDRE RODRIGUES DE AZEVEDO X MARTA SOARES DE ARAUJO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, defiro o pedido da exequente para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao executado, pelo sistema ARISP. Tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado/ carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado e de seu cônjuge. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado positivo, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Com o resultado das diligências, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0000135-03.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA RITA INOCENCIO

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, defiro o pedido da exequente para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao executado, pelo sistema ARISP. Tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado/ carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado e de seu cônjuge. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado positivo, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Com o resultado das diligências, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0000136-85.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCO FRANCISCO DE MARCO X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO

Considerando os resultados negativos de pesquisa de bens, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000160-16.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Considerando que o prazo para a formalização do expediente para a Central de Hastas Públicas para a realização da 167ª Hasta Pública era até o dia 10/05/2016 e até o presente momento o mesmo não foi formalizado e considerando, ainda, a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, REDESIGNO para o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça a secretaria o necessário para INTIMAÇÃO, nos termos do art. 889 do CPC/15, do(s) executado(s), do(s) proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 41/42 e do depositário nomeado, caso diverso do executado, acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Se o cumprimento se der por Oficial de Justiça, saliento que deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 01/08/2016. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

**0000598-42.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Intime-se a exequente a retirar o edital de citação e providenciar a sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação agendada no Diário Oficial.

**0001104-18.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Diferentemente do apontado pela exequente à fl. 80, foi(ram) realizado(s) bloqueio(s) de veículo(s) pelo sistema RENAJUD conforme juntado às fls. 73/75, razão pela qual indefiro, neste momento processual, as pesquisas requeridas. Manifeste-se a exequente, em termos de seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002424-06.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL X VICENTE AYROSA PEREIRA X PAULO CESAR MIGUEL

Diferentemente do apontado pela exequente à fl. 135, foi(ram) realizado(s) bloqueio(s) de veículos pelo sistema RENAJUD conforme juntado às fls. 127/130, razão pela qual indefiro, neste momento processual, as pesquisas requeridas. Manifeste-se a exequente, em termos de seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002980-08.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Vistos. Tratam-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelos executados (fls. 86/90 e 122/127). A pessoa jurídica executada defende que os valores constritos seriam destinados ao pagamento de salários, o que os tornaria impenhoráveis. O coexecutado, pessoa física, por sua vez, assevera que houve penhora de valores depositados em caderneta de poupança, em patamar inferior a 40 salários mínimos, de forma a serem impenhoráveis. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC. Com efeito, embora a coexecutada METAL WORKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA defenda a incidência do inciso IV do referido dispositivo, uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante transcreve-se abaixo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação elástica deste dispositivo, ter como impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas e tributárias, compreendendo-se as primeiras no conceito de salários, seria necessária a comprovação cabal dos seguintes requisitos: a) a existência de obrigações de tal jaez com vencimento contemporâneo à efetivação da constrição; b) a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações; c) a comprovação de movimentações financeiras registradas no extrato da conta na qual houve a constrição, dando conta de destinação de numerários a pessoas pertencentes ao quadro de funcionários da empresa; No presente caso, com relação à pessoa jurídica executada, houve bloqueio de valores depositados em conta junto ao Banco Itaú, no importe de R\$ 62.006,84, e junto ao Banco Bradesco, no importe de R\$ 20,51. Houve a juntada de documentos que supostamente seriam holerites de seus funcionários (fls. 96/116). Da análise destes documentos, percebeu-se que parte das pessoas neles constantes consta como destinatários de transferências bancárias de valores registradas no extrato de fls. 92/95. No entanto, referido extrato se refere a uma conta mantida junto ao Banco Bradesco, do qual houve constrição de apenas R\$ 20,00. Ou seja, se efetivamente os pagamentos dos colaboradores da referida empresa recebem mediante transferências bancárias, estas não estão sendo realizadas com numerário depositado na conta bancária junto ao Banco Itaú, de maneira a não haver prova cabal da destinação dos valores constritos junto a esta conta bancária ao pagamento de salários de seus colaboradores. Outrossim, diante da ínfima quantia bloqueada da conta mantida junto ao Banco Bradesco, evidente que esta não se mostrava imprescindível ao pagamento de salários. A ausência de comprovação suficiente da destinação dos valores ao pagamento de salários de funcionários não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irrisignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Quanto às alegações de CARLOS TENÓRIO CAVALCANTE, observo que este não comprovou que o numerário constrito se encontrava depositado em caderneta de poupança, de maneira a não haver subsunção ao art. 833, X do CPC. Com efeito, o documento de fl. 129 não possui identificação de seu emissor, de modo a não possibilitar a sua admissão como documento emitido pela instituição financeira na qual o executado mantinha depositada a mencionada quantia (Caixa Econômica Federal). Assim, não se desvencilhou a parte do ônus que lhe competia. Ante o exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio. Dê-se vista à exequente do referido bloqueio de valores. Intime-se.

**0002988-82.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Embora o BACENJUD de fls. 77/78 tenha restado positivo, a quantia bloqueada não é suficiente para a garantia do débito. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 95. Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Ficam os executados intimados do dia, hora e local da alienação judicial do bem(ns) penhorado(s) às fls.86/87 por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Expeça-se o necessário para intimação do depositário nomeado, caso diverso ao(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Intime-se. Cumpra-se.

**0000025-67.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE)



Defiro a devolução do prazo, para a executada, nos moldes requeridos à fl. 160. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido da exequente formulado à fl. 159. Int.

**0000745-34.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Diferentemente do apontado pela exequente à fl. 79, foi(ram) realizado(s) bloqueio(s) de veículo(s) pelo sistema RENAJUD conforme juntado às fls. 73/74, razão pela qual indefiro, neste momento processual, as pesquisas requeridas. Manifeste-se a exequente, em termos de seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002223-77.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADE TELEFONIA - ME X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADE

1,10 Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados. Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0003542-80.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

Para a expedição de certidão, nos moldes do art. 828 do CPC/15, providencie a exequente o recolhimento das custas referentes às Certidões Manuais, nos termos da Res. 05 de 26/02/2016, da Presidência do E. TRF3, conforme código de recolhimento constante na tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada, providencie a secretaria a expedição da referida certidão. Ato contínuo, intime-se, por informação de secretaria, a exequente para retirada. Fica a exequente intimada desde já a comprovar, em até 10 (dez) dias após a retirada da certidão, a(s) averbação(ões) efetivada(s), nos termos do par. 1º do já referido artigo, sob pena de cancelamento da averbação nos termos do par. 3º da mesma norma legal. Int.

**0003886-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ONIVALDO PERISSOTTO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ante manifestação da ré/executada à fl. 25, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 16h. Intimem-se por publicação.

**0004497-14.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.E. VIEIRA PINTO - ME(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER E SP209898E - JESSICA TAIS DORIGAO CANATTTA) X CARLOS EDUARDO VIEIRA PINTO

Tendo regularizado a representação processual, defiro a retirada dos autos do cartório, para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se notícia do cumprimento da Carta Precatória expedida. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000053-98.2016.403.6143** - J.LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020072-33.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000292-39.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP

Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça a secretaria o necessário para INTIMAÇÃO, nos termos do art. 889 do CPC/15, do(s) executado(s), do(s) proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 59/61 e do depositário nomeado acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Se o cumprimento se der por Oficial de Justiça, saliento que deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria inpreterivelmente até dia 01/07/2016. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1637**

**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0002077-02.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-63.2014.403.6143) LUCAS FURLAN(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido intime-se o excipiente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de Objeto em Pé, bem como, cópia da denúncia oferecida referente aos autos que tramitam no âmbito da Justiça Estadual de Campinas. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008024-81.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

Fls. 692/697: O juízo deprecado recusou-se a cumprir a carta precatória sem sequer entrar em contato com este juízo para solicitar a colheita da prova oral por videoconferência. Em primeiro lugar é preciso frisar que a carta precatória nº 0003081-76.2016.403.6110 foi distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba em 14/04/2016 e, em 15/04/2016, os autos foram conclusos para decisão que determinou a devolução da carta precatória sob alegação da Lei 11.719/2008, que introduziu no sistema processual penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz, e a Resolução n.º 105 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu artigo 6º, determina que a realização do ato, se possível, seja realizado por meio de videoconferência para fins de preservação da identidade física do juiz. A recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 267 do Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. In casu, não foi alegada nenhuma das hipóteses em questão à fl. 696, tendo o juízo deprecado simplesmente devolvido a carta precatória sem cumprimento. Entendo, contudo, que em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo e visando dar maior celeridade ao andamento dos processos criminais, os autos deveriam ter sido remetidos diretamente à CECAP (Central de Comunicação de Atos Processuais) não necessitando devolver para este juízo o que acarreta mais atraso no andamento do processo. Ante todo o exposto expeça-se nova carta precatória para a CECAP da Subseção Judiciária de Sorocaba ficando designada audiência para 04/08/2016, às 15:30 horas, para o interrogatório do acusado Fernando Nascimento Gonçalves. Providencie-se o call center necessário, devendo ainda ser informada a necessidade de gravação. Publique-se a decisão de fl. 684. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 684: Em 07 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Fulvio Tagliatti Siguin, Analista Judiciário, RF 7797, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Ricardo Nakahira; e a testemunha Marcos Arildo Brambila dos Santos. Ausentes o réu e seu defensor, Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000. Em razão de tais ausências, foi nomeada, como advogada ad hoc, a Dra. Marcia Silva Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 143.220. Iniciada a audiência, foi ouvida a testemunha presente por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Na sequência, pela MM.ª Juíza foi deliberado: Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu na Subseção Judiciária de Sorocaba, a ser cumprida em 60 dias. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, fica-lhes concedido prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Solicitem-se certidões dos processos indicados nas folhas de antecedentes e certidões de fls. 416/432, das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados básicos da sentença e/ou do acórdão condenatório e a data do trânsito em julgado. Fica dispensada a solicitação de certidão de processos penais que não tenham resultado em condenação ou daqueles que, quando proferida sentença penal condenatória, não tenha havido trânsito em julgado antes da data dos fatos narrados na denúncia. Nestas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa. Com a vinda das certidões e o cumprimento das demais determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Considerando a constituição de novo patrono pelo réu (fl. 671), fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Providencie-se o pagamento. Outrossim, ante a ausência do patrono do réu e a necessidade de nomeação de advogado ad hoc para a realização do ato, fixo os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, nos termos do artigo 25, 4º, do mesmo ato normativo. Providencie-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**0009199-13.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Considerando o informado pelo juízo deprecado da 7ª Vara Federal de São Paulo (fl. 317), designo audiência de instrução para 19/10/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Antônio e Maria Cristina Rodrigo por videoconferência. Comunique-se o juízo deprecado, providenciando-se ainda o call center necessário, devendo ainda ser informada a necessidade de gravação. Na mesma data e horário os réus serão interrogados na sede deste juízo. Expeçam-se mandados de intimação: GERALDO DRAGO FILHO, RG 9.360.269, CPF 002.292.798-05 - Rua Ibicaba, 275, Vila Paulista, Limeira-SP, CEP 13.484-046; tel (19) 8112-1126 e (19) 3445-7907. REYNALDO REIS BELUSSI, RG 8.510.577, CPF 016.063.748-18 - 1) Rua Lamartini, 98, Centreville, Limeira-SP, CEP 13.484-233; tel. (19) 3704-6704 e (19) 8707-1953. Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e os advogados nomeados. Cumpra-se.

**0000633-21.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Considerando a designação do juiz que presidirá a instrução para atuar na 2ª Vara Federal de Limeira durante as férias do titular e a notícia de inviabilidade de realização de videoconferência com o juízo deprecado de Campinas, cancelo as audiências designadas para 17/05/2016 e 16/06/2016. Para oitiva da testemunha de defesa residente em Limeira, designo o dia 19/10/2016 (quarta-feira), às 14:00 horas. Requisite-se a testemunha de acusação: JOSÉ CARLOS DELALIBERA, auditor da Receita Federal do Brasil - Rua Pedro Zacaria, 444, Jardim Itália, Limeira-SP. Sem prejuízo, adite-se a carta precatória enviada para a 9ª Vara Federal de Campinas, a fim de que seja incluído o interrogatório dos acusados: LUIZ FELIPE ALVES DINIZ, RG 34919251-0, CPF 351.097.658-47, tel. (11) 9154-3344; MARCOS RIBEIRO DINIZ, RG 7322112, CPF 777.762.328-15, tel. (19) 7810-3258; ROGÉRIO ALVES DINIZ, RG 34919259, CPF 328.893.318-73, tel. (19) 7809-9668. Todos residentes na rua Eliseu Teixeira Camargo, 571, casa 4, Sítios de Recreio Gramado, Campinas-SP, CEP 13.101-665. Advogado dos réus: Dr. Geraldo Soares de Oliveira Júnior, OAB 197.086. Solicite-se ao juízo deprecado o agendamento, se possível, de audiência para videoconferência para a data e horário acima fixados, devendo ser advertido que no call center precisará ser informada a necessidade de gravação da audiência. No caso de impossibilidade de conciliação das pautas de ambos os juízos ou não havendo resposta em até vinte dias, contados do recebimento do aditamento da carta precatória, expeça-se carta de intimação aos réus para notificá-los da audiência designada para oitiva da testemunha de defesa José Carlos Delalibera. Esta decisão servirá de mandado/ofício/carta precatória. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

**0001813-92.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Considerando o informado pelo juízo deprecado de Belo Horizonte (fl. 401), designo audiência de instrução para 09/08/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Rodrigo, Terezinha e Pedro. Comunique-se o juízo deprecado, providenciando-se ainda o call center necessário, devendo ainda ser informada a necessidade de gravação. Na mesma data e horário será inquirida na sede deste juízo a testemunha Fernando César Marangon. Expeça-se mandado de intimação: FERNANDO CÉSAR MARANGON: 1) Rua das Amarilís, 214, Portal São Clemente, Limeira-SP, CEP 13.482-551; 2) Rua Dr. Odécio Bueno de Camargo, 293, Jardim Piratibibga, Limeira-SP, CEP 13.484-338; 3) Rua Prefeito Jurandyr Paixão, 1.900, caixa postal 4011, CEP 13.487-970 (comercial). Tel. (19) 3453-6030, (19) 8137-8753 e (19) 3446-8600. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado nomeado. Cumpra-se.

**0019245-22.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Baixo os autos da conclusão. Dê-se vista às acusadas do laudo complementar de fls. 423/426. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o interrogatório das acusadas para 02 de agosto de 2016 às 15:00, devendo estas comparecer na sede deste juízo com meia hora de antecedência. Intime-se pessoalmente o patrono dativo de Ana Daniel Proni no endereço abaixo: 1) FLÁVIO BUENO (ADV. DE ANA DANIEL PRONI) - Rua João Felício, 261, Jardim Orestes Veroni, Limeira/SP (fone: [19] 3441-7924). Expeçam-se cartas precatórias para a intimação das ré para os seguintes endereços: 1) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - Rua Cândida Lacerda, 325, Centro, Araras/SP (fone [19] 3352-4950) 2) DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - Rua Padre Alarico Zacharias, 65, sala 404, Araras/SP (fones: [19] 3352-4566 e [19] 99337-5992) 3) ANA DANIEL PRONI - Rua Paraná, 628, Parque Industrial, Araras/SP (fone [19] 3544-2727). Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído, observando-se que a corrê Camila atua em causa própria. Cumpra-se.

**0000350-27.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO e ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014). Consta dos autos que o acusado WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO foi surpreendido por policiais transportando, em veículo automotor, 11 (onze) caixas de papelão contendo 5.500 (cinco mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira. De posse de informações fornecidas pelo referido acusado, os policiais localizaram duas propriedades em nome de ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM, onde encontraram 200 caixas de papelão contendo 91.000 (noventa e um mil) maços de cigarros. A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (fl. 222). Citado, WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 240/245, tendo sustentado a atipicidade material do fato por entender incidir na espécie o princípio da insignificância e defendendo a ausência de culpabilidade diante da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que passava por dificuldades financeiras. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. O corrê ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM também apresentou resposta à acusação, através de procurador por ele constituído (fls. 262/264), oportunidade na qual alegou que a denúncia não descreveria os fatos como eles efetivamente se deram. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, adicionando ao referido rol a testemunha André Luis de Arruda. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando as teses defensivas (fls.

269/271).Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório dos réus.Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (André Luis de Arruda, Edson Fontes de Oliveira e Ricardo Silva) e foram os acusados interrogados. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram oralmente suas alegações finais, tendo todas as declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 302. O Ministério Público Federal afirmou que estariam presentes a materialidade e autoria delitiva, ante os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios réus, tendo sido infirmadas as alegações de Wendell quanto à ciência sobre a procedência dos cigarros. A defesa de Anderson afirmou que o corréu confessou amplamente os fatos narrados na denúncia, devendo ser reconhecida a atenuante relativa à confissão espontânea; que ele, depois da data dos fatos, não se envolveu com o crime e que ostenta bons antecedentes, o que também deve ser ponderado na dosimetria da pena. A defesa de Wendell, por sua vez, aduziu que incidiria no caso o princípio da insignificância e que o corréu Wendell também confessou espontaneamente os fatos. As alegações finais se encontram também gravadas na mídia digital de fl. 302.Não foram requeridas diligências complementares.É o relatório. Decido.Imputa-se aos réus a prática do tipo penal previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014), in verbis:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo Auto de exibição e Apreensão de fls. 10/13 e pelo Laudo Pericial de fls. 14/27, os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas bem como a ausência de sua introdução regular no território nacional.Neste passo destaco não se aplicar à espécie o princípio da insignificância por duas razões: a uma, porque o delito em apreço se trata de contrabando e não descaminho, tendo como objeto jurídico a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. A duas, porque foram apreendidos com Wendell 5.500 (cinco mil e quinhentos) maços de cigarros e 91.000 com Anderson, quantias que impossibilitam a incidência do princípio da insignificância.No que tange à autoria, também não resta dúvida de que esta recai sobre os réus, na medida em que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido por Wendell e na residência e chácara de Anderson.Ainda merecem destaque os depoimentos das testemunhas e o teor dos interrogatórios dos acusados, todos gravados na mídia digital de fl. 302, dos quais se extraem as seguintes afirmações:A testemunha Edson Fontes de Oliveira afirmou que recebeu denúncia anônima sobre um veículo que estava transportando carga de cigarros contrabandeados; que abordou o veículo na rodovia e localizou a carga ilícita em seu interior; que o veículo era conduzido pelo réu Wendell; que questionado sobre o local onde teria adquirido os cigarros, Wendell teria fornecido o endereço de Anderson; que diligenciando naquele endereço, localizaram outra quantia de cigarros; que obteve posteriores informações, através de denúncia anônima, de que Anderson tinha uma chácara na qual guardava mais cigarros daquele jaez; que Wendell assumiu a propriedade dos cigarros apreendidos com ele; que chegando à chácara encontrou em um cômodo nos fundos uma grande quantidade de cigarros; que o próprio corréu Anderson o conduziu à chácara; que foram apreendidos com Anderson dois blocos com anotações da contabilidade da venda dos cigarros; que Anderson foi prestativo no momento da ocorrência; que não se recorda se as caixas constantes no veículo do corréu Wendell possuíam inscrições com referência a cigarros; que não se recorda se elas estavam lacradas ou não;A testemunha Ricardo Silva alegou quem, em razão de denúncias recebidas, abordaram um veículo no qual continham caixas de cigarros; que o proprietário do veículo indicou o local onde teria adquirido tais mercadorias; que se dirigiram a este local, onde encontraram mais mercadorias; que receberam denúncia de que havia uma chácara de propriedade de Anderson na qual havia mercadorias deste jaez; que Anderson os acompanhou até a chácara, onde localizaram mais mercadorias; que encontraram dois blocos de anotações que aparentavam ser referentes à contabilidade da venda dos cigarros; que Anderson não tentou atrapalhar a ocorrência; que não se recorda o horário da abordagem do veículo de Wendell; que não havia indicações nas caixas de que seriam de cigarros; que viram que eram caixas de cigarros após a abertura delas; A testemunha André Luis Arruda aduziu que conhece o réu Anderson há cinco anos, de vista; que o réu presta serviços de montador à sua marcenaria; que a renda do réu perfaz aproximadamente R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00; que desconhece os fatos narrados na denúncia;O corréu Wendell, em seu interrogatório, firmou que, no dia dos fatos, foi até a casa de Anderson para comprar cigarros para revender nos bares de Andradas/MG; que não sabia que os cigarros eram do Paraguai; que Anderson iria enviar nota fiscal a ele; que não sabia que os cigarros eram ilícitos; que veio de Andradas/MG até a casa de Anderson para comprar as mercadorias; que um indivíduo chamado Júnior passou o telefone de Anderson e lhe disse que ele vendia cigarros; que não se recorda da quantidade de cigarros que adquiriu; que não é fumante e que nunca trabalhou com cigarros; que na época precisava de dinheiro e optou pela comercialização dos cigarros como fonte de renda; que não forneceu o endereço de Anderson aos policiais; que os policiais já estavam na casa de Anderson quando chegou lá; que acredita que pagou os cigarros em dinheiro, o qual teria emprestado de agiota; que quando comprou os cigarros Anderson não lhe informou que os cigarros eram de origem paraguaia; que recebeu caixas lacradas de cigarros, sem indicação de marca; que a negociação na casa de Anderson foi rápida; que não conhecia Anderson; que o procurou em razão de indicação de comerciantes que já teriam feito negócios com ele;O corréu Anderson, em seu interrogatório, alegou que comprava os cigarros em São Paulo, na Rua Vinte e Cinco de Março e depois os revendia; que não se recorda das marcas que vendia, mas sabia que eram de origem estrangeira; que efetuou a venda para Wendell pelo telefone; que os cigarros foram apreendidos em sua residência; que já fazia tempo que trabalhava com isso; que os policiais lhe informaram que receberam denúncias de que em sua chácara havia mais cigarros; que de fato havia mais cigarros em sua chácara, mas não se recorda a quantidade; que acredita que não era toda esta quantidade mencionada na denúncia; que tinha mais de cem caixas de cigarros; que fazia visitas a pessoas para vender os cigarros; que não conhecia Wendell; que aquela foi a primeira venda feita a ele; que Wendell sabia da origem dos cigarros, como sendo do Paraguai; que Wendell pagou em dinheiro, sendo que nunca lhe prometeu fornecer nota fiscal; que reconhece as imagens constantes dos autos relativas às apreensões como sendo de sua chácara; que não se recorda o valor que custavam os cigarros; que nunca mais trabalhou com a venda de cigarros; que ganha de R\$ 1.300, a R\$ 2.00,00 atualmente;O dolo evidencia-se na própria exteriorização causal do delito. Com efeito, o corréu Anderson não só mantinha em depósito os cigarros como realizava a venda deles, consoante se depreende de suas próprias

declarações e do bloco de notas apreendido em sua residência (fl. 29), o qual se referia à contabilidade de seu negócio ilícito. Já o corréu Wendell, não bastasse a própria quantidade já identificar a finalidade comercial do depósito das mercadorias apreendidas, este confessou que as adquiriu para revendê-las nos bares de Andradas/MG. Conquanto este tenha afirmado desconhecer a origem clandestina dos cigarros, sua versão se mostrou frágil em razão do contexto da aquisição destes produtos, haja vista ter o acusado buscado fornecedor clandestino, operando-se o negócio jurídico em circunstâncias incomuns (fora de estabelecimentos comerciais). Ainda, as declarações de Anderson foram inequívocas no sentido de que Wendell teria entrado em contato com ele buscando cigarros do Paraguai, não tendo em momento algum o questionado sobre a possibilidade de emissão de nota, posto ser de sua ciência a clandestinidade dos cigarros. Portanto, os acusados tinham total ciência da ilicitude de suas condutas, de maneira a ser evidente o dolo de ambos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia, para condenar WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO e ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014). Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie. Os réus não possuem maus antecedentes, porquanto os registros criminais apontados na folha de antecedentes e certidões de distribuição encartados no apenso destes autos não podem ser valorados para a majoração da pena base, consoante entendimento constante da Súmula 444 do STJ. Quanto às condutas sociais dos réus, nada há o que ser valorado em relação a Wendell, não repousando sobre a sua conduta nenhuma valorização negativa. Já em relação a Anderson, sua conduta social se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valorização negativa. Isto porque foram apreendidos em seu poder um bloco de notas contendo anotações sobre inúmeras vendas, o que, aliado às suas declarações prestadas em juízo, demonstram que, na época dos fatos, este teria adotado a conduta criminosa narrada na denúncia como seu modo de vida, contribuindo para o abastecimento de inúmeros outros comerciantes. Assim, há que ser exasperada a sua pena base no patamar de 1/6 em razão desta circunstância desfavorável. Ainda, tendo-se em vista que foram apreendidas em seu poder 91.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, há que se considerar a gravidade das consequências do delito, o que reclama a majoração da pena base em mais 1/6. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE MANTIDA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444 DO E. STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objeto de recurso e restaram evidentes nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/16), pelos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão (fls. 25/31, fls. 32/36 e fls. 37/38), pelas Fotos da Apreensão (fls. 39/44) e pelo Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 78/79), bem como pelas declarações testemunhais e oitiva dos acusados, tanto na fase policial (fls. 05/12) quanto na fase judicial (fls. 210/215<sup>v</sup>, mídia fl. 216). Ademais, os próprios réus, durante o interrogatório, confessaram a prática do crime e demonstrou ter consciência da ilicitude de sua conduta. 2. A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias (artigos 44 a 53 da Lei nº 9.532/97, disposições reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002). Portanto, tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, inaplicável a desclassificação para a figura do descaminho. 3. Em observância à súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a conduta social e a personalidade do agente não podem ser valoradas negativamente apenas com base na folha de antecedentes criminais indicando ações penais em curso. Precedentes. 4. Não é possível agravar a pena com base em ações penais em curso, devendo ser observado o princípio da presunção de inocência. Por outro lado, o fato de estar comprovado que o réu pratica o delito ora tratado como meio de vida, associado à expressiva quantidade de cigarros apreendidos com os corréus justificam exasperação da pena-base nos termos em que lançados na sentença. Assim, mantenho a pena-base dos acusados em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 5. Mantenho a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, nos termos em que lançados na sentença (seis meses), uma vez que a acusação não apresentou recurso, restando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão, já que ausentes outras agravantes ou atenuantes, assim como causas especiais de aumento ou diminuição de pena. 6. O artigo 44, inciso III, indica os critérios a serem considerados para a concessão do benefício legal. Do quanto anotado, conclui-se não haver qualquer ressalva ao quanto disposto na sentença, visto que observados os critérios pertinentes, previstos nos artigos 43 a 48 do Código Penal, não havendo qualquer impeditivo para a realização da substituição operada. 7. Prestação pecuniária mantida. A defesa não trouxe elementos necessários à revisão desse elemento da pena, que não se revela inadequado ou desproporcional. Eventual dificuldade ou impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária deverá ser aduzido perante o juízo da execução penal. Função retributiva da pena. 8. Por derradeiro, concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita, dado não possuir condições econômicas de arcar com as custas processuais. 9. Recurso da Acusação Desprovido. Recurso da Defesa Parcialmente Provido, apenas para conceder ao acusado os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002962-73.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016. Grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MERCADORIAS. 1. O Supremo Tribunal Federal refuta a validade do denominado flagrante preparado, conforme teor da Súmula 145: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Entretanto, essa hipótese não ocorre nos presentes autos, pois se trata-se daquilo que a doutrina convencionou chamar de flagrante esperado. 2. No caso em tela, no dia 18.02.2009, uma equipe de policiais militares, em ronda no município de Sidrolândia/MS, abordou e prendeu em flagrante ROQUE DOS SANTOS NUNES, condutor, e ALTAMIR DOS SANTOS NUNES, irmão do primeiro e passageiro daquele veículo. No carro foi identificado um rádio PX, que foi ligado pelos policiais, o quais passaram a ouvir uma pessoa solicitando instruções aos ocupantes do referido veículo, proferindo frases como Onde vocês estão? ou Os homens já foram embora?. Passados cerca de vinte minutos desse contato radiofônico, duas vans aproximaram-se do local indicado pelo policial, ambas contendo expressiva carga de cigarros oriundos do

Paraguai, ensejando a prisão em flagrante também dos dois últimos envolvidos. As autoridades policiais de modo algum provocaram os acusados de sorte a que estes cometessem algum tipo de delito que não estava em sua intenção praticar. Ao revés, o delito já estava em pleno curso, e os acusados CLEITON e RONALDO já se dirigiam ao ponto em que presos em flagrante aqueles que exerceram a função de batedores, ALTAMIR e ROQUE. 3. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14); Auto de Apreensão (fl. 48), relativo ao aparelho de telecomunicação; Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 63/67); Laudo de Exame de Veículo terrestre (fls. 69/74); Laudo de Exame Merceológico (fls. 76/79); assim como por tudo que consta do processo administrativo nº 10477000143/2009-15 (Representação Fiscal para Fins Penais, em apenso) e pelos depoimentos prestados pelos réus e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo. 4. O parquet pleiteia sua majoração em virtude da expressiva quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, bem como pelo fato de que já foram anteriormente processados pelo mesmo delito. A alegação do Ministério Público Federal não merece prosperar em relação ao argumento de que os réus já teriam sido processados anteriormente pelo mesmo delito, conforme o conteúdo da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando, porém, a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, deve ser acolhido o argumento da acusação e majorada a pena-base. Foram apreendidos em poder dos acusados 9.900 (nove mil e novecentos) pacotes de cigarros da marca Fox, oriundos do Paraguai, cada qual com 10 (dez) maços de cigarros, fazendo um total de 99.000 (noventa e nove mil) maços com 20 (vinte) cigarros cada. Essas mercadorias foram avaliadas (em laudo juntado às fls. 78/80) pela Receita Federal em R\$ 128.700,00 (cento e vinte e oito mil setecentos reais). Diante do vulto econômico do crime, deve ser a pena-base majorada e estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, para CLEITON e ROQUE. Para ALTAMIR DOS SANTOS NUNES, tendo em vista sua participação de menor importância no delito aqui reprimido, nos termos do art. 29, do Código Penal, fixa-se a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. 6. Na segunda fase de fixação da pena, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em relação a CLEITON, o juízo de piso não aplicou a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, ao argumento de que também haveria a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, diante da condenação de CLEITON por outro delito, já transitada em julgado (Processo 0001434-68.2006.8.12.0013), tendo sido majorada a pena, diante da preponderância dessa última condição, nos termos do art. 67, do Código Penal. Pretende a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão. Contudo, merece reparo a sentença, mas apenas para que ocorra a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena-base fixada, conforme já consagrado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.341.370). 7. Matéria preliminar rejeitada; recurso de apelação da defesa a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para compensar, na dosimetria da pena de CLEITON FRANCO DA CRUZ, a agravante da reincidência com a atenuante da confissão; apelo ministerial a que se dá PROVIMENTO, para elevar a pena-base de CLEITON e ROQUE DOS SANTOS NUNES pelo crime de contrabando para 2 (dois) anos de reclusão, redundando, respectivamente, nas penas definitivas de 2 (dois) anos de reclusão e 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, sendo 02 (dois) anos de reclusão relativos ao crime de contrabando, e 02 (dois) anos de detenção em razão do crime de telecomunicações clandestinas, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, e condenar ALTAMIR DOS SANTOS NUNES pelo crime previsto no art. 334, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, sendo todas as reprimendas substituídas nos moldes supra. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002028-46.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016. Grifei) Não se colheram elementos a respeito das personalidades dos réus, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime, com relação a Wendell, não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, ressalvadas, contudo, as considerações formuladas alhures com relação a Anderson; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de Wendell em 01 ano de reclusão. Em relação a Anderson fixo a pena-base em 01 ano e 04 meses de reclusão dada a majoração referida acima. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes. Evidencio, contudo, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, ante a confissão dos réus operadas em juízo (mídia digital de fl. 302), de forma a ser devida a redução da pena base em 1/6, contudo, apenas com relação a Anderson. Isto porque observo que não incide a atenuante na espécie quanto a Wendell, uma vez que a sua confissão se dera de forma qualificada, tendo este defendido a ausência de consciência de ilicitude de sua conduta. Ressalto que mesmo que diverso fosse o quadro, não seria possível a aplicação dos efeitos da referida atenuante quanto a Wendell, uma vez que inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Assim, fixo a pena com relação a Anderson, no patamar de 01 ano e 02 meses, mantendo a pena base de 01 ano para Wendell. Na terceira fase da dosimetria da pena dos réus, ante a ausência de incidência de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão para Anderson, e 01 ano de reclusão para Wendell, fixando para ambos como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos definidos no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais para cada réu, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho dos condenados. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para os réus, em audiência admonitória. Concedo aos autores o direito de recorrer desta sentença em liberdade, já que permaneceram soltos durante toda a instrução do feito, além de que a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito revelam a desnecessidade da segregação cautelar deles. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação,

acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal.3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002362-63.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X ABNER AMARAL LELLIS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GREGORY LUAN DOS REIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GUILHERME TEDESCHI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de processo criminal em que são imputadas aos réus condutas tipificadas nos artigos 288, caput, e 155, 4º, I e IV, c/c 62, I e 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Estadual em 09/06/2009, os acusados Lucas, Abner, Gregory e Alexandre teriam furtado, em 08/11/2008, numerários de agências do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal localizadas em Mogi-Guaçu. Em 22/11/2008, Guilherme, João, Michel e Juliano teriam subtraído dinheiro de agência do banco Itaú na mesma cidade. Ainda de acordo com a acusação, os autores dos fatos formam uma única quadrilha, agindo em conjunto e valendo-se do mesmo modus operandi. A denúncia foi recebida em 06/07/2009 (fls. 160/161), tendo os acusados apresentado suas respostas à acusação às fls. 220/221 (Michel Alexandre de Freitas), 225 (Lucas Furlan), 270/271 (Guilherme Tedeschi), 402 (Gregory Luan Reis), 404/409 (Alexandre Rufino da Silva), 415/416 (Juliano Fernando Fumo Hungria), 418 (Abner Amaral Lellis) e 444/451 (João Luiz de Oliveira da Silva). Ao ser recebida a denúncia, foi decretada ainda a prisão preventiva dos réus, tendo todos os mandados sido cumpridos (fls. 176, 178, 180, 182, 188, 190, 192 e 196). Posteriormente, todos os acusados foram soltos (vide fls. 317/318). Somente às fls. 585/590, quando já interrogados os réus e ouvidas várias das testemunhas arroladas pelas partes, foi declinada a competência pelo juízo estadual. Os autos chegaram a esta vara federal em 02/09/2014, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Em sua manifestação (fls. 615/619), foi requerido o desmembramento do feito para que se processe na Justiça Federal somente o crime de furto supostamente cometido em agência da Caixa Econômica Federal, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento quanto aos demais delitos, inclusive de quadrilha. Foram requeridas ainda outras diligências para melhor instrução do processo. Na decisão de fls. 624/626, foi indeferido o desmembramento do feito, determinado o envio de CDs mencionados no auto de exibição de fl. 33 e a prestação de informações sobre o valor supostamente subtraído pelos réus. À fl. 642, foram nomeados novos advogados dativos para os réus que não tinham constituído patrono na Justiça Estadual. Às fls. 662, 663, 668/669, 664/665, 666/67 e 670/671, foram apresentadas novas respostas à acusação pelos advogados dativos, sobre as quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 683/684. Na oportunidade, o autor ratificou a denúncia oferecida na Justiça Estadual e pediu a confirmação da decisão que lá recebeu a peça acusatória. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação do Ministério Público e a falta de arguição de irregularidades pelas partes, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 160/161 e todos os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Quanto às respostas à acusação apresentadas pelos defensores dativos, a despeito da determinação de fl. 642, deixo de recebê-las, tendo ocorrido a preclusão consumativa no caso, já que as peças de defesa já haviam sido protocoladas na Justiça Estadual por outros advogados. Em relação à exceção de litispendência de fls. 366/373, verifico que ela foi juntada aos autos em vez de ser distribuída por dependência. Assim, ela deverá ser desentranhada e encaminhada ao SEDI para distribuição, prosseguindo em apenso sem prejuízo do andamento regular do processo, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal. No que tange às testemunhas, o quadro verificado é o seguinte: 1) das testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus Lucas e Abner, foram ouvidas Ana Paula Pessote (fl. 482), Clodoaldo Monteiro de Araújo (fl. 549), PM Orozimbo (fl. 583), Paulo Silveira Cintra Filho (fl. 484), Aylton Ferreira (fl. 561), Reinaldo Marchi (fl. 563), e Héilton Silva (fl. 562). Foi indeferida a oitiva da testemunha Emerson Meschiari (fl. 491), ao passo que a testemunha Daniel Cortizo Vidal Filho não foi localizada (fl. 523), não tendo sido oportunizado às partes se manifestarem a respeito; 2) foi declarada preclusa a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo réu Michel às fls. 220/221 (fl. 491). A preclusão também alcançou a oitiva da única testemunha arrolada pelo acusado Guilherme à fl. 271 (fl. 491); 3) das testemunhas arroladas pelo réu Gregory à fl. 402, foram ouvidas Rodrigo Queija Corerato e Luís Antônio do Nascimento (fls. 576/577). O acusado desistiu de ouvir Clodoaldo Fernandes Reis (fl. 497); 4) os réus João Luiz e Juliano não arrolaram testemunhas (fls. 415/416 e 444/450); 5) o acusado Alexandre arrolou como testemunha Alison Rogério Corrêa dos Santos à fl. 409, não se tendo verificado nos autos que ela já tenha sido ouvida. Já em relação às determinações contidas na decisão de fls. 624/626, não houve resposta nem da Caixa Econômica Federal nem da Polícia Civil, sendo necessário cobrar-lhes resposta em curto prazo, já que a denúncia foi recebida em 2009 e a fase instrutória ainda não se encerrou. À vista de todo o exposto: I) cobre-se da Caixa Econômica Federal e da Polícia Federal o cumprimento da decisão de fls. 624/626 em derradeiros dez dias; II) para não causar maior tumulto, desentranhem-se as respostas à acusação apresentadas pelos advogados dativos às fls. 662, 663, 668/669, 664/665, 666/67 e 670/671, arquivando-se em pasta própria; III) manifestem-se ao Ministério Público Federal e os réus Abner e Lucas, em cinco dias, sobre o interesse na oitiva da testemunha Daniel Cortizo Vidal Filho, devendo informar, em caso positivo, o endereço atualizado para nova diligência, sob pena de preclusão da prova oral; IV) desentranhe-se a exceção de litispendência de fls. 366/373, encaminhando-a ao SEDI para distribuição. Com seu retorno, apense-se a estes autos, intimando-se lá o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo legal; VI) expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para oitiva da testemunha arrolada pelo réu Alexandre (fl. 409), a ser cumprida em 60 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003225-19.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IZAIAS PEREIRA DE LIMA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)



Recebo o recurso de apelação interposta tempestivamente pelo réu à fl. 130. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

**0003227-86.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ DE FRANCA MACIEL(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003250-32.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ODILON BRAZ DE OLIVIERA X ROBERTO CESAR POLIDO

Vistos em inspeção. Fl. 15: Tendo em vista a informação referente à Carta Precatória expedida para intimação do acusado ROBERTO CESAR POLIDO noticiando que o réu não foi intimado em tempo hábil para a audiência do dia 14/04/2016, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001482-37.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à decisão de fl. 160 foi expedida a Carta Precatória n. 162/2016 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva de testemunhas de ACUSAÇÃO.

**0001786-36.2015.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA) X TATIANE CORREIA DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI e TATIANE CORREIA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Consta dos autos que ambas as rés fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010311-43.2013.5.15.0134. Em suma, a acusação diz que ANDIARA mantinha estrito relacionamento pessoal com a reclamante Natalia, ao contrário do que afirmara em sua contradita. Além disso, apurou-se que, diversamente do afirmado por ambas as acusadas, os cartões de ponto da reclamante registravam, com fidelidade a jornada de trabalho. A denúncia foi recebida em 21/05/2015 (fl. 47). Citadas, as rés ofereceram resposta à acusação às fls. 61/70 e 78/80, tendo alegado, em suma, que não cometeram o crime imputado, pois não faltaram com a verdade em seus depoimentos. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 180). É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, não sendo possível, no caso, a propositura de suspensão condicional do processo. Também não está presente a causa específica de extinção da punibilidade prevista no artigo 342, 2º, do Código Penal, já que ambas as rés não se retrataram. Deve o feito, pois, seguir para a fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução para 19/07/2013, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas Francisca Keila Mendes Gonçalves (comum ao MPF e à ré Tatiane) e Natália Fernanda da Cunha (ré Andiará). Expeçam-se mandados de intimação. Para oitiva da testemunha comum Luciana Moro Loureiro, que é juíza do trabalho, oficie-se à vara do trabalho de Leme, solicitando-lhe que informe dias, horários e local disponíveis para ser inquirida, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal. Intimem-se o MPF e os advogados (um deles é dativo). Cumpra-se. Visando maior celeridade processual em decorrência da escassez de oficiais de justiça desta Subseção judiciária de Limeira, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 184 para determinar a expedição de carta precatória da testemunha, Sra. Francisca, para comparecer neste Juízo para a audiência designada em 19/07/2016, às 16:00. Deverá a parte ré, fornecer o endereço completo para intimação da testemunha de defesa, Sra. Natália Fernanda da Cunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado/carta precatória de intimação para comparecimento à audiência. Int.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 644**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000519-97.2013.403.6143** - ANA LUCIA DANTAS DE MIRANDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 22/01/2016 (fl. 93). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 71/73) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 89/90vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 87).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000876-77.2013.403.6143** - PATRICIA DALFRE CORREIA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 28/01/2016 (fl. 101). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 82/182vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 98/99vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 96).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000932-13.2013.403.6143** - EDNA AFFONSO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 21/01/2016 (fl. 88). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 74/76vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 85/86, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001251-78.2013.403.6143** - HELENA CESARIN GRADIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 111). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 95/97) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 107/109vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 105).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001305-44.2013.403.6143** - REGINALDO BARBOSA LACERDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 28/01/2016.II. A sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267,V do CPC), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 341/342, que negou seguimento à apelação do autor(a).III. Não houve a implantação de benefício e nem a realização de exame pericial. IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0001557-47.2013.403.6143** - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 102). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 70/73) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 98/100vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 50).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001702-06.2013.403.6143** - VILMA DOS SANTOS DOMINGOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 11/02/2016.II. A decisão de parcial procedência de 1º Grau (fls. 91/93vº) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 114/116, que deu provimento à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido.III. Não houve implantação de benefício e os honorários periciais foram regularmente solicitados (fls. 88) e também não há sucumbência a ser executada em razão da gratuidade da justiça concedida.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002153-31.2013.403.6143** - EURIDIS INACIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 182). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 162/165) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 178/179, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 155).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003117-24.2013.403.6143** - ADRIANA DIAS DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 135). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 72/73) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 131/132, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e não houve realização de exame pericial.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003249-81.2013.403.6143** - ANA TERESA GERDULLO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 11/02/2016 (fl. 198).II. A sentença de procedência de 1º Grau (fls. 159/162) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 194/195vº que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença.III. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão, conforme a pesquisa de fl. 199.IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

**0004891-89.2013.403.6143** - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 122). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 83/85) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 116/119, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 81).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0004908-28.2013.403.6143** - JOSE ANONIO MATHEUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 05/02/2016 (fl. 260). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 220/223) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 255/257vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. X199).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0005804-71.2013.403.6143** - GENIVALDO FERNANDES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 15/02/2016 (fl. 70). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 56/58vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 67/68, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 46/47).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0006685-48.2013.403.6143** - ANGELINA DIONISIA DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 10/02/2016.II. A decisão de procedência de 1º Grau (fls. 52/56) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 81/83vº, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para os fins de julgar improcedente o pedido.III. Não houve implantação de benefício e a realização de exame pericial pela natureza revisional da ação, e também não há sucumbência a ser executada em razão da gratuidade da justiça concedida.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0008164-76.2013.403.6143** - MARIA MADALENA DE PAULO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 22/02/2016 (fl. 107). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 78/80vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 103/104vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 76).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0008909-56.2013.403.6143** - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 148). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 119/119vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 143/146, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 142).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0014715-72.2013.403.6143** - LUCIA SOARES CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 113). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 95/97) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 110/111, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 94). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0015136-62.2013.403.6143** - CLARICE RIBEIRO GODOY(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 15/02/2016 (fl. 129). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 93/94vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 112/113, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). Após houve a interposição de Agravo Interno ao qual também foi negado seguimento (fl. 125/126). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 91). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0015978-42.2013.403.6143** - TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 71). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 51/53) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 66/68, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 49). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0019131-83.2013.403.6143** - MAGALI MENEZES GLORIA VENDEMIATTI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/01/2016 (fl. 111). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 75/77) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 92/93, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). Decisão de fls. 106/108 NEGOU provimento ao Agravo Legal. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 73). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0020159-86.2013.403.6143** - MAZINARO DA SILVA SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 11/02/2016 (fl. 126). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 103/105) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 123/124, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 101). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0020173-70.2013.403.6143** - SUZETI VARGAS RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 78). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 62/64) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 73/75, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 60). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002810-36.2014.403.6143** - CAROLINE DA ROVARE DE LUCCA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 10/02/2016 (fl. 94). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 74/76) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 90/91vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 72). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000454-05.2013.403.6143** - AVELINO BURGER - ESPOLIO X NERCI CARDOSO BURGER X ELIRDES INES BURGER MILKE X ODAIR LUIS BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AVELINO BURGER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por AVELINO BURGER - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002059-83.2013.403.6143** - MARIA BUENO DE ANDRADE(SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA BUENO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002609-78.2013.403.6143** - MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA - ESPOLIO X LENI ARAUJO LIMA X JOSE FRANCISCO ARAUJO LIMA X SEBASTIANA PEREIRA LIMA X MARIA DAS DORES LIMA SANTOS X TALITA MARIA DE LIMA X TANIA APARECIDA DE LIMA X TATIANA MARIA DE LIMA X JOAO BATISTA ARAUJO LIMA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004646-78.2013.403.6143** - SERGIO ADRIANO TALAIA - ESPOLIO X MARLENE TORRES GIL TALAIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ADRIANO TALAIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SERGIO ADRIANO TALAIA - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004828-64.2013.403.6143** - IRENE HAGENDON MERTIAN - ESPOLIO X JOSE EDIVALDO MERITAN X ELIZANGELA CRISTINA MERITAN PORTIOLI X NARA ADRIANE MERITAN(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HAGENDON MERTIAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IRENE HAGENDON MARTIAN - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006396-18.2013.403.6143** - ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, tendo em vista que a requisição deve ser pleiteada anteriormente à expedição do referido RPV. Retornem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

**0006665-57.2013.403.6143** - ESPOLIO - TEREZINHA MARIA ALVES X ADEIR CELESTINO ALVES X EDILENY MARIA ALVES X EDILEIA MARIA ALVES ARROYO X EDINEIA MARIA ALVES SANTOS X EDRISLENE MARIA ALVES X ADEIR REINALDO ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - TEREZINHA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ESPÓLIO - TEREZINHA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008266-98.2013.403.6143** - SIMONE MARIA DE LIMA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SIMONE MARIA DE LIMA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores pagos pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1206**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003199-48.2014.403.6134** - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002117-79.2014.403.6134** - LEONOR NARCISO ROZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR NARCISO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova abertura de prazo a requerente por 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da decisão de fls.456.Int.

**0002715-33.2014.403.6134** - ADILIA PEREIRA MARCON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILIA PEREIRA MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova abertura de prazo a requerente por 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da decisão de fls.295.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015477-18.2013.403.6134** - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANI DE MOURA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

**0001170-88.2015.403.6134** - PAULO FERREIRA ALVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int..

**0002739-27.2015.403.6134** - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 244), pois a procuração de fl. 14 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a decisão quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convençados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o referente aos honorários sucumbenciais ser em nome do advogado RENATO VALDRIGHI. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002763-55.2015.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO PAINA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convençados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001152-33.2016.403.6134** - CLAUDIO GERALDO ZANCA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001153-18.2016.403.6134** - JOAO HAMASTRAM(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor a gratuidade judiciária e a tramitação preferencial. Anotem-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001154-03.2016.403.6134** - LUIZ ANTONIO GOMES(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001175-76.2016.403.6134** - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001183-53.2016.403.6134** - ELDER CASSIO MANOEL(SP365362 - ALINE CIA HAIBLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001294-37.2016.403.6134** - JOSE EVANGELISTA SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001537-78.2016.403.6134** - CLAUDINEI MICHELON MATIAS(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001538-63.2016.403.6134** - ADALBERTO MARCIO MORSELLI(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001539-48.2016.403.6134** - CHARLES RENATO DA COSTA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001566-31.2016.403.6134** - EDSON LUIZ PINHEIRO AZEVEDO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001567-16.2016.403.6134** - RICARDO ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001568-98.2016.403.6134** - CARLOS ELITON SOUZA DE AZEVEDO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001692-81.2016.403.6134** - ISMAEL CORREIA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial. Anotem-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001736-03.2016.403.6134** - ANDERSON DIAS DE LIMA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001737-85.2016.403.6134** - VANDERLEI CONTERATO(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001738-70.2016.403.6134** - MARA REGINA PEDROZO DE LIMA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001745-62.2016.403.6134** - VALDIR QUINTEIRO(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001990-73.2016.403.6134** - MATHEUS MEGETTO FERNANDES X CLODOALDO APARECIDO JURADO FERNANDES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/129: Por ora, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste juízo. Sem prejuízo, intime-se, pelos meios mais expeditos, a União para se manifestar, em 24 horas, acerca do quanto alegado a fls. 125/126. Por fim, dê-se ciência às partes a respeito do laudo médico pericial de fls. 116/120. Intimem-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001933-89.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA CAIRES GARCIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Vista sucessiva às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado.

**0001924-93.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DENISE ROVINA MANFRE opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0002230-96.2015.403.6134), postulando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Decido.Recebo os embargos tempestivamente opostos para discussão.Quanto à suspensão do trâmite da Execução embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...]Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal.É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução (fls. 16), não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Assim, à embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002230-96.2015.403.6134.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1208**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002713-29.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA MISSON(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Vistos em inspeção. Analisando a resposta à acusação de fls. 84/101, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, cabe assentar, a despeito da alegação de inépcia da denúncia, que os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Ademais, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Ressalte-se que as demais alegações feitas pela defesa do réu dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Portanto, as argumentações aventadas pela ré em sede de resposta à acusação não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. , Em especial, impede consignar, sem prejuízo da apreciação final da matéria após exauriente cognição, que, no tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Esse entendimento torna incompatível, a esta altura, a suspensão do feito por parcelamento do crédito tributário, absolvição sumária por insignificância, ou aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.090/95 (fl. 140). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. No tocante ao pedido de produção de prova pericial nos cigarros apreendidos (fl. 101), cabe assentar que nos crimes de contrabando e descaminho a materialidade a pode ser comprovada com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, revelando-se, em princípio, desnecessária a realização de perícia técnica requerida pela defesa do réu, uma vez que o fato delitivo pode ser demonstrado a partir de outros elementos de prova. Neste sentido: ACR 00141717220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014; ACR 00065266120054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012; 00082468920074036120, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. Ademais, consta dos autos que os cigarros foram destruídos (fl. 49/52), restando prejudicada a perícia técnica requerida. Nesse cenário, a suficiência dos elementos inseridos no Auto de Infração e Guarda Fiscal (fls. 06/09) e das informações prestadas pela ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 55/59) para obter juízo de certeza quanto à materialidade será aquilatada quando do julgamento. Ainda assim, considerando que os cigarros foram destruídos (fl. 49/52) e sensível aos argumentos trazidos pela parte ré, com fundamento na faculdade conferida pelo art. 209 do CPP, por entender importante para o esclarecimento da verdade real em face das peculiaridades do caso, arrolo como testemunha do juízo o Auditor Fiscal da Receita Federal Sr. Wainer Assis de Oliveira, responsável pela elaboração do Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0812500/GOEP000069/2015 (fls. 06/09). Diligencie a Secretaria perante a Receita Federal do Brasil a fim de obter o endereço atualizado da testemunha. Após, intime-se e comunique-se ou depreque-se a oitiva, se necessário, para colheita de depoimento preferencialmente através de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha comum, arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu (Silka Helena Figueiredo de Paula). Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Para viabilizar a oitiva das testemunhas Benedito Geraldo Sardinha Filho e Adailton Camargo, deverão o órgão ministerial e a defesa do acusado e informar nos autos, no prazo de cinco dias, seu endereço completo, sob pena de preclusão. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. 9FICA A DEFESA DA RE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.196/2016 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA)

**0000805-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 77/80, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Atendendo ao requerido pela defesa do réu na resposta à acusação, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, solicitando a complementação do laudo pericial de fls. 53/58, a fim de que conste se as informações contidas no documento apreendido eram legítimas. Consigne-se o prazo de dez dias para atendimento. Por fim, no tocante à renúncia ao mandato, cabe assentar que conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o artigo 112 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme permite o artigo 3º do Código de Processo Penal, incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, informando tal fato no processo. Dessa forma, cabe ao advogado, juntar aos autos a comprovação de que notificou seu patrocinado da renúncia, a fim de que este, querendo, nomeie novo defensor, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado a fl. 80. À Secretária para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SOB N.198/2016A SYBSEÇÃO JUDICIARIA DE PIRACICABA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 599**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000381-58.2015.403.6112 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS008973 - Sérgio Marcelo Andrade Juzenas) X JUSTICA PUBLICA**

1. RELATÓRIO JULIO CESAR DE SOUZA ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo marca/modelo Chevrolet S-10 LT DD4A, ano/modelo 2014/2014, diesel, placas OOO-7202, cor preta, RENAVAM 1165125866, chassi 9BG148FK0EC451086, apreendido em 22/01/2015. Para tanto, alega ser irmão do condutor do veículo apreendido, o qual é de propriedade de sua empresa individual, conforme comprovado por cópia do CRLV de fls. 10, bem como as declarações e requerimentos de fls. 14/19 e a consulta ao Detran de fls. 21/22 destes autos. Alega, por fim, que não existe interesse processual no veículo apreendido, à medida que o mesmo não é objeto de prova, tampouco produto de crime e não guarda ligação com o delito descrito, conforme declarações do condutor. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 35/36). Observe-se que em sua petição o requerente indica como sendo OOO-7202 a placa de seu veículo, porém as consultas ao Detran acostadas aos autos trazem OOJ-7202 como placa, a qual deve ser considerada a correta indicação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dívida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, o requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre a veículo apreendido, o que se deu através da cópia do CRLV de fls. 10, bem como as declarações e requerimentos de fls. 14/19 e a consulta ao Detran de fls. 21/22 destes autos. Diante disso, não se faz necessária a instrução processual. Além disso, verifico não se tratar de bens cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - (...) - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. (TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituía fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida (TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006) Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Neste ponto merece destaque que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 35/36 destes autos, em observância ao teor do 3º do artigo 120 do CPP, opinou favoravelmente à restituição, ressaltando que o veículo S-10 não pode ser considerado instrumento ou proveito do crime, nos termos do artigo 91, II, a e b do CP, razão pela qual ausentes as hipóteses que poderiam ensejar seu perdimento em favor da União, como efeito consequente da condenação. Além disso, atentou-se para o fato de que a requerente demonstrou ser a legítima proprietária, o que justifica a imediata devolução. 3. DECISÃO Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 0000555-89.2015.403.6137 à restituição do veículo marca/modelo Chevrolet S-10 LT DD4A, ano/modelo 2014/2014, diesel, placas OOJ-7202, cor preta, RENAVAM 1165125866, chassi 9BG148FK0EC451086 ao requerente JULIO CESAR DE SOUZA, seu proprietário e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo ao interessado, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal 0000555-89.2015.403.6137. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 600**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-91.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO JOSE DA SILVA LINHARES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 119, designo o dia 20 de Julho de 2016, às 17:00 (horário de Brasília), neste Juízo, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em favor de CÉLIO JOSÉ DA SILVA LINHARES, que deverá comparecer à audiência designada, acompanhado de seu advogado, para, pessoalmente manifestar sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Fl. 76. O acusado pleiteia restituição de coisa apreendida, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 119, DEFIRO a restituição do barco de madeira e do motor de popa marca Mercury 40 HP, descrito no Auto de Apreensão de fl. 11, por não tratar-se de objeto cujo fábriço, alienação, uso ou porte seja proibido, nos termos do art. 91 do CP, sem prejuízo de eventuais medidas porventura adotadas na esfera administrativa. Oficie-se ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Castilho/SP dando ciência desta decisão. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 601**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002802-14.2013.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Criminal da Comarca de Naviraí/MS, solicitando que adote as providências necessárias, no sentido de promover a recambagem do réu Alessandro Gonçalves da Silva, requeridas pela autoridade policial, conforme ofício de fls. 437. Solicite-se ainda que o Juízo da Execução informe a este Juízo as providências adotadas acerca da disponibilização de vaga em estabelecimento penal a cargo da Administração Penitenciária Estadual. No mais, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com a finalidade da realização do interrogatório do réu, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 526**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002037-58.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-43.2013.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. A alegação de carência de ação formulada pela embargante confunde-se com o mérito do feito, sendo necessária a prova pericial para a apuração de recebimentos de valores na seara trabalhista. 2. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante e Embargado. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. RICARDO AURÉLIO EVANGELISTA - Contador CRC nº do registro: 1SP214711/0-3. Tel. 3733-5436 ou 99691-1598. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

**0000316-37.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-52.2014.403.6132) PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL



PA 2,15 Vistos em inspeção. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000478-32.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2014.403.6132) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

**0001594-73.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-88.2014.403.6132) AVARE WATER PARK(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X JOSE FARIA FILHO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fls. 142. Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se as principais peças aos autos principais; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000348-71.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-56.2015.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos em inspeção. Não estando garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000854-81.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2014.403.6132) ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Alega a parte embargante que a penhora no imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio atingiu parte ideal de sua propriedade, de forma indevida, uma vez que não participou do crédito constante na CDA. Todavia, melhor analisando a matrícula do imóvel de fls. 29/34, pode-se constatar a efetiva participação da embargante nos termos Aditivos da Cédula Hipotecária que deu origem à execução, bem como no próprio Título Executivo Registrado em 06/09/1996. Assim, considerando o quanto informado na matrícula do imóvel, no sentido de que a embargante também assinou a Cédula Rural Hipotecária registrada em 06/09/1996, bem como seus aditivos até 30/09/2005, REVOGO a decisão liminar de fls. 25, por faltar-lhe o requisito da plausibilidade do direito. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia da referida Cédula Rural, bem como de seus aditivos. Decorridos, manifeste-se a embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001111-09.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2013.403.6132) LIGIA CATIB COSTA BANNWART(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre o valor da meação depositado (fls. 45), bem como sobre a petição da embargada (fls. 54/55). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000143-47.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o pedido da exequente. Intime-se a executada, mediante publicação, a apresentar certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora (fls. 21). Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido referente à configuração de litigância de má-fé.

**0000347-91.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de matrícula do bem (fls 89v), indefiro o pedido.2. Considerando o disposto no art. 835 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000348-76.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003479120134036132).

**0000477-81.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

1. Considerando o disposto no art. 835 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim (fls. 92), constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos.

**0000972-28.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, tendo em vista que o documento de fls. 122 não encontra-se preenchido. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição. Conforme notícia a exequente (fls. 118), o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001639-14.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON CARLOS TRENCH

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0002038-43.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)

Tendo em vista o certificado retro, reitere-se o ofício ao FNDE para que coloque à disposição deste Juízo os créditos em favor da executada referentes ao FIES, até o valor cobrado nos autos (fls. 107), no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**0002228-06.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0002309-52.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero os despachos de fls. 224 e 225. Ao contrário do afirmado pela exequente, os antigos sócios da executada não foram incluídos no pólo passivo do feito.Passo a apreciar a petição da exequente (fls. 218) como pedido de inclusão do espólio de Aristides Porto no pólo passivo do feito. Interrompido o prazo prescricional com o ingresso espontâneo da executada, realizado em 03/11/1998, voltou ele a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não tiveram o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Nessa linha de raciocínio, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, como ocorre nos presentes autos, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009). Considerando que o pedido de inclusão do sócio ocorreu somente em petição protocolada em 18/06/2013, há muito esgotou-se o prazo prescricional para a providência pleiteada. Posto isso, indefiro a inclusão do espólio de Aristides Porto no polo passivo do presente feito. Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. .PA 2,15 Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002326-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PRODAV PROCESSAMENTO DE DADOS AVARE LTDA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X ROBERTO CAPECCI(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X CLAUDIO CAPECCI(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIO CAPECCI em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição; da inclusão irregular de sócio, e da irrelevância do débito prescrito ter sido parcelado (fls. 173/190).Instada a se manifestar, a excepta postulou pela legalidade da execução; pela presunção de liquidez e certeza da dívida; pela responsabilidade dos administradores da pessoa jurídica ensejada por inadimplemento do tributo, e pela não ocorrência da prescrição. (fls. 237/244).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, ocorrência da prescrição; da inclusão irregular de sócio, e da irrelevância do débito prescrito ter sido parcelado podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade.Dos elementos constantes na CDA (fls. 03/11), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições previdenciárias, correspondente a valores devidos entre 09/90 a 05/97.De outro giro, há que se considerar como marco inicial da prescrição a data de 02/01/1998, data de constituição do crédito tributário, conforme esclarecimentos prestados às fls. 233/234.Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005 (em 04/08/1998), a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, o que não ocorreu, ante o encerramento de suas atividades (fl. 35). Sendo deferido o redirecionamento da presente execução fiscal, conforme decisão de fl. 57 (em 16/05/2002), o excipiente somente foi citado em 30/09/2003 (fl.116- v), portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN.Contudo, o enunciado da Súmula nº 106 do STJ estipula que, uma vez proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Assim, ainda que ocorra tempo superior ao prazo prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação, não haverá prescrição.No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, porquanto em que pese a citação ter ocorrido após cinco anos da constituição definitiva dos tributos, não restou comprovada documentalmente a inércia da exequente na promoção do regular andamento do feito.Com efeito, após o despacho citatório (25/08/1998-fl. 12-v), o respectivo mandado foi expedido em 11/09/1998 (fl. 12-v). O feito foi suspenso, ante a notícia de parcelamento do débito, a partir do deferimento da petição, protocolada em 04/03/1999, conforme despacho exarado em 08/06/1999 (fl. 17). O feito permaneceu suspenso até 04/10/2000, conforme teor do despacho de fl. 27, que deferiu o prosseguimento do feito. Conforme o teor da certidão expedida em 15/01/2001 (fl. 35), foi constatado que a empresa encerrou suas atividades. E como já mencionado, foi deferido o redirecionamento da

presente execução fiscal, conforme decisão de fl. 57 (em 16/05/2002). Inobstante, após inúmeras tentativas, o excipiente somente foi citado em 30/09/2003 (fl. 116- v). Desta forma, e com arrimo na Súmula 106 do STJ, afasto a ocorrência da prescrição. Já no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, tem-se que a responsabilidade dos sócios, conforme se pode depreender do teor dos arts. 134 e 135 do CTN, é justificável quando o crédito tributário exigido tem origem no ato ilícito praticado pelos sócios, seja, por excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa. Uma hipótese de infração à lei é a dissolução irregular da empresa. Ao encerrar as atividades da pessoa jurídica, seus sócios possuem o dever de formalizar a baixa perante o órgão de registro da pessoa jurídica, executando o procedimento prévio de liquidação da pessoa jurídica. Deixando de funcionar no domicílio fiscal, e não havendo indicação de que tenha alterado o domicílio para outro lugar, presume-se que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Tal é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado daquela corte superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença transitada, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 16/09/2011). No caso em pauta, verifica-se, conforme o teor da certidão de fl. 35, que a executada encerrou suas atividades de forma irregular. Consta da referida certidão, lavrada em 15/01/2001, pelo ilustre Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação: Certifico e dou fê, eu Oficial de Justiça infra-assinado, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço indicado no mesmo, e aí sendo, deixei de citar a executada, na pessoa do representante legal, em virtude de mesma não mais atuar no local, funcionando ali o escritório de Contabilidade Roberto Capecci. Face ao exposto, devolvo o r. mandando em cartório para fins de direito. O referido é verdade e dou fê. Tal circunstância, por si só, legitima o redirecionamento da execução em face dos sócios. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM ESTRIBO NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. Esta Corte preconiza que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Cabe ao sócio indicado na certidão de dívida ativa comprovar que não agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, violando a lei (contrato social ou estatuto), a fim de elidir sua responsabilização pessoal pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é ônus dele provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGRESP 200801976421, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 ..DTPB:.) Assim, justificado o redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios da empresa irregularmente encerrada, com fundamento no art. 135. Inciso III, do CTN, ficando afastado, portanto, o argumento de ilegitimidade passiva dos sócios da executada. Ademais, verifica-se que o excipiente aderiu a parcelamento fiscal, entre 30/05/2003 a 03/10/2014 (fl. 230/232), concedido nos termos da Lei nº 10684/2003 (fls. 233/234). Nesse sentido, em se tratando de causa interruptiva da prescrição, ante o teor do art. 174, Parágrafo Único, inciso IV do CTN, constato que houve interrupção do lapso prescricional entre as datas de adesão e rescisão do parcelamento, recomeçando, a partir daí, a fluir o quinquênio prescricional. Portanto, também não ocorreu o decurso da prescrição intercorrente. Assim, no caso em tela, não logrou a excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial, conforme determinação do art. 204, parágrafo único do CTN. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002503-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)**

1. Considerando o disposto no art. 835 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim (fls. 58), constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promovase o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio, xpeça-se mandado de penhora dos bens constantes da petição da exequente (fls. 58).

**0002581-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)**

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DONATO AMADEU SASSI em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência de ilegitimidade de parte. Aduz que decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é nula, uma vez que não se verifica no caso a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN (fls. 317/338).Instada a se manifestar, a excepta alegou a ocorrência de preclusão em relação à matéria objeto da exceção apresentada (fls. 367/368).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dos elementos constantes na CDA (fl.02/11), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições sociais, correspondente aos exercícios de 1996/1997.Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu em 26/09/2000 (fl. 17), portanto, em prazo inferior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN.A excipiente pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência de ilegitimidade de parte, em relação aos sócios da empresa executada.No que tange especificamente à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, tal questão já foi anteriormente decidida em sede de embargos à execução, sentença prolatada em 25/05/2007 (fls. 155/159), com trânsito em julgado em 10/09/2007, conforme certidão de fl. 161.A rediscussão de questões abarcadas pela coisa julgada é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposição do art. 505 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. III. Encontra-se consolidada também a jurisprudência desta Terceira Turma, no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. IV. No caso dos autos, o apelante/embarcante apresentou exceção de pré-executividade em 27/10/2006 nos autos da execução fiscal, sob as alegações de prescrição do débito, nulidade da CDA e ilegitimidade passiva. Em 01/03/2007 foi

proferida sentença que deixou de acolher a exceção de pre-executividade. Em seguida o ora apelante agravou a mencionada decisão, porém não obteve êxito conforme se vê as fls. 108/112. Com baixa definitiva a vara de origem em 22/10/2008. Os presentes embargos foram opostos em 07/11/2007, posteriormente a sentença prolatada nos autos da execução fiscal, alegando mesmos argumentos. Em 03/04/2013 foi proferida a sentença atacada, que extinguiu o feito reiterando os termos da sentença anteriormente proferida. V. Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento. VI. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VII. Agravo legal desprovido. (AC 00110003720074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE PESSOA JURÍDICA QUE DETINHA CONTROLE ACIONÁRIO DA EXECUTADA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA AFASTADA - ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DECRETO-LEI N.º 1.025/69: CONSTITUCIONALIDADE - ACUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. JUROS. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO. DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal n 96.0527191-5 foi ajuizada em 23/07/1996, em face de GOYANA S.A, BRUNO PINHEIRO CORTES e ADERBAL BRENN, para a cobrança de débitos de FINSOCIAL, com vencimentos entre 07/11/1991 e 20/04/92. 2. Os embargos à execução 2000.61.82.029846-4, opostos pela GOYANA foram julgados improcedentes. 3. Sob alegação de paralisação das atividades da GOYANA anteriormente à alienação do controle acionário, com indícios de dissipação patrimonial, a PFN requereu a inclusão da empresa controladora UNIPAR- União de Indústrias Petroquímicas S/A no pólo passivo, sendo tal pleito deferido. Assim, a UNIPAR interpôs o agravo de instrumento 003935-77.2010.4.03.0000, em que indeferida a antecipação da tutela recursal e julgado improcedente o recurso. 4. A UNIPAR opôs exceção de pré-executividade alegando, novamente, a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, sendo esta rejeitada, e a alegação de ilegitimidade julgada prejudicada. Assim, a excipiente interpôs o agravo de instrumento 0021810-26.2011.4.03.0000, que teve seguimento negado, sendo o agravo inominado julgado improcedente. 5. A UNIPAR opôs os presentes embargos à execução fiscal, reiterando as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, e, em adição, alegando que: (1) a UNIPAR não figurou como responsável no processo administrativo fiscal, sendo que para a responsabilização de terceiros é imprescindível o ato de lançamento; (2) não foi juntada cópia do ato de exclusão da embargante do PAES; (3) não consta da CDA o fundamento legal da cobrança; (4) há impossibilidade de transferência a terceiro da responsabilidade por multas; (5) a verba do Decreto-lei 1.025/1969 é inconstitucional; e (6) inviável a condenação em honorários advocatícios, caso mantida a cobrança dos valores do Decreto-lei 1.025/1969. 6. A jurisprudência consolidada no sentido da preclusão consumativa de matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade ou equivalente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em posterior embargos à execução, conforme revelam, entre outros, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 7. Nem se alegue que a previsão do artigo 16, 2, da Lei 6.830/1980 (No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas...), demonstra que as matérias arguidas em sede de exceção de pré-executividade- prescrição e ilegitimidade passiva -, não teriam sido decididas em primeiro grau ou por esta Corte. 8. Os embargos do devedor serviram para a embargante veicular toda matéria útil à defesa, tanto que alegadas questões muito além da ilegitimidade passiva e prescrição, o que, contudo, não constitui permissão para que essas questões, que já foram já debatidas anteriormente, sejam reiteradas, mesmo porque não se pleitou ou se justificou, necessidade de produção de provas além daqueles documentos que acompanharam tanto os embargos do devedor quanto os agravos de instrumento ou a exceção de pré-executividade. 9. Não foram apresentados, em relação às impugnações anteriores, fundamentos novos em sede de embargos do devedor quanto às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva, o que, portanto, sequer possibilita considerar como necessária a produção de outras provas. 10. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal- cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 11. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos. 12. O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida. Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296). 13. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. 14. Quanto à alegação de responsabilização de terceiro sem que o nome conste da certidão de dívida ativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de sua possibilidade, desde que demonstrado pelo exequente os requisitos para o redirecionamento. 15. A responsabilidade da embargante restou demonstrada no âmbito da execução fiscal, sendo que sua rediscussão não encontra mais espaço nestes embargos do devedor, ante a preclusão consumativa, inexistindo, desta forma, ilegalidade no redirecionamento a terceiro cujo nome não consta da CDA. 16. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º da LEF, para efeito de viabilizar a execução

intendada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 19. Quanto à alegação de que os juros de mora não poderiam incidir sobre o valor da multa de mora, há que considerar que o artigo 161, CTN, dispõe que o crédito [tributário] não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Detendo o crédito tributário a mesma natureza da obrigação principal (artigo 139, CTN), sendo que esta abrange inclusive o pagamento de penalidade pecuniária, como é o caso da multa moratória, é nítida a existência de previsão legal para a incidência discutida, tal como revela, ainda, o precedente desta Corte. 20. Da mesma forma, estando a multa moratória abrangida na obrigação principal/crédito tributário, não há vedação no artigo 5, XLV, CF/88 à responsabilização de terceiros pelo seu pagamento, ante a previsão do artigo 128, CTN: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. 21. Quanto à recepção e constitucionalidade do encargo do DL 1.025/1969, consolidada a jurisprudência no sentido da validade da respectiva cobrança, e a teor do que revelam, entre outros, os acórdãos da Corte. 22. Sendo válida a cobrança do encargo, é nítida a incorrência de ilegalidade na sentença recorrida, sendo impertinente o pedido subsidiário de afastamento de cobrança de honorários advocatícios cumulativamente ao encargo, pois apenas este foi julgado devido, sem qualquer condenação em verba honorária além deste. 23. Agravo inominado desprovido. (AC 00510451920114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, os embargos à execução apresentados, prestaram-se para que a embargante, ora excipiente, pudesse veicular toda a matéria útil à sua defesa, e entre as matérias aduzidas naquela peça, a ilegitimidade passiva foi apresentada como uma de seus teses. A r. sentença, prolatada às fls. 155/159, apreciou todas as alegações apresentadas pela excipiente, inclusive a aduzida ilegitimidade de parte. Assim, não é crível que a excipiente, sem apresentar novas provas que pudessem inovar o estado fático ou jurídico já apreciado, venha postular, agora, em sede de exceção de pré-executividade, a revisão do decidido em sentença de mérito transitada em julgado. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Defiro o postulado pela Fazenda Pública, determinando a expedição de mandado de constatação, a fim de que se possa averiguar se o imóvel, objeto da construção judicial, trata-se de residência do coexecutado, constituindo-se, portanto, em bem de família, nos termos dos arts. 1º e 3º, ambos da Lei nº 8009/90. Publique-se. Intimem-se.

**0002661-10.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME X PAULO RICARDO FRAGOSO

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003155220144036132).

**0000127-59.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

J. Junte-se. Indefiro o quanto requerido porquanto consta nos autos AR positivo de certificação do leilão em 24/04/2016 por pessoa que possivelmente trabalha na empresa do requerido, não se aplicando ao caso a Súmula 121 do STJ.

**0000315-52.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME X PAULO RICARDO FRAGOSO

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000477-47.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PICULO DE TINTAS LTDA X AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO X BENEDITO PICULO



1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**000537-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MEDAGLIA - ME(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)**

Tendo em vista a informação retro, intime-se a exequente para promover a devolução na conta vinculada aos próprios autos dos valores convertidos em renda indevidamente, devendo promover de imediato a apropriação do montante necessário à quitação dos débitos fiscais da executada. Prazo: 20 (vinte) dias.Confirmada a quitação do débito e o estorno dos valores excedentes, tomem os autos conclusos para sentença extintiva e conseqüente levantamento de valores.

**0001501-13.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IOLANDA GONZAGA RODRIGUES E CIA LTDA EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)**

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001593-88.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARE WATER PARK(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)**

Vistos em inspeção.Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

**0001595-58.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARE WATER PARK(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X JOSE FARIA FILHO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00015938820144036132).

**0002742-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X GMJ CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, conforme requerido. Retornando a deprecata, tornem os autos conclusos.

**0000208-71.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000691-04.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000096-68.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO DONATO

Vistos etc. Alega o executado que a penhora online atingiu valores depositados em conta poupança, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do NCPC. No entanto, não foram juntados os extratos da conta onde ocorreu o bloqueio, aptos a comprovar a origem e a natureza dos valores depositados e bloqueados. Para tanto, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1185**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000114-06.2013.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAQUIM SOARES ALVES X AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE JESUS MUNIZ X AMARO ANTONIO DA SILVA X IVANILDA MARIA DA SILVA X CLAUDIO FONTES DOS SANTOS(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X JOELMA LUCINDA PESSELIN DOS SANTOS(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X DARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELIO PATROCINIO DOS SANTOS X DELIO PATROCINIO DOS SANTOS X DEUSDETE ESTEVES DE SOUZA X DIVA RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA X ELEAZAR FENDER COELHO X ERINALDO CAETANO DA SILVA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X IZANO CAMURCA CARVALHO X MARIA GORETE JESUINO NOVAES X JAZIEL DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM JUNIOR X JOAO MARTINS DE AZEVEDO(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X JOAO PEREIRA SILVA X CLARICE MARIA PEREIRA SILVA X JOAQUIM BATISTA CAMPOS X JOSE BASILIO DA SILVA FILHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X DORIA PEREIRA DA COSTA E SILVA(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X JOSEFA PETRONILA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARILEI APARECIDA VILBOSKI DA SILVA X JOSE RODRIGUES NASCIMENTO X JULIAO SANCHES CRUZ X LEONARDO SOUZA DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X MAURO SOARES DO NASCIMENTO X HELENA NUNES DE SOUZA X ODAIR PESSELIN(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X JOSEFA MARIA LUCINDA PESSELIN(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X ONOFRE CORREA DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X OTACILIO JOSE DE SOUZA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA DA SILVA COSTA X PAULO VALMIK DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DO NASCIMENTO X QUITERIO PEREIRA DE BRITO X RAFAEL INACIO DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO X ROSA DE MOURA PEREIRA X JOSE CARDOSO PEREIRA X ROSILENE ADAO FERREIRA X SILVIA DE FATIMA PEREIRA DA GRACA X SINVALDO ESTEVES DE SOUZA X MARIA VALMIRA NUNES DE SOUZA X JOSE MIGUEL TEIXEIRA X VITORIA RODRIGUES COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Fls. 612, 685/686 e 617/623: defiro a inclusão no feito da Defensoria Pública da União como assistente da parte autora. Ao SUDP para as anotações necessárias. Fls. 614: nos termos do art. 3º, 3º do Código de Processo Civil designo para o dia 30/06/2016, às 14:00 horas, audiência de conciliação. Intimem-se as partes, devendo-se cientificar a Defensoria Pública da União para que promova ampla divulgação da audiência designada junto aos moradores das terras ocupadas.

#### **USUCAPIAO**

**0004203-16.2014.403.6104** - LIDIA MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X ESTADO DE SAO PAULO

LIDIA MARIA LOPES DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, inicialmente perante o Juízo comum estadual, visando à aquisição da propriedade de um imóvel situado no município de Cananéia/SP. Juntou documentos (fls. 07/39). Foram citados e intimados os confrontantes e eventuais interessados, além das Fazendas Públicas. A União manifestou interesse no feito à fl. 84, justificando-o pelo fato de o imóvel estar localizado em terreno de marinha. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou às fls. 94/97 que possui interesse no feito. Diante do interesse da União, foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Santos/SP e, posteriormente, o feito foi remetido a este Juízo Federal (fl. 154). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 168. Intimada para recolher as custas iniciais junto à Justiça Federal, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 169 e 172). Determinada a intimação pessoal da demandante para recolher as custas processuais, a autora não foi encontrada no endereço informado no processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, III e IV do Código de Processo Civil é medida que se impõe. De início, destaco que a exigência de intimação pessoal da parte autora, prevista no 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, considera-se cumprida nos termos dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, que dispõem que: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Desse modo, é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, o que não foi cumprido pela demandante, tendo-se tornado impossível encontrá-la, o que somente pode ser imputado à sua desídia. Desse modo, a intimação pessoal exigida pela legislação processual civil se reputava perfeita e acabada. Conforme já destacado anteriormente, no caso dos autos, a diligência de fls. 169, 173 e 185, de recolhimento das custas iniciais junto à Justiça Federal, não foi cumprida porque a parte autora não foi encontrada no endereço informado nos autos. Assim, não localizada a parte autora e inviabilizado o recolhimento das custas processuais, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Acresça-se que, o não comparecimento da parte autora aos autos para o cumprimento de diligência que lhe incumbia indica o abandono do feito pela demandante, conforme preceitua o artigo 485, III do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. No mesmo sentido, o 6º do art. 485 do Código de Processo Civil, que dispõe que: oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. É o caso dos autos, em que não houve a apresentação de resposta pelos demandados e em que as Fazendas Públicas, intimadas, apenas manifestaram ter interesse no feito. Ante o exposto extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Diante da ausência de contestação, deixo de condenar em honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001005-56.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-40.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fl.80-83 dos Autos nº 0002043-40.2014.403.6129 em apenso). O contador deverá apresentar memória para as mesmas datas dos cálculos apresentado pelo autor e réu, bem como para a data da elaboração dos cálculos que entende como corretos. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 411**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006292-95.2014.403.6141** - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 02/09/2016, às 14 horas e 30 minutos na Central de Conciliação da Justiça Federal de Santos.Intime-se.

**0002103-40.2015.403.6141** - PERSONAL DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Personal Doctor Asssistência Odontológica em face da União, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que repassa aos médicos, credenciados ou não, em decorrência da efetiva prestação de serviços por eles aos beneficiários dos planos de saúde por ela disponibilizados.Alega, em suma, que não há prestação de serviços destes profissionais para com ela, operadora de plano privado de assistência à saúde, mas apenas com os pacientes (beneficiários).Com a inicial vieram documentos.Às fls. 74 foi indeferida a tutela antecipada pleiteada.Determinada a emenda da inicial, a parte autora se manifestou às fls. 78/80, retificando o valor atribuído à causa.Em face do indeferimento da tutela antecipada, a parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual não foi deferido o efeito suspensivo.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 114/123.Réplica às fls. 127/135.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.Antes, porém, entendo oportuno salientar que, nada obstante constar do pedido formulado pela autora os valores repassados aos médicos, credenciados ou não, considerada a natureza dos planos que administra - odontológicos - desde já esclareço que também dentistas, credenciados ou não, estão abrangidos nesta decisão.Feito tal esclarecimento, verifico que o pedido formulado na inicial é procedente.De fato, e ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário, acolho o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais (inclusive da 3ª Região), que consolidaram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8212/91 sobre a remuneração paga pelos planos de saúde diretamente aos profissionais da saúde credenciados.Isto porque tais profissionais não prestam qualquer serviço para a operadora do plano de saúde, mas apenas para os usuários/participantes. A operadora apenas repassa os valores recebidos pelos usuários para os profissionais - não os remunerando, portanto.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omisso, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 200701851590, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, III E IV, LEI Nº 8.212/91). OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. VALORES PAGOS A PROFISSIONAIS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS) E COOPERADOS DA ÁREA DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. Agravo retido não provido, tendo em vista que a matéria nele suscitada se confunde com o próprio mérito do recurso de apelação, devendo com ele ser analisada. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não incide a contribuição prevista no artigo 22, III e IV, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados a profissionais contribuintes individuais (autônomos) e cooperados da área de saúde por empresa operadora de planos de saúde. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 1, AC 00285743120114013800, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, unânime, e-DJF1 DATA:15/08/2014 p. 1137)AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º CPC - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI 8.212/91 - EMPRESA DE SEGURO SAÚDE - PAGAMENTOS EFETUADOS A PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - NÃO INCIDÊNCIA - ADICIONAL DA ALÍQUOTA 2,5% - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO. 1. O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida. 2. Os argumentos trazidos pela recorrente, União Federal, não são suficientes para modificar a decisão agravada. 3. O STJ firmou o entendimento de que as empresas que operacionalizam planos de saúde e repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado não estão obrigadas ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III, da lei 8.212/91. 4. O adicional da alíquota de 2,5% é aplicável tanto no caso do inciso I como no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91. Contudo, resta prejudicado o pedido quanto à fixação de alíquota diferenciada (25%), considerando que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da exação. 5. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 6. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União desprovido.(TRF 3, AMS 00193114920044036100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES

REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A Fazenda Pública apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Alcides Saldanha Lima que julgou procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a parte autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos médicos. 2 - Os profissionais de saúde credenciados perante o plano privado de assistência à saúde não prestam, contudo, nenhum serviço para a operadora de saúde, mas sim diretamente aos participantes/usuários destes planos, tendo em vista que a operadora de saúde apenas repassa os valores recebidos dos usuários/participantes aos profissionais que integram a rede credenciada. Ela não os remunera. (trecho extraído da sentença). 3 - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde (AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/11/2012). 4 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5, APELREEX 08033747120144058100, Rel. Des. FEed. Lazarano Guimarães, j. em 20/01/2015)(grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo e declarando a inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que a autora repassa aos profissionais da saúde, credenciados ou não, em decorrência da efetiva prestação de serviços por eles aos beneficiários dos planos de saúde por ela disponibilizados.Condenno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (fls. 80), conforme 3º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005138-90.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LUIZ LAURINDO COSTA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 254**

**MONITORIA**

**0008807-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PILILIM LTDA - ME X MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019156-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019156-0)** - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

**0004453-89.2015.403.6144** - MARLY THEBAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0009323-80.2015.403.6144** - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

**0024300-77.2015.403.6144** - LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

**0049029-70.2015.403.6144** - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

**0001412-80.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WANDERLEY ALVES FERREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

**0001419-72.2016.403.6144** - BENTO FERNANDES DIEGUES(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

**0002475-43.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MINERACAO TABOCA S A

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

**0003292-10.2016.403.6144** - WALTER JORQUERA SANCHES(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004041-27.2016.403.6144** - JOSE ARLITO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004042-12.2016.403.6144** - ODETE ANTONIO DA LUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 157-164, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0004137-42.2016.403.6144** - ACACIO FLORIANO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - requerida administrativamente em 01.09.2015 -, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. A inicial foi instruída com documentos e cópia do processo administrativo (f. 02/122).DECIDO.1 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado e indeferido por falta de tempo suficiente. A despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2 - Quanto à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 5º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido no que tange ao recolhimento de custas judiciais (inciso I) - tendo em vista os rendimentos auferidos pelo autor conforme planilha de f. 7/12 -, sem prejuízo da possibilidade de reexame do pedido por ocasião do pagamento de outras despesas e de obrigações decorrentes de eventual sucumbência. Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, nos termos da lei n. 9.289/96, aplicável no âmbito da Justiça Federal. As instruções a respeito da forma de arrecadação podem ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo. 3 - Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004233-57.2016.403.6144 - DENISIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela (f. 363) e sentença de procedência do pedido (fls. 525/529), condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data do laudo judicial, quando atestada a sua incapacidade total e permanente, bem como o acréscimo de 25% em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação e ao reexame necessário (fls. 558/559), determinando a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a não condenação em custas, transitando em julgado em 25/09/2015 (f. 561). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 584). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela parte credora. Havendo concordância do INSS com a memória da parte credora, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022272-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022271-54.2015.403.6144) PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)**

Arquivem-se os autos (f. 83/84). Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007037-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-92.2015.403.6144) COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS PROFISSIONAIS(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)**



A admissibilidade dos presentes embargos à execução está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e como também constou da decisão de f. 52. Saliento que está afastada a incidência do artigo 914, do CPC, tendo em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica. Neste caso, não houve garantia integral da dívida, uma vez que nem sequer houve penhora nos autos da execução fiscal n. 0007033-92.2015.403.6144, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027829-07.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027828-22.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Em face do parcelamento da dívida, ocorrido em 30/11/2009, noticiado pela própria Fazenda Nacional (f. 207/209), e do pedido formulado pela parte embargante nos autos da execução fiscal n. 0027828-22.2015.403.6144 (f. 150 daqueles autos), e não tendo sido outorgados à advogado signatária do pedido de desistência, renunciando o direito sobre o qual se funda a ação poder especial para renunciar ao direito em que se funda a presente demanda (f. 82), HOMOLOGO como pedido de desistência, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037214-76.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032143-93.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Transitada em julgado da sentença proferida (f. 85) e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0040746-58.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040743-06.2015.403.6144) SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (f. 258), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0002531-76.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-77.2016.403.6144) LOJAS AMERICANAS S.A.(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Transitada em julgado a sentença (f. 157/158, 194/190 e 192), e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000002-21.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DE ARAUJO UTILIDADES - ME X LUIZ ALVES DE ARAUJO

Nos termos do despacho de fl. 73, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006061-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP095828 - RENATO SOARES E SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS)

Chamo o feito à ordem. Observo que o executado SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA constituiu advogados no presente feito (f. 44), aos quais não se deu a oportunidade de tomar ciência da Informação de Secretaria constante de f. 92. Ademais, não consta que o executado tenha sido intimado da decisão de f. 91, a qual deferiu a substituição da CDA n. 80 6 05 039702-87, conforme o indicado em f. 77/90. Afigura-se necessária a devolução do prazo para embargos ao Executado, nos exatos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Ante o exposto, intime-se o Executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, caso queira. Findo o prazo sem a notícia de pagamento do débito ou embargo da presente execução, tornem os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de f. 38/60, a respeito da qual a Fazenda já teve a oportunidade de se manifestar (f. 94/102). Publique-se.

**0008288-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

1. Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise, feita pela Receita Federal, sobre a regularidade do parcelamento efetuado pela executada em 05/10/2000.2. A análise do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros depende dessa informação. Se o parcelamento está regular e foi pedido antes do bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Caso contrário, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e o bloqueio deve ser mantido. Assim, aguarde-se resposta da exequente, nos termos do item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

**0008311-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTOTEL INTERMEDIACOES S/C LTDA - ME(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Vieram os autos para julgamento do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros (f. 92/112), ao qual se opôs a exequente (f. 114/116). Fundamento e decido. 1 - Venho decidindo que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio de ativos, por meio do sistema BACENJUD, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 17/03/2014; REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/02/2014; AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação. Neste caso, a ordem de bloqueio deu-se em 08.07.2015 (f. 91), ou seja, antes do pedido administrativo de parcelamento, feito pela executada (05.10.2015 - f. 102). Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada. 2 - Uma vez que já se escoou o prazo sugerido pela exequente na manifestação de f. 114/115, fica a Fazenda Nacional intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto ao parcelamento dos débitos. Publique-se. Intime-se.

**0008675-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO CETELEM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 257/259). A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Destarte, já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009117-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise, feita pela Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

**0011881-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VERA LUCIA ALVES BASSAGA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012582-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro prazo de 120 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da inclusão do débito no acordo de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0015138-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOVA FILMES VIDEOS LTDA - ME(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (f. 116) e da adoção das providências para levantamento das penhoras (f. 125/126), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0015683-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Defiro prazo de 90 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste, como requerido. Publique-se. Intime-se.

**0020522-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, e condenou a parte executada ao pagamento das custas processuais. Afirma a embargante que a sentença é obscura. Necessita de esclarecimento sobre qual valor as custas processuais devem ser calculadas, pois a CDA objeto da petição inicial foi substituída pela parte exequente, quando reconheceu que a maior parte do débito já estava paga antes da inscrição em Dívida Ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. Verifico a ocorrência da apontada obscuridade, que deve ser esclarecida, nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a CDA objeto da petição inicial, originalmente no valor de R\$ 227.991,91, para maio de 2006, foi substituída, conforme documentos apresentados pela própria parte exequente, passando a ter o valor de R\$ 8.184,55, atualizado para maio de 2011 (f. 191/212). De fato, na sentença embargada não constou sobre qual desses valores as custas devidas devem ser calculadas, nos termos da Lei 9.289/96. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada que as custas devem ser recolhidas com base no valor da CDA substituída daquela objeto da petição inicial. No mais, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021669-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANDRA REGINA CANALLI

Ante a informação dada pela exequente (f. 7/8), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022271-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

1. Defiro o pedido de expedição de mandado intimação do depositário do veículo (f. 62 e 70). 2. Defiro prazo de 180 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento (Lei 11.941/2009), como requerido. Publique-se. Intime-se.

**0024071-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO)

Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise, feita pela Receita Federal, sobre as alegações do executado. Publique-se. Intime-se.

**0026508-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Ante a informação dada pela exequente (f. 18/21), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026870-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento pedido pela executada.Publique-se. Intime-se.

**0027828-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN)

1. Inclua o SEDI no polo passivo IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS (CPF 054.154.978-20) e MAROUSSO IOANNIS BETHANIS (CPF 950.825.068-20), como consta da petição inicial e nos termos da decisão proferida no AI 0091142-22.2007.403.0000, transitada em julgado (f. 98/99, 128/138, 145/146 e 158/159).2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030745-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TEX COURIER S.A. (SP238689 - MURILO MARCO)

Ante a comprovação de que a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Se o pedido de parcelamento é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).No caso em tela, a data de protocolo da petição inicial, 07/02/2013, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 0003480-25.2013.8.26.0068 - f. 2) é posterior à data do pedido de parcelamento dos débitos inscritos, ocorrido em 09/11/2009, como admite a própria exequente desde antes mesmo da citação da parte executada (f. 34/37 e 138/141). Nesse mesmo sentido, o pedido formulado pela parte executada (f. 39/41) e os documentos por ela apresentados (f. 63/64, 69/71, 196/197 e 203/206).Incide, assim, a norma citada acima, do art. 151, inciso VI, do CTN. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96.Condenado a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0032143-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Defiro prazo de 180 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento (Lei 11.941/2009), como requerido.Publique-se. Intime-se.

**0032422-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, que argui a ocorrência de prescrição (f. 71/78 - petição e documentos).O exequente, em impugnação, defende a higidez do título executivo (f. 80/83- petição e documentos).DECIDO.Baixo os autos em diligência antes do julgamento da exceção oposta pelo executado. Isso porque, compulsando os presentes autos, anoto que o feito esteve sem movimentação entre setembro de 2001 (quando da intimação do procurador da Fazenda - f. 64v) até, no mínimo, abril de 2015 (quando houve a remessa do feito a uma das Varas Federais instaladas na 44ª Subseção Judiciária - f. 70).Desta feita, manifeste-se objetivamente a exequente quanto à ocorrência de causas eventuais de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 40 4º da lei de Execuções Fiscais.Após, conclusos.

**0033162-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACESSONET LTDA(RJ109619 - LEONARDO COELHO DA COSTA)

Homologo a substituição da CDA exequenda (art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80). Ao SEDI para anotação no novo valor da CDA (f. 135).Fica intimado o executado para eventual oposição de embargos.Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intimem-se.

**0035153-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - F. 94: Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar MASSA FALIDA DE GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME.2 - Cite-se o administrador, Dr. Aron Bisker, OAB/SP 17766, Rua Correia de Melo, n. 84, 8 andar, conjunto 809, Bom Retiro/SP, CEP 01123-020, por A.R, observados os artigos 7º e 8º da lei n. 6830/1980.3 - Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo legal, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos n. 0001988-19.2001.826.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Barueri. Fica autorizada a Secretária a consultar o valor atualizado da dívida exequenda.4 - F. 91/92: Nos termos do art. 112 do CPC, comprove a advogada da executada que esta foi comunicada da renúncia do mandato a fim de nomear sucessor.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037475-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLATINAN FRANQUIAS LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0037557-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A.(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO

REPUBLICAÇÃO Vistos em inspeção.Regularize a interessada ENY MENDES FERREIRA SANTOS sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição de f. 144.Se e somente se for atendida a providência, dê-se vista ao exequente.Publicue-se esta decisão em nome do subscritor de f. 144.

**0037563-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

1. Ciência às partes da comunicação da transferência de valores para estes autos, em razão da penhora realizada (f. 48 e 260/264).2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0040743-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Defiro prazo de 60 dias, requerido pela Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise, feita pela Receita Federal.Publicue-se. Intime-se.

**0050072-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Defiro prazo de 180 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da inclusão dos débitos no PRORELIT e de seu pagamento integral, como afirma a executada (f. 87/88).Publique-se. Intime-se.

**0002518-77.2016.403.6144** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X LOJAS AMERICANAS S.A.(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHAES LIMA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação dada pela exequente (f. 106/130), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Desde já, expeça-se o necessário para que o valor depositado no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 66 e 95) sejam postos à disposição deste juízo.Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento desse valor pelo executado. Informe o executado o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007).Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **NATURALIZACAO**

**0007109-54.2015.403.6100** - MINISTERIO DA JUSTICA X FRANZ MARCOS TANABE PAZ

Em cumprimento à orientação constante do e-mail de f. 18, expeça-se ofício à autoridade responsável pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, encaminhando a cópia do termo de audiência e o certificado de naturalização original do naturalizando FRANZ MARCOS TANABE PAZ, para retificação do erro material apontado (nome do pai JOSE WALTER TANABE ZUBIETA, e não WATER, como constou do certificado). Tendo em vista se tratar de retificação de erro material, solicite-se no ofício a adoção das providências necessárias com prioridade. Encaminhe-se cópia desta decisão para ciência em resposta ao e-mail de f. 22. Intime-se. Cumpra-se.

**0001531-41.2016.403.6144** - MINISTERIO DA JUSTICA X LEONARDO CAMILLO CURIONI(SP126855 - EDISON PRIMO ANDREAZI)

1 - Informe-se ao Departamento de Estrangeiros que o certificado não foi entregue ao naturalizando, em resposta ao e-mail de f. 24. 2 - Em cumprimento à referida orientação, expeça-se ofício à autoridade responsável pelo Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, encaminhando a cópia do termo de audiência e cópia do certificado de naturalização em formato eletrônico do naturalizando LEONARDO CAMILLO CURIONI, para retificação do erro material (nome da mãe EMANUELA CORONETTI). Tendo em vista se tratar de retificação de erro material, solicite-se a adoção das providências necessárias com prioridade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA (CPF 352.859.407-10)**, **SILAS BORTOLOSSO (CPF 044.913.438-53)** e **VIRGINIA BORTOLOSSO (CPF 123.834.648-05)** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando que se determine o processamento de REDARF da DARF n.º 07.10.13308.4814907-5 em razão de equívoco de preenchimento do emitente e, ato contínuo, proceda o órgão competente à realização da transferência do domínio útil de imóvel em favor de Marco Antônio Tavares Pereira.

Alega a parte autora, em síntese, que no ano de 2013, Marco Antônio Tavares Pereira tornou-se proprietário de imóvel situado na Rua Leon, n.º 286, Condomínio Residencial Tamboré 6, Santana de Parnaíba-SP, antes pertencente à Silas e Virgínia Bortolosso.

Ocorre que para a concretização da transferência de titularidade do imóvel ao referido adquirente, fez-se necessária a emissão de duas guias para recolhimento da taxa de Laudêmio, em razão de o imóvel estar, à época dos fatos, sob o domínio útil de Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda.

No entanto, a despeito de procedida a quitação do referido encargo e concluída a transferência em nome do adquirente, avalizada, inclusive, pela Secretaria de Patrimônio da União no processo administrativo n.º 04977.004096/2014-11, o atual proprietário foi surpreendido com uma notificação para o fim de proceder à regularização da transferência, tendo em vista a utilização equivocada de Certidão de Autorização de Transferência - CAT em nome de Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda, quando o correto seria em nome de Marco Antônio Tavares Pereira.

Em razão do ocorrido, dirigiu-se à Secretaria de Patrimônio da União e à Receita Federal com o intuito de proceder às retificações necessárias, no entanto, teve seus pedidos indeferidos em ambos os órgãos.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas recolhidas (Id 146463).

Vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova que evidencie a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte autora, de fato, demonstrou tratar-se, a primeira vista, de caso de erro de preenchimento de DARF, já que os valores devidos a título de laudêmio foram recolhidos conforme se verifica das guias anexadas (Id 145089 e 145093), pelo o que não há que se falar em indébito.

No entanto, a despeito das alegações acerca da falta de resolutividade da questão no âmbito administrativo, o que inclusive se comprovou por meio dos documentos n.º14699 e 146201, não verifico perigo de dano tamanho e iminente que não possa aguardar a oitiva da parte contrária.

**Decido.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S ã O**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA (CPF 352.859.407-10), SILAS BORTOLOSSO (CPF 044.913.438-53) e VIRGINIA BORTOLOSSO (CPF 123.834.648-05)** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando que se determine o processamento de REDARF da DARF n.º 07.10.13308.4814907-5 em razão de equívoco de preenchimento do emitente e, ato contínuo, proceda o órgão competente à realização da transferência do domínio útil de imóvel em favor de Marco Antônio Tavares Pereira.

Alega a parte autora, em síntese, que no ano de 2013, Marco Antônio Tavares Pereira tornou-se proprietário de imóvel situado na Rua Leon, n.º 286, Condomínio Residencial Tamboré 6, Santana de Parnaíba-SP, antes pertencente à Silas e Virginia Bortolosso.

Ocorre que para a concretização da transferência de titularidade do imóvel ao referido adquirente, fez-se necessária a emissão de duas guias para recolhimento da taxa de Laudêmio, em razão de o imóvel estar, à época dos fatos, sob o domínio útil de Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda.

No entanto, a despeito de procedida a quitação do referido encargo e concluída a transferência em nome do adquirente, avalizada, inclusive, pela Secretaria de Patrimônio da União no processo administrativo n.º 04977.004096/2014-11, o atual proprietário foi surpreendido com uma notificação para o fim de proceder à regularização da transferência, tendo em vista a utilização equivocada de Certidão de Autorização de Transferência - CAT em nome de Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda, quando o correto seria em nome de Marco Antônio Tavares Pereira.

Em razão do ocorrido, dirigiu-se à Secretaria de Patrimônio da União e à Receita Federal com o intuito de proceder às retificações necessárias, no entanto, teve seus pedidos indeferidos em ambos os órgãos.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas recolhidas (Id 146463).

Vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova que evidencie a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte autora, de fato, demonstrou tratar-se, a primeira vista, de caso de erro de preenchimento de DARF, já que os valores devidos a título de laudêmio foram recolhidos conforme se verifica das guias anexadas (Id 145089 e 145093), pelo o que não há que se falar em indébito.

No entanto, a despeito das alegações acerca da falta de resolutividade da questão no âmbito administrativo, o que inclusive se comprovou por meio dos documentos n.º14699 e 146201, não verifico perigo de dano tamanho e iminente que não possa aguardar a oitiva da parte contrária.

### **Decido.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 3 de junho de 2016.**



## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA (CPF 352.859.407-10)**, **SILAS BORTOLOSSO (CPF 044.913.438-53)** e **VIRGINIA BORTOLOSSO (CPF 123.834.648-05)** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando que se determine o processamento de REDARF da DARF n.º 07.10.13308.4814907-5 em razão de equívoco de preenchimento do emitente e, ato contínuo, proceda o órgão competente à realização da transferência do domínio útil de imóvel em favor de Marco Antônio Tavares Pereira.

Alega a parte autora, em síntese, que no ano de 2013, Marco Antônio Tavares Pereira tornou-se proprietário de imóvel situado na Rua Leon, n.º 286, Condomínio Residencial Tamboré 6, Santana de Parnaíba-SP, antes pertencente à Silas e Virginia Bortolosso.

Ocorre que para a concretização da transferência de titularidade do imóvel ao referido adquirente, fez-se necessária a emissão de duas guias para recolhimento da taxa de Laudêmio, em razão de o imóvel estar, à época dos fatos, sob o domínio útil de Sistema Fácil – Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda.

No entanto, a despeito de procedida a quitação do referido encargo e concluída a transferência em nome do adquirente, avalizada, inclusive, pela Secretaria de Patrimônio da União no processo administrativo n.º 04977.004096/2014-11, o atual proprietário foi surpreendido com uma notificação para o fim de proceder à regularização da transferência, tendo em vista a utilização equivocada de Certidão de Autorização de Transferência - CAT em nome de Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda, quando o correto seria em nome de Marco Antônio Tavares Pereira.

Em razão do ocorrido, dirigiu-se à Secretaria de Patrimônio da União e à Receita Federal com o intuito de proceder às retificações necessárias, no entanto, teve seus pedidos indeferidos em ambos os órgãos.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas recolhidas (Id 146463).

Vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova que evidencie a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte autora, de fato, demonstrou tratar-se, a primeira vista, de caso de erro de preenchimento de DARF, já que os valores devidos a título de laudêmio foram recolhidos conforme se verifica das guias anexadas (Id 145089 e 145093), pelo o que não há que se falar em indébito.

No entanto, a despeito das alegações acerca da falta de resolutividade da questão no âmbito administrativo, o que inclusive se comprovou por meio dos documentos n.º14699 e 146201, não verifico perigo de dano tamanho e iminente que não possa aguardar a oitiva da parte contrária.

### **Decido.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 3 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-87.2016.4.03.6144

AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783

RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **VALÉRIA MARIA RAVIER**, qualificada na inicial, em face de **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure atendimento educacional especial, por meio da adequação da grade curricular do curso de psicologia, a fim de concluir em menor tempo a graduação, ora cursada, em razão de se tratar de aluna superdotada.

Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de ser portadora de altas habilidades, comprovadas não só pelo seu currículo acadêmico-profissional como também por laudo de avaliação Psicológica, pretende ver abreviado o tempo de integralização curricular no curso de Psicologia, consoante autoriza a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, no seu artigo 59.

Afirma que o próprio regimento interno da parte ré prevê hipóteses especiais para o tempo de conclusão do referido curso, razão pela qual incabível a recusa da parte ré em promover ações que viabilizem a aceleração pretendida pela autora.

Foram anexados aos autos documentos.

Decisão registrada sob o n.º 27910 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a emenda da inicial mediante a juntada de instrumento procuratório e comprovação do recolhimento das custas processuais.

Comprovada a interposição de Agravo de Instrumento (Id 36934) pela autora, distribuído sob o n.º 5000005-53.2016.403.0000.

Citada, a ré ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (Id 71314).

Anexada, sob a Id 98431, a decisão proferida nos autos de agravo que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

A parte autora apresentou réplica da contestação (Id 98795).

Nada mais, vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de demanda por meio da qual pretende a parte autora a adequação da grade curricular do curso de psicologia a fim de abreviar seus estudos em um regime de progressão tutelada, tendo em vista o seu alto potencial cognitivo.

No que se refere à preliminar de incompetência, arguida pela parte ré, anoto que se defere à Justiça Federal o processamento e julgamento deste feito tendo em vista a submissão das instituições de ensino superior, inclusive as privadas, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).

Nesse sentido, entendimento sólido e recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE VALORES DE SERVIÇOS E BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à competência da Justiça Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Na própria ACP, movida pelo MPF, foi formulado pedido de intimação da União, ensejando, portanto, a competência da Justiça Federal para a discussão do seu interesse jurídico. 2. No "mérito", a alegação da agravante de que se aplica a jurisprudência sobre cotas condominiais, ainda que assim considerado, não levaria à validação do regime de valor diferenciado a pagamento antecipado, porquanto assentado na premissa do estímulo à antecipação em regime de alta inflação (RESP 236.828, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO), de que não pode cogitar na espécie dos autos. 3. No tocante à cobrança de outros serviços ou bens, cumulativamente com o pagamento de mensalidades, nas instituições privadas de ensino superior, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de que é indevida a sobreposição de custos e valores, quando a remuneração de serviços e bens já estiver integrada no valor da própria mensalidade, sem configurar, pois, atividade extraordinária. 4. Tal orientação serve de amparo para afastar a exigibilidade quanto a "taxas" destinadas a remunerar prestação de serviço ou uso de bens, próprios da atividade regular de ensino remunerada por mensalidades, tal como constou da decisão agravada. 5. Quanto à "taxa" de matrícula, é inexigível das instituições oficiais de ensino, como assentado pela Suprema Corte, não, porém, em relação às entidades privadas de ensino superior, não se integrando o respectivo valor no das mensalidades, dada a distinção das finalidades. De fato, tal "taxa" destina-se à reserva ou ocupação de vaga em período letivo distinto do anterior frequentado e contratado, não se subsumindo no conceito de serviço ou bem remunerado, de forma ordinária, por mensalidades. 6. Agravo inominado desprovido.*

(AI 00126607920154030000, Rel. Des. Carlos Muta, 3T, DJe 17/09/2015).

Registro, outrossim, que a alegação de violação do juízo natural não merece acolhida face a desistência promovida pela autora, quanto ao objeto dos autos de mandado de segurança n.º 0002470-56.2016.403.6100, homologada por sentença resultando na extinção do *mandamus* sem resolução do mérito.

Assim, rejeito as preliminares deduzidas pela parte ré em sua contestação.

Sem mais, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, ao tratar da educação, especificamente no seu artigo 209, franqueou o ensino à iniciativa privada, estabelecendo as condições a serem atendidas a quem se defere a prestação de serviço educacional:

*"I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."*

E se por um lado as instituições de ensino privado devem obediência aos ditames gerais legais, a elas se confere, dentro desses limites, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, avalizada pela Carta Magna:

*"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."*

Ainda, e como objetivo de regulamentar a norma constitucional supracitada, dispõe o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96):

*"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*..."*

Com isso, resta evidente a autonomia didática e de gestão conferida às Universidades, inclusive, as de caráter privado. E em razão desta, defere-se o poder dever de estabelecer seu regimento interno da forma que melhor atender aos interesses da instituição e pedagógicos, observando-se, em todos os casos, as previsões normativas estabelecidas da LDE.

Em esse sentido, observo que o artigo 47, §2º da referida lei é claro ao estabelecer que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Norma esta de caráter nitidamente discricionário onde caberá, a quem competente, o juízo de conveniência e oportunidade acerca da forma de viabilização da progressão acadêmica.

Ou seja, para o alcance do quanto pretendido pela autora, faz-se necessário procedimento específico, a ser programado pela instituição de ensino de acordo com o seu regimento interno e suas diretrizes. Veja-se que a lei não impõe em seu comando legal uma obrigatoriedade a ser cegamente observada pela instituição. Assim, é possível a adoção de outros critérios a fim de se possibilitar ao aluno com elevado grau de desempenho, a compatibilização e aproveitamento de matérias curriculares, em decorrência de cursos outrora concluídos, o que, via de consequência lhe possibilitará o adiantamento pretendido dentro do regulamento normativo educacional da universidade.

Ademais, é certo que o artigo 59, II, da lei 9.394/96, bem dispõe que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com altas habilidades ou superdotação aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar. E nesse sentido, conforme se verifica dos documentos apresentados pela parte ré, foi oportunizado à parte autora o aproveitamento de estudos concluídos em outras graduações (fls.28/36, Id 75481), o que lhe permitiu o cumprimento de todas as disciplinas da grade curricular do 1º ao 4º período letivo, sendo promovida para o 5º período letivo. Esta medida revela o encontro de interesses da parte autora, mas, dentro dos permissivos didático-pedagógicos estabelecidos pela instituição de ensino.

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade da parte ré em não promover a adequação da grade curricular nos moldes como desejado pela parte autora, a fim de atender unicamente aos seus interesses, o que revelaria um desvio do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vigente para todos os entes que, de forma direta ou indireta, prestam serviços públicos. E se é inegável que a interessada dispõe de currículo notório, também é inegável sua ciência, quando do ingresso no curso de psicologia, das regras da instituição impostas a todos os alunos, sujeitos à mesma situação fática. E é nisso que se constituiu o princípio da igualdade.

Somado o todo o exposto, observo que a Resolução do Conselho Nacional de Educação n.º 2/2007, no seu artigo 2º, III, “d” e anexo – define ser necessária uma carga horária mínima de 4.000 h para a conclusão do curso de Psicologia. Portanto, não se permite a graduação deste, antes decurso mínimo de 05 (cinco) anos (fls.37/39, Id 75481).

Portanto, ainda que a aluna curse as matérias da grade, concomitantemente, antecipando todas aquelas para as quais se considera apta, haverá de cumprir o prazo mínimo definido pelo órgão do Ministério da Educação.

Por fim, não há como deixar de anotar que ao Poder Judiciário não se defere, como regra, a competência para determinar obrigações de fazer aos seus entes delegados, sob o risco de agir com ingerência na discricionariedade conferida pela própria Constituição Federal no direcionamento e gestão das universidades. Ao judiciário se reserva o controle de legalidade ou legitimidade dos atos administrativos, não o seu mérito, porquanto, inexistente vício no procedimento administrativo adotado pela parte ré quanto à adequação curricular e antecipação de disciplinas.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Custas na forma da lei 9.289/96.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transitado em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao relator (a) dos autos de Agravo de Instrumento n.º 5000005-53.2016.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2016.**

AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **VALÉRIA MARIA RAVIER**, qualificada na inicial, em face de **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure atendimento educacional especial, por meio da adequação da grade curricular do curso de psicologia, a fim de concluir em menor tempo a graduação, ora cursada, em razão de se tratar de aluna superdotada.

Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de ser portadora de altas habilidades, comprovadas não só pelo seu currículo acadêmico-profissional como também por laudo de avaliação Psicológica, pretende ver abreviado o tempo de integralização curricular no curso de Psicologia, consoante autoriza a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, no seu artigo 59.

Afirma que o próprio regimento interno da parte ré prevê hipóteses especiais para o tempo de conclusão do referido curso, razão pela qual incabível a recusa da parte ré em promover ações que viabilizem a aceleração pretendida pela autora.

Foram anexados aos autos documentos.

Decisão registrada sob o n.º 27910 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a emenda da inicial mediante a juntada de instrumento procuratório e comprovação do recolhimento das custas processuais.

Comprovada a interposição de Agravo de Instrumento (Id 36934) pela autora, distribuído sob o n.º 5000005-53.2016.403.0000.

Citada, a ré ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (Id 71314).

Anexada, sob a Id 98431, a decisão proferida nos autos de agravo que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

A parte autora apresentou réplica da contestação (Id 98795).

Nada mais, vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Trata-se de demanda por meio da qual pretende a parte autora a adequação da grade curricular do curso de psicologia a fim de abreviar seus estudos em um regime de progressão tutelada, tendo em vista o seu alto potencial cognitivo.

No que se refere à preliminar de incompetência, arguida pela parte ré, anoto que se defere à Justiça Federal o processamento e julgamento deste feito tendo em vista a submissão das instituições de ensino superior, inclusive as privadas, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).

Nesse sentido, entendimento sólido e recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE VALORES DE SERVIÇOS E BENS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Em relação à competência da Justiça Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Na própria ACP, movida pelo MPF, foi formulado pedido de intimação da União, ensejando, portanto, a competência da Justiça Federal para a discussão do seu interesse jurídico. 2. No "mérito", a alegação da agravante de que se aplica a jurisprudência sobre cotas condominiais, ainda que assim considerado, não levaria à validação do regime de valor diferenciado a pagamento antecipado, porquanto assentado na premissa do estímulo à antecipação em regime de alta inflação (RESP 236.828, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO), de que não pode cogitar na espécie dos autos. 3. No tocante à cobrança de outros serviços ou bens, cumulativamente com o pagamento de mensalidades, nas instituições privadas de ensino superior, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de que é indevida a sobreposição de custos e valores, quando a remuneração de serviços e bens já estiver integrada no valor da própria mensalidade, sem configurar, pois, atividade extraordinária. 4. Tal orientação serve de amparo para afastar a exigibilidade quanto a "taxas" destinadas a remunerar prestação de serviço ou uso de bens, próprios da atividade regular de ensino remunerada por mensalidades, tal como constou da decisão agravada. 5. Quanto à "taxa" de matrícula, é inexigível das instituições oficiais de ensino, como assentado pela Suprema Corte, não, porém, em relação às entidades privadas de ensino superior, não se integrando o respectivo valor no das mensalidades, dada a distinção das finalidades. De fato, tal "taxa" destina-se à reserva ou ocupação de vaga em período letivo distinto do anterior frequentado e contratado, não se subsumindo no conceito de serviço ou bem remunerado, de forma ordinária, por mensalidades. 6. Agravo inominado desprovido.

(AI 00126607920154030000, Rel. Des. Carlos Muta, 3T, DJe 17/09/2015).

Registro, outrossim, que a alegação de violação do juízo natural não merece acolhida face a desistência promovida pela autora, quanto ao objeto dos autos de mandado de segurança n.º 0002470-56.2016.403.6100, homologada por sentença resultando na extinção do *mandamus* sem resolução do mérito.

Assim, rejeito as preliminares deduzidas pela parte ré em sua contestação.

Sem mais, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, ao tratar da educação, especificamente no seu artigo 209, franqueou o ensino à iniciativa privada, estabelecendo as condições a serem atendidas a quem se defere a prestação de serviço educacional:

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."*

E se por um lado as instituições de ensino privado devem obediência aos ditames gerais legais, a elas se confere, dentro desses limites, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, avalizada pela Carta Magna:

*"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."*

Ainda, e como objetivo de regulamentar a norma constitucional supracitada, dispõe o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96):

*"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*..."*

Com isso, resta evidente a autonomia didática e de gestão conferida às Universidades, inclusive, as de caráter privado. E em razão desta, defere-se o poder dever de estabelecer seu regimento interno da forma que melhor atender aos interesses da instituição e pedagógicos, observando-se, em todos os casos, as previsões normativas estabelecidas da LDE.

E nesse sentido, observo que o artigo 47, §2º da referida lei é claro ao estabelecer que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Norma esta de caráter nitidamente discricionário onde caberá, a quem competente, o juízo de conveniência e oportunidade acerca da forma de viabilização da progressão acadêmica.

Ou seja, para o alcance do quanto pretendido pela autora, faz-se necessário procedimento específico, a ser programado pela instituição de ensino de acordo com o seu regimento interno e suas diretrizes. Veja-se que a lei não impõe em seu comando legal uma obrigatoriedade a ser cegamente observada pela instituição. Assim, é possível a adoção de outros critérios a fim de se possibilitar ao aluno com elevado grau de desempenho, a compatibilização e aproveitamento de matérias curriculares, em decorrência de cursos outrora concluídos, o que, via de consequência lhe possibilitará o adiantamento pretendido dentro do regulamento normativo educacional da universidade.

Ademais, é certo que o artigo 59, II, da lei 9.394/96, bem dispõe que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com altas habilidades ou superdotação aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar. E nesse sentido, conforme se verifica dos documentos apresentados pela parte ré, foi oportunizado à parte autora o aproveitamento de estudos concluídos em outras graduações (fls.28/36, Id 75481), o que lhe permitiu o cumprimento de todas as disciplinas da grade curricular do 1º ao 4º período letivo, sendo promovida para o 5º período letivo. Esta medida revela o encontro de interesses da parte autora, mas, dentro dos permissivos didático-pedagógicos estabelecidos pela instituição de ensino.

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade da parte ré em não promover a adequação da grade curricular nos moldes como desejado pela parte autora, a fim de atender unicamente aos seus interesses, o que revelaria um desvio do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vigente para todos os entes que, de forma direta ou indireta, prestam serviços públicos. E se é inegável que a interessada dispõe de currículo notório, também é inegável sua ciência, quando do ingresso no curso de psicologia, das regras da instituição impostas a todos os alunos, sujeitos à mesma situação fática. E é nisso que se constituiu o princípio da igualdade.

Somado o todo o exposto, observo que a Resolução do Conselho Nacional de Educação n.º 2/2007, no seu artigo 2º, III, “d” e anexo – define ser necessária uma carga horária mínima de 4.000 h para a conclusão do curso de Psicologia. Portanto, não se permite a graduação deste, antes decurso mínimo de 05 (cinco) anos (fls.37/39, Id 75481).

Portanto, ainda que a aluna curse as matérias da grade, concomitantemente, antecipando todas aquelas para as quais se considera apta, haverá de cumprir o prazo mínimo definido pelo órgão do Ministério da Educação.

Por fim, não há como deixar de anotar que ao Poder Judiciário não se defere, como regra, a competência para determinar obrigações de fazer aos seus entes delegados, sob o risco de agir com ingerência na discricionariedade conferida pela própria Constituição Federal no direcionamento e gestão das universidades. Ao judiciário se reserva o controle de legalidade ou legitimidade dos atos administrativos, não o seu mérito, porquanto, inexistente vício no procedimento administrativo adotado pela parte ré quanto à adequação curricular e antecipação de disciplinas.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Custas na forma da lei 9.289/96.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transitado em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao relator (a) dos autos de Agravo de Instrumento n.º 5000005-53.2016.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2016.**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3283**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013290-22.2011.403.6000** - PEDRO BARBOSA MORENO X PEDRO BARBOSA MORENO JUNIOR X RODRIGO ROHLER MORENO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 218, fica o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório, ciente de que o respectivo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004161-08.2002.403.6000 (2002.60.00.004161-7)** - LINALDO NUNES PESSOA(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LINALDO NUNES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, a serem rateados em igual proporção entre os advogados contratados (fls. 218/223). Registro, porém, que em razão do disposto nos artigos 23, parágrafo único, e 24 da Resolução nº 168/2011-CJF, os valores serão requisitados mediante precatório. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 216, ocasião em que os requerentes serão intimados deste despacho. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 216, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 225. Prazo: dois dias.

**0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1)** - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido, apresentado pela autora, no qual discorda dos cálculos apresentados pelos INSS, apresentando a sua própria planilha e requerendo a intimação do executado para manifestação. Requereu, ainda, caso não haja concordância com o valor da execução apresentado às fls. 449/450, a expedição dos requisitórios para pagamento dos valores incontroversos. Pois bem. Considerando a proximidade da data prevista no art. 100, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, tenho por bem que, primeiramente, devem ser efetivados os procedimentos para expedição do precatório/RPV dos valores incontroversos apresentados pelo INSS (fl. 428), nos termos do art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para, no prazo de três dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro das requisições de pagamento, dê-se ciência às partes. Prazo: dois dias. Não havendo insurgências, proceda-se a respectiva transmissão. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre a petição de fls. 443/456. Intimem-se. Cumpram-se com brevidade.

**0013308-14.2009.403.6000 (2009.60.00.013308-7)** - JOAO ANTONIO GARCIA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 169/181).

#### **Expediente Nº 3284**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006255-35.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-24.2016.403.6000) TEREZA CASASUS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BENEDITO BRASILIANO DE ALMEIDA - ESPOLIO(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O juízo competente para o ajuizamento dos embargos à execução é o que processa a ação de execução de título extrajudicial.No entanto, nas execuções por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens, efetuadas no juízo deprecado (art. 914, par. 2º, do CPC), que não é o caso.Assim, apensem-se estes aos autos de carta precatória n. 0004264-24.2016.403.6000.Após, encaminhem-se os autos ao Juízo deprecante com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001609-79.2016.403.6000** - GABRIELA MUNIZ DE FARIAS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança n.º 0001609-79.2016.403.6000Impetrante: GABRIELA MUNIZ DE FARIASImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 31-34) em face da decisão de fls. 27-28, que indeferiu o pedido de liminar. Argumenta que a decisão embargada é contraditória em relação ao pedido, posto que traz os fundamentos do registro definitivo, enquanto o pedido trata de registro provisório, fundamentado pela Resolução 521/09 do Conselho Regional de Farmácia. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos.Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo, ao citar o art. 2º da Resolução/CFF nº 521/09, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do art. 14 da Lei 3.820/60, fê-lo apenas para determinar a obrigatoriedade de atendimento dos requisitos para o registro no referido órgão de classe, o que também é aplicável à inscrição provisória tanto que a própria impetrante buscou tal registro.Ademais, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No mais, diante dos documentos colacionados aos autos, inclusive a Portaria de Autorização do Curso de Farmácia (fl. 23), verifica-se que a decisão proferida pelos conselheiros em Reunião Plenária fundamentou-se na orientação do Conselho Federal de Farmácia, de que apenas se providencia a inscrição provisória na hipótese de demora na expedição de diploma por Instituto de Ensino Superior de curso já devidamente reconhecido e não quando ainda se encontra em fase de reconhecimento. Nesse sentido, a própria impetrante admite que, até a presente data, o curso é apenas autorizado pelo MEC e em fase de reconhecimento (fl. 32).Com efeito, destaco trecho da decisão embargada: Como se vê do documento de fl. 15, a impetrante foi informada que a inscrição provisória junto ao CRF/MS foi indeferida por unanimidade pelos Conselheiros em Reunião Plenária ocorrida no dia 29 de janeiro de 2016, em razão de não haver comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. (destaquei)Nesse sentido, diz o art. 20, alínea a, da Resolução/CFF nº 521/09, que dispõe acerca do registro provisório:Art. 20 - Fica instituída a inscrição provisória junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasião em que serão exigidos os seguintes requisitos: a) Certidão original expedida pela universidade ou faculdade comprovando a conclusão do curso e a colação de grau e que o diploma encontra-se em fase de emissão ou registro, e que conste ainda a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso e histórico escolar do Curso de bacharelado em Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia Industrial de acordo com a Resolução CFE n. 4 de 01/07/1969 ou diploma com Conselho Federal de Farmácia formação de acordo com a Resolução CNE/CES No 2 de 19/02/2002, de Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo órgão competente; b) A certidão de que trata a alínea a desse parágrafo deverá vir acompanhada dos documentos descritos nos itens 1 e 2 do artigo 17 desta Resolução, exceto o diploma de graduação. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante.Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 31 de maio de 2016.RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**0005380-65.2016.403.6000** - NILTON CARLOS UMBELINO LIMA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Mandado de Segurança n.º 0005380-65.2016.403.6000 Impetrante: NILTON CARLOS UMBELINO LIMA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 35-38) em face da decisão de fls. 27-28, que indeferiu o pedido de liminar. Argumenta que a decisão embargada é contraditória em relação ao pedido, posto que traz os fundamentos do registro definitivo, enquanto o pedido trata de registro provisório, fundamentado pela Resolução 521/09 do Conselho Regional de Farmácia. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo ao citar o art. 2º da Resolução/CFF nº 521/09, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do art. 14 da Lei 3.820/60, fê-lo apenas para determinar a obrigatoriedade de atendimento dos requisitos para o registro no referido órgão de classe, o que também é aplicável à inscrição provisória tanto que a própria impetrante buscou tal registro. Ademais, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No mais, diante dos documentos colacionados aos autos, inclusive certidão da instituição de ensino em que consta que o curso de FARMACIA, BACHARELADO das FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, foi AUTORIZADO PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.965 DE 23/11/2010 - D.O.U. DE 24/11/2010 (fl. 18), verifica-se que a decisão proferida pelos conselheiros em Reunião Plenária fundamentou-se na orientação do Conselho Federal de Farmácia (fl. 22), de que apenas se providencia a inscrição provisória na hipótese de demora na expedição de diploma por Instituto de Ensino Superior de curso já devidamente reconhecido e não quando ainda se encontra em fase de reconhecimento. Nesse sentido, o próprio impetrante admite que, até a presente data, o curso é apenas autorizado pelo MEC e em fase de reconhecimento (fl. 36). Com efeito, destaco trecho da decisão embargada: Como se vê do documento de fl. 21, o impetrante foi informado que a inscrição provisória junto ao CRF/MS foi indeferida por unanimidade pelos Conselheiros em Reunião Plenária ocorrida no dia 29 de janeiro de 2016, em razão de não haver comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Para tanto, destaco o art. 20, alínea a, da Resolução/CFF nº 521/09, que dispõe acerca do registro provisório: Art. 20 - Fica instituída a inscrição provisória junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasião em que serão exigidos os seguintes requisitos: a) Certidão original expedida pela universidade ou faculdade comprovando a conclusão do curso e a colação de grau e que o diploma encontra-se em fase de emissão ou registro, e que conste ainda a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso e histórico escolar do Curso de bacharelado em Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia Industrial de acordo com a Resolução CFE n. 4 de 01/07/1969 ou diploma com Conselho Federal de Farmácia formação de acordo com a Resolução CNE/CES No 2 de 19/02/2002, de Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo órgão competente; b) A certidão de que trata a alínea a desse parágrafo deverá vir acompanhada dos documentos descritos nos itens 1 e 2 do artigo 17 desta Resolução, exceto o diploma de graduação. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Aguarde-se a vinda das informações. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 31 de maio de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 3285**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001437-79.2012.403.6000 - ALTAIR CONCEICAO CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de f. 365, fica a parte autora intimada da conta apresentada pelo INSS às f. 367-379, para, bem assim, manifestar-se a respeito.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1163**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2)** - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X LEIA LEIDA DUTRA MACHADO(RS009927 - MARILENE DUTRA BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Gildair Terezinha Drum e Roselaine Gomes dos Santos, arroladas pela corre Leia Leida Dutra Machado.Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o aludido prazo, registrem-se para sentença.Intimem-se.Publicação exclusivamente para a corre Léia Leida Dutra Machado.

**0000008-38.2016.403.6000** - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório.

**0005878-64.2016.403.6000** - ANA LUCIA CORREA NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, embora se aceite que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, não se pode emprestar à mesma presunção absoluta de veracidade. Pelo contrário, a presunção dela decorrente é relativa. Com efeito, na análise do caso concreto, pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir esclarecimentos do declarante, visando comprovar a situação de pobreza deste.Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag. 1286753/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julg. 17/03/2011. DJe 22/03/2011)No caso em tela, a autora, conforme se infere dos documentos carreados aos autos, é empresária, o que, em princípio, contradiz a situação de pobreza declarada nos autos. Assim, intime-se a autora a instruir os autos com cópia da sua última declaração anual de imposto de renda, inclusive com a parte relativa aos bens, e elementos probatórios idôneos de suas despesas ordinárias, que demonstrem o sério comprometimento de sua renda a ponto de lhe impedir de efetuar o pagamento das custas e despesas atinentes ao processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da benesse da justiça gratuita.Intime-se.

**0005884-71.2016.403.6000** - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO) X 3A. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, órgão integrante da estrutura da Administração Direta, é ente despersonalizado, logo não tem legitimidade para figurar como sujeito processual.No caso em tela, a legitimidade passiva ad causam pertence à União.Assim, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 317, 321 e 330, IV).Intime-se.

**0005908-02.2016.403.6000** - ADEMIR SILVA LIMA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se. Nos termos do artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite a autocomposição. Outrossim, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a via original da procuração e da declaração de f. 8-9, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 104, 105, 317, 321 e 330, IV). Atendida essa determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devendo constar do mandado que deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de todos os documentos de que disponha para auxiliar no esclarecimento da causa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0006056-13.2016.403.6000 - BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Consoante é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial que a parte autora auferirá, na hipótese de procedência do seu pedido. Analisando os autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que a toda a evidência não guarda simetria com o conteúdo econômico da demanda. No caso em tela, a estimativa da recomposição pretendida é perfeitamente possível, bastando, para tanto, simples operação aritmética. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, de modo a refletir o proveito econômico buscado com a demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 9º, 291, 292, 317, 321 e 330, IV). Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005003-07.2010.403.6000 - ROBERTO BATISTA VILALBA(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000650-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000650-3) - IZA ALVES FONTOURA X MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X IZA ALVES FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS X MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM X SILVANA CASTRO FONTOURA X WILSON SOUZA FONTOURA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)**

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem quanto ao laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 463-473..

**0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro os pedidos de fls. 305-307, tendo em vista que os valores serão atualizados, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na época do pagamento. Intime-se.

**0004285-13.2015.403.6201 - FLORIZON RIBEIRO NEVES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL**

Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se. Porquanto indispensável para a realização do cálculo do quantum debeat e, conseqüentemente, dar curso à execução do título judicial, defiro o requerimento de exibição das fichas financeiras do exequente, as quais estão em poder e sob a responsabilidade da União. Assim, nos termos do artigo 524, 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a União a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as informações do órgão pagador, notadamente as fichas financeiras referentes ao período objeto da apuração. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apurar o exato valor da execução, em conformidade com o título executivo transitado em julgado. Com a juntada dos cálculos, intime-se o exequente a informar se concorda com os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, deverá requerer a intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso discorde, deverá apresentar, na mesma oportunidade, os cálculos que entende corretos. Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

**Expediente N° 3865**

**ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos,etc.1- Intime-se a defesa de Adib Kadri para fornecer o endereço da testemunha Aliomar Vaz da Silva, devendo a mesma fazer as diligências necessárias para obter o endereço. Intime-se.Campo Grande, 02 de junho de 2016.

**Expediente N° 3866**

**ACAO PENAL**

**0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Vistos, etc.1) A secretaria deverá providenciar a juntada das folhas de antecedentes atualizadas, bem como das certidões de objeto e pé, com relação aos processos que porventura constarem.2) Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo requerimento de diligências, às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se.Campo Grande, 02 de junho de 2016.

**Expediente N° 3867**

**ACAO PENAL**

**0001592-96.2000.403.6002 (2000.60.02.001592-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JORGE RAFFAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos,etc.Em cinco dias úteis, manifeste-se a defesa da acusada sobre o pedido do MPF, de fls. 4201/4202.Campo Grande, 1 de junho de 2016.

**Expediente N° 3868**

**ACAO PENAL**

**0001116-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001116-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSoud E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD)

Tendo em vista a extensão da sentença, será publicada apenas a parte dispositiva. Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos arts. 107, IV, e 109, III e IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Elesbão Lopes, nascido em 06.09.51, quanto aos delitos dos arts. 21 e 22 da Lei n.º 7492/86, determinando o cancelamento dos assentos policiais e judiciais relativos a este processo. Seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia quanto a ORLANDO DA SILVA FERNANDES, nascido em 09.01.77, incurso no art. 1º, I e III, da Lei n.º 9613/98, por três vezes, em concurso material: a) ocultação relativa ao ano 2000, no valor de R\$ 273.250,93: levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Torno-a definitiva nesta quantidade, por ausência de causas de diminuição e de aumento, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média, com submissão às regras do art. 35 do CP. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); b) ocultação relativa ao ano 2001, no valor de R\$ 728.000,89: levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Torno-a definitiva nesta quantidade, por ausência de causas de diminuição e de aumento, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média, com submissão às regras do art. 35 do CP. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais); c) ocultação relativa ao ano 2002, no valor de R\$ 140.240,66: levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Torno-a definitiva nesta quantidade, por ausência de causas de diminuição e de aumento, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média, com submissão às regras do art. 35 do CP. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais). TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. TOTAL DAS PENAS PECUNIÁRIAS: R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil, novecentos reais). O sentenciado, em razão de sua vida pregressa, não tem direito à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Confisco de bens e valores: com base no art. 7º, I, da Lei 9613/98, decreto a perda, em favor da União, dos valores objeto da lavagem ou ocultação, com atualização a partir de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. O réu pagará as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lançado seja seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88). P.R.I.C. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente N° 3869**

##### **ACAO PENAL**

**0000498-42.2002.403.6003 (2002.60.03.000498-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP107172 - LUIZ DE SOUZA) X DION LUIZ MARQUES(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES)

Vistos, etc. Em cinco dias úteis, manifeste-se a defesa da acusada sobre o pedido do MPF, de fls. 2036 e 2036-verso. Campo Grande, 1 de junho de 2016.

#### **Expediente N° 3870**

##### **ACAO PENAL**

**0011813-42.2003.403.6000 (2003.60.00.011813-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSoud)

Em cinco dias uteis, manifeste-se a defesa do acusado sobre o pedido do MPF, de fls. 883-verso.

## CARTA PRECATORIA

**0006041-44.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 30 de JUNHO de 2016, às 17:00 horas(horário de MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação ROGÉRIO DE MEDEIROS, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem nº 0004754-45.2009.403.6112 da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4455

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0007746-19.2012.403.6000** - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requerimento.2) Diante do conflito de interesse entre a parte beneficiária, tenho entendido que faz necessária a expressa concordância da parte com a retenção do percentual dos honorários contratuais em favor do advogado. Assim, intime-se a autora para que se manifeste, ao próprio Oficial encarregado da diligência, acerca da pretensão do seu advogado quanto à retenção, podendo o advogado, querendo, apresentar a autora na Secretaria para que se manifeste nos autos.Int.

**000558-33.2016.403.6000** - EDIR DA SILVA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de pensão por morte.Decido.Não verifico, ainda, prova inequívoca da condição de segurado do de cujus, pois nos extratos do CNIS não consta o recolhimento da contribuição previdenciária a partir de 2008. Entanto, a autora afirma que o falecido mantinha relação de emprego com a empresa MGarzon Eugênio Empreendimento Imobiliário Ltda., e apresenta recibos de pagamentos às fls. 96-173. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício, diante da necessidade de dilação probatória. Fixo os pontos controvertidos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de sua dependente da autora. Diante disso, defiro a expedição de ofício à empresa acima referida, conforme pedido de f. 8. Ademais, digam as partes se têm outras provas a produzir quanto aos pontos controvertidos aqui fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7)** - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIZETH ANUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8)** - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X VALMIR DE SOUZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0005689-62.2011.403.6000** - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0001394-11.2013.403.6000** - ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0008364-27.2013.403.6000** - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X PAULO CEZAR VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e seu advogado e executado para o réu. 2 -Expeça-se o precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor em favor de seu advogado (fls. 202), intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 207/208.

**0012433-68.2014.403.6000** - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do Ofício Requisitório expedido nos autos, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 4456**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004610-72.2016.403.6000** - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Diante das informações prestadas pelas autoridades (fls. 43-107), intime-se o impetrante para dizer se persiste o interesse no feito.Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### **Expediente N° 4457**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000618-94.2016.403.6003** - LUCAS ALEXANDRE DE MOURA BOCATO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS



Tendo em vista a procuração de f. 6, intime-se a advogada Patrícia Gonçalves da Silva Ferber para dizer se permanece representando o impetrante nestes autos. Encaminhe-se a manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 88-9) ao impetrante, assim como a cópia solicitada, via e-mail. Dê-se ciência à Ouvidoria, em resposta ao encaminhamento de f. 85. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3761**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001640-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 46/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) EDIMAR DOS SANTOS PEREIRA, CPF 017.259.381-62, com endereço na Rua Arthur da Costa e Silva, 2341, Bairro São Vicente, CEP 79833-080, Nova Andradina/MS. Valor da dívida: R\$ 30.570,99 (trinta mil quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002568-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WELLEN CASSIA TAGARES DIAS - ME X WELLEN CASSIA TAGARES DIAS**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento

ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 90/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante/MS- para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao(s) executado(s): a) WELLEN CASSIA TAGARES DIAS ME, nome fantasia MORANGUNHO FESTAS, CNPJ 17.793.012/0001-13, na pessoa de Wellen Cassia Tagares Dias ME, com endereço na Rua Prefeito Theofanes, 1044, Centro, Rio Brilhante/MS. b) WELLEN CASSIA TAGARES DIAS, CPF 050.104.261-02, residente na Rua Prefeito Theofanes, 1044 ou 1449, Centro, Rio Brilhante/MS. Valor do débito: R\$ 50.645,38 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002570-82.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA - ME X CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar

o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 35/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Angélica - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação aos executados: A) Carlos Wellington Dias Ferreira - ME, na pessoa de seu representante legal, Carlos Wellington Dias Ferreira, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 533, Bairro Ipezal, Angélica/MS. B) Carlos Wellington

Dias Ferreira, inscrito no CPF 014.172.531-18, com endereço na Rua Independência, nº 6 - Sala D, Bairro Ipezal ou Avenida Presidente Vargas, nº 533, Bairro Ipezal ou Rua Brasília, Quadra 24, Lote 08, Bairro Ipezal, todos na cidade de Angélica/MS. Valor do débito: R\$ 49.333,27 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003018-55.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARINETE CARDOSO RONDON - ME X MARINETE CARDOSO RONDON X THIAGO VILALBA VERARDO X FRANCISCA CARDOSO

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido

objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 88/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante/MS- para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao(s) executado(s): a) MARINETE CARDOSO RONDON ME, CNPJ 16.858.397/0001-97, na pessoa MARINETE CARDOSO RONDON, com endereço na Rua Sidney Coelho Nogueira, 2247, bairro CAT Rodrigues de Lima, ou Rua da Assembleia, 825, Bairro Centro, ambos em Rio Brillante/MS. b) MARINETE CARDOSO RONDON, CPF 007.841.371-02, residente na Rua da Assembleia, 825, Centro, Rio Brillante/MS. c) THIAGO VILALBA VERARDO, CPF 014.386.361-48, residente na Rua da Assembleia, 825, Centro, Rio Brillante/MS.d) FRANCISCA CARDOSO, CPF 875.153.851-20, residente na Rua Projetada, 06, Centro, Rio Brillante/MS.Valor do débito: R\$ 98.947,66 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003308-70.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 57/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: PAULO ROBERTO DALLA VALLE, CPF 318.682.918-63, com endereço na Rua Carlos Farinha, 765, Centro, CEP 79710-000, Vicentina/MS. Valor da dívida: R\$ 968,29 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003320-84.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 45/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA, CPF 181.762.081-91, com endereço na Rua Dr. Boaventura, 1136, Centro, CEP 79130-000, Rio Brillante/MS. Valor da dívida: R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003752-06.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELENICE BARBOSA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento



ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 91/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema/MS- para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao(s) executado(s): ELENICE BARBOSA, CPF 554.771.351-15, residente na Rua Remulo Guariente, 784, bairro Vitória, Ivinhema/MS. Valor do débito: R\$ 126.809,33 (Cento e vinte e seis mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004084-70.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIVAR NANTES TAGARA - ME X EDIVAR NANTES TAGARA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c

774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O Juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 87/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante/MS- para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao(s) executado(s): a) EDIVAR NANTES TAGARA ME, CNPJ 01.778.990/0001-56, na pessoa de EDIVAR NANTES TAGARA, com endereço na Rua Benjamin Constant, 1485, Centro, Rio Brillante/MS. b) EDIVAR NANTES TAGARA, CPF 446.449.301-72, residente na Rua Maria de Jesus Cerveira, s/n, Vila Trombini, Rio Brillante/MS. Valor do débito: R\$ 65.904,09 (sessenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e nove centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O Juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c)

manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 89/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillhante/MS- para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao(s) executado(s): a) RIOCAR AUTOCENTER LTDA EPP, CNPJ 97.343.909/0001-84, na pessoa de Sebastião de Oliveira Nantes, com endereço na Rua Benjamin Constant, 1954, Centro, Rio Brillhante/MS. b) SEBATIÃO DE OLIVEIRA NANTES, CPF 181.768.601-15, residente na Rua Joaquim Murinho, 1207, Centro, Rio Brillhante/MS. c) DENISI MARTINS FAGUNDES NANTES, CPF 308.805.801-00, residente na Rua Joaquim Murinho, 1207, Centro, Rio Brillhante/MS. Valor do débito: R\$ 60.210,06 (sessenta mil, duzentos e dez reais e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000346-40.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS X ESPOLIO DE RUFINO DIAS OLIVEIRA X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas,

gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 164/2016-SM01/APA a ser encaminhado para:a) EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS, CPF 356.383.111-49 residente na Rua Sete de Outubro, s/n, Piraporã, CEP 79894-000, no município de Itaporã/MS.b) ESPÓLIO DE RUFINO DIAS DE OLIVEIRA, CPF 005.650.401-20, na pessoa de seu representante legal, EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS, CPF 356.383.111-49 residente na Rua Sete de Outubro, s/n, Piraporã, CEP 79894-000, no município de Itaporã/MS. Valor da dívida: R\$ 224.244,47 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001338-98.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE TEREZINHA FELIZARDO DE SOUZA X MARINEZ FELIZARDO BARTOLOMEU SOUZA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações

imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 167/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) ESPÓLIO DE TEREZINHA FELIZARDO DE SOUZA, na pessoa de seu representante legal, MARINEZ FELIZARDO BARTOLOMEU SOUZA, CPF 596.377.731-34, com endereço na Rua Ramão Osório, 130, Parque das Nações, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 20.369,77 (vinte mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001616-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO MONTEIRO X GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 53/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) ESPÓLIO DE OSVALDO MONTEIRO, na pessoa de seu representante legal, GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE, CPF 562.870.541-15, com endereço na Rua Redentor, 597, Centro, Nova Andradina/MS. Valor da dívida: R\$ 139.235,81 (cento e trinta e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se.**

**0001617-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE ALMIRO EUSEBIO DE DAVID X MARIA ALICE GROTTTO DE DAVID**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou

defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 75/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao executado: Espólio de Almiro Eusébio de David, representado pela inventariante MARIA ALICE GROTTTO DE DADID, inscrita sob o CPF 765.382.901-59, residente e domiciliada na Rua Cristobalina Ruiz Cabello, 839, Centro, Fátima do Sul/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001876-79.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BELONIR JOSE DE LIMA - ME X BELONIR JOSE DE LIMA



1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 47/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) BELONIR JOSÉ DE LIMA-ME, CNPJ 17.515.333/0001-56, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia BR 267, s/n, KM 258, Parque Industrial, Nova Alvorada do Sul/MS. b) BELONIR JOSÉ DE LIMA, CPF 433.248.789-34, com endereço na Avenida Antonio Diniz Gonçalves, 45, Centro, Nova Alvorada do Sul/MS. Valor da dívida: R\$ 158.305,70 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinco reais e setenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002004-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CJR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDS ME**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no

prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ: MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 168/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) CJR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 13.091.805/0001-30, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua General Osório, 573, Vila Cachoeirinha, Dourados/MS. b) OSVALDO JOSÉ SIMÕES, CPF 104.247.411-72, residente na Rua da Liberdade, 120, Jardim Londrina, Dourados/MS. CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 44/2016-SM01/APA a ser encaminhado para CLERISTON JOSÉ RECALTI, CPF 937.363.121-72, residente na Rua Júpiter, 45, Parque Alvorada, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 66.348,51 (sessenta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002071-64.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O Juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 77/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Batayporã - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao executado: Ivanilde Farias Candido, inscrita sob o CPF 572.801.341-49, residente na Rua Vicente Leite Sobrinho, 08, Centro,

**0002142-66.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARROS & MARQUES LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BARROS X CARMEN LUCIA GONCALVES MARQUES DE BARROS

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 48/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) BARROS E MARQUES LTDA-ME, CNPJ 00.836.393/0001-78, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 370, bairro Paraguai, Maracaju/MS. b) JOSÉ APARECIDO DE BARROS, CPF 466.136.921-15, com endereço na Rua Senador Filinto Muller, 740, bairro San Raphael, Maracaju/MS. c) CARMEN LÚCIA GONÇALVES MARQUES DE BARROS, CPF 811.372.141-04, com endereço na Rua Senador Filinto Muller, 740, bairro San Raphael, Maracaju/MS. Valor da dívida: R\$ 136.114,43 (cento e trinta e seis mil cento e catorze reais e quarenta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002568-78.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 172/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) IKEDA E HALL LTDA ME, CNPJ 03.995.037/0001-95, na pessoa de seu representante legal, NEUZA

MITSUE IKEDA HALL ou EROCI AUGUSTO HALL, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 2064, Centro, Dourados/MS. b) EROCI AUGUSTO HALL, CPF 357.111.241-53, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. c) NEUZA MITSUE IKEDA HALL, CPF 405.027.751-49, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 281.877,88 (duzentos e oitenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002576-55.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCINILDA FREIRE THOMAZ

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 55/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: FRANCINILDA FREIRE THOMAZ, CPF 256.781.241-53, com endereço na Rua Santa Rita, 64, Centro, Fátima do Sul/MS. Valor da dívida: R\$ 53.242,66 (cinquenta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002577-40.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Solicito os bons préstimos de que o Juízo deprecado informe a citação do executado, inclusive por meio eletrônico, para fins de início da contagem do prazo para oposição de embargos, que se dará a partir da juntada aos autos de tal comunicação, quando não versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, 915, 2º). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Caso a diligência de penhora reste positiva, o Juízo deprecado deverá avaliar o bem, intimar o executado do valor apurado e prosseguir com os autos executórios até a realização de hasta pública, haja vista que será informado por este Juízo eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 919, 1º). O Juízo deprecado deverá intimar a exequente para que efetue depósitos de diligências para cumprimento integral da carta precatória, evitando-se a intermediação desta vara federal. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo. 2) Restando negativa a diligência de livre penhora no Juízo deprecado, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, ou insuficiente, fica deferido o pedido de busca de veículos automotores em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 76/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema - para os fins do item 1 - citação, penhora, intimação da penhora, avaliação e realização de hasta pública em relação ao executado: Maria Aparecida da Silva Franco, inscrita no CPF 729.512.651-15, domiciliada no Sítio Nossa Senhora Aparecida, S/N,

**0002580-92.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A. M. ARCAS - ME X ANGELO MARCIO ARCAS

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: - veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo



de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 173/2016-SM01/APA a ser encaminhado para:a) A M ARCAS ME, CNPJ 15.607.499/0001-77, na pessoa de seu representante legal, ANGELO MARCIO ARCAS, com endereço na Rua Leônidas Alem, 1950, Jardim Água Boa, Dourados/MS.b) ANGELO MARCIO ARCAS, CPF 608.247.941-68, residente na Rua Independência, 1005, Jardim Itália, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 53.589,58 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003368-09.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE SORTE TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem:- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque

desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 171/2016-SM01/APA a ser encaminhado para:a) TELE SORTE TELEFONIA CELULAR E INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 07.946.818/0001-40, na pessoa de seu representante legal, NEUZA MITSUE IKEDA HALL ou EROCI AUGUSTO HALL, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 2064, Centro, Dourados/MS.b) EROCI AUGUSTO HALL, CPF 357.111.241-53, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. c) NEUZA MITSUE IKEDA HALL, CPF 405.027.751-49, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 62.938,99 (sessenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004994-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO OLEGARIO FERREIRA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 54/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: RODRIGO OLEGARIO FERREIRA, CPF 561.606.151-49, com endereço na Rua Dracena, 2031, Centro, Maracaju/MS. Valor da dívida: R\$ 66.721,52 (sessenta e seis mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005182-56.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arreste): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 145/2016-SM01/APA - DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA, CPF 014.088.831-47, localizado na Rua Onofre Pereira de Matos, 1425, CEP 79802-010, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 364,75 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 144/2016-SM01/APA - CRISTIANE APARECIDA CORTEZ HESPANHOL, CPF 033.469.599-61, localizado na Rua Claudio Goelzer, 1010, Parque Alvorada, CEP 79823-352, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 525,84 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 146/2016-SM01/APA - FALCONERI PRESTES, CPF 706.767.391-72, localizado na Rua Fider Cerzósimo de Souza, 1800, Residencial Maria, bloco 03, apto. 234, Vila Aurora, CEP 79820-030, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.245,74 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 151/2016-SM01/APA - ALEXANDRA LORO URIO, CPF 801.556.421-20, localizado(a) na Rua Floriano Peixoto, 1385, Jardim América, CEP 79824-090, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.245,74 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 150/2016-SM01/APA - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF 788.312.968-68, localizado(a) na Rua Onofre Pereira de Matos, 1425, CEP 79802-010, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.246,07 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.



1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 148/2016-SM01/APA - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO, CPF 003.399.091-37, localizado(a) na Rua Major Capilé, 1411, Ed. Sagrada Família, apto. 502, CEP 79800-000, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.245,74 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 149/2016-SM01/APA - ARNO LOPES PALASON, CPF 028.496.121-38, localizado(a) na Rua Presidente Vargas, 855, 2º andar, sala 206 Centro, CEP 79804-030, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.131,54 (mil cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 152/2016-SM01/APA - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, CPF 108.930.081-68, localizado(a) na Av. Marcelino Pires, 2250, Vila São Luiz, CEP 79820-010, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.246,07 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: - veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 026/2016-SM01-APA - a Executada Gisleide Vincensi, inscrita no CPF 662.036.601-59, com endereço na Rua Presidente Vargas, 979, CEP 79130-000, Rio Brillante/MS. Valor da dívida: R\$ 1246,07 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 142/2016-SM01/APA - LEONICE UHDE, CPF 542.725.641-53, localizado na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1317, CEP 79801-011, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.246,07 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005262-20.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 147/2016-SM01/APA - GERALDO LOPES DE ASSIS, CPF 579.867.468-15, localizado(a) na Rua Quintino Bocaiuva, 465, CEP 79803-030, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.245,74 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005276-04.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 024/2016-SM01-APA - ao Executado Sandro Moretti Jusselino Maniçoba, inscrito no CPF 854.727.351-49, com endereço na Rua Milton Modesto, 413, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS. Valor da dívida: R\$ 1246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005283-93.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANGELA NANTES MUNIZ**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 035/2016-SM01-APA - a(os) executado(as): 1) ROSANGELA NANTES MUNIZ, inscrita no CPF 404.963.350-11, residente e domiciliado na Rua Dr. Julio Siqueira Maia, 1155, Centro, CEP 79130-000, Rio Brillante/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,07 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos) Intimem-se. Cumpra-se.

**0005288-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO MARINHO DA SILVA**



1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 027/2016-SM01-APA - ao Executado Reginaldo Marinho da Silva, inscrito no CPF 366.606.121-49, com endereço na Rua Marechal Rondon, 1418, Centro, CEP 79700-000, Fátima do Sul/MS. Valor da dívida: R\$ 1246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005300-32.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 143/2016-SM01/APA - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, CPF 820.429.501-49, localizado na Rua João Rosa Góes, 437, sala 06, Centro, CEP 79804-020, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.246,07 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005314-16.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 025/2016-SM01-APA - ao Executado Luiz Antonio Barbosa Correa, inscrito no CPF 305.780.601-59, com endereço na Rua Juscelino K. de Oliveira, 1201, Ed. San José, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS. Valor da dívida: R\$ 1246,07 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005316-83.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. 5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. 7) A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 141/2016-SM01/APA - ADRIANO BARROS VIEIRA, CPF 857.968.161-87, localizado na Rua Alfredo Richard Klein, 1084, Parque Alvorada, CEP 79823-440, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$ 1.245,74 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005344-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 170/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) BATISTA & DAMASCENO AUTO PEÇAS E FERRAGENS LTDA-ME, CNPJ 17.889.2630001-04, na

pessoa de seu representante legal, JOÃO BATISTA FILHO, CPF 242.409.151-87, com endereço na Rua Cuiabá, 1242, Centro, Dourados/MS. b) JOÃO BATISTA FILHO, CPF 242.409.151-87, residente na Rua Palmeiras, 1235, bairro São Pedro, Dourados/MS. c) FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, CPF 026.714.321-43, residente na Rua Palmeiras, 1235, bairro São Pedro, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 50.492,65 (cinquenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000060-28.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se

fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 174/2016-SM01/APA a ser encaminhado para:a) REIS E VASCONCELOS LTDA-ME, CNPJ 12.071.898/0001-78, na pessoa de seu representante legal, JHONANTAN REIS VASCONCELOS, com endereço na Rua Filomeno João Pires, 2587, Jardim Márcia, Dourados/MS.b) JHONANTAN REIS VASCONCELOS, CPF 019.606.471-64, residente na Rua Arthur Frantz, 1300, Casa 11, Itaju II, Dourados/MS. c) DENNER REIS VASCONCELOS, CPF 031.130.881-35, residente na Rua Salviano Pedroso, 29801 ou 2980, Parque Nova Dourados, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 114.752,21 (cento e catorze mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000062-95.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual;Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos

documentos, com acesso do processo restrito às partes.5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 182/2016-SM01/APA a ser encaminhado para:a) MOACIR PEDROSO DIAS, CPF 853.263.139-87, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 815, apto 508, Centro, CEP 79803-030, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000064-65.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma



de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 181/2016-SM01/APA a ser encaminhado para:a) OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA, CPF 230.666.791-87, com endereço na Rua Aníbal Pavão, 4605, Jardim Monaco, CEP 79826-600, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000066-35.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros

do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 186/2016-SM01/APA** a ser encaminhado para: a) PATRÍCIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI, CPF 595.284.781-15, com endereço na Rua Guaratuba, 275, BNH 3º Plano, CEP 79826-230, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000068-05.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW JUNIOR**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a

descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 184/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) PAUL OSEROW JUNIOR, CPF 582.999.551-49, com endereço na Rua Espanha, 230, sala 01, 1º andar, Alto das Paineiras, CEP 79826-380, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000072-42.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d)

avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 185/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) PEDRO LUIZ DOS SANTOS, CPF 105.944.421-68, com endereço na Rua Ranulfo Saldivar, 846, Parque Alvorada, CEP 79823-420, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000074-12.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANGELA RADAÍ**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao

exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 180/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) SIMONE ANGELA RADAI, CPF 003.049.791-47, com endereço na Rua Onofre Pereira de Matos, 1680, sala 01, ed. Carajás, CEP 79802-010, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 516,85 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000076-79.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERIDIANA DA SILVA MURARO**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao

diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 183/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) VERIDIANA DA SILVA MURARO, CPF 008.226.501-18, com endereço na Rua Sidrolândia Azambuja Martins, lote 07, Residencial Monte, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 757,46 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis). Intimem-se. Cumpra-se.

**000079-34.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATYANE CAMPOS DA CRUZ**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 034/2016-SM01-APA - a (os) executado(s): TATYANE CAMPOS DA CRUZ, inscrita no CPF 024.024.231-96, residente e domiciliado na Rua Joaquim Sampaio Neto, 132, Santa Terezinha, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS. Valor da dívida: R\$ 946,03 (novecentos e quarenta e seis reais e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000080-19.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder

à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 179/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) WALDNO PEREIRA DE LUCENA, CPF 080.112.901-00, residente na Rua Onofre Pereira de Matos, 1777, Centro, CEP 79802-010, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 1.246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**000488-10.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARINETE CARDOSO RONDON - ME X THIAGO VILALBA VERARDO X MARINETE CARDOSO RONDON**



1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 52/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) MARINETE CARDOSO RONDON-ME, CNPJ 16.858.397/0001-97, na pessoa de seu representante legal, MARINETE CARDOSO RONDON ou THIAGO CARDOSO RONDON, com endereço na Rua Sidney Coelho Nogueira, 2247, Cat Rodrigues de Lima, Rio Brilhante/MS. b) THIAGO CARDOSO RONDON, CPF 014.386.361-48, com endereço na Rua da Assembleia, 825, Centro, Rio Brilhante/MS. c) MARINETE CARDOSO RONDON, CPF 007.841.371-02, com endereço na Rua da Assembleia, 825, Centro, Rio Brilhante/MS. Valor da dívida: R\$ 117.026,96 (cento e dezessete mil vinte e seis reais e noventa e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000796-46.2016.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESPOLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 56/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: ESPÓLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA, na pessoa de seu representante legal, JOSEFA SANCHES NAKAYAMA, CPF 337.620.311-34, com endereço na Rua Avenida Barão de Rio Branco, 415, Centro, CEP 79940-000, Caarapó/MS. Valor da dívida: R\$ 193.041,82 (cento e noventa e três mil quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000892-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEMES EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME X ADEMIR MATOS PAIM LEMES X ELIDA MATOS PAIM LEMES**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 49/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) LEMES EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA-ME, CNPJ 01.753.796/0001-16, na pessoa de seu representante legal, ADEMIR MATOS PAIM LEMES, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 242, Centro, CEP 79.940-000 Caarapó/MS. b) ADEMIR MATOS PAIM LEMES, CPF 636.646.401-44, com endereço na Rua Fernando Correia da Costa, 445, Vila Setenta, CEP 79940-000, Caarapó/MS. c) ELIDA MATOS PAIM LEMES, CPF 792.501.811-91, com endereço na Rua Antônio Menegatti Filho, 971, Centro, CEP 79940-000, Caarapó/MS. Valor da dívida: R\$ 109.116,51 (cento e nove mil cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000894-31.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X JOSE ANTONIO SOARES X MARCELO GOMES COELHO**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias

(CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 166/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-ME, CNPJ 03.447.789/0001-11, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ ANTÔNIO SOARES, CPF 890.356.071-04, com endereço na Rua Coronel Pociano, 2500, Vila Industrial, CEP 79824-230, Dourados/MS. b) JOSÉ ANTÔNIO SOARES, CPF 890.356.071-04, residente na Rua Fernando Ferrari, 145, Vila Industrial, CEP 79840-120, Dourados/MS. c) MARCELO GOMES COELHO, CPF 945.223.751-15, residente na Rua Hiran Pereira de Matos, 620, Vila Industrial, CEP 79840-130, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 121.584,70 (cento e vinte e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.



1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, observando que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 154/2016 - SM01/APA a ser encaminhado para o executado Warlen Pereira da Silva, inscrito no CPF 679.021.546-87, residente e domiciliado na Rua Ponta Porã, 455, Vila Aurora, Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 50/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) CLINIPET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME, CNPJ 12.034.918/0001-30, na pessoa de seu representante legal, FLAVIANA DOS SANTOS, com endereço na Rua Comandante Camisão, 280, Centro, CEP 79150-000, Maracaju/MS. b) FLAVIANA DOS SANTOS, CPF 969.830.351-00, com endereço na Rua Rui Barbosa, 261, Vila do Prata, CEP 79150-000, Maracaju/MS. c) GILBERTO VIEIRA SOUZA, CPF 073.682.400-68, com endereço na Dr. Boaventura, 808, Centro, CEP 79150-000, Maracaju/MS. Valor da dívida: R\$ 60.646,22 (sessenta mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001174-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME X SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU X ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa,

ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 165/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) SUPERBOX DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME, CNPJ 10.935.608/0001-61, na pessoa de seu representante legal, SÍLVIO CÉSAR THOMAZ DE ABREU, CPF 390.820.161-68, com endereço na Rua Wilson Dias Pinho, 1155, Jardim Márcia, CEP 79841-390, Dourados/MS. b) SÍLVIO CÉSAR THOMAZ DE ABREU, CPF 390.820.161-68, residente na Rua Ciro Melo,



5091, Vila Coimasa, CEP 79833-080, Dourados/MS. c) ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU, CPF 833.512.131-15, residente na Rua Ciro Melo, 5091, Vila Coimasa, CEP 79833-080, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 68.645,86 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001175-84.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido

objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal;(b) indicar bens passíveis de penhora;(c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 169/2016-SM01/APA a ser encaminhado para:a) IKEDA E HALL LTDA ME, CNPJ 03.995.037/0001-95, na pessoa de seu representante legal, NEUZA MITSUE IKEDA HALL ou EROCI AUGUSTO HALL, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 2064, Centro, Dourados/MS.b) EROCI AUGUSTO HALL, CPF 357.111.241-53, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. c) NEUZA MITSUE IKEDA HALL, CPF 405.027.751-49, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 117.225,05 (cento e dezessete mil duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001232-05.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EULALIA PIRES LTDA - ME X JESSICA RAFAEL MAGRO X MARIA NANCI RAFAEL**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do

executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 175/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EULALIA PIRES LTDA-ME, CNPJ 04.873.108/0001-40, na pessoa de seu representante legal, JESSICA RAFAEL MAGRO, com endereço na Rua Eulália Pires, 2400, Jardim Clímax, CEP 79.820-070, Dourados/MS. b) JESSICA RAFAEL MAGRO, CPF 039.356.511-47, residente na Rua Eulália Pires, 2400, Jardim Clímax, CEP 79820-070, Dourados/MS. c) MARIA NANJI RAFAEL, CPF 609.950.091-04, residente na Rua Eulália Pires, 2400, Jardim Clímax, CEP 79820-070, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 71.528,04 (setenta e um mil quinhentos e vinte oito reais e quatro centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001699-81.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WESLEY TRINDADE DO NASCIMENTO - ME X WESLEY TRINDADE DO NASCIMENTO**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 037/2016-SM01-APA - aos executados: 1) Wesley Trindade do Nascimento - ME, a ser citada na pessoa de Wesley Trindade do Nascimento, e Wesley Trindade do Nascimento, pessoa física, residentes na Rua Benjamin Constant, 315, Bairro Sul, Rio Brillante/MS. 2) Wesley Trindade do Nascimento - ME, a ser citada na pessoa de Wesley Trindade do Nascimento, e Wesley Trindade do Nascimento, pessoa física, residentes na Rua Presidente Tancredo Neves, 1072, Centro, Rio Brillante/MS. Valor da dívida: R\$ 46.432,91 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se.**

**0001755-17.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGUIA PREST SERVICE LTDA - ME X CLADIR GONZAGA DE SOUZA X MIRTES SCHNORRENBERGER**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no

prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 178/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) AGUIA PREST SERVICE LTDA-ME, CNPJ 16.843.853/0001-25, na pessoa de seu representante legal, CLADIR GONZAGA DE SOUZA ou MIRTES SCHNORREBERGER, com endereço na Rua Antonio Candido de Carvalho, 1280, Vila São Francisco, CEP 79833-270, Dourados/MS. b) CLADIR GONZAGA DE SOUZA, CPF 897.230.231-72, residente na Rua Antonio Candido de Carvalho, 1280, Vila São Francisco, CEP 79833-270, Dourados/MS. c) MIRTES SCHNORREBERGER, CPF 024.904.251-70, residente na Rua Antonio Candido de Carvalho, 1280, Vila São Francisco, CEP 79833-270, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 446.158,90 (quatrocentos e quarenta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001761-24.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AZER NEVES DA CUNHA FILHO - ME X AZER NEVES DA CUNHA FILHO**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 038/2016-SM01-APA - aos executados: 1) Azer Neves da Cunha Filho - ME, a ser citada na pessoa de Azer Neves da Cunha Filho, e Azer Neves da Cunha Filho, inscrito no CPF 662.252.481-53, na Rua Benjamin Constant, 1408, Sala 11, Centro, Rio Brillante/MS. 2) Azer Neves da Cunha Filho - ME, a ser citada na pessoa de Azer Neves da Cunha Filho e Azer Neves da Cunha Filho, inscrito no CPF 662.252.481-53, domiciliado na rua Maria de Jesus Cerveira, 1226, Centro, Rio Brillante/MS. Valor da dívida: R\$ 39.933,67 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001850-47.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCO ANTONIO PASCHOAL BRANDAO**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no

prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas ao artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 177/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) MARCO ANTONIO PASCHOAL BRANDAO, CPF 008.278.427-24, residente na Rua Maria da Glória, 2510, Jardim dos Estados, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 93.066,50 (noventa e três mil sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001851-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JESSIMARA LIZ BENITES MARTINELLE**

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa,

ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação. 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual; Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa. Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA Nº 176/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) JESSIMARA LIZ BENITES MARTINELLE, CPF 011.577.771-71, residente na Rua Humberto de Campos, 1470, Jardim Aline, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 47.622,72 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Intimem-se. Cumpra-se.





**0002110-72.2012.403.6000** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS)

Vistos.Fls. 51-54. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remeta-se a apreciação da questão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, desde que novamente ventilada em eventual recurso de apelação.Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conjuntamente aos autos 0001388-38.2012.403.6000 e 0000066-80.2012.403.6000.Intimem-se.

**Expediente N° 3765**

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002064-38.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-46.2016.403.6002) GLORIA ISA DOS REIS ALVES(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.GLORIA ISA DOS REIS ALVES, representada por ADÉLIA IZABEL DOS REIS, ajuizou o presente incidente pedindo a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido em posse de AYSLAN KEEBERT LOPES COSTA, preso em flagrante pela suposta prática do crime de descaminho. Documentos às fls. 13-19.Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido urgente. DECIDO.O procedimento a ser observado no presente feito está previsto no CPP, 118-124. Extrai-se do CPP, 120, 3º, que sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público Federal.Não bastasse isso, um dos pedidos urgentes pleiteados - reconhecimento de ilegitimidade ad causam da requerente para figurar no polo passivo do auto de infração aduaneiro - é incabível na espécie, devendo a parte buscar a via adequada para satisfazer tal pretensão.Sendo assim, não conheço o pedido para declaração de ilegitimidade ad causam da requerente para figurar no polo passivo do auto de infração aduaneiro.No mais, INDEFIRO o pedido de imediata restituição do veículo, considerando a necessidade de manifestação do Parquet Federal, especialmente no que tange ao interesse na manutenção da apreensão para fins de investigação criminal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6640**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0004216-98.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0000092-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000092-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODEMAR RAUH(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.6. Após, conclusos para sentença.

**0004262-58.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0004542-24.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ LIMBERGER(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.6. Após, conclusos para sentença.

**Expediente N° 6657**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001714-50.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-08.2015.403.6002) WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Traslade-se para os autos principais, cópia da decisão de f 411/412.3. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da Sr. Keila Patrícia Miranda Rocha.Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004157-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004157-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 876.2. Comunique-se o teor do referido ofício ao TRE/MS e às autoridades policiais para fins de anotações, estatísticas e antecedentes criminais.3. Após, feitas as anotações necessárias, rearquivem-se os autos , inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.4. Cópia do presente servirá como Ofício ao TER/MS, ao Instituto de Identificação de MS e à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.5. Cumpra-se.

**0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6658**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000257-17.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal, intime-se para que forneça claramente os endereços das testemunhas arroladas às fls. 70.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar matrícula imobiliária n. 5.238, do CRI de Maracaju-MS, devidamente atualizada.No mesmo prazo acima, deverá apresentar o comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória para reavaliação do imóvel.Com a juntada de tais documentos, expeça-se carta precatória de reavaliação do imóvel acima mencionado, bem como para intimação dos executados do resultado obtido.Oportunamente, inclua-se em agenda para leilão.

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X Lajes JM Comércio de Materiais de Construção Ltda, Maria dos Santos de Oliveira e Sandra Cristina de Oliveira. VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as matrículas imobiliárias (80.449, 80.450 e 80.451) do CRI de Dourados-MS, devidamente atualizadas.Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis matriculados sob nºs 80.449, 80.450 e 80.451 no CRI de Dourados-MS.Realizada a reavaliação, intemem-se as partes através de seus patronos, por publicação no Órgão Oficial.Instrua o mandado com cópia das matrículas imobiliárias e do laudo de fls. 179/180.Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(1) - Mandado de Reavaliação.

**0001576-88.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // MANDADO DE REAVALIAÇÃO. Expeça-se mandado de reavaliação dos veículos: marca/Modelo FORD F12000 160, PLACA HRO 2132, CHASSI 9BFXK82F5XD0118558 e Marca/Modelo FIAT STRADA FIRE FLEX, PLACA HSS 2520, CHASSI 9BD227803A72533425.Intime-se Bruno Bertoto e Rose Marie Bertoto do resultado da avaliação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Mandado de reavaliação a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Ipiranga, 1242, Dourados-MS.

**0001499-74.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARBO TURISMO LTDA - ME X JOSE ANTONIO BORTOLAZO NETO X ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Carbo Turismo Ltda-ME, José Antônio Bortolazo e Antônia Carneiro de Oliveira Bortolazo, visando o recebimento de crédito referente à renegociação de dívida bancária, decorrente do contrato cuja cópia se encontra às fls. 11/27. Na petição inicial a exequente, entre outros, formalizou os seguintes pedidos: (i) Realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos previstos no artigo 319, inciso VII do CPC. (ii) Diligências necessárias para obtenção das demais informações quanto à qualificação da parte ré, conforme preceituado no parágrafo 1º do artigo 319, c/c com o artigo 319, II, do CPC. O novo Código de Processo Civil, entre outras medidas inovadoras, impôs a obrigatoriedade de tentativa de conciliação, através de audiência preliminar, bem como passou a exigir como qualificação das partes além do RG, CPF, CNPJ, o endereço eletrônico e indicação de união estável. Entretanto, no que tange à audiência preliminar, considerando que esta Subseção Judiciária não dispõe de Central de Conciliação que possa absorver os trabalhos destinados à realização de audiências em ações dessa natureza, e, ainda, diante à possibilidade de as partes se comporem extrajudicialmente, conforme declarado pela exequente em sua petição inicial, bastando que os executados procurem qualquer agência da Caixa, INDEFIRO, por ora, a realização de audiência conciliatória. Nada impede, todavia, oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade. Com referência às providências para obter as informações faltantes sobre a qualificação da parte ré, quais sejam, e-mail e situação de estado civil, (união estável), esclareço que este juízo não dispõe de banco de dados com registros das informações pretendidas. Quanto à essa inovação jurídica, é de se anotar que a Caixa Econômica Federal, ora exequente, e maior interessada em feitos dessa natureza, deverá esforçar-se, doravante, para colher os dados qualificativos exigidos pelo recente Código, em âmbito extrajudicial, ao realizar as novas operações de crédito, e através de atualizações de dados cadastrais de seus clientes que possuem operações em cursos, dados esses que subsidiarão eventual propositura de demanda. Reputando que a qualificação da parte ré declinada na inicial é suficiente para citá-la, intime-se a Caixa para que comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004040-17.2015.403.6002** - MARTHA RITA FERNANDES VENTURA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004041-02.2015.403.6002** - MANOEL GALDINO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004043-69.2015.403.6002** - MARY MATICO SAKAI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 90/133), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004044-54.2015.403.6002** - MARIO APARECIDO RUMIATTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004045-39.2015.403.6002** - MARIA VANILDI DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004046-24.2015.403.6002** - LINDA HIROKO IYAMA TONOSSU (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004047-09.2015.403.6002** - JOSE MAURO KRUKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004049-76.2015.403.6002** - JOAO CEZARIO PERES GORDIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004050-61.2015.403.6002** - INACIO GARCIA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004051-46.2015.403.6002** - GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004054-98.2015.403.6002** - ANISIO ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004097-35.2015.403.6002** - MORGANA RONI ROSSETTO SPOLADORE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000245-66.2016.403.6002** - VANESSA BENTO BISPO(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X PRESIDENTE DO CONS. DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DA UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 265/275), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002132-85.2016.403.6002** - NELSON CALCA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON CALÇA contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação, e em ato contínuo, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, constitua um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a regra inserida na Medida Provisória 675/2015. Informa que é titular da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42) nº 103.071.244-9, requerido em 17/12/1996, com renda mensal inicial de R\$ 618,31. Na data do requerimento o impetrante possuía 42 anos de idade e contava com 30 anos de contribuição. Alega que, de acordo com a memória de cálculo a média dos últimos 36 meses de salários de contribuição da parte autora era de R\$ 883,30, sendo que foi aplicado o coeficiente de 0,7%, obtendo assim a Renda Mensal Inicial de R\$ 618,31. Informa ainda que, o valor atual de sua aposentadoria (04/2016) é de R\$ 2.333,51. Aduz que, após a aposentadoria, continuou a exercer atividade remunerada com registro em CTPS no período de 18/12/1996 a 16/05/2016 e teve mensalmente retida a contribuição previdenciária. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 103.071.244-9 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no período de 18/12/1996 a 16/05/2016. Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova do perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001277-97.2016.403.6005 - MATHEUS PAETZOLD NEVES(MS016764 - JAQUELINE SOARES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Matheus Paetzold Neves, em face de ato da Sra. Liane Maria Calarge, Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no primeiro semestre do Curso de Engenharia Civil da UFGD. Sustenta que realizou as provas do vestibular da UFGD, para o curso de Engenharia Civil que foi realizado no dia 06 de dezembro de 2015. Alega que consta do edital, 30 (trinta) vagas disponível para o curso em que se inscreveu. E que o edital de abertura do vestibular CCS n. 7 informa que, só informou como seria a forma de convocação para matrícula dos candidatos aprovados em primeira chamada, qual seja, através da Página do Processo Seletivo, na data definida pelo cronograma. Informa que acompanhou a primeira chamada dos aprovados no vestibular do curso almejado que fora divulgada no dia 15/01/2016, não logrando êxito, pois não havia sido aprovado em tal chamada. Após, como o edital não especificara o meio de aviso de divulgação das demais chamadas, o impetrante se preocupou em apenas cuidar seu email. Tendo sido aprovado somente na 9ª chamada (última) e que deveria estar presente no dia 04/04/2016 para efetuar sua matrícula. Aduz que, a impetrada somente divulgou o resultado pela internet, e nesse momento o impetrante não se encontrava com acesso a essa rede, pois desde o dia 01/04/2016 encontrava-se na cidade onde sua genitora reside. Afirma que, mesmo depois do prazo estipulado tentou fazer sua matrícula, mas lhe foi negada. Juntou procuração e documentos às fls. 17/31. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. Conforme alega, o Edital de Abertura CCS 7, informa que, a convocação para matrícula dos candidatos aprovados, em primeira chamada, será publicada pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, na página do processo seletivo, na data definida no Cronograma, não deixando claro quais meios seriam usados para divulgação das demais chamadas dos aprovados. Às fls. 25 juntou o Edital de Convocação Prograd nº 26, de 31 de março de 20016 - Nona Chamada do Processo Seletivo Vestibular - PSV - 2016/UFGD. Não juntou o Edital de Abertura CCS 7. Assim, tendo o impetrante expectativa de que poderia ser convocado a efetuar a matrícula, tanto que afirmou que apenas cuidava seu email, e considerando que no referido edital constava que a divulgação da primeira chamada seria pela página na internet, poderia ter acompanhado os meios de divulgação previstos no Edital. Com efeito, ainda que não constasse do edital de abertura a fixação de data específica para uma nona convocação, a possível ocorrência desta era previsível pelo impetrante. E, se a primeira chamada foi realizada pela internet, as próximas também, muito provavelmente, assim seriam. Dessa feita, em que pese o fato de que na data da nona convocação o impetrante encontrava-se impossibilitado, é inegável que o acompanhamento da publicação de eventuais futuras chamadas era de sua total responsabilidade, pois cabe ao candidato esse cuidado. Assim, por ora, nesse juízo inicial, a mim parece inexistir *fumus boni iuris*, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENÍ MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O imóvel a ser leiloado neste feito refere-se àquele a ser leiloado nos autos n. 0000467.82.2003.403.6002, cujas partes são a mesma. Tendo em vista que naqueles autos foi determinada a reavaliação do referido bem, reputo desnecessário fazê-lo nestes, devendo a Secretaria trasladar cópia do laudo para este feito. Em seguida intemem-se as partes acerca do resultado da reavaliação, através de seus patronos, por publicação no Órgão Oficial. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

**0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENÍ MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Ação Monitória - Cumprimento de Sentença. Partes: Caixa Econômica Federal X Eleni Marcondes. VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // MANDADO DE REAVALIAÇÃO. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a matrícula imobiliária n. 65.606 do CRI de Dourados-MS, devidamente atualizada. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel matriculado sob n. 65.606 do CRI de Dourados-MS. Realizada a avaliação intemem-se as partes por publicação no Órgão Oficial, através de seus respectivos patronos. Instrua o mandado com cópia da matrícula imobiliária constante de fls. 437, bem como do laudo de avaliação de fls. 463. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Mandado de Reavaliação.

**0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRÍCIO ME X LUIZ PATRÍCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRÍCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRÍCIO ME

Ação Monitória - Cumprimento de Sentença. Partes: Caixa Econômica Federal X Luiz Patrício-ME, CNPJ 04.491.948/0001-48 e Luiz Patrício, CPF 405.078.828-49. Endereço: Rua General Osório, 3152, Dourados-MS. VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // MANDADO DE REAVALIAÇÃO. Expeça-se mandado de reavaliação do veículo PLACA HRE 9557-MS, FIAT/UNO MILLE IE, de propriedade de Luiz Patrício. Efetuada a reavaliação, intime-se o executado do valor obtido. Oportunamente, inclua-se em agenda para leilão. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Mandado de Reavaliação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**



**0001756-02.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIDNEY SABINO DE LIMA

Reintegração de PossePartes: Caixa Econômica Federal X Sidney Sabino de Lima, RG 952139 SSP/MS, CPF 833.979.301-20, Endereço: Rua Ivo Alves da Rocha, 550, CASA 115, Residencial Indaiá, Dourados-MS. VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO//MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Inicialmente, determino expedição de mandado de constatação a fim de verificar se SIDNEY SABINO DE LIMA reside no seguinte imóvel: CASA 115, situada na Rua Ivo Alves Rocha, 550, Residencial Indaiá, Dourados-MS. O pedido de liminar será apreciado após realizada a constatação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Mandado de Constatação a ser realizado no endereço acima mencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4504**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0)** - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente por carta para que regularize sua representação processual, bem como par que dê prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

**0000570-48.2010.403.6003** - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o DNIT para contrarrazoar o recurso adesivo da parte autora, após à instancia superior para apreciação dos recursos. Intimem-se.

**0000735-95.2010.403.6003** - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000909-07.2010.403.6003** - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS em fls. 128, determino a realização da prova pericial. Cumpra-se a decisão de fls. 102/103, intimando-se o perito para agendamento. Vista às partes acerca do relatório social de fls. 132/134. Intimem-se.

**0001432-19.2010.403.6003** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. Jorge Minoru Fugiyama no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0001541-33.2010.403.6003** - JERONIMO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000200-35.2011.403.6003** - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS para contrarrazoar o recurso adesivo da parte autora, após à instância superior para apreciação dos recursos. Intimem-se.

**0000393-50.2011.403.6003** - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se a parte autora para que promova o depósito dos cinquentena por cento restante dos honorários periciais na conta informada em fls. 334. Após, com a comprovação do depósito, tomem os autos conclusos para sentença.

**0000455-90.2011.403.6003** - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. Jorge Minoru Fugiyama no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0000584-95.2011.403.6003** - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X ELIZANGELA DE ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000584-95.2011.403.6003 Autores: Elizângela de Andrade e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório Elizângela de Andrade e seus três filhos menores por ela representados, José Carlos Monteiro de Andrade, Eduardo Monteiro de Andrade e Antonio Carlos Monteiro de Andrade, todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Os autores alegam, em síntese, que são respectivamente viúva e filhos de Carlos Roberto Monteiro, morto em 26/10/2000. Aduzem que o falecido sempre exerceu atividades ligadas ao meio rural, ora como trabalhador rural volante, ora com emprego rural devidamente registrado em CTPS. Informam que, na data do óbito, ele trabalhava informalmente na Fazenda Agropeva, em Água Clara/MS, do que se extrairia sua qualidade de segurado como trabalhador rural. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se dos requerentes a comprovação do indeferimento administrativo do seu pleito na esfera administrativa (fls. 19/22). Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 24/27), ao qual foi dado provimento (fls. 28/29). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 35/38), argumentando que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Destaca que o CNIS registra diversos períodos de labor do falecido em empresas de construção civil, sendo que as certidões de fls. 09 e 12 o qualificam como pedreiro e serviços gerais, o que descaracterizaria a alegada condição de trabalhador rural. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/43. Deprecada a produção da prova oral (fl. 52), colheu-se o depoimento pessoal da coautora e representante legal dos demais autores, Elizângela de Andrade, e foram inquiridas duas das testemunhas arroladas, tendo havido a desistência da terceira (fls. 89/97). Questionado quanto à possibilidade de acordo (fl. 99), o INSS afirmou que não iria transacionar, uma vez que restou comprovado que o falecido era trabalhador urbano e não mantinha qualidade de segurado quando de seu óbito (fl. 101). Às fls. 104/113, juntaram-se cópias da ação nº 0000911-74.2010.403.6003, com identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação a esta demanda, sendo que tal ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial. As partes foram instadas a se manifestar quanto a divergência entre as informações registradas na CTPS de fl. 15 e no extrato do CNIS de fls. 41/43, sendo que os autores argumentaram que este último documento é mais preciso (fl. 115). De seu turno, o INSS se limitou a requerer a improcedência da ação pela falta de qualidade de segurado (fl. 116). Convertido o julgamento em diligência (fl. 119), o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 121/122, opinando pela procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2000 (fl. 12). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne

absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Carlos Roberto Monteiro, ocorrido em 26/10/2000, está demonstrado por meio da certidão de fl. 12. Ademais, a certidão de casamento de fl. 13 comprova que a autora Elizângela de Andrade era casada com o falecido desde 07/07/1999. Já as certidões de casamento de fls. 09/11 registram que José Carlos de Andrade Monteiro, Eduardo Andrade Monteiro e Antonio Carlos Andrade Monteiro são todos filhos do de cujus, sendo que os três são menores de 21 anos, pois nasceram em 18/09/1995, 16/09/1998 e 25/05/1997. Desse modo, incide a presunção legal de dependência econômica em relação a todos os requerentes. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na qualidade de segurado do de cujus no momento da morte. Conforme acima explanado, tal requisito é indispensável à concessão do benefício pleiteado, salvo se o falecido houver preenchido todas as condições inerentes a alguma espécie de aposentadoria. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO, EM VIDA, DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao (s) seu (s) dependente (s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes (REsp n. 1.110.565/SE, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 3/8/2009). 2. Ação rescisória improcedente. (STJ - AR: 4300 SP 2009/0149231-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/12/2013) Os autores alegam que o de cujus era trabalhador rural, atuando no plantio de eucalipto desde meados de 1999, na Fazenda Agropeva, em Água Clara/MS. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço pode se operar mediante início de prova material, corroborado pelo depoimento idôneo de testemunhas, não se admitindo, em regra, prova exclusivamente testemunhal. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor nos períodos a serem demonstrados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Na hipótese dos autos, a CTPS de fls. 14/15 registra o vínculo empregatício do falecido com Donato José Muniz - ME., no período de 01/10/1999 a 03/10/1999, cujo cargo ocupado era de serviços gerais. Adiante-se, todavia, que a coautora Elizângela de Andrade afirmou, em seu depoimento pessoal, que Carlos Roberto Monteiro trabalhava sem registro na carteira de trabalho. Além disso, o extrato do CNIS de fls. 41/43 indica que a contribuição previdenciária referente a esta relação empregatícia foi recolhida extemporaneamente. Em razão destes fatores, conclui-se que a anotação na CTPS do falecido de fls. 14/15 foi realizada em momento posterior, sem qualquer justificativa para tanto, de modo que não faz prova plena do período de labor nela informado. Entretanto, a jurisprudência considera as anotações extemporâneas em CTPS como início de prova material, admitindo que sejam corroboradas por testemunhos. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. ANOTAÇÕES RETROATIVAS À DATA DA EMISSÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Averiguado o vício apontado pelo embargante - omissão -, de rigor a integração do aresto vergastado. - Admite-se a existência de registros de contrato de trabalho extemporâneos à expedição da CTPS, desde que existentes outras provas que os corroborem. Precedentes. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF-3 - AC: 60294 SP 2000.03.99.060294-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, Data de Julgamento: 05/08/2008, DÉCIMA TURMA) Cumpre salientar que a certidão de óbito de fl. 12 qualifica o de cujus como serviços gerais, em consonância com as informações registradas na CTPS. Desse modo, configurado o indício documental, resta analisar se a prova oral o corroborou. Em seu depoimento pessoal, a coautora e representante legal dos demais autores afirmou que, quando do óbito de seu marido, eles moravam todos na cidade, havia três meses. Antes disso, a família teria residido na Fazenda Agropeva por dois anos, onde o falecido exerceria as atividades de carpir, plantar e desgalhar eucalipto. A requerente destacou que conhecera seu marido nesta propriedade rural, não sabendo precisar qual a profissão por ele ocupada antes disso, ressaltando que ele sempre trabalhou no meio rural. Disse que se casou aos 12 anos de idade, já na Fazenda Agropeva. Questionada sobre quanto tempo viveu na companhia do esposo, asseverou que não se recordava, mas logo em seguida estabeleceu o período de dois anos (fls. 91/92). Por sua vez, a testemunha Fabiana Ferreira da Silva declarou que conhecera Elizângela de Andrade em 1997, na Fazenda Agropeva, próxima de Água Clara/MS. Afirmou que o esposo dela trabalhava no plantio de eucaliptos, desenvolvendo as atividades de roçar, plantar e cortar - entretanto, salientou que era muito nova na época e não presenciava o serviço de perto. A testemunha disse que a coautora Elizângela permaneceu na aludida fazenda até depois do óbito do marido, que teria morrido no trabalho. Logo em seguida, retratou-se, afirmando que o de cujus trabalhava na fazenda, mas se mudou para cidade quando ficou doente, tendo lá morrido (fls. 93/94). Em arremate, a testemunha Gilberto Pereira da Silva asseverou que conhece a família dos autores há mais de 20 anos, quando Elizângela e o marido, chamado José Carlos, trabalhavam no plantio de eucaliptos na Fazenda Agropeva. Ressaltou que eram contratados de uma empreiteira, a qual ocasionalmente os registrava como empregados (fls. 95/97). Disse que trabalhou junto do falecido por dois anos, não sabendo qual a profissão por ele ocupada antes disso. Verifica-se que todos os depoimentos colhidos são contraditórios e desarmônicos, de modo que não se logrou corroborar o início de prova material. Primeiramente, a coautora Elizângela afirmou que se casara com o falecido aos 12 anos de idade, vivendo em sua companhia pelo período de dois anos, sempre na Fazenda Agropeva. Contudo, ela nasceu em 1982 (fl. 08) e completou 12 anos de idade em 1994, ao tempo em que a petição inicial informa que o labor na fazenda Agropeva se iniciou somente em meados de 1999. Deveras, as certidões de nascimento de fls. 09/11, referentes a três filhos do casal, datam de 1995, 1998 e 1997, sendo que na

mais antiga delas, o genitor foi qualificado como pedreiro (fl. 09). Ademais, a certidão de casamento de fl. 13, datada de 1999, consigna a profissão do de cujus como carvoeiro. Conclui-se, pois, que a coautora mentiu sobre o período em que conviveu maritalmente com o falecido, bem como sobre a profissão anteriormente ocupada por ele. Já a testemunha Fabiana Ferreira da Silva se contradisse quanto ao momento em que os autores teriam deixado a Fazenda Agropeva: de início, declarou que eles lá permaneceram após o óbito de Carlos Roberto Monteiro. Logo em seguida, alterou sua versão, explicando que eles se mudaram para a cidade quando o de cujus adoeceu. Ademais, a testemunha Gilberto Pereira da Silva errou até mesmo o nome do falecido: disse que ele se chamava José Carlos (não sabendo especificar o sobrenome), enquanto a certidão de óbito de fl. 12 registra o nome Carlos Roberto Monteiro. Além disso, teria conhecido a família dos postulantes há vinte anos, mas não conseguiu fornecer informações básicas quanto à vida deles antes de se mudarem para a Fazenda Agropeva. Tais contradições maculam os depoimentos, retirando-lhe a credibilidade. Assim, a mera alegação genérica de que o de cujus seria trabalhador rural não é o suficiente para confirmar o vínculo extemporâneo registrado às fls. 14/15, que teria perdurado por somente três dias. Por conseguinte, não sendo considerada a relação de emprego com Donato José Muniz-ME, face à extemporaneidade da anotação em CTPS e do recolhimento da contribuição previdenciária, tem-se que o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito. Com efeito, os demais vínculos registrados no extrato do CNIS de fls. 41/43 datam de períodos remotos. Mesmo que computado o período de graça, a cobertura previdenciária se exauriu antes da morte do pretenso instituidor da pensão. Destarte, ante a perda da qualidade de segurado, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000604-86.2011.403.6003** - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 23 de junho de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A testemunha Regiane Menezes da Silva arrolada pela Funasa, deverá ser intimada por mandado. As demais serão apresentadas conforme determinado acima. Intimem-se.

**0001202-40.2011.403.6003** - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA X RAFAEL CASTALDI SILVA X MARIANA CASTALDI SILVA X LEANDRO CASTALDI SILVA X ROSELY SCAVAZINI RESENDE(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o DNIT para que dê cumprimento à decisão de fls. 179, trazendo aos autos os documentos mencionados na manifestação de fls. 131. Após, com a manifestação da autarquia ré, vista a parte autora por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001255-21.2011.403.6003** - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001341-89.2011.403.6003** - UELLINGTON DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Proc. nº 0001341-89.2011.403.6003 Autor: Uellington dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA Uellington dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição de R\$ 250,08 debitados indevidamente de sua conta bancária, bem como reparação de danos morais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), foi o réu citado (fl. 25). A Caixa apresentou contestação (fls. 31/36), ocasião em que colacionou os documentos de fls. 37/43. Réplica às fls. 55/60. À fl. 66, trasladou-se sentença rejeitando a impugnação à assistência judiciária gratuita. Às fls. 75/76, a Caixa comunicou que as partes entraram em composição, requerendo a homologação do acordo firmado, o qual compreende o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de reparação dos prejuízos causados. Às fls. 77/78, a ré juntou comprovante de depósito judicial do valor convencionado. Instada a apresentar a via original do acordo (fl. 79), a CEF esclareceu que as tratativas ocorreram via e-mail, de modo que o autor assinou o acordo, digitalizou o instrumento e o encaminhou para a Caixa (fls. 81/86). Por precaução, foi oportunizada a manifestação do autor quanto ao acordo (fl. 88), tendo ele confirmado que efetivamente assinou a petição de fls. 75/76. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 90, 3º, do CPC/2015). Sem fixação de honorários sucumbenciais (art. 90, 2º, do CPC/2015), cabendo a cada parte arcar com as despesas oriundas de sua própria representação processual. Considerando que a CEF já procedeu ao depósito em juízo da quantia avençada (fls. 77/78), expeça-se alvará para levantamento em favor do requerente, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001711-68.2011.403.6003** - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte autora para nova expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP. Intimem-se.

**0001899-61.2011.403.6003** - MARIA DA ROCHA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001986-17.2011.403.6003** - RONNY MAYKO LACERDA MODESTO ARRAES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS

Considerando a revelia do Conselho Regional de Química, bem como a devolução da correspondência de fls. 75, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para que manifeste no interesse da execução do julgado, momento no qual deverá apresentar endereço atualizado do réu.

**000164-56.2012.403.6003** - ROSANY RODRIGUES ALVES (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000204-38.2012.403.6003** - GERSON TADEU NEVES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Talavera Theodoro, com endereço arquivado nesta Secretaria, para realização da perícia técnica na empresa paradigma Posto Real - BR 262, Km 9,7. Deverá o senhor perito esclarecer: 1. se as atividades exercidas pelo requerente podem ser enquadradas como atividades de risco que ensejem a concessão do benefício da contagem especial de prazo para aposentadoria, 2. se efetivamente o requerente estava exposto a agentes nocivos de modo permanente e habitual, 3. caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, quais os agentes nocivos a que o requerente estava exposto. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para quesitação suplementar pelas partes, bem como indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários ao perito acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo para apreciar a necessidade de produção de prova oral para depois da solução da prova pericial. Intimem-se.

**000350-79.2012.403.6003** - JOSE EDUARDO DA SILVA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000359-41.2012.403.6003** - SERGIO VENANCIO ROSA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000398-38.2012.403.6003** - SOLANGE MEDEIROS CITRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000679-91.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000679-91.2012.403.6003 Autora: Maria Aparecida Mendes de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Maria Aparecida Mendes de Melo ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos que a impossibilitam de exercer atividade laborativa. Junto com a petição inicial foram encartados os documentos de fls. 11/21. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 24/26). Às fls. 54/56, a postulante informou que o benefício de auxílio-doença de seu pai foi cessado, de modo que o núcleo familiar perdeu sua única fonte de renda. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 30/49), argumentando que não há prova da incapacidade da requerente, nem da miserabilidade do grupo familiar. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/52. Elaborado o relatório social (fls. 60/61) e o laudo médico pericial (fls. 63/68), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 71/73 e 75/77, e fl. 74 (INSS), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (fl. 78). Convertido o julgamento em diligência (fl. 81), realizou-se nova perícia médica (fls. 91/94), da qual a parte autora se manifestou à fl. 97 e o MPF apresentou parecer novamente pela improcedência (fl. 102/104). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Primeiramente, quanto às condições socioeconômicas, o relatório social refere que a demandante reside de favor com seu esposo, na casa de uma senhora chamada Eni Gomes da Silva. Ressalta que a única fonte de renda da família são os bicos feitos por seu esposo, sendo que a autora não soube informar o valor da renda esporádica auferida (fl. 60). Acrescenta que ela trabalhava como catadora de recicláveis, mas sua condição física não mais permite desenvolver tal atividade. Afirma que a demandante recebe ajuda de sua enteada, a qual contribui com alimentos, mas não tem condições financeiras de ajudá-los de forma regular (fl. 61). Verifica-se, pois, que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para se aferir a miserabilidade, conforme exposto alhures. De seu turno, para a aferição da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial em duas oportunidades. Pelo laudo da Dra. Mariza Felício Fontão foi apontado que a autora possui transtorno misto, depressivo e ansioso (fl. 64), moléstia que não a incapacita para atividades habituais, afirmou tratar-se de um problema de caráter mais social que clínico ou psiquiátrico (fl. 65). Esclarece a perita que a enfermidade foi diagnosticada por neurologista, quando a postulante tinha 38 anos e precisou ser internada. A expert assevera que a intensidade do transtorno não a incapacita para o exercício de atividades laborais (fl. 66). Por outro lado, o laudo elaborado pelo perito Dr. João Miguel Amorim Junior concluiu que a autora apresenta doença ortopédica crônica e degenerativa, no entanto é plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico sem incapacidade para sua atividade laboral e de vida diária (fl. 92). Revela-se, pois, que as doenças constatadas não são graves o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que não a incapacitam para o labor e são passíveis de tratamento médico. Destarte, tem-se que não restou demonstrado o requisito da deficiência, em sua acepção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do novo CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Fixo os honorários da defensora dativa, Drª. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS nº

14.568, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001035-86.2012.403.6003** - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria n. 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

**0001304-28.2012.403.6003** - OSMAR GALERANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0001471-45.2012.403.6003** - MANOELA BORGES DE QUEIROZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001521-71.2012.403.6003** - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001728-70.2012.403.6003** - LUZIA DA SILVA FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001955-60.2012.403.6003** - VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002004-04.2012.403.6003** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LEONICE ISABEL BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002027-47.2012.403.6003** - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0002027-47.2012.403.6003 Autora: Maria Joana Costa de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Joana Costa de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que sofre há muito tempo de hipertensão arterial severa e de diabetes, o que lhe retira total e definitivamente a capacidade laboral. Informa é segurada do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte facultativa, e que recebeu auxílio-doença até o ano de 2010 (NB 506.073.272-6). Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 11/31. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se da autora a comprovação do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 34/35). Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 39/48), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 37/38). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/64), refutando a pretensão da requerente ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que a autora não detém qualidade de segurado, uma vez que o último benefício que ela recebeu cessou em setembro de 2010, e desde então não foram vertidas mais contribuições. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/79. Elaborado laudo pericial (fls. 102/111), sobre o qual somente a postulante se manifestou (fls. 115/116). Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se à autora apresentar elementos de prova quanto ao surgimento da incapacidade, uma vez que a perita encontrou dificuldades na fixação da data de início de inaptidão para o labor, à mingua de documentos que retratem as condições clínicas após a cessação do benefício NB 506.073.272-6. A demandante permaneceu silente, apesar de devidamente intimada (fl. 122-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 102/111 atesta que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e de obesidade, moléstias que a tornam total e temporariamente incapaz para o labor. A perita destaca que as condições clínicas podem melhorar com o tratamento da hipertensão e da diabetes, e com a diminuição da massa corpórea, evidenciando o caráter transitório da inaptidão para o labor. Desta feita, sugere nova avaliação médica no prazo de seis meses. Todavia, ao delimitar o momento em que surgiu a incapacidade, a expert esclarece que não lhe foram apresentados documentos que retratem o quadro clínico posterior ao término do auxílio-doença que a autora recebia. Assim, fixou-se a data de início da incapacidade em 10/09/2013, equivalente ao começo do tratamento para diabetes, segundo informado pela própria pleiteante. Cumpre salientar que o relatório médico mais recente apresentado pela demandante data de 17/09/2010 (fl. 16), pouco depois da cessação do auxílio-doença NB 506.073.272-6, que ocorreu em 10/09/2010 (fl. 72). Nota-se um significativo lapso temporal em que não há provas do estado de saúde da postulante. Deveras, transcorreram mais de dois anos entre a emissão do documento de fl. 16 e a realização da perícia judicial (fls. 102/111). Assim, é inviável presumir que a incapacidade perdura desde 2010, principalmente quanto considerada a sua transitoriedade. Ou seja, neste interstício, pode ter havido a melhora da pleiteante e uma posterior recaída. Desse modo, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a incapacidade eclodiu em momento anterior a setembro de 2013, ou que perdura ininterruptamente desde 2010, apesar de ter lhe oportunizada a produção de provas nesse sentido (fl. 122). Por conseguinte, admite-se a data de início da inaptidão para o labor estabelecida pela perita, por ser o parâmetro mais exato constante nos autos, definido por profissional com capacidade técnica para tanto. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se identificou incapacidade total e definitiva. Entretanto, a inaptidão para o labor absoluta e temporária pode ensejar a implantação de auxílio-doença, desde que cumpridos os demais requisitos. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 67/68 informa que a demandante verteu contribuições previdenciárias até janeiro de 2014, e que recebeu auxílio-doença de 27/11/2003 a 10/09/2010. Depois desse marco temporal, não há registros de qualquer vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição. Portanto, ainda que considerado o período de graça (art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91), configurou-se a perda da qualidade de segurado antes do advento da incapacidade. Com efeito, a inaptidão para o labor constatada na perícia judicial eclodiu em setembro de 2013, quando não mais perdurava a cobertura previdenciária. Isso porque, reitera-se, o último benefício recebido pela autora cessou dois anos antes, em 2010. Destarte, ante a perda da qualidade de segurado da postulante, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 2. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002064-74.2012.403.6003 - GUILHERME SILVA DE SOUZA X CINTIA DANIELE DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002147-90.2012.403.6003 - TEREZA PINHEIRO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002169-51.2012.403.6003** - MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002247-45.2012.403.6003** - ROBERTA MEDRADO NUNES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002261-29.2012.403.6003** - AMELIA GALVAO MOREIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006272-65.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000200-64.2013.403.6003** - JULIANA SOARES DA SILVA GOIS-ME(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Retifico o despacho de fls. 310 para fazer consta a União e não o INSS a ser intimado da sentença.Assim, onde consta De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. deve contar: De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Intimem-se.

**0000235-24.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000294-12.2013.403.6003** - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000358-22.2013.403.6003** - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000374-73.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000411-03.2013.403.6003** - JOVECI SEVERO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000433-61.2013.403.6003** - JOSE DE SOUZA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000503-78.2013.403.6003** - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000544-45.2013.403.6003** - CLAUDINOR RODRIGUES DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS.Intimem-se.

**0000623-24.2013.403.6003** - ROSA CARLINA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000623-24.2013.403.6003 Autora: Rosa Carlina de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Rosa Carlina de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos de folhas 17/41.Alegou, para tanto, que é portadora de doenças que a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa. Aduz que recebe desde 23/01/2013 o benefício de auxílio-doença cuja cessação estava programada para o dia 30/03/2013.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fls. 44/45).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/78), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz não ter sido comprovada a existência de incapacidade laboral definitiva da parte autora, motivo pelo qual a autora faz jus apenas ao benefício de auxílio-doença, já concedido pelo INSS, NB 601.777.195-0.A perícia judicial foi realizada em 02/04/2014, e o laudo juntado às 91/101, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (fl. 100). O INSS se manifestou informando e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 108/112).A parte autora se manifestou no mesmo sentido (fls. 123).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, os extratos de fls. 109/112 comprovam que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 06/08/2014.Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC.Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000658-81.2013.403.6003** - ALCIONE DE SIQUEIRA BURGER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000659-66.2013.403.6003** - TADEU ALVES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000662-21.2013.403.6003** - JENICE DOS SANTOS FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000791-26.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000791-26.2013.403.6003 Autora: Maria de Lourdes Santos de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria de Lourdes Santos de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que foi casada com Josué Gonçalves de Oliveira de 09/05/1981 até 1990, sendo que ele ocupava a profissão de lavrador. Aduz que constituiu união estável com Francisco Tragino da Silva, com o qual reside no Sítio Paraíba, no Distrito de Arapuá, em Três Lagoas/MS. Esclarece que seu atual companheiro trabalhou no meio urbano em alguns períodos, a fim de complementar a renda auferida com a produção do sítio. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/50. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54), foi o réu citado (fl. 56). Em sua contestação (fls. 57/60), o INSS reconhece que há indícios de que a autora teria laborado no campo, mas argumenta que ela e seu cônjuge deixaram o meio rural há muito tempo. Destaca que o companheiro da requerente integrou diversos vínculos trabalhistas desde 1983 até 2013, ocupando as profissões de servente de obras, vigia, ajustador mecânico e faxineiro. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 61/79. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as duas testemunhas por ela arroladas (fls. 87/91). O INSS requereu carga dos autos para verificar a possibilidade de acordo (fl. 87). Todavia, a autarquia ré apresentou alegações finais (fl. 96). Assim, chamou-se o feito à ordem (fl. 99) e a autora apresentou memoriais à fl. 101. Oportunizada novamente a manifestação do INSS, a fim de preservar a ordem do art. 364, 2º, do CPC/2015, o réu permaneceu silente (fl. 102). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 26/08/1954 (fl. 26), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de agosto de 1995 a agosto de 2009 (168 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de janeiro de 1998 a janeiro de 2012 (168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 45/46). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes

documentos, admitidos como início de prova material: a) fichas de atendimento médico do SUS, preenchidas em 1993 e 2011, que qualificam a autora como trabalhadora rural, sendo que a mais antiga delas consigna que a requerente reside no Sítio Paraíba (fls. 28/29 e 36, acompanhadas da declaração de fl. 39); e b) nota fiscal comprobatória da compra de insumos agrícolas pela postulante, datada de 2011, registrando seu endereço como Sítio Paraíba, no Distrito de Arapuá (fls. 34/35). Cumpre salientar que os documentos de fls. 27 e 37/38 se referem a outra pessoa, de nome Maria de Lurdes Prates, motivo pelo qual não podem ser valorados. Por outro lado, não pode ser estendida à autora a qualificação de lavrador do seu ex-cônjuge, Josué Gonçalves de Oliveira, constante nas certidões de casamento e nascimento de fls. 26 e 31/32. Isso porque o ex-marido da requerente passou a trabalhar como empregado em 1983, conforme registrado no extrato do CNIS de fl. 65. Desse modo, não mais perdura a presunção de que o casal laborava no regime de economia familiar, porquanto a relação empregatícia é qualificada pela pessoalidade. Deveras, a superveniência de vínculo empregatício não desnatura a condição de segurado especial em momentos pretéritos. Todavia, a época em que a autora poderia ter acompanhado Josué Gonçalves de Oliveira nas lides campesinas (de 1981 a 1982) é remota em relação ao período que se pretende comprovar (a partir de 1995). Ademais, a declaração de fl. 33 possui a força probatória de um testemunho documentado, de modo que não se presta a configurar o início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Não colhe prosperar a tese autoral, objetivando seja atribuído caráter documental às declarações oferecidas por testemunhas, apresentadas de forma escrita. Cuidam-se de depoimentos testemunhais que, simplesmente, não foram colhidos em Juízo. 2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular 149/STJ. 3. Ação julgada improcedente. (STJ, AR 2.043/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010) Entretanto, reitere-se que as fichas de atendimento médico que qualificam a autora como lavradora e a nota fiscal de insumos agrícolas se caracterizam como indícios documentais aptos a apontar para o exercício de atividade rural. De fato, o próprio INSS os admite como início de prova material, conforme expresso na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, precisamente no art. 122, incisos XIV, XVII e XXVII. Portanto, resta analisar se os testemunhos colhidos lograram corroborar tais documentos, estendendo sua força probante a todo o período de carência (168 meses). Com efeito, a postulante afirmou, em seu depoimento pessoal, que reside e trabalha no Sítio Paraíba há trinta anos, desde que constituiu união estável com Francisco Tragino da Silva, seu atual companheiro. Destacou que o aludido imóvel rural é de propriedade de sua sogra, Raimunda Sinão da Silva, e tem sete alqueires de extensão. Além disso, asseverou que cria galinhas e porcos e planta feijão, mandioca e milho no sítio. Por fim, esclareceu que permanecera casada com Josué Gonçalves de Oliveira por apenas seis anos, mas nunca formalizou a separação. De seu turno, a testemunha Maria Furlan Simões disse que conhece a autora desde que ela era criança, sendo que a postulante convive maritalmente com Francisco Tragino há 30 anos. Declarou que ela reside no Sítio Paraíba, de propriedade da sogra da requerente, constituído de sete alqueires de terras. Afirmou que apenas a família trabalha neste imóvel rural, pois não contratam empregados. Por fim, confirmou que a demandante foi casada anteriormente, mas que se separou do cônjuge. Em arremate, a testemunha Cezário Donizeth Canola Gimenes asseverou que conhece a autora há 20 anos, pois ele reside na fazenda vizinha ao sítio em que a requerente mora. Disse que ela se dedica ao cultivo de milho, feijão e mandioca, além de criar porcos e galinhas. Finalmente, declarou que ela é casada com Francisco, que ocasionalmente trabalha fora do sítio, como pedreiro. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelos depoimentos harmônicos e coesos, que confirmaram o labor rural em regime de economia familiar, no Sítio Paraíba, desde 30 anos atrás. Insta ressaltar que não interfere na qualidade de segurado especial da autora o fato de seu atual companheiro ser empregado urbano, conforme retratado no extrato do CNIS de fl. 94 e mencionado no depoimento pessoal e no testemunho de Cezário Donizeth Canola Gimenez. Nesse aspecto, apenas o membro da família que se enquadrar em outra categoria deixa de ser considerado como segurado especial, sem prejuízo da cobertura previdenciária dos demais. Ademais, o regime de economia familiar restou configurado em relação aos outros parentes da postulante, notadamente seus sogros e cunhados. Assim, comprovada a qualidade de segurado especial, bem como o labor campesino por 168 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada desde 24/01/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 45/46), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 24/01/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 45/46). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 152.043.318-0 Antecipação de tutela: sim Autora: Maria de Lourdes Santos de Oliveira Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 24/01/2012 RMI: um salário-mínimo CPF: 178.411.511-87 Nome da mãe: Almezina Souza dos Santos Endereço: Sítio Paraíba, Linha 245, nº 1.664, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000808-62.2013.403.6003** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000817-24.2013.403.6003** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000843-22.2013.403.6003** - MARIA PEDRO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000843-22.2013.403.6003 Autora: Maria Pedro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Maria Pedro da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou a autora que possui de doenças que a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa (fls. 02/03). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada aos autos de indeferimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 39/40). A parte autora pediu prazo para apresentação de indeferimento na via administrativa (fl. 41). Após, instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a ação (fls. 43/44), postulou pelo arquivamento dos autos (fl. 46). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidi o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000889-11.2013.403.6003 (2005.60.03.000062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO X HELENA PEREIRA DE MATOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial Justiça, que noticia que o Sr. José Barbosa Romero não foi localizado no endereço conhecido. Após, tomem os autos conclusos.

**0000983-56.2013.403.6003** - CASSIA RAMIRA TEODORO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001055-43.2013.403.6003** - SOLANGE ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001056-28.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001056-28.2013.403.6003 Autora: Maria de Lourdes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Maria de Lourdes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que desenvolve atividades rurais desde a adolescência: primeiramente, na companhia dos pais e do avô; depois sozinha, como diarista; e, por fim, junto de seu filho, nas propriedades em que este era empregado rural. Destaca que trabalhou na Prefeitura Municipal de Pereira Barreto/SP de 01/02/1979 a 23/01/1980, mas retornou às lides campestres após este período. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/30. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33), foi o réu citado (fl. 36). Em sua contestação (fls. 37/41), o INSS argumenta que a autora foi empregada urbana nos anos de 1979 e 1980, sendo que não comprovou seu retorno às atividades rurais após o término deste vínculo. Sustenta que não há provas do labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, aduz que os vínculos empregatícios do filho não se prestam a comprovar a qualidade de segurada especial da requerente. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/48. Réplica às fls. 53/62, na qual a autora alega que trabalhou por vários anos ao lado de seu filho, Agnaldo, ressaltando que não há oportunidades de empregos domésticos em Selvíria/MS, uma vez que a economia deste município é voltada para a agropecuária. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo sido homologada a desistência da terceira testemunha (fls. 64/69 e 70/72). A requerente apresentou memoriais às fls. 80/91. O INSS deixou de formular suas alegações finais (fls. 95/96). É o relatório.

2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 02/04/1952 (fl. 17), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2007, deve-se demonstrar o labor campestre por 156 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 13 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de abril de 1994 a abril de 2007 (156 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de janeiro de 2000 a janeiro de 2013 (156 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 20). Nesse aspecto, os documentos apresentados se limitam às carteiras de trabalho da autora (fl. 18) e de seu filho (fls. 21/25). Com efeito, consta na CTPS da requerente apenas um vínculo empregatício, firmado com a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto/SP, cujo cargo ocupado era de operário. Assim, este elemento de prova não é apto a indicar o labor campestre, uma vez que a única relação de emprego discriminada é de natureza eminentemente urbana. Deveras, as anotações constantes em CTPS demonstram cabalmente o labor no período estabelecido, desde que não haja rasuras ou outros vícios que comprometam sua lisura. Tal documento somente configuraria início de prova material em relação a outros interstícios de trabalho caso evidenciasse que o histórico laboral da autora é total ou predominantemente voltado às lides rurais - o que não ocorreu no caso em tela. Por outro lado, os vínculos empregatícios anotados na CTPS do filho da requerente não podem ser estendidos a ela. Isso porque a relação de emprego é caracterizada pela pessoalidade do trabalhador, sendo inviável a presunção de que a mãe acompanhava o filho em

seus afazeres. De fato, a extensão da força probatória dos documentos de familiares é admitida pela jurisprudência, mas somente no caso de segurados especiais, aos quais é intrínseco o trabalho em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CTPS DO ALEGADO COMPANHEIRO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. NÃO EXTENSÃO. SEM ÍNCIO DE PROVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 11/05/2006 (fls. 10), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - A parte autora apresentou certidão de nascimento do filho, omisso quanto a ocupação profissional (fls. 11), e documento de identificação de outro filho (fls. 12). Acostou, ainda, cópia da carteira de trabalho em nome de Antonio Norato de Andrade, alegado companheiro da requerente (fls. 13). - Não se estende para a companheira/esposa os registros descritos na carteira de trabalho do companheiro/marido, tendo em conta a natureza personalíssima dos contratos nela registrado, máxime quando se trata de longos vínculos registrados. - Portanto, no caso em exame, resulta claro que sequer existe início de prova material para indicar que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural pelo período correspondente a carência, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (150 meses de contribuição exigidos para 2006, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 26292 SP 0026292-56.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA) Revela-se, pois, que não há início de prova material apto a indicar o desenvolvimento de atividades rurais, o que por si só ensejaria a improcedência da presente ação. Cumpre ressaltar que nenhuma das testemunhas afirmou que a requerente trabalhava junto de seu filho nas fazendas em que este era empregado. Pelo contrário: ambas as testemunhas apenas relataram o suposto labor da autora em períodos remotos, sendo que Manoel Pinheiro Bastos sequer presenciou as atividades rurais dela. Assim, a prova oral colhida nada esclareceu quanto ao alegado trabalho rural nos 156 meses que antecederam o requerimento administrativo ou o implemento do requisito etário. Em arremate, ressalta-se que a própria requerente confessou que, após a morte do companheiro, há 15 anos, deixou o trabalho para cuidar de uma neta, sendo que os pais da criança (seu filho e sua nora) arcam com as despesas de sua moradia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001065-87.2013.403.6003** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001092-70.2013.403.6003** - ANISIO DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.



**0001204-39.2013.403.6003** - SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO-ME X SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001267-64.2013.403.6003** - MARIA SOARES DA SILVA X MANOEL LINHARES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001339-51.2013.403.6003** - MARIA DA GLORIA DIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001397-54.2013.403.6003** - MARIA ELENA RISSATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001402-76.2013.403.6003** - MARCELO DE OLIVEIRA ARGERINO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providencia a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Gislene Pereira no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0001404-46.2013.403.6003** - ELZA INACIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001448-65.2013.403.6003** - MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS de fls. 98/100.Retornem os autos a autarquia para manifestação acerca da sentença proferida no feito.Intimem-se.

**0001508-38.2013.403.6003** - PRISCILA SILVA GUIMARAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora e ao INSS acerca da manifestação de fls. 85/91.Apos, vista ao MPF, considerando a idade de Emily Nicolly dos Santos Lopes.

**0001528-29.2013.403.6003** - FRANCISCA TEODORA DESIDERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001529-14.2013.403.6003** - FRANCISCA COSTA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001680-77.2013.403.6003** - EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001683-32.2013.403.6003** - VICTOR CARRASCO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001683-32.2013.403.6003Autor: Victor CarrascoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇAVistos.Às fls. 83, foi noticiado o óbito da parte autora, tendo sua procuradora informado que não há interesse no prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II, do novo CPC), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689, ambos do novo CPC).Com efeito, a procuradora da parte autora não promoveu a habilitação dos herdeiros na oportunidade em que informou o falecimento do autor (fls. 83/84), nem foi suspenso o processo pra que algum sucessor interessado na continuidade da ação se habilitasse.Todavia, depreende-se dos autos que a tutela antecipada pleiteada pelo autor foi concedida, sendo o benefício de pensão por morte efetivamente implantado em 26/09/2013 (fl. 50) e cessado na data de seu falecimento 11/03/2015 (fls. 93). Dessa forma, considerando que o autor recebia benefício assistencial antes da propositura da ação e a pensão previdenciária foi implantada no valor mínimo, observa-se que não há diferença a ser eventualmente demandada por sucessores da parte autora, visto que o único acréscimo percebido é o pagamento de 13º (décimo terceiro); além disso, a data do falecimento do autor (março de 2015) sugere que ele já havia recebido a gratificação natalina referente aos anos de 2013 e 2014.No mesmo sentido, a manifestação do INSS à fl. 91. Portanto, no caso em testilha, não houve a habilitação de sucessores, tampouco se verifica utilidade processual na suspensão do processo para que se habilitem, visto que não há diferença a ser paga, nem previsão legal de transmissão do benefício a qualquer sucessor que autor venha a ter, de modo que deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo sua extinção.Destarte, extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do novo CPC.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001684-17.2013.403.6003** - VENANCIA SOARES SANTANA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001696-31.2013.403.6003** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os interessados para regularização do pedido de habilitação de fls. 78/82, trazendo aos autos procuração outorgando poderes à advogada e os documentos pessoais de Wagner Garcia dos Santos e Lucas Sena dos Santos.Após, cite-se o INSS para manifestação acerca do pedido acima mencionado.

**0001712-82.2013.403.6003** - LUZIA LOPES GONCALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001727-51.2013.403.6003** - DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001848-79.2013.403.6003** - ALAN PETER BACHI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Proc. nº 0002124-13.2013.403.6003 Autor: Elton Luiz Cecagno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Elton Luiz Cecagno, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural e na condição de aluno-aprendiz de instituição federal de educação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não reconhecendo tempo trabalhado na zona rural em regime de economia familiar (de 12/07/1975 a 31/12/81) e nem o tempo em que estudou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul como aluno-aprendiz, formando-se em Técnico em Agropecuária (1982 a 1984). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 211/2220). Em sua resposta, refere que o autor não comprovou sua qualidade de segurado especial em relação ao período indicado na petição inicial e sustenta que a decisão administrativa deve ser mantida. Réplica às fls. 223/225, audiência de instrução realizada conforme termos de fls. 241/243, oitiva de testemunha deprecada às fls. 200/262, e alegações finais às fls. 266/267. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de serviço rural - menor de 14 anos Segundo o entendimento jurisprudencial predominante, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural a partir dos doze anos, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado para fins previdenciários, porquanto o quadro normativo constitucional vigente à época (CF/1967) somente vedava o trabalho aos menores de 12 anos, além do que a norma constitucional não poderia ser invocada para prejudicar o menor. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 3. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. [...] (AC 00062634320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) o o Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. (AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190) o o [...] 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) O tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, pode ser computado para compor o tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para fins de carência, conforme expressa previsão legal. Confira-se: Art. 55, 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou ao INSS, dentre outros documentos, cópias das anotações em CTPS (fls. 27/30), documentos da instituição federal de ensino (escola agrotécnica federal) e diversos documentos relacionados à propriedade do genitor e à atividade rural (fls. 91/113). Para a corroboração do início de prova, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas. O autor afirmou ter estudado no Instituto Federal de 1982 a 1984, onde eram ministradas aulas teóricas no período matutino e aulas práticas no período vespertino. Afirmou que desde pequeno ajudava os pais na criação de animais, plantação de horta, na propriedade da família localizada em Lagoa Vermelha, distrito de Tupinambá, Rio Grande do Sul, onde exerceram atividades de criação e

plantação, sem empregados, e eventualmente os vizinhos ajudavam na colheita e o serviço era retribuído entre os proprietários. A propriedade tinha aproximadamente 70 hectares e que a família vivia exclusivamente da lavoura, plantando especialmente milho. Esclareceu que a mãe era professora e não trabalhava na roça, pois o trabalho era exercido pelo autor, seu pai e outros irmãos. Disse que saiu da casa dos pais para estudar no curso de técnico agrícola e que depois de formado foi para Ponta Porã. A testemunha Rossimar Luiz Pellegrini (fl. 262) informou que o autor morava e trabalhava com os pais na lavoura no imóvel rural pertencente à família. A propriedade pertencia ao pai e ao avô do autor. O pai do autor sempre foi e ainda é agricultor atualmente. Na época citada, os serviços eram apenas braçais. afirmou que o autor estudou no colégio agrícola localizada na cidade de Sertão e que depois de formado voltou para a casa dos pais e ficou pouco mais de um ano, tendo deixado a região para trabalhar em atividades de hortigranjeiro. A família do autor plantava milho, trigo, feijão, e somente depois veio o plantio de soja. O trabalho era desenvolvido de forma braçal, com máquinas manuais. José Carlos Omizollo disse ter conhecido o autor na propriedade dos pais dele, onde trabalhavam com lavoura. Sabe que nos anos 70 o autor trabalhava com os pais e a família era composta pelo casal e filhos, quatro homens e quatro mulheres. O trabalho era realizado pela família na época em não possuíam máquinas agrícolas e as atividades eram todas braçais. Depois que se formou em técnico agrícola em Sertão, ainda permaneceu por mais um ou dois anos na propriedade, tendo saído da casa dos pais quando tinha 21 ou 22 anos, para trabalhar com horta. Esclareceu que no período em que o autor estudou na escola agrícola ele somente retornava para a casa dos pais nos finais de semana. Na propriedade, onde o autor ajudava a família no trabalho desde pequeno, plantava-se milho, feijão e trigo. Havia troca de serviços entre os proprietários de imóveis vizinhos, na época das colheitas, fazendo mutirão para limpeza do milho. Conforme se infere pelo teor da prova oral e pelos demais elementos informativos documentados nos autos (fls. 91/112), o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 12/07/1975 a 31/12/81 está suficientemente comprovado, considerando a idade de doze anos como termo inicial do tempo de serviço admitido para fins de benefícios previdenciários.

2.2. Tempo de Serviço como Aluno Aprendiz. Pretende-se a consideração do período em que o autor frequentou o curso de Técnico em Agropecuária no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (Escola Agrotécnica Federal de Sertão), no período de 1982 a 1984, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A admissão do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz em escola agrícola ou instituição similar, para fins previdenciários, pressupõe o recebimento de remuneração, ainda que de forma indireta, na literalidade da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, in verbis: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça adota tais critérios estabelecidos pelo TCU, como se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. (...). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1242600 RS 2011/0045518-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011). Ademais, mesmo após a vigência da Lei nº 3.552/59, permanece possível o reconhecimento de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno aprendiz, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (STJ - AR: 1480 AL 2001/0010837-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/02/2009). Quanto ao conceito de retribuição pecuniária, a jurisprudência pátria admite que a disponibilização de moradia e o fornecimento das refeições básicas, por si sós, configuram contraprestação apta a caracterizar relação jurídica cuja duração deve ser considerada como tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A exemplo do que ocorre com os demais aprendizes remunerados, o tempo matriculado em escola técnica agrícola, deve ser computado para fins previdenciários, uma vez que comprovado, nos autos, que a parte autora percebia remuneração, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação sobre os serviços prestados. - Matéria preliminar rejeitada. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação improvida. (TRF-3 - APELREE: 4817 SP 2002.61.14.004817-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 23/11/2009, SÉTIMA TURMA) o o PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE TEMPO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 2. Em contrapartida, no que se refere ao período em que o autor foi aluno-aprendiz houve comprovação da existência de remuneração indireta à conta do orçamento público porque, sem embargo de não ter havido referência expressa sobre esse fato na declaração juntada ao feito, a afirmação nela contida de que o autor havia sido aluno em regime de internato evidencia a existência da discutida remuneração indireta, que é substanciada, por exemplo, no fornecimento de alojamento, alimentação, fardamento e material. 3. Ora, o regime de internação do aluno pressupõe o seu pernoite no estabelecimento de ensino e, ainda, o fornecimento de suas refeições (a não ser que se pretenda, quanto a estas, que ele fosse obrigado a sair da escola para tomar café da manhã, almoçar e jantar, depois retornando para o desempenho de suas atividades curriculares e extracurriculares e seu descanso diário). (...). 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 133180520124013803 MG 0013318-05.2012.4.01.3803, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.188 de 10/01/2014) o oPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO-LEI 4.073/42, DECRETO 611/92 (ART. 58, XXI) E SÚMULA 96 DO TCU. 1. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A efetiva condição de aluno-aprendiz restou demonstrada pelos documentos de fls. 17/18, nos quais constam que o impetrante foi aluno do Colégio Técnico Agrícola Estadual José Bonifácio de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, tendo recebido como remuneração pelos serviços prestados ensino, alojamento e alimentação, no período de 07 de fevereiro de 1972 a 21 de dezembro de 1974. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 42100220104014100, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2014) O histórico escolar consigna a grade curricular do curso de Técnico em Agropecuária, destacando-se as disciplinas de formação especial na área de agricultura, zootecnia, culturas, criações, irrigação e drenagem, construções e instalações (fls. 89/90). Embora o autor não tenha apresentado prova documental específica quanto ao recebimento de retribuição pecuniária durante o período de formação no curso de Técnico em Agropecuária, a percepção dessa vantagem pode ser inferida pelo teor dos depoimentos prestados pelo autor e pela testemunha José Carlos Omizollo. O autor afirmou que o ensino era ministrado por meio de aulas teóricas no período matutino e de aulas práticas no período vespertino, ou seja, em período integral. Do mesmo modo, a testemunha José Carlos informou que o autor permanecia na escola agrícola durante a semana e somente retornava para sua casa aos finais de semana. Diante de tais informações, aliadas à circunstância de tratar-se de instituição pública federal de ensino em regime integral, resta caracterizada a percepção de retribuição de natureza pecuniária (alimentação, moradia, custeio do curso) a autorizar, no específico destes autos, a consideração do tempo de frequência no curso técnico profissionalizante como tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, o tempo de frequência do autor no curso de Técnico em Agropecuária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (Escola Agrotécnica Federal de Sertão), no período de 03/03/1982 a 30/10/84 (fl. 205), deve ser considerado para fins de tempo de serviço na análise do pedido de aposentadoria. 2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Conforme dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, a carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições, observada a regra de transição preconizada pelo artigo 142 da mesma Lei. À vista do contexto probatório examinado, conclui-se que os períodos de vínculo empregatício computados pelo INSS (fls. 186/187), acrescidos do tempo de serviço rural (atividades rurais e curso técnico) reconhecidos em relação aos períodos de 12/07/1975 a 31/12/81 e de 03/03/1982 a 30/10/1984 (fl. 205) totalizam 35 anos e 364 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para o atendimento dos requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 201, 7º, da Constituição Federal. No que concerne à carência, o autor conta com 319 contribuições, quantidade muito superior às 180 previstas no art. 25, inciso II, e artigo 142, da Lei nº 8.213/91, considerando que o tempo de serviço exigido pela lei para o segurado (35 anos) foi alcançado em 10/2011.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início a partir da data da data do requerimento administrativo (DER: 10/10/2012 - fl. 200). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices e demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício: 160.993.097-2 Autor: ELTON LUIZ CECAGNON Nome da mãe: Liduvina Thereza Sorgato Cecagno DIB: 10/10/2012 (DER - fl. 200) RMI: a ser apurada CPF: 433.644.030-15 Endereço: Rua Projetada 07, nº 31, Quadra 53, Lote 14, bairro Sete Sul, Três Lagoas/MS (fl. 18). Junte-se a planilha de contagem de tempo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002158-85.2013.403.6003** - ASCANIO MARTINELLI LEAL (MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002158-85.2013.403.6003 Autor: Ascanio Martinelle Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ascanio Martinelle Leal, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. O autor alega, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, ora como lavrador, prestando serviços para terceiros, ora em regime de economia familiar,

produzindo para própria subsistência. Ressalta que desenvolveu atividades campestres na Fazenda da Pedra por mais de 37 anos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/56. Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59/60), foi o réu citado (fl. 61). Em sua contestação (fls. 62/69), o INSS argumenta que não há provas do efetivo labor campestre pelo número de meses previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que o requerente não faz jus ao benefício postulado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 70/73. Réplica às fls. 77/81, na qual o autor sustenta que os elementos trazidos aos autos são aptos a configurar o início de prova material, pugnando pela procedência da ação. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do demandante e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 82/86). As partes apresentaram alegações finais às fls. 89/97 e 99/100. Tendo em vista que o INSS juntou os documentos de fls. 104/180, converteu-se o julgamento em diligência e foi oportunizada a manifestação do autor (fl. 183). Por fim, o requerente ratificou suas alegações de que cumpriu todos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado (fls. 185/187). É o relatório.

2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 18/09/1948 (fl. 14), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2008. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2008, deve-se demonstrar o labor campestre por 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 13 anos e 6 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de março de 1995 a setembro de 2008 (162 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de janeiro de 2000 a julho de 2013 (162 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 19). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, que registra o matrimônio contraído em 1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador, indicando-se seu endereço na Fazenda Pedra (fl. 15); b) declaração de Jefferson Jorge Salomão, proprietário da Fazenda Pedra, no sentido de que o requerente é seu empregado desde 1980, ocupando a profissão de trabalhador rural (fl. 20); c) holerites datados de novembro 1998, setembro e outubro de 1999, novembro de 2000, novembro de 2003 e outubro de 2012, emitidos por Jefferson J. Salomão & Helena J. S. Nery (fls. 27/32); d) contrato de arrendamento firmado em 01/10/2007 com o arrendador Anizio Moreira da Costa, tendo como objeto uma área de 250 hectares de pastagens da Fazenda Bonito, em Três Lagoas/MS (fls. 33/35); e) termos de cessão gratuita de pastagens, datados de 09/11/2009 e 31/12/2012, por meio dos quais Jefferson Jorge Salomão e Helena Jorge Salomão Nery cederam o uso de uma área de aproximadamente 250 hectares da Fazenda Pedra, localizada em Água Clara/MS (fls. 36/37); f) escrituras públicas de venda e compra de dois imóveis rurais localizados em Três Lagoas/MS, com áreas de 72,60 e 26,8544 hectares, datadas de 2012, nas quais o requerente figura como outorgado comprador (fls. 38/39 e 40/42); g) cartões do produtor rural emitidos em 2010 e 2011, identificando a Fazenda Pedra e a Fazenda Bonito (fl. 43); e h) notas fiscais comprobatórias da compra e venda de gado (fls. 44/56). Ademais, no processo administrativo de fls. 104/180, constam outros documentos, quais sejam: i) CTPS do autor, sem qualquer anotação de vínculo empregatício (fls. 121/123); j) recibos do pagamento de aluguel de pasto, datados de

2012 e 2013, emitidos por Jefferson Jorge Salomão (fl. 127); k) notas fiscais comprobatórias da compra e venda de gado (fls. 137/172). Da análise destes elementos de prova, é possível inferir que o requerente de fato exerceu atividades econômicas no meio rural. Entretanto, conclui-se que ele não se enquadra nas categorias de segurado especial, segurado empregado, trabalhador avulso ou trabalhador eventual, de modo que não faz jus à redução da idade mínima (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91) nem à dispensa do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 39, inciso I, e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, os contratos de fls. 33/35, 36 e 37 demonstram que o autor arrendou 250 hectares da Fazenda Bonito, em Água Clara/MS, e, posteriormente, 250 hectares da Fazenda Pedra, em Três Lagoas/MS, com a finalidade de desenvolver atividade pecuária. Considerando que cada módulo fiscal dos aludidos municípios equivale a 35 hectares, tais extensões são manifestamente superiores aos quatro módulos fiscais previstos no art. 11, inciso VII, alínea a, 1, da Lei nº 8.213/91, que totalizariam 140 hectares. Destacam-se ainda que as notas fiscais de fls. 44/56 e 137/172, datadas de 2008 e 2012, registram compras e vendas de grandes quantidades de bovinos, movimentando valores incompatíveis com o regime de economia familiar. Deveras, somente no ano de 2008, o postulante adquiriu 182 cabeças de gado, despendendo R\$ 107.860,20 com essa finalidade (fls. 137/144). Além disso, o documento de fl. 160 registra a transferência dos semoventes do autor da Fazenda Pedra para a Fazenda Bonito, consignando que eram 240 bovinos (140 machos e 100 fêmeas), cujo valor total alcançava R\$ 231.000,00. Insta salientar que o próprio requerente confessou, em seu depoimento pessoal, que arrendava terras de Jamil Salomão, dono da Fazenda Pedra. Depois da morte deste fazendeiro, o demandante arrendou outra propriedade por oito anos (possivelmente a Fazenda Bonito) e, por fim, voltou à Fazenda Pedra. Ele confirmou que era o proprietário do gado discriminado nas aludidas notas fiscais, ressaltando que há dez anos auferia aproximadamente R\$ 10.000,00 mensais com a criação de bovinos. Quanto aos dois imóveis rurais comprados em 2012 (fls. 38/39 e 40/42), que totalizam 99,4544 hectares de extensão, o postulante asseverou que nunca residiu ou trabalhou lá. Tais fatores evidenciam que, no período em que se pretendia comprovar o trabalho campesino, houve produção pecuária intensa, realizada em grandes extensões de terras e com movimentação expressiva de valores, o que obsta o enquadramento do autor como segurado especial. De fato, tal categoria é destinada àqueles que desenvolvem atividade rural indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Também restou demonstrado que ele não era segurado empregado, ao contrário do que relata a declaração de fl. 20, emitida por Jefferson Jorge Salomão. Isso porque os contratos de fls. 36/37 e os recibos de fl. 127 comprovam que a relação jurídica existente entre eles não era de natureza trabalhista: o fazendeiro arrendava grandes extensões de terras para o postulante, que as utilizava como pasto para o gado. Verifica-se, pois, que o demandante se adequa à figura do produtor rural, prevista no art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu labor visa ao lucro, e a produção excede o indispensável à subsistência. Reitere-se que, neste caso, não incidem as normas do art. 39, inciso I; art. 48, 1º; e art. 143, todos da LBPS, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições previdenciárias para o cumprimento da carência da aposentadoria por idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. São segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91). 3. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é proprietária de três glebas de terras com área total 77,00,00 hectares, bem como possui 106 cabeças de gado e que faturou com a venda de leite, no ano de 2003, a quantia de R\$ 26.613,97 e, o que demonstra ela ser produtora de porte médio, descaracterizando o regime de economia familiar e impossibilitando, assim, a concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 12086 MG 2006.01.99.012086-7, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.325 de 28/02/2012) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE DE GRANDE PORTE. PECUARISTA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Descaracterizada a condição da autora de trabalhadora em regime de economia familiar, haja vista a dimensão do imóvel rural de sua propriedade que é de 761 ha. 2. Pecuária proprietário de 239 (duzentas e trinta e nove) cabeças de gado não pode ser considerado segurado especial para fins de aposentadoria rural. Essa condição também não pode ser estendida à sua esposa. 3. Ausente a qualidade de segurada especial da parte autora, pois não se enquadra como pequena produtora rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 15517 MG 2008.01.99.015517-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/07/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2008 e-DJF1 p.134) Entretanto, consta no extrato do CNIS de fl. 71 que o autor nunca se inscreveu no Regime Geral de Previdência Social, nem verteu contribuições. Destarte, não restou adimplida a carência, o que enseja a improcedência da presente ação. Em arremate, esclareça-se que o trabalho rural em lavouras para subsistência própria, aludido pelas testemunhas inquiridas, refere-se a período remoto, estranho ao lapso temporal que se deveria comprovar. Nesse aspecto, não se adquiriu o direito a aposentadoria por idade quando do implemento do requisito etário, pois há provas da condição de produtor rural de médio porte antes desse marco temporal (fls. 33/35 e 138/142). Desse modo, a eventual qualidade de segurado especial não perdurou até às vésperas do requerimento administrativo ou do aniversário de 60 anos do demandante, conforme prescreve o art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002170-02.2013.403.6003** - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, ante o tempo decorrido, no prazo de 15 (dias). No silêncio, vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002187-38.2013.403.6003** - JUREMA VALDAMERI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002195-15.2013.403.6003** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Proc. nº 0002195-15.2013.403.6003 Autora: Viação São Luiz Ltda. Rés: União Federal e ANTT Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Viação São Luiz Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela cautelar, contra a União Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pedindo que seja declarada ilegal a antecipação do vencimento dos atos de outorga de permissão do serviço público de transporte interestadual de passageiros, com a condenação das rés ao pagamento de indenização. A autora informa que opera diversas linhas interestaduais de ônibus desde antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Aduz que o Decreto nº 952/93, em seu art. 94, manteve as permissões existentes pelo prazo de trinta anos, divididos em dois períodos de quinze anos, ensejando a celebração de contratos entre a União e a requerente com tal vencimento. Argumenta que a Lei nº 8.987/95, ao regulamentar o art. 175 da CF/88, estabeleceu as condições de prorrogação como cláusula essencial ao contrato de concessão, retirando a discricionariedade deste ato. Assim, alega que a prorrogação dos contratos constitui direito adquirido, podendo ser recusada somente na hipótese de má prestação dos serviços. Todavia, o Decreto nº 2.521/98 fixou o prazo improrrogável de vigência destes contratos em quinze anos, a contar da publicação do Decreto nº 952/93, de modo que teria se caracterizada a exorbitância do poder regulamentar. Sustenta que seus pedidos de prorrogação dos contratos foram ignorados ou sumariamente indeferidos. Discorre que a Lei nº 11.445/2007 inovou o ordenamento jurídico ao prever a indenização dos investimentos não amortizados quando do término das concessões, nos casos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/95 - entretanto, ressalta a União e a ANTT assim não procederam, transformando as permissões em meras autorizações. Relata que a concessão de tal serviço público será licitada em breve, apesar de não ter lhe sido paga previamente a indenização devida. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 26/422. À fl. 428, determinou-se ao postulante que juntasse o Edital de Licitação nº 01/2013, identificando em quais lotes estariam incluídas as linhas que opera, o que restou cumprido às fls. 432/477. Indeferido o pedido liminar (fl. 479), foram as rés citadas (fls. 485/487). Em sua contestação (fls. 488/511), a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a ANTT seria responsável por editar os atos de outorga e de extinção do direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Quanto ao mérito, alega que o Decreto nº 2.521/98 fixou o dia 08 de outubro de 2008 como termo final das permissões e autorizações outorgadas em momentos pretéritos. Assim, o Presidente da República teria manifestado que não haveria conveniência e oportunidade na manutenção de tais contratos. Destaca que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, seria possível extinguir peremptoriamente as permissões anteriores que não tenham atendido à exigência da prévia licitação - contudo, para preservar a segurança jurídica, estabeleceram-se tais regras de transição. Ressalta que, diante da impossibilidade de prorrogação, as antigas permissões foram transformadas em autorizações de regime especial, com vigência máxima até 31/12/2009 ou até a assinatura dos contratos das empresas vencedoras do certame licitatório que estava em trâmite. Ademais, discorre sobre o processo de licitação PROPASS e aduz que a Lei nº 11.445/2007 não se aplica ao caso em tela, por tratar especificamente sobre saneamento básico. Nesta oportunidade, a corré juntou os documentos de fls. 512/531. Por sua vez, a ANTT apresentou contestação às fls. 535/559, reiterando os argumentos da União no sentido de que o Decreto nº 2.521/98 manifesta a ausência de conveniência e oportunidade na prorrogação dos contratos, sendo que a CF/88 proibiu a prestação de serviços públicos sem a prévia licitação. Salieta que tal prorrogação não é obrigatória, de modo que não houve antecipação do vencimento dos atos de outorga, nem rescisão unilateral. Por fim, destaca que a indenização prevista pela Lei nº 11.445/2007 é pertinente aos bens reversíveis, não se aplicando ao lide em apreço. Juntou os documentos de fls. 560/579. Oportunizada a réplica e a especificação das provas, a autora se manifestou às fls. 582/589 e 590/591, informando que a Lei nº 12.996/14 alterou o regime jurídico do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o qual passa a depender de autorização, e não mais de permissão. Sob seu ponto de vista, isso reforça o direito à indenização, considerando a existência prévia de relação contratual estável, com direito à prorrogação. Argumenta que a CF/88 prevê a responsabilidade objetiva do Estado, e que a Lei nº 8.987/95 estabelece o dever de liquidação e indenização como procedimentos obrigatórios na extinção das concessões. Em arremate, requereu a realização de prova pericial, a fim de que se analisem todos os aspectos necessários à liquidação de um contrato de permissão de longa data, como aqueles que ora se discutem. Às fls. 593/596 e 597, as rés comunicaram a revogação da licitação que visava à outorga de permissão para exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Isso porque a superveniente Lei nº 12.996/2014 alterou a regulamentação do setor, estipulando a delegação mediante autorização, que independe de processo licitatório. Desse modo, pugnam pela extinção da ação pela perda superveniente do objeto. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva da União. De início, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, suscitada em sua contestação (fls. 488/511). Isso porque o aludido ente federativo é titular do serviço de transporte interestadual de passageiros, competindo a ele explorá-lo diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea e, da Constituição Federal. Ademais, o art. 24, inciso III, da Lei nº 10.233/2001 dispõe que a ANTT deverá propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorga, no caso de permissão ou concessão. Isso revela que a União mantém parcela expressiva da competência administrativa quanto às decisões sobre a forma de prestação do serviço em comento. Deveras, a



responsabilidade a ser aferida, em virtude da vinculação aos pedidos autorais, repousa em grande parte sobre a União, porquanto as condutas que gerariam o direito à indenização (causa de pedir) abrangem a edição do Decreto nº 2.521/98, que retirou a possibilidade de prorrogação dos contratos de concessão e permissão. Cumpre salientar que não se examina, neste ponto, a efetiva responsabilidade da União frente ao dever de indenizar apontado pela autora, mas tão somente a possibilidade do ente federativo ser acionado para responder à presente demanda. Destarte, conclui-se que existe pertinência subjetiva entre os pedidos formulados e a União, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo. Por esse motivo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

**2.2. Perda do Objeto.** Por sua vez, não implica perda do objeto nem do interesse processual a alteração do regime jurídico de exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com o consequente cancelamento do processo licitatório que estava em trâmite. Isso porque os pedidos formulados pela autora não guardam relação direta com a realização do leilão. Com efeito, a postulante impugna o término das permissões, sem que se procedesse à prorrogação, o que ela considera como antecipação do vencimento ou rescisão unilateral. Mais uma vez, a análise das condições da ação não se confunde com o mérito da lide. Por conseguinte, a manutenção do interesse de agir significa que esta demanda ainda representa uma necessidade ao litigante, cujo provimento final lhe traria certa utilidade. Isso não quer dizer que seus pedidos são amparados pelo ordenamento jurídico, o que será averiguado adiante. Desta feita, não se verifica a perda do objeto, do que se extrai a manutenção do interesse de agir. Nestes termos, indefiro os requerimentos de extinção da ação sem julgamento do mérito.

**2.3. Prova Pericial.** De seu turno, indefiro o pedido de produção de prova pericial, face à sua impertinência e inutilidade. Com efeito, tal diligência se prestaria à apuração dos valores alegadamente devidos a título de lucros cessantes, indenização por investimentos não amortizados e pagamento do custo da desmobilização. Todavia, o feito se encontra em fase de conhecimento, de modo que não é pertinente adotar tal medida neste momento processual. Deveras, não há título judicial a legitimar qualquer execução, de sorte que não há de se falar em liquidação de sentença. Revela-se, pois, que a perícia pretendida somente teria utilidade depois de exarado o provimento jurisdicional resolutivo do mérito, e apenas no caso de procedência da ação, hipótese na qual será definida a quantia devida e os critérios para o cálculo. Por esses motivos, indefiro o pedido de realização de prova pericial.

**2.4. Mérito.** A autora ajuizou a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo que considera vencimento antecipado ou rescisão unilateral dos atos de outorga de permissão do serviço de transporte interestadual de passageiros. Pela ótica da requerente, a indenização deveria compreender os investimentos não amortizados, o custo da desmobilização e os lucros cessantes. Antes de se analisarem tais pretensões, faz-se necessário um breve estudo sobre o histórico da legislação pertinente, ante a especificidade do direito evocado. O ordenamento jurídico pretérito à Constituição Federal de 1988 carecia de lei que dispusesse sobre a prestação dos serviços públicos sob a forma de concessão e permissão. Todavia, com o advento da Carta Constitucional vigente, estabeleceu-se que o transporte rodoviário interestadual de passageiros é um serviço público de competência da União, que pode explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, inciso XII, alínea e). Ademais, o art. 175 da Carta Magna determinou que as concessões e permissões serão sempre precedidas de licitação. Não obstante a imposição constitucional da licitação prévia, foi editado o Decreto nº 952/93, que tratava especificamente da delegação do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, prevendo a manutenção das permissões e autorizações vigentes por quinze anos, com a possibilidade de prorrogação por igual período: Art. 94. Ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, prorrogável por igual período, as atuais permissões e autorizações, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. (...) De seu turno, o regime jurídico das concessões e permissões foi regulamentado por meio da Lei nº 8.987/1995, que reiterou a obrigatoriedade do certame licitatório antecedente à delegação do serviço público por tais modalidades. Por sua vez, editou-se o Decreto nº 2.521/98, cujas novas disposições alinham-se aos ditames constitucionais e à Lei nº 8.987/95, revogando o Decreto nº 952/93. Dentre outras providências, foi definido que o prazo das permissões do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros será de 15 anos (art. 8º). Ademais, em seu art. 98, mantiveram-se as permissões e autorizações então vigentes que haviam sido outorgadas sob a égide dos regulamentos anteriores, estipulando-se o mesmo prazo de validade improrrogável de 15 anos, a contar da publicação do aludido Decreto nº 952/93: Art. 8º O prazo das permissões de que trata este Decreto será de quinze anos. Art. 98. Em atendimento ao disposto no artigo 42 do Lei nº 8.987, de 1995, ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo improrrogável de quinze anos contado da data de publicação do Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993, as atuais permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. No caso dos autos, a postulante argumenta que o Decreto nº 952/93 teria garantido a vigência das permissões que lhe foram outorgadas antes da CF/88 por trinta anos, divididos em dois períodos de quinze anos, o que caracterizaria direito adquirido. Alega ainda que houve exorbitância do poder regulamentar quando da edição do Decreto nº 2.521/98, e que a Lei nº 11.445/2007 prevê a indenização dos investimentos não amortizados quando do término das concessões. De início, observa-se que as permissões controvertidas são anteriores à Constituição Federal de 1988, de modo que não se opera a extinção automática prevista no art. 43 da Lei nº 8.987/95. Por outro lado, deve-se considerar que a prorrogação prevista no art. 94 do Decreto nº 952/93 representaria uma discricionariedade da Administração Pública, implicando mera expectativa de direito à empresa autora. De fato, a previsão da prorrogabilidade somente se concretizaria caso as rés verificassem sua conveniência e oportunidade, uma vez que não se infere da redação do aludido dispositivo regulamentar o seu caráter vinculativo. Cumpre observar que não há qualquer contrato firmado com a requerente que preveja a obrigação de extensão do prazo da permissão mediante o simples atendimento satisfatório das condições avençadas. Com efeito, o documento de fls. 36/54 é um modelo de contrato de permissão, não subscrito por nenhuma das partes, de sorte que não opera qualquer efeito jurídico. Mesmo que fosse válido, suas cláusulas terceira (fl. 37) e décima quarta (fl. 51) também se limitam ao campo das possibilidades, sem estipular efetivamente o dever da Administração Pública em prorrogar a delegação. Além disso, não seria viável exercer tal faculdade de prorrogação prevista no Decreto nº 952/93. Isso porque este poder discricionário afronta patentemente a Constituição Federal e a Lei nº 8.987/95, notadamente no que atine à imperatividade da licitação. Deveras, a delimitação do prazo improrrogável de 15 anos às permissões outorgadas sem licitação antes da CF/88, promovida pelo Decreto nº 2.521/98, consiste em verdadeira regra de transição, instituída justamente para conferir segurança jurídica às delegações da exploração do serviço público que não eram compatíveis com a Constituição vigente. Ademais, garantiu-se a prestação ininterrupta, por um prazo razoável, do transporte rodoviário interestadual de passageiros, do que se extrai o interesse público inerente a tal medida. Ressalta-se que a edição do Decreto nº 2.521/98 não configurou exorbitância do poder regulamentar, tendo em vista que a própria Constituição Federal veda a concessão e permissão de exploração de serviços públicos sem

prévia licitação. Tal ato normativo apenas regulamentou a cessação das delegações que não se coadunavam com a nova ordem constitucional, estipulando o prazo de 15 anos para que não houvesse prejuízo às permissionárias. Não se mostra relevante, no caso em tela, a superveniência da Lei nº 11.445/2007, que alterou o art. 42 da Lei nº 8.987/95 e fixou a data de 31 de dezembro de 2010 como a validade máxima das concessões precárias; ou com prazo vencido; ou vigentes por tempo indeterminado - inclusive as que possuam cláusula que preveja prorrogação ou que não tenham sido formalizadas. Isso porque o Decreto nº 2.251/98 já havia estabelecido a manutenção improrrogável das permissões outorgadas à autora até 08/10/2008 - ou seja, já existindo termo final, a delegação não era precária ou com vigência indeterminada, nem havia sido expirada naquela época. Entretanto, é certo que o referido diploma legal definiu um limite temporal máximo (31 de dezembro de 2010) para as concessões que não se compatibilizassem com o sistema legislativo instituído. Em outras palavras, corroborou-se a ideia de que devem ser extintas as delegações que não respeitem os ditames constitucionais. Aliás, a demandante continuou explorando o serviço público até mesmo depois de 31 de dezembro de 2010, mediante autorização especial concedida até a realização do certame licitatório (que posteriormente foi revogado, sendo que hoje a delegação se opera mediante autorização). Assim, não houve qualquer prejuízo à autora. Ademais, não há de se falar em violação aos princípios o contraditório e da ampla defesa, uma vez que o término da permissão ocorreu no termo final do contrato, que foi estipulado pelo Decreto nº 2.521/98. Por conseguinte, não configurado o vencimento antecipado ou rescisão unilateral, não há direito à indenização por lucros cessantes ou ao pagamento das despesas de desmobilização. A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica quanto a não caracterização do direito adquirido à prorrogação; à constitucionalidade do Decreto nº 2.521/98; e à ausência do dever de indenizar. Confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PERMISSÃO. PRORROGAÇÃO. INCABIMENTO. I - Em se tratando de serviço de transportes interestadual de passageiros, a Quarta Turma deste Tribunal já decidiu que em princípio, nenhuma empresa tem direito de prestar serviço público, se para tanto não foi regularmente escolhida pela Administração, mediante o procedimento cabível, para obter a concessão, permissão ou autorização, ainda que o venha operando irregularmente, não importa desde quando. (TRF 5. Quarta Turma. AC 318349/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 28/11/2006. Publ. DJ de 09/02/2007, p. 596). II - Ao editar o Decreto nº 952/93, o Presidente da República pretendeu reservar a discricionariedade da Administração Federal na prorrogação do prazo da permissão, o que não seria possível, diante da evidente contrariedade com a Constituição Federal e com o da Lei nº 8.987/95, que dotaram a Administração de um modelo jurídico regulador de prestação de serviço público por meio de delegação a particulares. III - O Decreto nº 2.521/98 é constitucional, porquanto apenas adequou a postura da Administração ao modelo de prestação de serviço público adotado pela Constituição Federal. Não há que se falar em direito adquirido à prorrogação da permissão anteriormente concedida, com fundamento no Decreto nº 952/93. IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 91486 SE 0079628-81.2008.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 13/01/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/02/2009 - Página: 251 - Nº: 29 - Ano: 2009), o o CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PERMISSÃO. PRORROGAÇÃO. INCABIMENTO. 1. Por meio do presente recurso busca a Apelante a declaração do direito à prorrogação das permissões de sua titularidade, pelo prazo de 15 anos, com a nulidade de todas as cláusulas contratuais que suprimiram este direito, excluindo as linhas sub judice dos planos de outorga que substanciarão as anunciadas licitações do sistema de transporte coletivo ou, como pedido alternativo. 2. Dispõe o art. 21, XII, e, da Constituição Federal ser de competência da União a exploração direta, ou mediante delegação, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, prevê que a delegação da prestação de serviço público, através da concessão e permissão, sempre será precedida de licitação. 3. O Decreto nº 2.521/98 é constitucional, porquanto apenas adequou a postura da Administração ao modelo de prestação de serviço público adotado pela Constituição Federal. Não há que se falar em direito adquirido à prorrogação da permissão anteriormente concedida, com fundamento no Decreto nº 952/93. (TRF-5ª R. - AGTR 2008.05.00.055284-8 - (91590/SE) - 4ª T. - Reª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJE 26.03.2009 - p. 243). 4. Não há qualquer irregularidade no Decreto nº 2.521/98, o qual veio regulamentar a Lei 8.987/95, referente aos contratos que se encontravam em vigor antes de 1993, como é o caso dos autos, onde o contrato de permissão é anterior a Constituição Federal, realizado sem licitação, não podendo perdurar indefinidamente a concessão do serviço público de transporte interestadual em questão, sob pena de ofensa a ordem constitucional brasileira. 5. Inexistência de direito adquirido à prorrogação da permissão anteriormente concedida, com fundamento no Decreto nº 952/93. 6. Uma vez cumprido o prazo de duração do contrato, tendo em conta que o lapso de quinze anos contados da edição do Decreto 952/93 se prefez em 2008, não há que se falar em direito à prorrogação do contrato sem que a parte se submeta ao prévio procedimento licitatório, exigido constitucionalmente. 7. O prazo estabelecido para duração da delegação do serviço público deve possibilitar a amortização dos investimentos que o delegatário realizou a fim de prestar um serviço público adequado, bem como, atender aos princípios administrativos em geral, tais como, a moralidade, impessoalidade, eficiência, etc. 8. In casu, não há possibilidade de ser fixado indenização, inicialmente em face dos longos anos em que a demandante usufruiu da permissão do serviço, período, em tese, suficiente para amortizar os gastos realizados com a prestação do serviço. 9. Ademais, esta questão depende de análise minuciosa, com levantamento de diversos dados, inclusive demonstração de prejuízos que ultrapassam o patamar dos riscos de contratos dessa natureza, o que não seria possível na presente ação, até porque não foram tratadas essas circunstâncias nesta demanda. 10. Apelação não provida. (TRF5, PROCESSO: 200883000163842, AC473418/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 01/06/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 10/06/2010 - Página 314) o o ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PRORROGAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO POR QUINZE ANOS. ART. 94 DO DECRETO 952/93. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 8.987/95. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A edição da Lei nº 8.987/1995 afastou qualquer dúvida que pudesse existir sobre a inexistência de direito a prorrogações automáticas, determinando, ainda, a adequação de regulamentos às previsões daquele diploma legal, especialmente em relação à exigência de licitação para todos os casos de permissão/concessão de transporte rodoviário de passageiros. 2. Os interesses econômicos das empresas relativos não podem servir como amparo para fundamentar a pretensão de inobservância à Constituição Federal e à lei para o deferimento do pretendido direito à renovação automática das licenças em análise. 3.

O direito de indenização ao permissionário é assegurado nos casos de rescisão unilateral por interesse público antes do advento do termo contratual. Mas não foi o que se verificou, pois no caso em apreço houve apenas a extinção normal do contrato pelo advento do tempo final legalmente previsto (decorso do prazo de vigência de 15 anos). A recusa em prorrogar o contrato não se iguala à hipótese de rescisão unilateral, pois, repise-se, a prorrogação é uma faculdade instituída em favor do Poder Público, a ser exercida conforme um juízo discricionário. E, na presente situação, a Administração sequer poderia exercer tal faculdade, porque a prorrogação contrariaria o imperativo constitucional da licitação. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observa a regra prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, se revelando proporcional ao grau de complexidade da matéria. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 9892420084013310, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2014) Quanto à indenização por investimentos não amortizados, postulada com fulcro no art. 42, 3º ao 6º, da Lei n 8.987/95, com a redação conferida pela Lei nº 11.445/2007, tem-se que ela somente seria devida em relação aos bens reversíveis, como encanamentos ou linhas de transmissão. Quanto à reversão, pertinente as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2009, pág. 746): A reversão é a passagem ao poder concedente dos bens do concessionário aplicados ao serviço, uma vez extinta a concessão (art. 35, 2º), Portanto, através da chamada reversão, os bens do concessionário, necessários ao exercício do serviço público, integram-se no patrimônio do concedente ao se findar a concessão. Está visto que a reversão também não é, de modo algum - ao contrário do que às vezes se vê afirmado -, uma forma de extinção da concessão. É, isto sim, uma consequência dela; portanto a pressupõe. Sem a extinção da concessão não há reversão. Esta procede dela, mas, evidentemente, não se confundem as duas coisas. Nota-se que tal instituto jurídico não é inerente às delegações do serviço de transporte, porquanto a infraestrutura da empresa concessionária/permissionária não se transfere para a Administração Pública ao final do contrato. De fato, os veículos adquiridos e as construções edificadas para garagens e escritórios se mantiveram na esfera patrimonial da autora, do que não se extrai qualquer motivo para indenizá-la. Em arremate, a postulante foi delegatária desse serviço público por muitos anos, desde antes da CF/88 até 2008. Assim, transcorreu tempo mais do que suficiente para que se amortizassem todos os investimentos realizados. Destarte, verificada a regularidade do vencimento das permissões, ante a constitucionalidade do Decreto nº 2.521/98; e não configurado o dever de indenizar, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, dada à natureza e importância da causa, a ser rateado igualmente entre os réus, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002224-65.2013.403.6003** - CELMA SOARES FERREIRA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002225-50.2013.403.6003** - VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002243-71.2013.403.6003** - LUCINDA FELIX MARTINS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002243-71.2013.403.6003 Autora: Lucinda Félix Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Lucinda Félix Martins, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que começou a trabalhar no ano de 1990, dedicando-se ao cultivo de algodão, amendoim e feijão no regime de economia familiar. Afirmou que arrendava pequenas frações de terras para suas atividades rurais até 2008, quando ela recebeu um lote no Reassentamento Esperança, no qual permanece até hoje. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/72. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75), foi o réu citado (fl. 76). Em sua contestação (fls. 78/85), o INSS argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 86/89. Deprecada a produção da prova oral (fl. 90), foi tomado o depoimento pessoal da requerente e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo desistido da oitava da terceira testemunha (fls. 114 e 116). Oportunizada a apresentação de memoriais (fls. 119/121), somente a autora se manifestou, sustentando que preencheu os requisitos inerentes ao benefício pleiteado e que o trabalho urbano de um membro da família não a desqualifica como segurada especial. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de

retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 14/08/1958 (fl. 15), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário e ao requerimento administrativo - fl. 16). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) fatura de energia elétrica datada de 2013, em nome do esposo da requerente, Raimundo Martins, referente ao imóvel rural GLB Associação Esperança, Lote 04 (fl. 21); b) contratos de arrendamento firmados pelo cônjuge da autora, datados de 1999 e 2005, tendo como objeto frações do Sítio Beleza, correspondentes a 5 e 9,68 Ha (fls. 22/25); c) notas fiscais comprobatórias da aquisição de animais e de insumos agropecuários, em nome do marido da requerente, datadas de 2010, 2011 e 2013 (fls. 27/28, 30 e 34); d) notas fiscais comprobatórias da venda de gado e de leite, datadas de 2011 a 2013 (fls. 29, 31/33 e 35); e) escritura pública de compra e venda do lote nº 04 da Fazenda Santo Antônio, datada de 06/04/2006, na qual figuram como compradores a demandante e seu cônjuge, sendo que este último foi qualificado como agricultor (fls. 37/46). Saliente-se que a certidão de casamento de fl. 20 não aponta para o desempenho de labor campestre, uma vez que nenhum dos nubentes foi qualificado como trabalhador rural. De fato, a profissão declarada pelo marido da autora foi de operário. Ademais, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fls. 51/53 não se configura como início de prova material, porquanto não foi homologado pelo INSS, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Assim, sua força probatória se limita a um testemunho documentado, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 612.067, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ, 5ª Turma, DJ 28/04/2004). De qualquer forma, os demais elementos de prova acima listados são suficientes a caracterizar o indício documental. Cumpre ressaltar que a própria autarquia ré reconhece, em sede administrativa, a extensão dos documentos em nome de um dos cônjuges ao outro, e admite como início de prova material a escritura pública de imóvel rural (fls. 37/46) e os recibos de compra de insumos agropecuários (fls. 27/28, 30 e 34), conforme se extrai do art. 122 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, notadamente dos incisos XI e XVII e do 1º. Além disso, ao contrário do exposto na comunicação de decisão administrativa de fl. 71, os contratos de arrendamento de fls. 22/25 foram devidamente registrados, e consta o reconhecimento de firma em ambos. Isso confere fé pública à data destes documentos. Assim, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar tais documentos, estendendo sua eficácia a todo o período de carência (180 meses). Com efeito, a postulante afirmou, em seu depoimento pessoal, que mora na cidade há quatro meses. Todavia, destacou que residiu por cinco anos em um sítio localizado na Fazenda Esperança, que é de sua propriedade, sendo que até hoje frequenta esse imóvel rural. Disse que planta colorau e melancia, além de criar porcos, galinhas e vacas leiteiras. Antes de adquirir essas terras, ela teria arrendado o Sítio Beleza junto de seu marido, onde permaneceram por aproximadamente dez anos. Antes disso, teria realizado pequenos trabalhos eventuais (bicos) na cidade. Por sua vez, a testemunha Benedito Ribeiro de Campos asseverou que conhece a requerente desde quando ela arrendava o Sítio Beleza, há aproximadamente 25 anos. Declarou que, nessa propriedade rural, ela plantava amendoim, milho, melancia e mandioca. Ademais, confirmou que ela é proprietária de terras no Reassentamento Esperança há cinco anos, onde trabalha na companhia de seu marido. Descreveu as atividades da família na ordenha de vacas e no plantio de milho, feijão e mandioca, sendo que a produção é destinada à própria subsistência, com a venda do excedente. Em arremate, a testemunha Antonio de Souza disse que conheceu a autora há aproximadamente trinta anos, quando ela trabalhava no Sítio

Beleza, plantando feijão, milho e arroz. A testemunha esclareceu que também tem um lote de terras no Reassentamento Esperança, no qual a requerente trabalha há cinco anos, cultivando feijão, milho e urucum. Salientou que a produção rural é destinada ao consumo da família e à venda. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas, cujas declarações estão em consonância com a versão apresentada pela autora. Assim, logrou-se demonstrar a qualidade de segurada especial da postulante por 180 meses, durante os quais ela desenvolveu atividade campesina em regime de economia familiar para própria subsistência. Deveras, ambas as testemunhas inquiridas confirmaram o labor no Sítio Beleza e no lote do Reassentamento Esperança. Nesse aspecto, apesar de o contrato de arrendamento mais antigo ter sido firmado em 1999 (fls. 22/24), esclareceu-se que as atividades campestres se iniciaram em momento anterior. De fato, 25 anos antes da audiência de instrução (ou seja, em 1989), a requerente já trabalhava no Sítio Beleza, conforme declarado por Benedito Ribeiro de Campos. Reitere-se a desnecessidade de o início de prova material se referir a todo o período de labor, sendo que os testemunhos robustos colhidos estenderam sua eficácia probatória para momentos pretéritos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE, DESDE QUE COMPLEMENTADA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. São aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualifiquem como lavrador, mesmo após seu falecimento, desde que a prova documental seja complementada com robusta e idônea prova testemunhal, atestando a continuidade da atividade rural. 3. No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. 4. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452001 SP 2014/0102489-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/08/2013 - fl. 71), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 14/08/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 71). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 132.628.363-1 Antecipação de tutela: não Autora: Lucinda Félix Martins Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 14/08/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 773.288.841-34 Nome da mãe: Maria Felix Endereço: Reassentamento Esperança, Lote nº 04, Brasilândia/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002255-85.2013.403.6003** - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002300-89.2013.403.6003** - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA ME (MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002323-35.2013.403.6003** - JULIO CESAR FARIA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002416-95.2013.403.6003** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002452-40.2013.403.6003** - CARMIRANDA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS em fls. 106/124.Após, tomem os autos conclusos.

**0002513-95.2013.403.6003** - MATEUS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES X GECIANE APARECIDA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002513-95.2013.403.6003 Autor: Mateus Gabriel da Silva Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Mateus Gabriel da Silva Rodrigues, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Sandro Rogério Rodrigues. Compulsando os autos, verifica-se que não consta atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde do feito. Ademais, não consta do atestado de fls. 23, a data do efetivo recolhimento de Sandro Rogério Rodrigues à prisão, mas somente a de sua transferência para o regime semiaberto, em 13/09/2013, sendo que o requerimento do benefício foi indeferido em 15/07/2013. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, certidão de permanência carcerária em nome de Sandro Rogério Rodrigues, bem como de certidão que informe a data em que ele foi recolhido à prisão, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002594-44.2013.403.6003** - NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver neurocirurgião cadastrado como perito neste Juízo e tendo em vista que o laudo de fls. 73/74 foi inconclusivo, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria para realização de nova perícia. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial sugerido pela Resolução Conjunta 1 do CNJ, cuja cópia encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002595-29.2013.403.6003** - CICERO ALVES FLORENCIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002595-29.2013.403.6003 Autor: Cicero Alves Florencio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Cicero Alves Florencio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais em diversos períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que foi requerida a produção de prova testemunhal na petição exordial, sendo que o autor reiterou o pedido de oitiva de testemunhas às fls. 199/212. Deveras, dentre os vários períodos mencionados na inicial, a especialidade de alguns deles adviria do enquadramento profissional, do que se extrai a pertinência da prova oral. Ressalta-se que até 28 de abril de 1995 era possível o reconhecimento das condições especiais mediante a simples aferição da classe ocupacional do segurado, prescindindo-se, nesse caso, de se comprovar a efetiva sujeição a agente nocivo. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2016, às 14h00min., a fim de inquirir as testemunhas a serem arroladas pelo autor no prazo legal. Ademais, determino à secretaria que dê cumprimento integral ao despacho de fl. 214, expedindo-se ofício às empresas Alexandre Eidi Degaki ME e Fernanda Hissame Mita Hirade ME, a fim de requisitar o perfil profissiográfico previdenciário do autor e o laudo técnico de condições ambientais - LTCAT pertinente. Consigne-se no ofício que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/10, o PPP deverá: a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Por fim, determino que seja expedido novo ofício à empresa Hirade & Hirade Ltda., requisitando o perfil profissiográfico previdenciário do autor e o laudo técnico de condições ambientais - LTCAT pertinente. Desta vez, consignem-se as observações acima quanto à regularidade formal do PPP, e esclareça-se que, na falta de registros da época em que o autor lá trabalhou, poderão ser colhidas informações de outro profissional que exerça as mesmas funções, desde que tal fato seja devidamente informado nos documentos. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002597-96.2013.403.6003** - CENIRIA LOUREIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002597-96.2013.403.6003 Autor: Ceniria LoureiroRé(u): Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ceniria Loureiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a declaração de nulidade do AI e Termo de Embargo de Atividade. Alega a autora que em 05/11/2013 agentes do IBAMA apreenderam aves silvestres que pertenciam a seus pais e que estavam em sua posse há oito anos, desde o falecimento dos seus. Esclarece que inicialmente as aves eram criadas soltas em sua residência e que posteriormente foram transferidas para uma chácara, onde recebiam os cuidados necessários e foram apreendidas pelos agentes da autarquia. Aduz que a reintrodução das aves a seu habitat natural não seria recomendável e poderia pôr em risco a sobrevivência dos animais, argumentando que a melhor solução seria a manutenção deles a seus cuidados. Postulou antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. O pleito de tutela provisória foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fls. 18/v). Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 23/123). Na resposta, transcreve as normas atinentes à destinação dos animais da fauna silvestre e informa que as aves foram entregues ao Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS de Campo Grande e encontra-se em julgamento o auto de infração no processo administrativo que decidirá sobre a destinação definitiva dos animais. Argumenta que por ocasião da apreensão constatou-se que as aves estavam em viveiro em péssimo estado de conservação, denotando a irregularidade na guarda, conforme consta do auto de apreensão e depósito. Destaca que a criação de animais silvestres em viveiro clandestino é vedada pela legislação ambiental e configura crime. Aduz que os animais devem ser soltos no seu habitat natural ou entregues a jardins zoológicos ou criadores autorizados, além de referir que os animais silvestres são propriedade do Estado. Sustenta que a legalidade da posse está condicionada à aquisição dos animais por meio de criadouros comerciais ou de comerciantes de espécimes da fauna silvestres, os quais devem estar devidamente registrados perante o IBAMA. Argumenta que a regularidade da licença para a posse é identificada pela existência de anilhas numeradas fornecidas pelo IBAMA, com identificação do criadouro de origem, e que o anilhamento é realizado em animais pequenos, nascidos em viveiro, garantindo-se que não ocorra em animais capturados na natureza. Refuta a afirmativa da autora de que animais domesticados não poderiam ser readaptados à natureza, por se tratar de medida perfeitamente possível, inclusive havendo um programa do IBAMA intitulado Papagaio da Caatinga que objetiva reabilitar as aves para reintrodução e soltura no ambiente natural. Em réplica (fls. 108/131), a autora reitera os fundamentos expostos inicialmente. A autarquia juntou cópia do processo administrativo (fls. 133/224). É o relatório. 2. Fundamentação. Os órgãos e entidades componentes da União, Estados, DF, Territórios, Municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º, da Lei 6.938/81), os quais detêm atribuição legal de promover ações de fiscalização, licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental (art. 17-L, da Lei 6.938/81). Consta dos autos que o IBAMA lavrou auto de apreensão e depósito de dois espécimes de papagaios verdadeiros que se encontravam sob a posse da autora, na Chácara São José, em Três Lagoas-MS (fl. 58), aprisionados em viveiro de arame em péssimo estado de conservação (fl. 38). Os animais apreendidos foram encaminhados ao Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS em Campo Grande-MS (fl. 25). A identificação dos animais pertencentes à fauna silvestre pode ser realizada com base no conceito normativo extraído do 7º do art. 24 do Decreto 6.514/2008, e do artigo 29, 3º, da Lei 9.605/98, este com a seguinte redação: São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. As aves apreendidas foram identificadas como papagaios-verdadeiros (*Amazona aestiva*) e a infração tipificada com base no artigo 70, 1º e 72, II, IV, da Lei 9.605/98; art. 3º, II, IV, art. 24, II e III, da Lei 6.514/2001. Embora o papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*) não esteja dentre os animais da fauna brasileira ameaçados de extinção, conforme lista divulgada no endereço eletrônico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (<http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/lista-de-especies>), trata-se de espécie pertencente à fauna silvestre, cuja posse ou detenção em regra é vedada pela legislação ambiental (art. 1º da Lei 5.197/67), configurando crime previsto pelo artigo 29 da Lei 9.605/98. Conforme sustenta a autarquia, as disposições do artigo 107, I e art. 134, ambos do Decreto nº 6.514/2008, bem como o 1º do artigo 25 da Lei 9.605/98 preconizam a libertação dos animais ao habitat natural ou a entrega a determinadas entidades com responsabilidade técnica para a proteção dessas espécies. Nesse sentido, confira-se a atual redação do 1º do artigo 25 da Lei 9.605/98: 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. A criação amadora ou comercial de aves silvestres é autorizada pelo IBAMA, mediante cumprimento das condições estabelecidas na Instrução Normativa Nº 10, de 20/09/2011 (Criação Amadora e Comercial de Passeriformes Nativos). Conquanto possível a aquisição de filhotes por intermédio dos criadores que detenham registro e autorização do órgão ambiental competente, a manutenção de animais capturados da natureza é vedada por lei. Não obstante a existência de decisões judiciais que excepcionalmente autorizam a manutenção de animais silvestres na posse de particulares sem prévia autorização do órgão ambiental competente, deve-se considerar que a solução judicial incentivaria essa prática ilegal, em virtude da falsa impressão de legalidade da conduta ou pela expectativa de posterior regularização da posse clandestina. De outro plano, a alegação de que a reintrodução das aves ao seu habitat natural poderia ensejar risco à vida dos animais maior do que a manutenção deles sob a guarda do particular não procede, pois a probabilidade de risco é maior na segunda hipótese, sobretudo pelas circunstâncias do caso concreto, em que os agentes fiscais constataram que as aves encontravam-se aprisionadas em local de péssimo estado de conservação (fl. 38). Ademais, observa-se que a autarquia federal encaminhou as aves apreendidas ao Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS, órgão componente da estrutura do IBAMA (folha 184), com vistas à adoção de uma das medidas previstas pelo 1º do artigo 25 da Lei 9.605/98, de modo que essa providência bem atende aos objetivos preconizados pela legislação protetiva da fauna silvestre, não havendo espaço para excepcionar o regramento normativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 1.000,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Fixo os honorários da defensora dativa, Drª. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegreglia da Costa, OAB/MS nº 14.316, nomeada na folha 11,

no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002621-27.2013.403.6003** - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002634-26.2013.403.6003** - DELCIO ALVIM(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0002634-26.2013.4.03.6003 Autor (a): Décio Alvim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Décio Alvim, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas referentes ao período de 22/09/1998 a 26/08/2002, correspondente ao benefício previdenciário cuja implantação foi determinada por sentença em Mandado de Segurança. Aduz que em 22/09/98 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.401.456-1, sendo o pedido indeferido pelo INSS. Interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos e obteve provimento, e dessa decisão o INSS recorreu à Câmara de Julgamento, que negou provimento à apelação da autarquia. Posteriormente, o INSS requereu revisão administrativa, sem que tenha sido oportunizada a manifestação do segurado no respectivo processo, sendo a revisão julgada procedente. Ciente da revisão, impetrou Mandado de Segurança (Proc. 0000316-56.2002.4.03.6003) em que foi indeferida a liminar, mas provido o agravo de instrumento para determinar que o INSS procedesse ao reexame do pedido revisional. A autarquia então reconheceu o direito do autor e implantou o benefício, a partir de 27/05/2002, desconsiderando a DER (22/09/1998). Informa que a sentença no Mandado de Segurança foi prolatada em 18/03/2003 e o pedido foi julgado procedente para conceder a segurança, reconhecendo-se o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aos 16.07.2013 o TRF3 negou seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário. Pretende o recebimento das parcelas não pagas pelo INSS, referentes ao período entre a DER e a DIP (22/09/98 a 26/08/2002). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 86/93). Alega que as parcelas em atraso encontram-se prescritas, considerando que o mandado de segurança não serve para veicular pedido de cobrança (sumula 269, STF) e, por isso, não poderia ser considerado como causa interruptiva da prescrição, aplicando-se a interpretação representada pela súmula 85 do STJ. Em réplica (fls. 96/100), a parte autora refuta a ocorrência de prescrição, com base na norma do artigo 219 do CPC e jurisprudência. É o relatório. 2. Fundamentação. A alegação de prescrição não se sustenta. Embora a prescrição interrompida volte a correr pela metade do prazo, em vista do que dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e o artigo 9º do Decreto 20.910/32 (STJ - AgRg no REsp: 1221425), verifica-se que as parcelas do benefício que são objeto desta ação de cobrança não se encontram prescritas. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é predominante o entendimento de que o Mandado de Segurança é apto à interrupção da prescrição da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EFETUADOS COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS N. 10.420/1991, 11.050/1993 E 11.660/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OBSTADA PELA ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração, o prazo de prescrição volta a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental. Precedentes. 2. Hipótese na qual, anteriormente à propositura da ação de cobrança, houve a impetração de mandado de segurança, no qual a ora agravada obteve sentença favorável aos seus interesses, para que fossem sustados os descontos que vinham sendo efetuados em seus proventos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1124853/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) Nesses termos, considerando que a impetração do Mandado de Segurança em 08/02/2003 (data distribuição) configurou causa interruptiva da prescrição (artigo 219, 1º, CPC/73), a fluência do prazo prescricional reiniciou a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva do Mandado de Segurança (21/10/2013 - fl. 79), de modo que o ajuizamento da ação de cobrança em 06/12/2013 obsteu a ocorrência da prescrição de qualquer das prestações pleiteadas pelo autor. Quanto ao mérito propriamente dito, a questão não demanda maior fundamentação. Observa-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum e o consequente direito à aposentadoria por tempo de contribuição foram reconhecidos por sentença proferida em 18/03/2003 no Mandado de Segurança (Proc. nº 2002.60.03.000316-3 / 0000316-56.2002.4.03.6003) - fls. 49/55, posteriormente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação e do reexame necessário (fls. 75/77). O direito à percepção dos valores das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo decorre de expressa previsão legal (art. 49, II c.c. art. 54, ambos da Lei 8.213/91). Por conseguinte, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido administrativamente em 22/09/98 e a autarquia somente efetuou os pagamentos das prestações a partir de 27/08/2002 - DIP (fl. 88) -, impõe-se o acolhimento do pleito inicial quanto ao direito de recebimento das parcelas do benefício NB. 108.401.456-1 desde a DER até o dia imediatamente anterior ao início do pagamento (DIP). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.401.456-1) referentes ao período de 22/09/98 (DER) até 26/08/2002. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a data da citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002637-78.2013.403.6003** - ANA RITA MUNIZ DIVINO (MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0002637-78.2013.403.6003 Autora: Ana Rita Muniz Divino Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Ana Rita Muniz Divino, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na Comarca de Três Lagoas/MS, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais. A autora alega, em síntese, que procurou o banco réu para consultar a possibilidade de contratação um empréstimo, sendo que optou por não realizar o financiamento. Destaca que em qualquer momento manifestou sua aceitação ou assinou algum contrato. Narra que a requerida lhe cobrou uma parcela de R\$ 674,69, com vencimento em 10/08/2013, referente a um empréstimo no valor total de R\$ 24.000,00, a qual ensejou sua inscrição no cadastro restritivo de crédito. Aduz ainda que a CEF lhe enviou um cartão de crédito novo, sem que o tivesse requerido. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/30. À fl. 32, o juiz da Comarca de Três Lagoas/MS declinou da competência para este juízo federal, considerando que uma empresa pública federal ocupa o polo passivo. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39), foi o réu citado (fls. 62/63). A CEF apresentou contestação (fls. 43/48), na qual informa que foi registrado por equívoco um contrato de mútuo em nome da postulante, o que gerou a cobrança com a consequente negativação do nome da autora. Destaca que, ao ser procurada pela requerente, procedeu ao imediato estorno, com sua exclusão do rol dos devedores. Argumenta que é desnecessária a declaração de inexistência do débito, bem como que não se configuraram danos morais, uma vez que a ré corrigiu o seu erro imediatamente. Nesta oportunidade, a instituição financeira encartou os documentos de fls. 49/61. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66 e 67/73). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Inversão do ônus da prova. De início, ante o caráter consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, face à hipossuficiência da autora perante o banco réu, bem como à verossimilhança das suas alegações, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. Conversão em diligência. De seu turno, nota-se que a requerente também alega, na petição inicial, que recebeu cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal sem que o tivesse requerido. Ademais, ela juntou cópias do cartão e da carta que o encaminhou (fls. 24/26). Nesse aspecto, nota-se que este fato integra a causa de pedir do pleito indenizatório, que não se limita à cobrança indevida de mútuo não contratado pela postulante. Assim, face à inversão do ônus da prova, cabe à CEF demonstrar que a demandante efetivamente requereu a emissão do cartão de crédito, ou ainda apontar algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito por ela evocado. Saliente-se, por fim, que seria impossível à autora produzir provas quanto ao fato negativo por ela alegado. 3. Conclusão. Diante do exposto, inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, atribuindo-o à CEF. Ademais, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à Caixa, no prazo de dez dias, a produção de provas quanto ao envio de cartão de crédito supostamente não contratado pela autora. Juntado algum elemento de prova, vista à requerente pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002664-61.2013.403.6003 - EDINAR DE FATIMA CARREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002664-61.2013.403.6003 Autora: Edinar de Fátima Carreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Trata-se de embargos de declaração oposto por Edinar de Fátima Carreira (fls. 107/109), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 102/103, que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A embargante alega que não se apreciou o pleito de manutenção do auxílio-doença que lhe fora concedido administrativamente, o que configuraria omissão da sentença. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 107/109, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002666-31.2013.403.6003 - CAITA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002666-31.2013.403.6003 Autora: Caita Ferreira de Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Caita Ferreira de Oliveira Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega que sempre desenvolveu atividades rurais, conforme demonstrado pelas anotações em sua CTPS. Aduz que cumpriu o requisito etário e o tempo de trabalho campestre exigido para a concessão da aposentadoria pleiteada. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/28. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), foi o réu citado (fl. 34). Em sua contestação (fls. 35/39), o INSS argumenta que não há provas do labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aduz que o marido da requerente foi qualificado como servente em sua certidão de casamento, ao tempo em que a CTPS dele registra vínculos urbanos e rurais, de modo que não pode ser considerado como segurado especial. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/52. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas uma testemunha e uma informante por ela arroladas (fls. 59/63). As demais inquirições foram realizadas por meio de carta precatória (fls. 87/90 e 141/142). Oportunizada a apresentação de alegações finais (fl. 144), as partes permaneceram silentes. É o relatório. 2.

Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 01/04/1958 (fl. 11), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo - fl. 28). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, que registra o matrimônio contraído em 21/08/1980, na qual ela foi qualificada como do lar e seu cônjuge, como servente (fl. 12); b) CTPS da requerente (fls. 13/16); c) recibo de pagamento de salário (fl. 18); e d) CTPS do suposto companheiro da postulante (fls. 22/27). De início, a certidão de casamento de fl. 12 não traz qualquer informação que aponte para o exercício de atividades rurais, motivo pelo qual não pode ser considerada como início de prova material. Ademais, as informações registradas na CTPS do suposto companheiro não podem ser estendidas à autora, porquanto a relação de emprego se caracteriza pela pessoalidade. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Todavia, constam na CTPS da requerente (fls. 13/16) somente vínculos de natureza campestre, o que indica que o

histórico laboral dela é totalmente voltado para as atividades rurais. Com efeito, a carteira de trabalho faz prova plena das relações empregatícias nela anotadas, desde que não haja rasuras ou outros vícios que comprometam sua idoneidade. Ademais, esse documento também serve de início de prova material em relação a outros períodos de labor campesino quando verificada a predominância das atividades rurais, tal como ocorre no caso em tela. Assim, resta analisar se a prova oral logrou estender a eficácia probatória do indício documental para outros interstícios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar aos 17 anos, em Goiás, sem anotação em CTPS. Narrou que, nesta época, o marido lidava com o gado e ela cuidava da sede das propriedades, esclarecendo que passaram pelas fazendas Cristalino e Caiapó, nas quais permaneceram por 6 e 5 anos, respectivamente. Disse que se separou do primeiro marido em 1982 e se mudou para Araçatuba/SP, onde passou a trabalhar como diarista rural (boia-fria), situação que perdurou por quatro anos. Neste ínterim, ela constituiu união estável com Claudemir Cândido da Silva, que era empregado da Andrade Gutierrez. Depois disso, laborou em uma carvoaria por três anos, e em uma olaria por aproximadamente 10 anos, junto de seu companheiro, já em Mato Grosso do Sul. Após, a requerente teria sido empregada no rancho de Wilson Turíbio, na beira do Rio Sucuriú, no qual cortava grama, podava árvores, rastelava, cuidava da sede e servia aos patrões quando eles visitavam a propriedade. Por fim, declarou que trabalhara em um sítio perto de Nova Castilho/SP, no qual havia uma criação de porco, sendo que lá foi devidamente registrada como empregada. Por sua vez, a testemunha Genecy Aparecida da Silva Polido asseverou que conhecera a autora em Iporá/GO, pois trabalhava em sua companhia na Fazenda Cristalino, plantando arroz e feijão. A testemunha permaneceu na aludida propriedade rural por três ou quatro anos, sendo que se mudou para Araçatuba/SP na década de 80. Declarou que a requerente também foi para esse município paulista e que elas trabalharam juntas como boias-frias, no plantio de cana-de-açúcar. Afirmou que a postulante laborou em uma granja de porcos e no rancho do Wilson, e que há 10 anos ela mora em Três Lagoas/MS. Disse que ela trabalhou em uma carvoaria, por aproximadamente um ano, e depois em uma olaria, por mais de quatro anos, já em Três Lagoas/MS. Por fim, retificou-se, esclarecendo que o labor em Araçatuba/SP foi posterior aos serviços na carvoaria e olaria. Já Aparecida Ribeiro de Souza, que foi inquirida na condição de informante, em razão da amizade íntima que mantém com a autora, disse que a conheceu há 28 ou 29 anos, em Araçatuba/SP. Afirmou que trabalharam juntas como boias-frias por 10 anos, sendo que a requerente era acompanhada por seu marido, Claudemir Cândido da Silva. Apesar de não ter presenciado, sabe que a autora laborou em Nova Castilho e em um rancho em Três Lagoas/MS. De seu turno, a testemunha José de Moraes asseverou que trabalhou com a pleiteante em 1998, na beira do rio, como diaristas. Isso perdurou por três anos, sendo que eles prestaram serviços na plantação de quiabo e de cana-de-açúcar. Sabe que ela trabalhou em Nova Castilho/SP há pouco tempo, mas ignora quaisquer outras atividades que ela desenvolveu. Por fim, a testemunha Maria Vilma Alves de Macedo declarou que conheceu a autora quando ela era boia-fria em Araçatuba/SP, pois trabalhavam juntas na roça. Todavia, não soube especificar o nome dos tomadores do serviço ou das propriedades em que laboravam. Finalmente, disse que perdeu o contato com a requerente no ano de 1996. Verifica-se, pois, que os testemunhos colhidos não foram aptos a estender o início de prova material a outros períodos, de modo que não restou comprovado o labor rural por 180 meses. Deveras, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que constituiu união estável com Claudemir Cândido da Silva na década de 1980, o que foi confirmado pelas testemunhas e pela inscrição de dependente de fl. 26. Ademais, o casal somente se separou durante o trabalho da requerente no rancho de Wilson Turíbio (de 11/09/2009 a 24/06/2011 - fl. 14), sendo que retomaram a convivência em comum depois disso. Assim, apesar de não ser possível pressupor que ela laborou junto de seu marido enquanto ele era empregado, ante a pessoalidade da relação de emprego, tem-se que o casal residiu junto na região em que eles trabalhavam (ou em que um deles trabalhava), salvo no período excepcional acima aludido. Nesse aspecto, deve-se observar que, de acordo com as anotações em CTPS do companheiro (fls. 22/27) e da autora (fls. fls. 13/16), o casal morou na região de Araçatuba/SP de 1986 a 1993; em Três Lagoas/MS de 1996 a 1997; em Barra do Garças/MT de 1999 a 2003; novamente em Araçatuba/SP de 2004 a 2005; e em Nova Castilho a partir de 2006. Desse modo, não é crível que a autora tenha trabalhado, na companhia de seu marido, por três anos em uma carvoaria e por 10 anos em uma olaria, localizadas em Três Lagoas/MS, uma vez que o casal não permaneceu por todo esse tempo no referido município. Saliente-se ainda que as contribuições vertidas de outubro de 2007 a junho de 2011 (fl. 42) referem-se, em grande parte, ao labor no rancho de Wilson Turíbio, que perdurou de 11/09/2009 a 24/06/2011 (fl. 14). Assim, apesar de a profissão de oleira ter sido declarada quando da inscrição no RGPS (fl. 16), a autora não se ocupou dessa atividade por 10 anos, conforme declarado, uma vez que até 2005 ela estava em Araçatuba/SP, e já em 2009 passou a trabalhar como caseira. Sob outro aspecto, o foco do depoimento das testemunhas foi o labor campesino em épocas remotas, estranhas ao período que se pretende comprovar (de 1998 a 2013). Por conseguinte, nada se esclareceu quanto às atividades desenvolvidas pela autora nos interstícios em que não há anotação na CTPS, notadamente de 1990 a 2011. Frise-se que ela morou em Barra do Garças/MS de 1999 a 2003, município não aludido em nenhum testemunho. De fato, os períodos de trabalho mencionados pelas testemunhas após 1998 se limitam àqueles registrados em CTPS, que não totalizam 180 meses. Destaca-se que nenhum depoimento sugere que alguma relação de emprego perdurou por mais tempo do que o anotado na CTPS, mantendo-se a presunção de que os lapsos temporais estabelecidos na carteira de trabalho estão corretos. Cumpre ressaltar que a requerente confessou que suas tarefas nas fazendas em Goiás se limitavam a cuidar da sede, atividade eminentemente urbana, ainda que prestada no meio rural. Além disso, esse labor foi prestado em período remoto, de modo que não poderia ser computado. Em arremate, mesmo que considerados os quatro anos de trabalho como boia-fria na região de Araçatuba/SP, na década de 1980, mencionados pelas testemunhas inquiridas, não se completam os 15 anos de labor rural, o que impõe a improcedência da ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002667-16.2013.403.6003 - MICAELLY INACIO PACHECO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X VANESSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002668-98.2013.403.6003** - JORGE NUNES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0002668-98.2013.403.6003 DECISÃO: Jorge Nunes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é idoso e não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informou que residia com sua companheira, também idosa, sendo que a única fonte de renda da família era a aposentadoria recebida por ela. Com efeito, o extrato juntado à fl. 71 pelo INSS demonstra que benefício NB 701.129.274-9 (DIB 05/09/2014) é diverso do benefício indeferido por não cumprimento das exigências que ensejou a propositura da presente ação, NB 700.090.450-0 (data de processamento 28/03/2013), bem como do benefício indeferido pelo mesmo motivo colacionado pelo réu à fl. 40, NB 700.075.607-2 (data de processamento 05/02/2013). Desse modo, verifico que as informações constantes dos autos não permitem aferir a data de início do benefício ora pleiteado, se eventualmente deferido, pois é necessário levar em consideração o valor da aposentadoria recebida pela ex-companheira do autor. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora identifique a companheira com quem convivia, mencionada às fls. 06 e 07 dos autos, trazendo aos autos seu nome completo e, se possível, o número dos documentos pessoais. Após a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002686-22.2013.403.6003** - NILSA DA SILVA MELO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, ante o tempo decorrido, no prazo de 15 (dias). No silêncio, vista ao INSS e após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002687-07.2013.403.6003** - LETISIA DE MELO MENEZES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002689-74.2013.403.6003** - EUZA CAMILLA CALDAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002689-74.2013.403.6003 Autora: Euza Camilla Caldas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Euza Camilla Caldas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que desde a infância trabalha no meio rural, em serviços de agricultura, inicialmente com os pais. Posteriormente, na fase adulta, continuou a trabalhar na lavoura com o marido, como diarista, para diversos produtores rurais na região, mencionando os Srs. Moacir Ferreira e Canuto Nogueira. Refere que o requerimento administrativo formulado no dia 07/10/2013 foi indeferido pelo INSS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 23/39). Na resposta, argumenta que a autora não juntou certidão de casamento e que a certidão de óbito do alegado marido não faz referência ao estado civil do falecido ou menção ao nome da autora. Ressalta que o suposto marido da autora faleceu em 30/05/2011 e era aposentado por invalidez desde 31/07/90 e não mais trabalhava nas lides rurais desde então. Aduz que o contrato do Plano Funerário que consta a profissão de lavrador do Sr. Benedito Nogueira, celebrado em 05/12/95, não condiz com a verdade porque nessa época ele já era aposentado por invalidez. Conclui inexistir prova material, e ressalta ser vedada a comprovação da atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 111/112). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o

segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas acima fixadas, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 10/02/1947 (fl. 08), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 10/02/2002. Como o requisito etário foi implementado em 2002, deve-se demonstrar o labor campestre por 126 meses, ou 10,5 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Assim, o período aproximado a ser comprovado é de 10/08/91 a 10/02/2002 (implemento da idade) ou até 07/2013 (DER - fl. 16). Com a inicial, a autora apresentou cópias de diversos documentos em nome de seu alegado marido, Sr. Benedito Nogueira de Souza, referentes a contrato de plano funerário (05/12/1995) constando a profissão dele como lavrador e a autora como sua dependente (fls. 11/12); certidão de óbito de Benedito Nogueira de Souza (31/05/2001) constando ser aposentado (fl. 13); CTPS sem registro de vínculos empregatícios. Constata-se que os documentos apresentados pela autora não apresentam elementos informativos suficientes para a configuração do início de prova material para subsidiar a complementação por meio de prova testemunhal, em conformidade com a orientação representada pela Súmula nº 149 do STJ. De outro vértice, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1352721/SP Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), no sentido de que a insuficiência do conteúdo da prova material configura ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito e possibilitar a renovação da ação. Confira-se a parte da ementa que representa a interpretação firmada pelo Tribunal. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Não obstante essa interpretação, a extinção do processo por ausência de pressuposto processual nesses casos somente se evidencia possível nos casos em que a improcedência do pedido fosse imposta exclusivamente pela insuficiência de conteúdo probatório dos documentos apresentados para compor o início de prova material, embora o teor da prova testemunhal se apresentasse suficiente, por si só, para a demonstração do exercício do labor rural. No caso vertente, constata-se que a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação do labor rural no período exigido pela lei para a concessão da aposentadoria rural por idade (art. 48, 2º, Lei 8.213/91), pois o conteúdo dos depoimentos evidencia que a autora cessou o exercício das atividades rurais em época bem anterior ao implemento da idade ou à data do requerimento administrativo. Com efeito, conforme se observa dos depoimentos colhidos (fl. 42/48), a autora declarou que desde a infância trabalhou em fazenda, inicialmente na fazenda de Jorge Costa, onde morou por cerca de dez anos, quando ainda era solteira. Afirmou que depois de casada, passou a morar na Fazenda Prata, de propriedade do Sr. Canuto, onde morou por muito tempo, sem precisar quantos anos. Esclareceu que quando seu marido faleceu, ela já morava na cidade há cerca de quinze anos, pois o marido ficou doente e tiveram que buscar tratamento e educação das filhas na cidade. Afirmou que na cidade passou a lavar roupas e fazer outros serviços, pois tinha que pagar aluguel. Disse que quando o marido se aposentou, ele parou de trabalhar, pois tinha muitos problemas de saúde e que desde então, a autora passou a trabalhar na cidade. A testemunha Moacir Ferreira Vida disse conhecer a autora desde quando ela morava na fazenda Cangaia, de Jorge Costa, onde ela teria residido por cerca de vinte anos, ajudando o pai nos serviços rurais, carpindo roça. Depois, ela foi para a fazenda de Canuto Nogueira, onde ficou por dez anos, tocando roça. Em seguida, teria ido morar na fazenda do depoente, onde ficou por cerca de doze anos tocando a própria roça, pois o depoente cedeu uma porção de terras pra ela. Nessa época ela era solteira e se casou com um empregado da fazenda. Depois de morar na propriedade do depoente a autora foi para a Fazenda Rio Azul, cujo proprietário era um homem do Paraná, já falecido, mas esclarece que a autora e seu marido ficaram nesse local por pouco tempo, pois logo em seguida foram para a cidade. O marido da autora trabalhou com o depoente por mais de doze anos. Disse que o marido da autora se mudou para a cidade há cerca de dez anos. Por último, a testemunha Jaime Rodrigues de Freitas disse conhecer a autora há mais de trinta anos, quando ela tinha uns quinze anos e trabalhava na roça, plantando diversas culturas. Reencontrou-a autora em 1970 e 1972, quando ela já estava casada. O depoente permaneceu mais de trinta anos fora da região e depois de retornar para esta região, em 1992/1993, somente reencontrou a autora novamente em 2010/2012 e não sabe se ela estava trabalhando. Disse não saber o que a autora fez durante o tempo que ficou sem vê-la. Conforme se infere pelo confronto da prova oral com demais elementos informativos documentados nos autos, o marido da autora se aposentou por invalidez em 31/07/90, época em que o casal se mudou para a cidade e a autora passou a trabalhar em atividades urbanas. Ressalta-se que a autora informou em seu depoimento que na época do óbito do marido (05/2001 - fl. 13) já residia na cidade há cerca de quinze anos. No mesmo sentido, as testemunhas somente reportam exercício de atividade rural da autora em épocas mais remotas, anteriores à aposentadoria do marido da autora (07/1990 - fl. 38). Apesar de haver indicação de que a autora exerceu as lides rurais por muito tempo antes de seu casamento ou pouco antes da aposentadoria do marido, a prova produzida indubitavelmente desconstitui a alegação de que a autora tenha trabalhado nos anos que antecederam a data do implemento da idade de cinquenta e cinco anos (02/2002) ou a data do requerimento administrativo

(10/2013).Apenas para registro, embora inviável a concessão de aposentadoria rural por idade, em tese não haveria impedimento à postulação da aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, Lei 8.213/91) se houve comprovação do prosseguimento do labor em atividades urbanas e preenchidos os demais requisitos exigidos para essa modalidade de benefício previdenciário.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0002691-44.2013.403.6003** - MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da parte autora em fls. 59/61, cite-se o INSS para querendo responder ao pleito.Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr.José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado pela Resolução Conjunta n. 01 do CNJ, que se encontra no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002718-27.2013.403.6003** - WALDIR ALVES DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002718-27.2013.403.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Waldir Alves dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de sua prisão.Alega que sua dependente fez requerimento de auxílio-reclusão perante o INSS, quando o autor se encontrava preso na cidade de Três Lagoas. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido, pois o autor não foi considerado trabalhador de baixa renda. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 08/24.Providenciada a juntada de atestado de permanência carcerário e recolhidas as custas (fls. 29/37), foi determinada a citação do réu (fl. 38).Em sua contestação (fls. 40/44), o INSS sustenta preliminarmente ilegitimidade da parte ativa do processo, pois o postulante é o próprio segurado, sendo que o direito ao benefício é conferido unicamente aos seus dependentes. Discorreu sobre os requisitos legais do benefício de auxílio-reclusão e argumenta que a parte autora não preencheu o requisito de possuir baixa renda. Juntou os documentos de fls. 45/56. Intimadas (fls. 57/58), nenhuma das partes se manifestou acerca de interesse na produção de qualquer outra prova.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de ilegitimidade ativa.A respeito da legitimidade de parte, Cândido Rangel Dinamarco leciona que:Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306). Alega o INSS que a parte autora carece de legitimidade postulatória, tendo em vista que o benefício pleiteado não é devido ao demandante. Aduz a autarquia previdenciária que o auxílio-reclusão poderia ser devido a seus dependentes, mas jamais ao próprio segurado (fl. 40v). Menciona que o requerimento administrativo (indeferido) de fl. 15 foi feito por Ivanete Ferreira A. Santos, que talvez seja dependente da parte autora (fl. 40v), contudo ela não figura no polo ativo do processo.Com efeito, a parte autora refere à fl. 03 dos autos, que o requerimento administrativo fora feito pela dependente do autor, e à fl. 15, consta do comunicado do indeferimento do benefício pelo INSS, o nome de Ivanete Ferreira A. Santos.Destarte, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Conclui-se, portanto, que embora o autor possua dependentes junto ao Regime Geral de Previdência Social, pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em seu próprio nome na presente ação, ocupando o polo ativo de forma ilegítima.Desse modo, acolho a preliminar suscitada.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17, c/c artigo 485, VI, ambos do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0002752-02.2013.403.6003** - GEORGE DOS SANTOS QUEIROZ(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002752-02-13.2013.4.03.6106 Autora: George dos Santos Queiroz Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. George dos Santos Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que realizou compra de imóvel mediante financiamento obtido com a ré em que se pactuou abertura de conta corrente para obtenção de desconto nas prestações do financiamento, mediante redução da taxa de juros, conforme cláusula contratual. Afirma que anuiu com a abertura da conta corrente e limite de crédito, sendo convencionado que os pagamentos das prestações seriam realizados por meio de débito nessa conta. Menciona que a ré efetuou desconto na conta corrente no mês de maio/2012 no valor correspondente à respectiva prestação (R\$ 982,52), mês que em 15/06/2012 teria sido comunicado de que não havia registro de pagamento da prestação vencida em 28/05/2012, no valor de R\$ 1.791,11. Acrescenta que no mês de junho/2012 não foi realizado débito da prestação daquele mês e que foi informado tratar-se de erro da instituição, sendo então realizado o pagamento da prestação no dia 10/07/2012 diretamente no caixa. Posteriormente o banco não mais cumpriu a cláusula que previa descontos, alegando-se que a causa seria os atrasos no pagamento das prestações. Argumenta que o direito deveria ser mantido porque os pagamentos dependiam da realização dos débitos dos valores das prestações em conta corrente, providência que competia à ré. Entende estar caracterizada situação que representa dano moral, e postula a respectiva indenização bem como a repetição do dobro do valor indevidamente cobrado. Requer a inversão do ônus probatório, com base nas disposições do CDC. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 83/v). A parte autora agravou da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 87/91, 104/106). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 111/130). Na resposta, alega que em 28/05/2012 não foi debitado o valor da primeira prestação no valor de R\$ 1.790,46 por ausência de saldo suficiente na conta corrente do autor, sendo debitadas as prestações referentes aos meses de abril e junho/2012, restando prejudicado o pagamento da prestação do mês de maio/2012. Refere que em 05/07/2012 o sistema excluiu o pagamento da prestação 06/2012 e computou o pagamento da prestação 05/2012, porém o sistema considerou vencida a prestação de maio e excluiu automaticamente o desconto. Sustenta que a providência reflete o que foi pactuado no contrato, em que há previsão de perda da taxa especial em caso de pagamento de prestações com atraso. Esclarece que a taxa de juros nominal é de 9,569% e a efetiva é de 10% ao ano, somente sendo de 8,55% ao ano se o cliente possuía relacionamento com a instituição. Aduz que os pagamentos só são efetuados se houver saldo disponível em conta e que no caso concreto não estava atendida essa condição. Refuta a caracterização de dano indenizável, por inexistência de prova do nexo de causalidade entre a conduta imputada e o suposto dano sofrido pelo autor, ressaltando tratar-se de situação configuradora de culpa exclusiva da vítima. Discorda do valor pleiteado, por não ser compatível com a eventual reprovabilidade da conduta. Posteriormente, a CEF noticiou que a taxa de juros reduzida foi replantada no contrato, independentemente de requerimento (fl. 131). Em réplica (fls. 135/138), refere que o banco reconhece a procedência do pedido e replantou espontaneamente a taxa de juros reduzida, concluindo estar demonstrada a ocorrência do alegado dano e devida a consequente indenização. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A relação jurídica existente entre as partes está embasada no contrato de compra e venda, mútuo, alienação fiduciária e crédito, formalizado por meio do instrumento de folhas 16/44. Dentre outras disposições do negócio jurídico, pactuou-se que o encargo mensal na fase de construção seria de cinco meses, a partir de 28/12/2011, findo os quais teria início a fase de amortização, sendo a taxa de juros inicialmente fixada em 9,5690 (nominal) e 10,0 (efetiva). O parágrafo 1º da cláusula 7ª permite a redução dos índices de juros, estabelecendo-se o índice de 8,5563% ao ano (nominal) e 8,9001% ao ano (efetiva) se o devedor possuir conta corrente com cheque especial, cartão de crédito desbloqueado e que os encargos sejam pagos mediante débito em conta corrente ou desconto em folha de pagamento (fls. 17 e 22). Entretanto, o parágrafo 6º da mesma cláusula prevê a perda do benefício e o restabelecimento dos patamares ordinários da taxa de juros se na hipótese de ocorrer cancelamento do débito do encargo mensal ou se não houver o correspondente pagamento até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente (fl. 23). Consta dos autos que a primeira prestação do período de amortização teve vencimento em 28/05/2012 e que o valor dessa prestação (R\$ 1.791,11) não foi debitado na conta corrente por insuficiência de saldo. As informações constantes do extrato de movimentação da conta corrente comprovam que na data do vencimento da primeira prestação (28/05/2012) não havia saldo disponível em conta, pois o limite de crédito do cheque especial era de R\$ 3.000,00 e estava quase totalmente utilizado para a cobertura de outros débitos que somavam R\$ 2.931,87 (fl. 130). Com isso, a ré expediu notificação ao autor em 20/06/2012, comunicando-lhe da ausência de informação sobre o pagamento da 1ª prestação (fl. 61). De sua parte, o autor efetuou em 10/07/2012 o pagamento de uma prestação no valor de R\$ 1.945,37, identificada com a referência 06/2012 do contrato 155551770854-4 (fls. 63/64). O demonstrativo de pagamentos emitido pela CEF (folha 68) registra que as prestações de nºs 001 (R\$ 1.790,46) e 002 (R\$ 1.945,37), com vencimentos em 28/05 e 28/06/2012, foram pagas em 28/06/2012 e em 10/07/2012, conforme também consta dos lançamentos do extrato da conta corrente do autor (fl. 130). Já as prestações com vencimentos nos meses de julho e agosto/2012 foram debitadas nas respectivas datas de vencimento (30/07/2012 e 28/08/2012), sendo cessados os débitos das prestações subsequentes a partir de setembro/12 (fl. 130). A observação rigorosa das disposições contratuais leva à conclusão de que o pagamento da primeira prestação no dia 28/06/2012 implicou cancelamento da taxa de juros reduzida e a retomada da taxa de juros ordinária, pois o parágrafo 6º da cláusula 7ª prevê o cancelamento da taxa reduzida se a quitação do encargo mensal não for realizada até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente (fl. 23). Ou seja, o pagamento da primeira prestação que venceu em 28/05/2012 deveria ter sido realizado até o dia 27/06/2012, pois o vencimento do encargo subsequente estava previsto para o dia 28/06/2012 (fls. 17 e 62). Por outro lado, a replantação da taxa de juros reduzida, por iniciativa da CEF (folha 81), configura tão somente ato de liberalidade da ré e não caracteriza confissão ou reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a, CPC/15). À vista desse contexto probatório, não sendo demonstrado o descumprimento contratual ou qualquer ato ilícito imputável à parte ré, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a



exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

**0002775-45.2013.403.6003** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002775-45.2013.4.03.6106 Autora: Carlos Roberto de Oliveira Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Carlos Roberto de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirma ser correntista e titular de cartão de crédito nº 4007.7002.4897.1665 com a CEF. Alega que em 16/05/2013 efetuou pagamento de fatura vencida em 09/05/2013 e que no mês seguinte foram cobrados juros de mora, pagos juntamente com a fatura vencida nesse mês. Refere ter havido nova cobrança do valor de R\$ 633,66 (pago em 09/05/2013) na fatura com vencimento em 09/07/2013, na qual foi incluído o valor de R\$ 144,49 e juros atribuídos ao não pagamento. Realizou o pagamento de R\$ 174,40, por considerar no cálculo os valores já pagos anteriormente, circunstância que ensejou a reiteração de cobranças indevidas por parte da ré para pagamento das supostas dívidas, com inclusão de seu nome nos cadastros da SERASA/SPC. Ressalta ter buscado solução por intermédio do PROCON e que a despeito da tentativa de solução amigável foi mantido o protesto datado de setembro/2013, de R\$ 118,00, valor que não sabe a que se refere. Conclui pelo direito à indenização por danos materiais e morais e tratar-se de responsabilidade objetiva, por envolver relação com instituição financeira. Requer a inversão do ônus probatório, antecipação da tutela e procedência do pedido. Juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 41/v). O autor juntou novos documentos e requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos (fls. 43/45), sendo o pleito indeferido (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 51/89). Na resposta, aduz que a fatura com vencimento em 09/05/2013, no valor de R\$ 633,66, não foi paga no vencimento. Entretanto, em razão da alegação de que o pagamento dessa fatura ocorreu em 16/05/2015, creditou-se provisoriamente na fatura seguinte (vencimento em 09/06/2013) o valor que se alegou pago (R\$ 633,66), até apresentação do comprovante de pagamento. Não tendo sido apresentado esse comprovante, realizou-se o débito na fatura com vencimento em 09/07/2013 do valor de R\$ 633,66, acrescido de juros remuneratórios de R\$ 27,93 e de mora no valor de R\$ 15,35. Posteriormente, com a solicitação de regularização do pagamento, creditou-se na fatura de 09/01/2014 o valor de R\$ 633,66, com o estorno dos encargos de R\$ 146,87, da taxa de cobrança de R\$ 30,00 e dos juros de mora de R\$ 26,04. O cartão de crédito foi cancelado pelo departamento de cobrança em 10/11/2013 com saldo devedor de R\$ 1.136,86, com a consequente inclusão do CPF do cliente no SPC/SERASA em 25/09/2013, posteriormente regularizado em 12/02/2014 em face do pagamento. Aduz não estar caracterizada ação ou omissão atribuível à CEF e que tenha sido causa de dano material ou moral, afastando-se o nexo de causalidade entre conduta e suposto dano. Refuta a pretensão indenizatória e discorda do valor pleiteado. Em réplica, a parte autora refere que a ré não apresentou fundamentos para a exclusão de sua responsabilidade, e reitera os fundamentos que dariam suporte à pretensão indenizatória (fls. 94/96) É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, considerando a suficiência dos documentos existentes nos autos para o julgamento da lide, não se faz necessária a análise do pleito de inversão do ônus probatório. Por conseguinte, por não haver necessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/2015. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012); (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Pelo que se extrai dos autos, a controvérsia surgiu a partir da fatura do cartão de crédito com vencimento em 09/05/2013, emitida no valor de R\$ 633,66 (fl. 33), que teria sido paga pelo autor em 16/05/2013 (fls. 32 e 45), sendo necessário o exame dos lançamentos referentes às faturas subsequentes, a saber: a) a fatura seguinte, com vencimento em 09/06/2013 (fl. 29), acusou o pagamento do valor de R\$ 633,66, referente à fatura anterior, e foi paga, com atraso (17/06/2013) pelo valor total de 144,49, correspondente às compras vencidas; b) a fatura vencida em 09/07/2013 foi paga em 22/08/2013 (fl. 28) pelo valor referentes às compras vencidas (R\$ 174,40), desconsiderando-se o valor estornado de R\$ 633,66 e os respectivos encargos, entretanto, sem a incluir os encargos referentes à mora no pagamento da fatura anterior (encargos contratuais, multa e juros de mora); c) a fatura vencida em 09/08/2013 também foi paga no dia 22/08/2013 (fl. 44). Os lançamentos incluíram os encargos não pagos na fatura anterior e acrescentou os encargos referentes ao atraso no pagamento anterior, sendo pagos apenas o valor correspondente à compras vencidas nesse mês (R\$ 154,15); d) a fatura vencida em 09/09/2013 (fl. 27) registrou todos os encargos anteriores (valor estornado e os encargos referentes ao pagamento das faturas depois do vencimento), bem como o pagamento de três valores no dia 22/08/2013, além de acrescentar o valor dos débitos vencidos no mês. Por outro lado, observa-se que não foram pagas a fatura que venceu em 09/09/2013 e as demais faturas vencidas nos meses subsequentes (fls. 25/27). A inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se refere ao débito no valor de R\$ 118,00 com vencimento em 09/09/2013 (fls. 21/22). Infere-se que esse valor não reflete o débito pendente, se considerados apenas os encargos decorrentes das faturas pagas com atraso, pois corresponde ao pagamento mínimo do valor principal e respectivos encargos de mora referentes à fatura

vencida em 09/05/2013 (fl. 27), paga pelo autor no dia 16/05/2013 (fls. 32 e 35), conforme posteriormente admitido pela ré (fl. 45). Entretanto, ainda que se excluisse o valor da fatura vencida em maio/2013, constata-se o autor não pagou alguns valores correspondentes aos encargos contratuais, multa e juros decorrentes dos pagamentos das faturas depois dos respectivos vencimentos, o que legitimaria a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos. De outra parte, os documentos acostados às fls. 37/38 comprovam que desde julho/2013 o autor buscou solucionar o impasse diretamente com a CEF, por meio de contato realizado pelo correio eletrônico e envio do comprovante de pagamento da fatura, sendo o pagamento somente reconhecido pela CEF após a intervenção do PROCON, em janeiro/2014, conforme consta do documento de folha 45. Embora o exame rigoroso das faturas do cartão de crédito revelem a existência de valores não pagos e que justificariam a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito em setembro/2013, é provável que a reiterada cobrança incluída e várias faturas seguintes concorreu para induzir o autor em erro ao efetuar somente os pagamentos dos valores que reconhecia como devidos. A Caixa Econômica Federal mostrou-se renitente em admitir o pagamento do valor de R\$ 633,66 (e respectivos encargos) e manteve a cobrança por mais de seis meses consecutivos, somente abstendo-se de exigir os valores após intervenção do órgão de proteção do consumidor (Procon), denotando comportamento abusivo, passível de justificar a indenização por dano extrapatrimonial. Confira-se o teor da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016) Por conseguinte, embora os fatos não indiquem a ocorrência de dano moral objetivo (dano presumido ou in re ipsa), as circunstâncias do caso concreto revelaram que a instituição financeira assumiu comportamento que extrapolou os limites das situações reputadas como mero transtorno ou aborrecimento, pois se apresentaram aptas a afetar expressivamente a esfera psíquica do consumidor, de modo a caracterizar o dano moral subjetivo. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição do seguinte trecho: [...] 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. [...] Considerando o contexto probatório acima delineado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da parte ré, bem como as demais circunstâncias do caso concreto e a ausência de comprovação de situação apta a justificar a adoção de critérios mais rigorosos na fixação do quantum indenizatório, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, bem como o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, a título de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, 2º, CPC/15. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora a partir da data da citação, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Custas pela CEF. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001803-57.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) BENTA CASTILHO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007754-92.2013.403.6183** - MARIO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0007754-92.2013.403.6183 Autor: Mario Tanaka Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Mario Tanaka, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais desenvolvido de 06/03/1997 a 08/04/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor alega, em síntese, que trabalhou para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP no período de 12/07/1985 a 08/04/2013, expondo-se ao agente nocivo de tensão elétrica superior a 250 Volts. Informa que o INSS reconheceu administrativamente

a especialidade de 12/07/1985 a 05/03/1997. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/80. Às fls. 82/83, a juíza da 8ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo declinou da competência em favor deste juízo, considerando que o requerente mora em Três Lagoas/MS. Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 87/93), ao qual foi negado seguimento (fls. 94/95). Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102), foi o réu citado (fl. 105). Em sua contestação (fls. 106/117), o INSS alegou que a exposição à eletricidade após 05/03/1997 não configura condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física. Aduz que o uso de equipamento de proteção individual e coletivo afasta os supostos riscos, ao tempo em que o PPP consigna a alíquota GFIP após janeiro de 1999 como em branco/zero, do que se extrairia a inexistência de agentes agressores. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 118/138. Réplica às fls. 140/142, na qual o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, o INSS permaneceu silente (fl. 147). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais de 12/07/1985 a 08/04/2013, na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de modo que completou tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado 12/07/1985 a 05/03/1997, conforme se depreende da planilha de cálculo de tempo de contribuição de fl. 41, na qual o aludido período foi discriminado como enquadrado - código anexo 1.1.8.. Destarte, resta analisar as supostas condições especiais do interstício de 06/03/1997 a 08/04/2013, conforme postulado na petição inicial. A CPTS de fls. 45/80 registra a relação empregatícia entre o postulante e a empresa CTEEP de 12/07/1985 a 07/07/2013, sendo que o cargo exercido era de técnico em eletrotécnica. Além disso, o PPP de fls. 34/35 relata minuciosamente as condições em que o trabalho era prestado. Nota-se que o aludido formulário está revestido de todas as formalidades impostas pela legislação, ressaltando que ele identifica o responsável técnico pelos registros ambientais e o representante legal subscritor. Quanto ao seu conteúdo, o PPP informa que, de 06/03/1997 a 08/04/2013, tem-se que o requerente se expôs a tensão elétrica superior a 250 Volts. Ademais, da análise das atividades descritas, é possível inferir a habitualidade e permanência da exposição ao aludido fator de risco. Reitera-se que a jurisprudência do STJ considera que a eletricidade caracteriza a especialidade do labor, ainda que o Decreto nº 3.048/99 não tenha previsão nesse sentido (REsp nº 1.306.113 - SC). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individuais e coletivos, a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Marisa Santos explica, em uma decisão monocrática, os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema: (...) Na jurisprudência do STJ prevalecia o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006. Também nesse sentido a súmula 09 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber: 1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão

constitucional da aposentadoria especial:2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.(...)(TRF-3 - ApelReex: 0012281-92.2010.4.03.6183. Data de Publicação: 18/02/2016):Deveras, é evidente que o uso de EPI e EPC não é capaz de neutralizar totalmente o risco inerente às correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts. No caso em tela, o autor se expunha a equipamentos energizados em até 440.000 Volts, tensão extremamente alta que torna ainda mais óbvia a ineficiência dos equipamentos de proteção. Nesse sentido, o laudo técnico de fls. 31/33 explica que a empresa fornece todos os equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das atividades, que visam proteger a integridade física, mas não elimina ou neutraliza a periculosidade das atividades. Ainda que esse laudo seja referente ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, suas conclusões continuam válidas aos momentos posteriores, haja vista que o fator de risco sempre foi o mesmo (eletricidade).Ante o exposto, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 06/03/1997 a 08/04/2013.2.3. Aposentadoria Especial.O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe o seguinte:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Necessário observar o tempo de exposição de 25 anos para concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetam ao agente nocivo eletricidade (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 de seu quadro anexo), tal como o postulante.No caso em exame, cumpriu-se a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na medida em que o requerente trabalhou por 334 meses para a empresa CTEEP, de modo que foram vertidas 334 contribuições.Por outro lado, somando-se o período de labor sob condições especiais de 12/07/1985 a 05/03/1997, considerado pela autarquia previdenciária administrativamente, com o interstício cuja especialidade ora se reconhece, de 06/03/1997 a 08/04/2013, tem-se o total de 27 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço com exposição ao fator de risco eletricidade.Desse modo, cumpridos os requisitos legais afetos à aposentadoria especial, verifica-se que o requerente faz jus a este benefício desde o requerimento administrativo (01/07/2013).3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a especialidade do labor prestado de 06/03/1997 a 08/04/2013 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/07/2013 - fl. 119).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria especial no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 165.206.371-1Antecipação de tutela: simAutor: Mario TanakaBenefício: Aposentadoria EspecialDIB: 01/07/2013RMI: a calcularCPF: 508.763.769-87Nome da mãe: Mitsue Tanaka Endereço: Av. Dr. Eloy de Miranda Chaves, nº 1.061, Vila Nova, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**000006-30.2014.403.6003 - EZEQUIAS DIAS LADEIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 000006-30.2014.403.6003 Autor: Ezequias Dias LadeiaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Ezequias Dias Ladeia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural na condição de aluno-aprendiz de escola pública, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. O autor alega que estudou em escola técnica agrícola no período de 16/02/1973 a 13/12/1975, sendo que recebia remuneração indireta pelas atividades então desenvolvidas, consistente em alojamento e refeição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/10.Às fls. 13/14, o requerente juntou o comprovante do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15), foi o réu citado (fl. 16).Em sua contestação (fls. 17/26), o INSS argumenta que a partir da vigência da Lei nº 3.552/59, o aluno aprendiz não possui vínculo empregatício com a instituição de ensino, uma vez que não há subordinação, atividade permanente, salário e pessoalidade. Aduz que o aludido diploma legal alterou o regime jurídico das relações entre aluno e escola, sendo que desde então o vínculo é meramente educacional, inexistindo remuneração à conta do Orçamento. Sustenta que tais fatores impedem o cômputo do tempo de serviço, nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 27/37.O postulante apresentou réplica às fls. 40/41, alegando que se admite como retribuição pecuniária à conta do Orçamento o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Às fls. 49/54, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 49).É o relatório.2. Fundamentação.O autor pretende a declaração do tempo de serviço referente ao período de 16/02/1973 a 13/12/1975, em que foi aluno aprendiz de escola técnica agrícola, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.Deveras, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, para fins previdenciários, pressupõe o recebimento de remuneração, ainda que de forma indireta, na literalidade da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, in verbis:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de

encomendas para terceiros. Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça adota tais critérios estabelecidos pelo TCU, como se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. (...). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1242600 RS 2011/0045518-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011). Ademais, mesmo após a vigência da Lei nº 3.552/59, permanece possível o reconhecimento de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno aprendiz, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (STJ - AR: 1480 AL 2001/0010837-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/02/2009) No caso em testilha, a certidão de fl. 07, emitida pelo Centro Paula Souza, atesta que o requerente foi aluno do curso técnico em agropecuária de 16/02/1973 a 13/12/1975, cujo tempo líquido de atividade totaliza 1.037 dias. Além disso, consta a observação de que o autor recebeu alojamento e refeição para o desenvolvimento de seu aprendizado. Cumpre salientar que o demandante ingressou na aludida instituição em 16/02/1973 e se formou em 13/12/1975, de modo que transcorreram 1.031 dias, e não 1.037, conforme expresso na certidão. Por sua vez, o documento de fl. 08 informa a concessão de bolsa de estudos ao postulante, a qual compreendia alimentação e alojamento, condicionada à presença nas aulas práticas e teóricas e à prestação de serviços de monitoria. A prova oral colhida, de seu turno, confirmou que os alunos assistiam às aulas teóricas em um turno (matutino ou vespertino) e trabalhavam no outro turno, durante as aulas práticas. Também se declarou que eles recebiam alimentação e alojamento da instituição de ensino. Verifica-se, pois, a retribuição in natura (indireta) recebida pelo autor, de sorte que deve ser reconhecido o tempo de serviço em comento. Nesse aspecto, a jurisprudência pátria admite que a disponibilização de moradia e o fornecimento das refeições básicas, por si sós, configuram contraprestação apta a caracterizar relação jurídica cuja duração deve ser considerada como tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A exemplo do que ocorre com os demais aprendizes remunerados, o tempo matriculado em escola técnica agrícola, deve ser computado para fins previdenciários, uma vez que comprovado, nos autos, que a parte autora percebia remuneração, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação sobre os serviços prestados. - Matéria preliminar rejeitada. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação improvida. (TRF-3 - APELREE: 4817 SP 2002.61.14.004817-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 23/11/2009, SÉTIMA TURMA) o o PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE TEMPO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 2. Em contrapartida, no que se refere ao período em que o autor foi aluno-aprendiz houve comprovação da existência de remuneração indireta à conta do orçamento público porque, sem embargo de não ter havido referência expressa sobre esse fato na declaração juntada ao feito, a afirmação nela contida de que o autor havia sido aluno em regime de internato evidencia a existência da discutida remuneração indireta, que é substanciada, por exemplo, no fornecimento de alojamento, alimentação, fardamento e material. 3. Ora, o regime de internação do aluno pressupõe o seu pernoite no estabelecimento de ensino e, ainda, o fornecimento de suas refeições (a não ser que se pretenda, quanto a estas, que ele fosse obrigado a sair da escola para tomar café da manhã, almoçar e jantar, depois retornando para o desempenho de suas atividades curriculares e extracurriculares e seu descanso diário). (...). 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 133180520124013803 MG 0013318-05.2012.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.188 de 10/01/2014) o o PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO-LEI 4.073/42, DECRETO 611/92 (ART. 58, XXI) E SÚMULA 96 DO TCU. 1. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A efetiva condição de aluno-aprendiz restou demonstrada pelos documentos de fls. 17/18, nos quais constam que o impetrante foi aluno do Colégio Técnico Agrícola Estadual José Bonifácio de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, tendo recebido como remuneração pelos serviços prestados ensino, alojamento e alimentação, no período de 07 de fevereiro de 1972 a 21 de dezembro de 1974. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 42100220104014100, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2014) Por conseguinte, deve ser reconhecido o tempo de serviço de 1.031 dias, correspondente ao período em que o pleiteante foi aluno aprendiz (de 16/02/1973 a 13/12/1975). Assim, a procedência da ação é medida que se impõe, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que o requerente recebe, incluindo-se o referido tempo de serviço no cálculo da renda mensal inicial. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o tempo

de serviço de 1.031 dias, correspondente ao período de internato na escola técnica agropecuária, considerando os períodos de 16/02/1973 a 31/12/1973 (319 dias); de 01/01/1974 a 31/12/1974 (365 dias); e de 01/01/1975 a 13/12/1975 (347 dias).Ademais, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.318.269-8, incluindo no cálculo da renda mensal inicial o tempo de serviço ora reconhecido, com o consequente pagamento das diferenças desde a DIB (15/08/2012).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 154.318.269-8Antecipação de tutela: nãoAutor: Ezequias Dias LadeiraBenefício: revisão da ap. por tempo de contribuiçãoDIB: 15/08/2012RMI: a calcularCPF: 970.725.838-15Nome da mãe: Edith Silveira DiasEndereço: Av. Eloy Chaves, nº 1.378, Vila Nova, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**000008-97.2014.403.6003** - FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, esclareça a parte autora quais testemunhas deseja ouvir, se aquelas arroladas em fls. 03 verso ou em fls. 91, ou se em ambas as manifestações.Designa-se o dia 23 de junho de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito.Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A testemunha Aparecida Leila Alves dos Santos foi arrolada pela parte autora e pela Funasa, assim, para ela e tão somente, expeça-se mandado de intimação. As demais serão apresentadas conforme determinado acima.Intimem-se.

**000009-82.2014.403.6003** - MARIA DE FATIMA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000009-82.2014.403.6003 Autora: Maria de Fátima Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório Maria de Fátima Martins, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho.A autora alega, em síntese, que era mãe de Diogo Menom, morto de 08/04/2011. Destaca que o falecido sempre residiu em sua casa e que ele não possuía esposa ou companheira, nem teve filhos. Argumenta que o de cujus ajudava financeiramente no sustento da família, além de lhes entregar uma cesta básica que recebia da empresa em que laborava. Por fim, informa que somente Diogo Menom e o padrasto dele (marido da requerente) trabalhavam à época do óbito, bem como que a autora posteriormente precisou retornar ao mercado de trabalho para prover a manutenção da família. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20), foi o réu citado (fl. 21).Em sua contestação (fls. 22/28), o INSS sustenta que a qualidade de dependente dos pais em relação ao segurado pressupõe a comprovação da dependência econômica, o que não ocorreu no caso em tela. Aduz que a coabitação não configura, por si só, a dependência, que se distingue da colaboração entre membros da família que residam sob o mesmo teto. Por fim, alega que a requerente possuía um companheiro à época do falecimento e que ele trabalha, sendo inviável presumir sua dependência quanto ao filho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 29/38.Réplica às fls. 41/43, na qual a postulante refuta os argumentos deduzidos pelo INSS, salientando que restou comprovado o auxílio substancial que o segurado prestava à sua família.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 49/54). A demandante apresentou alegações finais remissivas, ao tempo em que as alegações do INSS foram gravadas em vídeo (fls. 49 e 54).É o relatório.2. Fundamentação.A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2011 (fl. 07).O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se

a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Diogo Menom, ocorrido em 08/04/2011, está comprovado por meio da certidão de fl. 07. Tal documento também informa que a requerente é mãe do falecido. Ademais, restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o extrato do CNIS de fl. 34 e a CTPS de fls. 08/09 registram que seu último vínculo empregatício cessou em 04/04/2011, ou seja, apenas quatro dias antes de sua morte. Desse modo, perdurava a cobertura previdenciária em razão do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, a demandante juntou documentos comprobatórios do endereço em comum (fls. 11/12), além de ofício informativo de que ela era beneficiária de seguro de vida em nome do falecido (fl. 10). Cumpre ressaltar que, como o pretense instituidor da pensão não era casado e nem tinha filhos, é natural que a mãe dele seja a beneficiária do seguro de vida. Por conseguinte, o documento de fl. 10 não se presta a apontar para a dependência econômica. Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que, à época do óbito, moravam na mesma residência o de cujus, dois irmãos deste, a autora e o companheiro dela. Esclareceu que a renda mensal do falecido era um pouco maior do que um salário mínimo, sendo que ele ajudava no pagamento das contas de água e de luz, além de despesas eventuais, como o tratamento dentário dos irmãos. Disse ainda que ele recebia uma cesta básica da empresa em que trabalhava, a qual era destinada à alimentação da família. Ressalta que seu companheiro auferia mais de R\$ 3.000,00 em seu emprego, sendo que ele suportou todas as despesas após a morte do filho da requerente. Por fim, a postulante asseverou que não trabalhava à época do óbito porque se dedicava aos cuidados da sogra, que era idosa e doente - todavia, esta também morreu sete meses depois do pretense instituidor da pensão, de modo que a autora voltou a laborar. De seu turno, a testemunha Januário Lima Moreira declarou que parte da renda do de cujus era destinada à manutenção da família dele. Disse que sabia que ele ajudava no pagamento das contas de água e de luz, e que ele entregava dinheiro em espécie para a mãe (autora da presente ação). Explicou que o padrão de vida da família não diminuiu após a morte do filho da requerente, uma vez que esta passou a laborar. Já a testemunha Neuza do Carmo Nascimento confirmou que a demandante não trabalhava no momento do óbito, pois cuidava da sogra. Asseverou que o filho dela trabalhava e ajudava nas despesas da casa, apesar de os maiores gastos serem suportados pelo companheiro da requerente. Finalmente, disse que a família passou por dificuldades financeiras após a morte do segurado. Em arremate, a testemunha Mayla Bernardes Arantes corroborou que o falecido trabalhava e ajudava nas despesas da casa, apesar de não saber com quais gastos ela arcava. Verifica-se, pois, que não restou configurada a dependência econômica entre o de cujus e a requerente, o que enseja a improcedência da presente ação. Deveras, a ajuda financeira do falecido não era imprescindível ao sustento da autora, porquanto a maior parte das despesas dela era suportada pelo companheiro, que auferia renda significativamente superior à do de cujus. Tanto é assim que, após o óbito do filho, todas as contas da família foram custeadas pelo companheiro, até que a requerente voltasse ao mercado de trabalho. Saliente-se que o posterior retorno da autora ao labor não aponta para a dependência econômica em relação ao falecido, uma vez que ela se encontra em idade economicamente ativa. Ademais, a causa que a impedia de trabalhar eram os cuidados demandados pela sogra, idosa e doente, o que não guarda qualquer relação com o de cujus. Sob outro aspecto, o fato de o filho residir com a mãe implicava indubitável acréscimo dos gastos familiares. Assim, o auxílio financeiro compensava os encargos domésticos por ele gerados, não tendo o condão de caracterizar a dependência econômica. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUTORA DEPENDENTE DE SEU FILHO FALECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o filho da autora possui registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.02.2000 e 30.09.2012. - A autora declarou que morava somente com o filho, tendo ainda uma filha casada. Esclareceu que é separada e seu ex-marido lhe paga uma pensão de R\$ 100,00 por mês, sendo esta sua única fonte de renda. Afirmou que o filho ajudava muito em casa, comprando remédio e pagando luz, água e gás. Mencionou que a filha a ajuda com alguma coisa para que ela não passe fome. - As testemunhas afirmaram que o falecido ajudava nas despesas da casa. - O último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. - Embora tenha comprovado a residência em comum, a requerente não juntou aos autos qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. - Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - A prova oral não permite neste caso caracterizar a existência de dependência econômica. Autoriza apenas concluir que o falecido ajudava nas despesas da mãe. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos

vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00013279820134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**000010-67.2014.403.6003 - BENEDITA BRASILINO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 000010-67.2014.403.6003 Autora: Benedita Brasilino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Benedita Brasilino da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. A autora alega que ela e o marido adquiriram propriedade rural em 1996 e desde então moram e trabalham no local, onde produzem hortaliças, criam galinhas, vacas e porcos, sem ajuda de empregados. Afirma que passou a recolher contribuições a partir de 2012 por acreditar que com esses recolhimentos aposentadoria mais rapidamente. Refere que o pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido pelo INSS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fl. 21). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 25/76). Na resposta, a autarquia sustenta que os documentos apresentados pela autora seriam insuficientes para a comprovação do labor rural. Aduz que o título aquisitivo da propriedade rural data de 20/05/97, e que os demais documentos são posteriores a 2003, além de haver recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário na condição de contribuinte individual e não como segurada especial. Ressalta que o marido da autora é aposentador por tempo de contribuição desde 1996, na profissão de ferroviário e percebe benefício no valor de R\$ 2.808,81. Argumenta que o prazo previsto pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 expirou em 31/12/2010 e que a partir de janeiro de 2011 aplicam-se as novas regras previstas pelo artigo 3º da Lei 11.718/2008. Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas, sem formular outros requerimentos (fls. 80/85). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 15/06/1951 (fl. 05), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 31/01/1997. Como o requisito etário foi implementado em 1997, deve-se demonstrar o labor campestre por 96 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), de modo que o período aproximado a ser comprovado é de 01/1989 a 01/1997 ou 02/1998 a 02/2006 (antes do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo 03/02/2006 - DER). Com a inicial, a autora apresentou escritura pública lavrada em 12.07.1996, referente a parcela de terras destacada do loteamento da Fazenda Brasil, denominado Sítio São Francisco, cuja gleba passou a denominar-se



Estância Retirinho, em que a autora e seu marido figuraram como adquirentes; notas fiscais de aquisição de vacinas e outros medicamentos para uso em bovinos, datadas de 05/2013, 12/2010 e 11/2003; ficha de matrícula em cooperativa agrícola referindo admissão do marido da autora como associado em 20/05/1997. Em depoimento pessoal prestado em 12/02/2015 (fls. 80/85) a autora informou que adquiriram um sítio onde a autora trabalha com horta, criação de galinhas, porcos, limpeza de quintal. Afirmou que possuem vacas, e porcos e galinhas destinados à alimentação própria. Já trabalhou na cidade como doméstica antes de se casar. Esclareceu que a produção de leite é vendida na cidade e recebem cerca de 900 reais mensais. As testemunhas ouvidas referem conhecer a autora desde quando o casal adquiriu a propriedade rural e disseram saber que na propriedade o casal produz leite, queijo, doce, plantam hortaliças e lidam com atividades rurais sem auxílio de empregados, onde passam a maior parte do tempo. De outra parte, verifica-se que o marido da autora é ex-ferroviário e recebe aposentadoria desde 02/1996, em valor mensal de R\$ 2.808,81 (fl. 44), e consta que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual urbana nos anos de 2012 e 2013 (fl. 34) e apresentou comprovante de residência constando o endereço R. Abrão Matar, 593, na cidade de Três Lagoas-MS (fl. 51), quando apresentou ao INSS pedido de aposentadoria rural (14/10/2013). Depreende-se, pelos documentos e pela prova oral colhida, que a autora e seu marido desempenham algumas atividades rurais, sobretudo voltadas à criação de pequena quantidade de gado, venda de leite e de alguns derivados. Não obstante o entendimento de que a atividade urbana ou renda auferida por um dos integrantes do grupo familiar não afasta a condição de segurado especial dos demais componentes do grupo familiar, verifica-se que a renda auferida pelo marido da autora em valor superior a três salários mínimos (R\$ 2.808,81) desconstituiu a imprescindibilidade dos rendimentos do trabalho em regime de economia familiar para a subsistência do casal, nos termos preconizados pelo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91. Ainda que a renda obtida pelo marido possa implicar tão somente a exclusão desse cônjuge do grupo familiar e permitir a qualificação do outro cônjuge como segurado especial, observa-se que o valor do benefício previdenciário auferido pelo marido da autora inevitavelmente reverte em favor da esposa e afastam a conclusão de que os rendimentos das atividades rurais sejam imprescindíveis à subsistência da parte autora ou do casal. Ressalte-se, ademais, que a autora não comprovou o valor da renda obtida com as atividades desenvolvidas na propriedade rural, apenas havendo referência por parte de algumas testemunhas de que a autora comercializa queijos e doces, evidenciando o caráter complementar da renda assim obtida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000018-44.2014.403.6003** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015407 - LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000018-44.2014.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda em face da União tendo por objetivo a anulação de decisão administrativa. Alega o autor que foi atuada por fiscais do Serviço de Inspeção Federal que lavraram auto de infração n. 2563425, passando a discorrer sobre os fundamentos de sua pretensão. A ré foi citada e apresentou contestação, em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a multa foi imposta pela autarquia estadual delegatária, no exercício de poder de polícia administrativa que lei federal defere autonomamente ao INMETRO, autarquia federal (fl. 38). A parte autora apresentou réplica às fls. 89/92, em que refuta as alegações da ré, inclusive quanto à alegação de ilegitimidade passiva. É o relatório. 2. Fundamentação. Depreende-se da análise dos documentos apresentados com a petição inicial que a atuação da empresa autora decorreu de atividade fiscalizatória promovida pela Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, órgão delegatário do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização Qualidade Industrial (fls. 23 e 21/22). Tratando-se de ato de competência administrativa atribuída pela lei ao INMETRO (Lei 9.933/99), entidade da administração indireta federal com personalidade jurídica própria, conclui-se que a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo em ação por meio da qual se pretende anular ato de estrita competência da autarquia federal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, em valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Não obstante, em atenção aos princípios da economia processual e em conformidade com o que preconiza o artigo 317 do CPC/15, faculto à parte autora a inclusão da parte que entender legítima para compor o polo passivo, a fim de dar atendimento às condições da ação. Custas na forma da lei. P.R.I. Três Lagoas-MS, 01 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000023-66.2014.403.6003** - FABIANA DE CARVALHO OTERO(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARAIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0000023-66.2014.403.6003 Autora: Fabiana de Carvalho Otero Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Fabiana de Carvalho Otero, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que firmou o contrato de financiamento de veículo nº 07.0563.149.0000130-92 com a CEF no ano de 2009, sendo-lhe exigida a abertura de conta corrente na aludida instituição financeira. Argumenta que não foi informada quanto aos custos de manutenção da conta bancária, de modo que depositava mensalmente apenas o valor da prestação do financiamento, que era cobrada mediante débito automático. Informa que a dívida foi plenamente quitada em outubro de 2012, quando parou de efetuar os depósitos. Todavia, aduz que as tarifas de manutenção da conta continuaram a ser cobradas, o que ensejou sua inscrição no cadastro restritivo de crédito. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/22. Às fls. 25/26, indeferiu-se o pleito antecipatório de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 31/32), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33/39), confirmando que a requerente firmou um contrato de financiamento de veículos, cujas prestações eram cobradas mediante débito automático na conta nº 0563.001.00005620-0. Esclarece que ela aderiu à modalidade de empréstimo de crédito direto (CDC) e de cheque especial. Além disso, sustenta que a postulante realizou um saque no valor de R\$ 500,00 em 29/04/2013, o que gerou uma dívida de 431,15, a qual foi acrescida dos juros e IOF, culminando no montante de R\$ 563,02. Por fim, aduz que a autora procurou a CEF em 13/06/2014 e adimpliu a dívida, de sorte que seu nome foi excluído do rol de devedores. Nesta oportunidade, foram colacionados os documentos de fls. 40/61. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 62), a autora permaneceu silente (fl. 64). Por fim, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Ressalta-se que, no caso da responsabilidade objetiva, não há que se indagar sobre dolo ou culpa, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90. No caso em tela, a requerente alega que sofreu danos morais ao ter seu nome inscrito no cadastro restritivo de crédito. Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, tem-se que a autora conscientemente deu causa à dívida que ensejou tal inscrição. Com efeito, o instrumento de fls. 53/57 prevê a contratação da cesta de serviços Caixa e a adesão às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa e cheque especial. Saliente-se que tal contrato foi devidamente assinado pela demandante, ao tempo em que não foi alegado qualquer vício de consentimento. Por outro lado, o extrato bancário de fls. 58/59 registra que a autora sacou R\$ 500,00 de sua conta corrente em 29/04/2013. Isso resultou num débito de R\$ 431,15, uma vez que, nesta data, o saldo bancário se limitava a R\$ 68,85. Deveras, o saque de um montante superior àquele que estava depositado no banco implica a contratação automática de mútuo, nos termos avençados às fls. 53/57, sendo devida a cobrança de juros e de IOF. Por tal motivo, a dívida alcançou a quantia de R\$ 563,02, que foi inscrita no rol de devedores. Assim, a autora deu causa à dívida controversa ao realizar o aludido saque, de modo que a inscrição no cadastro restritivo de crédito foi regular. Por conseguinte, não houve qualquer conduta indenizável por parte da CEF. Destarte, ante a licitude da constituição e da cobrança da dívida, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000033-13.2014.403.6003 - SIMONE ASQUIDAMINI (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X VERONITA ASQUIDAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000033-13.2014.4.03.6003 Visto. Verifica-se dos documentos de fls. 14/19 que foi a mãe da parte autora, Terezinha Asquidamini, quem requereu sua interdição e a obteve provisoriamente. Na inicial, porém, a parte autora informa que sua mãe faleceu e que sua irmã, Veronita Asquidamini, é sua curadora. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que demonstre o alegado. Dessa feita, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o Termo de Curatela concedida a Veronita Asquidamini, bem como os documentos pessoais desta, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000041-87.2014.403.6003 - CECILIA CARLOS GULARTE (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000041-87.2014.403.6003 Autora: Cecília Carlos Gualarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Cecília Carlos Gualarte, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega que é idosa e que sofre de diversas moléstias, como úlcera péptica e dispepsia (CID K25 e K30). Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Todavia, argumenta que a única fonte de renda da família é a aposentadoria por invalidez que seu marido recebe, no valor de R\$ 881,51, o que é insuficiente para custear todas as despesas da casa. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 29), foi o réu citado (fl. 30). Em sua contestação (fls. 31/37), o INSS aduz que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor das prestações mensais totaliza R\$ 930,52. Assim, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, de modo que não se configura a miserabilidade. Por fim, alega que somente o benefício assistencial recebido por integrante do grupo familiar pode ser desconsiderado na aferição da renda familiar. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 38/48. Elaborado o relatório social (fls. 50/58), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 61/63 e 65/66. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo

percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 08/01/1947 (fl. 13), a autora completou 65 anos em 2012, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 50/58 refere que a postulante reside na companhia de seu marido e da neta em um imóvel próprio, edificado por seus filhos com restos de materiais de construção. A casa é localizada na periferia de Três Lagoas/MS, não tem forro no teto e está em condições regulares de conservação, organização e higiene. Além disso, a residência é guarnecida por móveis e eletrodomésticos antigos, tais como televisão de 20 polegadas, geladeira duplex e máquina de lavar roupas. A autora contrata serviços de TV por assinatura, cuja mensalidade alcança o valor de R\$ 50,00. Ademais, a assistente social destaca que a única fonte de renda da família é a aposentadoria que o cônjuge da requerente recebe, sendo que nenhum dos oito filhos da autora tem condições de ajudá-la, uma vez que se dedicam ao sustento das próprias famílias. A neta da demandante que reside com ela, de 19 anos de idade, está desempregada, de modo que não contribui com as finanças da família. Por fim a assistente social relata a falta de carnes, leite e frutas na alimentação da postulante, concluindo que é real a alegada condição de hipossuficiência econômica. Cumpre observar que o extrato do CNIS de fl. 48-verso informa que o valor do benefício do marido da autora é de R\$ 930,52. Ao se dividir esse montante pelos três membros do grupo familiar (demandante, cônjuge e neta), chega-se à renda familiar per capita de R\$ 310,17, inferior a meio salário mínimo vigente à época do estudo socioeconômico. De fato, em 2014, o salário mínimo equivalia a R\$ 724,00, cuja metade é R\$ 362,00, sendo esse o parâmetro objetivo para incidir a presunção de miserabilidade, conforme acima explanado. Saliente-se que os aspectos subjetivos da requerente também evidenciam a sua hipossuficiência financeira, uma vez que o laudo descreve uma situação de penúria, tendo a assistente social concluído pela miserabilidade. Nesse aspecto, não descaracteriza sua pobreza o simples fato de a autora ser titular de linha telefônica e contratar um plano de TV por assinatura no valor de R\$ 50,00. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o benefício de amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (15/02/2013 - fl. 15). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 15/02/2013 (DER - fl. 15). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 2009 (ADI n.º 4.357, DF, e ADI n.º 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.097.974-8 Antecipação de tutela: não Autora: Cecília Carlos Gualarte Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 15/02/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 936.070.911-53 Nome da mãe: Maria Flora dos Santos Endereço: Rua Antônio Pinelli, nº 1.979, Vila Haro, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 01 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000064-33.2014.403.6003 - ROSEMAR ALVES DA SILVA LACERDA (MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Proc. nº 0000064-33.2014.4.03.6106 Autora: Rosemar Alves da Silva Lacerda Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Rosemar Alves da Silva Lacerda, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de devolução de cheque referente à conta bancária 01020303-3, agência 0563, em 30/04/2012, embora possua documento emitido pela ré, datado de 07/05/2012, comprovando a liquidação dos débitos da referida conta e respectivo encerramento. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 27/v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 31/47), aduzindo que embora tenha sido encerrada a conta mediante pagamento do valor de R\$ 1.190,96, correspondente ao saldo devedor pela utilização de limite de crédito rotativo, a autora havia emitido cheque que posteriormente foi devolvido por insuficiência de fundos, dando ensejo à regular inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que não restaram atendidos os requisitos para embasar a pretensão indenizatória, bem como discorda do valor pleiteado a título de danos morais. Em réplica, a parte autora reitera os fundamentos de sua pretensão e destaca que houve encerramento da conta e

quitação plena das dívidas, pois a conta bancária não é encerrada quando existir pendências. É o relatório.2. Fundamentação. Não sendo formulado requerimento de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/2015. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Trata-se de dano moral objetivo, presumido ou in re ipsa. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE data :20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito atinja a pessoa em sua subjetividade, afetando a esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa: 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. Centrado nessas premissas, passa-se ao exame do caso concreto. Consta dos autos que a inscrição restritiva se refere a inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), conforme se observa dos documentos de folhas 18/19. Tratando-se de cheques devolvidos sem provisão de fundos, em razão de segunda apresentação (motivo 12), os bancos procedem à inclusão do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), conforme dispõe o artigo 10 da Resolução BACEN nº 1.631, de 24 de agosto de 1989. Confira-se: Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Por outro lado, a exclusão da informação do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) está disciplinada pelo artigo 19 da Resolução Bacen nº 1.631/89, e pode demandar a adoção de providências a cargo do correntista, a depender da circunstância motivadora da inscrição. Confira-se: Art. 19. As ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos: a) automaticamente, após decorridos cinco anos da respectiva inclusão; b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; d) por determinação do Banco Central do Brasil. (Artigo 19 com redação dada pela Circular nº 2.989, de 28/6/2000.) Como se pode inferir das normas do Banco Central, a exclusão da inscrição decorrente de devolução de cheques sem provisão de fundos depende de uma primeira providência atribuída ao correntista, destinada à comprovação do pagamento dos valores dos cheques perante o beneficiário/tomador para que, em um segundo momento, o estabelecimento sacado (banco) providencie a exclusão da informação dos cadastros restritivos (CCF). Verifica-se que os seis cheques que motivaram a inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) foram devolvidos em data anterior ao encerramento das contas, no período de janeiro a abril/2012 (fl. 40). Embora a autora alegue ter quitado todas as dívidas perante a instituição financeira e encerrado a conta, esta providência representa apenas a solução do vínculo jurídico entre o correntista e o banco. As relações jurídicas entre o emitente da cártula (correntista) e o tomador ou endossatário (beneficiário do cheque) persistem enquanto não adimplida a dívida representada pelo título de crédito, de modo a autorizar a manutenção da inscrição restritiva no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) até que sejam resgatados e apresentados os cheques ao banco sacado, ou enquanto não consumada a prescrição do débito (art. 43, 5º, CDC). Observa-se que a autora juntou, com a manifestação de folhas 51/58, as cártulas de nº 900002 (R\$ 430,00), 900003 (R\$ 430,00), 900004 (R\$ 232,50) e 900005 (R\$ 232,50), providência que embora se revele suficiente para a exclusão da restrição em relação a esses cheques, somente foi atendida no curso deste processo e não traduz qualquer conduta irregular por parte da CEF. Ademais, conforme consta das informações de folha 40, restam dois cheques devolvidos por insuficiência de fundos que ainda não teriam sido apresentados à instituição financeira (cheques nº 900006 e 9000076, ambos no valor de R\$ 232,50). À vista do contexto probatório acima examinado, conclui-se que não foi demonstrada a prática de qualquer conduta imputável à ré que ampare a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, resta autorizado o desentranhamento das cártulas de fls. 59/62, mediante

substituição por cópias, com vistas às providências extrajudiciais destinadas à exclusão da restrição do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), mediante solicitação da parte interessada. Após, observadas as demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000074-77.2014.403.6003 - VILSON NARCIZO TELES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000074-77.2014.403.6003 Autor: Vilson Narcizo Teles Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Vilson Narcizo Teles, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando indenização por danos morais. O autor informa que recebe o benefício previdenciário NB 529.891.055-2, cuja renda mensal é de R\$ 678,00. Alega que terceiros desconhecidos realizaram um empréstimo fraudulento em seu nome junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 6.489,33, sendo que as prestações mensais de R\$ 203,00 eram pagas por meio de desconto na folha de pagamento do INSS. Aduz que foi utilizada uma falsificação do seu documento de identidade, com divergências na filiação e na data de expedição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/35. À fl. 38, foi deferido o pleito antecipatório, determinando-se a suspensão dos descontos promovidos pelo INSS no benefício do requerente. Ademais, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu demonstrou o cumprimento dessa decisão às fls. 42/44. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 45/51), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a alegada lesão decorreu da conduta do Banco Santander. Aduz que a instituição financeira é responsável por recolher a documentação necessária à contratação do empréstimo consignado, inclusive a autorização de desconto, de modo que o INSS não participa da operacionalização do mútuo. Quanto ao mérito, sustenta a culpa exclusiva de terceiros, atribuindo-a ao Banco Santander. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/59. Réplica às fls. 62/84, na qual o requerente alega que o INSS não tomou o devido cuidado ao habilitar os descontos no benefício previdenciário, havendo culpa concorrente em relação à instituição financeira. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foi inquirida uma testemunha por ele arrolada, tendo desistido da oitiva da outra testemunha (fls. 97/100). Oportunizada a apresentação de memoriais, apenas o postulante se manifestou, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 102/104). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. De início, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS em sua contestação. Isso porque, no caso de empréstimos consignados, a autarquia previdenciária é responsável pelos descontos sobre a renda mensal do benefício, repassando-os à instituição financeira credora. Nesse aspecto, deve-se observar que a ação tem como causa de pedir as deduções supostamente indevidas que incidiram sobre a aposentadoria por invalidez do requerente. Cumpre salientar que não se examina, neste ponto, a efetiva responsabilidade do INSS frente ao dever de indenizar apontado pelo autor, mas tão somente a possibilidade de a autarquia ser acionada para responder à presente demanda. Destarte, conclui-se que existe pertinência subjetiva entre os pedidos formulados e o INSS, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003 (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015) Por esses motivos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2.2. Mérito. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Ressalta-se que é prescindível a análise da culpa ou dolo no caso de responsabilidade objetiva. O tratamento de empréstimos consignados está delineado pelo artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, de seguinte redação: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. No caso em tela, a autarquia admite a realização de descontos no valor de R\$ 203,00 sobre o benefício recebido pelo autor, mas atribui a responsabilidade à instituição financeira. Deveras, o documento de fl. 27 registra a existência de um empréstimo consignado contratado com o Banco Santander em 13/02/2013, no valor de R\$ 6.489,33. Ademais, aponta-se que as retenções tiveram início em março de 2013, sendo que cada uma das 58 parcelas corresponde à quantia de R\$ 203,00. Além disso, o extrato do CNIS de fl. 59 informa que tais descontos incidentes sobre a aposentadoria por invalidez NB 529.891.055-2 perduraram de março de 2013 a fevereiro de 2014. Revela-se, pois, que o empréstimo se adequa à primeira hipótese prevista pelo artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, ou seja, com descontos efetuados pelo INSS. Nessa situação, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a responsabilidade pelos danos também é atribuída ao INSS. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. [...]. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o

empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201101400250, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2013) o o PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autora foi vítima de retenções e descontos indevidos no valor de seu benefício, decorrente de fraude na contratação de empréstimo consignado em instituição financeira distinta daquela em que recebe a aposentadoria. 2. O INSS não se desincumbe de suas responsabilidades ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, pois não agiu com a cautela necessária no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação para evitar situações de fraude, devendo responder pelos danos decorrentes da lesão. Precedentes. 3. O dano moral restou configurado diante da prova de que a retenção e o desconto de parcelas do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurada idosa, que se viu envolvida em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta da parte ré. 4. O valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi corretamente avaliado pela sentença para efeito de atribuir a adequada e proporcional indenização à autora. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 00003602520104036123 SP 0000360-25.2010.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) De fato, o INSS não tomou as cautelas devidas ao proceder à retenção das parcelas do empréstimo. Tal constatação se torna ainda mais óbvia quando considerada a divergência entre o nome do pai do autor constante no documento de fl. 17 e na contrafação de fl. 18. Saliente-se que é necessário discriminar a filiação no requerimento de bloqueio da permissão de empréstimo consignado, conforme consta no formulário do Anexo III da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 - por conseguinte, tal informação também deveria ser exigida e conferida quando do registro da transação. Assim, resta configurada a conduta danosa, bem como o nexo de causalidade com o dano moral experimentado pelo autor. Esclareça-se que é prescindível a demonstração dos abalos de ordem moral decorrentes da violação à esfera personalíssima do requerente, uma vez que, nesse caso, a presunção do dano decorre da própria situação experimentada pela vítima (in re ipsa). Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Hipótese de responsabilidade civil caracterizada por ocorrência de descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, o que é comprovado na farta quantidade de documentos que revelam fraude na contratação de empréstimo em nome deste perante o Banco Fibra S/A, sendo a assinatura do Autor grosseiramente falsificada. 2. Dano material constituído no valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo, que deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano. 3. Quantum indenizatório que não reflete de forma adequada os danos morais sofridos, devendo ser reduzido de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de atender à necessidade de imprimir caráter pedagógico e punitivo à condenação a ser imposta ao ofensor, não resultando, por outro lado, em enriquecimento indevido para a parte ofendida. 4. Apelação do Banco Fibra S/A e reexame necessário parcialmente providos. (APELRE 200751010064817, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data :08/11/2013.) Mesmo sendo desnecessária a comprovação do dano, o testemunho de Odair Aparecido Costa revelou que os transtornos causados prejudicaram até mesmo a saúde do postulante. Assim, considerando a conduta culposa (negligente) do INSS que causou danos de ordem moral ao requerente, passíveis de compensação, resta definir o montante da indenização. A fixação do quantum indenizatório apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que seria imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a definição do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Em relação às condições pessoais, constata-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, ao tempo em que os descontos indevidos lhe sonegaram 30% de seus rendimentos mensais. Ademais, as retenções perduraram por 11 meses, uma vez que se iniciaram em março de 2013 e só foram cessadas em fevereiro de 2014 (fl. 59). Nesse passo, revela-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00, já considerada a necessidade de atenuação do valor total da indenização devido à existência de corresponsabilidade entre o INSS e a instituição financeira. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora legais a partir da data em que se iniciaram os descontos indevidos (Súmula 54 do STJ). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Saliente-se que não restou configurada a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Três Lagoas/MS, 1º de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000088-61.2014.403.6003** - GUALDINO VIEIRA DE MENEZES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000088-61.2014.403.6003 Autor: Gualdino Vieira de MenezesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHOGualdino Vieira de Menezes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais exercido de 19/02/2010 a 04/07/2012; bem como a declaração do tempo de serviço prestado nas empresas Fuade Amado Ind. e Com., a partir de 01/05/1972; e Nivaldo Silveira Rodrigues, a partir de 01/11/1973.De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial. Isso porque as condições de trabalho na empresa Metalfrio Solutions S.A., de 19/02/2010 a 04/07/2012, foram minuciosamente descritas no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 41/43, bem como no formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/63. Nesse aspecto, o autor não alega qualquer incorreção quanto aos dados registrados em tais documentos. Pelo contrário, ele argumenta que a especialidade do labor adviria dos fatores nocivos neles consignados.Destarte, resta evidente que a prova pericial não será útil ao esclarecimento dos pontos controvertidos.Quanto ao pleito de reconhecimento de tempo do serviço referente ao trabalho desenvolvido nas empresas Fuade Amado Ind. e Com., a partir de 01/05/1972; e Nivaldo Silveira Rodrigues, a partir de 01/11/1973, mostra-se necessária a produção de prova oral.Com efeito, o requerente postulou pela oitiva de testemunhas na petição inicial, o que foi reiterado em sua réplica.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30min, a fim de inquirir as testemunhas a serem arroladas pelo autor.Ademais, determino ao requerente que junte, até a data da audiência, cópias de sua CTPS, uma vez que tal documento essencial ao deslinde da causa não foi encartado aos autos. Também oportunizo a apresentação de documentos que delimitem o término dos vínculos empregatícios com as aludidas empresas (Fuade Amado Ind. e Com. e Nivaldo Silveira Rodrigues).Por fim, determino que o autor providencie PPP atualizado junto à empresa Metalfrio Solutions S.A., considerando que o formulário de fls. 61/63 foi emitido em 06/06/2011, ao tempo em que a relação de emprego teria perdurado até 04/07/2012.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000098-08.2014.403.6003** - MAGDA LUCIANA DE QUEIROZ X JURACY RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X LIDIANY KATE LUIZA DE QUEIROZ(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) X MORENO QUEIROZ DOS SANTOS X VALTEMIR RIBEIRO DE FREITAS X IBI SIQUEIRA CAMPOS X JOANA RODRIGUES CAMPOS X NILZA APARECIDA BARCELOS QUEIROZ X VALDYR TOLENTINO DE QUEIROZ X WAYNE SILVA QUEIROZ FREITAS(MS008003 - MELISSA RAMOS QUEIROZ) X SEBASTIAO LEITE DE CARVALHO X IRENY DE FREITAS CARVALHO X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELIDA MARIA DE CARVALHO FREITAS

Proc. nº 0000098-08.2014.403.6003Embargante: Magda Luciana de Queiroz e outrosEmbargado: Valtenir Ribeiro de Freitas e outrosClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Magda Luciana de Queiroz e outros autores com o propósito de suprir suposta omissão na sentença de fls. 1222/1228.Aduzem os embargantes que não foi examinada a alegação de nulidade da sentença de homologação de partilha, em razão da revogação da procuração outorgada ao Dr. Pedro Rodrigues de Paula (fls. 250/251) e em virtude da inexistência de poderes por parte do advogado Dr. Marcos Antonio Paderes Barbosa, o qual teria sido constituído unicamente para retirar os autos do processo de inventário por vinte dias, conforme constaria da procuração de folhas 244/245.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Inicialmente, observa-se que houve exame da alegação de nulidade representada pela ausência de representação processual após a revogação do mandato conferido ao Dr. Pedro Rodrigues de Paula (fl. 251), conforme se depreende da fundamentação lançada às folhas 1225 e 1225v, de modo que não há se falar em omissão.Ao ensejo, verifica-se que a procuração outorgada pela inventariante Magda Luciana de Queiroz conferiu ao Dr. Marcos Antonio Paderes Barbosa poderes para o fim especial de retirar o processo de inventário, espólio SEBASTIANA LUIZA DE JESUS, por 20 dias, com o objetivo de preparar relatório e parecer jurídico sobre todo o processo, incluindo cláusula geral para o foro se necessário for, neste ato, torno nula as cláusulas especiais abaixo (sic - fl. 245).Embora os termos em que redigida a procuração ad-Judicia possa dificultar a compreensão do alcance dos poderes conferidos pela inventariante ao Dr. Marcos Antonio Paderes Barbosa - OAB/MS 7.502, é possível inferir-se que foram-lhe outorgados os poderes para retirar os autos do processo, elaborar relatório e parecer jurídico, bem como para praticar os atos processuais em geral representados pela cláusula ad Judicia, com exclusão unicamente em relação aos poderes especiais referentes aos atos de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, sendo suficientes para a representação judicial e validar a intimação acerca da sentença de fls. 255/256, conforme certificado à fl. 257.Relevante destacar que o mesmo advogado defende os interesses dos autores nesta ação, corroborando-se a manifestação anteriormente externada pela inventariante visando à outorga de poderes para representação judicial, por meio do instrumento de mandato de folha 245.Observa-se, ademais, que os atos anteriores à homologação judicial da partilha foram regularmente praticados pelo advogado que representou a inventariante durante todo o trâmite do processo de inventário, e que somente teve a procuração revogada pouco antes de ser prolatada a sentença homologatória de fls. 255/256.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 1222/1228.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000140-57.2014.403.6003** - RODINEI ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0000140-57.2014.4.03.6003Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Rodinei Alves dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma o autor que é portador de esquizofrenia paranoide, que o impossibilita de exercer atividades laborativas. Aduz que o INSS lhe concedeu auxílio-doença em 03/09/2013, benefício que vinha sendo prorrogado, com previsão de alta programada para 31/01/2014, procedimento que entende ser ilegal. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos, inclusive o deferimento de prorrogação do benefício (fls. 17).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41).O INSS apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. mencionou que o autor está em gozo de auxílio-doença, podendo ser prorrogado. Concluiu tratar-se de incapacidade relativa e temporária, sendo possível sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento (fls. 44/68).O laudo médico pericial foi juntado às folhas 84/88.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, que não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva em afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais habituais (fls. 86/87).Constatou o perito que o autor é confuso, desorientado no tempo e no espaço (folha 85), e que é portador de doença psiquiátrica (Esquizofrenia Paranoide), estando ele com incapacidade parcial e temporária por dois anos para a sua atividade laboral (folha 86).De outra parte, considerando a data do início da incapacidade (03/09/2013), CNIS (fls. 55) e Laudo Pericial (questo 6, fls. 86), estão atendidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado.Contudo, o CNIS juntado às fls. 109 demonstra que o auxílio-doença, concedido pelo INSS em 03/09/2013, permanece em vigência, de modo que não há interesse processual em relação ao pedido de concessão do benefício.Também não estaria configurado referido interesse quanto a eventual pedido de manutenção do benefício previdenciário, haja vista a possibilidade de ser requerida, administrativamente, sua prorrogação, após cessado.No caso, porém, considerando que a cessação do auxílio-doença está prevista para 31/08/2016 e que no Laudo Pericial consta que a incapacidade perdurará pelo prazo de dois anos, contados da realização da perícia (23/04/2015), tem-se que nesse período (23/04/2015 a 23/04/2017) a Autarquia Federal não poderá cessá-lo, mesmo havendo a possibilidade de o segurado requerer a prorrogação.À vista desse contexto probatório, comprovada a incapacidade laboral parcial e temporária para o trabalho, não estão presentes os pressupostos para o acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para, excepcionalmente, determinar ao INSS que até 23/04/2017 não cesse o benefício de auxílio-doença concedido ao autor. Considerando o exposto na fundamentação acima, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00. Entretanto, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade da obrigação por 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos dos artigos 86, parágrafo único, e 98, 2º e 3º, ambos do CPC/2015.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0000215-96.2014.4.03.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000215-96.2014.4.03.6003DECISÃO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Raimundo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Na perícia médica realizada em 23/04/2015, o Sr. Perito asseverou que a coluna do requerente estava normal, sem desnivelamento de eixo, reflexos neuromusculares dentro da normalidade, arco de movimento normal, sem atrofia nem edema de membros inferiores, sem sinais de radiculopatia, concluindo que a doença adquirida, crônica e degenerativa da coluna lombar, com discopatia degenerativa, sem nexos com acidente de qualquer natureza ou doença profissional, não o incapacita para sua atividade laboral (fls. 78). Todavia, não consta do Laudo Pericial a análise sobre a doença hemorroidas que, segundo consta da inicial (fls. 03/04), corroborada pelos documentos de fls. 31 e 86/87, incapacita o autor para suas atividades laborais.Dessa feita, considerando a ausência de manifestação sobre a patologia supracitada, bem como a ressalva de que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico (questo 14, fls. 80), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, para determinar a realização de perícia médica complementar para avaliação da patologia hemorroidas do requerente e sua natureza incapacitante.Para tanto, nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini -haja vista o descredenciamento do perito anterior -, que deverá apresentar laudo pericial e responder aos quesitos elaborados pelas partes e por este Juízo, sendo que estes últimos estão à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Desde já, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015).Após, retomem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0000216-81.2014.4.03.6003 - MARIA APARECIDA MACHADO DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000274-84.2014.4.03.6003** - LUCIANA DA SILVA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000274-84.2014.4.03.6003DESPACHO. Trata-se de ação proposta por Luciana da Silva Alves, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na inicial, a autora afirma ser portadora de patologias psiquiátricas e ortopédicas, que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Aduz que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 28/07/2011 a 23/12/2011 (NB 547.294.801-7) e que não concordando com a cessação interpôs recurso contra a decisão em 02/01/2012, mas não obteve êxito. Assevera que em virtude do agravamento de suas patologias requereu administrativamente, em 07/11/2013, o benefício de auxílio-doença (NB 604.004.406-7), indeferido sob a alegação de que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Juntado o Laudo Pericial (fls. 101/110) e oportunizada vista às partes, verificou-se que a perita em psiquiatria concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, sugerindo seu retorno ao trabalho em seis meses (fls. 110). Na mesma oportunidade, a médica perita mencionou que os quesitos referentes às patologias ortopédicas deveriam ser respondidos por profissional da área (fls. 106). Dessa feita, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação das patologias ortopédicas da requerente e sua natureza incapacitante, nomeando como perito, o médico Dr. Cristiano Valentin, com endereço nesta Secretaria, o qual, na mesma oportunidade, deverá avaliar se a incapacidade psiquiátrica da parte autora persiste, tendo em vista que foi sugerido seu retorno ao trabalho em seis meses (fls. 110). Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de conceder tutela antecipada com base no Laudo de fls. 101/110, eis que, constatada a incapacidade total e temporária foi sugerido seu retorno ao trabalho em seis meses, contados da data da perícia (19/03/2015), prazo já transcorrido sem novos elementos que indiquem a persistência da incapacidade. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000359-70.2014.4.03.6003** - FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000359-70.2014.403.6003 Autora: Fátima Bernardino da Silva Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Fátima Bernardino da Silva Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. A autora alega, em síntese, que é portadora de diversas moléstias (artrite reumatoide, coxartrose, osteoartrite, gonartrose no joelho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo), o que a torna total e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Destaca que recebeu auxílio-doença por vários períodos, sendo que o último benefício concedido continua ativo, com cessação prevista para 28/02/2014. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/49. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 53). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/65), refutando a pretensão da requerente ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ressalta que ela está em gozo de auxílio-doença (NB 547.457.101-8), do que se extrai que a incapacidade é relativa e temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 66/80. Elaborado o laudo pericial (fls. 87/92), a autora juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 94/100) e se manifestou às fls. 102/104, pugnando pela procedência da ação. Por sua vez, o INSS impugnou o laudo pericial, ao argumento de que os quesitos formulados foram respondidos apenas em parte (fl. 106). Todavia, considerando que o laudo de fls. 87/92, analisado em seu todo, responde aos questionamentos do INSS de maneira satisfatória, indeferiu-se o pedido de complementação do laudo (fl. 107). É o relatório.

2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 87/92 atesta que a postulante é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna lombossacra e dos joelhos. Informa ainda que essa moléstia inflamatória foi agravada pela obesidade e por um acidente de carro, causando dificuldades para deambular e prejuízos no arco de movimentos. Destarte, o perito conclui pela incapacidade total e definitiva da autora, cujo início remonta à data da concessão do auxílio-doença em sede administrativa. Ou seja, confirmou-se o momento da eclosão da inaptidão para o labor estabelecido pelo INSS, ao tempo em que se constatou o caráter absoluto e permanente desta. Cumpre salientar que as conclusões do expert estão em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos, notadamente os laudos médicos de fls. 38 e 45/47. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela implantação de aposentadoria por invalidez. Ademais, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado estão comprovados por meio do extrato do CNIS de fl. 68, que registra a manutenção da cobertura previdenciária desde 01/04/2009, tendo sido verdadeiras mais do que 12 contribuições mensais. Deveras, esses dois últimos requisitos foram reconhecidos administrativamente pelo réu, quando da implantação do auxílio-doença NB 547.457.101-8 à postulante (fl. 69). Destarte, ante a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Considerando que a incapacidade total e absoluta já existia quando do requerimento administrativo, tem-se que o INSS deveria ter concedido o benefício mais vantajoso à requerente. Por conseguinte, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 26/07/2011 (DIB do auxílio-doença NB 547.457.101-8 - fl. 69). Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.

3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26/07/2011 (DIB do auxílio-doença NB 547.457.101-8 - fl. 69). Devem ser descontadas as prestações recebidas a título de auxílio-doença desde então; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Fátima Bernardino da Silva Freitas Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 26/07/2011 RMI: a calcular CPF: 456.632.201-78 Nome da mãe: Maria Matilde de Oliveira Endereço: Rua 38, nº 231, Vila Piloto, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000553-70.2014.403.6003** - REGINALDO APARECIDO ANDRADE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000553-70.2014.4.03.6003 Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Reginaldo Aparecido Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que tem varizes nos membros inferiores, o que o impede de ficar em pé por muito tempo e o impossibilita de exercer suas atividades laborais. Menciona que aguarda a realização de cirurgia e que mesmo após a intervenção não conseguirá trabalhar como antes, uma vez que não poderá exercer atividades de grande esforço físico. Informa que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, quando deveria tê-lo aposentado por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/42) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, sustentando não ter sido comprovada a existência de incapacidade laboral definitiva da parte autora. Juntado laudo médico pericial às folhas 47/51. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada por este juízo constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para atividades laborais. No laudo pericial, o médico perito conclui que o autor apresenta Varizes de Membros Inferiores e que, no caso, não há comprometimento que leve à incapacidade laborativa (folha 51). Observa-se que os documentos médicos referem a existência de incapacidade temporária, apenas durante tratamento clínico ambulatorial (fls. 20/21), e a receituários dos remédios que o autor faz uso (fls. 17/19). Anote-se que a indicação de cirurgia (fls. 22) e o resultado da ultrassonografia (fls. 25/27) não são meios hábeis suficientes a comprovar a incapacidade total e definitiva, nem a persistência de incapacidade total e temporária, após a cessação do benefício. Diante do contexto probatório, não sendo comprovada a incapacidade laboral alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão deduzida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000642-93.2014.403.6003 - JOSE CARLOS DE LIMA DE SOUZA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000792-74.2014.403.6003 - ROGERIO DE ASSIS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000794-44.2014.403.6003 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000802-21.2014.403.6003 - PONICE MONTEIRO SARACHO LEAL (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000802-21.2014.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às folhas 68/69, por meio dos quais se alega a existência de omissão na sentença de fls. 59/60. Sustenta a embargante que a sentença teria incorrido em omissão por não fixar a data da cessação do benefício, em conformidade com o laudo pericial, entendendo que a DCB deve ser fixada após seis meses da data do exame pericial. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A sentença julgou procedente o pedido em relação ao benefício de auxílio-doença, fixando a DIB em 07/02/2014 (DER), sem estabelecer a data para a cessação do benefício. Consta do laudo pericial (fl. 50) que o perito estimou o tempo mínimo de recuperação da capacidade laboral em 60 dias, a partir da data do laudo pericial. Não obstante essa estimativa, a cessação do benefício depende da efetiva constatação do restabelecimento da capacidade laborativa, que somente pode ser aferida com a realização de nova perícia que, no âmbito judicial, ensejaria a indesejável manutenção do trâmite processual por longo período. Desse modo, considerando que o deferimento da tutela de urgência e a determinação de implantação imediata do benefício, a solução que se vislumbra plausível no caso concreto é conferir-se ao INSS a possibilidade de submeter a parte autora a perícia médica administrativa. Para isso, deverá designar data e honorário, e notificar a segurada, de modo que o benefício somente poderá ser cessado após a perícia médico-administrativa que constate o afastamento da causa incapacitante diagnosticada pelo perito judicial (fls. 47/52). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para consignar como parte integrante da sentença de fls. 59/60 os fundamentos acima registrados, bem como a possibilidade de o INSS submeter a parte autora a imediato exame médico pericial, notificando-a para comparecer em local designado. Reitere-se que o benefício somente poderá ser cessado se constatada a inexistência da causa incapacitante diagnosticada pelo perito judicial (fls. 42/52). P.R.I. Três Lagoas-MS, 16 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000806-58.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000823-94.2014.403.6003 - JOSE JACKSON BARROS TORRES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000993-66.2014.403.6003 - ADOROALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001602-49.2014.403.6003 - HAROLDO RODRIGUES DE ESCOBAR (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 50 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001630-17.2014.403.6003 - LUCIANE LOPES DOMINGOS YAMAMOTO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, cite-se o INSS para, querendo responder ao pleito. Considerando o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a fisioterapeuta Dra. Evelyse Venturin. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2016 733/804

QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso

especial.Publique-se e intím-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalNo que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intím-se, inclusive a perita para agendamento.

**0001631-02.2014.403.6003** - SONIA REGINA FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intím-se a União da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intím-se.

**0001847-60.2014.403.6003** - JULIANA CONCEICAO DE JESUS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Pelo que se depreende da leitura dos autos a parte autora intentou ação previdenciária em face do INSS requerendo o benefício de auxílio reclusão ante o encarceramento de seu companheiro.O feito encontra-se regular e sem preliminares a serem analisadas.Entendo como pontos controvertidos a serem dirimidos em instrução probatória o seguinte:- A qualidade de dependente da requerente;- O salário de contribuição percebido pelo recluso quando de seu encarceramento;- A necessidade de atualização da certidão carcerária apresentada nos autos.Providencie a parte autora os atos necessários a instrução do processo com a juntada de novos documentos ou rol de testemunhas a serem ouvidas, bem como a apresentação da certidão carcerária mencionada.Intím-se.

**0001980-05.2014.403.6003** - MARCELO EMIDIO DE ARAUJO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intím-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intím-se.

**0002580-26.2014.403.6003** - EDSON MARCIANO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intím-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intím-se.

**0002597-62.2014.403.6003** - TALITA QUEIROZ SANTOS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intím-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intím-se.

**0002880-85.2014.403.6003** - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002961-34.2014.403.6003** - FABRIZIO BARBOSA DE SOUZA X RENATA FREITAS DA SILVA BARBOSA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003018-52.2014.403.6003** - CLAUDIO FELIX DE MATOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designa-se o dia 30 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 31/32.Intimem-se.

**0003088-69.2014.403.6003** - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003207-30.2014.403.6003** - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Trata-se de autos findos cuja última providencia a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Patrícia Ferber no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0003216-89.2014.403.6003** - IDELURDES BRAZ DE QUEIROZ(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o procurador da parte autora para dar prosseguimento ao feito, ante o tempo decorrido, no prazo de 15 (dias).No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003300-90.2014.403.6003** - VITORIO MORIMOTO(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)



Proc. nº 0003300-90.2014.403.6003 Autor: Vitorio Morimoto Ré: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Vitorio Morimoto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 235/237. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 240/274), o qual foi negado seguimento (fls. 306/312). A União ofereceu contestação às fls. 282/293, pugnando pela improcedência da ação e o julgamento antecipado do processo. Às fls. 314/320, a parte autora informou a perda superveniente do objeto da ação, em função do parcelamento do crédito tributário discutido nos autos e pediu a extinção do feito. A União concordou com pedido do autor, observada a condenação em honorários (fl. 321v). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de desistência. Comporta o processo o seu julgamento no estado em que se encontra (art. 354, caput, do CPC/2015). O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União (Fazenda Nacional), sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 321v. 2.2. Honorários advocatícios. Ademais, refere o autor que não são devidos honorários advocatícios, pois o parcelamento celebrado com a Fazenda Nacional os incluiu. A União, por sua vez, menciona que os honorários advocatícios se referem a uma Execução Fiscal em curso e não a presente ação. Com efeito, o documento acostado pelo autor à fl. 318, indica que em relação ao Crédito n. 455196923, foi proposta a Execução Fiscal 0000536-97.2015.403.6003, distribuída em 06/03/2015, e em trâmite nesta Vara Federal de Três Lagoas, motivo pelo qual é devida a verba honorária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do CPC/2015. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003366-70.2014.403.6003 - CLEONICE LOUREIRO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 23 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 85/86. Intimem-se.

**0003657-70.2014.403.6003 - ALAIR FRANCO CAETANO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003657-70.2014.403.6003 Autor: Alair Franco Caetano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Alair Franco Caetano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos de folhas 14/46. Alegou, para tanto, que é portador de doenças que o incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa. Aduz que recebe desde 23/05/2014 o benefício de auxílio-doença cuja cessação estava programada para o dia 08/11/2014. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 49). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/62), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz não haver interesse de agir da parte autora, pois o benefício de aposentadoria por invalidez já fora concedido pelo INSS em 05/11/2014, NB 608.485.574-5. A perícia judicial foi designada para o dia 29/05/2015, e o autor não compareceu (fl. 68), justificando sua ausência com a informação da concessão da aposentadoria administrativamente (fl. 71). Intimado, o INSS se manifestou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir (fl. 74). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, os extratos de fls. 58/62, bem como a carta de concessão de fl. 72, comprovam que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 05/11/2014. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0003695-82.2014.403.6003 - LAZARA MAIA PASSOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Proc. nº 0004337-55.2014.403.6003 Autora: Reginaldo Oliveira do Nascimento Réu: Caixa Econômica Federal DECISÃO:1. Relatório. Trata-se ação ajuizada por Reginaldo Oliveira do Nascimento, qualificado na inicial, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos morais e a restituição em dobro da quarta parcela de seu benefício de seguro desemprego, que teria sido sacada fraudulentamente. Postula ainda pela inversão do ônus da prova e pela antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/19. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), foi a ré citada (fls. 26/27). Em sua contestação (fls. 30/38), a CEF suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o responsável pela gestão e fiscalização do programa de seguro desemprego é o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de modo que a ele compete deliberar sobre o direito ao benefício de seguro desemprego. Aduz que a Caixa apenas efetua o pagamento das parcelas liberadas pelo MTE. Sustenta ainda que não existe nexo de causalidade entre a conduta a ela imputada e o dano sofrido pelo requerente, atribuindo a responsabilidade a falsários. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 40), o autor permaneceu silente. Por sua vez, a CEF requereu o depoimento pessoal do demandante e a intimação deste para que apresentasse os documentos de que dispõe referentes ao saque das parcelas do seguro desemprego, a fim de que eles sejam submetidos a perícias (fl. 42). Designada audiência de instrução (fl. 43), a CEF desistiu do depoimento pessoal e do pedido de produção de prova pericial, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 44). É o relatório. 2. Fundamentação. Os presentes autos vieram conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como do pedido de inversão do ônus da prova. 2.1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A Caixa argumenta que o Ministério do Trabalho e Emprego é o gestor e fiscalizador do programa de seguro desemprego, de modo que a ele caberia deliberar sobre o direito a tal benefício. Alega que a CEF atua como mero agente pagador do seguro desemprego, seguindo as determinações legais emanadas pelos órgãos oficiais. Entretanto, a presente ação não se presta a discutir se o autor faz jus ao seguro desemprego, benefício que já lhe foi concedido administrativamente. De fato, o postulante alega falha na prestação do serviço bancário, porquanto a instituição financeira ré teria entregado a outrem a quarta prestação do seu seguro desemprego. Destarte, existe pertinência subjetiva entre o pedido formulado e a ré. Esclareça-se que, neste momento processual, não se aprecia a efetiva responsabilidade civil da Caixa face aos acontecimentos narrados na exordial, mas tão somente a possibilidade de ela ser acionada para responder à demanda. Nesse aspecto, a CEF se revela como parte legítima para figurar no polo passivo, o que impõe a rejeição da preliminar em testilha. 2.2. Pedido de Inversão do Ônus da Prova. Por outro lado, o autor postula pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, verifica-se que a relação jurídica retratada na presente demanda ostenta patente natureza consumerista, sendo imperativa a incidência das normas previstas no CDC. Com efeito, o demandante é usuário final dos serviços bancários oferecidos pela ré, valendo-se destes para sacar as prestações do seguro desemprego. Ademais, ele teria sido vítima de fato do serviço (art. 12 do CDC), o que por si só o equipararia à figura do consumidor (art. 17 do CDC). Assim, deve-se observar o entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais, pleiteada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de impedimento de levantamento de seguro desemprego pelo titular do benefício, por suposto saque realizado por terceira pessoa. O Juiz a quo reconheceu a existência de danos materiais, condenando a ré ao ressarcimento destes. A questão devolvida a este E. Tribunal, portanto, diz respeito somente ao pedido de indenização por danos morais. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. Quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Ainda, por mais que no caso concreto não haja qualquer contrato firmado entre o autor e a ré, é sabido que, no contexto da responsabilidade civil, trata-se de situação equiparada à relação consumerista, conforme preconiza o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. 4. No caso dos autos, restou comprovado que pessoa estranha realizou o levantamento de parcelas do seguro desemprego de titularidade do apelante. Os comprovantes de pagamento acostados à fl. 55 demonstram o saque das parcelas referentes a outubro e novembro, realizado em Araras/SP, por volta das 12h30 do dia 17.06.2006. Contudo, o alvará de soltura prolatado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Atibaia/SP foi cumprido, em Atibaia, somente às 20h00 do dia 17.06.2006. Assim, é evidente, por uma impossibilidade física, que o levantamento não foi promovido pelo próprio autor, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF procedido com o zelo necessário na liberação dos valores. 5. Sustenta o autor que vem sofrendo sérios danos à sua honra, pois foi privado da utilização de seu numerário financeiro e, por conseguinte, teve que se submeter a privações alimentares, empréstimos e atraso de suas contas mensais, a fim de que pudesse, ao menos, arcar com o acordo celebrado em sede de obrigação alimentar. Assim, afirma que se sentiu humilhado e desassossegado. 6. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral. Resta inequívoca a ocorrência de danos morais, os quais decorrem imediatamente do fato do autor ter sofrido saques indevidos das parcelas de seu seguro desemprego. 7. Acerca do quantum indenizatório, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. 8. Assim, é de ser reformada a r. sentença, para dar provimento também ao pedido de indenização por danos morais, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de assegurar justa reparação ao autor pelos prejuízos sofridos. 10. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 00005790920084036123 SP 0000579-09.2008.4.03.6123, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 28/01/2016,

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descurar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200951130001583 RJ 2009.51.13.000158-3, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 28/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:10/03/2011 - Página:336)Desta feita, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face à patente hipossuficiência do postulante em relação à empresa requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ressalta-se que seria extremamente difícil ao requerente produzir prova negativa do saque controverso. Por outro lado, a instituição financeira possui meios para demonstrar a identidade do autor desse saque, como, por exemplo, imagens do circuito interno de câmeras de vigilância. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Ademais, inverte o ônus da prova, nos termos da fundamentação acima deduzida, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal, cabendo-lhe comprovar que foi o autor quem sacou a quarta parcela do seguro desemprego nº 1526110062. Face à nova distribuição do ônus probatório, oportunizo mais uma vez à CEF a especificação das provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**0004516-86.2014.403.6003** - VERA LUCIA PIRES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 30 de junho de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 52/53. Intimem-se.

**0000068-36.2015.403.6003** - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2016, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000222-54.2015.403.6003** - VALDEMIR AGUIRRE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000222-54.2015.4.03.6003 Autor: Valdemir Aguirre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Valdemir Aguirre, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adequação aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais N°s 20/98 e 41/2003. Aduz ser beneficiário de aposentadoria especial concedida a partir de 23/10/1995, percebendo renda mensal atual de R\$ 2.433,93. Alega que o salário de benefício foi limitado ao teto previsto para pagamento de benefício na época da concessão. Defêridos os benefícios da justiça gratuita, o INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 46/60). Na resposta, sustenta estar caracterizada a decadência do direito de revisão, considerando a data do início da vigência da MP 1523-9/97 que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. Refere que o STF (RE 564.354) entendeu que os novos tetos constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) seriam exclusivamente aplicáveis aos benefícios que na época em que entrou em vigor as emendas percebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Apresenta outros argumentos refutando a pretensão deduzida pelo autor. É o breve relatório. 2. Fundamentação. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamento. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Ademais, trata-se de processo com prioridade de tramitação por figurar pessoa idosa como parte (art. 71, Lei 10.741/03). 2.1.2. Decadência e Prescrição. Pretende-se a recomposição dos valores que superaram o limite vigente à época da concessão da aposentadoria para o pagamento dos benefícios previdenciários (teto), mediante a consideração dos novos valores

estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e 41/2003, com a consequente adequação da renda mensal. Não se tratando de modificação do ato de concessão do benefício, o prazo para o interessado deduzir sua pretensão não se submete à disciplina do artigo 103, caput, da Lei Nº 8.213/91, que estabelece a decadência decenal do direito de revisão dos benefícios. Incide, porém, a regra prescricional em relação às prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 inporta em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE 14-02-2011). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. Apelação provida em parte e recurso adesivo desprovido. (AC 00030931620134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016)2.1.3. Revisão - EC 20/98 e EC 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas veiculadas pelo artigo 14 da EC 20/98 e pelo artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). o o Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). A questão em exame já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de adequação dos valores considerados à época da concessão dos benefícios previdenciários ao novo limite estabelecido pela EC 20/98. Confira-se: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144) Posteriormente, o STF reafirmou essa interpretação em relação à alteração do valor máximo dos benefícios promovida pela EC 41/2003, entendendo que a consideração do novo teto em relação aos benefícios concedidos anteriormente à emenda constitucional não configurava ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e nem lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaca-se que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, a exemplo do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Esclareça-se que as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais não implicam reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente ensejaram a adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo inicial do benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites poderão ser considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido pelas situações em que se vislumbra a possibilidade de adequação em face da majoração extraordinária do teto, sendo possível divisar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), admite-se a revisão para adequação aos valores estabelecidos pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. A par desse critério, a sistemática de aferição utilizada nos julgamentos proferidos pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, embora projetada para os anos de 2011/2012, auxilia a análise do caso concreto. Confira-se: Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale em 2011 a R\$ 2.591,33 e em 2012 a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa em 2011 R\$ 2.875,41 e em 2012 R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso vertente, tomando-se por referência os valores apresentados na planilha de folha 16, observa-se que a média dos salários de contribuição, devidamente atualizados, conduziu à apuração da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 24.754,25, correspondente a 100% do salário de benefício, valor este inferior ao previsto como teto para os benefícios do RGPS (R\$ 27.374,76 - março/90), considerando-se a DIB em 30/03/1990. Por conseguinte, não havendo qualquer limitação do salário de benefício à época da concessão da aposentadoria, conclui-se que a superveniente majoração dos valores dos tetos promovida pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03 em nada afetaria a renda mensal do benefício do autor, sendo de rigor a rejeição do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

**0000486-71.2015.403.6003 - LUIZ CARLOS RIOS MOURA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata - se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Rios Moura em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS. Decisão em fls. 17/20, deferindo a antecipação da tutela pretendida para determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas no exame nacional do ensino médio. Citação da autarquia ré em fls. 32, através de Carta Precatória, que foi juntada aos autos em 08/04/2015. Certidão de decurso de prazo para contestar em fls. 34. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a autarquia ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 29 de junho de 2015. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, no entanto, por se tratar de autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 345, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto no caput do artigo 346 do CPC que determina: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido, colaciono julgados dos nossos Tribunais Regionais: Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Processo: AC 199901000759231 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000759231 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 17/04/2000 PAGINA: 42 Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Ementa: PROCESSO CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REVELIA - EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Deixando a Autarquia de contestar a ação, será considerada revel, mas não sofre o efeito de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. 2 - Entretanto, quanto às intimações e especificação de provas, são plenamente aplicáveis os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil. 3 - Desta forma, não houve violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. 4 - Apelação a que se nega provimento. 5 - Remessa Oficial improvida. 6 - Sentença confirmada in totum. Indexação: RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO. REVELIA, INSS. IMPROCEDÊNCIA, RECURSO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA, APLICAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, PRESUNÇÃO DA VERDADE, MOTIVO, INSS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEFESA, DIREITO INDISPONÍVEL. JUÍZO, DESNECESSIDADE, INTIMAÇÃO, RÉU REVEL, ATO PROCESSUAL, OBSERVÂNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA, AUTOS, OBSERVÂNCIA, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. Data da Decisão: 24/02/2000 Data da Publicação: 17/04/2000 Referência Legislativa: LEG\_FED LEI\_005869 ANO\_1973 ART\_00322 ART\_00324 ART\_00319 ART\_00320 INC\_00002 \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_008213 ANO\_1991 ART\_00055 PAR\_00003 LEG\_FED SUM\_000027 (TRF 1ª REGIÃO) Processo: AC 200205000220072 AC - Apelação Cível - 301143 Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Primeira Turma Fonte: DJ - Data: 24/04/2003 - Página: 408 Decisão: UNÂNIME Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. REVELIA. DESACOLHIMENTO. MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. PROFESSOR TITULAR. CARGO ISOLADO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. I. OS EFEITOS DA REVELIA, EXCETUANDO A DESOBRIGAÇÃO QUANTO ÀS INTIMAÇÕES, NÃO PODEM SER APLICADOS PARA ENTES AUTÁRQUICOS, OS QUAIS DEFENDEM INTERESSES INDISPONÍVEIS, RAZÃO PELA QUAL A PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA. II. O DECRETO Nº 94.664/87, QUE APROVOU O PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596/87, FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA DE 1988 COM O STATUS DE LEI EM SENTIDO MATERIAL, DAÍ NÃO SER POSSÍVEL QUESTIONAR A SUA INCONSTITUCIONALIDADE COM PARÂMETRO EM CONSTITUIÇÃO QUE NÃO MAIS VIGE, PRINCIPALMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA FÁTICA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA O CASO POSTO À BAILA. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. Data da Decisão: 27/02/2003 Data da Publicação: 24/04/2003 Referência Legislativa: LEG-FED DEC-94664 ANO-1987 ART-6 INC-1 INC-2 INC-3 INC-4 PAR-ÚNICO ART-12 PAR-2 - LEG-FED LEI-7596 ANO-1987 ART-3 - CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-319 ART-320 INC-2 ART-322 - CF-88 Constituição Federal de 1988 ART-37 INC-2 ART-206 INC-5 Dessa forma decreto a revelia da autarquia ré e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000576-79.2015.403.6003** - APARECIDO BERNARDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 23 de junho de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 40/41 e da manifestação de fls. 59. Intimem-se.

**0000714-46.2015.403.6003** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o estudo socioeconômico apresentado nesses autos.

**0001005-46.2015.403.6003** - KARLOS MAGNO ANDRADE DE SOUZA X RAQUEL VITORIA ANDRADE DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Vista ao MPF. Intimem-se.

**0001089-47.2015.403.6003** - KARINA FREITAS DA COSTA FOGITA ONU(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Karina Freitas da Costa Fogita Onu em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário por invalidez. Citação da autarquia ré em fls. 25, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 25 verso. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 10 de setembro de 2015. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 345, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto no artigos 346 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Ursai Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. 4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ. 5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e; Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA:25/09/2003 PAGINA:105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Às partes para especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001456-71.2015.403.6003** - MARIA PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 72 verso, intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 71/72, trazendo aos autos o rol de testemunhas que eventualmente pretenda ouvir, arcando com o ônus de sua omissão.

**0001466-18.2015.403.6003** - JEFFERSON ANDRE ALVES DIAS X LETICIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o INSS para as contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do Novo Código de processo Civil. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001532-95.2015.403.6003** - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.O feito encontra-se regular e sem preliminares a serem analisadas. Entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001552-86.2015.403.6003** - REGINA DE SOUZA MARIANO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2016, às 18 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora a cerca da informação da perita assistente social em fls. 39. Intimem-se.

**0001611-74.2015.403.6003** - APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2016, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001618-66.2015.403.6003** - ESTHER DE ALMEIDA MATHIAS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL



Proc. nº 0001618-66.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Esther de Almeida Mathias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de: i) inscrever-se no concurso de remoção de servidores regido pelo Edital SG/MPU nº 10/2015 e também em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para a participação o exercício no cargo anteriormente à data de 13/12/2013 (considerando-se que em tal data a autora iniciou o exercício no cargo de Técnico-administrativo); ii) inscrição no concurso; ou iii) subsidiariamente, requer lotação em unidade administrativa do MPU localizada na cidade de Campo Grande/MS, em vaga disponível (seja por remoção, relocação, alteração da lotação - independente da modalidade ou nomenclatura) após o concurso de remoção, antes que a possível vaga seja preenchida por futuro servidor aprovado no 7º Concurso, com classificação posterior à da requerente; e iv) ainda, de forma sucessiva, caso não seja possível o deferimento dos requerimentos acima até a data final de inscrição no concurso de remoção (19/06/2015) ou até a data da próxima nomeação dos candidatos do 7º Concurso, seja determinada a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente em relação a eventual vaga remanescente em Campo Grande/MS, até o deslinde do feito. v) sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento. Afirma que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotada na Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, tendo sido nomeada por Portaria SG/MPU nº 233, de 19/11/2013, publicada em 20/11/2013, empossada e iniciado exercício em 13/12/2013. Aduz que em 15/06/2015 o MPU publicou o Edital SG/MPU nº 10 de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, o qual restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 01/07/2012, circunstância que impede sua inscrição para participação no processo de remoção. Assevera que, nos termos do edital, não será disponibilizado o formulário eletrônico para os servidores que tiverem entrado em exercício após 01/07/2012 e que se as vagas previstas no edital não forem preenchidas no concurso de remoção vigente serão disponibilizadas aos servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores. Sustenta que as disposições legais restritivas ferem o princípio da isonomia, por favorecer servidores recém-empossados, havendo idêntico interesse da Administração em prover os cargos mediante remoção. Argumenta que o ato administrativo deve atender ao binômio necessidade/adequação, em respeito ao princípio da razoabilidade. Às folhas 52/58, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à autora a inscrição e participação no concurso de remoção de servidores do MPU, regido pelo Edital n. 10, de 12/06/2015. À folha 96, a parte autora requereu a desistência da ação. A União contestou o feito às fls. 97/106 e, à fl. 108v, concordou com a desistência postulada nos autos, com a ressalva de que estivesse condicionada à condenação sucumbencial. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 95, sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 108v. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do CPC/2015. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001619-51.2015.403.6003 - ELLEN WANG(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0001619-51.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Ellen Wang, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de: i) participar do concurso de remoção de servidores regido pelo Edital SG/MPU nº 10/2015 e também em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para a participação o exercício no cargo anteriormente à data de 13/12/2013 (considerando-se que em tal data a autora iniciou o exercício no cargo de Técnico-administrativo); ii) inscrição no concurso; ou iii) subsidiariamente, requer lotação em unidade administrativa do MPU localizada na cidade de Campo Grande/MS, em vaga disponível (seja por remoção, relocação, alteração da lotação - independente da modalidade ou nomenclatura) após o concurso de remoção, antes que a possível vaga seja preenchida por futuro servidor aprovado no 7º Concurso, com classificação posterior à da requerente; e iv) ainda, de forma sucessiva, caso não seja possível o deferimento dos requerimentos acima até a data final de inscrição no concurso de remoção (19/06/2015) ou até a data da próxima nomeação dos candidatos do 7º Concurso, seja determinada a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente em relação a eventual vaga remanescente em Campo Grande/MS, até o deslinde do feito; v) sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento. Afirma que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotada na Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, tendo sido nomeada por Portaria SG/MPU nº 233, de 19/11/2013, publicada em 20/11/2013, empossada e iniciado exercício em 13/12/2013. Aduz que em 15/06/2015 o MPU publicou o Edital SG/MPU nº 10 de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, o qual restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 01/07/2012, circunstância que impede sua inscrição para participação no processo de remoção. Assevera que, nos termos do edital, não será disponibilizado o formulário eletrônico para os servidores que tiverem entrado em exercício após 01/07/2012 e que se as vagas previstas no edital não forem preenchidas no concurso de remoção vigente serão disponibilizadas aos servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores. Sustenta que as disposições legais restritivas ferem o princípio da isonomia, por favorecer servidores recém-empossados, havendo idêntico interesse da Administração em prover os cargos mediante remoção. Argumenta que o ato administrativo deve atender ao binômio necessidade/adequação, em respeito ao princípio da razoabilidade. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 50/56, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à autora a inscrição e participação no concurso de remoção de servidores do MPU, regido pelo Edital n. 10, de 12/06/2015. À folha 92, a parte autora requereu a desistência da ação. A União contestou o feito às fls. 93/143 e, instada a se manifestar (fl. 144), concordou com a desistência postulada nos autos, com a ressalva de que a autora fosse condenada em honorários de sucumbência (fl. 145). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 66, sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 145. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001665-40.2015.403.6003 - JOSEFINA DE SOUZA CAMPOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2016, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001674-02.2015.403.6003 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 56/62, nos termos da Portaria n. 10/2009.

**0001676-69.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA GONZAGA DA ROCHA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001774-54.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001775-39.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANDRELINO PINTO DA CONCEICAO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça ao réu, considerando a declaração de fls. 224. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001780-61.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ARLINDA VILELA RONDAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao INSS para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de citação da requerida por carta, nos termos do artigo 247 e 248 do Novo Código de Processo Civil.

**0001820-43.2015.403.6003** - MICHELI ELIAS DA PAZ SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001859-40.2015.403.6003** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 28 de julho de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 61/62. Intimem-se.

**0001947-78.2015.403.6003** - MARIA GABRIELA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002002-29.2015.403.6003** - ANTONIO ROBERTO DE ABREU(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o estudo socioeconômico apresentado nesses autos.

**0002049-03.2015.403.6003** - MARCELO CAMARGO(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002053-40.2015.403.6003** - CLAUDIA ALVES ADVENSSUDE(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, e, pontualmente acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

**0002126-12.2015.403.6003** - TEREZINHA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O feito encontra-se regular e sem preliminares a serem sanadas. Entendo necessária a prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0002143-48.2015.403.6003** - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002143-48.2015.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. João Batista Pereira de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou que recebeu o benefício de auxílio-doença entre as datas de 18/10/2010 e 30/01/2011 (NB 543.137.935-2), havendo sido prorrogado por três vezes, até o dia 18/08/2015. Afirma que possui vários problemas de saúde de ordem ortopédica e que passou por uma cirurgia, porém não há indicação de recuperação que o permita realizar trabalhos pesados. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 51/95, afãsto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 41, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por

invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0002309-80.2015.403.6003** - ERICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça ante o documento de fls. 31. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002383-37.2015.403.6003** - WILSON DIAS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002283-37.2015.403.6003 Autor: Wilson Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório: Wilson Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de folha 40, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 42). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS sob o nº 0004524-17.2015.4.03.6201, conforme cópias juntadas (fls. 45/49), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes (27/07/2015). Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002416-27.2015.403.6003** - MARCUZZO CASAS LOTERICAS LTDA ME(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002489-96.2015.403.6003** - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SPI19377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2016, às 18 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002712-49.2015.403.6003** - ROSALINA MARIA DA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designa-se o dia 23 de junho de 2016, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 41/42. Intimem-se.

**0002840-69.2015.403.6003** - ILCA DA SILVA ALVES ROMERO(MS006256 - IRANI OTTONI E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Proc. nº 0002876-14.2015.4.03.6003 Visto. Trata-se de pedido de bloqueio de verbas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como do Governador do Estado, para aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento da parte autora (fls. 215/216). Assevera o requerente que a liminar concedida em 15/10/2015 não foi cumprida, tendo o Estado de Mato Grosso do Sul interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 93/99). Aduz que deferido o pedido de majoração da multa diária em virtude do descumprimento da decisão liminar, o Estado pediu reconsideração (fls. 103/111), indeferida às fls. 113. Dessa decisão também interpôs agravo de instrumento (fls. 191/198), sendo negado seguimento ao recurso (fls. 201/208). É o relatório. O pedido liminar de fornecimento de medicamentos foi deferido em 15/10/2015 (fls. 28/30). Intimado dessa decisão em 21/10/2015 (fls. 52), o Estado de Mato Grosso do Sul não a cumpriu, razão pela qual a parte autora pleiteou a majoração da multa diária. A referida multa, em 26/11/2015, foi majorada de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, sendo, na mesma oportunidade, determinada a intimação pessoal do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do Secretário do Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 24h, cumprissem a decisão liminar, sob pena de arcarem com as consequências legais. Embora intimados em 30/11/2015 (fls. 117, 121, 125, 181/187), até o momento não deram cumprimento à liminar. Observa-se que passados mais de 07 (sete) meses desde a concessão da liminar, o Estado de Mato Grosso do Sul, mesmo após a majoração da multa, mantém-se firme no descumprimento da decisão, sem apresentar qualquer justificativa plausível. A multa, portanto, não atingiu sua finalidade, como bem asseverou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 0000643-74.2016.4.03.0000/MS, interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul. No caso dos autos, a multa inicialmente fixada não atingiu sua finalidade, na medida em que o Estado de Mato Grosso do Sul foi notificado em 21/10/2015 (fls. 61) da r. decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos ao autor em 24 horas, e, segundo informado pelo autor, até o dia 18/11/2015 (fls. 93/94) ainda não tinha cumprido a ordem judicial, o que motivou o requerimento de majoração da multa e seu deferimento. Ademais, tratando-se de medicamentos de baixo custo, inexistente nos autos qualquer motivo legítimo para o descumprimento da determinação judicial. Assim, cabível a aplicação da multa majorada para R\$10.000,00, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, face à predominância do valor jurídico saúde e vida, a tornar urgente e imperiosa a satisfação imediata da necessidade do tratamento essencial ao agravado. (fls. 206). No caso, considerando que a majoração da multa diária e a intimação pessoal do Governador do Estado e do Secretário de Saúde, não atingiram sua finalidade, o bloqueio de verbas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, é medida que se impõe para tornar efetiva a decisão liminar. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 553712, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI). (Grifos nossos). Em harmonia com o entendimento do Supremo, o Superior Tribunal de Justiça assim decide: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.069.810/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido. EMENTA: (AROMS 201401506904, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 31/03/2015). (Grifos nossos). Na mesma linha segue o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na jurisprudência dominante do respectivo tribunal (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 5. A medicação requerida em 20/03/2015, deferida em antecipação de tutela em 28/04/2015, confirmada pela r. sentença em 18/06/2015,

não foi até agora fornecida à autora, pelo que não se cogita de perda superveniente do interesse de agir, ainda que em relação à substância SOFOSBUVIR, incorporada ao SUS, conforme alegado. 6. Os alegados óbices ao fornecimento do medicamento HARVONI (Sofosbuvir 400 mg e Ledispavir 90 mg) pela agravante (ausência de registro na ANVISA, elevado custo financeiro, inexistência de garantia efetiva de cura, entre outros) restaram evidentemente afastados no julgamento do AI 0010404-66.2015.4.03.0000, que manteve a antecipação da tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau com respaldo em jurisprudência específica e documentos acostados aos autos, inclusive laudo pericial, sem qualquer contraprova capaz de infirmar a solução adotada e conformada em sentença. 7. Consolidada a jurisprudência da Corte Superior no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamento, como forma de salvaguardar o fundamental direito constitucional à saúde. 8. A decisão agravada não merece reparo, inexistindo plausibilidade, inclusive, para a dilação de prazo requerida, considerando o efetivo descumprimento da ordem judicial há mais de seis meses. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00247883420154030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2016). (Grifos nossos). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASTREINTES. 1. A questão vertida nos presentes autos consiste na discussão sobre a possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento gratuito do medicamento Abiraterona (ZYTIGA), de 1000mg, solução injetável. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/11/2013, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 3. Pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também quanto ao cabimento da fixação de multa diária por descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 4. Com relação ao valor da multa imposta, não merece reforma a decisão agravada, porquanto fixada de forma adequada e suficiente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista a gravidade da patologia que acomete o autor. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00091990220154030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015). (Grifos nossos). A parte autora, por meio dos três orçamentos juntados às fls. 129/132, demonstra que o custo mensal dos medicamentos necessários ao seu tratamento é de aproximadamente R\$900,00. Dessa feita, e sem prejuízo do exposto nos enunciados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, abaixo transcritos, determino, via Sistema BACENJUD, o bloqueio de verbas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul no montante de R\$10.800,00, correspondente a 12 (doze) meses de tratamento. 53 - Saúde Pública - Mesmo quando já efetuado o bloqueio de numerário por ordem judicial, pelo princípio da economicidade, deve ser facultada a aquisição imediata do produto por instituição pública ou privada vinculada ao SUS, observado o preço máximo de venda ao governo - PMVG, estabelecido pela CMED. 54 - Saúde Pública - Havendo valores depositados em conta judicial, a liberação do numerário deve ocorrer de forma gradual mediante comprovação da necessidade de continuidade do tratamento postulado, evitando-se a liberação única do montante integral. 55 - Saúde Pública - O levantamento de valores para o cumprimento de medidas liminares nos processos depende da assinatura de termo de responsabilidade e prestação de contas periódica. 56 - Saúde Pública - Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos. Intime-se, o Estado de Mato Grosso do Sul da presente decisão, em caráter de urgência, nos termos do art. 8º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001, ou seja, na pessoa do Procurador-Geral do Estado. Intime-se. Três Lagoas-MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002961-97.2015.403.6003** - MONICA PEREIRA DA SILVA FERNANDES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 32. Intime-se.

**0003117-85.2015.403.6003** - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante o teor da sentença de fls. 33/37, bem como as patologias alegadas nas diferentes ações, necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicada no termo de fls. 23. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO



ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e

intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0003281-50.2015.403.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM (GO010301 - MIQUEIAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0003281-50.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Victor Afonso Pinheiro Cutrim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de inscrever-se em concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Alega, em justa síntese, que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo - Especialidade: Administração, tendo sido nomeado por portaria publicada em 31/03/2014, empossado, e iniciado exercício em 24.04.2014. Aduz que em 23.11.2015 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, mas que o edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 01/12/2012, circunstância que impediria sua inscrição. Afirma que em caso de as vagas previstas no edital não serem providas no concurso de remoção vigente provavelmente o serão por servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 32/33, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar ao autor a inscrição e participação no concurso de remoção de servidores do MPU, regido pelo Edital n. 20, de 20/11/2015. À folha 49, a parte autora requereu a desistência da ação. A União contestou o feito às fls. 54/65, sendo que, à fl. 53, havia concordado com a desistência postulada nos autos, contanto que o autor fosse condenado em honorários de sucumbência. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidi o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 52, sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 53. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**000313-55.2015.403.6003** - GERONCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 000313-55.2015.403.6003 Autor: Gerôncio Construções e Serviços Ltda - EPP Ré: União (Fazenda Nacional) Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Gerôncio Construções e Serviços Ltda-EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual pleiteia a consignação do pagamento de crédito tributário. Alegou a parte autora que enfrenta dificuldades financeiras e teve dificuldades de recolher os tributos, havendo feito vários parcelamentos para voltar a ficar adimplente. Contudo, afirma que está impedida de parcelar seus débitos fiscais, pois no endereço eletrônico da Receita Federal não constam débitos a serem parcelados. Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação da União (fls. 24/25). A parte autora informou que conseguiu realizar o parcelamento do crédito fiscal objeto da demanda e requereu a desistência da ação (fls. 28/29). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que a União (Fazenda Nacional) não foi citada até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios porque a União não chegou a ser citada (STJ, Segunda Turma, REsp nº 435.688, DJ 29/11/2004, p. 274). Transitada em julgado, recolhidas as custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**000246-48.2016.403.6003** - ELCIO SERAFIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2016, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**000275-98.2016.403.6003** - EDGARD CORREA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000627-56.2016.403.6003** - LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BRADESCO S/A X SIN CARD CARTOES DE CREDITO X MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS

Autos nº 000627-56.2016.403.6003 DESPACHO Trata-se de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 65/68), por meio dos quais aponta possível contradição na decisão de fls. 50/51, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O embargante alega que o Decreto nº 2.587/2009 do Município de Cassilândia estabelece a margem consignável de 30% do total da remuneração recebida pelos servidores municipais. Assim, argumenta que o limite da margem consignável definido na aludida decisão deve incidir sobre a remuneração bruta, e não líquida. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 65/68, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Nesse mesmo prazo, a postulante deverá cumprir integralmente as determinações da decisão de fls. 50/51, quanto à apresentação da via original da procuração de fl. 17 e de cópia legível do Decreto nº 2.587/2009 do Município de Cassilândia/MS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001008-64.2016.403.6003** - ROSELI TOFANO DE BARROS(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0001008-64.2016.403.6003 Autora: Roseli Tofano de Barros Ré: Montago Construtora Ltda. DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada na Comarca de Três Lagoas/MS por Roseli Tofano de Barros, qualificada na inicial, contra a Montago Construtora Ltda., visando à desconstituição da hipoteca estabelecida sobre o apartamento nº 401, bloco A, 3º andar, com a vaga de garagem nº 98,

do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, com a outorga da escritura definitiva. Pleiteia também a indenização por danos materiais e morais, a aplicação de multa contratual à ré e a condenação desta em reparar os defeitos existentes no imóvel. A autora postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam sanados os vícios no apartamento, levantada a hipoteca e outorgada a escritura definitiva, ou que seja concedido alvará judicial para transferência do bem. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/132. Às fls. 134/136, a juíza estadual indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação da ré. Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 142/150), ao qual foi negado provimento (fls. 328/330). Citada (fl. 152), a Montago Ltda. apresentou contestação às fls. 155/192, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de baixa do ônus hipotecário, denunciando à lide a Caixa Econômica Federal. Arguiu ainda a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ilegitimidade ativa em relação ao pedido de reparo no sistema de distribuição do gás natural. No mérito, alegou que a inversão do ônus da prova somente seria possível caso efetivamente demonstrada a hipossuficiência do consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, sustentou a inaplicabilidade de multa moratória e a ausência de vícios no imóvel. Por fim, argumentou a inexistência de dano moral, bem como de culpa e denexo causal em relação ao dano material sofrido. Nesta oportunidade, a requerida colacionou os documentos de fls. 194/324. Em sua réplica, a autora refuta as preliminares suscitadas pela ré. Aduz que a Montago Ltda. é parte legítima para figurar no polo passivo, cuja responsabilidade solidária torna desnecessário o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito. Além disso, reitera os argumentos expostos na petição inicial quanto à procedência dos pedidos (fls. 333/340). As partes se manifestaram às fls. 344 e 345, informando que não pretendem produzir mais provas. Às fls. 357/358, a juíza estadual chamou o feito à ordem e declinou da competência para este juízo federal, sob o fundamento de que a presente ação versa, dentre outras matérias, sobre o cancelamento de hipoteca estabelecida em favor da CEF, do que se extrai possível interesse de empresa pública na causa. Ademais, às fls. 365/367, juntou-se petição de impugnação ao valor da causa oposta pela Montago Ltda., acompanhada dos documentos de fls. 368/371. Sobre essa questão, a autora se manifestou às fls. 377/379. Finalmente, às fls. 382/383, a requerente recolheu as custas processuais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. Primeiramente, a Montago Construtora Ltda. alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não pode outorgar a escritura definitiva do imóvel porque a Caixa Econômica Federal se recusa a proceder à baixa da hipoteca incidente sobre o apartamento em questão. Nesse aspecto, verifica-se que a presente ação versa, dentre outras matérias, sobre obrigação de fazer da construtora ré, consistente na outorga da escritura definitiva do imóvel adquirido pela autora. Extrai-se, portanto, pertinência subjetiva entre os pedidos formulados e a Montago Ltda., a justificar sua permanência na lide. Ressalta-se que as alegações quanto à ausência de responsabilidade da construtora se confundem com o mérito, de sorte que serão analisadas em sentença, após a devida instrução processual. Por outro lado, revela-se imperativo o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, em razão do litisconsórcio passivo necessário a ser formado com a requerida Montago Ltda. Deveras, é incontroversa a existência de hipoteca sobre o apartamento em litígio, a qual foi instituída no âmbito de relação contratual entre a construtora e a CEF, em favor desta última (fl. 132). Assim, o levantamento desse ônus real não pode ser realizado pela Montago Ltda., o que tornaria inexequível eventual sentença de procedência. Ainda que se considere a possibilidade de adjudicação compulsória, a questão da hipoteca deve ser analisada previamente, não sendo possível proferir qualquer decisão que interfira na órbita de direitos da CEF sem que esta participe da relação processual. Cumpre esclarecer que a nulidade do ônus hipotecário também se confunde com o mérito, não cabendo sua análise neste momento processual. Reitere-se, todavia, que eventual declaração de nulidade teria como pressuposto o exercício do direito de defesa pela Caixa. Em arremate, cumpre esclarecer que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. DEMANDA MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA E O AGENTE FINANCIADOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. SÚMULA N. 308-STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7-STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO ESPECIAL. I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexequível o julgado, que determinou a liberação do gravame. III. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel - Súmula 308 -STJ. IV. Desacolinados os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7. (REsp 625091/RJ, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 08/03/2010) Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Montago Ltda. e determino que a autora proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, em razão do interesse de empresa pública federal, que deverá figurar como corré, reconheço a competência declinada às fls. 357/358. 2.2. Ilegitimidade ativa. A Montago Ltda. também arguiu a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a reparação de supostos vícios no sistema de distribuição de gás natural, sob o fundamento de que cabe ao condomínio, representado por seu síndico, postular pelo conserto de defeitos na área comum. A legitimidade ativa se caracteriza pela pertinência subjetiva entre aquele que propõe a ação e a demanda nela veiculada, compreendida no pedido e na causa de pedir. Desta feita, é necessário existir uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil, 2010 - pág. 83). Revela-se, pois, a ilegitimidade da requerente quanto à pretensão de sanar vícios construtivos em área comum do condomínio. Isso porque o interesse a ser tutelado pertence a todos os condôminos, ao tempo em que essa coletividade não lhe outorgou poderes para representá-la em juízo. De fato, o art. 1.348, inciso II, do Código Civil prescreve o seguinte: Art. 1.348. Compete ao síndico: (...) II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns; Tanto é assim que o Condomínio Residencial Don El Chall, representado por seu síndico, ajuizou perante este juízo federal a ação nº 0003342-08.2015.403.6003, objetivando justamente a correção dos defeitos na construção

do empreendimento imobiliário, com a implantação de toda a infraestrutura prevista no memorial descritivo e nos anúncios publicitários. Destaca-se que, neste outro feito, foi concedida tutela de urgência para que a Montago Ltda. consertasse a tubulação de gás natural. Assim, tem-se que a reparação dos vícios no sistema de distribuição de gás já foi requerida pelo ente despersonalizado legitimado (condomínio). Portanto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa da autora exclusivamente quanto ao pleito de correção do encanamento de gás. Corroborando esse entendimento, colacionam-se os seguintes julgados: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDÔMINO EM RELAÇÃO AOS DEFEITOS DA ÁREA COMUM. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA QUE VENDEU A UNIDADE HABITACIONAL QUE NÃO SE COGITA. DECADÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Se desnecessária a produção de prova para a solução da lide não restará caracterizado o cerceamento de defesa. Agravo retido desprovido. O condômino não tem legitimidade para pleitear reparação cível por irregularidades na construção da área comum do edifício, por ser do condomínio, representado pelo síndico, a defesa dos interesses coletivos. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. É lícito aos consumidores ajuizar a demanda em face da pessoa jurídica com que contrataram quando da aquisição da unidade habitacional. Preambular de ilegitimidade passiva refutada. Afasta-se a decadência do direito à indenização decorrente da má qualidade da construção, pois o prazo somente tem início no momento em que identificados cada um dos defeitos (...). (TJ-MG - AC: 10024094529476003 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 27/08/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação cominatória - Vícios de construção - Defeitos apresentados na fachada do edifício - Área comum - Ilegitimidade do condômino, por si só, pretender a sua reexecução - Existência de ação movida pelo condomínio em face da construtora, na qual foi realizado acordo para a correção dos vícios - Decisão reconheceu a ausência de interesse da agravante mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22365609820158260000 SP 2236560-98.2015.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 23/02/2016, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2016) OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Vícios de construção - Procedência parcial do pedido - Inconformismo - Agravo retido - Acolhimento parcial - Vícios que dizem respeito a áreas comuns do prédio no qual os autores são proprietários de unidades autônomas - Condomínio que é parte legítima para pleitear os reparos na área comum, não os condôminos - Ilegitimidade ativa decretada - Danos morais e demais vícios julgados improcedentes que não foram alvo de insurgência - Sentença reformada em parte - Agravo retido parcialmente provido, ficando prejudicado o exame do recurso de apelação. (TJ-SP - APL: 01283432520118260100 SP 0128343-25.2011.8.26.0100, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2014) Frise-se que a ilegitimidade está restrita aos defeitos na área comum do condomínio, de sorte que a requerente é parte legítima em relação aos vícios existentes em seu apartamento, sobre os quais a ação continuará com seu trâmite regular. 2.3. Impugnação ao valor da causa. De seu turno, a Montago Construtora Ltda. apresentou impugnação ao valor da causa, ao argumento de que não deveria ter sido computada a quantia referente à possível indenização por danos morais (fls. 365/371). A petição foi apresentada em outubro de 2015, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que a impugnação foi atuada em apartado, nos termos do art. 261 daquele diploma legal. Todavia, quando de sua remessa à Justiça Federal, o incidente foi encartado junto do processo principal (fls. 365/381). Deve-se observar, contudo, que o CPC/2015 prescreve que a incorreção do valor da causa será alegada na própria contestação, em sede de preliminar (art. 337, inciso III). Destarte, pelo sistema processual atual, é desnecessário o desentranhamento e a atuação da aludida petição em autos apartados. Por sua vez, esclareça-se que a impugnação ao valor da causa nunca foi considerada como uma ação autônoma, de sorte que não lhe é um requisito a definição do próprio valor da causa. Assim, resta superada a preliminar arguida pela autora às fls. 377/379. O art. 259 do CPC/1973, vigente quando da propositura da ação, dispunha que: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. No caso em tela, a pluralidade de pedidos impõe à soma dos valores atribuídos a cada um deles. Insta salientar que o montante postulado a título de indenização por danos morais deve ser incluído, porquanto representa o conteúdo econômico da pretensão autoral. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. VALOR. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HIPÓTESE. AUTOR. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. 1. O valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor (REsp 819.116/NANCY), e isto porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor (AgRg no Ag 143.308/SÁLVIO). Em sendo assim, quantificando os autores precisamente os benefícios econômicos que desejam auferir com o pedido, não tem qualquer substância a indicação de valor estimativo irrisório (REsp 440.804/DIREITO). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 697285 SP 2005/0126818-3, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 09/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurado pelo autor, em razão de que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, não podendo atribuir valor menor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1148167 SP 2009/0009302-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2011) Consequentemente, não merece prosperar a alegação da Montago Ltda. no sentido de que tal montante deveria ser desconsiderado. Sob outro aspecto, um dos pedidos versa sobre o cumprimento de negócio jurídico, o que impõe o cômputo do valor do

contrato de compra e venda de fls. 98/112, que é de R\$ 210.400,00 (cláusula IV, fl. 100). Assim, com fulcro no art. 292, 3º, do CPC/2015, corrijo o valor da causa, a fim de incluir a quantia inerente ao contrato de fls. 98/111, totalizando R\$ 274.800,00.3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Montago Construtora Ltda. Por outro lado, reconheço a ilegitimidade da autora para postular pela reparação no sistema de distribuição de gás natural do condomínio, mantendo-se como parte legítima em relação aos demais pedidos veiculados na inicial. Determino à requerente que proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Em razão do interesse de empresa pública federal, que deverá figurar como corré, reconheço a competência declinada às fls. 357/358 e ratifico as decisões proferidas até então. Ademais, com fulcro no art. 292, 3º, do CPC/2015, corrijo o valor da causa para R\$ 274.800,00, e determino à autora que recolha custas processuais complementares. Deixo para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova após a defesa da Caixa, uma vez que tal medida também a afetaria. Todavia, atribuo desde já à autora o ônus probatório quanto à existência dos vícios construtivos em seu apartamento, uma vez que não há qualquer dificuldade na demonstração de tais circunstâncias. Além disso, deverá a postulante juntar cópias legíveis dos comprovantes de pagamento de fls. 33/37, por se tratar de documentos essenciais ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de a autora providenciar o ingresso da CEF na lide, designe-se audiência de conciliação e cite-se a instituição financeira, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001300-49.2016.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para: 1- indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, considerando ainda o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos; 2- trazer aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial; 3- trazer aos autos declaração de hipossuficiência, ou promover o recolhimento das custas devidas; 4- trazer aos autos requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, por tratar-se de documento essencial a propositura da ação. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

**0001302-19.2016.403.6003 - MARA LIDIANE DOS SANTOS ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

**0001388-87.2016.403.6003 - VICENTE FERREIRA DE ARAUJO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação, considerando ainda o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

**0001389-72.2016.403.6003** - LUCIO HENRIQUE QUEIROZ SCHMIDT(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0001389-72.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Lucio Henrique Queiroz Schmidt, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 304, bloco A, 2º andar, com a vaga de garagem nº 093, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Alega, em justa síntese, que em 31/08/2012 firmou contrato de compra e venda com a Montago Construtora Ltda., cujo objeto é o apartamento supracitado, pagando integralmente o valor de R\$169.100,00. Assevera que a última prestação no valor de R\$112.271,25 foi paga em 29/04/2014 e que, embora tenha cumprido sua obrigação, a empresa não procedeu à outorga da escritura definitiva, conforme pactuado, e não resgatou a hipoteca frente à CEF. Por fim, sustenta que a garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante o adquirente do imóvel de boa-fé, pede a inversão do ônus da prova e manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC. Juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Às fls. 44/48 pediu a cominação de multa diária no valor de R\$500,00 para o caso de descumprimento da decisão liminar e juntou documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tutela de urgência. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta das rés, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa das rés e os eventuais prejuízos causados ao requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pela parte autora. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações das requeridas, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta das demandadas. Registre-se, por oportuno, que compulsando a documentação colacionada aos autos, verifica-se a juntada do recibo de quitação total emitido pela Montago Ltda. (fls. 15), reforçado pelos comprovantes de pagamentos bancários (fls. 46/47), atestando a remição de todas as parcelas avençadas, nos termos da Cláusula V - entrada de R\$56.828,75 e remanescente de R\$112.271,25, atualizado -, do Contrato (fls. 18 e 20). 2.2. Inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu o sistema da carga dinâmica da prova, possibilitando ao juiz, ante as peculiaridades do caso concreto, distribuir o ônus da prova de forma diversa da regra prevista nos incisos I e II do caput do artigo 373 (carga estática da prova). Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. No caso em tela, a garantia constituída entre as rés, Montago Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, que estaria obstando a outorga da escritura pública do imóvel, se deu sem a participação da parte autora. Consta da inicial (fls. 05) que o bem objeto da lide foi hipotecado à CEF após a celebração do contrato de compromisso de compra e venda a parte autora e a Montago (fls. 16/32). Portanto, as rés possuem melhores condições de esclarecerem os fatos que estão impedindo a transferência da propriedade do imóvel, razão pela qual inverte o ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas das rés. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação acima deduzida, atribuindo-o às rés. Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2016, às 14h30min. Citem-se as requeridas. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001405-26.2016.403.6003** - JOSE LUIS DALAN(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001405-26.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. José Luis Darlan, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, limitando-se a pedir a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, que consiste na implantação do benefício de auxílio-doença. O autor alega, em síntese, que precisa se submeter a uma cirurgia na coluna vertebral, a qual não tem previsão de ser realizada, do que se extrairia a incapacidade laboral por tempo indeterminado. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que ele estaria apto para o trabalho. Por fim, aduz que é segurado do Regime Geral de Previdência Social. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/15. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem

a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, não há qualquer prova de que o autor é segurado da Previdência Social, nem que tenha cumprido a carência inerente ao benefício pleiteado.Sem esses requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não se configura a probabilidade do direito alegado, a ensejar o indeferimento do pleito antecipatório.Ademais, há necessidade da realização de prova pericial para demonstração da incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao autor que emende a petição inicial no prazo de cinco dias, adequando-a ao art. 319 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 303, 6º, do CPC/2015). Nesse aspecto, deverá se manifestar quanto à necessidade de realização de audiência de conciliação.Além disso, determino ao requerente que recolha custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Quanto à prova pericial, cumpre salientar que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Destaca-se ainda a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Destarte, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intemem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é



hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, caso o autor emende a petição inicial, determino desde já a realização de perícia para análise do quadro clínico do requerente. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico lagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após, caso o requerente proceda à emenda da petição inicial, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001432-09.2016.403.6003 - NEUZA SALVADOR DOS SANTOS X RONALDO SALVADOR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001432-09.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Neuza Salvador dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Rita Neto. A autora alega, em síntese, que era companheira do falecido havia mais de 10 anos, destacando que a união estável perdurou até a data do óbito (09/10/2015). Informa que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez e que o requerimento administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de dependente, apesar de as provas juntadas demonstrarem a relação de companheirismo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 09/27.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 10, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de idoso (art. 71 da Lei nº 10.741/03).Considerando que a autora se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, cite-se o INSS para apresentar contestação.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001480-65.2016.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001480-65.2016.403.6003Visto.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 17.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 26.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001481-50.2016.403.6003 - IRANI GRACIANO DE SOUZA GONCALVES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001481-50.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Irani Graciano de Souza Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora alega, em síntese, que possui problemas de saúde que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que o INSS lhe negou o benefício sob o argumento de que ela não possui qualidade de segurada nem apresenta incapacidade laboral.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Cristiano Valentim, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Após, cite-se.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016.Roberto Polini - Juiz Federal

**0001482-35.2016.403.6003 - LARISSA FERNANDA SILVA SILVESTRE X FRANCIELE DE SOUZA SILVA X HELOISY VITORIA SILVESTRE MARIANO X STELA MARIANO DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001482-35.2016.403.6003DECISÃO:Larissa Fernanda Silva Silvestre e Heloisy Vitória Silvestre Mariano, representado por suas genitoras Franciele de Souza Silva e Stela Mariano de Jesus, respectivamente, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Lucas Silvestre Soares. Inicialmente, verifica-se a existência de menores de idade no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal.De outra parte, verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, acaso seja acolhida a pretensão deduzida.Intime-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001503-11.2016.403.6003 - NEIDE MARIA MUNIS SANTOS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0001503-11.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Neide Maria Munis Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Informa a postulante, em síntese, que possui um contrato de financiamento com alienação fiduciária n. 1.4444.0277372-4 celebrado com a Caixa Econômica Federal. No entanto, embora tenha adimplido todas as prestações dentro do prazo, aduz ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome no SCPC e no SERASA, quando pretendeu fazer uma compra no crediário em uma loja da cidade. Da inscrição constava o débito com data de vencimento em 26/04/2016, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Junto com a petição exordial, encartaram-se a procuração e os documentos de fls. 12/28.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico que a data do débito, o valor da inscrição, o número do contrato, a empresa responsável (CEF) e as consultas realizadas, constantes dos extratos de fls. 16/17, são compatíveis com o referido pela parte autora na inicial, bem como o protocolo de recebimento (fl. 18) e a planilha de fls. 19/22.Contudo, o comprovante de depósito em conta no nome da autora, acostado à fl. 28, não basta para comprovar o pagamento da prestação objeto da restrição cadastral, pois mesmo que o valor e a data do depósito indiquem clara proximidade com o valor e a data do vencimento da prestação a ser paga em 26/04/2015, não há nos autos a informação de que o depósito na conta 0563 001 00008056-0 é a forma de adimplemento do contrato que a autora celebrou com a Caixa.Portanto, conclui-se que no caso em tela não estão presentes os elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, devendo tal medida ser indeferida (art. 300, caput, CPC).3. Conclusão.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 13.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001507-48.2016.403.6003 - SEBASTIANA MOREIRA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001507-48.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sebastiana Moreira Garcia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que possui 68 anos completos, enquadrando-se no conceito legal de idosa. Aduz que reside com o companheiro, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria que este recebe, cuja renda mensal é insuficiente para solver todas as despesas. Argumenta que é portadora de diversas moléstias, o que contribui para o aumento dos gastos do casal. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de fls. 11/19.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no mesmo prazo da contestação. Ressalta-se que a autora formulou seus quesitos à fl. 09. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, à qual se oportuniza manifestar-se quanto à contestação. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Sem prejuízo, junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 20. Após a juntada, voltem conclusos.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001508-33.2016.403.6003 - DANIEL CARLOS RUTEMBERG DOS SANTOS DA SILVA X CLEIDE APARECIDA RUTEMBERG SANTOS JACQUES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001508-33.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Daniel Carlos Rutemberg dos Santos da Silva, representado por Cleide Aparecida Rutemberg Santos Jacques, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente.Alega, em síntese, que sofre de esquizofrenia e retardo mental e que sua família é economicamente hipossuficiente. Aduz que fez o requerimento administrativo, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo.Argumenta estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, pois os laudos médicos acostados aos autos demonstram que o autor possui esquizofrenia (fls. 43, 50, 55/56) e que está sem condições para o trabalho por tempo indeterminado (fl. 41), mas não comprovam a incapacidade laboral permanente, ainda que o INSS tenha indicado causa diversa para o indeferimento administrativo (fl. 19).Por outro lado, consta dos autos que o salário-base do pai do autor é de R\$ 1083,00 (mil e oitenta e três reais) e, na inicial, a parte autora afirma que a mãe do autor possui mais quatro filhos (fl. 03). Se assim fosse, o núcleo familiar seria composto por sete pessoas e a renda per capita não superaria o patamar legal para a concessão do benefício. Contudo, os comprovantes de renda do genitor do autor de fls. 26/27 e 54, embora atuais, não bastam para aferir a renda da família, que pode eventualmente contar com a remuneração de mais um de seus membros ou possuir alguma fonte de renda adicional.Ademais, não foram juntados documentos que comprovem o número de filhos referido e, observa-se da ficha de atendimento do CAPS de fls. 51/52, que a composição da família inclui apenas Daniel, a mãe e mais duas irmãs, divergências suficientes para afastar a probabilidade do direito do autor. Portanto, para comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impõe-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico psiquiatra Dr. Cristiano Valentim, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade junte o demandante instrumento de procuração, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Após, cite-se.Considerando que o requerente é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

**0001509-18.2016.403.6003 - MONICA PILLA AMARAL SOARES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

**0001510-03.2016.403.6003 - SOGIVAL DE SOUZA LIMA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Esclareça a parte autora a continuidade de fls. 05/06 visto que aparentemente a inicial não veio completa. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. No sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Não observo nos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 14/15 datam de quase seis anos, não sendo válido a comprovar a resistência da autarquia, considerando eventual mudança fática. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0001554-22.2016.403.6003** - MARCUS ABDALA DUARTE CUSTODIO X KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001554-22.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcus Abdala Duarte Custódio, representado por sua curadora, Kátia Verônica Valério Abdala, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, objetivando a reversão da pensão especial ao ex-combatente de seu avô.O autor alega, em síntese, que residia com seus avós, dos quais era dependente. Ressalta que o avô, Pedro Abdala, falecido em 1996, era beneficiário de pensão especial ao ex-combatente, a qual foi revertida em favor da sua avó, Magda Valério Abdala. Narra que a progenitora continuou responsável por seus cuidados até 21 de janeiro de 2016, quando também veio a óbito. Ademais, esclarece que, apesar de ser maior de 21 anos, é portador de diversas enfermidades, as quais ensejaram sua interdição.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Com efeito, deve-se demonstrar a qualidade de dependente em relação ao ex-combatente quando de seu óbito; bem como a manutenção da dependência em relação à avó.Não obstante os documentos já juntados aos autos, mostra-se imprescindível a colheita de testemunhos que os corroborem.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, indefiro o pedido de designação de audiência de justificação. Isso porque a colheita da prova oral após a defesa da ré não trará prejuízos ao autor, considerando que tal diligência presumivelmente encerrará a instrução. Em outras palavras, a produção antecipada de provas não resultará na agilização do processamento da demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 19.Considerando a incapacidade civil do requerente, determino a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, com fulcro no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil de 2016.Por fim, tendo em vista as disposições do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se o INSS.Intime-se.Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001555-07.2016.403.6003 - JOSE LINDOLFO DOS SANTOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001555-07.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Lindolfo dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais. O autor alega, em síntese, que era beneficiário de auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho desde 1983, sendo que foi lhe concedida aposentadoria por invalidez no ano 2000. Informa que, em 2014, o INSS comunicou que tais benefícios são inacumuláveis, de modo que cancelou o auxílio suplementar. Ademais, a autarquia ré estaria descontando R\$ 264,00 das prestações da aposentadoria por invalidez, o que causaria grande abalo emocional e financeiro ao requerente. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em testilha, a controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício da seguridade social.Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu de boa fé o auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho. Por outro lado, o perigo de dano é inerente à natureza da causa, considerando a natureza alimentícia das prestações da aposentadoria por invalidez, das quais é descontada parcela significativa (30%) para solvência da dívida.Ressalta-se, por fim, que não há risco de irreversibilidade desta medida, uma vez que os descontos podem ser retomados a qualquer tempo, na hipótese de revogação da tutela antecipada.3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos incidentes sobre as prestações da aposentadoria por invalidez NB 114.683.817-1 a título de cobrança dos valores pagos indevidamente.Ademais, defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor é idoso (art. 71 da Lei nº 10.741/03).Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após o início da vigência do Código de Processo Civil, que extinguiu o rito sumário, determino o prosseguimento do feito pelo de acordo com as normas do procedimento comum (art. 318 e seguintes). Por fim, considerando as disposições do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Além disso, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os efeitos de sua inércia.Após, cite-se o INSS.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001564-66.2016.403.6003 - WALKE GOMES DE ANDARDE(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS**

Proc. nº 0001564-66.2016.4.03.6003DECISÃO.Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, proposta por Walke Gomes de Andrade, genitor do recém-nascido de Kelly Cristina Brizuela, contra o Município de Três Lagoas/MS, por meio da qual foi pleiteada, sem oitiva da parte contrária, a transferência do menor ainda sem registro civil, nascido em 18/05/2015 no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, para o Hospital CASSEMS de Três Lagoas/MS, equipado com UTI Neonatal. Deferido o pedido liminar em plantão (fls. 13/19), os autos voltaram conclusos (fls. 21). É o relatório. No caso, observa-se que os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor médio da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2016. Roberto Polini - Juiz Federal

**0001572-43.2016.403.6003 - JOAO GONCALVES DA SILVA (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001572-43.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório. João Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17/28. O autor alega, em síntese, que possui diversos problemas de ordem motora que o impedem permanentemente de exercer suas atividades habituais e laborais. Assevera, ainda, que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença NB 613.342.812-4, o qual perdurará até 31.05.2016. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, considerando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, resta a necessidade de realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é

profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES P 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES P 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES P 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES P 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES P 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001573-28.2016.403.6003 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001573-28.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Osmar José dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/28. O autor alega, em síntese, que possui diversos problemas de ordem motora que o impedem permanentemente de exercer suas atividades habituais e laborais. Assevera, ainda, que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença NB 611.705.974-8, o qual perdurará até 15.07.2016. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, considerando que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença, resta a necessidade de realização de



prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESPP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESPP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESPP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESPP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESPP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.** 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio**

doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Esclareça, ainda, a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes nas fls. 15 e 16.Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001574-13.2016.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001574-13.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Josina de Paula Rubens, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de aposentadoria rural por idade para seu cônjuge falecido, a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que seu cônjuge sempre desempenhou atividades rurícolas, o que ensejou, quando preenchidos os requisitos previstos em lei, no pedido de aposentadoria por idade rural por parte deste. Assevera, porém, que por um erro administrativo, lhe fora concedido, de forma equivocada, o benefício LOAS, o que agora a impede de usufruir do benefício de pensão por morte. Afirma, ainda, que a negatória da autarquia ré pautou-se pela falta de comprovação da qualidade de dependente, para a qual juntou o documento de fl. 17. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora e da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). E ainda, para que junte aos autos, documentos de identificação válidos com foto.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001575-95.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001575-95.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Roberto Ferreira, em 21/08/2014.A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido há cerca de dois anos antes do óbito, destacando que dependia economicamente deste, ainda que laborando. Informa que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez e que o requerimento administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de dependente, apesar de as provas juntadas demonstrarem a relação de companheirismo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 18/32.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, embora importantes os documentos acostados aos autos, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem concretamente o direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 17.Considerando que a parte autora se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, cite-se o INSS para apresentar contestação.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 01 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001576-80.2016.403.6003** - MUNIF MARCELO DA SILVA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001576-80.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Munif Marcelo da Silva de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 19/37.A parte autora alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psicológica - com episódios de depressão, ansiedade e transtornos fóbico-ansiosos - e de ordem motora, estando, desta forma, impedido de desempenhar suas atividades laborais. Informa que usufruiu do benefício de auxílio-doença em diversos períodos, tendo o último cessado em 30/03/2010. Assevera, ainda, que pleiteou novamente a concessão do referido benefício, o qual restou indeferido em razão da não verificação de incapacidade.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001577-65.2016.403.6003** - YOLANDA DA SILVA ROVANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001577-65.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Yolanda da Silva Rovani, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 25/64.Alegou, em síntese, que sofre de diversos problemas de saúde de ordem motora e psicológica, em função dos vários anos de labor intenso e de um acidente de trânsito, estando desse modo, impedida de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB 608.628.237-8), de 20/11/2014 a 03/03/2016, o qual não fora prorrogado em função da não verificação de incapacidade laboral. Informa, contudo, que não houvera tentativa de reabilitação por parte da autarquia ré.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento desse magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001578-50.2016.403.6003 - EDNA RIBEIRO BRASILINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001578-50.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Edna Ribeiro Brasilino, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 19/52.A parte autora alega, em síntese, que é portadora de uma série de problemas de saúde em função de possuir obesidade grave além de diabetes, que a incapacitam para o seu labor habitual e, por isso, comprometem sua subsistência. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença em diversos períodos, tendo o último (NB 610.032.930-5) cessado em 10/04/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 118, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001603-63.2016.403.6003 - JOSE IZIDORIO DA COSTA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001603-63.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Izidorio da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Francisca Raimunda da Silva, em 12/12/2012.A parte autora alega, em síntese, que era companheiro da falecida havia mais de 20 anos, destacando que a união estável perdurou até a data do óbito (12/12/2012). Informa que o de cujus era beneficiário de pensão por morte e que o requerimento administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de dependente, apesar de as provas juntadas demonstrarem a relação de companheirismo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 15/72.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 14, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de idoso (art. 71 da Lei nº 10.741/03).Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceder a juntada dos documentos identificatórios da parte autora e a declaração de hipossuficiência original, bem como esclarecer a data do óbito da Sra. Francisca Roza da Conceição e o estado civil da parte autora, que aparece de forma distintas nos documentos acostados, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.Considerando que a parte autora se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, cite-se o INSS para apresentar contestação.Após a contestação, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 01 de junho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001630-46.2016.403.6003** - MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001630-46.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Maria de Jesus Celiberti Gonçalves, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18/32.A parte autora alega, em síntese, que possui diversos problemas de coluna, hipertensão arterial, neurocisticercose e acidente vascular cerebral que a impedem permanentemente de exercer suas atividades habituais e laborais. Assevera, ainda, que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença NB 610.044.786-3, o qual perdurará até 30/06/2016.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, considerando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, resta a necessidade de realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). E, ainda, esclareça as divergências entre a parte autora e os documentos de fls. 19, 20, 24, 25, 26, 27 e 28.Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001632-16.2016.403.6003** - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001632-16.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Ideilde Vida Ramos, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 19/26.A parte autora alega, em síntese, que possui diversos problemas de ordem motora que o impedem permanentemente de exercer suas atividades habituais e laborais, qual seja lumbago com ciática. Assevera, ainda, que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença NB 613.972.544-9, o qual perdurará até 16.07.2016.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da

tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, considerando que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, resta a necessidade de realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.<sup>3</sup>

Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de

seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2016.Roberto Polini,Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001091-80.2016.403.6003** - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP X JOSE NATAL SORIANO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o e mail acostado em fls. 25/27, cancelo a audiência designada para 21/07/2016.Recolha-se o mandado n. 33/2016-CV.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001025-42.2012.403.6003 (2005.60.03.000062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X JOAO GONCALVES DA SILVA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X JOSE BARBOSA ROMERO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial Justiça, que noticia que o Sr. José Barbosa Romero não foi localizado no endereço conhecido.Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 4509**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000454-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000454-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000317-2)) FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região.Trasladem-se cópias da Decisão e Certidão de fls. 514/516 e 518 para os autos de Execução Fiscal nº 0000317-70.2004.403.6003.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001450-35.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-35.2011.403.6003) MARLENE MARA ALVES MARTINS(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001450-35.2013.403.6003 Embargante: Marlene Mara Alves Martins Embargada: Fazenda Nacional Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por Marlene Mara Alves Martins em face da Fazenda Nacional, relativamente à Execução Fiscal Nº 0001946-35.2011.403.6003. Os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 03/07/2013 (folha 02), sendo lavrada certidão de tempestividade (folha 14). É o relatório. 2. Fundamentação. A embargante aduz que o prazo de trinta dias para oposição dos embargos seria contado da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora (fl. 03). O prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal é regulado pelo artigo 16 da Lei 6.830/80, de seguinte teor: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. A Lei nº 6.830/80 regula de forma específica a contagem do prazo para oposição de embargos, de forma que incidem as disposições do Código de Processo Civil, somente aplicáveis subsidiariamente à Execução Fiscal. A interpretação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial para oposição dos embargos à Execução Fiscal, quando a garantia for representada por penhora, é a data da efetiva intimação da penhora e não a data da juntada do respectivo mandado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) Ainda que a constrição não se efetive em bens suficientes para a garantia integral da Execução Fiscal, o prazo para os embargos passa a fluir da intimação da penhora, salvo quando esta for anulada ou quando se tratar de aspectos formais atinentes a novo ato construtivo. Nesse sentido, transcrevem-se as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (REsp 244.923/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 11/03/2002, p. 223). o o PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. [...] (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Observa-se dos autos do processo de Execução Fiscal Nº 0001946-35.2011.403.6003 que o executado (embargante) foi intimado da penhora no dia 29/05/2013 (folha 28), passando a fluir desta data o prazo para a oposição dos embargos, de sorte que os Embargos à Execução Fiscal opostos em 03/07/2013 (fl. 02) se revelam extemporâneos. 3. Dispositivo. Diante dos fundamentos expostos, não conheço dos embargos opostos pela executada Marlene Mara Alves Martins e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC/2015. Junte-se a estes autos cópia da certidão de folhas 27/28 do processo de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 17 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal



**0000669-76.2014.403.6003 (2003.60.03.000631-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4)) CARVOARIA MOGI MIRIM LTDA X FIDELCINO DA SILVA GUIDIO FILHO X ROBERTO DIAS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Considerando o petítório de fl. 33, desconstituo a Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, do encargo de curadora especial nestes autos. Após, considerando que os embargantes, citados e intimados pessoalmente na execução fiscal, quedaram-se inertes, não vislumbro a plausibilidade de nomeação de advogado dativo para a interposição de recurso de apelação. Assim, nos termos do art. 346 do novo CPC, considero-os intimados da sentença, pelo que, tendo em conta que também a Caixa Econômica Federal vem sendo intimada por publicação, ante ao lapso já transcorrido, certifique-se o trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo. Considerando o equívoco gerado pelo próprio órgão judiciário ao intimar a advogada para atuar como curadora, fixo à mesma, honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Cumpridas as determinações ora emitidas e as emitidas na sentença, venham-me os autos da execução conclusos para as deliberações cabíveis acerca do prosseguimento. Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Cumpra-se.

**0002808-98.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-71.2014.403.6003) JAIR FERNANDO ALVES EIRELI(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA E SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA E SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção. Considerando que o débito encontra-se parcelado na execução fiscal principal, registrem-se os presentes embargos conclusos para sentença.

**0003122-10.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-53.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista ao(à) embargante da impugnação apresentada às fls. 59/177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0001039-84.2016.403.6003 (2006.60.03.000105-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000105-6)) PAULO AFONSO DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Proc. nº 0001039-84.2016.403.6003 Embargante: Paulo Afonso dos Santos Embargado: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MSDECISÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Paulo Afonso dos Santos por meio de sua curadora especial, nomeada em razão de o executado ter sido citado por edital. Segundo o que consta dos autos de execução, o devedor não teria sido encontrado nos endereços informados pelo exequente e, sendo citado por edital, o processo prosseguiu com diligências visando à penhora de bens. Uma vez efetivado o bloqueio de bens do devedor (folhas 115/116), nomeou-se curadora especial ao executado para oposição de embargos (folha 149). A advogada nomeada foi intimada em 29/01/2016 (folha 152), ajuizando a ação de embargos em 31/03/2016, circunstância que ensejou a certidão de intempestividade lançada à folha 10 destes autos. É o breve relatório. 2. Fundamentação Em regra, a intempestividade conduziria à rejeição liminar dos embargos à execução. Não obstante, tratando-se de executado citado por edital, o prazo para a defesa apresentado por curador especial deve ser relativizado, pois objetiva dar efetividade à garantia do contraditório e da ampla defesa, recebendo o tratamento de prazo impróprio. Do mesmo modo, a falta de garantia ou a garantia parcial do juízo não configura óbice à admissão dos embargos apresentados por curador especial. Em conformidade com essa interpretação, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. DESIGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. 1. Sendo a nomeação de curador destinada a suprir a ausência do réu, o curatelado não pode sofrer os prejuízos advindos da falta de defesa ou de defesa apresentada intempestivamente. Na primeira hipótese, deve o juiz destituí-lo e nomear outro, ou, na segunda, se a defesa foi apresentada fora do tempo - por tratar-se de prazo impróprio -, deve ser aceita sem nenhum prejuízo processual ao representado, no caso o executado, uma vez que a finalidade e a motivação da norma processual somente restará cumprida com o comparecimento do curador aos autos. 2. De outra banda, o juízo ao designar o curador deve conceder, no mínimo, prazo para a aceitação do encargo para, posteriormente, intimá-lo do ato processual. Indevida a cumulação determinada na intimação, por implicar em supressão de prazo. 3. Computado o prazo para aceitação - considerado, para tanto, o prazo geral de cinco dias do art. 185 do CPC -, seguido do prazo para apresentação de embargos, tem-se que foram os últimos tempestivamente interpostos. 4. Não se aplica ao curador especial, entretanto, a dobra do prazo prevista no 5º do art. 5º da Lei 1.050/60 (Precedentes do STJ). 5. Apelo provido para anular a sentença. (TRF-4 - AC: 12823 PR 2000.70.01.012823-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/09/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/10/2001) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382/2006). 2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula nº 196 do STJ). 3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010) Portanto, devem ser admitidos os presentes embargos à execução. 3. Conclusão Ante o exposto, recebo os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar o atendimento de todos os requisitos do 1º do artigo 919 do novo CPC, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. Cientifique-se a curadora especial de que deverá cumprir os prazos para a prática dos atos processuais, sob pena de ser destituída do múnus público para o qual foi nomeada. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001185-28.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-21.2015.403.6003) JOAO FERREIRA FILHO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001185-28.2016.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. João Ferreira Filho, qualificado na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal em face da União (Fazenda Nacional), por meio do qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do título que embasou a execução fiscal nº 0002203-21.2015.403.6003. Juntou documentos (fls. 22/97). Alega o embargante que os valores recebidos por força de decisão judicial são juros moratórios, restando, portanto, excluída a incidência de Imposto de Renda. Após, afirma que os valores devidos a título de imposto de renda sobre a quantia recebida devem ser calculados pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Informa que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o parecer jurídico n. 815/2010, precisando que a tributação sob a forma de competência é a correta, devendo o cálculo retroagir à data em o recolhimento deveria ter sido feito, com base mês a mês, utilizando a tabela das alíquotas vigentes no momento em que se deixou de pagar o valor devido. Pugnou pela anulação da Execução Fiscal. À folha 99 se fizeram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011). 3. Dispositivo. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0002203-21.2015.403.6003. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. PRI. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001272-81.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-83.2013.403.6003) ADELINO FERREIRA DA SILVA (MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001272-81.2016.403.6003 Embargante: Adelino Ferreira da Silva Embargada: Fazenda Nacional Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Adelino Ferreira da Silva em face da União (Fazenda Nacional), relativos à Execução Fiscal nº 0002087-83.2013.403.6003. Os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 20/04/2016 (folha 02), sendo lavrada certidão de decurso de prazo informando serem eles intempestivos à folha 11. É o relatório. 2. Fundamentação O prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal é regulado pelo artigo 16 da Lei nº 6.830/80, de seguinte teor: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Em se tratando de garantia representada por penhora, o termo inicial para oposição dos embargos é a data da efetiva intimação quanto à constrição judicial e não a data da juntada desse mandado, conforme entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) Ainda que a constrição não se efetive em bens suficientes para a garantia integral da Execução Fiscal, o prazo para os embargos passa a fluir da intimação da penhora, salvo quando esta for anulada ou quando se tratar de aspectos formais atinentes a novo ato construtivo. Essa é a interpretação predominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (REsp 244.923/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 11/03/2002, p. 223). o o PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. [...] (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Observa-se dos autos do processo de Execução Fiscal nº 0002087-83.2013.403.6003 que o executado (embargante) foi intimado da primeira penhora no dia 29/02/2016 (folha 68), passando a fluir desta data o prazo para a oposição dos embargos, de sorte que os Embargos à Execução Fiscal opostos em 20/04/2016 se revelam extemporâneos. 3. Dispositivo Diante dos fundamentos expostos, rejeito os embargos opostos pelo executado Adelino Ferreira da Silva e JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, combinado com o art. 918, inc. I, do novo Código de Processo Civil. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001459-89.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-69.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002937-69.2015.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato e contrato social em vias originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001511-85.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-62.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002931-62.2015.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Sem prejuízo, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato e contrato social em vias originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001512-70.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-61.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002944-61.2015.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Sem prejuízo, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato e contrato social em vias originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000024-76.1999.403.6003 (1999.60.03.000024-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MANOEL FERNANDES COLINO

Considerando a existência de penhora remanescente nestes autos, não há razão para mantê-los em arquivo provisório, nos termos do art. 40 da LEF.Assim, diga a exequente se pretende a manutenção da penhora realizada à fl. 24, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a exequente extrato atualizado da dívida exequenda.Cumpra-se. Intime-se.

**0000243-55.2000.403.6003 (2000.60.03.000243-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS

Com a extinção pelo pagamento integral do débito (fl.215), entendo desnecessária a apreciação do pedido formulado às fls. 217/221.Tendo a exequente já sido intimada da sentença (fls. 223 v.), providencie-se a intimação dos executados quanto ao seu teor, por publicação aos advogados constantes das procurações de fls. 162 e 221. Após, com o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora de fl. 140, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000412-42.2000.403.6003 (2000.60.03.000412-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDOMIRO LOPES DE BARROS(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X CLARICE LOPES DE BARROS(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Proc. nº 0000412-42.2000.4.03.6003 Visto.Clarice Lopes de Barros refere equívoco por parte do E. Tribunal Regional Federal ao realizar a intimação da decisão acostada às fls. 612/617, sustentando haver incorreção no nome e no número da OAB do procurador da agravante, além de omissão quanto ao nome de outro advogado. Requer a decretação de nulidade da intimação e da consequente certidão de trânsito em julgado da decisão.Trata-se de requerimento que deve ser dirigido ao E. Tribunal Regional Federal, competente para apreciação da alegação de nulidade, motivo pelo qual não conheço do pedido formulado às folhas 622/623.Intime-se.Três Lagoas/MS, 17/05/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000009-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN X ESPOLIO DE JOSE ASSAN X IVAN ANTONIO BARBOSA X J. ASSAN E CIA LTDA

Vistos em Inspeção. Considerando a existência de bem e direitos penhoráveis, não há razão para se mantê-los em arquivo provisório, com fundamento no art. 40 da LEF. Assim, intime-se a exequente a manifestar o que pretende em relação ao imóvel penhorado, já que há notícia de remição do mesmo perante o Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em igual prazo, informe a exequente quanto ao andamento do arrolamento de bens do sócio falecido José Assan, apresentando extrato processual atualizado ou certidão do Juízo competente, requerendo o que entender de direito em relação à penhora que foi realizada no rosto daqueles autos. Após, retornem-me os presentes conclusos. Cumpra-se.

**0000676-73.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HIRADE E LATTA LTDA X JOSE DA SILVA LATTA NETO X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Aduz a sócia Maria Shizue Hirade que retirou-se da sociedade em no ano de 2008, através de escritura pública declaratória lavrada perante o Cartório do 3º Ofício desta comarca (fls. 83/84), requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente ação. Intimada, a União manifestou-se contrária ao pleito da co-executada, em razão da existência de débito constituído ao tempo em que a requerente integrava a sociedade. Intimada a apresentar alteração do contrato social da empresa com registro efetuado junto à JUCEMS constando a exclusão aduzida, a requerente ficou-se inerte. No sentido, a lei é clara ao estabelecer a competência das Juntas Comerciais para efetuar o registro e arquivamento dos atos de constituição, alteração e dissolução de empresas mercantis. Também a jurisprudência já se consolidou no sentido. Conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A publicização dos atos das sociedades comerciais, entre os quais o ato por meio do qual o sócio se retira do quadro societário, somente se dá mediante o competente registro na Junta Comercial do Estado. No caso em tela, não restou demonstrada regularidade da regularidade da regularidade do embargante do quadro de sócios da empresa executada, pois não ficou comprovado o registro da respectiva alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, publ. DJF3, 12/06/2008) Isto posto, indefiro o pedido formulado pela sócia Maria Shizue Hirade (fl. 79/84), mantendo a co-executada no polo passivo da ação. Em termos de prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para a indicação de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0001738-12.2015.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CANAVALÉ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Vistos em Inspeção. Fls. 107/113. Intime-se a empresa executada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para regularizar o parcelamento do débito destes autos conforme noticiado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Alcoolvale - Agrícola e Comercial Ltda., CNPJ n. 07.131.073/0001-61. Intimem-se.

**0002501-13.2015.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ASTECPLAN LTDA - EPP(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a(o) executada(o), através de seu procurador constituído, acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, e encontrando-se o débito parcelado, mantenho a tramitação do feito suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000784-29.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRAL SUPERMERCADOS LTDA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA)

Processo nº. 0000784-29.2016.403.6003Exequente: UniãoExecutado: Central Supermercados LtdaDECISÃO:1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Central Supermercados Ltda contra a União, objetivando a suspensão da presente ação pela falta de exigibilidade do título executivo em virtude de parcelamento do crédito.Em síntese, alega o excipiente que a dívida executada foi parcelada administrativamente e mesmo configurada a causa suspensiva do crédito tributário a executada encontra-se em vias de ter bens penhorados neste processo. Requer a suspensão da execução fiscal e, por consequência, a exclusão do nome da empresa dos cadastros restritivos, bem como que a penhora recaia sobre os bens imóveis ofertados.Instada a se manifestar, a União informou que o débito inscrito em dívida ativa e em execução ainda não se encontra parcelado, por depender de garantia ainda não prestada pela executada, pelo que requer o prosseguimento da execução (fl. 106).É o relatório.2. Fundamentação.O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual. Por outro lado, se o débito for parcelado após a propositura da ação executiva, haverá tão somente a suspensão do respectivo processo. No caso em tela, entretanto, a Fazenda Pública informa que o débito ainda não foi parcelado por depender de garantia ainda não prestada pelo requerente.O parcelamento do débito depende do atendimento de requisitos estabelecidos em leis e outras normas próprias editadas pelo Ministério da Fazenda e órgãos envolvidos na arrecadação, de forma que a análise prévia do requerimento deve ser realizada pela Administração Fazendária.Com efeito, tratando-se de débito inscrito em dívida ativa com valor superior a R\$ 1.000.000,00 o parcelamento depende de garantia do débito, na forma estabelecida pelo artigo 1º da Portaria MF nº 520, de 03 de novembro de 2009, de seguinte redação:Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013)Consta que a empresa executada formulou pedido de parcelamento de tributos que superam o valor de R\$ 1.000.000,00, tendo ofertado bens para garantia do débito, cujo acolhimento depende de outras providências delineadas no despacho do órgão fazendário (fl. 76).Por conseguinte, demonstrado que não há parcelamento efetivado, mas somente pedido condicionado ao atendimento de providências de alçada da requerente, a presente execução fiscal não pode ser suspensa ou extinta. Do mesmo modo, a inscrição nos órgãos restritivos não poderá ser suspensa ou excluída, por força do que dispõe o artigo 7º da Lei Nº 10.522/02. 3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 46/65.Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos para a garantia do crédito exequendo.Intime-se.Três Lagoas/MS, 24/05/2016.Roberto Polini - Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8393**

**ACAO PENAL**

**0000381-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000381-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)**

Vistos.Tendo em vista o dever legal de as partes manterem atualizados no processo os endereços das testemunhas por elas arroladas, e considerando que no dia 12.04.2016 foi publicado ato ordinatório às fls. 508 designando, para o dia 15.06.2016, a oitiva da testemunha, por videoconferência em Curitiba-PR, e que tão somente às vésperas do ato (31.05.2016) a Defesa peticionou (às fls. 526) requerendo a redesignação do ato processual e declinando novo suposto endereço da testemunha HIND SALLEH - cuja intimação foi mal sucedida nos outros dois endereços anteriormente informados nos autos -, INDEFIRO o petítório de fls. 326 e determino à defesa que traga, independentemente de intimação, a testemunha HIND SALLEH à audiência de instrução a ser realizada no dia 15.06.2016. Não o fazendo, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha será apreciada no ato.Intimem-se a Defesa. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8394**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000238-05.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-59.2014.403.6004) MANOEL BENEDITO DE AMORIM(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afirma o requerente ser terceiro de boa-fé, não tendo concorrido para o fato justificador da apreensão do bem em juízo, aduzindo que desconhecia a conduta do réu RUBENS DE SOUZA GARCIA, uma vez que o motor de sua propriedade e o tanque estavam guardados. Argumenta que não existem motivos para manutenção da guarda cautelar dos bens pretendidos, rogando pela sua restituição.Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 05-11.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 15-16v pelo indeferimento da restituição, em razão da não comprovação inequívoca da propriedade do bem.À f. 17 este juízo determinou a realização de emenda para juntada do auto de prisão em flagrante e auto de apreensão do bem que se pretende a restituição.Às f. 34-64 o autor deu cumprimento às determinações.O Ministério Público Federal reiterou às f. 70-v o parecer pelo indeferimento do pedido do autor.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Decido.Compulsando-se as circunstâncias fáticas da apreensão dos bens ora pretendidos por MANOEL BENEDITO DE AMORIM, infere-se que RUBENS DE SOUZA GARCIA estaria utilizando a embarcação (item nº 02), o motor (item nº 03) e tanque de combustível (item nº 04) como instrumentos para a possível prática de pesca predatória.Como bem asseverou o parecer ministerial de f. 15-16v, o artigo 25, caput, da Lei nº 9.605/98, norma especial aplicável à hipótese, autoriza o perdimento dos instrumentos de crimes ambientais como efeito da condenação, sem limitar tal medida aos bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, diferentemente do Código Penal.Sendo, assim, constata-se que os bens pretendidos por MANOEL BENEDITO DE AMORIM ainda interessam ao processo, por haver possibilidade de seu perdimento ao final do processo principal em que tramita a denúncia em desfavor de RUBENS SOUZA GARCIA - autos nº 0001722-89.2014.403.6004.Sendo cabível o perdimento ao final do processo, não é autorizada a restituição do bem, conforme inteligência do art. 119 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Registro, na linha da argumentação deduzida pelo Ministério Público Federal, que não há comprovação inequívoca da propriedade dos bens em favor de MANOEL BENEDITO DE SOUZA, não sendo o caso de considerá-lo como terceiro de boa-fé, dentro da exceção prevista no próprio art. 119 supracitado.Com efeito, a restituição de coisas apreendidas deve ser deferida apenas nos casos em que não há dúvida acerca da propriedade dos bens pretendidos, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal:Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.(...)No caso concreto, a alegação da propriedade dos bens se restringe a uma cópia de recibo de pagamento de pagamento firmada em 2011 em favor de MANOEL BENEDITO DE AMORIM (f. 07) e da declaração aposta por RUBENS DE SOUZA GARCIA (f. 11) no sentido de que ele não seria o proprietário de tais bens.Tais documentos nitidamente são insuficientes para atestar indubitavelmente a propriedade dos bens apreendidos. Não houve sequer justificativa para que os bens estariam sendo utilizados por RUBENS DE SOUZA GARCIA como acessórios de sua embarcação.Cabe registrar que, em se tratando, de bens móveis, a propriedade se transfere pela simples tradição, na forma do art. 1267 do Código Civil. Há, desta forma, uma presunção relativa de que o possuidor do bem é proprietário da coisa. No caso concreto, além de RUBENS DE SOUZA GARCIA constar como legítimo possuidor dos bens no momento de sua prisão em flagrante, é de se notar que estava se utilizando da coisa como sua, dando destinação econômica aos bens ao utilizarem como acessória à embarcação de sua propriedade. Utilizava-se da coisa como dono.A alegação do direito de propriedade MANOEL BENEDITO DE AMORIM, portanto, comportaria a comprovação inequívoca para afastar a presunção legal da propriedade em favor do possuidor, o que não ocorre no caso concreto, não bastando a mera existência de recibo de pagamento firmado anos antes dos fatos.Feitas tais considerações, revela-se incabível a restituição dos bens apreendidos, na forma dos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal, o pedido deve ser indeferido.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos da fundamentação, com fundamento nos artigos 119 e 120 do CPP.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos 0001722-89.2014.403.6004 e archive-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8395**



## INQUERITO POLICIAL

**0000419-11.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Ministério Público denunciou DOMINGA CACERES HUANCA, qualificada nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.Às f. 58-v houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo por parte da denunciada, em 16 de janeiro de 2013.Manifestação do MPF às f. 117-v requereu a revogação do benefício em razão de a certidão de antecedentes criminais em nome da denunciada apontar que ela foi processada criminalmente durante o período de prova.Vieram, em seguida, os autos conclusos.É o que importa para relatar. DECIDO.Cinge-se a questão acerca do cabimento da declaração de extinção de punibilidade em favor da denunciada ou revogação do benefício da suspensão condicional do processo.Não assiste razão ao Ministério Público Federal.A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Em que pese constar da certidão da Justiça Federal à f. 113 que DOMINGA CACERES HUANCA foi processada por outros fatos, não é o caso de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.Isto porque, ao analisar os processos existentes na certidão de f. 113, conclui-se o seguinte:Em relação aos autos nº 0000407-94.2012.403.6004, da consulta processual percebe-se que a denúncia do Ministério Público Federal oficiante em Corumbá foi oferecida ainda em 2012. O protocolo da denúncia nesses autos foi realizado em 11.04.2012. De fato, a denúncia foi recebida apenas em 14.05.2013. Mas não se pode admitir que o Ministério Público Federal tenha ofertado, no presente feito, o benefício da suspensão condicional do processo em janeiro de 2013, vindo a se manifestar pelo seu descabimento tão somente em dezembro de 2015, quando a parte já havia cumprido todo o período de prova, comparecido por anos em juízo e realizado o pagamento de prestações conforme combinado previamente, tudo por conta de um processo cuja denúncia foi oferecida anteriormente pelo próprio Ministério Público Federal oficiante em Corumbá.Por outro giro, com relação aos autos nº 0000539-83.2014.403.6004, pode-se verificar que o recebimento da denúncia se deu apenas em fevereiro de 2015, ou seja, já após o período de prova do benefício, que se firmou em 02 (dois) anos com termo inicial em janeiro de 2013, findando-se em janeiro de 2015.Superadas tais questionamentos, verifico pelos documentos juntados aos autos que a denunciada DOMINGA CACERES HUANCA deu cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 58-v.Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor da acusada, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DOMINGA CACERES HUANCA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

## ACAO PENAL

**0000398-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000398-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ELIGIO MARTINEZ MAMANI(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X TITO RIVADINEIRA RODRIGUEZ(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MARIA ELENA HUAYCHO COCARICO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MERY MENDOZA LOGONES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GROVER RIVADINEIRA GALLARDO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIO GROVER RIVADINEIRA GALLARDO, MERY MENDOZA LOGONES, TITO RIVADINEIRA RODRIGUES, JOSÉ ELIGIO MAMANI e MARIA HELENA HUAYCHO COCARICO, qualificados nos autos, foram condenados pela sentença de f. 299-315, à pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, havendo a fixação de penas restritivas de direitos. Em 07.04.2008 - às f. 334-336 - foram expedidas cartas rogatórias para a Bolívia, para intimação dos acusados da referida sentença condenatória. À f. 467 consta notificação do acusado JOSÉ ELIGIO MARTINEZ MAMANI. À f. 586 há notícia de que os acusados ROVER RIVADINEIRA GALLARDO e TITO RIVADINEIRA RODRIGUES não foram encontrados. À f. 608 há informação de que não houve resposta acerca do cumprimento da carta rogatória em relação a MARIA HELAN HUAYCHO COCARICO e MERY MENDOZA LAGONES. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação a todos os acusados, por meio do parecer de f. 612-614v. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, não houve apresentação de recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal, ou seja, não há possibilidade de aumento da pena estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão na sentença, diante do princípio do non reformatio in pejus. Tendo em vista a condenação em face de todos os acusados não excede a 02 (dois) anos, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Verifico que o prazo prescricional de quatro anos, a teor do art. 109, V, foi excedido, no máximo, em 07/04/2016, conforme reconheceu o próprio Ministério Público Federal. Isto porque as cartas rogatórias foram expedidas em 07/04/2008 (f. 334-336), e ainda que se admita a suspensão do prazo prescricional com a expedição de carta rogatória para intimação de sentença, por aplicação analógica do art. 368 do CPP, por força do art. 370 do CPP, o prazo permaneceu suspenso pelo mesmo período prescrição (de quatro anos, no caso concreto), na linha de raciocínio da Súmula nº 415 do STJ, com a diferença de que se utiliza agora como parâmetro a pena em concreto em razão do trânsito em julgado para a acusação. Destarte, verifica-se que a suspensão do prazo prescricional em razão da expedição das cartas rogatórias teriam se findado em 07/04/2012, ocasião em que o prazo da prescrição punitiva, interrompido com a prolação de sentença condenatória (art. 117, IV, do CP), voltou a fluir. Transcorrido o prazo de prescrição punitiva superveniente, correspondente ao lapso de 04 (quatro) anos, e não havendo nenhuma hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o caso impõe o reconhecimento da prescrição em favor de todos os acusados, no máximo a partir de 07/04/2016, conforme reconheceu o próprio Ministério Público Federal. Em razão do reconhecimento da prescrição, há perda de objeto do recurso de apelação interposto por um dos acusados (f. 341), na forma da Súmula nº 241 do extinto TFR, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GROVER RIVADINEIRA GALLARDO, MERY MENDOZA LOGONES, TITO RIVADINEIRA RODRIGUES, JOSÉ ELIGIO MAMANI e MARIA HELENA HUAYCHO COCARICO, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, conforme art. 109, V, do referido diploma legal. Nego seguimento ao recurso de apelação de f. 341, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS (MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Verifico, de ofício, que a sentença condenatória de f. 557-561v se omitiu quanto aos bens apreendidos e a fiança recolhida nos autos. Passo a corrigir a omissão de ofício. Ressalto inicialmente que o perdimento dos instrumentos do crime, por aplicação do Código Penal, art. 91, II, a, depende, além da demonstração do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ao analisar os bens apreendidos às f. 16-17, verifico que unicamente o item nº 01 - que consubstancia a materialidade do crime de moeda falsa de acordo com a sentença condenatória - e o item nº 06 - que consubstancia a materialidade do crime de uso de documento falso também de acordo com a sentença - podem ser objeto de perdimento. Com relação aos demais bens apreendidos (itens 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13), pelo fato de não vislumbrar a ilicitude de seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção pode caracterizar, o caso autoriza a restituição aos seus possuidores, na forma da lei processual penal. Ratifico, destarte, as restituições já realizadas anteriormente, tal qual a de f. 42 dos autos. Quanto à fiança, e atentando-se ao pedido de f. 312, entendo que esta deve permanecer vinculada aos autos até o início do cumprimento da pena, no caso de trânsito em julgado da condenação, considerando a possibilidade de perdimento de sua totalidade no caso de não comparecimento ao início de cumprimento da pena, na forma do art. 344 do CPP. Ademais, ante a condenação dos acusados em dias-multas e prestações pecuniárias, o saldo poderá ser utilizado para quitação parcial de seus débitos, conforme art. 347 do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, promovo os Embargos de Declaração de Ofício em relação à sentença de f. 557-561v, corrigindo as omissões ali existentes, para autorizar e ratificar as restituições dos bens apreendidos às f. 16-17, salvo com relação aos itens nº 01 e 06, nos termos da fundamentação. Os bens apreendidos que não serão objeto de perdimento podem ser restituídos às partes na forma da lei processual penal. Relativamente às fianças recolhidas nos autos, determino que permaneçam vinculadas ao processo, sendo a sua destinação matéria a ser apreciada após o trânsito em julgado e eventual início do cumprimento de pena. Mantenho, ademais, todos os demais termos da sentença de f. 557-561v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8396**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000096-98.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-39.2014.403.6004) SERGIO GOMES MATOS(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que os autos permaneceram no Ministério Público Federal acima do prazo previamente estipulado, deixo de encaminhar novamente os autos para manifestações. Tratam os autos de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por SÉRGIO GOMES MATOS (f. 02-09), qualificado nos autos, sustentando que os bens listados às f. 05-06, apreendidos nos autos nº 0000723-39.2014.403.6004, são de sua propriedade e devem ser restituídos, pois as conseqüências seriam decorrentes de prisão em flagrante ilegal e abusiva. Houve prolação de sentença às f. 42-43v autorizando a restituição dos bens apreendidos, conforme listagem de f. 05-06, ou seja, conforme descrição dos bens realizada pelo próprio requerente. Após a prolação da sentença, o requerente peticionou às f. 49-51, requerendo a retificação da sentença para corrigir a descrição de alguns bens apreendidos. É o relato do necessário. Verifico que não há o que se retificar na sentença de f. 42-43v, que determinou a restituição dos bens apreendidos conforme a descrição do próprio requerente, ou seja, a presente às f. 05-06 dos autos. No caso, a retificação necessária seria no próprio auto de apreensão lavrado pela autoridade policial (f. 52). De qualquer modo, constato que tal questão já foi elucidada pela autoridade policial às f. 82-83. A autoridade afirmou que os itens 2 e 3 já foram entregues ao Sr. SERGIO GOMES MATOS, e o item nº 1 estaria custodiado nas dependências do Exército Brasileiro, sendo que a descrição deste bem corresponde ao apresentado por SERGIO GOMES MATOS às f. 49-51 dos presentes autos. Sendo assim, apenas para chamar o feito à ordem, confirmo a sentença de f. 42-43v para autorizar a restituição dos bens apreendidos - itens nº 01 a 14 do auto de apreensão de f. 12-13 em favor do requerente SERGIO GOMES MATOS. No caso do item nº 01, aparentemente ainda não restituído, atualmente encontrado no Exército Brasileiro (segundo informação de f. 82), determino que a autoridade que mantém a custódia do bem observe a sua correta descrição, conforme petição de f. 49-51 dos presentes autos. Fica intimado o requerente SERGIO GOMES MATOS a promover o exercício do direito que lhe cabe perante a autoridade que mantém a custódia dos bens ainda não restituídos. Oficie-se, encaminhando-se cópia de f. 02-09, 12-13, 42-43v, 49-51, f. 71-72 e f. 82-83, à autoridade policial e a autoridade do Exército Brasileiro desta localidade para ciência e observância da ordem judicial do presente processo. Não havendo mais requerimentos nos autos no espaço de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000723-39.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ X IVAN COSTA DE SOUZA

Vistos. Considerando que os autos permaneceram no Ministério Público Federal acima do prazo previamente estipulado, deixo de encaminhar novamente os autos para manifestações. Tratam as petições de f. 353-355 e f. 359 de pedidos de restituição de fiança por parte de SERGIO GOMES MATOS e RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ. Passo a decidir. Consultando o Auto de Comunicação em Flagrante às f. 55, 61 e 68, verifico que os investigados ALTAIR VIEIRA DA SILVA (f. 55), RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ (f. 61) e SERGIO GOMES MATOS recolheram fiança perante a autoridade policial. Em razão do arquivamento dos autos, através da decisão de f. 312-314v dos autos principais, deve ser aplicado o art. 337 do Código de Processo Penal, por analogia, autorizando-se o valor pago a título de fiança em favor dos investigados. Primeiramente diligencie a secretaria para certificar se os valores pagos a título de fiança às f. 55, 61 e 68 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante foram devidamente depositados em conta judicial vinculada ao processo. Certificada a informação, intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento dos valores pagos a título de fiança em favor de ALTAIR VIEIRA DA SILVA, RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ e SERGIO GOMES MATOS, nas respectivas proporções que lhes competem. As partes deverão ser intimadas para promover o levantamento de valores no prazo de 90 (noventa) a contar da intimação, sob pena de perdimento dos valores em favor da União, com fulcro no art. 122 do CPP. Findo o prazo assinalado, havendo a restituição da fiança ou destinação dos valores, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8011**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001431-52.2015.403.6005** - LUDIA LESSA DA SILVA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 8012**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000226-22.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Requerente: Ministério Público EstadualRequerido: Empresa Energética de Mato Grosso do SulDespacho Intime-se a ENERGISA (sucessora da Enersul) para manifestar-se acerca do pedido de intervenção de terceiro formulado pela ANEEL. Após, vistas ao MPE para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação ao lado do Ministério Público Federal, em caso de fixação da competência da Justiça Federal. Após, façam-se os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002215-68.2011.403.6005** - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Bernardina Tadea Melgarejo de MorelRéu: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSSSentença Tipo CI-RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Bernardina Tadea Melgarejo de Morel em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Às fls. 165/167, veio aos autos a Certidão de Óbito da autora.II-FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que ocorreu o falecimento da autora em 28/04/2015, conforme certidão de óbito acostada à fl. 167, devidamente vertida para o português. Com a morte da requerente, evidentemente que ninguém pode mais usufruir do benefício LOAS, eis que se trata de benefício destinado exclusivamente ao amparo material do beneficiado.No mesmo sentir a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. (...)III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.(Processo: AC 200303990276763. AC-APELAÇÃO CÍVEL-900243. Relator Luiz Sergio Nascimento. Órgão julgador TRF 3. Fonte Décima Turma. DJF3 DATA: 05/11/2008).Assim, é de rigor a extinção do feito, tendo em vista que o direito pleiteado trata-se de direito personalíssimo e intransferível (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 23, do Anexo do Decreto n.º 6.214/07).III- DISPOSITIVOPosto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 31 de maio de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

**0001135-98.2013.403.6005** - FERNANDES & BARBOSA LIMITADA X WALDECIR FERNANDES GONCALVES X ROSIMEIRE SOLEI BARBOSA FERNANDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001135-98.2013.403.6005AUTOR: FERNANDES & BARBOSA LTDA.RÉ: Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS) e UNIÃO Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por FERNANDES & BARBOSA LTDA em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e da União, visando obter a declaração de seu crédito e sobre o qual a aplicação do índice de correção monetária previsto em lei, fundamentado no título de crédito da série DD, N. 0094088, valor face de CRS 100,00 (cem cruzeiros), com 05 (cinco) cupons, emitida pela requerida em 20/06/1973. Petição inicial (f. 02-24) e documentos (f. 25-79). Contestação da Eletrobrás (f. 94-122) e da União (f. 128-149). Intimado, o autor não impugnou as defesas ou apresentou pleito probatório (f. 153-154). As Requeridas não quiseram produzir provas (f. 147-150 e 151-v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de produção probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado de mérito, com supedâneo no art. 355, I, CPC/15. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada com o fito de reaver as importâncias relativas à correção monetária, juros remuneratórios e de mora incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 4.357/64. Há decadência no resgate do título em apreço. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/65 não se confundem com debêntures, não se aplicando, portanto, a regra do art. 442 do CCom, segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Nesse sentir: STJ (REsp n. 1.050.199/RJ). Destarte, as obrigações ao portador da Eletrobrás, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966. No caso, o título era resgatável até 20/06/1993, vinte anos após sua emissão. Da mesma forma o prazo para reclamar seu não pagamento seria de cinco, e não vinte, anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22 JUN 1969. Portanto, o autor poderia reclamar o título até 20/06/1998. Contudo, propôs a ação em 18/06/2013. Logo, reconheço a decadência do direito do autor. Prejudicada a análise das preliminares processuais arguidas pelas Requeridas, porquanto lhes aproveita este pronunciamento de mérito, nos termos do art. 488, CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos vindicados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002393-46.2013.403.6005 - HORACIO JOSE DE CARVALHO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerente: Horacio José de Carvalho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social s Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 26/11/2013, Horacio José de Carvalho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Alega que recebe apenas 70% do salário de benefício, desde 1992, mas que deveria receber 100%, porquanto tal incapacidade decorre de deficiência física. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 50). Contestação (f. 54/63). Impugnação à contestação às fls. 67/75. O INSS não requer provas (fl. 77). Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, analiso a decadência. Razão assiste ao INSS. Com o advento da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, passou a vigor o prazo decenal de decadência para a revisão dos benefícios previdenciários, plenamente aplicável aos benefícios anteriores, como in casu, conforme fixado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 626489, com repercussão geral conhecida: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. (RE 626489 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 16/09/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012) Nestes termos, como a citada MP foi publicada e entrou em vigor em 27/06/1997 e a ação foi proposta apenas em 26/11/2013, na qual pretende o autor o reenquadramento de sua incapacidade, escoado o prazo decenal em 2007. De outro lado, não há que se falar em início de novo prazo decadencial a cada nova lei que o altere, sob pena de aplicação retroativa dessa aos benefícios deferidos anteriormente, o que não é possível em nosso sistema (art. 5º, XL, da CF/88). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas ou honorários por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002028-21.2015.403.6005 - JOSE RAMON LEDESMA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerente: José Ramon Ledesma/Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. José Ramon Ledesma propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. À fl. 24 foi requerida pela parte autora a desistência do feito. Às fls. 28/28-v, o INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência. À fl. 32, foi requerida a extinção do processo com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante a petição na qual a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considero que a renúncia abrange apenas as parcelas requeridas na inicial, já que o direito ao benefício assistencial em si (fundo do direito) é irrenunciável, como direito fundamental que é, vinculado à dignidade da pessoa humana. Portanto, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, ressalvada a consideração supra. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por José Ramon Ledesma, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 31 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8013**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0002274-17.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X RAFAEL LEANDRO DE CAMPOS (MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Recebo o recurso de apelação interposta pelo réu à fl. 497. Intime-se sua defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 dias. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001438-44.2015.403.6005** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CARMEM BOGADO VERA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, determino: 1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré. 3) Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome da ré no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 5) Serve o presente de ofício nº 674/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS encaminhando cópia do lançamento do nome da ré no rol nacional dos culpados, para anotação no INI. 6) Anote-se a destinação da arma apreendida no Sistema SNBA (fls. 126/127). 7) Intime-se o defensor da ré a efetuar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 05 dias. 8) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8014**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002467-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002467-8)** - ADEMAR TREIN X ROSEMARI WAYHS TREIN (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COMUNIDADE INDÍGENA INTERESSADA

Autor: Ademar Trein e outro. Réu: Fundação Nacional do Índio e Outros. Despacho Ante a contestação do estado do Mato Grosso, na qual ventiladas preliminares e fatos modificativos/impeditivos do direito dos autores INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a peça de defesa. Após, vistas ao MPF. Tudo pronto, conclusos. Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0001217-37.2010.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Autos n.º 0001217-37.2010.403.6005 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Cooperativa Agropecuária e Industrial - COOAGRIDECISÃO Em 28/04/2010, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação regressiva acidentária em face da Cooperativa Agropecuária e Industrial - COOAGRI, a fim de condenar a ré ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de Pensão por Morte n. 145.250.161-8, considerando as parcelas vencidas até o julgamento da ação e as parcelas vincendas. Narra a inicial (f. 02-14) que: a) no dia 13/11/2008, por volta das 13h30min, o segurado VENANCIO LOPES DE PITRO, empregado da COOAGRI, sofreu acidente de trabalho fatal; b) o acidente ocorreu nas dependências do seu empregador e foi fiscalizado pela Gerência Regional do Trabalho em Dourados (MTE); c) em razão disso, o INSS concedeu o benefício de pensão de morte aos dependentes do segurado falecido, pelo NB 146.792.535-4; d) o óbito ocorreu por culpa da requerida, que descumpriu normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva, conforme apontado pela fiscalização do trabalho. Juntou documentos (f. 15-25). Em sede de contestação (f. 51-69), a COOAGRI sustentou: a) inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91; b) inaplicabilidade do art. 120 da Lei 8.213/91 ao caso; c) ausência de comprovação do dano (concessão e pagamento da pensão por morte); d) culpa exclusiva da vítima; e) inexistência de culpa da Requerida (cumprimento das normas regulamentadoras); f) eventual desrespeito das normas regulamentadoras não foi o fator determinante do acidente; g) abatimento do valor indenizatório por culpa concorrente. Juntou documentos (f. 70-99). Após, a Requerida pugnou pela produção de prova (f. 102-106): a) documental (juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 146.250.161-8); b) testemunhal (ARLINDA EDINA V. FERNANDEZ e outra); c) pericial (análise dos procedimentos afetos à atividade do falecido e de seu ambiente de trabalho). Por sua vez, o INSS replicou (f. 109-146), agitando: a) constitucionalidade da ação regressiva; b) culpa do empregador; c) violação das normas regulamentadoras; d) nexo de causalidade entre o dano e a negligência do empregador; e) inexistência de excludentes de causalidade. Por fim, asseriu não ter interesse na produção probatória. É o breve relatório. Passo ao saneamento e organização do processo na forma do art. 357 do CPC. 1. Questões de direito. O argumento defensivo pela inconstitucionalidade da norma não se sustenta, porque é a Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho que exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido - AgRg no REsp 1551105/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016. Na tese da inaplicabilidade da norma ao caso, a defesa ventila os mesmos argumentos supratranscrito, portanto, pela mesma razão, deve ser refutada. 2. Pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório. Trata-se de ação regressiva baseada na responsabilidade civil subjetiva do empregador pelo acidente de trabalho. Portanto, a atividade probatória recai sobre os pressupostos do instituto: conduta dolosa/culposa, dano e nexo causal. Passo a enumerar os pontos controvertidos e distribuir o ônus probatório: (I) Conduta culposa do agente: os documentos públicos de f. 17-23, que informam a conduta culposa da COOAGRI, gozam de presunção relativa de veracidade, portanto incumbe à Ré produzir prova contrária. Assim, defiro a prova pericial e testemunhal requerida; (II) Dano: incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Logo, determino a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 146.250.161-8 pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias; (III) Nexo causal: os documentos públicos referidos induzem à presunção relativa do nexo causal, razão pela qual incumbe à Ré provar o contrário; (IV) Culpa exclusiva da vítima: em se tratando de excludente do dever de indenizar por quebra do nexo causal, também incumbe à Ré sua prova. 3. Providências finais. Em virtude do exposto determino: 1. Intime-se o INSS para juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 146.250.161-8, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 396, CPC); 2. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), respeitado o limite quantitativo do art. 357, 6º, CPC. 3. Nomeie o perito Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN para analisar o local e, se possível, as circunstâncias do acidente. Intime-o para, em 5 (cinco) dias, apresentar (i) proposta de honorários, (ii) currículo, com comprovação de especialização, (iii) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º, CPC), com as cópias das principais peças processuais e documentos. 4. Designe-se a Secretaria data para a audiência de instrução e julgamento. 5. Após a proposta dos honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias, art. 465, 3, CCP. Cumpra-se. Ponta Porã, 30 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

**0002438-50.2013.403.6005** - ANDRE DELCI LOPES DE OLIVEIRA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos nº. 0002438-50.2013.403.6005 Autor: ANDRÉ DELCI LOPES DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AI-Relatório ANDRÉ DELCI LOPES DE OLIVEIRA pede, em desfavor da União Federal, declarar a nulidade de cobrança no valor de R\$ 26.740,39 e condenar na indenização por danos morais, no importe de cem salários mínimos. Sustenta-se que: perdeu seus documentos (cédula de identidade, CPF, título de eleitor) na cidade de Ponta Porã em 2005; não registrou boletim de ocorrência na época, e solicitou nova via da documentação durante um ano após o ocorrido; em 2013 ao ser atendido em agência bancária, soube que seu CPF estava bloqueado junto à Receita Federal devido à abertura de pessoa jurídica Hidropar- Sistemas Hidráulicos LTDA-ME em seu nome; registrou boletim de ocorrência 727/2013 em 13 de setembro de 2013 comunicando estelionato; não tinha conhecimento da empresa para trabalhar na empresa Marechal Auto Peças de 2007 a 2010, sendo dispensado do labor em 09/08/2010; após foi contratado para trabalhar na empresa Policon Engenharia de 2011 a 2013; conforme comprovantes de inscrição no CPF, encontrava-se regular; as movimentações da empresa partiram de Campo Grande/MS. Com a inicial, fls. 02/20, procuração de fls. 21, vieram os documentos de fls. 22/125. Em fl. 130 foi antecipada a tutela jurisdicional, parcialmente, excluindo provisoriamente o nome do autor do CADIN, bem como para suspender a ação executiva em trâmite. Em fl. 140/7, a ré agrava de instrumento. A União apresentou contestação às fls. 151/5, alegando: o autor nunca fez parte da HIDROPAR; o lançamento do débito baseou-se na declaração apresentada pelo autor à Receita Federal. O autor impugna a contestação em fls. 189/96, aduzindo: o requerente foi processado erroneamente pela ré; não possui condições financeiras nem capacidade intelectual de gerenciar uma firma. É o relatório. Decido. No mérito, a demanda há de ser julgada parcialmente procedente. O autor se vê cobrado pelos rendimentos apresentados pela empresa Hidropar-Sistemas Hidráulicos LTda, fl. 30, com sede em Campo Grande, fl. 27. Entretanto, o autor se viu vítima do uso indevido de seus documentos extraviados, conforme boletim de ocorrência de fl. 33. Tal perda de documentos, cédula de identidade, CPF, título de eleitor, somente obtendo a segunda via de seus documentos um ano após. O autor demonstra pelos holerites juntados, que laborou como contínuo na cidade de Ponta Porã por longa data, percebendo salário ínfimo, incompatível com o declarado no processo administrativo de fls. 156/165, motivador do débito fiscal. Outrossim, vê-se que o local em que seria prestado o labor é muito distante do domicílio do autor, Ponta Porã, o que é mais um indicativo do uso indevido de seus documentos. Igualmente, o lançamento do crédito tributário partiu de uma premissa falsa de que a declaração apresentada à Receita Federal do Brasil foi realizada pelo autor. Assim, há de ser declarada nula a dívida que lhe é cobrada, pois celebrada por outra pessoa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este improcede porque o autor demorou quase oito anos para registrar a ocorrência, concorrendo efetivamente para a existência do dano impingido à sua honra e integridade. Se tivesse narrado, anteriormente, provavelmente os órgãos da ré teriam atentado para isso. Entretanto, somente o fez após a constituição do crédito tributário, quase oito anos após o extravio dos documentos. A pensar de modo contrário, estar-se-ia premiando o incauto. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, na forma do artigo 485 do CPC. Condeno a ré excluir o nome do autor do CADIN e declarar nulo o crédito tributário constante da ação executiva 0011194-34.2011.403.6000, fls. 26. Condeno a ré a ressarcir as custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do crédito tributário, R\$ 2.674,03. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 20 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001478-26.2015.403.6005 - RAMIRO OLIVEIRA MACHADO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerente: RAMIRO OLIVEIRA MACHADO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo CI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAMIRO OLIVEIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão do benefício pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27. O despacho de fl. 30 determinou a emenda à inicial, para que o autor juntasse cópia integral do processo administrativo. A parte autora pediu a reconsideração do despacho (fl. 32), pedido que não foi deferido (fl. 36). À fl. 38 a parte informa que não juntará o documento requisitado. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que as decisões de fls. 30 e 36 ainda concederam prazo para a regularização do vício, o que não foi feito. Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e, por isso, deixo de condenar a parte autora em custas, despesas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002762-69.2015.403.6005 - ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS X LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Requerente: ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença- tipo CI- RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS e LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão do benefício pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/32. O despacho de fl. 34 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora juntasse cópia integral do processo administrativo. À fl. 37 há certidão do decurso do prazo para a emenda. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Constatado que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que a decisão de fl. 34 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, o que não foi feito. Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e, por isso, deixo de condenar a parte autora em custas, despesas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Juiz Federal

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000838-23.2015.403.6005** - HANSSEN MERIDA NEGRETE (MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Autos n. 0000838-23.2015.403.6005. Requerente: HANSSEN MERIDA NEGRETE. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. DECISÃO. Em 22/04/2015, HANSSEN MERIDA NEGRETE propôs ação cautelar de exibição de documento em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP objetivando a apresentação dos CDs das filmagens referentes às gravações das provas de habilidades clínicas da qual participou nos dias 29 e 30/11/2014, no exame REVALIDA-2014. Com a inicial (f. 02-16), vieram documentos (f. 17-45). Emenda da inicial (f. 50-55) e documentos (f. 56-76). Deferida a liminar (f. 77-78). Exceção de incompetência (f. 92-93). Contestação (f. 94-99) e documentos (f. 100-121). Apresentação dos arquivos de vídeo requeridos, em mídia física (f. 122-123). Manifestação à exceção de incompetência (f. 127-132). Impugnação à contestação (f. 133-136). É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência. Argumenta o INEP que o Autor possui endereço em Brasília/AC e as avaliações foram aplicadas em São Paulo/SP, havendo incompetência territorial do Juízo Federal de Ponta Porã/MS (f. 92-93). Por sua vez, o Autor milita pela competência, aduzindo que: a) o autor reside na Bolívia; b) a cidade de São Paulo foi apenas onde ocorreram as provas; c) a prestação jurisdicional já foi cumprida; d) não houve comprovação de prejuízo à defesa (f. 127-132). Pois bem. Inicialmente, (1) refuto o argumento de que o autor reside na Bolívia, porquanto informou na peça inaugural endereço diverso (Brasília/AC) e números de telefones nacionais, logo tal pretensão viola a boa-fé processual, especificamente na faceta da vedação do comportamento contraditório. Em seguida, (2) rejeito a tese que a prestação jurisdicional já foi cumprida, pois consabido que a atividade jurisdicional cognitiva do Juízo de piso esgota-se, em regra, com a sentença. Outrossim, (3) reprovoo a proposição de ausência de comprovação de prejuízo, porque tal dano é presumido pelo legislador, não somente em favor das partes, mas do próprio processo, a fim de que floresça onde lhe é mais fecundo. Iluminadas tais questões, avanço. Conforme decidido na sistemática de repercussão geral: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014). Por sua vez, o sobredito dispositivo informa: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). No mesmo sentido, o art. 51, parágrafo único, CPC/15. Logo, são abstratamente competentes os seguintes foros: (1) domicílio do autor; (2) local do ato ou fato; (3) local onde situada a coisa; (4) Distrito Federal. Infere-se, pois, que Ponta Porã/MS, estranho às hipóteses legais, é foro incompetente. Em seguida, excluído o foro do local onde situada a coisa - pois impertinente ao caso-, são legalmente competente os outros três (análise abstrata). Dentre tais, a competência adequada (análise concreta) repousa sobre o domicílio do autor, pois lhe permitirá melhor acesso ao processo. Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 3º, CPC, em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária do Acre, encaminhando-lhe os autos. Consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência. Intimem-se. Remetam-se os autos com as providências de praxe e as homenagens de estilo. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2016, ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Acre, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Juiz Federal

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001523-69.2011.403.6005** - CELINA VALDEZ (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA VALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros informados às fls. 143. Considerando que os valores referente ao crédito pago via RPV estão a disposição da autora junto à CEF em sua totalidade, oficie-se à CEF para que efetue o pagamento aos Requerentes, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 61/2016-SD Intimação do Sr. Gerente da CEF - PAB Justiça Federal para que proceda a liberação dos valores depositados em nome da autora CELINA VALDEZ em favor os herdeiros CARLOS ANTONIO VALDEZ BAEZ, AGDA SIRLENE VALDEZ BAEZ, KATHIA CILENE VALDEZ BAEZ, PAULO LENO VALDEZ BAEZ, JOSE CARLOS VALDEZ BAEZ e ROSALINO LENO VALDEZ BAEZ.

## **Expediente Nº 8015**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001924-05.2010.403.6005** - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000864-89.2013.403.6005** - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002248-87.2013.403.6005** - JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Autor : JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Sentença Tipo AI-RELATÓRIO JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS pede em face da UNIÃO FEDERAL, a liberação de um veículo GM/Monza, placas KCS-7948, de sua propriedade. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja liberado e entregue o veículo apreendido. Narra a inicial que: o veículo em pauta, de propriedade do autor, foi apreendido, 13/07/2013, por estar transportando mercadorias diversas introduzidas irregularmente no Brasil; o veículo estava sendo utilizado por Nilson Braz de Souza Júnior, amigo do autor, que realizou a viagem para esta região de fronteira sem o conhecimento desse; o autor é terceiro de boa-fé, desconhecia a viagem realizada e não trabalha no ramo do comércio. Junta documentos às fls. 13/43. Em fl. 52/52-v, é deferido parcialmente o pleito liminar. Em fls. 59/66, a ré contesta a demanda aduzindo, em suma, a má-fé do requerente. Com a contestação, apresenta documentos de fls. 67/120. Em fls. 122/136, o autor impugna a contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré, da mesma forma, pretende o julgamento antecipado da lide (fl. 138). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Observo que a fundamentação principal do autor é no sentido de ser terceiro de boa-fé, o qual estaria totalmente alheio à conduta de Nilson Braz de Souza Júnior de utilizar seu veículo para o transporte de produtos estrangeiros de maneira irregular. Entretanto, constato que o autor não produziu prova apta a subsidiar seu entendimento. Cingiu-se a afirmar reiteradamente em suas peças a ausência de responsabilidade, pelo fato de não estar presente no momento do flagrante do ilícito aduaneiro e por não saber que Nilson Braz viajaria até o Paraguai para importar produtos irregularmente. As afirmações não repercutem nas provas dos autos. A título de exemplo, observo que, juntamente com Nilson Braz, estavam envolvidas mais 03 pessoas (fl. 18) no ilícito administrativo que poderiam ter funcionado como testemunha nos autos, além do próprio Nilson Braz, visando à comprovação de boa-fé. Bom ressaltar que, diante de ato administrativo presunivelmente legal e legítimo (Auto de Infração de fls. 37/38) o ônus da prova para sua desconstituição é do impugnante e não da Administração, como pretende o postulante. Nada obstante isso, a UNIÃO comprova, à fl. 69, a propriedade, por parte de Nilson Braz, de um veículo mais novo e, em tese, mais apto e confortável para a viagem feita por esse, o que reforça ideia de que o carro do requerente foi utilizado para gerar menos prejuízo em caso de perda, como efetivamente ocorreu. Ad arguendum, ainda vale dizer que foi o próprio autor que prescindiu da fase probatória, pugando pelo julgamento antecipado da lide, além do valor das mercadorias apreendidas (fls. 34/35) ultrapassar o valor do veículo (fl. 39). Sendo assim, não provada a boa-fé, de rigor a manutenção do ato administrativo impugnado, com a cassação da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela antecipada. III- DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o autor no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Determino a cassação da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Oficie-se ao inspetor da Receita Federal. Causa não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_\_/2016, ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000288-62.2014.403.6005** - FABRICIO ANDRE GONZALEZ DE BARROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Autor : FABRICIO ANDRÉ GONZALES DE BARROS Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AI-RELATÓRIO FABRICIO ANDRÉ GONZALES DE BARROS pede em face da UNIÃO FEDERAL, a liberação de um veículo Haima/Haima 7, placas paraguaias POR-595, de sua propriedade. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja liberado e entregue o veículo apreendido. Narra a inicial que: o veículo em pauta, de propriedade do autor, foi apreendido, 25/05/2013, ao fundamento de ser bem de consumo usado, logo de importação proibida; é brasileiro e desde 2002 vive no Paraguai, no qual se formou em medicina e é médico atuante, bem como professor de universidade; houve vício no processo administrativo; é domiciliado no Paraguai desde a faculdade, vindo ao Brasil apenas para visitar os pais; não houve importação irregular, não há dano ao erário; e, a empresa em seu nome é administrada por sua mãe. Junta documentos às fls. 14/98, dos quais destaco: documentação paraguaia do requerente (fls. 16/17 e 45/48), auto de infração (fls. 30/32), documentação do veículo (fls. 49/64), informações residenciais (fls. 65/71 e 84/85), comprovantes de trabalho (fls. 72/83 e 86), documentos acadêmicos (fls. 87/90), e documentos referentes a Fabrício A. G. de Barros-ME (fls. 91/97). Em fl. 101/101--v, é deferido parcialmente o pleito liminar. Agravo de instrumento às fls. 107/117. Deferido totalmente os efeitos da tutela antecipada às fls. 125/129. Citada (fl. 135), a União assevera, em suma, que foi legal e efetiva a citação por edital e que o requerente não se enquadra em nenhuma hipótese legal de admissão de circulação de veículo estrangeiro no Brasil (fls. 138/147). Com a contestação vieram os documentos de fls. 148/275, praticamente idênticos aos juntados na inicial. Impugnação à contestação às fls. 280/284. A União não pretende produzir mais provas (fl. 285). Vieram-me os autos conclusos. Sentença II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no pertinente à alegação de nulidade do processo administrativo, acolho a tese da União. A intimação por edital é medida legal (prevista no Decreto-lei nº 1.455/76), a qual foi regularmente feita (fl. 169) e dando resultado (fl. 172), já que o ora requerente buscou cópia dos autos administrativos junto à Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em irregularidade. Contudo, de outro lado, para consideração de internalização irregular, é necessário perquirir se o automóvel era utilizado somente no Brasil. Nesse sentido, há ampla documentação demonstrando tanto o trabalho e residência do requerente no Paraguai: médico formado e com carreira estabelecida no país vizinho, professor acadêmico e possuidor de casa própria, quanto à vinculação ao Brasil, por força de empresa constituída em seu nome. Destaco que a tese do duplo domicílio, acolhida pela jurisprudência pátria, não considera importação ilegal a movimentação de veículo estrangeiro entre o Brasil e seus países limítrofes, na hipótese de seu proprietário possuir vinculação (residência e trabalho) com ambos os Estados. Diante disso, não houve importação definitiva do veículo Haima/Haima 7, placas paraguaias POR-595, sendo de rigor a devolução do bem ao autor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, além de confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por isenção legal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Causa não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIGUES (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0000871-47.2014.403.6005 Autor: VALNEI MARCONDES RODRIGUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02-15 e documentos fls. 17-53), o autor aduziu que é incapaz, uma vez que seria portador de doença pulmonar obstrutiva crônica com enfisema pulmonar e hiperinsuflação, além de preencher os requisitos para a concessão da tutela antecipada uma vez também se encontrar em estado de miserabilidade. O pedido de justiça gratuita foi deferido, negada inicialmente a antecipação da tutela e determinada a realização da perícia médica e do estudo social. (fls. 72/74). Citado, o INSS contestou (fls. 110-119) requerendo: a) o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos; b) a improcedência do pedido, uma vez não comprovada a incapacidade. Laudo médico (fls. 81/93) e laudo social (fls. 94/105). Por fim a) o autor requereu a procedência do pedido (fls. 110/111); b) o INSS requereu a improcedência do pedido em decorrência dos laudos médico e social juntados aos autos (fls. 114-118); c) o MPF preferiu não intervir no feito (fls. 121/122). Em reanálise do pedido de antecipação da tutela foi ela concedida às fls. 129/130. A autarquia previdenciária apresentou suas alegações derradeiras às fls. 139/142 e a parte autora às fls. 149/156. O Ministério Público Federal informou que não se manifestará no feito às fls. 157/158. É o relatório. Sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2- MÉRITO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial conclui (fl. 85) que o autor, a) foi designado com enfisema pulmonar (CID J439) b) há incapacidade total e definitiva para o trabalho e para a função que possa prover o seu sustento, c) a data de início da incapacidade foi estabelecida em 21/06/2013, uma vez que já constatara grau avançado de destruição de parênquima pulmonar. O perito

afirmou também que os medicamentos não estão possibilitando o exercício de atividade laborativa, mas apenas paliam os sintomas (quesito 11, fl. 87). Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Passo à análise do segundo requisito. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, quanto à miserabilidade. O laudo social (fls. 94/105) informa que: a) o autor reside sozinho; b) a única renda do autor é o aluguel da casa dos fundos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); c) o autor recebe irregularmente ajuda de um sobrinho e de um primo, para pagamentos de conta de luz e água; d) a residência que mora é herança da mãe, se encontra hipotecada no banco e, de acordo com o perito, para pagamento de aluguel, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e) a residência tem valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e é residência própria da autora; f) a residência está bem conservada, g) a perícia é favorável à concessão do BPC. A alegação da autarquia federal de que o valor do imóvel que o autor reside, em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), seria argumento suficiente, por si só, para impossibilitar que autor afigure o benefício pleiteado, não se sustenta. Primeiramente, a renda do autor é inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O segundo ponto é que ao a casa foi herdada pelo autor com a morte da genitora e, de acordo com a perícia, se encontra em mau estado de conservação. O estado de saúde do periciado está o impossibilitando de dar adequadas condições de higiene para sua residência (fls. 100/101). Foi demonstrado que o autor se encontra com contas de água e luz em atraso. Por fim, é de se destacar que a perícia social deu parecer favorável. Sendo assim, é nítido que o direito à moradia não se desnatura para possibilitar uma melhora paralela ao seu direito à saúde. Conjugando assim as informações trazidas pelos laudos médico e social, a procedência do pedido é conclusão que se vislumbra. Elucubrações acerca da possibilidade do autor (61 anos de idade, ensino fundamental incompleto, que trabalhou a vida toda sem carteira assinada) conseguir se manter com a suposta renda advinda do valor venal de sua propriedade vai de encontro com a facticidade da vida. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita e a límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a análise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS dê continuidade no pagamento do Benefício de Prestação Continuada, cujo direito foi reconhecido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por VALNEI MARCONDES RODRIGUES e condeno o INSS a implantar, em favor dele, o LOAS com os efeitos financeiros retroativos a partir de 01/06/2013, descontados os valores já pagos pela autarquia em decorrência da antecipação da tutela de DIP em 01/05/2015. Outrossim, MANTENHO a antecipação da tutela anteriormente concedida. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 28/04/2016. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCP, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de Maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

**0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS**

Autos n. 0001763-53.2014.403.6005 Autor: Flávio José Preto Réu: Ministério da Fazenda - Superintendência da Receita Federal em MS Sentença Tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FLÁVIO JOSÉ PRETO em face do Ministério da Fazenda - Superintendência da Receita Federal em MS, objetivando: a) a decretação de nulidade da pena de perdimento do veículo Ford Courier SI, cor prata, ano 1998/1999, placa HRP 7766; b) condenação da requerida à indenização por danos materiais, condizente ao valor atualizado do veículo sobre o qual houve decretação de perdimento, equivalente a R\$ 47.192,08 (quarenta e sete mil cento e noventa e dois reais e oito centavos); c) condenação da requerida à indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo. O autor aduz, na inicial (fls. 02-14), que o veículo mencionado foi apreendido e encaminhado a Receita Federal de Ponta Porã em junho/2006, sendo lavrado Auto de Infração em nome de Isaias Carlos da Silva, antigo proprietário do veículo. Alegou que como o então interessado Isaias foi intimado via edital para impugnar o auto-lavrado, este restou revel e a pena de perdimento foi aplicada. Sustentou ainda que ingressou com ação para restituição de coisa apreendida, na qual foi prolatada sentença favorável ao requerente. Todavia, o bem já se encontrava indisponível em decorrência de seu perdimento. Juntou documentos de fls. 17-112. Citada a fl. 116, a União apresentou contestação às fls. 118-123, sustentando: a) que há ausência de prova da propriedade do veículo pelo autor, no momento de sua apreensão; b) em âmbito administrativo, o autor não se apresentou como terceiro interessado, alegando ser o legítimo dono do veículo, ou exercendo o seu direito de proprietário para reaver o bem; c) a citação editalícia foi regular; d) a prescrição da pretensão à reparação do dano material e inexistência de dano moral; À fl. 127-v, a União disse que não pretendia produzir novas provas. Impugnação à contestação juntada às fls. 128/134, na qual pugna pelo afastamento da prejudicial de prescrição e requer o julgamento totalmente procedente dos pedidos aduzidos na inicial. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que se trata de questão que prescinde de produção de prova de audiência. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Sentencio, portanto. Da prejudicial de prescrição O Decreto n 20.910, de 06 de janeiro de 1932 regula a prescrição quinquenal e estabelece, em seu art. 1, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sustenta o requerido que o fato que demandou toda a ação até o presente momento ocorreu em abril de 2006, tendo sido iniciado o procedimento administrativo em 13/07/2006 (fl. 20). Alega ainda que a autorização para transferência do veículo (fl. 64) foi datada em 19/06/2006, com reconhecimento de firma na mesma data, ou seja, em momento posterior à apreensão. Aduz, por fim, que como a indenização equivale ao valor do veículo, o termo inicial deve ser contado da decretação da pena de perdimento, ocorrida em 02/04/2007 (fl. 57). Assim, o direito à pretensão estaria prescrito em 02/05/2010 (3 anos - art. 206, 3º, V, do Código Civil) ou em 02/05/2012 (5 anos - art. 1º, do Decreto n 20.910/1932). A demanda reside no fato da União ter decretado a pena de perdimento ao veículo Ford Courier SI, cor prata, ano 1998/1999, placa HRP 7766, que o autor alega ser de sua propriedade. Todavia, o autor aduz que não foi intimado do procedimento administrativo que acarretou nesta penalidade, embora fosse seu real proprietário. Verifica-se à fl. 36, que no momento da apreensão, 20/04/2006, o veículo estava registrado em nome de Isaias Carlos da Silva. Somente em 19/06/2006 foi assinada a autorização para transferência de veículo (fl. 64), cujo comprador é o autor do presente processo, embora sua assinatura não tenha sido aposta e reconhecida em cartório. Deste modo, o procedimento administrativo foi instaurado tendo como interessado o proprietário do veículo. Em nenhum momento, durante o curso do referido procedimento, o autor se apresentou como terceiro interessado ou alegando ser o legítimo dono do bem. A parte autora frisa que por se tratar de bem móvel, o veículo é transmissível pela tradição e não somente com a transferência junto ao órgão responsável pelo seu cadastramento (DETRAN). No entanto, não juntou quaisquer documentos que comprovem que a tradição fora aperfeiçoada, além disso, no momento da apreensão, o bem estava sob a guarda de terceiros. Por fim, a parte autora alega que a sentença judicial de procedência de fls. 68-71, proferida em ação de restituição de coisa apreendida reconheceu a propriedade do autor e, ainda, ser este terceiro de boa-fé. No entanto, compulsando-se a sentença prolatada, verifica-se que ela expressamente prevê que produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Pois bem. No caso dos autos, o autor visa à reparação de danos e decretação de anulação da pena de perdimento imposta em 02/04/2007 (fl. 57) e a ação judicial foi proposta em 16/09/2014 (fl. 02). Logo, é de rigor o reconhecimento da fulminação da pretensão do autor pela decorrência em branco do lustro legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão de reparação de danos morais e materiais, bem como de decretação da nulidade de pena de perdimento do veículo Ford Courier SI, cor prata, ano 1998/1999, placa HRP 7766, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P. R. I. Ponta Porã/MS, 13 de maio 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001673-79.2013.403.6005 - JOSE FERREIRA DE LIMA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requerente: JOSÉ FERREIRA DE LIMA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença - tipo CI-RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão do benefício aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/45. O despacho de fl. 89 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora juntasse cópia integral do processo administrativo. À fl. 118 há certidão do decurso do prazo para a emenda. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Constatado que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que a decisão de fl. 118 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, o que não foi feito. Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e, por isso, deixo de condenar a parte autora em custas, despesas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Juiz Federal

**000499-98.2014.403.6005** - GUIOMAR MAGALHAES DE SOUZA (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002661-71.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-48.2010.403.6005) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS Nº 0002661-71.2011.403.6005 IMPUGNANTE: UNIÃO IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA. Vistos em inspeção. DECISÃO. Trata-se de impugnação ao valor da causa dos autos de n. 0001753-48.2010.403.6005, ora apensos, apresentado pela UNIAO em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA. Intimado, o impugnado quedou-se inerte (f. 43). É o relatório. Decido. Consoante o art. 259, inciso I, do CPC/73 (vigente à época da propositura da ação): O valor da causa constará sempre da petição inicial e será na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. No caso, objetiva o Autor da ação principal a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 520.733,21 (quinhentos e vinte mil setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos). Sendo tal montante, portanto, o valor da causa, na forma do supracitado dispositivo legal. Todavia, o Autor indicou o ínfimo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, instado a se justificar, omitiu-se. Assim, CORRIGO o valor da causa dos autos n. 0001753-48.2010.403.6005 para constar R\$ 520.733,21 (quinhentos e vinte mil setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), com fulcro no art. 293 do CPC/15. Sem necessidade de complementação das custas, por isenção legal (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Intimem-se. Translade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000353-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000353-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0)) MARIA APARECIDA MONTEIRO (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AUTOS Nº 0000353-96.2010.403.6005 REQUERENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em inspeção. DECISÃO. Em 10/02/2010, MARIA APARECIDA MONTEIRO propôs ação cautelar incidental em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impedir/excluir o registro nome da requerente do cadastro negativo do SERASA. Sustenta que, em virtude da discussão judicial da dívida nos autos 0001465-71.2008.403.6005, não pode ser inscrita no sobredito cadastro. Indeferido o pedido liminar (f. 21-22). Em sede de contestação, a CEF requereu a improcedência, pois a devedora não realizou o depósito do valor incontroverso (f. 33-35). As partes não desejaram produzir provas (f. 58-59). É o relatório. Incialmente, destaco que a ação principal a que alude a autora desta cautelar é a monitoria n. 0001465-71.2008.403.6005 proposta contra si pela CEF. Ocorrendo a citação válida, constituíram-se em mora os devedores, conforme legislação adjetiva vigente à época (art. 219, caput, CPC/73). Deveras, os devedores opuseram embargos para questionar o valor da dívida, porém não comprovaram a purgação dos efeitos da mora, por exemplo, mediante depósito judicial. Entende o STJ que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380), que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso. Por sua vez, o Código Civil aduz que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta (art. 401, inciso I, CPC). Desse modo, não comprovada a purgação da mora, não se vislumbra a probabilidade do direito (no caso, de não inscrição em cadastro de inadimplentes), requisito da tutela de urgência, na forma do art. 300, caput, do CPC. Em virtude do exposto, INDEFIRO a tutela cautelar requerida. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000611-33.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDIVAN LUCIO DE LIMA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CLAUDEMIR CUSTODIO FERREIRA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 268 e 270). Intime-se a defensora dos réus, Dra. Mary Cristiane Boller Barbosa, OAB/AC001491, a apresentar as razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0000961-21.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X EDPO OLIVEIRA ALCANTARA X KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDPO OLIVEIRA ALCANTARA à fl. 372. Intime-se seu defensor dativo, Dr. Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850, a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA e KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES às fls. 375/379 e 381/385 respectivamente. 3. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. 4. Tendo em vista que o réu KELVIN constituiu defensor nos autos, arbitro os honorários à defensora dativa, Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2425, no valor médio da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. 5. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

### ACAO PENAL

**0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS002996 - ARNILDO BRISOV) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS AUGUSTO MARTELI à fl. 590. Intime-se seu defensor a apresentar as razões, no prazo legal. 2. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 dias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição de PAULO ROBERTO DE LIMA NERY. 4. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0002622-74.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 216. Intime-se seu defensor a apresentar as razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

### Expediente N° 8017

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001934-49.2010.403.6005** - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001685-30.2012.403.6005** - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000470-82.2013.403.6005** - JOAO PROTAZIO MONTEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000630-10.2013.403.6005** - MARTA GONCALVES DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001314-66.2012.403.6005** - MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000296-73.2013.403.6005** - FRANCISCO PEREIRA DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000875-21.2013.403.6005** - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000902-04.2013.403.6005** - ANTONIA MARTINS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001009-48.2013.403.6005** - ISABEL APARECIDA DE FATIMA CICARELLI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001168-88.2013.403.6005** - LUANA GABRIELA CORREA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001312-62.2013.403.6005** - CELESTINA COLMAN BITENCORT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001322-09.2013.403.6005** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001473-72.2013.403.6005** - CLEUZA DE ALENCASTRO BEZERRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001518-76.2013.403.6005** - KELLI MARIA FERREIRA GOBO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.



**0001582-86.2013.403.6005** - ELIZABETE DA ROCHA STRUCK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001670-27.2013.403.6005** - OLIMPIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001671-12.2013.403.6005** - SANTO RIZZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001873-86.2013.403.6005** - TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001885-03.2013.403.6005** - LUCIMARA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002264-41.2013.403.6005** - JOSE RONILDO DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000026-15.2014.403.6005** - ANTONIO HENRIQUE DIAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000243-58.2014.403.6005** - CAREN AMANDA GOMES MIRANDA X ANDRESSA GOMES COSTA-INCAPAZ X ILDA DA ROSA GOMES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000255-72.2014.403.6005** - LUCINEIDE DA ROCHA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000674-92.2014.403.6005** - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001660-46.2014.403.6005** - MARILENE VIEIRA MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001007-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001007-6)** - ARI CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000053-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000053-0)** - SUELI SOUZA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002687-69.2011.403.6005** - AMELIA VARGAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003447-18.2011.403.6005** - JOAO BOSCO FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002173-82.2012.403.6005** - ZILDO DOS SANTOS FREIRE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDO DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000294-06.2013.403.6005** - LAZARO DIAS MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

## **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0000680-65.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-19.2014.403.6005) MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2)** - NILSON ALMEIDA BITENCOURT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAILO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Sobre a petição e documentos de fls. 202/204, manifestesem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001265-93.2010.403.6005** - ABINALDO RODRIGUES DE ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABINALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) e a parte autora para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente N° 8018**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001569-19.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALFREDO DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus EDVALDO e JOSÉ RODRIGO (fls. 308/311). 2. Intime-se o defensor dos réus para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 8019**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002135-02.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu NIVALDO RIBEIRO MAIA (fls. 732/733). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 8022**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000608-30.2005.403.6005 (2005.60.05.000608-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JESUS DA SILVA & CHIMENE LTDA

1) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 42 apenas no efeito devolutivo.2) As razões foram apresentadas (fls. 43/46) e a parte executada não foi citada nestes autos (fl. 17), razão pela qual nomeio, para a defesa do(a) executado(a), a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425). Intime-se a causídica acerca da sua nomeação, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal.3) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente N° 3963**

**ACAO PENAL**

**0001947-72.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

À DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ACERCA DO ART. 402 DO CPP.

**Expediente N° 3982**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000190-09.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO SILVA DE OLIVEIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal.3. Antes, porém, analiso o pedido de revogação de prisão preventiva inserto nas respostas à acusação, para o qual o ente ministerial já ofereceu sua manifestação às fls.202-203V, a qual ACOLHO na íntegra e adoto como razões da decisão para INDEFERIR o pedido de revogação de prisão preventiva de ambos os acusados, em especial pelo fato de verificar a necessidade da garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.4. DEPREQUE-SE à Comarca de Quedas do Iguaçu a oitiva da testemunha PM WELLINGTON FERREIRA DE ARAUJO, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar de réu preso. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.5. Agora, considerando que a expedição de cartas precatórias não suspende o curso do processo (art. 222, 1º, CPP), desde já designo a audiência de instrução para o dia 13/06/2016, às 15h (horário do MS), oportunidade em que: - Será ouvida a testemunha PM NILSON GONÇALVES na sede deste Juízo- Serão interrogados os acusados DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO na sede deste Juízo6. Oficie-se ao comando do policial NILSON GONÇALVES, por meio de seus e-mails oficiais (enafron.pm.ms@gmail.com), cientificando os respectivos superiores hierárquicos da testemunha supracitada e para que a apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se o dito policial não está mais lotado naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 13/06/2016, às 15h (horário do MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta dos acusados DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO, recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai, até a sede deste Juízo para audiência designada para 13/06/2016, às 15h (horário do MS). 8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Amambai-MS, requisitando-lhe que providencie o necessário para liberação dos acusados DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO para audiência designada para 13/06/2016, às 15h (horário do MS).9. DEPREQUE-SE à Comarca de Amambai-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimar os acusados DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO para que tomem ciência desta decisão.10. Ciência ao MPF.11. Intimem-se.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 3 de junho de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal(em substituição legal)Informações importantes:RÉUS:DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 05/02/1990, em São Jorge do Patrocínio/PR, filho de Laerce Augusto de Oliveira e Maria da Glória Silva de Oliveira, o qual se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai-MSCHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO, brasileiro, nascido aos 19/02/1996, em Marilena/PR, filho de Celio Marcelino e Mirian dos Santos, o qual se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai-MSNILSON GONÇALVES, 1º Sargento da Polícia Militar, mobilizado pela Força Nacional e em exercício na operação ENAFRON - MS, localizada na Rua Antônio João nº 2.244, Vila Noroeste, Ponta Porã - MS, CEP 79.904-512, telefone 61 9333-5705.WELLINGTON FERREIRA DE ARAUJO, 3º Sargento da Polícia Militar, mobilizado pela Força Nacional e em exercício Operação Quedas do Iguaçu - PR, situada na Rua Limoeiro Nº 276, Luzitani, Quedas Do Iguaçu - PR, Telefone 61 9556-5876A cópia desta decisão servirá de:Carta Precatória 280/2016-SC, à Comarca de Quedas do Iguaçu, para os fins do item 4 desta decisão(anexos interrogatório dos acusados, denúncia e respostas à acusação)Carta Precatória 281/2016-SC, à Comarca de Amambai-MS, para os fins do item 9 desta decisãoOfício 960/2016-SC, ao superior hierárquico de NILSON GONÇALVES, por meio de seu e-mail institucional (enafron.pm.ms@gmail.com), para os fins do item 6 desta decisãoOfício 961/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS, para os fins do item 7 desta decisãoOfício 962/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Amambai-MS, para os fins do item 8 desta decisão

**Expediente Nº 3983**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001376-67.2016.403.6005** - CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

O pedido de Justiça Gratuita deve ser rejeitado, uma vez que os elementos até o momento trazidos aos autos demonstram que o impetrante tem condições de arcar com as custas processuais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O fato de, em 14/12/2012, ter adquirido veículo automotor avaliado em R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), dando em pagamento à vista um terreno avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e tendo se comprometido ao pagamento de parcelas mensais de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) durante 15 meses (f. 29), aliado à informação constante do próprio contrato de que a partir daquele momento já estava na posse do veículo, afasta a alegada hipossuficiência econômica. Cumpre salientar que o impetrante não apresenta comprovante de rendimentos, mas junta contrato de locação em que teria avençado o recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais pelo aluguel do veículo apreendido (f. 31/32). Todos esses dados colacionados pelo próprio impetrante, que, inclusive, contratou advogado particular, levam à presunção de que ele possui condições de arcar com as custas processuais em valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa. Desse modo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a contrario sensu, c/c 1º do art. 4º, da Lei 1.060/50, indefiro o pedido da gratuidade processual. Intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências: 1) O recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015); 2) Regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 75, inciso VIII, c/c 76, caput, do Código de Processo Civil/2015, trazendo aos autos instrumento de procuração original. 3) Traga aos autos a segunda contrafez da inicial acompanhada de todos os documentos que a instruem para encaminhamento ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º c/c art. 7º, II, ambos da Lei 12.016/2009; Tudo regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. De outra sorte, decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.